

BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (JOÃO MAURICIO WANDERLEY)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1876 APRESENTADO Á
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 16ª
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1877)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1877

RELATORIO
DA
REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA-SEXTA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

Barão de Cotegipe



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE E. & H. LAEMMERT

71, Rua dos Invalidos, 71

—
1877

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Venho dar-vos conta dos negocios que correm pela repartição a meu cargo, cumprindo assim o preceito da lei.

REPUBLICA ARGENTINA E PARAGUAY.

Questões pendentes, que se prendiam ao tratado de alliança.

Ajustes de paz, limites, e amizade, commercio e navegação.—Cooperação do Brazil.—Negociação em Buenos-Ayres.

Concluirão-se de modo satisfactorio as questões pendentes entre as Republicas Argentina e do Paraguay, firmando-se em Buenos-Ayres em 3 de Fevereiro do anno proximo passado os tratados definitivos de paz, de limites e de amizade, commercio e navegação.

As conferencias, em que se fizeram esses ajustes, assistio como plenipotenciario brasileiro o Sr. Barão de Aguiar d'Andrada, que se achava acreditado provisoriamente na Republica Argentina com o character de enviado extraordinario e ministro

plenipotenciario em consequencia de ter sido mandado ao Paraguay, tambem provisoriamente e por motivo de urgencia, o Sr. Barão de Araujo Gondim, ministro nomeado para Buenos-Ayres.

Dos protocollos das negociações se vê que o Brazil prestou o seu apoio moral ou coadjuvação, de conformidade com o convenio de 19 de Novembro de 1872, como pouco antes prestára nas conferencias desta côrte, embora, por causas alheias da vontade do governo imperial e já bem conhecidas, se não chegasse então ao resultado que era de esperar.

A correspondencia, que precedeu a nomeação do plenipotenciario brasileiro, mostra como foi removido o embaraço que essa nomeação encontrava no procedimento do plenipotenciario argentino das primeiras conferencias Sr. Dr. D. Carlos Tejedor. A cordura dos dois governos venceu a difficuldade de uma questão que interessava mui vivamente a dignidade do Brazil; e a harmonia que reinou na ultima negociação provou que com boa vontade e sem prevenção se podia conseguir completo accordo, salvando os direitos e o decoro das partes interessadas.

Era justo que as novas conferencias fossem celebradas nesta côrte; mas o governo imperial, cedendo ao desejo do seu alliado, concordou em que os plenipotenciarios se reunissem em Buenos-Ayres. Foi uma prova de deferencia e de espirito conciliador que muito contribuiu para o bom exito da negociação, como contribuíram as instrucções dadas ao Sr. Barão de Aguiar d'Andrada, nas quaes se evitou cuidadosamente tudo quanto pudesse causar-lhe desnecessaria difficuldade. Este procedimento franco e leal foi bem apreciado.

A questão de limites, unica embaraçosa sobretudo pela direcção inconveniente que lhe haviam dado os Srs. Sosa e Tejedor, foi resolvida de modo conforme á dignidade do Brazil e aos justos interesses do Paraguay. O governo argentino abandonou a idéa de solução por compensação pecuniaria; entrou no direito commum dos alliados quanto á indemnização das despesas de guerra e dos prejuizos publicos; e, desistindo de toda pretensão sobre o territorio que se estende do Rio Verde á Bahia Negra, conveio em sujeitar ao arbitramento de uma potencia amiga a parte comprehendida entre aquelle rio e o braço principal do Pilcomayo, na qual se acha situada a Villa Occidental. As condições do arbitramento offerecem sufficiente garantia ás duas partes interessadas, e destas só depende agora a definitiva conclusão deste grave negocio.

No protocollo da quinta e ultima conferencia foram expressamente resalvados os

direitos, que a Bolivia possa allegar relativamente a qualquer dos territorios contemplados na negociação.

A desocupação militar nunca foi dificultada pelo Brazil e bem o testemunham os protocollos das conferencias celebradas nesta côrte. O governo imperial, pois, coherente em seu proposito a esse respeito, declarou por meio do seu plenipotenciario ao abrir-se a primeira conferencia de Buenos-Ayres que só aguardava a conclusão dos tratados entre a Republica Argentina e o Paraguay para retirar de Assumpção as forças allí estacionadas.

Na quarta conferencia se assentou que tanto as forças brasileiras como as argentinas deixariam o territorio paraguay no prazo de cinco mezes contados da data em que se firmassem os tratados, ou antes, si fosse possível.

Esta resolução satisfazia o desejo, expressado pelo plenipotenciario paraguay, de que a desocupação fosse effectuada mesmo antes de se ratificarem os tratados. A manifestação desse desejo era desnecessaria depois da declaração feita pelo plenipotenciario brasileiro; podia prestar-se a uma interpretação injusta para com o Brazil; e não se conformava com os reiterados pedidos do governo paraguay, que sempre vira na conservação das tropas brasileiras uma garantia de tranquillidade e de ordem. Mas o Sr. Barão de Aguiar d'Andrada, interpretando fielmente o pensamento do governo imperial, não fez observação alguma e limitou-se a dizer que via com satisfação o accôrdo em que se achava com o seu collega. Tóco neste ponto para mostrar o espirito conciliador com que se houve o plenipotenciario brasileiro.

O governo imperial foi prompto em dar as ordens precisas para a immediata desocupação do territorio paraguay, e tal foi a actividade dos seus agentes que a ultima parte das forças brasileiras deixou Assumpção a 22 de Junho do anno proximo passado, antes de expirar o prazo de cinco mezes marcado na quinta conferencia. Só a 11 de Julho participou o governo argentino á legação imperial que o congresso havia approvado os tratados de 3 de Fevereiro.

Tambem a ilha do Cerrito foi desocupada e abandonada sem demora.

Pelo art. 9º do tratado do 1º de Maio de 1865 comprometteram-se os alliados a garantir collectivamente a independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay durante o periodo de cinco annos; e pelo convenio de 19 de Novembro de 1872 se declarou que, concluidos os ajustes definitivos, ficaria aquelle compromisso em inteiro vigor. Era portanto necessario fixar a época em que o referido

prazo devia começar a correr. Concordou-se que os governos do Brazil e da Republica Argentina convidassem o da Republica Oriental do Uruguay para a celebração de um ajuste sobre esse ponto. Isto se fará com a maior brevidade possível.

Segundo as suas instrucções devia o Sr. Barão de Aguiar d'Andrada propôr uma estipulação em virtude da qual não pudessem ser fortificadas a ilha do Cerrito e a Villa Occidental, qualquer que fosse o Estado a que esta ultima viesse a pertencer. Mas recommendou-se-lhe ao mesmo tempo que não fizesse questão disso. O governo imperial previu que o da Republica Argentina teria difficuldade em dar o seu consentimento, e não quiz prejudicar o êxito da negociação.

O plenipotenciario brasileiro fez a indicação ; encontrando porém a prevista difficuldade, cedeu como lhe estava determinado. Todavia as declarações do plenipotenciario argentino, feitas em nome do seu governo, bastam para o fim que se tinha em vista e asseguram a liberdade da navegação do rio Paraguay, já virtualmente garantida pelo tratado de 7 Março de 1856.

Pelo art. 15 do tratado de amizade, commercio e navegação entre o Brazil e o Paraguay são isentos de todos e quaesquer direitos de importação os productos do sólo e da industria daquella Republica que fôrem introduzidos directamente na provincia de Mato Grosso pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro, e reciprocamente os productos do sólo e da industria da mencionada provincia de igual modo introduzidos no Paraguay.

A applicação deste principio ás relações commerciaes das duas republicas entre si não podia deixar de encontrar objecções sérias, sobre tudo sem a limitação territorial que o Brazil estipulou. Solicitou-a entretanto o plenipotenciario paraguayo ; e, como o argentino lhe apontasse entre outras razões de impossibilidade a obrigação em que o seu governo se veria de fazer igual concessão aos productos brasileiros, pediu ao Sr. Barão de Aguiar d'Andrada que lhe prestasse o seu apoio. Mas este apoio, que equivaleria á desistencia do direito ao tratamento da nação mais favorecida, garantido ao Brazil pelo art. 6º do tratado de 7 de Março de 1856, não podia ser concedido pelo plenipotenciario brasileiro sem autorização especial. Limitou-se este portanto a dizer que traria o caso ao conhecimento do governo imperial, como fez.

Posteriormente e por meio da legação em Assumpção renovou o governo paraguayo o pedido de desistencia por parte do Brazil. Procurou então o governo imperial conhecer as intenções do seu alliado ; mas antes de receber resposta, e ainda a não

teve, foi obrigado a protestar contra um contracto celebrado pelo Paraguay com os seus credores de Londres, de que me occupo em outra parte deste relatorio, e nesse protesto incidente e virtualmente negou a referida desistencia.

Devo dizer aqui que o plenipotenciario argentino, não obstante as ponderações que fez, declarou que o seu governo não rejeitava a idéa e a communicaria ao congresso.

Ignoro o resultado dessa communicação, mas pelo que respeita ao Brazil observarei que, exportando o Paraguay productos similhantes aos nossos, sem difficuldade seriam estes excluidos dos mercados argentinos, si aquelles ali tivessem isenção de direitos. Esta unica razão bastaria para que a resolução do governo imperial fosse negativa.

No decurso da negociação apresentou o plenipotenciario paraguayo certas idéas que contrariavam direitos adquiridos pelo Brazil em relação aos prejuizos causados a particulares durante a guérra. Em artigo especial tratarei desta parte do assumpto.

O procedimento do plenipotenciario brasileiro foi approvado, e os tratados a cuja conclusão elle assistio estão em pleno vigor nos dois Estados que os firmaram.

Para tão feliz resultado tem o governo imperial a satisfação de haver contribuido efficazmente como lhe cumpria.

PARAGUAY.

Contracto do governo paraguayo com os seus credores de Londres para pagamento da divida proveniente dos dois emprestimos ali contrahidos em 1871 e 1872.—Protesto do governo imperial.

O governo paraguayo contrahió em Londres dois emprestimos nos annos de 1871 e 1872, e, não tendo podido amortiza-los nem pagar os seus juros, para cumprir estas obrigações celebrou naquella praça um contracto firmado por meio do seu commissario com os representantes dos portadores de apolices dos ditos emprestimos e de capitalistas que emprehendiam a fundação de um banco intitulado — Banco Nacional do Paraguay.

Teve o governo imperial a primeira noticia desse contracto por traducção que appareceu em um diario desta capital; e pouco depois recebeu do encarregado

de negocios em Assumpção cópia official que apresentava pequenas differenças, quasi todas de redacção.

Por uma simples leitura desse documento se via que elle violava abertamente ajustes sollemnes e prejudicava interesses do Estado e de particulares. Comprehendendo, pois, a necessidade de acção immediata; sem esperar a confirmação da noticia dada pela imprensa, aliás com apparencia de authenticidade, protestei sem demora em nome do governo contra os effeitos das causulas que lhe interessavam.

Sendo tão recentes os ajustes violados, e surgindo o contracto logo depois de se concluirem os tratados de Buenos-Ayres e de se retirarem de Assumpção as forças brazileiras, cuja presença, sempre desejada, subitamente deixou de o ser, assumia o procedimento do governo paraguay o uma importancia politica, que não podia escapar ao espirito menos attento e observador. Quando digo que a presença das forças deixou subitamente de ser desejada alludo ao facto de ter o Dr. Machain, ministro das relações exteriores do Paraguay e seu plenipotenciario, pedido na conferencia de Buenos-Ayres do 1º de Fevereiro que a desoccupação do seu paiz se effectuasse mesmo antes de se ratificarem os tratados que então negociava. Póde ser que esse pedido nenhuma relação tivesse com as transacções de Londres, mas a sua coincidência com ellas era notavel e não podia deixar de ser tomada como elemento de apreciação.

Pela conclusão dos seus ajustes com o Brazil e a Republica Argentina e pela retirada das forças brazileiras entrava o Paraguay em relações normaes commosco, e o seu primeiro acto depois disso era violar obrigações que contrahira. A ultima parte daquellas forças deixou Assumpção a 22 de Junho e a 22 de Julho promulgou o governo paraguay a lei que approvava o contracto de Londres.

A par do interesse politico estava o pecuniario quer do Estado quer dos particulares, a que já me referi, e tambem o commum da alliança pelo qual cada um dos alliados tem o direito e o dever de pugnar sempre que seja necessario.

A tudo attendeu o governo imperial por meio do seu protesto; e os factos já mostraram que attendeu bem, trazendo as cousas ao estado normal e restabelecendo o dominio dos tratados, sem desconhecer o direito que os portadores das apolices dos empréstimos paraguayos tem ao completo pagamento do que lhes é devido, e ao proprio Paraguay o de prover convenientemente ao desenvolvimento do seu commercio e industria.

O estabelecimento de um banco em condições regulares e justas seria meio feliz

de tornar effectivos aquelles direitos, e o governo imperial não pretendia oppôr-se a que em semelhante instituição se unissem e auxiliassem quaesquer interesses. O que elle não podia admittir era que esses interesses excluíssem o Brazil por largos annos de toda participação nas rendas, que o governo paraguay destinassem, segundo as suas forças, para o pagamento das dividas existentes.

Esta exclusão dos direitos do Brazil assentava em uma idéa que não devia ter o seu assentimento, e era, que as hypothecas feitas ao pagamento dos empréstimos de 1871 e 1872, hypothecas que abrangem a totalidade dos haveres do Paraguay, davam ás apolices desses empréstimos preferencia sobre quaesquer compromissos ainda mesmo de data anterior. Importava que semelhante idéa fosse repellida, porque o que acontecia no caso presente podia repetir-se em consequencia de novos empréstimos, sendo agentes os proprios interessados nos actuaes e o banco.

Nas duas notas, que passei ao ministro das relações exteriores do Paraguay protestando e ratificando o protesto, estão claramente analysadas as condições do contracto que interessavam ao Brazil. Direi portanto nesta exposição sómente o indispensavel para mostrar o fundamento com que o governo procedeu.

O banco nacional do Paraguay era fundado para fazer a cobrança do capital e dos juros dos dois empréstimos. Bem o mostravam estas tres clausulas do contracto. O banco era agente dos portadores de apolices; era cobrador e pagador geral do Paraguay; e tinha a faculdade de prorogar o prazo de trinta annos que lhe estava concedido, até completar-se a amortização dos empréstimos, si esta se não conseguisse antes de expirar o referido prazo. Por isso no seu protesto não fez o governo imperial distincção entre credores e banco.

As concessões feitas a este estabelecimento eram immensas, mas o que aqui me cumpre notar é que para a amortização dos empréstimos lhe eram entregues quasi todas as rendas do Estado, limitando-se ao mesmo tempo mui modestamente o orçamento annual da despeza, de modo que, estando já previsto que a amortização se não faria em trinta annos, não se deixava ao governo paraguay durante esse largo periodo e talvez muito além d'elle recurso algum para acudir, nem mesmo na mais pequena proporção, já não digo ao pagamento dos gastos de guerra e prejuizos publicos, mas dos juros da divida proveniente dos prejuizos causados a particulares e em parte liquidados. Entretanto esta divida era garantida pelo tratado definitivo de paz e pelo protocollo firmado em Assumpção aos 24 de Janeiro de 1874.

A resposta do governo paraguayoy ao protesto por mim formulado não conseguiu abalar-lhe as razões, antes forneceu argumentos em seu favor.

Começou o Sr. ministro das relações exteriores por dizer que eu tinha confundido duas entidades distinctas, o banco e os credores de Londres, nascendo desta confusão muitos erros de apreciação. Estranhou depois que o governo imperial não tivesse pedido explicações antes de protestar, observando que, si as houvesse solicitado, ellas lhe mostrariam que os bem entendidos interesses do Brazil e de seus alliados, longe de serem prejudicados, erão sensivelmente favorecidos.

Esta idéa de favor sensível foi desenvolvida em outra parte da nota. Conveio S. Ex. que, quanto ao presente, o contracto não tinha importancia senão para alguns credores, pretendia porém que a preferencia a estes dada era uma mera formalidade, estando todos os credores comprehendidos nas vantagens obtidas pelo governo paraguayoy, o qual negociava com uns para preparar recursos com que pagasse a todos. O contracto alliviava o paiz de mui pesados encargos, rehabilitava o seu credito abatido e era semente que devia dar abundante fructo em poucos annos.

Negou o Sr. ministro das relações exteriores que o orçamento da despeza soffresse limitação, e observou que o governo teria á sua disposição o que sobrasse das rendas publicas depois de pagas as sommas convencionadas.

Não se creavam compromissos. As concessões feitas eram resultado de factos anteriores, conhecidos e consentidos pelo Brazil; não abrangiam, como eu pensava, a quasi totalidade das rendas, e estavam sujeitas a certas clausulas sem transferencia effectiva de propriedade. Modificavam-se apenas condições existentes que privavam o Estado de toda especie de recurso. Só era novo o banco, o qual aliás não podia ser objecto de reclamação.

Fallando de factos conhecidos e consentidos, alludia o Sr. Dr. Machain ao apoio moral concedido pelo Brazil ao emprestimo de 1871. Depois lembrou S. Ex. directamente esta circumstancia.

No seu conceito o protesto teria alguma justificação no referido anno de 1871. mas nem mesmo então teria razão legal de ser, porque a aceitação do tratado de alliança em sua substancia, prestada pelo governo paraguayoy no accordo preliminar de paz e por mim invocada, referia-se ao ponto culminante do mesmo tratado, isto é, ao proposito declarado pelos alliados de não fazerem a guerra ao Paraguay, e sim ao dictador Lopez.

Dice finalmente o Sr. ministro das relações exteriores que o seu governo não tinha olvidado os compromissos contrahidos para com os alliados e que, para acudir em caso extremo a esses compromissos, procurára obter e obtivera que as apolices, no valor de um milhão sterlino, que segundo um convenio de 1873 deviam ser canceladas, fossem conservadas á sua disposição como titulos não comprehendidos na negociação.

Este resumo não dá inteira idéa da nota paraguaya. Para bem apreciar este documento é necessario le-lo na sua integra e confronta-lo com a minha replica. Tudo ali provocava a maior estranheza; a fórma, a argumentação, a incompleta exposição de factos bem conhecidos, a indirecta imputação dos desastres financeiros do Paraguay a conselhos que o Brazil não deu. Porém o mais singular era que o Sr. Dr. Machain, confessando que o contracto de Loudres só aproveitava a certos credores, apresentava-o como simples formalidade, e apezar de apresenta-lo assim, pretendia que as suas clausulas, longe de prejudicarem os interesses do Brazil, sensivelmente os favoreciam. O favor feito aos credores brasileiros consistia, como já se vio, em adiar por trinta annos, ou mais, o pagamento do que lhes era devido, pagando no entretanto a outros credores. A gravidade da materia e a seriedade da discussão diplomatica não permittiam que se desse a semelhante proposição o character que se lhe podia attribuir.

Nem mesmo a leitura integral da nota paraguaya e a sua confrontação com a minha replica bastam para se conhecer toda a perturbação que o Sr. ministro das relações exteriores causava ás relações do seu paiz com o Brazil. Para isso é mister considerar o conjuncto dos actos de S. Ex. desde a negociação de Buenos-Ayres.

Em outra parte deste relatorio trato de tres questões muito importantes, que felizmente já estão resolvidas de modo satisfactorio. Refiro-me á distincção entre prejuizos causados com violação dos principios que regem o direito da guerra ou sem ella, ao modo de contar os juros e á entrega das apolices.

As duas primeiras questões foram suscitadas pelo commissario paraguayo, mas o procedimento deste funcionario prendia-se ao do seu chefe quando plenipotenciario em Buenos-Ayres, era a consequencia pratica delle e revelava a existencia de instrucções ou, pelo menos, a certeza de apoio. De outro modo não se póde conceber que um subalterno, que tinha obrigação de julgar as reclamações segundo as provas e os tratados, se animasse a declarar que não se conformava com as estipulações do protocollo de 24 de Janeiro de 1874, assumindo assim uma faculdade que o seu proprio governo não tinha. Esta presumpção era confirmada pela circumstancia de ter o Sr. Dr. Machain

respondido, como já notei, ao encarregado de negocios do Brazil que pedia informações ao commissario. Que esclarecimentos podia este senhor dar em materia que não era da sua competencia e que não admittia senão uma solução, a immediata reprovação do seu acto?

Na terceira questão. entrega de apolices, não houve recusa formal de cumprir obrigação imposta pelo tratado definitivo de paz, mas tentou-se mais do que isso, porque, dando-se como concluido em Buenos-Ayres um accôrdo que não existia, procurou-se crear complicação entre o Brazil e seus alliados. O bom senso e a rectidão do governo argentino mallograram este intento, mas o Sr. Dr. Machain, sem attender aos interesses do seu paiz, mostrou a disposição em que estava de contrariar os do Brazil.

O governo paraguayano não respondeu á nota pela qual sustentei e confirmei o protesto do Brazil, mas o contracto foi rescindido.

Na mensagem, com que abriu no 1º de Dezembro proximo passado a sessão extraordinaria do Congresso, S. Ex. o Sr. presidente Gill dice que a commissão directora do banco convidára os accionistas a pagarem a primeira entrada, e que elles, longe de o fazerem, riscaram os seus nomes da lista, impossibilitando assim a realização do que se ajustára.

Foram em consequencia apresentados na mesma occasião ao Congresso varios projectos de lei, um dos quaes declarava o contracto de Londres sem effeito e revogava as leis relativas ao monopolio do mate, á estrada de ferro e ao predio doado ao banco.

Prejuizos causados a particulares pelas forças do dictador Lopez. Commissão mixta de liquidação. Questões suscitadas pelo commissario paraguayano.

A commissão mixta nomeada para liquidar as reclamações provenientes dos prejuizos causados a particulares installou-se em Assumpção em 16 de Dezembro de 1872, dando a sua primeira sentença a 16 de Março de 1873. Até 30 de Junho de 1876 estavam apenas liquidadas cincoenta e duas reclamações na importancia de Rs. 1.534:912\$885, fóra os juros. Restavam então para serem liquidadas setecentas e cincoenta e duas, e não consta que posteriormente se tenha proferido sentença alguma.

Não havia como, se vê, a necessaria actividade nos trabalhos da commissão, e

si esta continuasse a proceder com a mesma morosidade, não concluiria a liquidação antes de cincoenta annos.

Cumpria ao governo paraguay o contribuir efficazmente para uma mudança salutar no modo de proceder da commissão, visto ser o mal devido á pouca diligencia dos seus commissarios e ás difficuldades por elles suscitadas. O Paraguay não tem tido um só commissario como o Brazil, mas varios, e esta frequente renovação de delegado é uma das causas do extraordinario retardamento das liquidações. Da parte do governo imperial e do seu commissario não tem faltado a conveniente animação. Este cumpre o seu dever e procura obter dos seus collegas coadjuvação activa, e aquelle não tem cessado de convidar o governo da Republica a exercer acção benefica. Esta acção não se fez sentir, ao menos no caso de que trato, antes parece que foi substituida por um apoio de natureza inteiramente opposta.

Pouco depois de firmados os tratados de Buenos-Ayres, em Abril do anno proximo passado, recusou o commissario paraguay o dar o seu juizo sobre cinco reclamações que havia recebido para examinar, pretextando que dellas não constava si os prejuizos tinham sido causados com violação dos principios que regem o direito da guerra, caso unico em que lhe era permittido conceder indemnização, como resultava do tratado definitivo de paz, dos respectivos protocollos, e dos protocollos das conferencias de Buenos-Ayres em que se concluiram os ajustes entre o Paraguay e a Republica Argentina.

A distincção feita pelo commissario paraguay era inadmissivel. Estava entendido e decidido que todos os prejuizos tinham sido causados com violação dos mencionados principios; nem o tratado e os protocollos que se invocaram autorizavam qualquer pretensão em contrario. As notas de 20 e 23 de Setembro, dirigidas pelo Sr. Callado ao governo paraguay e pelo governo argentino ao Sr. Barão de Aguiar d'Andrada, removeram toda duvida a esse respeito, si duvida podia haver no que era tão claro.

A nota argentina, que resume uma conferencia motivada pelo procedimento do commissario paraguay, tirou todo o valor aos argumentos por este deduzidos da negociação de Buenos-Ayres. Não teria sido necessario que o governo argentino se pronunciasse, si não houvesse fundada presumpção de que aquelle commissario contava com o apoio do seu superior, ou já o tinha. O Sr. Dr. Machain, que fôra plenipotenciario na referida negociação, podia resolver logo a questão que se

apresentava; mas preferio, como se vê da sua resposta ao Sr. Callado, pedir informações ao seu subordinado. Como plenipotenciario procurára obter a distincção de que se trata; como ministro tolerava que essa distincção, não concedida, se tornasse regra de julgamento e meio de procrastinação.

Em sessão de 16 de Julho suscitou o commissario paraguayou outra questão, declarando, ao devolver tres processos, que não dava juizo sobre elles, nem sobre quaesquer outros por não se conformar com as estipulações do protocollo de 24 de Janeiro de 1874, que reconheciam aos reclamantes o direito de receberem juros desde as datas de seus prejuizos e de serem indemnizados do valor dos escravos mortos, aprisionados ou extraviados.

Contra esta resolução, que não foi nem podia ser fundamentada, reclamou a legação imperial em Assumpção pela já citada nota de 20 de Setembro, declarando de ordem do governo imperial que este não reconhecia no commissario paraguayou competencia para suspender a execução de um ajuste internacional, e manifestando a esperança de que o governo do Paraguay daria instrucções positivas que evitassem a paralysação dos trabalhos da commissão e assegurassem de uma vez aos reclamantes a satisfação de seus direitos.

Ainda sobre esta questão, que era de simples intelligencia e execução de um ajuste solemne, respondeu o Sr. Dr. Machain que pedia informações ao seu subordinado.

O governo argentino foi ouvido sobre a primeira parte dessa segunda questão, isto é, sobre a data da qual devem correr os juros, e dice que aceitaría a solução a que se inclinassem os seus dois alliados.

O governo imperial manteve a disposição do protocollo de 24 de Janeiro de 1874, que, como já se vio, concede juros desde a data do prejuizo; e já teve a satisfação de saber que o governo paraguayou resolvêra ordenar ao seu commissario que procedesse naquella conformidade.

Entrega de apolices. Reclamação para que se faça.

O governo paraguayou obrigou-se pelo tratado definitivo de paz a pagar os prejuizos particulares em apolices que devem ser entregues á medida que se forem liquidando as reclamações. Esta obrigação é incontestavel; entretanto, exigindo o encarregado de negocios Sr. Callado o cumprimento della de ordem do governo imperial, respondeu-lhe

o Sr. Machain que aguardava a resolução que os governos do Brazil e da Republica Argentina deviam tomar de commum accôrdo, como se ajustára na recente negociação de Buenos-Ayres.

Na segunda conferencia dessa negociação tinha o plenipotenciario paraguayo proposto que o pagamento das indemnizações não fosse feito antes da liquidação definitiva, e deu como razão que, de outro modo, alguma difficuldade poderia surgir por ter o Brazil celebrado os seus tratados com antecedencia de quatro ou cinco annos em relação á Republica Argentina.

Concordou o plenipotenciario argentino em que devia haver egualdade segundo o tratado de alliança, mas dice que qualquer difficuldade que se apresentasse seria resolvida entre o seu governo e o do Brazil, e propôz que assim se declarasse no protocollo.

O plenipotenciario brasileiro annuo a essa proposta, e é nesta circumstancia que o Sr. ministro das relações exteriores achou a significação de um accôrdo ; mas S. Ex. esqueceu-se de que o Sr. Barão de Aguiar d'Andrada resalvára logo a responsabilidade do seu governo, declarando expressamente que não compromettia a decisão deste.

Não houve portanto o accôrdo invocado pelo Sr. Dr. Machain na sua nota de 23 de Agosto, nem podia haver, porque o plenipotenciario brasileiro, cuja missão era coadjuvar a conclusão dos ajustes entre as duas Republicas, não estava autorizado a rever e alterar os do seu governo com o Paraguay, como declarou mais de uma vez.

As notas de 12 e 23 de Setembro, trocadas entre os Srs. Barão de Aguiar d'Andrada e Dr. Irigoyen, tornaram patente o equivoco.

Felizmente outras são hoje as disposições do governo paraguayo, e estou persuadido de que as estipulações que regulam esta materia hão de ter completa execução, salvo qualquer ajuste que se venha a fazer no interesse commum.

BOLIVIA.

Demarcação dos limites com o Brazil. Actas da respectiva commissão.

Do ultimo relatório, apresentado em Maio de 1875, consta que a nova commissão brasileira, nomeada para continuar os trabalhos da demarcação, partio para o seu destino no 1º daquelle mez.

Pouco depois dessa data, a 17 de Junho, reuniram-se em Corumbá as duas commissões, brasileira e boliviana, afim de se pórem de accôrdo sobre o modo como haviam de proceder, partindo do marco que assignala o extremo norte da lagôa de Caceres, onde haviam parado as anteriores commissões.

Acham-se annexas ao presente relatório seis actas concernentes :

- 1ª. ao que se passou na conferencia de Corumbá.
- 2ª. ao levantamento do marco da Pedra Branca na lagôa de Caceres.
- 3ª. á descripção da linha divisoria desde aquella lagôa até á de Uberaba.
- 4ª. á direcção que deve levar a linha divisoria desde a lagôa de Uberaba até ao morro da Boa Vista.
- 5ª. á inauguração do marco da Pedra Branca na lagôa de Caceres.
- 6ª. ao levantamento dos dois marcos da lagôa de Mandioré.

Todas estas actas foram approvadas pelo governo imperial. A materia da 4ª, isto é, da terceira conferencia dos commissarios, depende de approvação do governo boliviano, que ainda a não communicou. A legação brasileira tem instado por esta approvação.

Os trabalhos da demarcação tem progredido satisfactoriamente. A 20 de Oitubro do anno proximo passado estava a commissão brasileira, unica então existente, junto ás cabeceiras do Rio Verde ; mas, segundo communicação de 20 de Novembro, era obrigada pelas chuvas a regressar para Corumbá, onde chegaria brevemente e onde aguardará a estação propria para a continuação do serviço.

O Sr. Barão de Maracajú, chefe da commissão brasileira, obteve licença para tratar de sua saude nesta côrte, mas já regressou e estava reunido aos seus companheiros. Durante a sua curta ausencia dirigiu os trabalhos o seu primeiro ajudante substituto Sr. major Francisco Xavier Lopes de Araujo.

Recursos pecuniarios pedidos pelo commissario boliviano e concedidos. O dito commissario é chamado por isso á Bolivia. Consequente suspensão dos trabalhos da demarcação por parte da Bolivia. Continuação por parte do Brazil. Accórdó.

O Sr. General Mujia recorreu de Corumbá ao governo imperial, allegando falta de meios e solicitando-os, na sua qualidade de commissario boliviano, para poder dedicar-se aos trabalhos de que se achava incumbido. Á vista dos antecedentes, em attenção ao character official daquelle senhor, e para evitar maior demora no proseguimento da demarcação, já por tanto tempo interrompida, não duvidou o governo imperial adiantar as quantias de £ 562 e 5 bolivianos e £ 1,000. Isto se fez em 17 de Março e 23 de Maio de 1875. Posteriormente ainda recebeu o Sr. Mujia a somma de £ 1,000.

Por meio do ministro residente Sr. Alencar foi o ministro das relações exteriores logo informado de que iam ser abonados os recursos solicitados, e então se pediu a S. Ex. que dicesse quanto se deveria adiantar mensalmente.

O governo boliviano estranhou o procedimento do seu commissario, e, declarando que este, ao deixar a capital da Republica, tinha recebido os vencimentos que lhe estavam marcados, pediu que se suspendessem os adiantamentos.

Neste sentido expediram-se logo as ordens precisas, mas quando estas chegaram ao seu destino já o Sr. Mujia tinha recebido a ultima das mencionadas quantias, como se communicou ao governo boliviano.

Fallando de antecedentes, refiro-me ao que se praticára com a primeira commissão da Bolivia em consequencia de solicitação do respectivo governo, e a uma nota de 21 de Novembro de 1873, em que o Sr. ministro das relações exteriores, ao annunciar á legação imperial a nomeação do dito Sr. Mujia, manifestava o desejo de que se facilitasse o pagamento de seus honorarios.

Este incidente tomou uma direcção que podia e ainda póde ser prejudicial aos interesses da demarcação.

Por nota de 6 de Oitubro do anno proximo passado communicou-me directamente o Sr. ministro das relações exteriores que o seu governo resolvêra chamar o Sr. general Mujia á Bolivia afim de explicar o seu procedimento, declarando que, si as explicações fossem satisfactorias, voltaria aquelle senhor a desempenhar a sua commissão, e que no caso contrario se trataria de lhe dar successor.

Respondendo em 30 de Novembro, ponderei todos os inconvenientes da resolução do governo boliviano, e dice que o do Brazil estava disposto a recommendar ao seu commissario que continuasse a demarcação por si na ausencia do seu collega e si este não fôsse substituido. Acrescentei que, concluidos os trabalhos desse modo, communicaria o governo imperial as respectivas plantas e actas ao da Republica para que este mandasse proceder á verificação como e quando entendesse conveniente.

Este alvitre foi aceito e na sua conformidade continuaram os trabalhos, porque o Sr. Mujia retirou-se : é porém evidente que no interesse commum convinha que o governo boliviano fizesse regressar o seu commissario ou lhe nomeasse successor com a menor demora possivel. Os recentes acontecimentos politicos da Republica vieram embaraçar a solução deste negocio ; mas o novo governo mostrava-se bem disposto, e o ministro do Brazil, executando as ordens que recebera, fazia toda a diligencia para conseguir a completa execução do tratado. Esta não é perfeita desde que, seja qual fôr o motivo, por falta de commissario boliviano se suspende a demarcação em commum.

Em 28 de Novembro participou o Sr. ministro das relações exteriores á legação imperial que se havia resolvido nomear novo commissario. É de esperar que esta nomeação se realise sem demora.

PERÚ.

Congresso de plenipotenciarios jurisconsultos, destinado a tornar uniformes as legislações dos Estados americanos; convite ao Brazil.

O governo peruano convidou o do Brazil a mandar representantes a um congresso de plenipotenciarios jurisconsultos que se occupará de tornar uniformes as legislações dos diversos Estados americanos, tomando de cada uma dellas o que parecer mais perfeito e pondo-se de accôrdo especialmente nos seguintes pontos :

1.º Como base geral para todas as materias não determinadas especialmente, procurar a uniformidade da legislação privada, no que fôr permittido pelas circumstancias especiaes de cada paiz, e fixar nos respectivos codigos, em relação aos pontos em que tal uniformidade não seja praticavel, as disposições segundo as quaes se devam resolver os conflictos que occorram na applicação dessas leis.

2.º Conceder em cada Estado aos membros dos outros os mesmos direitos civis que aos nacionaes.

3.º Tornar uniforme, quanto seja possivel, a legislação sobre casamentos entre nacionaes e entre nacionaes e estrangeiros.

4.º Estabelecer a mesma uniformidade no que tóca ás formalidades externas dos actos e documentos que devam produzir obrigações.

5.º Fixar regras communs para a execução das sentenças em materia civil e para o cumprimento das cartas rogatorias.

6.º Determinar nos respectivos codigos os casos de extradição e o modo de realiza-la.

7.º Tornar uniforme a legislação commercial, especialmente no que se refere a falencias e concessão de privilegios.

8.º Sujeitar a propriedade litteraria a regras uniformes.

9.º Tornar uniformes as leis sobre pesos e medidas e sobre o systema monetario.

10.º Celebrar uma convenção postal entre os Estados americanos.

O governo imperial reconhece a conveniencia e mesmo a necessidade de se tornarem uniformes as legislações nos pontos indicados; crê que isso é possivel em certa extensão, mas pensa que só se obterá em futuro remoto, menos pela acção diplomatica do que pela scientifica, individual e collectiva, e que é preferivel aguardar o resultado dos trabalhos do instituto de direito internacional. Tambem entende que, como a materia não é de interesse exclusivamente americano, antes conviria um congresso geral do que o exclusivamente americano que se propõe. Em todo caso nada se poderia fazer sem permissão legislativa.

Neste sentido respondi ao governo peruano, agradecendo ao mesmo tempo o seu convite.

Permuta de territorios nas margens do rio Içá ou Putumayo.

Acha-se revestido de todas as formalidades por parte do Brazil e do Perú o accôrdo de 11 de Fevereiro de 1874 sobre permuta de territorios nas margens do rio Içá ou Putumayo. Foi promulgado nesta côrte em 20 de Novembro de 1875.

Navegação do rio Içá ou Putumayo.

Concluiu-se em Lima a 29 de Setembro do anno proximo passado um accôrdo provisório entre o Brazil e o Perú sobre a navegação do rio Içá ou Putumayo.

As disposições da convenção fluvial de 22 de Outubro de 1858, que se referem á navegação do Amazonas, terão inteira applicação no Içá, tanto na parte pertencente ao Brazil, como na que é do dominio do Perú, e na commum aos dois paizes, uma vez que por sua natureza sejam applicaveis ao dito rio.

Assim se attende perfeitamente á navegação mercante.

Quanto aos navios de guerra, adoptou-se a estipulação do accôrdo de 23 de Outubro de 1863, podendo por consequencia esses navios navegar tão livremente como os mercantes, salvo todavia a cada um dos dois Estados o direito de limitar o numero delles.

Este accôrdo satisfaz uma necessidade urgente, creada pela concessão feita pelo governo imperial ao cidadão colombiano D. Raphael Reyes como representante da casa commercial de Elias Reyes e Irmãos da cidade de Popayan na Colombia.

Os concessionarios podem fazer temporariamente o commercio de exportação e importação de mercadorias entre os portos do Amazonas e os do interior da mencionada Republica pelo rio Içá ou Putumayo, sugeitando-se a certas condições.

Começou a empresa com felicidade; e, mediante o accôrdo, ha de ter sem duvida o desejado desenvolvimento, e aproveitar não só ao Brazil e á Colombia, mas tambem ao Perú.

COLOMBIA.

Protesto da Colombia contra a demarcação de limites feita entre o Brazil e o Perú.

O governo colombiano, que ainda se não entendeu com o Brazil a respeito dos limites communs a pezar da diligencia que para isso tem feito o govono imperial, protestou em 15 de Março de 1875 contra a demarcação entre o Imperio e o Perú.

Recebi esse protesto a 19 de Setembro do referido anno, muito depois de o ter lido nos diarios de Lima, como já aconteceu em outro negocio.

Era inutil renovar por meio de notas e em tão grande distancia uma discussão que nenhum resultado pratico podia ter. O direito do Brazil ao territorio que a Colombia declara seu foi exuberantemente provado pelo Sr. conselheiro Azabuja em Bogotá quando ali esteve acreditado, como se vê dos documentos annexos ao relatorio de 1870. Respondi portanto reportando-me a esses documentos e declarando que o governo imperial mantém a demarcação feita.

PORTUGAL.

Julgamento do desertor Manoel Soares Pereira.

Durante a guerra do Paraguay alistou-se o subdito portuguez Manoel Soares Pereira como voluntario, e, tendo desertado, foi submettido na Bahia a conselho de guerra e condemnado á pena ultima.

Esta sentença foi reformada pelo conselho supremo militar de justiça, que condemnou o réo a cinco annos de prisão com trabalho.

O governo portuguez, logo que teve conhecimento da primeira sentença, ordenou pelo telegrapho ao seu encarregado de negocios que pedisse a suspensão da execução em quanto não fossem apresentadas as razões que o mesmo governo portuguez tinha para reclamar não só contra a imposição da dita pena, sinão tambem contra as circumstancias de que fôra acompanhado o processo.

As razões annunciadas constam de um despacho dirigido ao encarregado de negocios e por este communicado ao governo imperial.

Essas razões eram improcedentes, e eu o demonstrei em despacho á legação do Brazil, que por sua vez o communicou ao governo portuguez, provando que a nacionalidade do réo o não isentava da jurisdicção do Imperio e da pena em que incorrera.

Convenção consular.

Concluiu-se nesta côrte em 25 de Fevereiro do anno proximo passado e foi promulgada por decreto de 21 de Junho do mesmo anno uma convenção que régula no Brazil e em Portugal as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os agentes consulares em cada um dos dois paizes.

Esta convenção substitue a de 4 de Abril de 1863, que havia sido denunciada pelo governo imperial e cessára em consequencia dessa denuncia.

Cabe aqui dizer que se concluiu com a Italia uma convenção semelhante, que ainda depende da ratificação dos dois governos; e que com a Hespanha e a Suissa espero concluir brevemente a negociação sobre as mesmas bases, salva quanto ao ultimo paiz a differença proveniente da sua posição territorial.

GRAN-BRETANHA.

Lei n. 2615 de 4 de Agosto de 1875.—Julgamento de crimes committidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros.—O governo britannico não consente na applicação dos artigos 2º e 5º aos subditos da sua nação.

A lei n. 2615 de 4 de Agosto de 1875, que faculta o julgamento de crimes committidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros, foi objecto de reclamação, ou antes de declaração por parte do governo britannico.

Entende esse governo que as disposições dos artigos 2º e 5º, das quaes resulta que um inglez póde ser punido no Brazil por algum acto praticado em Inglaterra em violação da lei brasileira, mas não da ingleza, são contrarias a um dos primeiros principios do direito internacional, segundo o qual nenhum Estado póde determinar por suas leis o processo e julgamento de crimes committidos por estrangeiros fóra da sua jurisdicção.

Observa ao mesmo tempo o governo britannico que pela lei parece possível obter da Inglaterra a extradicação de inglezes, entretanto que os artigos 3 e 4 do tratado entre aquelle paiz e o Brazil conteem estipulação em contrario.

Declara finalmente que não póde consentir no processo ou punição de subditos britannicos por crimes committidos fóra do territorio brasileiro.

Parece-me que respondi com bastante clareza e fundamento á objecção principal, mostrando que a lei brasileira não contraria principio algum do direito internacional, e que, longe de conter disposições novas, seguiu as dos codigos e tratados de varias nações que não consta terem provocado protesto da parte da Gran-Bretanha.

Quanto á extradição observei, e é evidente, que a lei não se presta á interpretação que o governo britannico receia se lhe possa dar. É principio corrente que nenhum governo entrega os seus nacionaes para serem julgados em paiz estrangeiro, e desde que o tratado com a Gran-Bretanha, como outros celebrados pelo Brazil, contém disposição expressa no sentido daquelle principio, não póde haver a menor questão sobre este ponto.

Reclamação a favor de Thomas James Charters, que, pretendendo ser inglez, foi recrutado.

A nacionalidade dos individuos, nascidos no Brazil de paes estrangeiros tem sido por vezes objecto de reclamação diplomatica; mas o governo tem sustentado, como deve, o preceito constitucional e a doutrina, sempre seguida, de que este não faculta a opção. Respondi nesta conformidade á reclamação que a legação Britannica me apresentou a favor de Thomas James Charters pelo facto de ter sido recrutado para o serviço militar.

A exacta applicação da lei fundamental do Estado não é o unico interesse envolvido nestas questões de nacionalidade. Os sacrificios que o Brazil tem feito para promover a colonisação seriam em grande parte infructiferos, si o filho de estrangeiro fôsse reconhecido tambem estrangeiro, quer admittindo-se a possibilidade da opção, quer a idéa nova, que surgio no caso de Charters, de que, reconhecendo a lei o direito de naturalisação em paiz estrangeiro, podem os filhos de inglezes ser considerados como naturalizados em Inglaterra. A prevalecer esta idéa, uma disposição constitucional destruiria outra, e o Brazil não veria augmentar-se pela colonisação a sua população nacional.

Convenção postal.

Pelo decreto n. 6013 de 30. de Outubro de 1875 foi promulgada uma convenção postal, que se concluiu nesta côrte entre o Brazil e a Gran-Bretanha em 16 de Agosto do mesmo anno. Por esta convenção, que melhorou consideravelmente o serviço, ficam sem effeito os ajustes anteriores.

Relatorio do Sr. Corfield, encarregado do consulado britannico em Pernambuco, ao seu governo. Apreciações sobre a administração da justiça.

Os relatorios, que alguns agentes estrangeiros, residentes no Brazil, fazem a respeito delle aos seus governos e que estes publicam, nem sempre são tão exactos e justos como se deveria esperar. Entretanto o character official de seus autores faz com que se acredite o contrario; e assim se vai formando uma opinião extremamente prejudicial e difficil de ser combatida.

Si a reputação individual merece respeito, muito mais a de uma nação; e eu não creio que seja difficil conciliar este respeito com o dever de informante. Para isso basta ser justo e não esquecer que, si os interesses de um paiz exigem que o seu governo seja informado do que se passa em qualquer outro, este tem o direito de esperar que os agentes, que recebe, o não desacreditem.

A reputação individual tem em toda a parte a protecção da lei; a das nações a não teria efficaz, tratando-se de agentes consulares, sinão no uso de um recurso que todos os governos evitam quanto pódem, isto é, na annullação do *exequatur*. Este recurso, sempre desagradavel para ambas as partes, não será indispensavel si os agentes se deixarem penetrar da consideração que devem ao paiz em que se acham.

Estas observações geraes são provocadas por um relatorio do Sr. Corfield, encarregado do consulado britannico em Pernambuco, que contém apreciações inexactas e injustas sobre a administração da justiça e a segurança da vida e propriedade naquella provincia. A respeito desse relatorio foram trocadas entre a legação imperial e o *Foreign Office* as duas notas que se acham no logar competente.

Hospital inglez em Pernambuco; decima urbana; annuncio de venda em hasta publica por falta de pagamento.

A casa, em que se acha o hospital inglez em Pernambuco, esteve sujeita á decima urbana até que a lei provincial de 24 de Abril de 1873 isentou os edificios occupados por hospitaes.

A administração tinha sempre feito os devidos pagamentos; deixando porém de

effectuar os das decimas relativas ao exercicio de 1865 a 1866 e aos decorridos de 1867 a 1873, foram as contas remetidas ao juizo competente e promoveu-se a execucao. O processo seguiu o seu curso legal sem que houvesse opposicao por parte da executada, a qual teve alias sciencia do que se praticava pelas intimações que lhe foram feitas, como consta dos autos.

Publicado o edital que annunciava a arrematacao do predio em hasta publica, representou o consul á sua legacao, e esta dirigio-me a nota de 18 de Setembro do anno proximo passado, que se achá annexa ao presente relatorio.

Trazendo o negocio ao meu conhecimento, não pedio a legacao um favor, reclamou contra o procedimento das autoridades provinciaes, e participou-me que mandára protestar em Pernambuco tornando o governo responsavel.

Eis os fundamentos da reclamação.

O predio era propriedade da coroa britannica ; as leis brazileiras, tanto geraes como provinciaes, o isentavam do imposto da decima ; não se tinham observado as disposicoes legaes relativas ao processo de execucao, pois que se não tinham feito ao legitimo representante do governo britannico as devidas intimações ; finalmente as autoridades locaes não tinham o direito de tomar qualquer medida sem primeiro se entenderem com o consul ou com a legacao.

Nenhuma destas razoes era procedente.

O facto de pertencer o predio á coroa britannica não o isentava da jurisdiccao local, nem lhe dava privilegio que não fosse outorgado pelo poder competente ; as leis geraes não tinham concedido isencao, antes haviam transferido a decima urbana para o orçamento provincial ; a isencao por parte da provincia foi decretada pela respectiva assembléa em Abril de 1873, e a execucao referia-se a exercicios anteriores ; não houve illegalidade no processo nem falta das intimações proprias delle ; a legacao e o consul não podiam pretender accordo prévio, e sómente aquellas intimações.

A direcção, dada a este negocio pelo consulado e pela legacao, compromettia principios que deviam ser sustentados. Violava-se a legislacao local, deixando-se de pagar o imposto e de attender ás intimações judiciaes ; alterava-se a ordem administrativa, attribuindo ao governo geral o que era da competencia da provincia ; pretendia-se, como consta da primeira nota da legacao, então regida pelo encarregado de negocios interino Sr. Drummond, que a accao das autoridades dependesse de solucao da governo britannico ; e finalmente se entendia sem o menor fundamento que o predio, por ser propriedade desse governo, estava isento de imposto.

Não é fóra de proposito observar que o agente, por quem esta reclamação foi iniciada, era o mesmo Sr. Corfield, cujas apreciações sobre a administração da justiça em Pernambuco, provocaram a nota da legação imperial em Londres ao Foreign Office, que se encontra em outra parte do presente relatório.

As minhas respostas á legação britannica esclareceram bem a materia. De conhecimento de toda a correspondencia ao presidente, e a isso me limitei até que o Sr. Buckley Mathew me declarou que o seu governo não pedia a remissão de imposto em virtude de um direito, mas em attenção á natureza do estabelecimento. Recommendei então confidencialmente ao referido delegado do governo imperial que fizesse neste sentido o que estivesse ao seu alcance.

Tratamento dos marinheiros inglezes no Hospital da Misericórdia.

A legação britannica diz que o tratamento, dado aos marinheiros da sua nação no hospital da santa Casa da Misericórdia desta cidade, não é satisfactorio, nem corresponde á avultada quantia que os navios mercantes inglezes pagam annualmente de imposto para o dito hospital; e entende ser de justiça que esse imposto seja abolido.

As informações, em que a reclamação se basêa, discordam inteiramente das que o governo imperial procurou e recebeu. Segundo estas o tratamento dos marinheiros é o melhor possível.

A administração da santa Casa muito estimará desembaraçar-se do compromisso, que contrahio e que tão injustas censuras lhe acarreta.

Respondendo pois á legação, declarei que o governo imperial nenhuma duvida terá em promover a abolição do imposto quanto aos navios inglezes, sem que por isso deixe a santa Casa de preencher a sua missão de caridade, tratando gratuitamente os subditos britannicos indigentes. Quanto aos marinheiros, está entendido que, se quizerem ser tratados no hospital, pagarão a retribuição do estylo e se sujeitarão ás regras do estabelecimento.

FRANÇA.**Marcas de fabrica e commercio.**

Em virtude da faculdade concedida pelo artigo 17 da lei de 23 de Outubro de 1875 propoz o governo francez uma declaração destinada a proteger as marcas de fabrica e commercio nos dois paizes.

Essa declaração foi assignada nesta côrte em 12 de Abril do anno proximo passado e promulgada pelo Decreto n. 6237 de 21 de Junho do mesmo anno.

BELGICA.**Marcas de fabrica e commercio.**

Pelo Decreto n. 6367 de 8 de Novembro do anno proximo passado foi promulgada uma declaração, semelhante á antecedente, e firmada em 2 de Setembro do mesmo anno. Como porém depende na Belgica de approvação legislativa, si a não obtiver no prazo de um anno contado da sua data, ficará sem effeito desde a origem.

ALLEMANHA.**Marcas de fabrica e commercio.**

Tambem com a Allemanha se concluiu uma declaração sobre esta materia. Foi assignada nesta côrte em 12 de Janeiro corrente, e promulgada pelo Decreto n. 6458 de 18 do mesmo mez. Acha-se no supplemento ao Anexo n. 1 d'este relatorio.

AUSTRIA-HUNGRIA.

Imposto de pharoes. Decreto n. 6053 de 13 de Dczembro de 1875.

O decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875 aboliu o imposto de ancoragem a que estavam sujeitos os navios mercantes estrangeiros, e sob a denominação de imposto de pharoes creou outra taxa, que tem de ser paga por aquelles navios para auxilio das despezas que o Estado faz com a collocação de pharoes e balizas, e de outras de melhoramento dos portos a bem da navegação.

Allegando que os navios brasileiros não estão sujeitos a esta nova taxa, e julgando que ainda estava em vigôr o compromisso, contrahido pelo governo do Brazil por nota de 27 de Março de 1848, de não cobrar dos navios austriacos direitos a que os nacionaes não estivessem sujeitos, reclamou a legação d'Austria-Hungria contra a applicação do art. 2º do referido decreto ás embarcações mercantes do seu paiz e pediu a restituição dos direitos que houvessem sido cobrados indevidamente.

Não ha duvida que a nota de 1848 continha o invocado compromisso, mas não lhe deu, nem lhe podia dar, character permanente sem privar o governo do Brazil de reformar a sua legislação; e, demais, o proprio decreto n. 536 do 1º de Oitubro de 1847, que motivou aquella nota e a acompanhou por copia impressa, declarava que a isenção dos direitos differenciaes por elle estabelecidos, cessaria logo que deixasse de haver egualdade de tratamento ou *o governo o entendesse conveniente*.

Ora o decreto de 1847 foi revogado, ficando em vigôr os de 20 de Julho e 12 de Agosto de 1844, como em 27 de Maio de 1849 se communicou á legação d'Austria. Aquella revogação e o aviso official que se fez tiraram á isenção o character de obrigação proveniente de accôrdo, e a puzeram sob o regimen dos decretos de 1844, revogaveis, como quaesquer outros, sem necessidade de communicação prévia ou subsequente aos interessados estrangeiros.

Isto é tão exacto que a legação d'Austria-Hungria nenhuma reclamação fez quando na 2ª parte da lei n. 1750 de 20 de Oitubro de 1869 se declarou que a isenção do existente imposto de ancoragem *não era extensiva ás embarcações estrangeiras* que se empregavam, com as nacionaes, no commercio costeiro; e quando o

decreto n. 3585 de 11 de Abril de 1874, na conformidade da lei n. 348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11 § 5º, isentou do referido imposto *sómente* as embarcações nacionaes.

No sentido destas observações respondi á legação d'Austria-Hungria.

HESPAÑHA.

Vapor hespanhol « Montezuma », de que alguns rebeldes da ilha de Cuba se apoderaram. A legação de Hespanha pede que seja tratado como pirata.

Em Oitubro de 1873 alguns individuos, pertencentes ao partido de Lopez Jordan, que então se rebellára na provincia argentina de Entre-Rios contra o governo legal, tendo-se embarcado como passageiros a bordo do vapor mercante argentino « *Portenha* » da carreira de Montevideo a Buenos-Ayres, apoderaram-se delle durante a viagem e o destinaram ao serviço da rebellião.

Este facto foi trazido ao conhecimento do governo imperial pela legação em Montevideo, cujo officio provocou um despacho que se acha annexo ao relatorio de 1874 e no qual o meu antecessor declarou que o referido vapor não podia ser considerado pirata sinão no caso de offender a bandeira brazileira, ou pessoas e propriedades brazileiras; e que, si entrasse pacificamente em qualquer porto do Imperio, seria obrigado a sahir como navio sem representação legal. Declarou-se mais no mesmo despacho que esta resolução seria applicada, como regra geral, a todos os casos semelhantes.

Os agentes de Lopez Jordan não conservaram o « *Portenha* » muito tempo em seu poder. Vendo-se perseguidos, enalharam-no em um ponto da costa do Estado Oriental proximo ao nosso territorio, e neste se asylaram. Resolveu então o governo oriental pedir a sua extradição, e, annunciando este proposito, solicitou a prisão provisoria emquanto preparava os documentos necessarios.

Foi ouvida a secção dos negocios estrangeiros do conselho de Estado, e de conformidade com o seu parecer respondeu-se negativamente á legação oriental por não serem piratas os individuos de quem ella tratava.

Os documentos relativos a este incidente do caso do « *Portenha* » acham-se annexos com os outros ao mencionado relatorio de 1874.

Inteiramente semelhante a esse caso, como elle devia ser resolvido o de que ora me occupo.

Nas aguas de Cuba, ou nas vizinhas, alguns dos rebeldes dessa ilha, achando-se como passageiros a bordo do vapor mercante hespanhol « *Montezuma* », apoderaram-se delle e o destinaram a hostilizar os navios mercantes de Hespanha no Rio da Prata.

Communicou-me isto a legação de Sua Magestade Catholica em virtude de aviso do seu governo, pedindo ao mesmo tempo que, si o « *Montezuma* » viesse a algum porto brasileiro, fôsse apprehendido como pirata e sujeito a todo o rigor das leis.

Respondi de conformidade com a decisão tomada no caso do « *Portenha* », e no mesmo sentido officiei aos presidentes das provincias do littoral, communicando a estes em segunda circular uma circumstancia importante, de que tive noticia depois de expedir a primeira. Constou-me por via de Lima que os captos do « *Montezuma* » tinham-lhe dado o nome de « *Céspedes* » e arvorado a bandeira cubana.

A legação de Hespanha não se deu por satisfeita, porém, insistindo na sua exigencia, não apresentou razão alguma que abalasse a decisão tomada, a qual portanto foi mantida.

Nenhuma outra resolução era possível á vista das circumstancias do facto como a propria legação as referio.

Piratas propriamente, como observei na minha ultima nota, são aquelles que correm os mares por conta propria, sem autorização competente, com o fim de se apropriarem, pela força, dos navios que encontram, exercendo depredações contra todas as nações indistinctamente. Ora, os individuos, de que se trata, são rebeldes, apoderaram-se de um navio de propriedade hespanhola, e o destinaram a commetter hostilidades, não contra os de qualquer nação, contra os de Hespanha sómente. São portanto agentes de uma rebellião, e tudo nelles exclue a idéa de pirataria.

O governo do Brazil não reconhece os rebeldes de Cuba como belligerantes; não é todavia obrigado a declara-los piratas sem que elles pratiquem actos que lhes deem evidentemente esse character segundo os principios reconhecidos do direito internacional. Si os declarasse taes e os sujeitasse a julgamento, arriscando-se a uma decisão contraria, ou á rejeição por incompetencia, violaria aquelles principios por elle mesmo invocados em outro caso, e tiraria hoje á resolução de então o fundamento pelo qual deixou de attender á solicitação de dois governos vizinhos, amigos e alliados. No caso do « *Portenha* » o governo oriental pedia extradição e o Consulado argentino em Montevideo a acção immediata dos navios de guerra brasileiros, ambos allegando que se tratava de piratas.

IMMIGRAÇÃO.

Circular do ministerio da agricultura e commercio de França, prohibindo a emigração para o Brazil. Reclamação da legação imperial.

Os governos dos paizes européos, que fornecem colonos á America, vão sentindo em seus interesses os effeitos da emigração, e consequentemente a necessidade de impedir que esta progrida; necessidade que coincide com a de precauções contra os abusos de alguns agentes de colonisação.

O governo imperial respeita a solicitude manifestada em ambos os pontos, mas tem obrigação de vêr que não seja prejudicado o credito do Brazil não só na parte moral, como no que concerne ás suas condições physicas, tão inexactamente apreciadas na Europa.

Faço estas observações a proposito de uma circular, expedida em Agosto de 1875 pelo ministerio da agricultura e do commercio de França, prohibindo a emigração para o Brazil.

A legação imperial tratou logo da materia em conferencia e depois por nota, que foi seguida de outras.

Ainda se não conseguiu o fim que se tinha em vista, a revogação da circular; mas o governo francez, declarando que o seu acto não importava prohibição e só tendia a cohibir abusos commettidos pelos agentes de emigração, exp ressou-se em termos que não podem deixar de ser devidamente apreciados.

Mui poucos são os colonos francezes que vêm para o Brazil, e por este lado tem a questão limitado interesse. A sua importancia é toda moral, e talvez por isso muito maior do que parece á primeira vista.

Circular do ministro do interior da Italia, prohibindo a emigração para o Brazil. Reclamação da legação imperial.

Em Agosto de 1875 publicou o governo francez a circular, de que tratei no artigo antecedente; e em Setembro do mesmo anno expedio o governo italiano uma semelhante.

Logo que tive noticia desse acto dei as instrucções convenientes ao ministro do Brazil em Roma, mas este já me tinha prevenido, reclamando primeiro em conferencia e depois por nota. Houve em ambos os casos a necessaria diligencia da parte dos nossos agentes diplomaticos.

A resposta do governo italiano foi pouco mais ou menos como a do francez. A emigração era livre, a medida era geral e sómente destinada a impedir abusos por parte das agencias de emigração, as quaes erão prohibidas.

Tendo havido pouco depois mudança de ministerio, expedio o novo ministro do interior outra circular, substituindo a primeira por nma serie de disposições tendentes a prevenir abusos, mas que respeitão o direito de emigração garantido a todos os italianos.

Transcreverei aqui o trecho de um officio de 17 de Maio de 1876 em que o Sr. Barão de Javary me referio o que ácerca da nova circular se passára em conferencia com o ministro dos negocios estrangeiros.

« Na conferencia que logo depois tive com o ministro dos negocios estrangeiros, procurei saber que alcance o governo italiano dava a essa circular, e si era sua intenção revogar por meio della todas as medidas restrictivas que haviam sido prescriptas no intuito de estorvar a emigração.

« O Sr. Melegari observou-me que a nova circular derogava todas as anteriores, e que era pensamento do actual gabinete que as cousas de emigração volvessem ao primitivo estado, e que de ora em diante só se regulassem pelas disposições do direito commum. O ministro abundou neste sentido, e dice-me que isso mesmo eu levasse ao conhecimento de V. Ex.

Reclamação dos italianos Francisco e Miguel Chichi.—Pagamento da indemnização de réis 40:000,5000.

Autorizado pelo art., 16 § 9º da lei n. 2,670 de 20 de Oitubro de 1875 mandou o governo imperial pagar aos italianos Francisco e Miguel Chichi a quantia de réis 40:000,5000 como completa indemnização dos damnos por elles soffridos. Acham-se annexas ao presente relatorio as notas trocadas a este respeito com a legação de Italia.

CORPO DIPLOMATICO BRAZILEIRO.

O Sr. Barão de Araujo Gondim, que estava nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Republica Argentina quando foi apresentado o ultimo relatorio, não partio logo para o seu destino, e só ha pouco entregou a sua credencial ao presidente daquela Republica. Foi causa desta demora a necessidade, que houve, de acreditar o mesmo senhor provisoriamente no Paraguay, d'onde se ausentava por motivo de molestia o Sr. conselheiro Felippe José Pereira Leal.

A necessidade de que fallo acarretou a de se acreditar provisoriamente em Buenos-Ayres um enviado extraordinario. Recahio a escolha no Sr. Barão de Aguiar de Andrada, que era, e ainda é, ministro na Republica Oriental do Uruguay. Durante essa missão provisoria, que já cessou, ficou acreditado como encarregado de negocios interino em Montevidéo o secretario da legação Sr. José Gurgel do Amaral Valente.

Foi elevada a categoria da Legação no Chile, sendo para ella removido o Sr. conselheiro Pereira Leal, que era enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Paraguay.

Até que chegue o ministro nomeado conserva-se no Chile o encarregado de negocios Sr. João Duarte da Ponte Ribeiro, que foi removido neste mesmo caracter para Venezuela em consequencia de ter sido posto em disponibilidade activa o Sr. Henrique Cavalcanti de Albuquerque.

No Paraguay serve provisoriamente o encarregado de negocios no Equador Sr. Eduardo Callado, que para ali fôra mandado quando teve de retirar-se o Sr. Barão de Araujo Gondim.

Foi posto em disponibilidade activa e acha-se nesta Córte o encarregado de negocios na Colombia Sr. Julio Henrique de Mello e Alvim.

Foi elevada a categoria da legação imperial na Italia, sendo o ministro residente Sr. Barão de Javary promovido a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Vindo a esta Córte em serviço o encarregado de negocios na Suissa Sr. João Pereira de Andrada Junior, é substituido durante a sua ausencia pelo addido Sr. José Bernardes da Serra Belfort.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO.

Falleceu nesta côrte o Sr. Barão Cavalcini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Italia. As suas qualidades pessoas e o empenho, com que procurou sempre estreitar as relações de amizade que ligão o Brazil áquelle Reino, tornavão-no digno de apreço e consideração. A sua morte foi mui sentida pelo governo imperial e por todos os brasileiros que tiverão occasião de o conhecer.

Em 26 de Maio de 1875 entregou o Sr. Barão G. de Schreiner a sua credencial de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario d'Austria-Hungria.

O Sr. Dr. D. Facundo Machain, então ministro das relações exteriores do Paraguay, veio a esta côrte no character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial para o ajuste das questões que estavam pendentes entre o seu paiz e a Republica Argentina. Entregou a sua credencial em 17 de Julho, e ausentou-se em 21 de Outubro. Concluiu depois a sua missão em Buenos-Ayres.

Tendo-se retirado em consequencia de acontecimentos politicos do seu paiz o Sr. D. Carlos Maria Ramirez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, foi nomeado no mesmo character o Sr. D. José Candido Bustamante, mas em missão especial. Este senhor entregou a sua credencial em 31 de Julho, e ausentou-se em 13 de Setembro, deixando acreditado como encarregado de negocio interino ao secretario da legação Sr. D. Francisco H. de Acha, que por sua vez se ausentou em 16 de Dezembro. Esta missão cessou inteiramente.

Em 12 de Janeiro de 1876 voltou de uma viagem ao seu paiz o Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.

Em consequencia da retirada do Sr. Dr. Tejedor, que viera em missão da Republica Argentina e deixára acreditado como encarregado de negocios interino o consul geral Sr. Frias, foi acreditado como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da referida Republica o Sr. D. Luiz L. Dominguez. Este senhor entregou a sua credencial em 13 de Março.

O Sr. X. Uebel, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Allemanha, ausentou-se com licença do seu governo, ficando acreditado desde 24 de Maio como

encarregado de negocios interino o conselheiro de legação Sr. Michelet von Frantzius.

Regressou no 1º de Junho e reassumio as funcções do seu cargo o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Gran-Bretanha.

Tambem regressou em 10 de Julho o Sr. Bartholeyns de Fosselaert, ministro residente da Belgica.

Cessou a missão de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Chile, que era desempenhada pelo Sr. D. Guilherme Blest Gana, o qual fez entrega da sua carta revocatoria em 18 de Julho.

Desde 29 de Agosto está acreditado como internuncio apostolico e enviado extraordinario da Santa Sé Monsenhor D. Cesar Roncetti. Teve outro destino o Monsenhor Bruschetti, até então encarregado de negocios provisorio.

Tendo sido aceita pelo governo hespanhol a demissão do logar de encarregado de negocios, pedida pelo Sr. D. Manoel Llorente y Vazquez, ficou acreditado interinamente desde 28 de Outubro o secretario de legação Sr. D. Antonio Gonzalez de Estéfani.

Regressou em 15 de Dezembro e Sr. León Noël, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de França.

Tambem regressou o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Portugal: mas, tendo tido outro destino, já pediu audiencia para apresentar a sua carta revocatoria.

CORPO CONSULAR BRAZILEIRO.

Por decreto de 23 de Junho de 1875 foi creado um consulado privativo em Baltimore, nos Estados-Unidos da America, sendo em 14 de Julho nomeado para exercer as respectivas funcções o Sr. Salvador de Mendonça.

Em 15 de Agosto falleceu em New-York o Sr. Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, consul geral nos Estados-Unidos da America. Para esse cargo foi nomeado em 3 de Maio de 1876 o Sr. Salvador de Mendonça.

Ficando vago o consulado de Baltimore, foi provido nelle em 10 de Maio o Sr. Sully-José de Souza.

O Sr. Julio Carneiro Pestana de Aguiar pediu demissão de consul geral em Loreto, republica do Perú, e em 3 de Maio foi nomeado em seu logar o Sr. João Baptista Gonçalves da Rocha.

O Consulado geral em Liverpool, vago pelo fallecimento de Melchior Carneiro de Mendoça Franco, foi peenchido em 3 de Junho, sendo para elle nomeado o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO.

Concedeu-se *creqatur* ás seguintes nomeações :

Do Sr. Barão de Wildick, consul geral de Portugal, em 8 de Maio de 1875.

Do Sr. M. L. Van Deventer, consul geral dos Paizes-Baixos, em 18 do mesmo mez e anno.

Do Sr. J. M. Hinds, consul geral dos Estados-Unidos da America, em 7 de Março de 1876.

Do Sr. Domenico Freddi, consul de Italia, em 12 de Setembro do mesmo anno.

PARTE FINANCEIRA.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no anno financeiro de 1874 a 1875.

Nas verbas « Ajudas de custo », « Extraordinarias no exterior » e « Extraordinarias no interior » do anno financeiro de 1874 — 1875 deram-se deficits, na importancia total de 39:001\$816, sendo de 291\$444 na primeira daquellas verbas; de 36:718\$702 na segunda; e de 1:991\$670 na terceira.

Para suppri-los fez-se o transporte de sobras de outras verbas no valor de 19:001\$816, e abriu-se um credito suplementar de 20:000\$000, o que foi autorizado pelos Decretos ns. 6089 e 6090, datados de 30 de Dezembro de 1875.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no anno financeiro de 1875 — 1876.

A importancia dos creditos votados para as despezas deste ministerio no anno financeiro de 1875 — 1876, incluida a quantia de 40:000\$000 para pagamento da reclamação dos subditos italianos Francisco e Miguel Chichi, foi de 1.228:561\$666, e a despeza de 1.201:613\$970, restando um saldo de 26:947\$696, como se vê do respectivo balanço, depois de feito o transporte, autorizado pelo Decreto n. 6402 de 13 de Dezembro proximo passado, de sobras existentes nas verbas dos §§ 1º, 4º e 7º para as dos §§ 5º e 6º, onde se dava o deficit na importancia de 49:219\$248.

Orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1877 — 1878.

A despeza deste ministerio para o anno financeiro de 1877 — 1878 foi orçada em 1.096:353\$333, isto é, na mesma quantia concedida pela lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875 para o anno financeiro de 1876 — 1877.

A demonstração dessa despeza encontra-se nas tabellas annexas ao orçamento.

Taes são em resumo, augustos e dignissimos Srs. representantes da nação, os negocios da repartição a meu cargo que me pareceu merecerem a vossa attenção. Achar-me-heis prompto a ministrar-vos todos os esclarecimentos de que carecerdes.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1877.

Baião de Cotegipe.

ANNEXO N. 1.

REPUBLICA ARGENTINA E PARAGUAY.

QUESTÕES PENDENTES, QUE SE PRENDIÃO AO TRATADO DE ALLIANÇA.

Ajustes de paz, limites, e amizade, commercio e navegação.—Cooperação do Brazil.
Negociação em Buenos-Ayres.

N. 1.

Nota do governo paraguayo ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio das relações exteriores. Assumpção, 19 de Junho de 1873.

Senhor ministro.—Cumpre ao abaixo assignado, ministro interino das relações exteriores da Republica, participar a V. Ex. que o governo do Paraguay julgou conveniente desaprovar o tratado de limites e a convenção adicional de damnos e prejuizos celebrados no Rio de Janeiro em 20 de Maio ultimo pelo seu ex-plenipotenciario D. Jaime Sosa e pelo enviado argentino, por ter o primeiro excedido as suas instrucções.

Por este motivo e achando-se o governo disposto a abrir novas negociações para terminar tão importante assumpto, houve por bem acreditar junto ao governo de V. Ex., no character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, o ministro das relações exteriores da Republica Dr. D. Facundo Machain, o qual informará a V. Ex., de tudo quanto se refere ao mencionado tratado e convenção adicional.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta oportunidade para offerecer a V. Ex. as seguranças da sua distincta consideração e do seu alto apreço.

A S. Ex. o Sr. visconde de Caravellas, ministro dos negocios estrangeiros do Brazil.

EMILIO GILL.

N. 2.

Nota do governo imperial ao governo paraguayo.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 10 de Julho de 1875.

Senhor ministro.—Pela nota, que V. Ex. servio-se dirigir em 19 de Junho ao Sr. visconde de Caravellas, meu antecessor, ficou o governo imperial sciente de haver o governo paraguayo reprovado o tratado de limites e a convenção additional de damnos e prejuizos, firmados pelos Srs. D. Jaime Sosa e D. Carlos Tejedor, sendo o dito Sr. Sosa demittido e mandado em missão especial á esta còrte o Sr. Dr. D. Facundo Machain, ministro das relações exteriores.

O Sr. Dr. Machain já aqui se acha e eu asseguro a V. Ex. que será recebido com a maior satisfação.

Agradecendo a V. Ex. a communicacão que teve a bondade de fazer ao governo imperial, tenho a honra de offerecer-lhe os protestos da minha mais alta consideracão.

A S. Ex. o Sr. D. Emilio Gill, ministro interino das relações exteriores da Republica do Paraguay.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 3.

Nota do governo argentino ao governo imperial.

(TRADUCCÃO.)—Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina.

Buenos-Ayres, 20 de Julho de 1875.

Senhor ministro.—Tive a honra de receber em 3 do corrente a nota que V. Ex. servio-se dirigir-me em data de 18 de Junho passado, chamando seriamente a minha attenção para certos factos relativos á missão que o meu governo confiou ao Sr. Dr. D. Carlos Tejedor junto a V. Ex.

Devo primeiro que tudo apressar-me a reconhecer a exactidão do que V. Ex. affirma com relação ao benevolo acolhimento que o nosso representante encontrou

da parte do governo imperial. Por isso mesmo, posto que uma discussão pausada sobre os ajustes celebrados pelos plenipotenciarios argentino e paraguayoso possa parecer extemporanea por terem sido esses actos desapprovados pelo governo do Paraguay, responderei todavia aos pontos principaes da nota de V. Ex. com a amigavel franqueza que deve ser empregada entre governos alliados, rectificando ao mesmo tempo factos e apreciações que não devem subsistir.

O plenipotenciario argentino deu com regularidade ao governo conta das phases successivas da negociação não só quanto á desoccupação militar do Paraguay, que era a materia que devia ser tratada com o governo imperial, mas tambem quanto ao ajuste dos limites entre aquella Republica e a Argentina.

É certo, como V. Ex. diz, que o referido plenipotenciario resolveu regressar a Buenos-Ayres no dia 2 de Junho sem concluir a negociação com os plenipotenciarios do Brazil e trazendo sómente os ajustes que celebrára separadamente com o plenipotenciario paraguayoso; mas tambem é certo que assim procedeu na persuasão de que estavam egualmente concluidos os ajustes com o Brazil sobre a desoccupação, porquanto na conferencia de 19 de Maio, que se dice ser a ultima e na qual se haviam estipulado os termos em que se effectuaria a desoccupação do Paraguay, concordou-se que no respectivo protocollo se declararião os limites assentados com o representante do Paraguay sem prejuizo de tambem se declarar que os ministros plenipotenciarios do Brazil não tinham aconselhado semelhante solução, e se combinou ao mesmo tempo que elles redigissem o protocollo afim de se lhes facilitar o meio de exporem as reservas que tinham annunciado.

Este era o quarto protocollo, e o plenipotenciario argentino em vão o esperou de 19 de Maio a 2 de Junho, dia para o qual annunciára a sua partida sem que até hoje saiba a razão por que lhe não foi entregue.

Teve pois o governo imperial conhecimento do que se ajustára, e pôde-se dizer que além do que lhe dava a presença dos seus plenipotenciarios nas conferencias, teve o que lhe foi ministrado pela cópia particular do texto do tratado de limites dada ao Sr. Visconde do Rio Branco.

Entrando agora na questão do direito que V. Ex. nega á Republica Argentina, de resolver pelo modo ajustado a sua divergencia com o Paraguay sobre limites, devo dizer que na opinião do meu governo esse direito não lhe pôde ser disputado á vista do tratado de alliança e dos accórdos posteriores.

Tanto antes como depois da alliança sustentou a Republica Argentina que os seus limites chegavão á Bahia Negra pela margem direita do rio Paraguay. A méra occupação da Villa Occidental por parte do Paraguay não era para ella mais do que um facto que nunca poderia constituir direito, e o tratado do 1º de Maio assim o consagrou, como tambem o fez para com o Brazil na parte relativa aos seus limites, estabelecendo além disso que um dos objectos da alliança era para fazer reconhecer estas demarcações pelo Paraguay.

Sobre este ponto deu o tratado do 1º de Maio perfeita egualdade aos alliados.

A que V. Ex. hoje reclama devera-se ter feito effectiva para a Republica Argentina quando chegou a oportunidade prevista.

Porém o Brazil, que, por tratados anteriores concluidos separadamente, já tinha conseguido pôr em pratica as clausulas da alliança quanto aos seus limites, recusou-nos o seu concurso quando quizemos dirimir esta questão, e dahi nasceu a demora que soffrem os ajustes definitivos com o Paraguay.

Creou-se assim uma situação anomala, que, não obstante a perfeita egualdade prevista no tratado de alliança, põe a Republica Argentina em condições mui differentes das do Brazil. Este ajustou os seus limites e a indemnização dos gastos de guerra, e conseguiu tudo quanto podia pretender dentro das clausulas da alliança. A Republica Argentina pelo contrario ainda não regulou os seus limites e V. Ex. até pretende que ella o não pôde fazer nem mesmo renunciando a maior parte dos territorios que lhe pertencem segundo aquellas clausulas e apesar de não exigir do Paraguay o pagamento das despesas de guerra.

Que sombra de justiça, Sr. ministro, pôde autorizar tão differente situação?

Si a Villa Occidental fôsse inquestionavelmente propriedade da Republica do Paraguay, a sua cessão á Republica Argentina sob qualquer titulo seria sem duvida uma violação flagrante do tratado de alliança, não porque o caso esteja explicitamente comprehendido no seu artigo 10, que só se refere ás vantagens commerciaes, como o prova o facto de ser esse artigo commum a todos os tratados de paz, commercio e navegação, mas porque comprometteria na realidade a integridade territorial do Paraguay que os alliados conviêrão em respeitar. Estando porém a Villa Occidental dentro dos limites da Republica Argentina, que aquelle mesmo tratado reconheceu, a cessão por parte do Paraguay de seus pretendidos direitos, longe de ser uma violação, é confirmação pratica da aceitação que o proprio Paraguay fez daquelle ajuste logo que se concluiu a guerra.

Determinados no tratado de alliança os limites que os alliados se obrigavão a reconhecer e a fazer reconhecer, reivindicando direitos usurpados pelo Paraguay, a integridade garantida a esta nação não podia estender-se aos territorios comprehendidos naquelles limites, porque então haveria a contradicção de assignalar no tratado limites que deverião ser desconhecidos quando chegasse a oportunidade de fixal-os negociando com o governo que nascesse da nova situação creada pela guerra.

V. Ex. não ignora que o governo argentino tem sempre sustentado que o tratado do 1.º de Maio, estabelecendo solidariedade entre os alliados, impôz ao Brazil o dever de apoiar os direitos da Republica Argentina até á Bahia Negra, e que portanto não pôde deixar de extranhar a disposição manifestada desde as primeiras negociações pelos representantes do Imperio e evidentemente inclinada a restringir aquelles direitos. Bem o mostram os documentos argentinos e paraguayos, relativos á missão do general Mitre, que V. Ex. recorda no seu *memorandum*, comquanto os motivos deste não sejam, no meu conceito, justificados por aquelles. A solução das differenças sobre limites com o Paraguay, que devião ser aplanadas desde que

limitámos nossas exigencias á Villa Occidental, tem-se tornado mais difficil por causa das opiniões enunciadas pelos plenipotenciarios do Imperio em diametral opposição aos nossos evidentes interesses e direitos, que não podem ter por contradictor ao alliado que firmou o tratado onde elles se achão reconhecidos.

Dados estes antecedentes, os ajustes feitos no Rio de Janeiro entre os plenipotenciarios argentino e paraguay não importavão, Sr. ministro, concessão territorial por parte do Paraguay em troca de compensação pecuniaria do nosso lado porque o territorio, de que se trata, é o tem sido sempre considerado pelo meu governo como pertencente á Republica Argentina. A renuncia do direito á indemnização dos gastos da guerra, estipulada em convenção separada, não era senão o cumprimento de promessa feita em outras occasiões e que desta vez contribuia para que se terminasse por transacção amigavel a principal das questões que nos separão do Paraguay.

Demais, isto era um acto de benevolencia para com aquelle povo, acto que não se oppunha na minima coisa á egualdade com que entre os alliados se devião regular os limites, porque, não sendo vantagem mas ao contrario perda para a Republica, não obrigava o Brazil, o qual pelos tratados concluidos por S. Ex. o Sr. Cotegipe já tinha estabelecido a fórma de suas indemnizações. Assim pois, si alguma das partes que firmarão o tratado do 1º. de Maio rompeu a base da egualdade nelle prescripta, não foi de certo a Republica Argentina que até hoje só tem participado dos sacrificios impostos pela alliança.

O proprio acto, que motiva a impugnação de V. Ex., já desapprovado pelo governo do Paraguay, não é na verdade senão um novo esforço esterilmente feito pela Republica Argentina para resolver as questões pendentes e derivadas do referido pacto.

Si o Paraguay apreciasse os factos da negociação do Rio de Janeiro do mesmo modo que o governo imperial, attribuindo o seu máo exito ao anticipado regresso do Sr. Dr. Tejedor, cujo procedimento fica todavia demonstrado que foi justo, não se recusaria o governo argentino a continuar a negociação uma vez que antes se estabelecessem algumas condições para assegurar o seu resultado.

Quanto ao incidente a que V. Ex. allude assegurando que o plenipotenciario argentino partio do Rio de Janeiro sem preencher as formalidades que o ceremonial diplomatico prescreve, tenho ordem do Sr. presidente da Republica para declarar-lhe que lamentaria profundamente que o governo imperial crésse ter sido acto intencionado. O plenipotenciario argentino esteve mui longe de pretender uma innovação dos usos consagrados pela diplomacia. É o primeiro a reconhecer que mereceu ao governo imperial e a Sua Magestade o Imperador as maiores considerações. Si prescindio do pedido de uma audiencia solemne, foi porque na particular, que Sua Magestade se dignou conceder-lhe do dia 28 de Maio, lhe havia pedido as suas ordens. Por outro lado, o Dr. Tejedor ainda não tinha recebido a sua carta revocatoria e era provavel que voltasse immediatamente a essa Córte, si o governo

paraguay approvasse os tratados. Nesta contingencia podia crer que ainda não era chegado, o caso de solicitar uma audiencia solemne de despedida.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil.

PEDRO ANTONIO PARDO.

N. B.—A nota de 18 de Junho, a que esta se refere, acha-se no supplemento ao relatorio de 1875. E o documento n. 17.

N. 4.

Nota da missão especial do Paraguay ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação da Republica do Paraguay no Brazil. Rio de Janeiro 24 de Julho de 1875.

Senhor ministro.—Em virtude de ordem do meu governo, dada em consequencia do offerecimento que a V. Ex. fez o ministro das relações exteriores da Republica por nota de 19 do mez proximo passado, tenho a honra de remetter a V. Ex. cópia do tratado de limites e da convenção adicional sobre damnos e prejuizos, que os plenipotenciarios do Paraguay e da Republica Argentina celebrarão nesta cidade em 20 de Maio ultimo.

Junto egualmente a esta nota cópia do decreto pelo qual o meu governo houve por bem desapprovar o tratado e a convenção adicional. No considerando do decreto achará V. Ex. declaradas as causas que movêrão o governo do Paraguay a dar este passo ; e V. Ex. verá que elle o não deu sómente porque o plenipotenciario paraguay se apartou das suas instrucções e as contrariou, senão tambem por ter cedido direitos que a Republica considera vitaes ou indispensaveis á sua existencia.

O Paraguay, Sr. ministro, estava disposto a fazer a bem da paz ou, para melhor dizer, de um ajuste definitivo que o deixasse viver tranquillo, todos os sacrificios que a sua dignidade lhe permittisse e fôsem compativeis com a idéa da sua existencia ; mas não podia permittir voluntariamente a occupação permanente da Villa Occidental pela Republica Argentina, ou, o que vem a ser o mesmo, segundo se dice, decretar por um tratado a sua propria ruina.

Julgo desnecessario explicar esta apreciação, justificada pelos factos, implicitamente reconhecida pelos nossos contendentes na questão, já tantas vezes allegada e explicada.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros do Brazil.

FACUNDO MACHAIN.

N. 5.

(TRADUÇÃO.)— *Tratado de limites entre o Paraguay e a Republica Argentina.*

Reunidos no Rio de Janeiro aos vinte dias de Maio de mil oitocentos e setenta e cinco os Srs. plenipotenciarios do Paraguay e da Republica Argentina, com o objecto de celebrarem separadamente o tratado de limites pendente, convierão nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

Não obstante o tratado do 1º de Maio de 1865, a Republica Argentina se dividirá ao Sul e a Leste da Republica do Paraguay pelo meio do canal do rio Paraná até encontrar pela sua margem esquerda os limites do Imperio do Brazil; a Oeste pelo rio Paraguay desde a sua confluencia com o rio Paraná até á desembocadura do Arroio Verde, situado immediatamente ao Norte da Villa Occidental, continuando a divisa pelo braço principal do mesmo arroio até á distancia de quatro leguas em linha recta pela sua margem direita, e deste ponto por uma linha parallela ao rio Paraguay até encontrar o Pilcomayo.

ARTIGO 2.º

As ilhas dos rios Paraná e Paraguay, dentro dos indicados limites, serão adjudicadas de conformidade com os principios do direito internacional, á excepção da ilha do Atajo ou Cerrito, na confluencia dos dois rios, a qual desde já se declara do dominio da Republica Argentina; e das ilhas de Apapé e Yaciretá

no Paraná, a primeira das quaes continuará a pertencer á Republica Argentina e a segunda ao Paraguay como se estipulou no tratado de 29 de Julho de 1856.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Maio de mil oitocentos e setenta e cinco.

Sello da legação do Paraguay.—(Assignado) *Jaime Sosa*.

Sello da legação argentina.—(Assignado) *C. Tejedor*.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1875.—É cópia fiel do original que fica em poder do abaixo assignado.—(Assignado) *J. Sosa*.

É cópia fiel do original.—(Assignado) *José Tomas Sosa*, Sub-secretario.

N. 6.

(TRADUÇÃO.) — *Convenção adicional de danos e prejuizos.*

Artigo 1.º

O governo argentino renuncia em favor do Paraguay os gastos da guerra e os danos publicos.

Artigo 2.º

Marca-se o prazo de um anno para que os cidadãos argentinos, prejudicados pela guerra, apresentem suas reclamações, e, passado esse prazo, nenhum será admittido.

Estas reclamações serão examinadas e liquidadas por uma commissão mixta, que se nomeará dous mezes depois de trocadas as ratificações e se comporá de dois arbitros e dois juizes, escolhendo-se á sorte, em caso de divergencia destes, um dos arbitros, o qual decidirá a questão sem mais recurso. Esta commissão exercerá as suas funcções em Assumpção.

A divida desta procedencia será paga pelo governo paraguayo, á medida que se fôr liquidando, em apolices ao par que venção o juro de seis por cento e tenham a amortização de um por cento ao anno.

Os juros das apolices começarão a correr da data em que se fizer a troca das ratificações do tratado de limites e desta convenção.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro, em 20 de Maio de mil oitocentos e setenta e cinco.

(Sello da legação paraguaya.) — (Assignado) *Jaime Sosa*.

(Sello da legação argentina.) — (Assignado) *C. Tejedor*.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1875. — É cópia fiel do original que fica em poder do abaixo assignado. — (Assignado) *J. Sosa*.

É cópia fiel do original. — (Assignado) *José Tomas Sosa*, Sub-secretario.

N. 7.

Decreto desapprovando o tratado de limites e a convenção adicional.

(TRADUÇÃO.)—O presidente da Republica.

Vistos, o tratado de limites e a convenção adicional celebrados entre o plenipotenciario do Paraguay e o da Republica Argentina no Rio de Janeiro em 20 de Maio ultimo, e

Considerando que nesse tratado, além de se ter o plenipotenciario paraguayo afastado das suas instrucções ao ponto de as contrariar, são desconhecidos e contrariados não só os interesses que a dignidade e o desejo de chegar a um ajuste permittião á Republica sacrificar, senão tambem os seus direitos vitaes,

DECRETA

Artigo 1.º — É desapprovado o tratado de limites e a convenção adicional de danos e prejuizos celebrados *ad referendum* entre as republicas do Paraguay e Argentina por meio de seus plenipotenciarios no Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1875.

Artigo 2.º — Communique-se, publique-se e lance-se no registro official.

Dado em Assumpção, em 17 de Junho de 1875.

(Assignado) *Gill*. — (Assignado) *Facundo Machain*. — Conforme, *José Tomas Sosa*, Sub-secretario.

N. 8.

Nota verbal do governo paraguay a legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio das relações exteriores. Assumpção, 4 de Agosto de 1875.

Emilio Gill, ministro interino das relações exteriores, tem o prazer de saudar a S. Ex. o Sr. conselheiro Felipe José Pereira Leal, ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e de remetter-lhe inclusas, para conhecimento da legação a seu cargo, cópias authenticadas das notas trocadas entre o governo da Republica e o da Confederação Argentina em datas de 19 de Junho, 20 de Julho e 3 do corrente sobre a abertura de novas negociações para a conclusão dos ajustes de paz e limites pendentes entre o Paraguay e a Republica Argentina.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Nota do governo paraguay ao governo argentino.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 19 de Junho de 1875.

Senhor ministro.—O abaixo assignado, ministro interino das relações exteriores, tem a honra de participar a V. Ex. que o governo desta Republica, havendo recebido do seu ex-plenipotenciario D. Jaime Sosa as communicações e documentos relativos ao tratado de limites e á convenção additional que celebrára *ad referendum* com o plenipotenciario argentino no Rio de Janeiro em 20 de Maio ultimo, julgou conveniente desaprovar este tratado e convenção additional por ter o seu ex-plenipotenciario excedido as suas instrucções.

Com este motivo deve o abaixo assignado declarar por intermedio de V. Ex. ao governo argentino que o do Paraguay está disposto a abrir novas negociações para concluir este importante negocio e com este fim nomeou o ministro das relações exteriores seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto ao governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Aproveito com prazer esta oportunidade para saudar ao Sr. ministro com a minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina.

EMILIO GILL.

Ministr. interino das relações exteriores.

Nota do governo argentino ao governo paraguayo.

(TRADUÇÃO.)— Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina.
Buenos-Ayres 20 de Julho de 1875.

Senhor ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que em data de 19 de Junho proximo passado servio-se V. Ex. dirigir-me, annunciando que o governo paraguayo desaprovou os ajustes sobre limites e indemnização de gastos de guerra, celebrados no Rio de Janeiro em 20 de Maio ultimo entre os plenipotenciarios argentino e paraguayo, por ter este excedido as suas instrucções.

O governo argentino deplora a desapprovação destes ajustes que devião pôr termo ás nossas differenças e em que fôrão consultados os interesses presentes e futuros do Paraguay, ao qual se adjudicava quasi todo o territorio do Chaco, cedendo assim a Republica Argentina seus inquestionaves direitos.

Annuncia V. Ex. na sua nota que esse governo está disposto a abrir novas negociações, para o que acreditou outro plenipotenciario no Rio de Janeiro; mas V. Ex. não ignora que o plenipotenciario argentino deixou aquella côrte immediatamente depois dos ajustes *ad referendum*, julgando preenchido o objecto da sua missão.

Todavia o governo argentino está disposto a aceitar a abertura de novas negociações, mostrando ainda uma vez o desejo de chegar á solução definitiva destas questões. Devo porém dizer a V. Ex. que haverá mais conveniencia e promptidão em que a nova negociação se abra em Buenos-Ayres, como já se fez n'outras occasiões.

Aproveito esta opportunidade para offerecer a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay.

PEDRO ANTONIO PARDO.

Nota do governo paraguayo ao governo argentino.

(TRADUÇÃO.)— Assumpção 3 de Agosto de 1875.

Senhor ministro.— O abaixo assignado, ministro interino das relações exteriores da Republica do Paraguay, teve a honra de receber a nota que em 20 de Junho proximo passado servio-se dirigir-lhe S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores da Confederação Argentina para communicar-lhe que o seu governo, deplorando que o desta Republica tenha desaprovado os ajustes, que o Sr. D. Jaime Sosa, excedendo suas instrucções, celebrou *ad referendum* com o plenipotenciario argentino Sr. D. Carlos Tejedor, está disposto a aceitar a indicada abertura de novas negociações; e para dizer-lhe ao mesmo tempo que haverá mais conveniencia e promptidão em que essas negociações se fação em Buenos-Ayres.

O abaixo assignado, tendo levado a apreciavel nota do Sr. ministro ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, recebeu ordem para declarar-lhe que o governo paraguayo, tanto não fazia e não faz questão do lugar em que se devão abrir as novas negociações, que deu instrucções ao Sr. Dr. D. Facundo Machain, seu plenipotenciario em missão especial, para entender-se com o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil a fim de reatar a interrompida triplice negociação nesta capital, no Rio de Janeiro ou em Buenos-Ayres, como S. Ex. o Sr. ministro manifesta desejar o seu governo e como se tem feito n'outras occasiões.

Deixando assim cumpridas as ordens de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, tem o abaixo assignado a satisfação de reiterar ao Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina as seguranças de sua distincta consideração e alto apreço.

A S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina.

EMILIO GILL.

N. 9.

Nota do governo imperial ao governo argentino.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 31 de Agosto de 1875.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que lhe foi dirigida, com a data de 20 do mez ultimo, por S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina.

O governo imperial, se compraz em accitar a declaração de que o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor, no modo pelo qual se retirou desta côrte, não teve deliberado proposito de preterir o que prescreve a etiqueta diplomatica. Considerando aquella declaração do governo argentino como amigavel e satisfactoria, dá o governo de Sua Magestade por desvanecida essa parte do incidente a que alludio na sua nota de 18 de Junho, certo de que o acto do plenipotenciario argentino não será invocado em tempo algum como excepção plausivel nas praticas sempre eguidas entre os dois Estados.

Deve, porém, o abaixo assignado rectificar uma asserção da nota a que responde e o faz, não com o fim de discutir a materia, mas sómente para manter a exactidão do que dice o seu antecessor.

Segundo os estylos da côrte imperial a audiencia, exigida pela proxima retirada do Sr. Tejedor, devia ser particular, quer elle entregasse carta revocatoria, quer não; e devia ser solicitada pelo intermedio do ministerio dos negocios estrangeiros. Não foi solicitada por esse meio regular, nem por qualquer outro modo. Ha portanto equivoco na explicação dada pelo plenipotenciario argentino.

A outra parte do mencionado incidente é a interrupção da negociação encetada com os plenipotenciarios brasileiros. Aqui se dá tambem o governo imperial por satisfeito, porque, embora o plenipotenciario argentino não apreciase bem as condições em que se achava aquella negociação, nem o que os seus collegas brasileiros tinham direito de esperar, todavia desde que o governo argentino allega uma crença, afasta *ipso facto* toda intenção offensiva.

Não obstante o seu desejo de evitar discussões que não sejam opportunas nem de positiva utilidade para o Imperio e o seu alliado, é forçoso que o abaixo assignado rectifique ainda algumas proposições que lê na resposta de S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores.

A negociação ultimamente encetada no Rio de Janeiro, entre os plenipotenciarios do Brazil, da Republica Argentina e do Paraguay, não tinha sómente por objecto a desocupação militar. O Brazil era chamado a prestar seu concurso, e o prestou com a melhor vontade, para decidir-se a questão pendente entre o seu alliado e o Paraguay. A retirada das forças brasileiras e argentinas, ora estacionadas no Paraguay, era, com effeito, um dos pontos dessa negociação, mas não era o unico, nem, aos olhos do governo do Brazil, o principal.

A conferencia de 19 de Maio não foi dada como a ultima, porque, ainda quando persistissem os Srs. plenipotenciarios argentino e paraguayno no accôrdo que entre si celebrarão, e ao qual se oppôz séria objecção e resalva por parte do Brazil, cabia aos plenipotenciarios brasileiros tratar de alguns pontos que se ligão aos ajustes definitivos de paz, e que muito importão para as boas relações entre os tres Estados. Tinhaõ apenss deixado entrever esse seu proposito, e contavão que lhes seria facultada a occasião opportuna quando concluíssem aquella parte principal da negociação.

O Sr. plenipotenciario argentino não devia estranhar que lhe não fôsse entregue o protocollo da 4.ª conferencia, sabendo que a redacção exigia mais algum tempo, e que o da 3.ª conferencia ficou concluido pouco antes de ser assignado por S. Ex. na manhã de sua partida.

O governo imperial não teve conhecimento perfeito do ajuste concluido entre os plenipotenciarios argentino e paraguayno. Não o teve pelas conferencias, nem podia ter, porque a ultima se effectuou a 19 de Maio e o ajuste se fez a 20, como consta da declaração do proprio Sr. Tejedor. Nenhuma cópia particular, e este senhor a não forneceu, produzio o conhecimento official a que tinham direito incontestavel os plenipotenciarios brasileiros.

O abaixo assignado não se empenhará agora em refutar delidamente os argumentos com que julga o governo argentino ter justificado a transacção que o do Brazil considerou offensiva do tratado de alliança. Esta questão perdeu toda a sua importancia, desde que o alludido ajuste ficou sem effeito pela não aceitação do governo paraguay.

Já foi amplamente discutida entre os alliados a intelligencia do tratado do 1.º de Maio de 1865, no que respeita aos limites. O governo imperial creê ter demonstrado até á evidencia, e era doutrina aceita por todos os alliados, que esse tratado estabeleceu, como uma das condições necessarias á paz, os ajustes de limites, mas não os fixou, e sim declarou as bases sobre que estes poderão ser exigidos, salvo o que a final se reconhecesse como direito perfeito de cada um dos Estados limitrophes. O primeiro dos tres alliados, que invocou essa intelligencia, foi o governo argentino no acto da occupação condicional da Villa Occidental.

O governo imperial nunca se oppoz a que o argentino reclamasse como seu o territorio do Chaco até á Bahia-Negra; e si o Paraguay lh'o houvesse admittido voluntariamente, em virtude dos titulos que se apresentassem por parte da Republica Argentina, o Brazil teria tal ajuste por valido e comprehendido (sem prejuizo das reclamações da Bolivia) na garantia collectiva da alliança.

O que o Brazil não podia, era aceitar a responsabilidade de impôr ao Paraguay, *ex-vi* do tratado de Alliança, um ajuste de limites que se não mostrasse ser fundado em titulos de legitimo dominio: e isto quando da parte da propria Republica Argentina se aconselhára e sustentára outra solução como justa.

O facto, pois, de não estarem concluidos todos os ajustes de paz dessa Republica com a do Paraguay, não constitue uma desigualdade nascida do procedimento dos outros alliados; mas um estado de cousas anormal que a Republica Argentina, bem que não intencionalmente, tem creado para si e para os seus alliados. Demais, a realidade é que, com excepção da ilha do Cerrito, a Republica Argentina já occupa os pontos principaes do territorio que disputa ao Paraguay, e no tocante á navegação e commercio, e ás indemnizações de guerra, sabe que tem garantido para si tudo quanto estipularão os seus alliados com o Paraguay.

Restituída ao pacto de alliança sua verdadeira intelligencia, que exclue a idéa de conquista, que resguarda a integridade territorial do vencido, segundo o seu perfeito direito, que não admite para um alliado vantagens, de qualquer natureza que estas sejam, si não fôrem por meios legaes ou equivalentes applicaveis aos outros alliados, o governo argentino ha de reconhecer que seria repugnante áquelles principios uma transacção, pela qual o Paraguay cedesse territorio que considerava seu, ou a Republica Argentina o recebesse a trôco dos gastos de guerra.

Felizmente, este ponto de divergencia não tem hoje razão de ser, e é de esperar da illustração, prudencia e sentimentos de justiça do governo argentino que elle encontre um meio prompto e honroso de resolver amigavelmente a sua questão de

limites com aquella Republica, hoje tão digna da benevolencia de todos os alliados. No interesse da nação argentina, e no interesse commum da alliança, continúa o governo imperial a fazer votos para que assim aconteça e prestará com este intuito toda a cooperação que esteja ao seu alcance e seja compativel com a sua consciencia e o seu decoro.

O abaixo assignado offerece ao Exm. Sr. ministro das relações exteriores os protestos de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 10.

Nota do governo argentino ao governo imperial.

[Tradução].—Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina. Buenos-Ayres 11 de Outubro de 1873.

Senhor ministro.—O abaixo assignado, ministro secretario de Estado das relações exteriores, teve a honra de receber a nota, que em data de 31 de Agosto ultimo servio-se dirigir-lhe S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros do governo do Brazil.

O Sr. presidente da Republica ficou seiente de que, á vista da nota deste ministerio de 20 de Julho ultimo, o governo de Sua Magestade Imperial dá por desvanecida a parte do incidente a que alludio na sua nota de 18 de Junho e que se refere á retirada do ministro plenipotenciario desta Republica Dr. D. Carlos Tejedor; e, quanto á outra parte da negociação, attenta a convicção deste governo, considera *ipso facto* apartada toda intenção offensiva.

Apezar do seu desejo de evitar discussões inopportunas, julga-se V. Ex. obrigado a rectificar algumas proposições contidas na ultima nota deste ministerio, e neste intuito observa que a negociação ultimamente entablada no Rio de Janeiro não tinha por unico objecto a desocupação militar da Paraguay.

O abaixo assignado pensa como V. Ex. A alludida negociação comprehendia dois pontos: retirada das forças brazileiras que occupão o Paraguay, e ajuste de limites entre esta Republica e aquella. Assim entendeu tambem o Sr. Tejedor desde a primeira conferencia de Abril, e o governo argentino creê que ambos os pontos se relacionão com o governo imperial, pois o primeiro lhe incumbe directamente, e do segundo o approximão as estipulações do tratado de alliança e os convenios posteriore-

O abaixo assignado reconhece que o governo do Brazil declarou não se oppôr a que o argentino reclame como seu o territorio do Chaco até á Bahia-Negra, nem a que o governo do Paraguay admitta voluntariamente essa reclamação. O governo imperial não podia certamente oppôr-se aos limites estabelecidos pelo tratado de alliança no seu art. 16. Este pacto, que servio de base á defesa commum, foi a expressão meditada do direito das nações que o firmárão. Si estas recusassem o concurso efficaz que promettêrão para que ficassem estabelecidos aquelles limites, as suas estipulações parecerião irreflectidas ou contrarias aos direitos do Paraguay, pois tanto importaria assignalar limites que não fôsem fundados « em titulos de legitimo dominio. »

Por estas razões pensa o governo argentino que os alliados tem o dever de resguardar decorosamente a sua propria rectidão, sustentando os pontos que com perfeita consciencia declarárão no art. 16 do referido tratado. Não julga que lhes seja permittido pôr em duvida a justiça de suas proprias estipulações; e creê que qualquer hesitação a este respeito será invocada pelos que se mostrarão receiosos dos propositos daquelle acto internacional como justificação de suas desconfianças.

O abaixo assignado não esqueceu que o governo argentino declarou em 1869 que « a prudencia, a boa politica e o respeito do infortunio obrigavão os alliados a não serem exigentes, mas generosos para com o Paraguay ». Lembra-se de que então declarou tambem o mesmo governo « que os limites devião ser discutidos com o governo que se estabelecesse no Paraguay, e fixados nos tratados que se celebrassem depois de exhibidos pelas partes contractantes os titulos em que cada uma apoiasse os seus direitos. » Crê porém que aquella declaração, que é a intelligencia a que V. Ex. allude, posto que concedesse ao Paraguay o direito de discutir quanto ao Chaco os limites estabelecidos no tratado do 1.º de Maio, não rompeu as obrigações reciprocas que este impôz aos que o firmárão.

Daqui deduz o abaixo assignado que a nação, a quem interessão as observações ou reclamações do Paraguay, é a unica que pôde apreciar os titulos que se exhibão, e que os outros alliados tem a obrigação de contribuir para que se sustentem os limites convencionados no tratado do 1.º de Maio com o acurado estudo que requerião todas as disposições desse acto transcendente.

O Sr. Visconde do Rio Branco, cuja notoria illustração e activa intervenção nos negocios do Rio da Prata, dão justa importancia á sua palavra, dizia na sessão do senado do Brazil de 6 de Setembro de 1870: « Uma coisa é ceder os direitos que os alliados reconhecêrão e estabelecêrão entre si; uma coisa é a generosidade para com o vencido, e outra é dizer que o Paraguay pôde recusar completamente os limites indicados e que a respeito destes devem os alliados proceder para com aquella Republica como antes da guerra; uma coisa é aconselhar moderação e justiça, e outra é negar o compromisso que existe entre os alliados. »

O abaixo assignado toma a liberdade de recordar a V. Ex. estas declarações, que fôrão acompanhadas de outras semelhantes, porque ellas não podem ser indifferentes

á opinião do Brazil e estabelecem correctamente a intelligencia dos tratados vigentes no ponto que se discute.

Não comprehende portanto o abaixo assignado a difficuldade que teve o governo imperial em apoiar o ajuste concluido pelo Sr. Tejedor, plenipotenciario desta Republica, e pelo Sr. Sosa, plenipotenciario do Paraguay; ajuste que não só estava nos termos do tratado de alliança, mas importava grandes concessões territorias ao Paraguay.

O Brazil fixou os seus limites sem a cooperação da Republica Argentina e de certo não retrocedeu da designação do tratado.

Julgando porém desnecessario ampliar estas observações e deixando estabelecida brevemente a intelligencia que o governo argentino dá ao tratado de alliança e convenios posteriores, não se empenhará o abaixo assignado em continuar esta discussão, que, como V. Ex. diz, não tem importancia quer na materia em si quer nas suas circumstancias, « desde que o mencionado ajuste ficou sem effeito por não ter sido approved pelo Paraguay. »

Antes de encerrar esta nota, arredará o abaixo assignado a idéa de que o estado anormal em que se achão os negocios da alliança provém da Republica Argentina, ainda que involuntariamente. Si se investigarem as causas dessas difficuldades, se verá que estão nos actos que apartarão as negociações do caminho traçado no tratado do 1.º de Maio e nos convenios de Buenos Ayres.

O governo argentino aprecia devidamente a esperanza, que nos seus sentimentos de justiça funda V. Ex., de que elle encontrará meio de resolver amigavelmente a sua questão de limites com o Paraguay: bem como a disposição em que se acha o governo imperial de prestar para esse fim toda a cooperação que estiver ao seu alcance e seja compativel com a sua consciencia e o seu decoro.

O Sr. presidente da Republica confia de feito que, se tiver logar uma nova negociação guiada pela prudencia e a justiça, nella tomará o governo imperial a posição indicada nos compromissos contrahidos com plena consciencia pelos governos alliados no tratado que servio de base aos esforços de uma época, que elles não podem esquecer sem esterilisar os sacrificios communs.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para offerecer ao Exm. Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros, a expressão da sua mais distincta consideração.

Ao Exm. Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil.

BERNARDO DE IRIGOYEN

N. 11.

Nota da missão especial do Paraguay ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação da Republica do Paraguay no Brazil. Rio de Janeiro.
18 de Outubro de 1873.

Senhor ministro.—O governo da Republica, julgando necessaria a presença do abaixo assignado em Assumpção para attender aos negocios que estão a seu cargo como ministro das relações exteriores, resolveu chamal-o temporariamente e o encarregou de prevenir a V. Ex. de que o representante do Paraguay concorrerá ao logar que fôr escolhido para a abertura das negociações pendentes.

Com este motivo roga o abaixo assignado a V. Ex. queira pedir a Sua Magestade o Imperador haja por bem marcar dia e hora para apresentar-lhe os seus respeitos e despedir-se.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe as seguranças da minha alta estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros do Brazil.

FACUNDO MACHAIN.

N. 12.

Nota do governo imperial á missão especial do Paraguay.

Rio de Janeiro. --Ministerio dos negocios estrangeiros, 22 de Outubro de 1876.

Apresso-me a communicar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Facundo Machain, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial do Paraguay, em resposta á sua nota de 18 do correute, que S. M. o Imperador o receberá em audiencia de despedida sabbado. 23, ás 6 1/2 horas da tarde no Paço de S. Christovão.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Facundo Machain as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Facundo Machain.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 13.

Nota do governo paraguayo ao governo imperial.

(TRADUÇÃO). — Ministerio das relações exteriores. Assumpção 7 de Dezembro de 1875.

Sr. ministro. — O governo da Republica, desejando chegar a uma solução das questões pendentes com a Republica Argentina, como urgentemente o exigem os interesses do paiz, resolveu enviar o abaixo assignado a Buenos-Ayres com o fim de desempenhar a missão especial em que foi anteriormente acreditado.

Com este motivo tem o abaixo assignado a satisfação de manifestar a V. Ex. que muito agradável seria ao governo da Republica que o do Imperio quizesse, tomando parte nas negociações, contribuir para que se facilite a solução definitiva dos negócios pendentes entre os alliados e o Faraguay.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para offerecer a V. Ex. as seguranças da sua distincta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros do Brazil.

FACUNDO MACHAIN.

N. 14.

Nota do governo argentino ao governo imperial.

(TRADUÇÃO). — Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina. Buenos-Ayres 17 de Dezembro de 1875.

Sr. ministro. — O abaixo assignado, ministro e secretario de Estado na repartição das relações exteriores, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros do governo do Brazil, para communicar-lhe que o Exm. governo do Paraguay acreditou o seu ministro de relações exteriores Dr. D. Facundo Machain junto deste governo no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario com o principal encargo de abrir uma negociação que ponha termo aos negocios pendentes entre as duas Republicas.

S. Ex. o Sr. Machain chegou a esta cidade e o governo argentino espera que o

de Sua Magestade Imperial, de conformidade com os votos expressados na sua nota de 31 de Agosto ultimo, tomará nesta nova negociação a parte indicada pelos amigaveis sentimentos que tem manifestado e pelos convenios existentes.

O Sr. presidente da Republica confia que esta discussão ha de ter um resultado, conveniente para todos, que será recebido com satisfação pela opinião destas Republicas e do Brazil.

O abaixo assignado já linha anticipado sobre este assumpto algumas considerações ao encarregado de negocios do Imperio Sr. Fleury e a S. Ex. o Sr. Gondim enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, e é agora incumbido pelo Sr. presidente de dirigir a S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe a presente nota, convidando o governo de Sua Magestade Imperial a tomar parte nas negociações que se hão de abrir nesta cidade nos primeiros dias do anno proximo.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para offerecer ao Exm. Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros, a expressão de sua mais distincta consideração.

Ao Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil Barão de Cotegipe.

BERNARDO DE IRIGOYEN.

N. 15.

Nota do governo imperial ao governo paraguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros 5 de Janeiro de 1876.

Senhor ministro.—Pela nota, que S. Ex. o Sr. Dr. D. Facundo Machain se servio dirigir-me de Assumpção em 7 de Dezembro proximo passado, recebeu o governo imperial a grata noticia de haver sido o mesmo Sr. encarregado pelo governo paraguay de uma missão especial, que tem por fim concluir em Buenos-Ayres o ajuste das questões pendentes com a Republica Argentina.

O governo imperial, convidado ao mesmo tempo em nome dos dois governos interessados, apressa-se a mandar a Buenos-Ayres o plenipotenciario que o ha de representar nas novas negociações, e confia que este seu procedimento será recebido como prova evidente dos amigaveis sentimentos que o animão e do seu sincero desejo de contribuir efficazmente para a satisfactoria conclusão das referidas negociações. O Sr. conselheiro Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, ministro em Montevidéo, é o plenipotenciario escolhido.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.
A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado interino das relações exteriores da Republica do Paraguay.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 16.

Nota do governo imperial ao governo argentino.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de Janeiro de 1876.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota, que S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernardo de Irigoyen, ministro e secretario de Estado das relações exteriores da Republica Argentina, se servio dirigir-lhe em 17 de Dezembro proximo passado, annunciando a chegada á Buenos-Ayres de um plenipotenciario paraguay e convidando o governo imperial a tomar parte nas negociações, de que se acha encarregado esse plenipotenciario e que tem por fim o ajuste das questões pendentes entre as duas Republicas.

O governo argentino já sabe por communicação telegraphica, por mim dirigida ao Sr. Fleury, que o governo imperial aceita com satisfação aquelle convite e que não se demorará em mandar a Buenos-Ayres o seu plenipotenciario. Confirmando essa communicação, posso agora accrescentar que a escolha do Imperador recahiu na pessoa do Sr. conselheiro Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil em Montevideo. Sua Magestade o acredita provisoriamente neste mesmo character e lhe confere os poderes necessarios.

O zelo e a intelligencia do Sr. Aguiar de Andrada e o conhecimento que elle tem das intenções amigaveis e conciliadoras do governo imperial dão a este a fundada esperanza de que saberá contribuir efficaçmente para o resultado satisfactorio das novas negociações.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernardo de Irigoyen os protestos da sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernardo de Irigoyen, ministro e secretario de Estado das relações exteriores da Republica Argentina.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 17.

Protocolo de la 1.^a conferencia.

A los veinte y un días del mes de Enero de mil ochocientos setenta y seis en la ciudad de Buenos-Aires en la secretaría de Estado del departamento de relaciones exteriores, reuniéronse los Exmos. S. S. Dor. Don Francisco Javier de Costa Aguiar d'Andrada, plenipotenciario del Brasil, Dor. Don Bernardo de Irigoyen, plenipotenciario de la República Argentina y Dor. Don Facundo Machain, plenipotenciario del Paraguay.

El plenipotenciario argentino abrió la conferencia diciendo que había invitado á los S. S. ministros con objeto de dar principio á la negociacion de los ajustes pendientes entre esta República y la del Paraguay; que el gobierno argentino había recibido con satisfaccion la determinacion del Exmo. gobierno del Paraguay, acreditando á S. E. el Señor ministro de relaciones exteriores en el carácter de enviado extraordinario y ministro plenipotenciario para tratar de los referidos ajustes, y que esta resolucion demostraba que el gobierno del Paraguay, estimando bien la buena inteligencia y armonía, que está llamado a cultivar con los gobiernos aliados, deseaba consolidarlas, mediante la conclusion de los arreglos que estaban aun pendientes con uno de ellos.

El gobierno argentino, continuó S. E., al instruirse del nombramiento del Señor ministro Machain, tuvo presente que, en el tratado de alianza, que sirvió de base durante una guerra dilatada, á los esfuerzos de las naciones que lo suscribieron,—se estipuló la celebracion de los ajustes que deben discutirse en estas conferencias, y la garantia recíproca de su fiel cumplimiento.—Recordó, además, que no habiendo dado resultado definitivo la negociacion de 1875, en Rio de Janeiro, el gobierno del Brazil manifestara que, esperaba que el gobierno Argentino encontraria un medio pronto y honroso de resolver amigablemente su cuestion de límites con el Paraguay: que continuaba haciendo votos para que así sucediese, y que prestaria para este fin toda la cooperacion que estuviese á su alcance y fuese compatible con su conciencia y su decoro.

El Señor plenipotenciario argentino agregó que su gobierno, estimando debidamente esta manifestacion, que estaba de acuerdo con las anteriores del gobierno del Brasil, consideró propio de las amistosas relaciones de los aliados, invitar al gobierno imperial á tomar parte, en esta negociacion; y que habiendolo expresado así al Señor ministro Machain, S. E. mostró perfecta conformidad sobre este punto, esponiendo que desde la Asuncion oficiara en el mismo sentido al gobierno imperial.

Que dirigida la invitacion y aceptada como lo habia sido por el Brasil, cum-
 priale, dijo S. E. el Señor Irigoyen, espresar el aprecio en que su gobierno
 tenia esta amistosa demostracion del Imperio, así como el agrado que sentia
 por la acertada eleccion en S. E. el Señor Aguiar d'Andrada, cuya ilustracion
 y prudencia eran conocidas del gobierno argentino.

Terminó el plenipotenciario argentino espresando las lisonjeras esperanzas
 que abrigaba, de que las conferencias que hoy se inician, bajo la influencia
 de sentimientos cordiales y desprendidos, tendrian el resultado feliz, que está
 seguro desean todos los ministros presentes, interpretando fielmente en esto los
 votos de los pueblos y gobiernos que representan.

Procedieron en seguida S.S.E.E. á exhibir sus plenos poderes que encontraron
 en buena y debida forma y que son del tenor siguiente :

D. Pedro II, por la gracia de Dios y unánime aclamacion de los pueblos,
 emperador constitucional y defensor perpétuo del Brasil etc. — Hago saber á los
 que la presente carta de plenos poderes vieren que, teniendo toda confianza
 en el celo é inteligencia del bachiller Francisco Javier da Costa Aguiar d'An-
 drada, de mi consejo, caballero de la orden de la Rosa y de la del Midjidié
 da 3.^a clase, mi enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en la Repú-
 blica Oriental del Uruguay y provisoriamente en la República Argentina; Tengo
 á bien nombrarle mi plenipotenciario para prestar al plenipotenciario argentino,
 en su negociacion del ajuste definitivo de límites con el plenipotenciario pa-
 raguayo, el apoyo moral estipulado en el acuerdo de 19 de Noviembre de 1872
 y para concluir cualesquiera ajustes concernientes á la materia del mismo acuerdo.
 — En fé de lo cual mandé estender esta carta de plenos poderes firmada por mi
 y sellada con el sello grande de las armas del Imperio y refrendada por el mi-
 nistro y secretario de Estado de los negocios estrangeros. — Dada en el Palacio
 de Rio de Janeiro á los treinta dias del mes de Diciembre de mil ochocientos
 setenta y cinco, quincuagesimo cuarto de la Independencia del Brasil.

(L. S.) EMPERADOR.

BARON DE COTIGIPE.

Carta de plenos poderes por la cual Vuestra Magestad Imperial tiene á bien
 nombrar al consejero Francisco Javier da Costa Aguiar d'Andrada para las ne-
 gociaciones relativas al acuerdo de 19 de Noviembre de 1872 con la República
 Argentina como arriba se declara.

Para vista de Vuestra Magestad Imperial. José Antonio de Espinheiro la hizo.

Nicolás Avellaneda, presidente de la República Argentina autoriza por la presente plenipotencia al Señor ministro secretario de Estado en el departamento de relaciones exteriores Dor. Don Bernardo de Irigoyen, para negociar y firmar con el Señor ministro plenipotenciario y enviado extraordinario en misión especial de la República del Paraguay, Dor. Don Facundo Machair los tratados de paz, límites y comercio entre ambas Repúblicas y cualquiera otra convencion ó protocolo de interés para ellas, prometiendo aprobar lo que estipule con arreglo á mis instrucciones.

La presente plenipotencia será refrendada por el Señor ministro del interior, Dor. Don Simon de Iriondo.

Dada en Buenos-Aires á los veinte dias del mes de Enero de mil ochocientos setenta y seis.

N. AVELLANEDA.

SIMON DE IRIONDO.

Juan Bautista Gill, presidente de la República del Paraguay.

Por la presente plenipotencia, refrendada por el Señor ministro interino de relaciones exteriores, autorizo al Señor ministro plenipotenciario, Dor. Don Facundo Machain, para que pueda negociar y firmar con el representante que nombre el gobierno de la República Argentina, los tratados pendientes sobre límites, paz, amistad y comercio.

Asuncion, Junio 23 — 1875.

JUAN BAUTISTA GILL.

EMILIO GILL,
Mtro. int. de R. E.

S. E. el Señor plenipotenciario brasilero tomó la palabra y manifestó que se anticipaba á declarar las buenas disposiciones en que se hallaba su gobierno al prestar sus buenos oficios á fin de que los arreglos pendientes entre la República Argentina y el Paraguay se llevasen felismente á cabo. Espuso S. E. que tan pronto como el gobierno imperial recibiera la invitacion para concurrir á estas conferencias, le habia nombrado su plenipotenciario y enviandole inmediatamente á Buenos-Aires; que, aun cuando su gobierno habia entendido que las negociaciones debian continuar en Rio, por haber sido allí interrompidas, sin embargo, desde que el argentino deseaba que ellas tuviesen lugar en esta ciudad, no habia tenido dificultad en asentir, dándo asi una prueba de su deseo de ver concluidas cuanto antes las cuestiones pendientes.

Agregó S. E. que el interés que el Brasil tiene en estos negocios, se explica: no solo porque le conviene la buena inteligencia y armonía de dos países que están en tan buenas relaciones con el Imperio, sino porque anhela ver concluidos los tratados para retirar cuanto antes sus fuerzas de la Asunción.—Terminó S. E. diciendo que eran estas las declaraciones que había querido anticipar á nombre de su gobierno.

S. E. el Sor. Irigoyen contestó al Sor. plenipotenciario brasilero agradeciéndole en nombre del gobierno argentino esa espresion de sentimientos, que miraba como una prueba de las buenas disposiciones del gobierno imperial y del espíritu amistoso que en esta ocasión le guiaba; concluyendo por agradecer también la modificación aceptada respecto al punto en que debían celebrarse las conferencias.

S. E. el Sor. plenipotenciario paraguayo manifestó, por su parte, que, animado como estaba del deseo de arribar cuanto antes á un arreglo, cumplíale también agradecer al gobierno imperial el paso que había dado, facilitando así la conclusión de los ajustes definitivos entre el Paraguay y los aliados.

Dijo, además, S. E. el Sor. Machain, que su gobierno, comprendiendo los sacrificios que el actual estado de cosas costaba á la alianza, (al mismo tiempo que inevitablemente lo imponían al Paraguay), había apresurado á nombrar su plenipotenciario, sin hacer cuestión del lugar en que debía tratarse.

Concluyó S. E. manifestando que, en vista de las declaraciones hechas por sus ilustrados colegas, conformes con sus sentimientos, auguraba un éxito satisfactorio á las negociaciones.

S. E. el Sor. ministro de relaciones exteriores, refiriéndose á la urgencia de regresar á su país que le había manifestado S. E. el Sor. plenipotenciario paraguayo, preguntó á los Sres. ministros si querían aprovechar esta conferencia para dar principio á alguno de los asuntos á tratar, ó si deseaban dejarlo para la próxima, fijando el día y la hora.

Contestó S. E. el Sor. Machain que él desearía aprovechar esta conferencia para establecer la forma ó giro que debía darse á la negociación, fijando el orden en que serían discutidos los diversos tratados en las reuniones subsiguientes; que él, por su parte, consideraba que el orden natural y lógico era el que se había seguido en las discusiones con el Brasil, empezando por el tratado de paz, siguiendo con el de comercio y terminando por el de límites.

S. E. el Sor. plenipotenciario brasilero observó que este camino le parecía en efecto lógico, pero que quizá fuese conveniente apartarse de él en algún caso, para discutir algún punto que los Sres. ministros considerasen de mayor importancia, sin que esto perjudicase el orden de las fechas que en definitiva se restableciese para los convenios.

S. E. el Sor. plenipotenciario argentino dijo que para él este punto era completamente indiferente; puesto que todo estaba ya muy adelantado, dadas las disposiciones contenidas en el tratado de alianza los artículos convenidos en los

protocolos de Buenos-Aires en el acuerdo de 19 de Noviembre y demas negociaciones anteriores á la presente. lo cual le hacia creer que no tendrian sinó una facil tarea ; y que por lo tanto no tenia inconveniente alguno en complacer á los Sres. plenipotenciarios fijando para discutir en la próxima conferencia el tratado de paz, el cual se encargó S. E. de proyectar y de pasarlo al Sor. plenipotenciario del Paraguay á fin de que tuviese tiempo de estudiarlo para la próxima conferencia, para la cual se señaló el Mártes próximo 25 del corriente á las dos de la tarde.

Los Sres. plenipotenciarios convinieron en suspender aquí esta conferencia de la cual se levantó el presente protocolo que hallaron conforme y firmaron, quedando cada uno con su autógrafo.

Hecho en Buenos-Aires, á los 21 dias del mes de Enero de 1876.

A. D'ANDRADA.

FACENDO MACHAIN.

BERNARDO DE IRIGOYEN.

CARLOS SAUCIER,
Sec. del plenip. paraguayo.

E. LAMARCA,
Sec. del plenip. arg.™

LUIZ A. DE PADUA FLEURY,
Sec. do plenipotenciario brasileiro.

N. 18.

Protocolo de la 2ª Conferencia.

A los veinte y cinco dias del mes de Enero de mil ochocientos setenta y seis presentes los tres Sres. plenipotenciarios fué leído y firmado el protocolo de la 1ª conferencia.

El plenipotenciario argentino propuso dar lectura del proyecto de tratado de paz, redactado de acuerdo con lo convenido en la conferencia anterior, y para lo cual habia tenido presente el tratado de alianza, las conferencias de Buenos-Aires y el acuerdo 19 de Noviembre de 1872.

S. E. el Señor plenipotenciario paraguayo espresó el deseo de que antes de entrar á discutir el tratado, se fijase un punto de partida ó algo que sirviese de norma ; porque aceptado el tratado de alianza en su fondo por el Paraguay, y habiendose acordado á éste el derecho de hacer observaciones que considerase justas ó convenientes á sus intereses, creía poder tomarlo por bási, en la inteligencia de que él contiene el *maximum* de las pretenciones de los aliados.

Espúsole en respuesta S. E. el Señor Irigoyen que el gobierno argentino miraba

el tratado de 1^o de Mayo como punto de partida en esta negociacion y que entendia que las observaciones que pudiera hacer S. E. el Señor Machain son unicamente referentes á límites, y ésto, en lo relativo al Chaco único punto observado segun consta de documentos que el Señor plenipotenciario paraguayo conocia; y que por lo tanto estaba conforme con que ese tratado sirviese de base á los ajustes pendientes y agregando que al mencionar los protocolos de Buenos-Aires y el acuerdo de 19 de Noviembre no pretendia que esos actos obligasen al Señor ministro del Paraguay que los recordaba porque en ellos se discutieron y acordaron la mayor parte de los puntos sobre que debia versar ésta discusion.

El Señor plenipotenciario paraguayo dijo que su ánimo era unicamente establecer una base fija y definida; que él aceptaba el tratado de alianza en todo, reservandose solo hacer sus observaciones sobre límites.

Convino el Señor plenipotenciario argentino en que el tratado de 1865 podia servir de base fundamental: opinion, a que se adhirió S. E. el Señor Aguiar d'Andrada expresando que ese tratado era la base del edificio que los aliados estaban llamados á sostener; que sobre los límites cabria divergencia, por cuanto aun que el *maximum* estuviese allí establecido, esto no obstaba á que se hiciesen concesiones para facilitar el arreglo.

Habiendo S. E. el Señor Irigoyen manifestado que suponía que el Señor plenipotenciario paraguayo estaria satisfecho con la respuesta que le habia dado y con que concordaba el Señor plenipotenciario brasilero, pasó á dar lectura de los artículos del proyecto que son los siguientes:

1.º

Declárase de conformidad á lo estipulado en el acuerdo preliminar de 20 de Junio de 1870, restablecida la paz y amistad entre la República Argentina y la República del Paraguay, y entre los ciudadanos de una y otra República, comprometiendose ambos gobiernos á conservarlas perpetuamente, sobre la base de perfecta reciprocidad y justicia en todas sus relaciones.

Conforme con el 1º de las conferencias de Buenos-Aires. P. 33.

2.º

La designacion definitiva de los límites que dividen la República Argentina de la del Paraguay, se establecerá en un tratado especial, que será firmado simultaneamente con este y que tendrá la misma fuerza y valor que el presente.

3º de los protocolos de Buenos-Aires.

3.º

La República del Paraguay reconoce y acepta la obligacion de pagar á la República Argentina:

Conferencia 3ª
Protocolo de

Buenos-Aires
y con el 7º del
Convenio San
Vicente.

1.º El importe de los gastos que esta hizo durante la guerra en que se encontró comprometida por las agresiones del gobierno del Paraguay en 1865.

2.º El importe de los daños causados á las propiedades públicas de la República Argentina.

3.º El de los daños y perjuicios causados á las personas y propiedades particulares.

Aprobados los dos primeros artículos manifestó S. E. el Señor Machain que creía inconveniente la redaccion del artículo 3º por quanto ella ofrecia dudas y podria con el tiempo dar lugar á dificultades; que, consecuente con la base adoptada, pedia se tomase las palabras del tratado de alianza, incrustandolas por decirlo asi en el presente tratado; que el artículo en discusion era tomado del tratado con la República Oriental, tratado que no habia sido sancionado; que por otra parte las palabras *sin espresa declaracion de guerra* y contrarios al derecho de la guerra del artículo 14 del tratado de alianza importan una limitacion que no establece el artículo propuesto; y que este último es ademas estensivo á todos los habitantes de la República, mientras que el 14 se refieren unicamente á los ciudadanos. Agregó S. E. que el Brasil segun sus repetidas manifestaciones en sus arreglos con el Paraguay nada ha podido estipular ni ha estipulado que no sea conforme con el tratado de alianza, y que en vista de esto y demas consideraciones espuestas pedia se variase la redaccion proyectada consignando las palabras del tratado de 1º de Mayo.

El Señor plenipotenciario argentino manifestó que le es permitido ser flexible: en todo lo que se refiere á las indemnizaciones debidas al gobierno argentino, mas no cuando se trata de particulares damnificados; que seria impropio para su gobierno obtener la indemnizacion de sus ciudadanos y abandonar los estrangeros que habitando el territorio de esta República, estan amparados por las leyes argentinas; y que esta observacion era poderosa para su gobierno, por lo que pedia al Señor plenipotenciario paraguayo la miráse como tal.

Si aceptase la distincion, agregó S. E., el Paraguay no reportaria ventaja: los estrangeros reclamarian, con mayor razon desde que el Paraguay reconoce el deber de indemnizar á los argentinos, quedando entre tanto esa República privada de las ventajas que las estipulaciones conexas le acuerdan en cuanto á la forma del pago.

Terminó el Señor plenipotenciario argentino diciendo que el artículo proyectado estaba conforme con el tratado de alianza, por que aun cuando se haya empleado la palabra ciudadanos, evidentemente el espíritu de la estipulacion comprendia todos los habitantes, puesto que el artículo 14 no distingue entre las propiedades de ciudadanos y estrangeros.

Despues de varias observaciones cambiadas entre los Sres. plenipotenciarios, se aceptó la proposicion del Señor ministro brasilero de agregar al final del artículo en discusion las palabras siguientes:

« Sujetandose en todo á lo establecido en el artículo 14 del tratado de alianza » con lo que creia quedaba apartada toda duda.

Fueron en seguida aprobados los artículos siguientes :

Artículo 4.º

La República Argentina teniendo presente lo estipulado con el Brasil en el convenio en Rio Janciro de Noviembre 19 de 1872, acepta para el pago de las indemnizaciones que le son debidas por los gastos de guerra y de los daños causados á las propiedades públicas las reglas siguientes :

1.º Los gastos de guerra se determinaran tomando por base el importe de todos los gastos que ha hecho la República Argentina en esa época con deduccion del presupuesto ordinario en tiempo de paz.

2.º El *quantum* líquido de las indemnizaciones de este artículo, será fijado en presencia de documentos oficiales que comprueben su exactitud.

3.º En convencion especial, que con aviso prévio á los otros aliados celebraran la República Argentina con el Paraguay, á mas tardar dentro del plazo de dos años, contados desde la fecha del tratado de paz, reducirá el importe de que trata el inciso anterior á una suma que quedará al arbitrio de la generosidad del gobierno argentino.

4.º No se cobrará interes por esta deuda en los primeros diez años, si la República del Paraguay aplicase efectivamente al pago de ella, una cuota compatible con sus recursos.

Transcurrido este periodo el interes será de dos por ciento anual por otro igual en los diez años posteriores de cuatro por ciento y finalmente de allí en adelante de seis por ciento, no pudiendo llevarse mas en ningun caso.

5.º El monto de todas las rentas ó recursos aplicados á la amortizacion del capital y pago de intereses, será proporcionalmente dividido entre todos los Aliados.

6.º Por lo que respecta á la naturaleza de los títulos de crédito época y especie de los pagos, se observará del mismo modo la mas perfecta igualdad.

5.º Debiendo observar el Paraguay igualdad la mas perfecta com todos los aliados es entendido que si las reglas y condiciones establecidas en el artículo anterior hubiesen sido ó fuesen modificadas en favor de alguno de los gobiernos aliados, la misma modificacion se entenderá hecha en favor del gobierno argentino.

El Señor plenipotenciario del Paraguay pidió se suprimiesen las palabras «ó hubiesen sido », por cuanto su gobierno no habia hasta la fecha celebrado estipulacion alguna que modificasen las indicadas reglas.

Los Señores plenipotenciarios argentino y brasilero asintieron á esta indicacion, en vista de la exactitud de la observacion de S. E. el Señor Machain.

En seguida se tomó en consideracion el siguiente artículo.

ARTÍCULO 6.º

Dos meses despues de cangeadas las ratificaciones del presente tratado, se nombrará una comision mista que se compondrá de dos jueces y de dos árbitros, para examinar y liquidar las indemnizaciones provenientes de las causas mencionadas en el inciso 3º del artículo 3º.

Esta comision se reunirá en la ciudad de la Asuncion.

En caso de divergencia entre los jueces, será escojido á la suerte uno de los árbitros y éste decidirá la cuestion.

Si una de las altas partes contratantes por cualquier motivo que sea, omite nombrar su comisario y árbitro en el plazo arriba estipulado; ó si despues de nombrarlos siendo necesario reemplazarlos, no los sustituye dentro de igual plazo: procederan el comisario y el árbitro de la otra parte contratante al examen y liquidacion de las respectivas reclamaciones, quedando sujeto á sus decisiones el gobierno cuyos mandatarios fallasen.

Habiendo S. E. el Señor plenipotenciario del Paraguay entrado en largas consideraciones para hacer ver que la justicia y conveniencia recíproca aconsejaban la variacion de este artículo y terminó esponiendo que el Paraguay habia dirigido al Brasil una nota en ese sentido, nota que aun no habia sido contestada oficialmente: dijo el Señor plenipotenciario brasilero que él no tenia conocimiento del asunto, y que, siendo su mision, destinada á cooperar á los arreglos entre la República Argentina y el Paraguay, no tenia instrucciones que lo autorizasen á aceptar innovaciones ó á comprometer la decision de su gobierno sobre el particular.

S. E. el Señor Irigoyen por su parte manifestó. que, lo establecido en lo artículo 6º que precede, no obstaría á que su gobierno se pusiese de acuerdo con el del Brasil para uniformar su procedimiento en esta materia, declarando desde luego que el argentino aceptaria cualquiera modificacion que hecha de comun acuerdo entre los aliados facilitase la marcha del tribunal ó garantizase la justicia y equidad de sus fallos.

Pasó á considerarse el artículo 7º que es el siguiente.

ARTÍCULO 7.º

Queda establecido el plazo de diez y ocho meses para la presentacion de las reclamaciones que deben ser juzgadas por la comision mista de que habla el artículo anterior, y fenecido ese plazo ninguna reclamacion será atendida.

La deuda de esta procedencia será pagada por el gobierno paraguayo en igualdad con el pago que se haga al Brasil y Estado Oriental de acuerdo con lo establecido en el artículo 4° incisos 5° y 6°.

S. E. el Señor plenipotenciario paraguayo observó que suponía que la inteligencia de este artículo que se refería á lo estipulado en el 6° del tratado con el Brasil, era que no se debía cobrar intereses antes de la liquidacion de la deuda; y estando todos de acuerdo.

Convinieron los Sres. plenipotenciarios que en efecto tal era la inteligencia que daban al artículo propuesto, pues los intereses solo deberian cobrarse á medida que la deuda fuere liquidandose.

Este artículo dió lugar á varias observaciones por parte del Señor plenipotenciario paraguayo con motivo de la dificultad que consideraba podria surgir en cuanto al pago, ó causa de haber el Brasil celebrado sus tratados con anterioridad de cuatro ó cinco años; y propuso una modificacion en el sentido de establecer que el pago no sería exigible hasta la liquidacion definitiva.

S. E. el Señor Irigoyen dijo que la base de lo estipulado en el tratado de alianza y artículo 8.° inciso 6.° del convénio del 19 de Noviembre era la de la mas perfecta igualdad; que no creía que surgiese dificultad y que si alguna apareciere no dudaba que bajo esa base sería resuelta entre el gobierno imperial y el de la República Argentina. Terminó S. E. proponiendo que constase en el protocolo que el gobierno argentino y el del Brasil se pondrian de acuerdo sobre el modo de exigir el pago;—lo que aceptó S. E. el Señor Aguiar d'Andrada sin comprometer la decision de su gobierno.

El Señor plenipotenciario del Paraguay propuso se agregase un artículo análogo al establecido con el gobierno oriental en el que constase estar dispuesta la República Argentina á renunciar el todo ó parte de los gastos de guerra si los otros aliados lo hiciesen.

Contestó el plenipotenciario argentino que su gobierno habia estado y estaba siempre dispuesto á ser tan benévolo con el Paraguay como lo fuesen los demas aliados. Que no le parecia propio aceptar una redaccion que comprometiese la espontaneidad de los otros gobiernos pero que no tenia inconveniente en admitir la indicacion del Señor ministro del Paraguay en la forma siguiente :

ARTÍCULO 8.°

La República Argentina declara que si los espresados gobiernos acordasen al Paraguay mayores concesiones en la forma de pago de sus créditos ó rebaja de estos ó de los intereses, el gobierno argentino las hará por su parte tambien, haciendose las proporciones para guardar perfecta igualdad con sus aliados.

Se dió lectura á los siguientes artículos.

ARTÍCULO 9.º

La República Argentina y la República del Paraguay se obligan á devolverse los prisioneros de guerra que en uno y otro país se hallen en esta calidad.

Los gastos que esto origine serán de cuenta de la nación á que los prisioneros pertenezcan.

ARTÍCULO 10.

Los gobiernos del Paraguay y de la República Argentina, se comprometen recíprocamente á hacer respetar los lugares de sus respectivos territorios en que fueron sepultados los soldados de ambas Repúblicas, muertos durante la guerra.

ARTÍCULO 11.

Habiendo proclamado la República Argentina el principio de la libre navegación de los ríos Paraná, Paraguay y Uruguay, y consignado en diversos tratados internacionales y habiendo establecido la República del Paraguay la misma declaración en tratados posteriores, ambas partes confirman esa declaración comprometiéndose á aplicar en sus respectivas jurisdicciones las reglas establecidas en los artículos siguientes.

ARTÍCULO 12.

La navegación de los ríos Paraná, Paraguay y Uruguay, es libre para el comercio de todas las naciones desde el Río de la Plata hasta los puertos habilitados ó que se habilitaren para ese fin, por los respectivos Estados, conforme á las concesiones hechas por cada una de las altas partes contratantes en sus decretos, leyes y tratados.

ARTÍCULO 13.

La libertad de la navegación de los ríos Uruguay, Paraná y Paraguay concedida á todas las banderas no se extiende á los afluentes (salvo las estipulaciones especiales en contrario) ni respecto de la que se haga de puerto á puerto de la misma nación.

Esta y aquella navegacion podran ser reservadas por cada Estado para su bandera, siendo con todo libre á los ciudadanos de los dos Estados cargar sus mercaderias en las embarcaciones empleadas en ese comercio ó de cabotáje.

ARTÍCULO 14.

Los buques de guerra de los Estados ribereños gozaran también de la libertad de tránsito y de entrada en todo el curso de los rios habilitados para los buques mercantes.— Los buques de guerra de las naciones no ribereñas, solamente podran llegar hasta donde cada Estado ribereño lo permita, no pudiendo la concesion de un Estado estenderse fuera de los límites de su territorio ni obligar en forma alguna á los otros ribereños.

ARTÍCULO 15.

Los buques mercantes que se dirijan de un puerto exterior, ó de uno de los puertos fluviales de cualquiera de los Estados ribereños para otro puerto del mismo Estado, ó de tercero, no estaran sujetos en su transito por las aguas de los Estados intermedarios á ningun impuesto ó impedimento.

Los buques que se destinen á los puertos de uno de los Estados ribereños, quedaran sujetos á las leyes y reglamentos particulares de este Estado dentro de la seccion del rio en que le pertenezcan las dos márgenes. ó solamente una de ellas.

ARTÍCULO 16.

Cada gobierno designará otros lugares fuera, de sus puertos habilitados, en que los buques, cualquiera que sea su destino, puedan en caso urgente comunicar con tierra directamente, ó por medio de embarcaciones menores, para reparar averias, proveerse de combustible : ó de otros objetos que necesiten.

ARTÍCULO 17.

Los buques de guerra quedan exentos de todo y cualquier derecho de tránsito ó de puerto, no podran ser demorados en su tránsito bajo pretesto alguno, y gozaran en todos los puertos y puntos en que sea permitido comunicar con tierra, de las exenciones, honores y favores de uso general entre las naciones civilizadas.

ARTÍCULO 18.

Los gobiernos contratantes propenderán á establecer un régimen uniforme de navegacion y policia para los rios Paraná, Paraguay y Uruguay, siendo los reglamentos hechos de comun acuerdo entre los Estados ribereños ; y bajo las bases mas favorables al libre tránsito y al desarrollo de las transacciones comerciales.

ARTÍCULO 19.

Si sucediese (lo que Dios no permita) que por parte de alguno de los Estados contratantes, se interrumpiese la navegacion de tránsito, el otro Estado empleará los medios conducentes á mantener la libertad de dicha navegacion, no pudiendo haber otra exencion a este principio que la de los artículos de contrabando de guerra y de los puertos y lugares de los mismos rios, que fuesen bloqueados de conformidad con los principios del derecho de gentes.

ARTÍCULO 20.

El gobierno de la República Argentina confirma y ratifica el compromiso contraido por los artículos 8 y 9 del tratado celebrado con el Imperio del Brasil y la República Oriental en 1° de Mayo de 1865.

En consecuencia se obliga á respetar perpetuamente la independencia, soberania é integridad de la República del Paraguay.

El Señor Ministro del Brasil manifestó que los artículos del tratado de alianza á que hacia referencia el anterior, señalaban para la garantia colectiva de los aliados el periodo de cinco años. Que el artículo 9° del convenio de 19 de Noviembre de 1872, declaró que concluidos los ajustes definitivos de los aliados quedaria en pleno y entero vigor el compromiso de la garantia colectiva de cada uno de ellos « en favor de la independencia é integridad de la República del Paraguay. » Que, consecuente con esta estipulacion proponia que el gobierno imperial y el gobierno argentino imitasen al de la República del Uruguay á fijar por un acuerdo la fecha en que empezaba a correr el periodo de la garantia.

Esta indicacion fué aceptada por los plenipotenciarios del Paraguay y de la República Argentina.

ARTÍCULO 21.

Si desgraciadamente sobreviniese alguna grave desinteligencia entre las dos altas partes contratantes, se comprometen antes de recurrir al extremo de la guerra, á emplear el medio pacífico de solicitar y admitir los buenos oficios de una ó mas naciones amigas.

ARTÍCULO 22.

Si los medios pacíficos no restableciesen la buena inteligencia de ambos gobiernos y llegaren al estado de guerra se otorgará el plazo de seis meses á los negociantes que residieren en las costas y puertos de cada una de ellas y el de un año á los que habitaren en el interior para arreglar sus negocios y disponer de sus bienes y transportarlos para donde quisieren. A mas les será otorgado salvo conducto, para que se embarquen en el puerto que designaren, en tanto que esse puerto no esté ocupado ó sitiado por el enemigo y que la seguridad del Estado no se oponga á que dirijan para aquel puerto.

En este último caso serán dirigidos á otro puerto que elijan y que no esté sujeto á esos inconvenientes.

Los ciudadanos que tuvieren establecimiento fijo y permanente para el ejercicio de cualquiera profesion ó industria podran conservar sus establecimientos y continuar en el ejercicio de sus profesiones ó industrias sin que puedan ser molestados. Gozaran tambien de su libertad personal y propiedades con tal que se conduzcan pacíficamente.

Las propiedades ó bienes (cualesquiera que sea sua naturaleza) de los ciudadanos de ambas Repúblicas no estarán sujetos, en caso de guerra entre ellas ó embargos ó secuestros, ni á cargas ó imposiciones que no graviten sobre las propiedades ó bienes de los nacionales. Ademas no podran ser secuestradas ni confiscadas á los ciudadanos respectivos las cantidades que les fueren debidas por particulares, ni tampoco los títulos de crédito público, ni las acciones de bancos ó sociedades que les pertenezcan.

ARTÍCULO 23.

El gobierno de la República Argentina confirma y el de la República del Paraguay acepta los principios constantes de la declaracion del congreso de Paris de 16 de Abril de 1856 á saber:

1.º El corso es y queda abolido.

2.º La bandera neutral cubre la mercancia enemiga, con escepcion del contrabando de guerra.

3.º La mercaderia neutral con escepcion del contrabando de guerra, no puede ser apresada bajo la bandera enemiga.

4.º Los bloqueos, para ser obligatorios, deben ser efectivos, esto es mantenidos por una fuerza suficiente para impedir realmente el acceso al litoral enemigo.

Fueron aprobados los artículos 9 á 23 por S. E. el Señor Machain.

Habiendose hecho sobre el primero la observacion de que creia que los gastos que ocasionára la restitucion de los prisioneros debian ser pagados por la nacion que los devolviera, S. E. el Señor d'Andrada manifestó que no estaba de acuerdo con la inteligencia que daba S. E. el Señor Machain al artículo 9º, pero la verdad es que su gobierno generosamente habia facilitado el regreso de los paraguayos que lo habian solicitado.

El plenipotenciario argentino manifestó entonces que su gobierno acordaria á los paraguayos que quisiesen volver á su pais los medios de verificarlo.

Quedando asi convenido se dió lectura del siguiente.

ARTÍCULO 24.

Queda entendido que este tratado no perjudica las estipulaciones especiales que la República Argentina haya celebrado con el Imperio del Brasil y la República Oriental ni las que en adelante fueren celebrados sin infraccion de las obligaciones que ahora contrae para con la República del Paraguay.

En vista de las observaciones hechas por S. E. el Señor Machain sobre la inteligencia que debia darse al artículo 24, convinieron los Señores plenipotenciarios en que ese artículo no privaba al Paraguay de iguales derechos, puesto que el se refiere á estipulaciones especiales que en nada se rosan con el Paraguay ni con sus intereses.

Quedaron aprobados los artículos siguientes.

ARTÍCULO 25.

Perseverantes en el deseo de estrechar y facilitar las cordiales relaciones entre ambas Repúblicas que por el presente tratado quedan franca y sinceramente restablecidas, ambos gobiernos se comprometen á celebrar separadamente un tratado de estradiccion y convencion consular asi como los demas tratados y convenciones que contribuyan al resultado espresado.

ARTÍCULO 26.

El cange de las ratificaciones del presente tratado tendrá lugar en la ciudad de Buenos-Aires, dentro del mas breve plazo posible.

En fé de lo cual los plenipotenciarios respectivos firmaron el presente tratado por duplicado y lo sellaron con su sello particular.

En este estado S. E. el Señor ministro del Brasil manifestó que creia conveniente se estableciera un articulo en el que constára que la Isla del Cerrito y la Villa Occidental no podrian ser fortificadas cualquiera que fuese la adjudicacion definitiva que tuviessen en el arreglo de límites. Que esta estipulacion respondia al principio general de la libre navegacion. Que la República Argentina si resultase que esos puntos le pertenecian, no necesitaba fortificarlos porque nadie iria á atacarla en ellos, y que por consiguiente esas fortificaciones podrian mirarse como un acto de hostilidad al Brasil; puesto que parecerian calculadas para impedirle la navegacion á Mato-Grosso. Que la estipulacion que proponia creia que estaria bien en el tratado de paz, pero que tambien podria consignarse en el de límites ó en un protocolo, y que la consideraba de acuerdo con el tratado de alianza.

El Señor ministro del Paraguay manifestó, que la proposicion de S. E. el Señor d'Andrada contenia dos partes y podia afectar á uno ó á los dos gobiernos. Que creia mas conveniente ocuparse de ella al discutir los límites.

El Señor plenipotenciario argentino espúso que siendo la hora abanzada proponia reservar la indicacion de S. E. el Señor d'Andrada para tomarla en consideracion en la próxima conferencia.

Los Señores plenipotenciarios convinieron en suspender aqui esta conferencia de la cual se levantó el presente protocolo que hallaron conforme y firmaron quedando cada uno con su autógrafo.

A. D'ANDRADA.

BERNARDO DE IRIGOYEN.

FACUNDO MACHAIN.

LEIZ A. DE PADUA FLEURY,
Sec. do plenip. brazilº.

E. LAMARCA.
Secº del plenipº argº

CARLOS SAGUIER.

N. 19.

Protocolo de la 3ª conferencia.

A los veinte y ocho días del mes de Enero de mil ochocientos setenta y seis, presentes los S. S. plenipotenciarios, fué leído y firmado el protocolo de la segunda conferencia.

S. E. el Señor plenipotenciario del Paraguay propuso se agregaran al tratado de paz los siguientes artículos:

Artº

El servicio de la deuda en favor de los aliados será hecho sin perjuicio de las necesidades de una administracion regular en el Paraguay.

Artº

La deuda nunca será total ni parcialmente satisfecha con territorio.

Ellos, á juicio de S. E., son interpretacion genuina del tratado de alianza: «él», dijo, «ha garantido la soberanía, independencia é integridad del Paraguay, y, donde no existe administracion regular por falta de rentas, no puede existir no yá soberanía é independencia sinó nacion: — la integridad no podria existir tampoco desde el momento que hubiese derecho de tomar territorio en cambio de una deuda que, es cierto, le será por mucho tiempo al Paraguay imposible pagar, aunque destine todas sus rentas.

No desconoce S. E. el sentimiento de justicia y generosidad que manifiesta la alianza; pero ve en esos artículos, un medio de alejar la desconfianza del comercio de ser gravado con enormes contribuciones para el pago de la deuda. — Agregó algunas otras consideraciones y terminó espresando que, no tratandose de una modificacion al convenio con el Brasil (citó el artículo 9.º) entendia que S. E. el Sr. d'Andrada no tendría inconveniente para ocuparse de este punto.

S. E. el Sr. d'Andrada manifestó que, por su parte, no fué llamado ni podia aceptar la revisacion ó modificacion del tratado entre el Brasil y el Paraguay: que creía que su gobierno no apremiaría al del Paraguay á lo imposible y que tampoco ha sido su propósito privarlo de elementos de vida.

Agregó que encontraba el inconveniente de no saber quien seria el juez que debia juzgar de la regular administracion, manifestando por último que debia dejarse la solucion de esta cuestion á la generosidad de los gobiernos aliados.

S. E. el Sr. Irigoyen manifestó que por su parte, creía que la mente de los gobiernos aliados fué dejar al Paraguay los medios necesarios para sostener una administracion regular, pues de otro modo no se comprende la existencia de una nacion llamada á sostener relaciones con las demás; y que, no habiendose estipulado con el Brasil la fórmula de pago, creía podrian aceptarse las dos proposiciones del Sr. ministro del Paraguay, esperando al efecto ponerse oportunamente de acuerdo con los aliados; — que si estos se adhirieran á las declaraciones, el gobierno argentino estaria conforme con suscribirlas, pues las consideraba justas.

En seguida agregó que, antes de ocuparse de la proposicion del Sr. plenipotenciario brasilero relativa á la no fortificacion de la isla del Cerrito y Villa Occidental, deseaba conocer la disposicion en que se hallaba el plenipotenciario paraguayo; y habiendo este espresado que, despues de meditar esa proposicion, se afirmaba en la opinion que manifestara en la anterior conferencia, quedó acordado postergarla para despues del tratado de límites ó cuando este se discutiera.

S. E. el Sr. Irigoyen propuso ocuparse de la discusion del tratado de comercio, y, habiéndose aceptado por los demás S.S. plenipotenciarios esta indicacion, se dió lectura al proyecto que presentó.

Fuieron aprobados los artículos siguientes:

ART° 1.°

Habrá paz y sincera amistad entre la República Argentina e la República del Paraguay, comprometiéndose los respectivos gobiernos á emplear todos los medios á su alcance para consolidarlas mutuamente, adoptando por base de sus relaciones la mas estricta y franca reciprocidad.

ART° 2.°

Consecuentes con esta resolucion, el gobierno argentino y el del Paraguay convienen en que todo favor ó concesion que hagan á otros Estados en materia de comercio y navegacion será estensiva al Paraguay ó á la República Argentina si la concesion fuese hecha libremente, y si fuese condicional, la nacion á que se estienda quedará obligada á la misma compensacion ó á un equivalente.

ART° 3.°

Ambos gobiernos restablecen y ponen en vigor el artículo 19 del tratado de 1856 en que se convino que :

« Los rios, puertos y canales habilitados para el comercio extranjero ó que se habilitaren por el gobierno paraguayo, quedan abiertos para todos los buques, cargamentos y efectos que naveguen bajo el pabellon argentino ; los buques paraguayos gozarán de igual beneficio en los puertos y canales de la República Argentina, habilitados ó que en adelante se habilitaren para el comercio extranjero. »

Los ciudadanos argentinos en el Paraguay, y los ciudadanos paraguayos en la República Argentina, gozarán á este respecto de la misma libertad acordada á los nacionales.

ARTº 4.º

Convienen, como se estipuló en el artículo 20 del citado tratado, en admitir como buques argentinos ó paraguayos, los que naveguen con pabellon de una ú otra República, que fuesen patentados y tripulados de conformidad con sus respectivas leyes.

ARTº 5.º

Los ciudadanos de uno y otro Estado gozarán de perfecta libertad de cultos, no pudiendo ser molestados ni inquietados por causa de sus creencias religiosas, debiendo conformarse, en lo que concierne á la práctica exterior de sus cultos, á las leyes y prácticas del país de su residencia, siempre que no afecten los principios anteriores.

ARTº 6.º

Conforme á lo estipulado en el artículo 10 del tratado de 1856, los argentinos en el Paraguay y los paraguayos en la República Argentina serán perfectamente libres para entrar, salir, transitar y residir en los territorios respectivos, para manejar sus negocios por sí ó por apoderados, para contratar, comprar ó vender por mayor ó menor, para ventilar y defender sus derechos judicial y extra-judicialmente, y, por último, para practicar todas las operaciones y actos civiles y comerciales en conformidad con las leyes y usos del país en que residan, gozando para todo esto de la libertad y garantías de que gozaren los nacionales.

ARTº 7.º

Los ciudadanos argentinos en el Paraguay y los ciudadanos paraguayos en la República Argentina gozarán en los respectivos territorios del mas pleno derecho para

adquirir bienes de toda clase y para poseerlos venderlos ó donarlos, usando y disponiendo tambien libremente de los que introduzcan y de los que adquieran por compra, permuta, testamento, donacion, herencia *ab intestato* ó cualquiera otra causa legal. Los bienes adquiridos por las causas espresadas ó por otras no serán gravados en su adquisicion, en su traslacion ó enagenacion, con otros, ó mas altos derechos que aquellos á que en casos análogos están sujetos los ciudadanos del país de la situacion de los bienes.

ARTº 8.º

Los argentinos domiciliados ó transeuntes en la Republica del Paraguay, y los paraguayos domiciliados ó transeuntes en la República Argentina, no podrán ser obligados á servicio personal en el ejército y la armada, ni en las milicias nacionales y estarán exentos de contribuciones de guerra, préstamos forzosos, alojamientos y requisiciones militares, no pudiendo ser gravados sus bienes muebles ó inmuebles con cargas, gravámenes ó impuestos, que no pesen sobre los bienes de los nacionales.

Se dió lectura al 9º que es el siguiente :

« Sin perjuicio de la anterior estipulacion, los ciudadanos de cualquiera de las altas partes contratantes, podrán entrar libremente al servicio militar de la otra.»

A indicacion del Sr. plenipotenciario paraguayo, se acordó agregar lo dispuesto en el artículo 9º del tratado de Cotegipe sobre contratos y registros en los consulados, quedando el artículo en esta fórmula :

ARTº 9.º

« Sin perjuicio de la estipulacion contenida en el presente artículo, los súbditos ó ciudadanos de cualquiera de las partes contratantes podrán entrar libremente al servicio militar de la otra. Sus contratos de alistamientos deberán ser registrados en el respectivo consulado, y sin el cumplimiento de esta formalidad esencial no tendrán valor.

« Los cónsules ó vice-cónsules respectivos no deberán oponerse al registro de aquellos contratos, una vez que les conste que aquel que se contrató, lo hizo libremente, y no es desertor de las fuerzas de mar ó de tierra del país de que és ciudadano. Empero, en el caso de rehusarse el registro, deberán declarar en el contrato los motivos de esa recusacion, y dar conocimiento de ellos á su gobierno á fin de que puedan tener lugar las reclamaciones de gobierno á gobierno, cuando tales motivos no fueren atendidos.

Si, despues de registrado el contrato, llegare á reconocerse que el individuo alistado es desertor, deberá ser entregado.»

Fueron leídos sin observación los artículos siguientes :

Artº 10.

Ninguna propiedad argentina, sea de la naturaleza que fuere, podrá ser detenida, embargada ni espropiada en la República del Paraguay para el servicio público, ni aún en caso de necesidad ó de guerra, sin previo ajuste con los propietarios, apoderados ó consignatarios, para el resarcimiento de daños y perjuicios que aquellos sufrieran, lo cual deberá constar en estipulación escrita y legalmente autorizada ; y ninguna propiedad paraguaya, sea de la naturaleza que fuere, podrá ser privada en la República Argentina de las garantías acordadas por el presente artículo á las propiedades argentinas.

Cuando, por una extrema necesidad de guerra, se ocupare alguna hacienda vacuna, ó algunos caballos, sin llenar los requisitos ántes espresados, el jefe ó funcionario que lo hiciese entregará un documento en que conste lo que recibe, y el gobierno; á vista de esse documento, acordará al propietario una completa indemnización.

Artº 11.

Los ciudadanos de las Repúblicas contratantes no podrán ser presos, espulsados del país de su residencia ó trasladados de un punto á otro del territorio sinó en los casos en que esas medidas se practiquen con arreglo á la constitución ó á las leyes vigentes, reglamentos sanitarios ó prácticas internacionales, quedando entendido que lo estipulado anteriormente no afecta las sentencias que puedan ser dictadas por los tribunales, las que recibirán su ejecución según las formas establecidas por las respectivas legislaciones.

Artº 12.

Los artículos provenientes del suelo ó de la industria del Paraguay no pagarán en la República Argentina mayores derechos que los que paguen los mismos artículos provenientes del suelo ó de la industria de la nación mas favorecida ; y en la misma forma se procederá en el Paraguay con los artículos provenientes del suelo ó de la industria de la República Argentina.

El mismo principio se observará respecto á los derechos de exportación y de tránsito.

Artº 13.

Las altas partes contratantes se obligan á no establecer prohibiciones á la importación de artículos provenientes del suelo ó de la industria de la otra, ni

á la esportacion de artículos de comercio para esa otra, salvo cuando las mismas prohibiciones se extendieren igualmente á cualquier otro Estado extranjero.

ARTº 14.

Los productos de toda especie importados directamente en los puertos del Paraguay ó de la República Argentina por los buques de una ú otra potencia, podrán ser despachados para consumo, tránsito, reesportacion ó puestos en depósito, y no podrán ser gravados con otros ó mayores derechos ni con otros trámites ó recargos fiscales que aquellos á que esten sujetas las mercaderías trasportadas en buques nacionales. Y del mismo modo las mercaderías de toda especie que fueren esportadas del Paraguay en buques argentinos, ó de la República Argentina en buques paraguayos gozarán de todas las franquicias, premios ó favores que fueren concedidos en cada uno de los dos países á los esportados en buques nacionales.

ARTº 15.

Los buques argentinos que entraren en los puertos del Paraguay, ó saliesen de ellos, y los buques paraguayos en su entrada ó salida de los puertos argentinos, solo estarán sujetos á los derechos de anclage, tonelage, pilotage, baliza, muelles, observacion sanitaria, puerto, faroles ú otros á que esten sujetos los buques de la nacion mas favorecida.

Los derechos de navegacion, de tonelage, y otros, que son percibidos en razon de la capacidad del buque serán cobrados á los buques argentinos en los puertos del Paraguay segun las declaraciones enunciadas en el manifiesto ú otros papeles de bordo. La misma regla se observará con los buques paraguayos en los puertos de la República Argentina.

Los favores ó franquicias á que se refiere el presente artículo no se estienden á la cuota que pagan ó deban pagar los buques en razon del uso que hacen de los muelles contruidos por empresas particulares ó por el Estado. Por consiguiente, los buques de ambas partes contratantes quedan sujetos á las condiciones ó tarifas que fijen los empresarios ó el gobierno á los buques extranjeros.

Gozarán solamente á este respecto de las concesiones otorgadas á la nacion mas favorecida.

ARTº 16.

Las altas partes contratantes deseando promover y facilitar la navegacion á vapor entre los puertos de los dos países, concederán á las líneas de vapor argentinas ó paraguayas que se emplearen en el servicio de trasportar pasajeros y

mercaderías entre sus respectivos puertos, todos los favores, privilegios y franquicias que hayan otorgado ó concediesen en adelante á cualquiera otra línea de navegacion á vapor. Esto no escluye las subvenciones especiales que puedan acordarse á una empresa por razones determinadas.

En este estado, S. E. el Sr. Machain, tomando la palabra, dió lectura al artículo 15 del tratado con el Brasil, pidiendo la celebracion de un ajuste semejante por el que los productos del suelo y de la industria del Paraguay fueran libres de derechos en la República Argentina y los de esta República en aquella, variando, por consiguiente, algunos de los artículos que se acababan de leer. — Agregó S. E. que la situacion del Paraguay, incrustado en una media luna argentina, y la consiguiente facilidad de comunicacion entre ambos paises, aconsejaba la adopcion de esta medida.

Añadió que el Paraguay, falto de recursos, sin poder sostener una buena policía fluvial, y con su comercio arruinado, necesitaba de ese convenio para reorganizarse y prosperar; y que esperaba obtenerlo de la generosidad del gobierno argentino.

El Sr. plenipotenciario argentino manifestó que la proposicion del Sr. ministro del Paraguay era grave para esta República. — Que la parte principal de las rentas públicas era formada por los derechos de importacion y que la proposicion presentada disminuiría esas entradas, precisamente en una época en que, á causa de los gastos extraordinarios á que se había visto obligada la República, no podia debilitar sus rentas. Que el gobierno argentino, como lo había declarado reiteradamente, estaba resuelto á proceder con toda benevolencia y generosidad respecto del Paraguay haciendo cuanto esfuerzo le fuera posible afin de favorecer su restablecimiento y en consideracion á la situacion difícil en que se encontraba. — Que, animado por esta resolucion, prescindiría del inconveniente aducido y consideraría la proposicion de S. E. el Señor Machain si no se opusieran dificultades de otro órden. — Que esta República, siguiendo siempre una política liberal, había estipulado en algunos tratados acordar á las naciones con quienes los había celebrado las condiciones de la nacion mas favorecida. — Que recordaba en este momento el tratado celebrado con Inglaterra el año 25 y el celebrado con el Brasil el 56. — Que los principales productos del Paraguay eran los mismos del Brasil, y que esta República, por benévolos que fueren sus disposiciones, no podia acordar una concesion que diese lugar á dudas ni á pretensiones idénticas. — Que, si bien era cierto que el Brasil habia acordado al Paraguay en el artículo 15 del tratado de comercio la exencion de derechos de importacion, esta se había limitado á la provincia de Mato Grosso. — Que, aun tomando la proposicion en el sentido de una limitacion parecida, tenía inconvenientes constitucionales para esta República. Que estas eran las consideraciones que obstaban en este momento para aceptarlas.

S. E. el Señor plenipotenciario del Paraguay manifestó que los inconvenientes indicados por el plenipotenciario argentino eran fáciles de suprimir, desde que existía la buena disposición manifestada tantas veces por este gobierno.— Que no creía que, tratándose de una concesión que iba á contribuir al restablecimiento del pueblo paraguayo, beneficiando precisamente á su clase productora, encontrara la menor dificultad en el gobierno argentino ni en el del Brasil, ni en los demás con quienes mediase la estipulación recordada por el plenipotenciario argentino.— Que el Brasil habia acordado al Paraguay la liberación de derechos y que, si la estipulación se limitó á Mato Grosso fué no por falta de un espíritu liberal en el gobierno imperial sino por que era la única provincia en que prácticamente podía tener lugar; que estaba, pues, cierto que el gobierno del Brasil, lejos de poner obstáculo á la exención de derechos, lejos de reclamar se le hiciera extensión, se felicitaría de que ella fuese acordada en obsequio á la situación difícil de un país abatido por todas las desgracias que ha sufrido

Agregó que esperaba la cooperación del Sr. Ministro del Brasil sobre este punto.

S. E. el Sr. plenipotenciario paraguayo manifestó también que las estipulaciones análogas solo podrían exigirse en igualdad de condiciones, y que ninguna otra nación se encontraba respecto de la República Argentina como el Paraguay, especialmente por su situación geográfica: — que así se explicaba la estipulación del Paraguay con el Brasil; y, por último, considerado como un sacrificio hecho en favor de éste, no creía que ninguna nación quisiera hostilizar un acto tan generoso en favor de esta tan estenuada tierra, oponiéndose por un sentimiento de mezquino interés; — que la suposición contraria sería una ofensa; y concluyó apelando á los sentimientos del representante del Brasil.

S. E. el Señor plenipotenciario del Brasil manifestó: que no vacilaba en declarar que el gobierno imperial aplaudiría á la República Argentina cualquiera concesión que estuviese en sus facultades hacer á la República del Paraguay; y que tomaría bajo su responsabilidad el informar al gobierno imperial sobre este incidente.

El plenipotenciario argentino manifestó: que, prestando toda atención á la indicación del Señor plenipotenciario del Paraguay y á la exposición del plenipotenciario del Brasil reflexionaría sobre la proposición en discusión, pidiendo á los S.S. Ministros que, en consideración á la gravedad de ella, le permitiesen aplazar su contestación definitiva hasta la próxima conferencia.

Los S.S. plenipotenciarios se mostraron conformes y pasaron á considerar los siguientes artículos que fueron aprobados.

ARTº 17.

Los buques argentinos en el Paraguay, y los buques paraguayos en la República Argentina, podrán descargar una parte de su cargamento en el primer puerto en que les convenga y dirigirse después á otros puertos del mismo Estado con el resto

de su cargamento para descargarlo, sin pagar en cada uno de los puertos otros ni mas elevados derechos que aquellos que deban pagar los buques nacionales en circunstancias análogas: el mismo principio será aplicado al comercio de escala destinado á completar los cargamentos de retorno.

ARTº 18.

Las disposiciones del presente tratado no son aplicables á la navegacion de cabotage, es decir, á la que se hiciere entre puertos situados en el territorio de una de ellas. Por consiguiente, esta navegacion será reglamentada por las leyes de cada Estado.

Pero si una de las altas partes contratantes concediere á una tercera potencia el beneficio de esa navegacion, la otra podrá reclamar el mismo beneficio gratuitamente, si la concesion hubiese sido gratuita, ó mediante una compensacion equivalente, si la concesion hubiere sido condicional.

ARTº 19.

En cuanto á la colocacion de los buques en los puertos, bahías, ensenadas, ancladeros de los dos Estados, á la descarga, al uso de los almacenes públicos, balanzas y otros servicios, y en general en cuanto á las formalidades de orden y policia á que pueden estar sujetos los buques de comercio, sus tripulaciones y cargamentos: los buques argentinos en el Paraguay gozarán los privilegios y favores que gocen los nacionales.— Y reciprocamente los buques paraguayos en la República Argentina; siendo la voluntad de las altas partes contratantes sostener á este respecto la base de la mas perfecta igualdad.

ARTº 20.

Los buques de uno de los Estados contratantes que naufragasen ó fueren arrojados á las costas del otro; y que, en consecuencia de arribada forzada ó de averías verificadas entraren en los puertos ó tocaren en las costas y no efectuaren operaciones de comercio cargando o descargando, no quedarán sujetos á derecho alguno de navegacion, cualquiera que sea su denominacion, salvo los derechos de prácticos, farolas, y otros que representen servicios prestados por industrias privadas. Podrán traspasar el todo ó parte de sus cargamentos á otros buques ó depositar en tierra, observando las precauciones establecidas en las leyes ú ordenanzas de los respectivos países, sin que se les pueda exigir derechos, salvo los

que provengan del flete del buque, del alquiler de los almacenes en que depositen mercaderías, y del uso de los astilleros para reparar las averías del buque.

En los casos espresados se concederán todas las facilidades y proteccion posibles para reparar los quebrantos, proveerse de viveres y quedar habilitados para continuar su viage.

ART.º 21.

Las altas partes contratantes no admitirán en sus puertos piratas ó ladrones de mar y ambas se obligan a perseguirlos por todos los medios legales, así como a los cómplices de esos crimines, ú ocultadores de los bienes robados.

Los buques, mercaderías y efectos pertenecientes á los ciudadanos de una de las dos altas partes contratantes, que hubieren sido tomados dentro de los límites de su jurisdiccion ó en alta mar y fueren conducidos ó encontrados en los puertos, rios, ensenadas, ó bahías de la otra, serán restituidos á sus propietarios, procuradores ó agentes de los respectivos gobiernos, mediante la justificacion del derecho de propiedad ante los tribunales y el pago previo, si fuere arreglado; de los gastos determinados por los tribunales competentes, con arreglo á las leyes respectivas. La reclamacion, en el caso espresado, deberá deducirse dentro del plazo de un año.

En seguida se propuso y admitió el siguiente artículo.

ART.º 22.

El cange de las ratificaciones del presente tratado tendrá lugar en la Ciudad de Buenos-Ayres dentro del mas breve plazo posible.

En fé de lo cual, los plenipotenciarios respectivos firmaron el presente tratado por duplicado y lo sellaron con su sello particular.

Los S.S. plenipotenciarios convinieron en suspender aquí esta conferencia de la cual se levantó el presente protocolo que hallaron conforme y firmaron, quedando cada uno con su autógrafo.

A. D'ANDRADA.

FACUNDO MACHAIN.

BERNARDO DE IRIGOYEN.

CARLOS SAGUER,
Secret.º del p.º paraguayo.

LEIZ A. DE PADUA FLEURY,
Secret.º do plenipotenciario brasileiro.

E. LAMARCA,
Sec.º del plenip.º arge.º

N. 20.

Protocolo de la 4.ª Conferencia.

El día 1º de Febrero de 1876, presentes los S.S. plenipotenciarios, fué leído y firmado el protocolo de la 3.ª Conferencia.

El Sr. plenipotenciario argentino espuso que, habiendo aplazado en la conferencia anterior la contestacion que debía dar á la proposicion del Sr. ministro del Paraguay sobre liberacion de derechos, pasaba á esponer su opinion.

Que siendo estes ajustes destinados á establecer de un modo permanente las relaciones de comercio y navegacion entre ambas Repúblicas no cree que deben introducirse estipulaciones que, aun en el caso de ser aceptadas, no podrán serlo independientemente, sinó por un término que fijaría la prudencia de ambos gobiernos. — Que la exencion de derechos no pueda estipularse sin estudio de los productos que deben favorecer y de la importancia que en uno y outro país tienen. Que el gobierno argentino en sus buenas disposiciones hácia el Paraguay; — en el deseo de contribuir á su amplia rehabilitacion, propenderá en la esfera de sus atribuciones constitucionales para obtener la exencion de derechos á los principales productos del Paraguay.

Que examinará este asunto con el gobierno del Paraguay directamente o por medio de las respectivas legaciones. — Que una estipulacion precipitada podría traer alguna dificultad en su ejecucion y no convenia subordinar ó exponer á incertidumbres el éxito de los ajustes que hoy se discuten y cuya terminacion definitiva interesa preferentemente al Paraguay y á los Estados aliados. — Que es necesario independizar los arreglos definitivos de paz, comercio y límites, de toda concesion temporal ó transitoria; que aquellos debian descansar únicamente en los principios firmes de la moral y de la justicia, con abstraccion completa de todo aliciente, de todo interés momentaneo—ó temporal. Que estas consideraciones pesaban en su ánimo por no aceptar, como le habría sido agradable, la proposicion del Sr. ministro del Paraguay. — Pero que debía declarar que su gobierno no resistía la idea propuesta. — Que aceptándola, pues, como base, ó punto á discutir mas adelante, en otra negociacion independiente, le prestaría atencion, asegurando que presentaría al Honorable Congreso de la Nacion ese pensamiento esperando que encontraría la buena disposicion que encontraba en el gobierno argentino y en el digno representante del Brasil.

Contestó S. E. el Señor Machain que, aunque las razones indicadas no tuviesen para él todo el peso que les atribuía el Señor plenipotenciario argentino, no pedía

ménos que agradecer sus benévolas manifestaciones; sentía, sin embargo, que esas objeciones le privasen de entrar en un acuerdo que facilitaría la policía fluvial, daría un gran impulso al comercio del Paraguay y le proporcionaría recursos de que hoy carece, — conformándose con las seguridades de su realizacion que le daba el Señor plenipotenciario de la República Argentina.

S. E. el Señor Irigoyen, invitado por el Sr. plenipotenciario paraguayo, pasó á tratar de la cuestion de límites, manifestando que, en esta parte, dos eran las proposiciones cruzadas entre los respectivos gobiernos: — la de transaccion y la de arbitraje, y que no tendría inconveniente en presentar como base cualquiera de ellas, dando al efecto lectura de la base de transaccion propuesta por S. E. el Sr. Tejedor en Rio.

S. E. el Señor Machain dijo: que despues de haber su gobierno desaprobado el Tratado celebrado en Rio Janeiro, despues de haberse declarado en sentido de mantener la Villa Occidental, el Paraguay no aceptaría esa base; y que, por consiguiente, creía que sería inconducente discutirla; por lo cual pedia se pasase al arbitraje.

El plenipotenciario argentino, en vista de oponerse S. E. el Señor Machain á la transaccion, convino en discutir el arbitraje, agregando que, apartaría algunos puntos sobre los cuales juzgaba que estaban conformes las partes contratantes para así llegar pronto á la parte en que pudiera haber divergencia.

En esta cuestion, continuó S. E., ha quedado establecida de comun acuerdo la division del Paraguay por la parte Este y Sud; y dió lectura de la base contenida en el protocolo firmado en la Asuncion el año 73, considerando que el Sr. plenipotenciario paraguayo no rehusaría su aceptacion.

El Señor plenipotenciario paraguayo declaró: que reconocía esos límites, siempre que se arribase á un arreglo sobre los demás.

Propuso entónces S. E. el Señor Irigoyen la redaccion siguiente que fué aprobada por S. E. el Señor Machain, haciendo la solvedad arriba espresada.

La República del Paraguay se divide por la parte del Este y Sud de la República Argentina por la mitad de la corriente del canal principal del rio Paraná, desde su confluencia con el rio Paraguay hasta encontrar por su márgen izquierda los límites del Imperio del Brasil; pertenciendo la Isla de Apipé á la República Argentina y la Isla de Yaciretá á la del Paraguay, como se declaró en el tratado de 1856.

Por la parte del Oeste la República del Paraguay se divide de la República Argentina por la mitad de la corriente del canal principal del rio Paraguay, desde su confluencia con el rio Paraná, quedando reconocido definitivamente como perteneciente á la República Argentina el territorio del Chaco, hasta el canal principal del rio Pilcomayo, que desemboca en el rio Paraguay en los 25.º 20' de latitud Sud, segun el mapa de Mouchez y 25.º 22' segun el de Brayer.

Pertenece al dominio de la República Argentina la isla del Atajo ó Cerrito. Las demás Islas firmes ó anegadizas que se encuentra en uno y otro rio, Paraná y

Paraguay, pertenece á la República Argentina ó á la del Paraguay, segun sea su situacion mas adyacente al territorio de una ú otra República, con arreglo á los principios del Derecho Internacional que rigen esta materia. Los canales que existen entre dichas Islas, incluso la del Cerrito, son comunes para la navegacion de ambos Estados.

Manifestó en seguida el Señor plenipotenciario argentino que, establecidos los límites entre el Paraguay y la República Argentina por los ríos Paraná, Paraguay y Pilcomayo, restaba solo discutir el territorio entre este último río y Bahía Negra: —que la República Argentina creía tener derecho hasta este punto; que así lo reconocía el Tratado de alianza: — que, cuando los gobiernos que firmaron ese pacto sancionaron esa estipulacion, obligándose á sostenerla, fué, porque reconocieron que no hacian una declaracion arbitraria sinó que daban expresion á la verdad y á la justicia.

Terminó S. E. diciendo que, siendo este el punto en divergencia, las relaciones amistosas de los gobiernos contratantes y todas las conveniencias internacionales aconsejaban someter al arbitraje el territorio entre el Pilcomayo y Bahía Negra.

El Señor plenipotenciario paraguayo espresó la sorpresa que le causaba la proposicion del Señor Irigoyen, porque el gobierno argentino, en documentos que se han dado á la publicidad, se habia conformado á limitar el arbitraje á la Villa Occidental y territorio anexo.

Dijo, además, S. E. que no era solo el Paraguay quien sostenía esos derechos á esa parte del Chaco: pues la Alianza los habia reconocido negándose á apoyar á la República Argentina mas allá del Pilcomayo.

El Señor plenipotenciario argentino, despues de manifestar las poderosas razones que obligan á los Aliados y al gobierno argentino á sostener la proposicion enunciada, pidió le fuera permitido observar que la Alianza no habia podido apoyar al Paraguay en la limitacion pretendida, puesto que el Tratado de 1^o de Mayo establecía que los Aliados podian exigir del Paraguay el reconocimiento de los límites fijados, siendo la Bahía Negra uno de los de la República Argentina; que por el Artículo 1^o del Acuerdo de 19 de Noviembre se declararon en toda su fuerza y vigor las cláusulas del Tratado de Alianza; y que, en la obligacion de defender la moralidad y rectitud del Tratado de Alianza, no le era permitido adherir á las opiniones del plenipotenciario paraguayo.

La proposicion del Señor Tejedor, dijo S. E., iba acompañada de condiciones que no podrían retirarse sin desvirtuarla.

En cuanto al temor manifestado por S. E., el Sr. Machain de que el reconocimiento hasta el Pilcomayo por parte del Paraguay, colocase á esa República en una situacion desventajosa ante el árbitro, manifestó S. E. el Señor Irigoyen que salvaba toda duda, declarando que el gobierno argentino no alegraría ésto como un

argumento á su favor, obligándose el Paraguay á no aducir por su parte argumento análogo por renuncia de derechos territoriales que pudiera hacer el gobierno argentino.

Contestó el Señor plenipotenciario paraguayo, que, aun salvada esta dificultad, no podía aceptar lo propuesto.

Agregó S. E. que el general Mitre habia declarado no tener documentos para sostener con ventaja derechos argentinos hasta mas allá del Pilcomayo;—que S. E. el Dr. Tejedor no habia pasado esta línea, limitando el arbitraje á la Villa Occidental; y que, despues de estas declaraciones no podía ménos de sorprenderle la proposicion actual.

Convenía S. E. en el principio del arbitraje para el caso de tratarse de resolver sobre todos los territorios ocupados por el Paraguay ántes de la guerra.

Terminó S. E. diciendo que las reglas de que iba acompañada la base propuesta por S. E. el Dr. Tejedor hacian todavía mas dura e inaceptable la proposicion de S. E. el Sr. Irigoyen.

Contestóle el Señor plenipotenciario argentino que, aunque su ánimo habia sido sostener esas reglas, sin embargo se prestaría á apartar las que fuesen un obstáculo.

Despues de discutir los S. S. plenipotenciarios las reglas del arbitraje, propuso S. E. el Sr. Machain la redaccion de las reglas siguientes:

1.º En el término de sesenta dias contados desde el cange del presente Tratado se dirigirán conjunta ó separadamente al árbitro nombrado solicitando su aceptacion.

2.º Si el árbitro nombrado no aceptase el cargo, las partes contratantes deberán concurrir á elegir otro árbitro dentro de los sesenta dias siguientes al recibo de la escusacion; y si alguna de las partes no concurriese en el plazo designado a verificar el nombramiento, se entenderá hecho definitivamente por la parte que lo haya verificado y notificado a la otra. En este caso la resolucion que el árbitro pronuncie será plenamente obligatoria como si hubiese sido nombrado de comun acuerdo por ambas partes, pues la omision de una de ellas en el nombramiento, importa delegar en la otra el derecho de hacerlo.—El mismo plazo de sesenta dias y las mismas condiciones regirán en el caso de ulteriores escusaciones.

Aceptado el nombramiento de árbitro, el gobierno del Paraguay y el de la República Argentina le presentarán en el término de doce meses, contados desde la aceptacion del cargo, memorias que contengan la esposicion de los derechos con que cada uno se considera al territorio cuestionado, acompañando cada parte todos los documentos, titulos, mapas, citas, referencias y cuantos antecedentes considere favorables á sus derechos, siendo convenido que, al vencimiento del espresado plazo de doce meses, quedará cerrada definitivamente la discusion

para las partes, cualquiera que sea la razon que aleguen en contrario.—Solo el árbitro nombrado podrá, despues de vencido el plazo, mandar agregar los documentos ó títulos que juzgue necesarios para ilustrar su juicio, ó para fundar el fallo que está llamado á pronunciar.

Si en el plazo estipulado alguna de las partes contratantes no exhibiese la memoria, títulos y documentos que favorezcan sus pretensiones, el árbitro fallará en vista de lo que haya exhibido la otra parte y de los memoranda presentados por el ministro argentino y el ministro paraguayo en el año de 1873 y demás documentos diplomáticos cambiados en la negociacion del año citado. Si ninguno los hubiese presentado, el árbitro fallará teniendo presentes en esa eventualidad como esposicion y documentos suficientes los espresados.

Cualquiera de los gobiernos contratantes podrá presentar esos documentos al árbitro.

En los casos previstos en los artículos anteriores, el fallo que se pronuncie será definitivo y obligatorio para ambas partes, sin que pueda alegarse razon alguna para dificultar su cumplimiento.

Queda convenido que, durante la prosecucion del juicio arbitral y hasta su terminacion, no se hará innovacion en la seccion sometida á arbitraje y que si se produjese algun hecho de posesion ántes del fallo, éste no tendrá valor alguno ni podrá ser alegado en la discusion como un título nuevo. Queda igualmente convenido que las nuevas concesiones que se hagan por el gobierno argentino en la Villa Occidental, no podrán ser invocadas como títulos á su favor, importando únicamente la continuacion del ejercicio de la jurisdiccion que hoy tiene, y que continuará hasta el fallo arbitral, para no impedir el progreso de aquella localidad, en beneficio del Estado á quien sea adjudicado definitivamente.

Es convenido que, si el fallo arbitral fuese en favor de la República Argentina, ésta respetará los derechos de propiedad y posesion emanados del gobierno del Paraguay é indemnizará a éste el valor de sus edificios públicos. Y si fuese en favor del Paraguay, éste respetará igualmente los derechos de posesion y propiedad emanadas del gobierno argentino, indemnizando tambien á la República Argentina el valor de sus edificios públicos.

El monto de esta indemnizacion y la forma de su pago serán determinados por dos comisarios que nombrarán las partes contratantes á los seis meses de pronunciado el fallo arbitral. Estos dos comisarios, en caso de desinteligencia, nombrarán por si solos un tercero para dirimir las diferencias.

Los reconocimientos de territorios hechos por los dos países no podrán desvirtuar los derechos ó títulos que directa ó indirectamente puedan servirles en cuanto al territorio sujeto á arbitraje.

Agregó en seguida S. E. que, si estas cláusulas fuesen aceptadas, no tendría inconveniente en estender la línea. por vía de compensacion, hasta el Arroyo

Verde, sometiéndolo al arbitraje el territorio contenido entre este Arroyo y el Pilcomayo.

El Señor plenipotenciario argentino replicó que no estaba lejos de acceder á las cláusulas propuestas ; pero que no le era dado aceptar la línea proyectada. Que, partiendo de una base de igualdad, y admitiendo hipotéticamente que el Paraguay hubiera hecho alguna concesion al reconocer como argentino el territorio que se estiende entre los rios Bermejo y Pilcomayo, proponia se tomase una estension de terreno desde Bahía Negra hácia el Sud, igual al contenido entre los rios mencionados, y que el territorio que quedase entre el punto que se fijase al Sud de Bahía Negra y el Pilcomayo fuese sujetado al arbitraje ; que en ésto habia reciprocidad, y que creía que el Paraguay no debía exigir más, ni olvidar que la República Argentina puede reclamar hasta el Tebicuarí.

Observóle S. E. el Sr. Machain que la importancia de los territorios era muy diversa ; que, por lo tanto, no existía verdadera reciprocidad, ni le era posible aceptar ; y que consideraba que el Señor plenipotenciario argentino debería conformarse con estender la línea hasta el Tacones, en el grado 24, 30.

Aducidos por los S. S. plenipotenciarios los argumentos respectivos en pró y en contra de este límite, convino el Señor plenipotenciario argentino en aceptar las cláusulas propuestas por S. E. el Señor Machain, si se fijase como límite el grado 23,— proposicion que modificó el Señor plenipotenciario paraguayo en sentido de un límite natural, para lo cual indicaba el Rio Verde, que se halla mas arriba de Concepcion y su proyeccion hasta el grado 23.

Aceptada esta modificacion por S. E. el Señor Irigoyen fué aprobado el artículo siguiente.

« Habiendo declarado la República Argentina que, no obstante haberse fijado en el Tratado de Alianza del 1º de Mayo de 1865 sus límites por el Norte del Chaco en Bahía Negra, escucharia las observaciones que sobre esta parte el gobierno del Paraguay creyese conveniente presentar y, en vista de las observaciones hechas por éste, ambas partes han convenido lo siguiente :

El territorio comprendido entre el brazo principal del Pilcomayo y Bahía Negra se considerará dividido en dos secciones, siendo la primera la comprendida entre Bahía Negra y el Rio Verde que se halla en los 23º, 10^m de latitud Sud, segun el mapa de Mouchez ; y la segunda la comprendida entre el mismo Rio Verde y el brazo principal del Pilcomayo, incluyéndose en esta seccion la Villa Occidental.

El gobierno argentino renuncia definitivamente á toda pretension ó derecho sobre la primera seccion.

La propiedad ó derecho en el territorio de la segunda seccion incluso la Villa Occidental queda sometido á la decision definitiva de un fallo arbitral.

Conviniere en seguida los S. S. plenipotenciarios en elegir como árbitro al Exm^o Señor Presidente de los Estados Unidos de Norte-América.

El Señor plenipotenciario paraguayo tomó la palabra y manifestó, que no se detendría en enumerar los antecedentes relativos á la desocupacion del Paraguay por las fuerzas de los Aliados y que, contando con la aspiracion mas de una vez espresada por los gobiernos de la República Argentina y del Brasil, como tambien obedeciendo á las órdenes de su gobierno, se limitaría á pedir que, sin esperar que los tratados fuesen ratificados, se retiraran las fuerzas militares, con lo cual creía intrepetar los sentimientos de todas las altas partes interesadas.

El Señor plenipotenciario brasilero contestó: que, como representante del gobierno imperial, se felicitaba que sus miras concordasen con las del Sr. ministro paraguayo.

Recordó S. E. la declaracion que había hecho en la primera conferencia, al decir que el Brasil solo esperaba que los tratados fuesen celebrados para retirar sus fuerzas del Paraguay; agregando que su gobierno deseaba retiralas á la brevedad posible siempre que el retiro de las fuerzas militares argentinas fuese simultáneo, y pidiendo solamente el tiempo necesario para la remocion de las tropas y el material de guerra.

Adhirióse S. E. el Señor Aguiar d'Andrada al voto del Señor plenipotenciario paraguayo proponiendo que se llevase á cabo el retiro de las fuerzas de los Aliados una vez ratificados los Tratados, pero añadiendo que no se oponía á que fuese ántes si se hiciese simultáneamente y que desocupará en el mismo tiempo la Isla del Cerrito.

El Señor plenipotenciario argentino pidió á los S. S. ministros del Brasil y del Paraguay, manifestasen qué entendian por desocupacion por parte del gobierno argentino, observando que éste no tenía fuerzas en territorio paraguayo sinó argentino, segun el tratado de Alianza; — que no tenía inconveniente en apoyar el retiro de las fuerzas del territorio paraguayo, pero que, dada la diversidad de posiciones, preguntaba qué alcance tenía la proposicion hecha por sus ilustrados colegas;—si ella comprendía el retiro de las fuerzas de la Villa Occidental.

El Señor plenipotenciario brasilero contestó que tal era su alcance, y que él entendía que la Villa Occidental debia ser desocupada militarmente.

Observó S. E. el Señor Irigoyen que esto importaría un abandono de un derecho de la República Argentina, la cual se hallaba en condiciones distintas á las del Brasil; — que, por lo que veía, solo se quería dejar al gobierno argentino la jurisdiccion civil; y que, ántes de dar una respuesta definitiva, deseaba saber si ésta era la idéa de S. E. el Sr. Aguiar d'Andrada, y si el Sr. ministro del Paraguay la apoyaba.

S. E. el Sr. plenipotenciario brasilero contestó afirmativamente y el Sr. plenipotenciario paraguayo dijo que, creyendo que el retiro de las fuerzas argentinas de la Villa Occidental facilitarfa el retiro total y abreviarfa la situacion actual, lo

que sería un beneficio para el Paraguay, se adhería á lo propuesto por el Sr. d'Andrada.

Manifestó entónces S. E. el Sr. plenipotenciario argentino que, en vista de lo espuesto, su gobierno no sería, por cierto, un obstaculo; — que el retiro de las fuerzas de la Villa Occidental se haria simultáneamente con el retiro de las fuerzas de los demás aliados.

Discutido entre los S. S. plenipotenciarios si el retiro de las fuerzas militares debía verificarse despues de firmados ó de ratificados los tratados, y en qué plazo, arribaron al acuerdo siguiente.

El retiro total de las fuerzas argentinas y brasileras se verificará dentro del plazo de cinco meses, ó ántes si fuere posible, á contar desde la fecha en que se firmen los tratados.

Antes de terminar la conferencia, quedó establecido que la declaracion del Sr. ministro del Brasil á los artículos propuestos por el Sr. plenipotenciario paraguayo en la conferencia anterior, se referían únicamente al primero y no al segundo, segun el cual la deuda á favor de los aliados no podrá ser total ni parcialmente satisfecha con territorio, lo cual fué aceptado por los S. S. plenipotenciarios brasileros y argentino.

Los Señores plenipotenciarios convinieron en suspender aquí esta conferencia de la cual se levantó el presente protccolo, que hallaron conforme y firmaron, quedando cada uno con su autógrafo.

A. D'ANDRADA.

LUIZ AUGUSTO DE PADUA FLEURY
Sec^o do Plenip^o brasileiro.

BERNARDO DE IRIGOYEN.

E. LAMARCA.
Sec^o del Plenip^o Arg^o.

FACUNDO MACHAIN.

CARLOS SAGUIER.
S^o del P^o paraguayo.

N. 21.

Protocolo de la 3ª Conferencia.

El día tres de Febrero de 1876, presentes los Señores plenipotenciarios, fue leído y firmado el protocolo de la cuarta conferencia.

El Señor ministro argentino espuso, que debiendo ocuparse en esta conferencia de la indicacion hecha por el Señor ministro del Brasil para que se consignára una estipulacion por la que no pudiesen ser fortificadas la Isla del Cerrito y Villa Occidental, daría su contestacion con la lealtad que correspondia y que habia prevalecido en toda esta negociacion y en todos los Señores ministros.—Que le sería agradable poder aceptar la indicacion del Señor ministro del Brasil, pero que se oponian á esto inconvenientes invensibles.—Que antes de entrar a esta conferencia habia tenido una conversacion de tenida con S. E. sobre este punto, y que esto le permitia ser breve en la exposicion de sus ideas.

Que el Señor ministro del Brasil habia manifestado ser el fundamento esencial de su indicacion, el anhelo de consolidar y garantizar la libre navegacion de los rios.—Que partiendo de este punto, creía estar en aptitud de presentar esplicaciones y recuerdos que dejaban atendidos los deseos de S. E., aun prescindiendo, como pensaba hacerlo de observaciones poderosas.

Que la indicacion del Señor ministro brasilero, comprendia dos puntos—1.º Isla del Cerrito—2.º Villa Occidental.—Que el 1.º, la Isla, estaba reconocida por el Paraguay, como perteneciente á la República Argentina, no habiendose jamas hecho cuestion sobre este punto, como constaba de los protocolos y documentos diplomáticos publicados desde 1870 adelante.—Que la Isla no iba á reincorporarse á la República Argentina por la victoria, ni por cesion del Paraguay.

Que bastaba examinar la situacion de ella para convencerse que es una accesion del territorio argentino, pues se halla al Sud del Bermejo, en la corriente del rio Paraná, mas abajo de su confluencia con el rio Paraguay, frente á Corrientes;—en un punto en que el dominio de la República Argentina, es esclusivo, pues solo un frente de la Isla, el mas reducido, daba al rio Paraguay.—Que los otros dos frentes, que eran mucho mas estensos, daban el uno á la Provincia de Corrientes y el otro al Chaco, en la parte que jamás habia pretendido el Paraguay, ni aun en las épocas en que su gobierno, aprovechando circunstancias estraordinarias estendió inconsideradamente sus pretensiones.—Agregó para complementar esta demostracion, que el canal del Atajo que separaba la Isla del territorio firme argentino era estrecho, y de difícil navegacion puesto que su profundidad es cada

dia menor, según lo demostraba el sondaje prolijamente tomado en 1872 por el Capitan de Fragata de la marina imperial Don Manuel Ricardo da Acuña, siendo probable que con el tiempo quedará ligada la Isla al territorio firme argentino. —Que así, no habiendo existido nunca la menor duda sobre la propiedad de la Isla del Cerrito, el gobierno argentino no podía aceptar una indicación, que contra la recta intención de S. E. el Señor ministro del Brasil, era limitativa de la soberanía nacional en el punto designado, siendo además inconveniente, innecesario é ineficaz. —Inconveniente, por razones que omitía mientras no fuese necesaria su exposición, pues deseaba no resonara una palabra tibia ó recelosa en estas conferencias, que llevan hasta este momento el sello de la cordialidad y de la mas perfecta inteligencia. —Innecesaria, por que encuan to á la libre navegación de los rios, no cree el gobierno argentino que necesita ofrecer seguridades ni garantías, ni que se le pueden pedir con razón.

La República Argentina, dijo S. E., proclamó espontáneamente hace 23 años la libre navegación. —Consignó ese principio en su Constitución política, y lo ha establecido en los tratados que celebró con el Brasil, Francia, Inglaterra, Estados Unidos y demas Potencias cuyas banderas estan llamadas á reportar las ventajas de esa navegación.

En los 23 años que han transcurrido desde que se proclamó la libre navegación han ocurrido graves perturbaciones internas, ha tenido lugar la dilatada guerra con el Paraguay, sin que la libre navegación haya experimentado por parte de esta República la mas leve limitación, ni el mas ligero peligro. — Por el contrario nuestra legislación, y nuestras prácticas en favor de la libertad de comercio, han estado a la altura de los principios mas liberales del siglo. — Que en los tratados que hoy mismo celebra esta República con el Paraguay confirma todas esas declaraciones.

Estos hechos, estos antecedentes, agregó S. E., demuestran todo el respeto que la República presta al principio de la libre navegación, y no cree portanto que el Paraguay, ni Estado alguno podría con justicia pedirle nuevas prendas de la lealtad de sus disposiciones á ese respecto.

Que habia dicho tambien que juzgaba ineficaz la condición y que lo demostraba la topografía de estos países, que siendo además distante de la cordialidad que prevalecía entre todos los gobiernos representados entrar en el camino de las precauciones, pues unas indicaciones darian lugar á otras, y se concluiría por producir una situación recelosa, que todos debiamos alejar y condenar.

Que el conjunto de estas declaraciones, respondia ampliamente al deseo insinuado por el Señor ministro del Brasil: pues el gobierno argentino, que proclamó la libre navegación, no tenia la intención de valerse de los dos puntos remotos que se han mencionado, para impedir la; contrariando el principio proclamado por él, como fecundo para la prosperidad de estos países.

Que la libertad de los rios, la libertad del comercio, descansaban felizmente

en bases mucho mas sólidas que las que podian ofrecer localidades alejadas. — Que descansaban en el honor de esta Nación, y en el de las que con ella la han estipulado, en la fidelidad que todas deben á sus pactos y en la perfecta armonia que estaban llamados á cultivar el Brasil, las Repúblicas del Plata y el Paraguay, favorecidas con todos los elementos necesarios para prosperar bajo la influencia de la intimidad á que las ha destinado la Providencia. — Que se complacia en hacer estas declaraciones, confiando en que ellas serian aceptadas por el Señor ministro del Brasil como suficiente para excusar al plenipotenciario argentino de admitir una insinuacion que, como ha dicho, cree limitativa de la Soberania Nacional.

S. E. el Señor ministro del Brasil significó el deseo de escuchar la opinion del Señor ministro del Paraguay. — S. E. el Sñr Machain manifestó que estaba conforme con las opiniones espuestas por el Señor plenipotenciario argentino y que se adheria completamente a ellas.

S. E. el Señor d'Andrada espuso entonces que, al hacer su indicacion, no fuera su ánimo, ni lo era tampoco el de su gobierno, formular una limitacion de la soberania argentina ; y que la habia hecho unicamente por ser la libre navegacion de los rios un compromiso de la Alianza, y haberse convenido en negociaciones anteriores tratar este punto.

Terminó S. E. diciendo que habia escuchado con atencion las esplicaciones del Señor plenipotenciario argentino y la confirmacion que hacia de las declaraciones anteriores de su gobierno en favor de la navegacion de los rios, y las aceptava seguro de que ellas, siendo dirigidas en respuesta á su insinuacion, eran amplias garantias para la libertad fluvial.

Conviniéron en seguida los Señores plenipotenciarios en salvar los derechos de Bolivia, haciendo la siguiente declaracion :

Las Partes contratantes convienen en salvar los derechos que la República de Bolivia pudiera alegar á alguno de los territorios que han sido materia de la presente negociacion.

El Señor plenipotenciario brasilero indicó que estando convenido entre los tres gobiernos que debian sancionarse reglamentos de policia fluvial de común acuerdo, creia que podian los Señores plenipotenciarios ocuparse de este asunto.

S. E. el Señor Machain manifestó que para esto seria necesario invitar al Estado Oriental, y que no le era posible demorarse, ni tenia instrucciones para ello.

Convínase entonces que los gobiernos interesados se pondrian de acuerdo para sancionar cuanto antes el espresado reglamento.

Quedó por fin convenido entre los Señores plenipotenciarios, en que el gobierno argentino no tomara posesion de la Isla del Cerrito antes que el tratado de límites, fuese ratificado y cangeado.

Terminados los puntos que debian discutirse, S. E. el ministro argentino, felicitó á sus honorables cólegas, por el resultado altamente honroso y satisfactorio para

todos los gobiernos interesados, que tenía la presente negociacion,— esperando que ella consolidaría la armonia y perfecta amistad que existen entre el Brasil, las Repúblicas del Plata y el Paraguay.—Agregó que cumplíale agradecer nuevamente á S. E. el Señor ministro del Brasil la inteligente y amistosa cooperacion que en nombre del ilustrado gobierno imperial habia prestado al mejor éxito de estos ajustes, destinados á consolidar la paz y la confianza en esta parte de América.

S. S. E. E. los Señores ministros del Brasil y del Paraguay, retribuyeron á S. E. las felicitaciones que les dirigia asociando todos sus sinceros votos por la perpetua cordialidad y sincera amistad de los pueblos y gobiernos que representaban.

Los Señores plenipotenciarios convinieron en suspender aquí esta conferencia, de la cual se levantó el presente protocolo, que hallaron conforme y firmaron quedando cada uno con su autógrafo.

A. D'ANDRADA.

FACENDO MACHAIN.

BERNARDO DE IRIGOYEN.

E. LAMARCA.

Sec.º del Plenip.º Arg.ºº

LUIZ AUG. DE PADUA FLEURY.

Sec.º do Plenip.º Brasileiro.

CARLOS SAGUIER

S.º del P.º Paraguayo.

N. 22.

Nota da missão especial do Paraguay á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Missão especial do Paraguay. Buenos-Ayres 4 de Fevereiro de 1876.

Senhor ministro. — Posto que tenha certeza de que, como se ajustou, o governo argentino remetterá a V. Ex., para os devidos effeitos cópia dos tratados firmados hontem, cujo teor V. Ex. conhece; e não obstante haver-me V. Ex. dito verbalmente á vista disso que não era necessario que eu preenchesse pela minha parte

essa formalidade, não posso deixar de reiterar-lhe as minhas desculpas, que se fundão na proximidade do meu regresso á Assumpção, rogando-lhe queira accital-as de novo.

Renovo com este motivo a V. Ex. as seguranças da minha perfeita estima.

A'S. Ex. o Sr. Dr. Aguiar d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil.

FAÇUNDO MACHAIN.

N. 23.

Nota da legação imperial em Buenos-Ayres á missão especial do Paraguay.

Legação imperial do Brazil na Republica Argentina. Buenos-Ayres, 7 de Fevereiro de 1876.

Senhor ministro.—Tive a honra de receber a nota de 4 do corrente mez, pela qual se servio V. Ex. explicar-me os motivos por que me não remettia cópia dos tratados por V. Ex. firmados com o plenipotenciario argentino e a cujas negociações coube-me a honra e a satisfação de assistir.

Desde que o Sr. ministro das relações exteriores desta Republica se encarregou de enviar-me as referidas cópias, era completamente excusado que V. Ex. por sua parte o fizesse igualmente, como já tive occasião de declarar-lhe.

Não terminarei, porém, esta nota sem manifestar a V. Ex., como manifesto, que lhe desejo uma feliz viagem e que faço sinceros votos para que os tratados ultimamente celebrados, debaixo de tão felizes auspicios, produzam os beneficios que delles se esperava, e que a Republica do Paraguay, desassombrada

da questões futuras, possa desenvolver seus recursos naturaes e por este meio conseguir a prosperidade de que é digna.

Com este motivo, reitero a V. Ex. as seguranças da minha perfeita estima.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Facundo Machain, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Paraguay em missão especial.

FRANCISCO XAVIER DA COSTA AGUIAR D'ANDRADA.

N. 24.

Nota do governo argentino á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina.
Buenos-Ayres 8 de Fevereiro de 1876.

Senhor ministro.—Tenho a honra de remetter a V. Ex. cópia dos tratados de paz, limites, commercio e navegação, celebrados com o Exm. Sr. ministro plenipotenciario da Republica do Paraguay.

Para a conclusão destes ajustes, que consolidão a harmonia e a confiança nesta parte da America, contribuiu V. Ex. interpretando fielmente a politica recta e amigavel do governo que representa.

O Sr. presidente, a quem informei da illustração e prudencia com que V. Ex. cooperou para o bom exito desta negociação, encarrega-me de minifestar-lhe o apreço em que tem o seu digno procedimento.

Pela minha parte accrescento com prazer a expressão de meus sentimentos particulares, assegurando a V. Ex. que conservarei grata recordação das relações officiaes que tive com V. Ex. e que confio continuarão no sentido de se estreitar a sincera amizade de nossos respectivos paizes.

Approveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. D. Francisco Xavier da Costa Aguiar d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial de S. M. o Imperador do Brazil.

BERNARDO DE IRIGOYEN.

N. 25.

Nota da legação imperial em Buenos-Ayres ao governo argentino.

Legação do Brazil na Republica Argentina. —Montevideo 12 de Janeiro de 1876.

Senhor ministro.—Tive a honra de receber a nota que V. Ex. se servio dirigir-me em data de 8 do corrente mez, acompanhando as cópias dos tratados de paz, limites, commercio e navegação, celebrados nessa capital com o plenipotenciario da Republica do Paraguay.

A circumstancia de me ter sido entregue a referida nota de V. Ex. no momento de embarcar-me para Montevideo privou-me de cumprir o grato dever de accusar immediatamente a sua recepção. Ao faze-lo nesta occasião, agradeço cordialmente a V. Ex. as benevolas expressões com que se dignou favorecer-me, encarecendo a debil cooperação que prestei nas negociações que tivérão logar nessa capital para os ajustes definitivos das questões pendentes entre a Republica Argentina e a do Paraguay.

Foi-me altamente lisonjeiro saber que o meu procedimento mereceu o apreço de S. Ex. o Sr. presidente da Republica.

Pelo que respeita ás minhas relações officiaes com V. Ex., sinto a mais viva satisfação em dar um publico testemunho, da cordialidade e franqueza que encontrei em V. Ex., cuja illustração e elevadas vistas contribuirão efficazmente para o bom exito de uma negociação, que, attendendo aos legitimos e importantes interesses de nossos respectivos paizes, consolida, como bem diz V. Ex., a harmonia e a confiança nesta parte da America.

Respondida assim a nota de V. Ex., aproveito com prazer esta occasião para reiterar, como reitero, a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernardo de Irigoyen, ministro e secretario de Estado das relações exteriores da Republica Argentina.

A. D' ANDRADA.

N. 26.

Tratado definitivo de paz.

En nombre de la Santísima Trinidad, la República Argentina por una parte y por otra la República del Paraguay, animadas del sincero deseo de restablecer la paz sobre bases solidas que aseguren la buena inteligencia, armonia y amistad que deben existir entre Naciones vecinas, llamadas á vivir unidas por lazos de perpetua alianza, y eviten perturbaciones futuras, resolvieron celebrar un tratado definitivo de paz; y para este fin nombraron sus plenipotenciarios a saber:

S. Ex. el Señor Doctor D. Nicolás Avellaneda Presidente de la República Argentina al Exmo. Señor Doctor D. Bernardo de Irigoyen, su ministro y secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores.

S. E. el Señor D. Juan Bautista Gill Presidente de la República del Paraguay al Exmo. Señor Doctor D. Facundo Machain, su ministro y secretario de Estado, en el Departamento de Relaciones Exteriores.

Los cuales despues de haber canjeado sus respectivos Poderes, hallandolos en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente.

ARTÍCULO 1.º

Declárase de conformidad á lo estipulado en el acuerdo preliminar de 20 de Junio de 1870, restablecida la paz y amistad entre la República Argentina y la del Paraguay, y entre los ciudadanos de una y otra República, comprometiendose ambos gobiernos á conservarlas perpetuamente sobre la base de perfecta reciprocidad y justicia en todas sus relaciones.

ARTÍCULO 2.º

La designacion definitiva de los límites que dividen la República Argentina de la del Paraguay, se establecerá en un tratado especial que será firmado simultáneamente con éste y que tendrá la misma fuerza y valor que el presente.

ARTÍCULO 3.º

La República del Paraguay reconoce y acepta la obligacion de pagar á la República Argentina :

1.º El importe de los gastos que esta hizo durante la guerra en que se encontró comprometida por las agresiones del gobierno del Paraguay en 1865.

2.º El importe de los daños causados á las propiedades públicas de la República Argentina.

3.º El de los daños y perjuicios causados á las personas y propiedades particulares.

Sujetandose en todo á lo establecido en el artículo 14 del tratado de Alianza.

ARTÍCULO 4.º

La República Argentina teniendo presente lo estipulado con el gobierno del Brasil, en el convenio en Rio de Janeiro de Noviembre 19 de 1872, acepta para el pago de las indemnizaciones que le son debidas por los gastos de guerra y de los daños causados á las propiedades públicas, las reglas siguientes.

1.º Los gastos de guerra se determinarán tomando por base el importe de todos los gastos que ha hecho la República Argentina en esa época, con deduccion del presupuesto ordinario en tiempo de paz.

2.º El quantum liquido de las indemnizaciones de este artículo, será fijado en presencia de documentos oficiales que comprueben su exactitud.

3.º En convencion especial que con aviso prévio de los otros aliados, celebrará la República Argentina con la del Paraguay, á mas tardar dentro del plazo de dos años, contados desde la fecha del tratado de paz, reducirá el importe de que trata el inciso anterior, á una suma que quedará al arbitrio de la generosidad del gobierno argentino.

4.º No se cobrará interés por esta deuda en los primeros diez años, si la República del Paraguay aplicase efectivamente al pago de ella una cuota compatible con sus recursos.

Trascurrido este periodo el interés será de dos por ciento anual, por otro igual.

En los diez años posteriores de cuatro por ciento, y finalmente de allí en adelante, de seis por ciento, no pudiendo llevarse mas en ningun caso.

5.º El monto de todas las rentas ó recursos aplicados á la amortizacion del capital y pago de interés, será proporcionalmente dividido entre todos los aliados.

6.º Por lo que respecta á la naturaleza de los titulos de credito, época y especie de los pagos, se observará del mismo modo la mas perfecta igualdad.

ARTÍCULO 5.º

Debiendo observar el Paraguay la mas perfecta igualdad con todos los aliados, es entendido que, si las reglas y condiciones establecidas en el artículo anterior fuesen modificadas en favor de algunos de los gobiernos aliados, la misma modificacion se entenderá hecha en favor del gobierno argentino.

ARTÍCULO 6.º

Dos meses despues de canjeadas las ratificaciones del presente tratado se nombrará una comision mista, que se compondrá de dos jueces y de dos arbitros para examinar y liquidar las indemnizaciones provenientes de las causas mencionadas en el inciso 3.º del artículo 3.º

Esta comision se reunirá en la Ciudad de la Asuncion. En caso de diverjencia entre los jueces será escojido á la suerte uno de los arbitros, y este decidirá la cuestion. Si una de las altas partes contratantes por cualquier motivo que sea omite nombrar su comisario y arbitro en el plazo arriba estipulado ó si despues de nombrarlos, siendo necesario reemplazarlos, no los sustituye dentro de igual plazo ; procederán el comisario y el arbitro de la otra parte contratante al examen y liquidacion de las respectivas reclamaciones, quedando sujeto á sus decisiones el gobierno cuyos mandatarios faltasen.

ARTÍCULO 7.º

Queda establecido el plazo de diez y ocho meses para la presentacion de las reclamaciones que deben ser juzgadas por la comision mista de que habla el artículo anterior, y fenecido ese plazo, ninguna reclamacion será atendida.

La deuda de esta procedencia será pagada por el gobierno paraguayo en igualdad con el pago que se haga al Brasil y Estado Oriental, de acuerdo con lo establecido en el artículo 4.º incisos, 5º y 6.º

ARTÍCULO 8.º

La República Argentina declara que si los espresados gobiernos acordasen al Paraguay mayores concesiones en la forma de pago de sus créditos ó rebaja de estos ó de los intereses, el gobierno argentino las hará tambien por su parte, haciendose las proporciones para guardar perfecta igualdad con sus aliados.

ARTÍCULO 9.º

La República Argentina y la República del Paraguay se obligan á devolverse los prisioneros de guerra que en uno y otro país se hallan en esta calidad.

ARTÍCULO 10.º

Los gobiernos de la República Argentina y de la del Paraguay se comprometen reciprocamente á hacer respetar los lugares de sus respectivos territorios en que fueron sepultados los soldados de ambas Repúblicas, muertos durante la guerra.

ARTÍCULO 11.º

Habiendo proclamado la República Argentina el principio de la libre navegacion de los rios Paraná, Paraguay e Uruguay y consignandolo en distintos tratados internacionales, y habiendo establecido la República del Paraguay la misma declaracion en tratados posteriores, ambas partes confirman esa declaracion, comprometiendose á aplicar en sus respectivas jurisdicciones las reglas establecidas en los artículos siguientes :

ARTÍCULO 12.º

La navegacion de los rios Uruguay, Paraná y Paraguay es libre para el comercio de todas las Naciones, desde el Rio de la Plata hasta los puertos habilitados y que se habilitasen para ese fin por los respectivos Estados, conforme á las concesiones hechas por cada una de las altas partes contratantes en sus decretos, leyes y tratados.

ARTÍCULO 13.º

La libertad de la navegacion de los rios Uruguay, Paraná y Paraguay, concedida á todas las banderas, no se estiende á los afluentes (salvas las estipulaciones especiales en contrario) ni respecto de la que se haga de puerto á puerto de la misma Nacion.

Esta y aquella navegacion, podrán ser reservadas por cada Estado para su bandera, siendo con todo libre á los ciudadanos de los dos Estados cargar sus mercaderias en las embarcaciones empleadas en ese comercio interior ó de cabotage.

ARTÍCULO 14.º

Los buques de guerra de los Estados ribereños gosarán tambien de la libertad de tránsito y de entrada en todo el curso de los rios habilitados para los buques mercantes. Los buques de guerra de las Naciones no ribereñas, solamente podrán llegar hasta donde cada Estado ribereño lo permita, no pudiendo la concesion de un Estado estenderse fuera de los límites de su territorio, ni obligar en fórma alguna á los otros ribereños.

ARTÍCULO 15.º

Los buques mercantes que se dirijan de un puerto exterior ó de uno de los puertos fluviales de cualquiera de los Estados ribereños para otro puerto del mismo Estado ó de tercero, no estarán sujetos en su transito por las aguas de los Estados intermediarios, á ningun impuesto ó impedimento.

Los buques que se destinen á los puertos de uno de los Estados ribereños quedarán sujetos á las leyes y reglamentos particulares de este Estado, dentro de la seccion del rio en que le pertenescan las dos margenes ó solamente una de ellas.

ARTÍCULO 16.º

Cada gobierno designará otros lugares, fuera de sus puertos habilitados, en que los buques cualquiera que sea su destino, puedan en caso urgente comunicar con tierra ó por medio de embarcaciones menores para reparar averias, proveerse de combustible ó de otros objetos que necesite.

ARTÍCULO 17.º

Los buques de guerra quedan exentos de todo y cualquier derecho de tránsito ó de puerto; no podrán ser demorados en su tránsito bajo pretesto alguno, y gozarán en todos los puertos y puntos en que sea permitido comunicar con tierra, de las exenciones, honores y favores de uso general entre las Naciones civilizadas.

ARTÍCULO 18.º

Los gobiernos contratantes propenderán á establecer un regimen uniforme de navegacion y policia para los rios Paraná, Paraguay y Uruguay; siendo los reglamentos hechos de comun acuerdo entre los Estados ribereños y bajo las bases mas favorables al libre tránsito y al desarrollo de las transacciones comerciales.

ARTÍCULO 19.º

Si sucediese, (lo que Dios no permita) que por parte de alguno de los Estados contratantes, se interrompiese la navegacion de tránsito, el otro Estado empleará los medios conducentes á mantener la libertad de dicha navegacion, no pudiendo haber otra exencion á este principio que la de los artículos de contrabando de guerra y de los puertos y logares de los mismos rios que fuesen bloqueados de conformidad con los principios del derecho de gentes.

ARTÍCULO 20.º

El gobierno de la República Argentina, confirma y ratifica el compromiso contratado por los artículos 8.º y 9.º del tratado celebrado con el Imperio del Brasil y la República Oriental en primero de marzo de 1865.

En consecuencia se obliga a respetar perpetuamente la independencia, soberania y integridad de la República del Paraguay.

ARTÍCULO 21.º

Si desgraciadamente sobreviniese alguna grave desinteligencia entre las dos altas partes contratantes se comprometen antes de recurrir al extremo de la guerra á emplear el medio pacifico de solicitar y admitir los buenos oficios de una ó mas Naciones amigas.

ARTÍCULO 22.º

Si los medios pacíficos no restableciesen la buena inteligencia de ambos gobiernos y llegasen al estado de guerra, se otorgará el plazo de seis meses á los comerciantes que residiesen en las costas e puertos de cada uno de ellos y el de un año á los que habitasen en el interior, para arreglar sus negocios y disponer de sus bienes y transportarlos para donde quisieren. A mas le será otorgado salvo conducto para que se embarquen en el puerto que designasen, entanto, que ese puerto no esté ocupado ó sitiado por el enemigo y que la seguridad del Estado no se oponga á que se dirijan para aquel puerto.

En este último caso serán dirigidas á otro puerto que elijan y que no esté sujeto á esos inconvenientes.

Los ciudadanos que tuviesen establecimiento fijo y permanente para el ejercicio de cualquier profesion e industria, podrán conservar sus establecimientos y continuar en el ejercicio de sus profesiones é industrias sin que puedan ser molestados.

Gosarán tambien de su libertad personal y propiedades, con tal que se conduzcan pacíficamente. Las propiedades ó bienes (cualquier que sea su naturaleza) de los ciudadanos de ambas Repúblicas, no estarán sujetas, en caso de guerra entre ellas á embargos ó secuestros, ni á cargos ó imposiciones que no graviten sobre las propiedades ó bienes de los nacionales. Ademas no podrán ser secuestradas ni confiscadas a los ciudadanos respectivos, las cantidades que les fuesen debidas por particulares, ni tampoco los títulos de credito publico, ni las acciones de banco ó sociedades que les pertenescan.

ARTÍCULO 23.

El gobierno de la República Argentina confirma y el de la República del Paraguay acepta los principios constantes de la declaracion del Congreso de Paris de 16 de Abril de 1856, a saber :

- 1.º El corso es y queda abolido.
- 2.º La bandera neutral cubre la mercancia enemiga, con exepcion del contrabando de guerra.
- 3.º La mercaderia neutral con exepcion del contrabando de guerra, no puede ser apresada bajo la bandera enemiga.
- 4.º Los bloqueos, para ser obligatorios, deben ser efectivos, esto es, mantenidos por una fuerza suficiente para impedir realmente el acceso al litoral enemigo.

ARTÍCULO 24.

Queda entendido que este tratado no perjudica las estipulaciones especiales que la República Argentina haya celebrado con el Imperio del Brasil y la República Oriental, ni las que en adelante fuesen celebradas, sin infraccion de las obligaciones que ahora contrae con la República del Paraguay.

ARTÍCULO 25.

Perseverantes en el deseo de estrechar y facilitar las cordiales relaciones entre ambas Repúblicas, que por el presente tratado quedan franca y sinceramente restablecidas, ambos gobiernos se comprometen á celebrar separadamente un tratado de estradicion y convencion consular, asi como los demas tratados y convenciones que contribuyan al resultado espresado.

ARTÍCULO 26.

El canje de las ratificaciones del presente tratado tendrá lugar en la Ciudad de Buenos Ayres dentro del mas breve plazo posible.

En fe de lo cual los plenipotenciarios firmaron el presente tratado por duplicado, y lo sellaron, en la Ciudad de Buenos Ayres á los tres dias del mes de Febrero y año de mil ochocientos setenta y seis.

(L. S.) BERNARDO IRIGOYEN.

(L. S.) FACUNDO MACHAIN.

E. LAMARCA,

Secretario del plenipotenciario argentino.

CARLOS SAGUIER.

Secretario del plenipotenciario paraguayo.

Es copia.

(L. S.) E. LAMARCA.

S. S.

N. 27.*Tratado de límites entre la República Argentina y la del Paraguay.*

Los infrascriptos ministro plenipotenciario de la República Argentina y de la del Paraguay nombrados por sus respectivos gobiernos para celebrar el tratado de límites pendiente entre ambas Repúblicas, —habiendo cangeado sus respectivos plenos poderes, y hallandolos en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente:

ARTÍCULO I

La República del Paraguay se divide por la parte del Este y Sud de la República Argentina por la mitad de la corriente del canal principal del rio Paraná desde su confluencia con el rio Paraguay, hasta encontrar por su margen izquierda los límites del Imperio del Brasil ; perteneciendo la Isla de Apipé á la República Argentina, y la Isla de Yaciretá á la del Paraguay, como se declaró en el tratado de 1856.

ARTÍCULO II

Por la parte del Oeste la República del Paraguay se divide de la República Argentina por la mitad de la corriente del canal principal del rio Paraguay desde su confluencia con el rio Paraná, quedando reconocido definitivamente como perteneciente á la República Argentina el territorio del Chaco hasta el canal principal del rio Pilcomayo, que desemboca en el rio Paraguay en los 25.º 20.^m de latitud Sud, segun el mapa de Mouchez y 25.º 22.^m segun el de Brayer.

ARTÍCULO III

Pertenece al dominio de la República Argentina la Isla del Atajo ó Cerrito. Las demás Islas firmes ó anegadizas que se encuentran en uno ú otro rio, Paraná y Paraguay, pertenecen á la República Argentina o á la del Paraguay segun sea su situacion mas adyacente al territorio de una ú otra República, con arreglo

á los principios de Derecho Internacional que rigen esta materia.— Los canales que existen, entre dichas Islas, inclusa la del Cerrito, son comunes para la navegacion de ambos Estados.

ARTÍCULO IV

El territorio comprendido entre el brazo principal del Pilcomayo y Bahía Negra se considerará dividido en dos secciones, siendo la primera la comprendida entre Bahía Negra y el Río Verde que se halla en los 23.º 10.º de latitud Sud segun el mapa Mouchez; y la segunda la comprendida entre el mismo Río Verde y el brazo principal del Pilcomayo, incluyéndose en esta seccion la Villa Occidental.

El gobierno argentino renuncia definitivamente á toda pretencion ó derecho sobre la primera seccion.

La propiedad ó derecho en el territorio de la segunda seccion, inclusa la Villa Occidental, queda sometida á la decision definitiva de un fallo arbitral.

ARTÍCULO V.

Las dos altas partes contratantes convienen en elejir al Exmō. Señor presidente de los Estados Unidos de Norte América como arbitro para resolver sobre el dominio á la segunda seccion de territorio á que se refiere el artículo que precede.

ARTÍCULO VI.

En el término de sesenta dias contados desde el cange del presente tratado, las partes contratantes se dirijiran conjunta ó separadamente al arbitro nombrado, solicitando su aceptacion.

ARTÍCULO VII.

Si el Exmō. Señor presidente de los Estados Unidos no aceptase el cargo de juez arbitro, las partes contratantes deberan concurrir á elejir otro arbitro dentro de los sesenta dias siguientes al recibo de la escusacion; y si alguna de las partes no concurriese en el plazo designado á verificar el nombramiento, se entenderá hecho definitivamente por la parte que lo haya verificado y notificado á la otra.— En este caso la resolucion que el arbitro pronuncie, será plenamente obligatoria, como si hubiese sido nombrado de comun acuerdo por ambas

partes, pues la omision de una de ellas en el nombramiento, importa delegar en la otra el derecho de hacerlo. — El mismo plazo de sesenta dias y las mismas condiciones regirán en el caso de ulteriores escusaciones.

ARTÍCULO VIII.

Aceptado el nombramiento de arbitro, el gobierno de la República Argentina y el del Paraguay, le presentarán en el término de doce meses, contados desde la aceptacion del cargo, memorias que contengan la esposicion de los derechos con que cada uno se considera al territorio cuestionado, acompañando cada parte todos los documentos, títulos, mapas, citas, referencias y cuantos antecedentes juzgue favorables á sus derechos; siendo convenido que, al vencimiento del espresado plazo de doce meses, quedará cerrada definitivamente la discusion para las partes, cualquiera que sea la razon que aleguen en contrario.

Solo el arbitro nombrado podrá, despues de vencido el plazo, mandar agregar los documentos ó títulos que juzgue necesarios para ilustrar su juicio ó para fundar el fallo que está llamado á pronunciar.

ARTÍCULO IX.

Si en el plazo estipulado alguna de las partes contratantes no exhibiese la memoria, títulos y documentos que favorezcan sus pretensiones, el arbitro fallará en vista de las que haya exhibido la otra parte y de los memoranda presentados por el ministro argentino y el ministro paraguayo en el año de 1873, y demas documentos diplomáticos cambiados en la negociacion del año citado. Si ninguno los hubiese presentado, el arbitro fallará teniendo presentes, en esa eventualidad, como esposicion y documentos suficientes los espresados.

Cualquiera de los gobiernos contratantes podrá presentar esos documentos al arbitro.

ARTÍCULO X.

En los casos previstos en los artículos anteriores, el fallo que se pronuncie será definitivo y obligatorio para ambas partes, sin que pueda alegar razon alguna para dificultar su cumplimiento.

ARTÍCULO XI.

Queda convenido que, durante la prosecucion del juicio arbitral y hasta su terminacion, no se hará innovacion en la seccion sometida á arbitraje, y que, si se produjese algun hecho de posesion antes del fallo, él no tendrá valor alguno ni podrá ser alegado en la discusion como un título nuevo.—Queda igualmente convenido que, las nuevas concesiones que se hagan por el gobierno argentino en la Villa Occidental, no podrán ser invocadas como títulos á su favor, importando únicamente la continuacion del ejercicio de la jurisdiccion que hoy tiene, y que continuará hasta el fallo arbitral para no impedir el progreso en aquella localidad, en beneficio del Estado á quien sea adjudicada definitivamente.

ARTÍCULO XII.

Es convenido que si el fallo arbitral fuese en favor de la República Argentina, ésta respetará los derechos de propiedad y posesion emanados del gobierno del Paraguay, é indemnizará á éste el valor de sus edificios públicos.—Y, si fuese en favor del Paraguay, éste respetará igualmente los derechos de posesion y propiedad emanados del gobierno argentino, indemnizando tambien á la República Argentina el valor de sus edificios públicos.

El monto de esta indemnizacion y la forma de su pago serán determinados por dos comisarios que nombrarán las partes contratantes, á los seis meses de pronunciado el fallo arbitral.—Estos dos comisarios, en caso de desinteligencia, nombrarán por si solos un tercero para dirimir las diferencias.

ARTÍCULO XIII.

Los reconocimientos de territorios hechos por los dos países no podrán desvirtuar los derechos ó títulos que directa ó indirectamente puedan servirles en cuanto al territorio sujeto á arbitraje.

ARTÍCULO XIV.

El cange de las ratificaciones del presente tratado tendrá lugar en la ciudad de Buenos Aires dentro del mas breve plazo posible.

En fé de lo cual los plenipotenciarios firmaron el presente tratado por duplicado, y lo sellaron en la ciudad de Buenos Aires, á los tres dias del mes de Febrero y año de mil ochocientos setenta y seis.

(L. S.) (Firmado) BERNARDO DE IRIGOYEN.

E. LAMARCA
Sect.º del plenip.º argt.º

(L. S.) FACUNDO MACHAIN.

CARLOS SAGUIER
Sect.º del Plenip.º paraguay.

Es copia.

(L. S.) E. LAMARCA.
SS.º

N. 28.

Tratado de amistad, comercio y navegacion.

Los infrascriptos ministros plenipotenciarios de la República del Paraguay y de la República Argentina, nombrados por sus respectivos gobiernos para celebrar los tratados pendientes entre ambas Repúblicas y entre ellos el de amistad, comercio y navegacion á que se refiere el tratado definitivo de paz de esta fecha, habiendo cangeado sus respectivos plenos poderes y hallados en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente.

ARTÍCULO I.

Habrá paz y sincera amistad entre la República del Paraguay y la República Argentina comprometiendose los respectivos gobiernos á emplear todos los medios á su alcance para consolidarlas mutuamente, adoptando por base de sus relaciones la mas estrecha y franca reciprocidad.

ARTÍCULO II.

Consecuente con esta resolucion el gobierno paraguayo y el argentino, convienen en que todo favor ó concesion que hagan á otros Estados en materia de comercio

y navegacion, será estensivo al Paraguay ó á la República Argentina, si la condicion fuese hecha libremente, y si fuese condicional, la nacion á que se estienda quedará obligada á la misma compensacion ó á un equivalente.

ARTÍCULO III.

Ambos gobiernos restablecen y ponen en vigor el artículo 19 del tratado de 1856 en que se convino que : Los rios, puertos y canales habilitados para el comercio extranjero ó que se habilitaren por el gobierno paraguayo, quedan abiertos para todos los buques, cargamentos y efectos que naveguen bajo el pabellon argentino ; los buques paraguayos gozaran de igual beneficio en los puertos y canales de la República Argentina, habilitados ó que en adelante se habilitaren para el comercio extranjero.

Los ciudadanos paraguayos en la República Argentina y los ciudadanos argentinos en el Paraguay gozaran á este respecto de la misma libertad acordada á los nacionales.

ARTÍCULO IV.

Conviene como se estipuló en el artículo 20 del citado tratado en admitir como buques paraguayos ó argentinos, los que naveguen con pabellon de una ó otra República que fuesen patentados y tripulados de conformidad con sus respectivas leyes.

ARTÍCULO V.

Los ciudadanos de uno y otro Estado gozarán de perfecta libertad de cultos, no pudiendo ser molestados ni inquietados por causa de sus creencias religiosas, debiendo conformarse en lo que concierne á la practica exterior de sus cultos, á las leyes y prácticas del país de su residencia siempre que no affecten los principios anteriores.

ARTÍCULO VI.

Conforme á lo estipulado en el artículo 10 del tratado de 1856 los paraguayos en la República Argentina y los argentinos en el Paraguay serán perfectamente libres para entrar, salir, transitar y residir en los territorios respectivos, para manejar sus negocios por si o por apoderado, para contratar, comprar ó vender por mayor ó

menor, para ventilar y defender sus derechos judicial e extrajudicialmente, y por último para practicar todas las operaciones y actos civiles y comerciales en conformidad con las leyes y usos del país en que residan gozando para todo esto de la libertad y garantías de que gozaran los nacionales.

ARTÍCULO VII

Los ciudadanos paraguayos en la República Argentina y los ciudadanos argentinos en el Paraguay gozaran en los respectivos territorios del mas pleno derecho para adquirir bienes de toda clase y para poseerlos, venderlos ó donarlos, usando y disponiendo tambien libremente de los que introduzcan y de los que adquirieran por compra, permúta, testamento, donacion, herencia abintestato ó cualquiera otra causa legal. Los bienes adquiridos por las causas espresadas ó por otras, no serán gravadas á su adquisicion, en su traslacion ó enagenacion, con otros ó mas altos derechos que aquellos á que en casos análogos estan sujetos los ciudadanos del país de la situacion de los bienes.

ARTÍCULO VIII

Los paraguayos domiciliados ó transeúntes en la República Argentina y los argentinos domiciliados ó transeúntes en la República del Paraguay no podran ser obligados á servicio personal en el ejército y armada, ni en las milicias nacionales, y estarán exentos de contribuciones de guerra préstamos forzosos, alojamientos y requisiciones militares, no pudiendo ser gravados sus bienes muebles ó inmuebles con cargas, gravámenes ó impuestos que no pesen sobre los bienes de los nacionales.

ARTÍCULO IX

Sin perjuicio de la estipulacion contenida en el precedente artículo, los ciudadanos de cualquiera de las partes contratantes podrán entrar libremente al servicio militar de la otra.— Sus contratos de alistamiento deberán ser registrados en el respectivo consulado y sin el cumplimiento de esta formalidad esencial no tendrán valor.

Los cónsules ó vice-cónsules respectivos no deberán oponerse al registro de aquellos contratos una vez que les conste que aquel que se contrató, lo hizo libremente y no és desertor de las fuerzas de mar ó de tierra del país de que es ciudadano.—Pero en el caso de rehusale el registro, deberán declarar en el contrato los motivos de esta recusacion, y dar conocimiento de ellos á su gobierno, á fin de que puedan tener

lugar las reclamaciones de gobierno á gobierno. cuando tales motivos no fueren atendidos.

Si despues de registrado el contrato llegáre á reconocerse que el individuo alistado es desertor deberá ser entregado.

ARTÍCULO X

Ninguna propiedad argentina sea de la naturaleza que fuere podrá ser detenida, embargada ni espropiada en la República del Paraguay, para el servicio público, ni aun en caso de necesidad ó de guerra sin prévio ajuste con los propietarios, apoderados ó consignatarios, para el rezarcimiento de daños y perjuicios que aquellos sufrieran, lo cual deberá constar en estipulacion escrita y legalmente autorizada, y ninguna propiedad paraguaya sea de la naturaleza que fuere podrá ser privada en la República Argentina, de las garantías acordadas por el presente artículo á las propiedades argentinas.

Cuando por una estréma necesidad de guerra se ocupáre alguna hacienda vaccuna ó algunos caballos, sin llenar los requisitos antes espresados, el gefe ó funcionario que lo hiciere entregará un documento en que conste lo que recibe, y el gobierno á vista de este documento acordará al propietario una completa indemnizacion.

ARTÍCULO XI

Los ciudadanos de las Repúblicas contratantes no podrán ser presos, espulsado del país de su residencia ó trasladados de un punto á otro del territorio, sino en los casos en que esas medidas se practiquen con arreglo a la Constitucion ó á las leyes vigentes, reglamentos sanitarios ó practicas internacionales quedando entendido que lo estipulado anteriormente no afecta las sentencias que pueden ser dictadas por los tribunales, las que recibirán su ejecucion segun las formas establecidas por las respectivas legislaciones.

ARTÍCULO XII

Los artículos provenientes del suelo ó de la industria del Paraguay no pagarán en la República Argentina mayores derechos que los que paguen los mismos artículos provenientes del suelo ó de la industria de la nacion mas favorecida; y en la misma forma se procederá en el Paraguay con los artículos provenientes del suelo ó de la industria de la República Argentina.

El mismo principio se observará respecto á los derechos de exportacion y de tránsito.

ARTÍCULO XIII.

Las altas partes contratantes se obligan á no establecer prohibiciones á la importacion de artículos provenientes del suelo ó de la industria de la otra ni á la exportacion de artículos de comercio para esa otra, salvo cuando las mismas prohibiciones se estendieren igualmente á cualquier otro Estado extranjero.

ARTÍCULO XIV.

Los productos de toda especie importados directamente en los puertos del Paraguay ó de la República Argentina por los buques de una ó otra potencia, podrán ser despachados para consumo, tránsito, reexportacion ó puestos en depósito y no podrán ser gravados con otros ó mayores derechos, ni con otros trámites ó recargos fiscales que aquellos á que esten sujetas las mercaderias transportadas en buques nacionales. Del mismo modo las mercaderias de toda especie que fueren exportadas del Paraguay en buques argentinos ó de la República Argentina en buques paraguayos gozarán de todas las franquicias, premios ó favores que fueren concedidos en cada uno de los dos países á los exportados en buques nacionales.

ARTÍCULO XV.

Los buques argentinos que entráren en los puertos del Paraguay ó saliesen de ellos y los buques paraguayos en su entrada ó salida de los puertos argentinos, solo estarán sujetos á los derechos de anclaje, tonelaje, pilotaje, baliza, muelles, observacion sanitaria, puerto, farolas, ú otros á que esten sujetos los buques de la nacion mas favorecida.

Los derechos de navegacion, de tonelaje y otros, que son percibidos en razon de la capacidad del buque, serán cobrados á los buques argentinos en los puertos del Paraguay, segun las declaraciones enunciadas en el manifiesto ú otros papeles de bordo. La misma regla se observará con los buques paraguayos en los puertos de la República Argentina.

Los favores ó franquicias á que se refiere el presente artículo no se entienden á la cuota que pagan ó deben pagar los buques en razon del uso que hacen de los muelles construidos por empresas particulares ó por el Estado. Por consiguiente los buques de ambas partes contratantes quedan sujetos á las condiciones ó tarifas que fijen los empresarios ó el gobierno á los buques extranjeros.

Gozarán solamente á este respecto de las concesiones otorgadas á la nacion mas favorecida.

ARTÍCULO XVI.

Las altas partes contratantes, deseando promover y facilitar la navegacion á vapor entre los puertos de los dos paises, concederán á las lineas de vapor paraguayas ó argentinas que se empleáren en el servicio de trasportar pasajeros y mercaderias entre sus respectivos puertos, todos los favores, privilegios y franquicias que hayan otorgado ó concediesen en adelante á cualquiera otra linea de navegacion á vapor.—Esto no escluye las subvenciones especiales que puedan acordarse á una empresa por razones determinadas.

ARTÍCULO XVII.

Los buques paraguayos en la República Argentina y los buques argentinos en el Paraguay, podrán descargar una parte de su cargamento en el primer puerto en que les convenga y dirigirse despues á otros puntos del mismo Estado con el resto de su cargamento para descargarlo sin pagar en cada uno de los puertos otros ni mas elevados derechos, que aquellos que deban pagar los buques nacionales en circunstancias analogas : el mismo principio será aplicado al comercio de escala destinado á completar los cargamentos de retorno.

ARTÍCULO XVIII.

Las disposiciones del presente tratado no son aplicables á la navegacion de cabotaje, es decir á la que se hiciere entre puertos situados en el territorio de uno de ellas. Por consiguiente esta navegacion será reglamentada por las leyes de cada Estado. Pero si una de las altas partes contratantes concediese á una tercera potencia el beneficio de esa navegacion la otra podrá reclamar el mismo beneficio gratuitamente, si la concesion hubiese sido gratuita, ó mediante una compensacion equivalente, si la concesion hubiese sido condicional.

ARTÍCULO XIX.

En cuanto á la colocacion de los buques en los puertos, bahias, ensenadas, ancladeros de los dos Estados, á la descarga, al uso de los almacenes públicos, balanzas y otros servicios, y en general en cuanto á las formalidades de orden y policia á que pueden estar sujetos los buques de comercio, sus tripulaciones

y cargamentos : los buques argentinos en el Paraguay gozarán los privilegios y favores que gocen los nacionales. I reciprocamente los buques paraguayos en la República Argentina, siendo la voluntad de las altas partes contratantes sostener á este respecto la base de la mas perfecta igualdad.

ARTÍCULO XX.

Los buques de uno de los Estados contratantes que naufragasen ó fuesen arrojados á las costas del otro; y que, en consecuencia de arribada forzada, ó de averias verificadas, entrasen en los puertos ó tocaren en las costas y no efecturen operaciones de comercio, cargando ó descargando, no quedarán sujetas a derecho alguno de navegacion, cualquiera que sea su denominacion, salvo los derechos de práctico, farolas e otros que representen servicios prestados por industrias privadas, podrán trasbordar en todo ó parte de sus cargamentos á otros buques ó depositar en tierra, observando las precauciones establecidas en las leyes ú ordenanzas de los respectivos países, sin que se les pueda exigir derechos, salvo los que provengan del flete del buque, del alquiler de los almacenes en que depositen mercaderias, y del uso de los astilleros para reparar las averias del buque.

En los casos espresados se concederán todas las facilidades y proteccion posibles para reparar los quebrantos, proveerles de viveres y quedar habilitado para continuar su viage.

ARTÍCULO XXI.

Las altas partes contratantes no admitiran en sus puertos piratas ó ladrones de mar y ambas se obligan a perseguirlos por todos los medios legales, asi como á los cómplices de esos crímenes, ú ocultadores de los bienes robados.

Los buques, mercaderias y efectos pertenecientes á los ciudadanos de una de las altas partes contratantes que hubieren sido tomados dentro de los límites de su jurisdiccion ó en alta mar y fueren conducidos ó encontrados en los puertos, rios, ensenadas ó bahias de la otra, serán restituidas á sus propietarios, procuradores ó agentes de los respectivos gobiernos mediante la justificacion del derecho de propiedad ante los tribunales y el pago prévio, si fuere arreglado, de los gastos determinados por los tribunales competentes con arreglo á las leyes respectivas.

La reclamacion en el caso espresado deberá deducirse dentro del plazo de un año.

ARTÍCULO XXII.

El cange de las ratificaciones del presente tratado tendrá lugar en la ciudad de Buenos Ayres, dentro del mas breve plazo posible.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios respectivos firmaron el presente tratado por duplicado y lo sellaron en la ciudad de Buenos Ayres á los tres dias del mes de Febrero y año de mil ochocientos setenta e seis.

(L. S.) BERNARDO DE IRIGOYEN,

E. LAMARCCA,

Secretario del plenipotenciario argentino.

(L. S.) FACUNDO MACHAIN,

CARLOS SAGUIER,

Secretario del plenipotenciario paraguayo.

Es copia.

E. LAMARCCA,

S. S.

N. 29.

Nota da legação imperial ao governo argentino.

Legação imperial do Brazil na Republica Argentina. Montevidéo 8 de Abril de 1876.

Senhor ministro. — Tenho a honra de participar a V. Ex. para seu conhecimento e para que se digne de levar ao de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, que o governo imperial approvou o meu procedimento, como plenipotenciario brasileiro nas negociações, que tiverão logar nessa capital para o ajuste definitivo das questões pendentes entre a Republica Argentina e a do Paraguay.

A data (20 de Março) em que os respectivos protocollos fôrão recebidos no Rio de Janeiro não permittio que a referida approvação fôsse dada sem demora.

Cumprida assim a ordem que recebi do meu governo, aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernardo de Irigoyen, ministro e secretario de Estado das relações exteriores da Republica Argentina.

A. D'ANDRADA.

N. 30.

Nota do governo argentino á legação imperial.

(TRADUÇÃO). —Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina.
Buenos-Ayres, 17 de Abril de 1876.

Senhor ministro.—Tive a honra de receber a nota, que V. Ex. servio-se dirigir-me em 8 do corrente participando-me que o governo imperial approvou o procedimento de V. Ex. como plenipotenciario brasileiro nas negociações que tiverão logar nesta capital para o ajuste definitivo das questões pendentes entre esta Republica e a do Paraguay.

O Sr. presidente inteirou-se com satisfação da nota a que respondo e encarrega-me de offerecer a V. Ex. as suas congratulações pela approvação que mereceu do illustrado governo que representa.

Aproveito esta oportunidade para saudar a V. Ex. com toda a consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Francisco Xavier da Costa Aguiar d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Imperio do Brazil.

BERNARDO DE IRIGOYEN.

N. 31.

Nota da legação imperial ao governo paraguay.

Legação imperial do Brazil. Assumpção 27 de Abril de 1876.

Senhor ministro.—De ordem de S. Ex. o Sr. barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tenho a hora e a satisfação de communicar a V. Ex. que o governo imperial, a quem fôrão presentes os protocollos

das negociações recentemente concluídas em Buenos-Ayres entre o Paraguay e a Republica Argentina, bem como os respectivos tratados, approvou o procedimento do plenipotenciario brasileiro Sr. Aguiar d'Andrada.

Prevaleço-me de tão grato ensejo para renovar a V. Ex. as expressões da minha alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. Dr. D. Facundo Machain.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 32.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(TRADUÇÃO). — Ministerio das relações exteriores. Assumpção 2 de Maio de 1876.

Senhor ministro. — Tendo levado ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica o conteudo da apreciada nota de V. Ex. datada de 27 de Abril proximo passado, muito grato me é participar a V. Ex. que o governo da Republica teve satisfação em saber que foi approved pelo governo imperial o procedimento do seu representante nas ultimas negociações de Buenos-Ayres.

Com este motivo tenho a satisfação de reiterar a V. Ex. as seguranças da minha particular estima.

A S. Ex. o Sr. conselheiro A. J. Duarte de Araujo Gondim enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil.

FACUNDO MACHAIN.

N. 33.

Nota do governo argentino d legação imperial.

(TRADUÇÃO). — Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina. Buenos-Ayres 11 de Julho de 1876.

Senhor encarregado de negocios. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de S. S. que o congresso da nação approvou os tratados celebrados em 3 de Fevereiro ultimo entre a Republica Argentina e a do Paraguay.

Reitero a S. S. as seguranças da minha mais distincta consideração e particular estima. •

Ao Sr. L. A. de Padua Fleury, encarregado de negocios do Brazil.

BERNARDO DE IRIGOYEN.

N. 34.

Nota da legação imperial ao governo argentino.

Legação do Brazil na Republica Argentina. Buenos-Ayres, 14 de Julho de 1876.

Senhor ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que V. Ex. se dignou dirigir-me em data de 11 do corrente mez, annunciando-me que o congresso da nação havia approvado os tratados celebrados em 3 de Fevereiro ultimo entre a Republica Argentina e a do Paraguay.

Agradecendo a V. Ex. esta communicação, que sem demora levarei ao conhecimento do governo imperial, aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. as expressões da minha alta estima e distincta consideração.

Illm. e Exm. Sr. Dr. D. Bernardo de Irigoyen, ministro das relações exteriores, da Republica Argentina.

LEIZ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

PARAGUAY.

Contracto do governo paraguay com os seus credores de Londres para o pagamento da divida proveniente dos dois emprestimos ali contrahidos em 1871 e 1872.—Protesto do governo imperial.

N. 35.

Decreto approvando o convenio celebrado em Londres em 23 de Março deste anno.

O senado e camara de deputados da Nação Paraguaya accordão e

DECRETÃO :

Art. 1.º É aceito o convenio celebrado em Londres no dia 23 de Março do corrente anno entre o commissario especial D. Candido Bareiro, a corporação dos possuidores de apolices estrangeiras e o Banco Nacional do Paraguay Limitado.

Art. 2.º Communique-se ao poder executivo.

Dado na sala das sessões do congresso legislativo aos vinte e tres dias do mez de Junho de 1876.

O presidente da Camara de Deputados,

JUAN GUANES.

CLIMACO VALDOVINOS,
Secretario.

O presidente do Senado,

HIGINO URLARTE.

PASCUAL GOMEZ,
Secretario.

Assumpção, 28 de Julho de 1876.

Promulgue-se o presente decreto e inscreva-se no registro official.

GILL.

C. BAREIRO.

REPUBLICA DO PARAGUAY.

EMPRESTIMOS DE 1871 E 1872.

Convenio celebrado e firmado hoje 23 de Março de 1876 entre S. Ex. o Sr. Bareiro, commissario especial do governo da Republica do Paraguay, a corporação de possuidores de apolices estrangeiras como representante dos possuidores de apolices dos emprestimos acima referidos, e o Banco Nacional do Paraguay, Limitado.

Art. 1.º Neste convenio as expressões abaixo declaradas terão as seguintes significações :

- (a) « O governo » significa o governo da Republica do Paraguay.
- (b) « As apolices » significão as apolices dos emprestimos acima referidos existentes na praça, e « os possuidores » significão os possuidores dos mesmos emprestimos.
- (c) « O Banco » significa o Banco Nacional do Paraguay, Limitado.
- (d) « O conselho » significa o conselho da corporação dos possuidores de apolices estrangeiras.

Art. 2.º O governo concederá ao Banco o direito exclusivo de fazer no Paraguay durante trinta annos, contados do 1º de Junho de 1876, operações bancarias que começarão logo que estejam subscriptas cinco mil acções A do seu capital e que se tenha remettido para a Assumpção o producto da primeira entrada dessas acções. Mas si nos trinta annos se não remir toda a divida externa, o prazo da concessão será prorogado até á completa extincção da dita divida.

Art. 3.º A concessão feita ao Banco comprehenderá os seguintes direitos e privilegios :

- (a) Doação perpetua do palacio de Lopez ou de outro proprio nacional em Assumpção para nelle se estabelecer o Banco.
- (b) Direito de emittir bilhetes de Banco desde o valor de cinco centesimos de peso forte por somma igual ao triplo do seu capital effectivo. Estes bilhetes terão curso legal na Republica e nella serão pagos em ouro ou prata cunhada ao portador e á vista.
- (c) Direito de emittir outros bilhetes que não tenham curso legal nem sejam convertiveis senão em letras de cambio sobre Buenos-Ayres, Rio de Janeiro ou Montevidéo.

(d) Direito de cunhar moeda metálica em fracções de valor inferior a cinquenta centesimos de peso forte mediante prévio accordo com o governo sobre o valor dos submultiplos.

(e) Isenção para os empregados do Banco ou dos negocios a elle annexos, como a empresa do caminho de ferro, a dos hervaes e de outras, de todo o serviço obrigatorio, militar ou não, de contribuições pessoais e de emprestimos forçados.

(f) Isenção de todo imposto ou contribuição para as propriedades do Banco.

(g) Isenção do imposto do sello para os bilhetes e as letras de cambio do Banco.

(h) Direito de cobrar qualquer taxa de juro ou commissão. Não havendo accordo prévio, o juro legal será de 15 % ao anno.

(i) Direito de preferencia para toda concessão de prolongamento da estrada de ferro e para toda obra publica.

(j) Gozo de privilegios fiscaes para todos os seus creditos.

(k) Concessão exclusiva para utilizar os hervaes por vinte annos contados da ratificação deste convenio segundo o art. 12, ficando excluidas de toda venda ou alienação as terras publicas onde ha mate e isentos o seu preparo e producto de direitos ou impostos fiscaes ou municipaes, e podendo o Banco arrendar ou transferir esta concessão. O governo determinará o modo de rescindir toda concessão ou privilegio posterior a 1871 que prejudique a presente. Metade do producto liquido dos hervaes pertencerá ao Banco e da outra se disporá de conformidade com o art. 8.

(l) Aquisição, em troca de 2,500 acções A e de 12,500 acções B (*) de Ls. 10 cada uma, da estrada de ferro do Estado que vai de Assumpção a Paraguari, com uma milha de terras publicas de cada lado em toda a extensão da linha, sendo os trechos de propriedade particular substituidos por terras publicas adjacentes, á escolha do Banco.

(m) Concessão para o prolongamento da actual estrada de ferro até Villa Rica ou outros pontos, por meio de uma companhia separada, ou de outro modo. As secções prolongadas da linha gozarão da mesma doação de terras adjacentes, feita á linha principal.

(n) O Banco será, mediante uma commissão que se ajustará, collecter geral das rendas fiscaes da Republica e pagador geral do governo.

(o) Direcção, conjuncta com o governo, de uma repartição de terras publicas que o mesmo governo creará.

(p) Direito exclusivo de encarregar-se, mediante commissão, de toda operação financeira ou novo emprestimo por parte do governo.

Art. 4.º—As 2,500 acções da serie A, e as 12,500 da serie B que o Banco deve entregar em pagamento da estrada de ferro e das terras mencionadas no art. 3.º letra (l) terão o seguinte destino: as 2,500 acções da serie A serão entregues

(*) As acções A do Banco gozão durante dez annos da prelação de um dividendo de 6 % sobre as acções B.

ao governo, e as 12,500 da serie B serão inscriptas em nome dos depositarios que o « Conselho » designar, tendo este a faculdade de vende-las, mediante aviso ao governo com seis mezes de antecipação, em qualquer tempo depois do 1º de Julho de 1886, si o governo as não resgatar antes ao par. O producto deste resgate ou da venda será applicado á compra de apolices na praça, e os dividendos vencidos antes do resgate ou da venda serão exclusivamente destinados ao serviço das apolices segundo o n. 2 do art. 8º.

Art. 5.º—As terras e edificios publicos da Republica (á excepção dos que têm de ser doados ou vendidos ao Banco, dos que garantem o valor das cedulas territoriaes (Landwarrant) que hão de substituir as obrigações que representam a divida publica internã na conformidade do n. 3 do art. 8º, e dos que o governo destina de accordo com o Banco ao serviço da administração publica ou reserva para fomentar a emigração) serão hypothecadas ao Banco em fórma legal, com a faculdade de vender, arrendar ou dispôr de taes propriedades de outra maneira pelos preços e segundo as condições que de tempos a tempos se ajustarem entre o governo e o Banco, devendo o producto do que fica estipulado ter a applicação determinada no art. 8º, depois de deduzida a commissão do Banco.

Art. 6.º—Os direitos da alfandega e outros impostos ou contribuições publicas de qualquer denominação ou natureza que sejião, bem como o producto das vendas ou arrendamentos das propriedades publicas serão cobrados pelo Banco ou pagos em seus cofres para terem a applicação determinada no artigo 8º. O governo deverá manter direitos de importação e exportação e outros impostos que, sem pressão indebita, produzão com as rendas de outras origens a quantia sufficiente para se attender ao serviço das apolices nos termos do n. 2 do artigo 8.º

Art. 7.º—Os *coupons* das apolices, vencidos e que se vencerem até 16 de Dezembro do corrente anno e 1 de Janeiro de 1877, serão capitalisados e trocados por igual valor nominal das apolices não emittidas do emprestimo de 1872. A quantidade de apolices não emittidas que sobrar depois desta operação e de empregada a porção necessaria para satisfazer-se alguma hypotheca ou onus que pese sobre elles e para cobrir os gastos e commissões mencionadas no artigo 10, ficará em poder do Banco á disposição do governo; mas não poderá ser emittida sem que primeiro se mostre satisfactoriamente aos possuidores de apolices, em reunião publica celebrada em Londres, que o governo dispõe de renda sufficiente para attender ao serviço das apolices existentes na praça e das que tencionar emittir. A taxa dos juros das apolices, depois da capitalisação dos *coupons* será reduzida como se acha estabelecido no n. 2 do artigo 8.º

Art. 8.º—Todo o dinheiro que o Banco receber por conta do governo em virtude dos artigos precedentes, depois de deduzidas as despezas e commissões geraes de cobrança e pagamento, terá, durante a concessão do Banco, a seguinte applicação :

1.º Prover ao serviço do orçamento das despesas geraes da nação, o qual não deverá exceder de £ 90,000 annuaes.

2.º Tres quartas partes do excedente com todo o dividendo das 12,500 acções da serie B, serão entregues ao « Conselho, » ou ao Banco que elle designar, por quotas trimensaes para —

(a) O pagamento de seis em seis mezes dos juros das apolices a partir do 1º de Julho de 1877 do seguinte modo :

No 1º de Julho de 1877 e no 1º de Janeiro de 1878 á razão de 2 % ao anno.

No 1º de Julho de 1878 e no 1º de Janeiro de 1879, 3 % ao anno.

Do 1º de Julho de 1879 ao 1º de Janeiro de 1882, 4 % ao anno.

Do 1º de Julho de 1882 ao 1º de Janeiro de 1887, 5 % ao anno.

E de então em diante, até á completa extincção das apolices, á razão de 6 % ao anno. Si no pagamento de alguns dos semestres houver *deficit* dará o Banco pela importancia delle e em nome do governo certificados que vencerão os juros de 5 % ao anno. Esses certificados serão preferidos no pagamento aos *coupons* que se vencerem novamente.

(b) A somma, que sobrar das ditas tres quartas partes do excedente das £ 90,000 depois de pagos os semestres de juros até ao 1º de Janeiro de 1887 inclusivamente, será empregada, mas sómente até 2 % sobre a importancia das apolices em circulação, na compra de apolices na praça de Londres para serem cancelladas com o consentimento do « Conselho. »

(c) A partir do 1º de Janeiro de 1887 se creará com essa mesma sobra um fundo accumulativo de 2 % sobre a importancia das apolices em circulação no 1º de Julho do mesmo anno e das que depois se emittirem, para a gradual amortização da divida, por meio de sorteio feito de seis em seis mezes, ao par e na fórma costumada.

(d) As apolices de 1871 e 1872 ficão egualadas por este convenio e serão portanto consideradas como procedentes de um só emprestimo.

(f) Si, depois de feitos os pagamentos mencionados nas clausulas a, b, e c do n. 2 deste artigo, sobrar alguma quantia das tres quartas partes do excedente das £ 90,000, ficará essa quantia á disposição do governo.

3.º A outra quarta parte do excedente das £ 90,000 será empregada no pagamento dos juros e na amortização da divida interna, que é avaliada em £ 500,000. As ordens de pagamento e as letras do thesouro que representam esta divida serão trocadas e substituidas por cedulas territoriaes (Land Warrants) ou outros titulos que o governo e o Banco ajustarem. No caso de se extinguir a divida interna antes da externa, tudo quanto exceder das £ 90,000 será destinado ao pagamento da ultima nos termos do n. 2 deste artigo.

Art. 9.º—O Banco será no Paraguay o agente dos possuidores de apolices e do « Conselho. »

Art. 10.—Correm por conta do governo as despesas e commissões (excepto as da creação do Banco) motivadas por este convenio, inclusive uma commissão de 1 % para o «Conselho» sobre a importancia das apolices em circulação pagavel ao receber se em Londres aviso da ratificação mencionada no artigo 12, e outra commissão egual sobre as apolices que ficão em deposito. pagavel proporcionalmente á medida que se forem ellas emittindo. O governo poderá, á sua escolha, pagar estas despesas e commissões com as 2,500 A referidas no artigo 4º ou com apolices ainda não emittidas do emprestimo de 1872.

Art. 11.—Qualquer dos artigos ou estipulações deste convenio poderá ser alterado, modificado, substituido ou supprimido por accordo do governo, do «Conselho» e do Banco, sendo o consentimento do «Conselho» obrigatorio para os possuidores de apolices. Será submettida a arbitramento em Londres toda divergencia ou desaccordo que sobrevenha entre as partes contractantes a respeito deste convenio.

Art. 12.—Ficará nullo e sem nenhum valor este convenio si não for ratificado pelo congresso da Republica do Paraguay até ao dia 31 de Agosto proximo, ou dentro de novo prazo consentido pelo «Conselho»; si não se sancționarem as leis e regulamentos necessarios para a sua execução; e tambem no caso de não dar o Banco principio ás suas operações dentro de quatro mezes contados da data em que fôr notificada em Londres a ratificação.

(Seguem-se as assignaturas do commissario especial do Paraguay, de uma commissão do Conselho e de outra do Banco.)

N. B.—No impresso, donde se traduziu este contracto, falta a clausula—e—do n. 2 do artigo 8º.

N. 36.

Nota da legação imperial ao governo paraguay.

Legação imperial do Brazil em Assumpção, 24 de Junho de 1876.

Senhor ministro.—A *Reforma* de hoje noticia que o congresso da Republica approvou o projecto, apresentado pelo poder executivo, do convenio negociado em Londres entre o Exm. Sr. Dom Candido Bareiro e o «Council of foreign bondholders.»

Sem abrigar a mais ligeira duvida sobre a rectidão de principios e sentimentos de lealdade de que se acha animada a illustrada administração do Paraguay relativamente á fiel e escrupulosa observancia dos compromissos internacionaes; sem pretender, nem remolamente, intervir nos negocios internos da Republica; e menos ainda suscitar estorvos á realisação dos planos financeiros que o governo tem em vista, fazendo ao contrario ardentos votos para que elles sejam fecundos em resultados salutaes para a prosperidade do paiz e sua felicidade social; no intuito unicamente de dar cabal cumprimento aos deveres inherentes ao meu cargo e poder transmittir, na primeira occasião, ao governo imperial esclarecimentos exactos acerca da negociação, rogo a V. Ex. se digne informar-me se as disposições do mencionado convenio são conciliaveis com os direitos e interesses do Brazil e de nenhum modo os infringem.

Rendendo a V. Ex. antecipadamente sinceros agradecimentos por semelhante favor, aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos do meu particular apreço e estima.

A S. E. o Sr. Dr. Dom Facundo Machain, ministro de relações exteriores.

EDUARDO CALLADO.

N. 37.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio das relações exteriores. Assumpção, 4 de Julho de 1876

Senior encarregado de negocios.—Tenho a honra de accusar a recepção e de responder á nota de V. S. de 24 do passado, relativa ao convenio negociado em Londres entre o commissario do Paraguay Sr. D. Candido Bareiro e o Conselho dos possuidores de apolices estrangeiras.

O governo da Republica, Sr. encarregado de negocios, não obstante haver-lhe causado alguma novidade o conteúdo da communicação de V. S., não póde negar-se a dar a V. S. a resposta que solicita para informação do seu governo, não só em attenção aos protestos e votos que V. S. faz na dita nota, mas tambem pela

deferencia que tem sempre tido para com a nação que V. S. tão dignamente representa. E o governo da Republica estima que se lhe offereça esta oportunidade para dar explicações sobre um ponto que, podendo interessar ao Brazil como um dos alliados na ultima guerra do Paraguay, se faria extensivo a todos elles em virtude de egualdade a que tem direito e consequentemente da correlativa obrigação do Paraguay.

O convenio, de que se trata e que mereceu a approvação dos poderes publicos do Paraguay, tão longe está de se não conciliar com os direitos e interesses do Brazil e de offendel-os, que, pelo contrario, é chamado a facilitar os meios de serem elles satisfeitos em commum com os direitos e interesses correlativos de seus alliados.

De feito, o ajuste negociado em Londres, tem duplo alcance, como em sua clara illustração terá comprehendido o Sr encarregado de negocios.

O primeiro é aliviar o paiz dos encargos que sobre elle pesão em consequencia dos empréstimos de 1871 e 1872, contrahidos não só sem opposição dos alliados, mas ainda, especialmente o de 1871, com expresso assentimento do Brazil.

O segundo é rehabilitar o credito publico actualmente tão abatido, proporci-
onando ao mesmo tempo ao governo os recursos de que hoje carece.

Assim pois, o referido convenio não faz mais do que renovar, em condições aceitaveis e practicaveis em tudo, com tudo e por tudo, obrigações anteriormente contrahidas e ás quaes não póde o governo da Republica, faltar sem violar a fé publica com grande detrimento do credito nacional, que de certo pereceria para sempre, tornando por tanto quasi impossivel o preenchimento de seus compromissos.

O Sr. encarregado de negocios, que sabe o estado precario de nossos recursos, causado pelo abatimento, em que a guerra e suas consequencias deixarão o paiz, e talvez tambem pelos desastrosos manejos dos mencionados empréstimos, não desconhece que nas condições actuaes não póde o governo satisfazer, já não digo os compromissos que contrahiu com a alliança, ainda não exigiveis, mas até as suas proprias necessidades, e que tão cedo não poderá fazel-o sinão sahe do paroxismo que impossibilita a sua marcha e detém o seu progresso.

Confiado que esta breve explicação, satisfazendo a V. S., demonstrará a sinceridade do procedimento do meu governo, em nome deste tenho o prazer de agradecer os votos que o Sr. encarregado de negocios faz pela prosperidade desta Republica, e de aceitar os protestos de que, com a sua nota, não tem intenção de intervir na direcção das finanças do paiz nem de crear-lhe embarços.

Approveito esta oportunidade para reiterar a V. S. as seguranças da minha distincta consideração.

A S. S. o Sr. D. Eduardo Callado, encarregado de negocios do Brazil.

FACUNDO MACHAIN.

N. 38.

Nota do governo imperial ao ministro das relações exteriores do Paraguay.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros. 15 de Julho de 1876.

Já é conhecido o contracto feito em Londres em nome do governo paraguayo com os possuidores de titulos de dois empréstimos contrahidos naquella praça por conta do mesmo governo.

Algumas clausulas desse contracto attrahirão a attenção do governo do Brazil e tão extraordinarias lhe parecerão, ainda depois de exame accurado e imparcial, que o abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, foi logo incumbido de levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Dr. D. Facundo Machain, ministro e secretario de Estado das relações exteriores do Paraguay, as seguintes considerações e a resolução que dellas resulta.

Tomando o contracto no seu todo, vê o governo imperial com pezar que elle restringe a liberdade administrativa do Paraguay, e o deixa consequentemente na impossibilidade de cumprir certos deveres nascidos da cothegoria de nação independente que o Brazil, apesar de não pequenas difficuldades, procurou e pensava ter assegurado por meio de garantias internacionaes.

O governo paraguayo tem certamente o direito de administrar os seus negocios internos e externos como lhe parecer melhor, e o governo imperial jámais pretenderá embaraçar o exercicio desse direito: mas é claro que assim procederá enquanto não fôrem offendidos os justos interesses do Imperio. Ora o contracto de Londres perturba tão profundamente o regimen interno do paiz, que não péde deixar de perturbar tambem as suas relações externas em prejuizo alheio, e por isso se torna objecto de fundada reclamação.

Para comprehender a verdade desta observação basta vêr que o contracto, além de outras vantagens, que não é necessario examinar, entrega aos credores inglezes do Paraguay todos os hervaes; annulla em beneficio delles quaesquer concessões feitas nessa parte da riqueza publica desde o anno de 1871; faz-lhes transferencia ou hypoteca dos edificios e das terras pertencentes ao Estado; sem a menor reserva os constitue cobradores e pagadores geraes; marca em seu proveito e mui modestamente o maximo do orçamento annual da despeza; da-lhes parte igual na administração das erras publicas; e até lhes confere o direito soberano de cunhar moeda.

Si alguma das tres nações allidas na recente guerra contra o dictador Lopez conseguisse tão extraordinarias concessões em seu proprio e exclusivo beneficio, com toda a razão seria increpada de assumir praticamente um protectorado, contrario á independencia e soberania do Paraguay. Não é uma nação que obtem taes concessões: é um grupo de homens, porém o effeito é o mesmo. Approvando o contracto de Londres, restringe o Paraguay a sua propria liberdade de acção, entrega-se a uma influencia estranha que ha de crescer com o tempo, e inhabilita-se para fazer effectivas as justas consequencias da sua responsabilidade internacional.

O governo paraguayo não pôde ter esquecido que nas recentes conferencias desta cõrte se oppoz o Brazil decididamente a que a Republica argentina se pagasse do que lhe devia o Paraguay por meio de cessão territorial. Tratava-se então de uma parte relativamente pequena do territorio da Republica; e agora um certo numero de credores particulares toma todas as terras publicas ou quasi todas. Será permittido a estes credores, cujo direito nasce de uma especulação financeira, aquillo que em menor escala se não consentia, além da razão politica por motivo de desigualdade, a uma nação prejudicada por guerra injusta e não provocada? A resposta não pôde deixar de ser negativa, apezar da excepção, feita no art. 5º do contracto, que reserva, não livremente mas mediante accordo, as terras de que o governo precisar para o serviço publico ou para a emigração; e tambem apezar de ser essa transacção de terras feita não com os credores, mas com um Banco que se vai estabelecer em Assumpção. Esta ultima circumstancia não altera a questão, porque o producto da venda das terras não exceptuadas é applicado quasi inteiramente ao pagamento dos emprestimos contrahidos em Londres; e de certo não são estranhos ao Banco os possuidores de titulos desses emprestimos.

Antes de passar ao objecto particular da presente nota observará ainda o abaixo assignado quanto á questão geral que o contracto de Londres lhe parece prejudicial ao Paraguay pelo lado financeiro e economico, e que isto não é indifferente ao governo imperial. Todo paiz, que contrahe obrigações pecuniarias para com outro, compromette-se moralmente a administrar bem os seus recursos, porque do modo por que estes fõrem administrados dependerá a maior ou menor pontualidade no cumprimento daquellas obrigações. E é de notar que, segundo informações fidedignas, o producto dos emprestimos contrahidos em Londres não aproveitou inteiramente ao Paraguay, de sorte que a satisfação de compromissos internacionaes dignos de toda a attenção é postergada por alguns annos no interesse da liquidação de emprestimos que, longe de serem proficuos, são ruinosos pela applicação do seu producto e pela fórma agora escolhida para o seu pagamento.

O plenipotenciario paraguayo, que firmou o contracto, só cuidou dos credores inglezes do seu paiz e, eventualmente, de uma divida interna orçada em quinhentas mil libras sterlinas. Esqueceu-se de que a guerra provocada pelo dictador Lopez originou uma divida internacional que deve ser paga como qualquer outra.

Essa divida comprehende gastos de guerra, e prejuizos causados ás propriedades

publicas e aos particulares, e ha de montar a alguns milhões de pesos, por mais que a equidade e a generosidade do credor a redução na sua liquidação. Para satisfazê-la precisará o Paraguay de muitos annos de boa administração e de severa economia; mas tem de paga-la, porque assim o exige a justiça reconhecida em ajustes solemnes. Não se explica pois como pôde o plenipotenciario paraguayolvidar essa divida, sobretudo quando para lembrar-lh'a, ao menos na parte talvez mais sagrada, ali estavão em Assumpção os trabalhos, morosos porém continuados, da commissão mixta encarregada de liquidar as reclamações provenientes de prejuizos causados a particulares.

Os credores inglezes do Paraguay marcão-lhe o limite maximo da sua despeza annual e tomão em pagamento do que se lhes deve toda a renda que exceder esse limite, seja qual fôr a sua origem, consentindo apenas na satisfação de uma divida interna, que não parece ser muito avultada.

Si o Paraguay, apesar das desgraças que o têm acabrunhado, prosperasse por qualquer causa durante o regimen do contracto, a renda que lhe accrescesse por effeito dessa prosperidade seria applicada ao pagamento da divida ingleza, continuando o governo do paiz a viver com os quatrocentos e cincoenta mil pesos reservados para as suas despezas annuaes.

Não é com sobras dessa pequena quantia que o Paraguay ha de pagar ao Brazil o que lhe deve; e como o contracto, ao passo que absorve todos os haveres do Estado em proveito dos credores inglezes, provê, ainda que eventualmente, ao pagamento da divida interna, pôde-se dizer que a divida brasileira foi deliberadamente riscada do passivo da Republica nas transacções de Londres.

Seria a elevada importancia dos compromissos pecuniarios do Paraguay para com o Brazil que motivou a sua eliminação? Mas isso não diminue a obrigação de os satisfazer nem, em todo caso, a de reconhecer a sua existencia. Seria a circumstancia de se não saber ainda a quanto montarão? Tambem isto não justifica a exclusão.

Quando o governo paraguayol resolveu contrahir um emprestimo em Londres dirigio-se ao do Brazil pedindo-lhe a sua garantia ou pelo menos o seu apoio moral.

Consistia esse apoio, como o explicou o Sr. Loizaga, em declarar o governo imperial, na praça onde se fizesse o emprestimo, que este não soffria por parte do Brazil objecção derivada das estipulações definitivas de paz ainda não concluidas.

O governo imperial declarou em resposta que não se oppunha á projectada operação de credito, confiando que as condições della em nada prejudicarião os direitos dos alliados já reconhecidos no accordo preliminar de paz.

Esta resposta consta da nota dirigida nesta cõrte pelo ministro dos negocios estrangeiros ao Sr. D. Carlos Loizaga em 6 de Julho de 1871 e publicada no *Diario Official* de 17 de Agosto do mesmo anno.

Um dos direitos reconhecidos pelo Paraguay aos alliados era a idemnização dos gastos de guerra e dos prejuizos causados ás propriedades publicas e aos particulares;

indemnização assentada no artigo 14 do tratado de aliança, cujas estipulações o Paraguay aceitou em sua substancia no referido accordo preliminar.

A obrigação por parte do Paraguay de indemnizar os alliaes já existia portanto quando elle contrahio em Londres os seus empréstimos, e não podia ser excluida pelas condições destes. Não era necessario que a impossibilidade da exclusão fôsse expressamente declarada em documento diplomatico; mas o governo imperial a resalvou ao conceder, nos termos já expostos, o apoio moral que se lhe pedia, e assim pôde-se dizer que essa resalva ficou constituindo um preliminar dos empréstimos e mesmo parte integrante das suas condições.

Accresce que quando o governo paraguayo deu instrucções ao seu plenipotenciario para firmar o contracto de Londres já o direito á indemnização de gastos e prejuizos estava reconhecido no tratado definitivo de paz com o Brazil. Nesse tratado se estipulou que os prejuizos dos particulares serião pagos, á medida que se fôsem liquidando, em apolices que vencerião juro e terião a amortização de um por cento ao anno; e que para a indemnização devida ao Estado se designarião rendas, tendo em vista o juro e a amortização.

O plenipotenciario paraguayo e o governo, si as suas instrucções não fôrão excedidas, tinhão conhecimento destes solemnnes compromissos e apezar delles entregãõ aos credores inglezes todos os haveres do Estado com as duas excepções já mencionadas e concernentes ao serviço annual e á divida interna.

Donde sahirãõ agora as rendas que têm de ser designadas para o pagamento dos juros e a amortização dos gastos de guerra e prejuizos publicos? Donde sahirá o dinheiro necessario para a amortização da divida particular e para o pagamento dos seus juros? Não haverá rendas para isso durante alguns annos.

No momento em que assim olvida os seus compromissos pede o governo paraguayo que o do Brazil, para facilitar-lhe a conclusão de um ajuste que isente os productos do Paraguay de direitos de importação na Republica Argentina, desista de equal isenção que em tal caso poderia exigir em virtude de um tratado que tem com essa Republica. Concedido este favor e obtido mediante elle o referido ajuste, cresceria necessariamente a renda do Paraguay pelo augmento do seu commercio e industria, e assim o Brazil, que é excluido do passivo da Republica quando ella trata de pagar o que deve, viria a contribuir para que se engrossassem os cabedaes destinados á satisfação de outros credores.

Terminando com esta observação o que lhe cumpria dizer sobre as clausulas do contracto de Londres, declara o abaixo assignado que o governo imperial protesta contra os effeitos desse contracto e mantém intactos os direitos do Brazil.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para offerecer a S. E. o Sr. ministro das relações exteriores os protestos da sua alta consideração.

A S. E. o Sr. Dr. Dom Facundo Machain, ministro e secretario de Estado das relações exteriores do Paraguay.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 39.

Nota do governo paraguayo ao governo imperial.

Tradução. — Ministerio das relações exteriores. — Assumpção, 23 de Agosto de 1876.

Senhor ministro. — Cumpre-me accusar a recepção da nota de 15 de Julho ultimo, pela qual V. Ex. protesta, em nome do governo imperial, contra os effeitos do contracto celebrado em Londres entre o governo do Paraguay, a commissão da corporação dos possuidores de apolices estrangeiras e o Banco Nacional do Paraguay, (limitado).

Levada essa nota ao conhecimento do governo da Republica, pesou este maduramente as razões e os argumentos em que ella se apoia, estudando-os com o cuidado e a circumspecção que a sua importancia requer, e deu ao abaixo assignado a especial incumbencia de responder a S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil e ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, declarando-lhe que o governo do Paraguay lamenta que o do Brazil tenha dado ao referido contracto um alcance que as suas clausulas não teem, e que jámais esteve na mente dos seus negociadores.

Grata seria essa tarefa, si o abaixo assignado podesse limita-la á facil demonstração das conveniencias financeiras que do contracto resultam ao paiz e aos seus credores: mas a natureza das considerações que servem de preambulo e fundamento ao protesto obrigam o abaixo assignado a dar maior desenvolvimento a esta resposta.

Julga o governo do Brazil que o contracto perturba tão profundamente a ordem interna do paiz, que não póde deixar de perturbar tambem as suas relações externas em prejuizo alheio; considera tão extraordinarias as concessões feitas aos credores inglezes, que si o fôsem a algum dos alliados, com razão seria elle increpado de assumir praticamente um protectorado; e conclue por affirmar que, accitando o contracto de Londres, restringe o Paraguay a sua liberdade de acção, entrega-se a uma influencia estranha que ha de crescer com o tempo e inhabilita-se para tornar effectivas as justas consequencias da sua responsabilidade internacional.

O Paraguay, Sr. ministro, não teme essa influencia e menos ainda que ella possa crescer, desde que, longe de attentar contra a sua autonomia e bem-estar, ha de robustece-los, dando ao paiz mais credito e meios, com que, ao contrario do que V. Ex. pensa, satisfaça devidamente os seus compromissos. Não póde, por outro lado, participar de taes temores, porque importarião uma desconfiança offensiva ao bom nome dos inglezes.

O abaixo assignado concordaria com V. Ex. no alcance que dá a essas concessões, si ellas fôsem feitas a algum dos alliados; não concorda, porém, em que tenham o mesmo effeito tratando-se de particulares, como não pôde de modo algum aceitar a analogia que V. Ex. acha entre a cessão de territorio a uma nação e a transferencia da sua propriedade a um ou mais particulares. Ha tão notaveis differenças entre uma e outra coisa, que não podem ser maiores no conceito do abaixo assignado.

A este respeito e como unico argumento citei a V. Ex. o que os plenipotenciarios brazileiros, Viscondes do Rio Branco e de Caravellas disseram na sua resposta ao manifesto do Dr. Tejedor, isto é.

« Que a soberania de um territorio valia mais do que alguns milhares de pesos: » referiam-se á divida argentina que, como V. Ex. não ignora, deve montar a algumas dezenas de milhões.

Não julgo inopportuno recordar tambem a V. Ex. que a razão politica da desigualdade no pagamento não foi a unica que os representantes do governo imperial invocaram quando se oppuzeram á cessão de territorio á Republica Argentina em pagamento de divida e contra ella protestaram: já tinham lembrado que o tratado de alliança garantia a integridade territorial do Paraguay.

Já que V. Ex. tanto insiste neste ponto, não pôde o abaixo assignado deixar de mencionar, por ultimo, que nas recentes negociações de Buenos-Ayres se declarou, com approvação do governo imperial, que a divida nunca será total nem parcialmente paga com territorio.

Além disso, com quanto em seguida ás asseverações de que me tenho occupado V. Ex. declarasse que reconhece ao Paraguay o pleno direito de administrar livremente os seus negocios internos, promettendo não embarça-lo em quanto não fôrem offendidos os justos interesses do Imperio, não deixou de surprender ao governo da Republica esse preambulo essencialmente politico em questão meramente financeira.

Si a independencia do Paraguay não estivesse solemnemente reconhecida por tratados recentes, teria elle o direito de interpretar os termos do protesto como uma ameaça á sua soberania; não lhe sendo, porém, licito desconfiar de um governo com quem está ligado por vinculos de estreita amizade, deve attribuir semelhante procedimento a outras causas.

É possivel que o Brazil, levado por sentimento de paternal interesse para com um povo que ficou reduzido pelas suas desgraças á extrema impotencia, descortinando, com a perspicacia que o distingue, que o convenio ser-lhe-hia mais prejudicial do que util, quizesse detê-lo no caminho da sua imprevisita ruina, por meio de uma protecção officiosa e indirecta. Si assim fôsse, com quanto essas boas intenções não podessem alterar o juizo favoravel, que do merito do convenio fez este governo, agradeceria elle comtudo ao do Brazil a sua solitudine em tão nobre empenho, apezar do modo, por que este se manifestou, — tão abertamente contrario ás practicas em geral seguidas pelas nações em sua correspondencia official.

Todavia não lhe sendo possível fazer conjecturas para descobrir a verdadeira intenção dos argumentos em que se funda o protesto, passa o abaixo assignado a apreciar-lo no sentido genuino dos termos em que se acha redigido.

Consequentemente vê-se o governo paraguayo compellido a declarar, na presente resposta, que não pôde admitir as indicações relativas á sua administração interna, constantes da nota de 13 de Julho, porque, podendo elle ampliar ou restringir as suas faculdades administrativas, por sua exclusiva vontade com simples sujeição ás formalidades prescriptas pela constituição, se consentisse a um poder estranho semelhante censura, viria a reconhecer a legitimidade de uma fiscalisação offensiva ao seo direito e decoro.

Apezar de achar-se o governo animado dos melhores desejos e sentimentos para com o governo imperial, não pôde deixar de repellir energicamente uma interferencia, que poderia ser um vicioso precedente para as relações dos dois povos: com quanto, no interesse de ambos e de sua mutua conveniencia em estreitar essas relações, preferisse que o protesto, em todos os sentidos infundado, estivesse redigido de modo que poupasse ao Paraguay esta desagradavel tarefa.

Terminaria aqui o abaixo assignado si o seu governo, no empenho de conciliar amistosamente as divergencias nascidas da erronea interpretação dada ao convenio de Londres, não o encarregasse de manifestar a V. Ex. que, se bem o Paraguay, como nação soberana, não tenha que dar, nem dê, conta das suas modificações administrativas, acha-se, não obstante, disposto, no intento de exhibir uma prova da boa fé e rectidão das suas intenções, a entrar em amplas explicações acerca das bases desse convenio, considerando para esse fim o Brazil, não como entidade politica, mas unicamente como credor do Estado.

Feita esta ressalva, cumpre ao abaixo assignado manifestar a V. Ex. a sua admiração pelas apreciações infundadas, deduzidas pelo governo imperial, tanto do conjuncto, como dos pormenores do convenio de Londres.

Resalta, em primeiro lugar, o erro em que V. Ex. incorre, ao sustentar que os heruaes da Republica, os edificios e as terras do Estado, e, entre outros direitos que enumera, o de cunhar moeda fôrão concedidos aos credores inglezes, quando do convenio deprehende-se claramente que todas essas concessões fôrão feitas ao Banco.

Ha, Sr. ministro, muita differença entre os credores inglezes e o Banco, porquanto, nesta instituição tem o Paraguay uma grande parte: no seu estabelecimento, porque, como principal accionista, nomêa crecido numero de seus directores: em sua gerencia, porque, não só tem intervenção na directoria, como ácima fica dito, sinão tambem porque grande parte dos regulamentos e accórdos, para dirigi-lo em suas operações, deveráo ser dictados de conformidade com o seu parecer: finalmente, em seus resultados, porque ao Paraguay deve pertencer a metade do producto das referidas operações.

Da confusão, que V. Ex. faz dessa instituição com os credores, resultam

necessariamente as suas erradas apreciações, pois, V. Ex. não distingue a transformação de um direito em elemento de vida e progresso para o paiz, da extincção desse mesmo direito.

É verdade que, mais adiante, V. Ex. reconhece que as transacções de terras são feitas com o Banco e não com os credores ; porém, esse mesmo reconhecimento que não abrange as supracitadas concessões, desvirtua a força do convenio, pela applicação que V. Ex. attribue ao producto das terras, o qual, segundo o art. 8º letra A do convenio, deve ser, e, sem duvida, será por muito tempo destinado a completar a quantia arbitrada para o orçamento.

Não é menos notavel o erro de julgar-se que o Paraguay está sujeito ou comprometido, seja qual fôr o total das suas rendas geraes, a limitar a percepção das que lhe ficam reservadas sómente á quantia de quatrocentos e cincoenta mil pesos annuaes. Pelo art. 8º, paragrapho 2º, clausula F do convenio, depois de dada a todas as rendas da nação a applicação convencionada para o orçamento limitado e para o serviço da divida, toda a sobra será entregue ao governo para della usar livremente.

Não é, portanto, exacto que o Paraguay tenha a idéa de pagar ao Brazil ou, para melhor dizer, aos alliados, com o remanescente ou com as economias da pequena quantia reservada para as suas despezas annuaes : nem, por conseguinte, é tambem exacto que, si as rendas do Paraguay crescessem, não lucrasse com isso o Brazil, como tão erroneamente sustenta ainda V. Ex., quando, nas poucas expressões ironicas com que responde á nota sobre a livre troca, nega-se a concorrer para que o Paraguay obtenha essa concessão da Republica Argentina, pretextando que o augmento que della resultaria para as rendas da Republica seria destinado ao pagamento de outras dividas ; o que, encaradas as coisas no seu verdadeiro ponto de vista, importa recuzar ao Paraguay meios que lhe permitiriam cumprir, em maior escala, as suas obrigações para com o Brazil e seus alliados.

Estes, e outros erros que, em caso de absoluta necessidade, pederiam ser notados, demonstram que o governo do Brazil não analysou o convenio com a attenção e criterio que requer assumpto de tanta gravidade.

Si V. Ex. se tivesse dirigido ao governo do Paraguay, pedindo-lhe esclarecimentos sobre as clausulas do convenio que lhe offerecessem duvida, está o abaixo assignado persuadido de que não faria semelhante protesto, porque as explicações que lhe seriam dadas por este governo o convenceriam de que os bem entendidos interesses do Brazil e de seus alliados não soffriam menoscabo de especie alguma por causa desse convenio, e antes, pelo contrario, eram favorecidos mui sensivelmente.

É exacto que o encarregado de negocios do Imperio nesta Republica se dirigio a este ministerio, solicitando algumas explicações e declarando ao mesmo tempo que não o faria para entorpecer os planos financeiros da Republica.

Si não foram mais minuciosos os esclarecimentos então prestados pelo abaixo

assignado, os quaes pareciam satisfazer o fim da alludida nota, deve ser isso attribuido a ter elle julgado que essa solicitação não seria a ultima, e tambem a estar o seu governo no proposito de dirigir-se a todos os seus credores, na occasião em que o convenio celebrado com os credores de Londres se tornasse perfeito pela instalação do Banco.

O abaixo assignado entra nestes pormenores para demonstrar a V. Ex. que o Paraguay não tinha a pretensão de furtar-se ás obrigações, que, como devedor, contrahio para com todos os seus credores.

Si o governo imperial, dando uma demonstração pratica do interesse e bons desejos, que repetidas vezes tem declarado abrigar para com o governo e o povo do Paraguay, se tivesse mostrado um pouco menos receioso e impaciente, não resta a menor duvida de que as opportunas explicações deste governo, o teriam deixado plenamente convencido e satisfeito.

Voltando agora ao convenio, entende o governo imperial que elle é financeira e economicamente prejudicial ao Paraguay.

Nenhum motivo tem o abaixo assignado para conformar-se com esse parecer, por quanto, fica evidentemente provado, pelos erros acima notados, que os pormenores do convenio foram mal interpretados, o que sem duvida, deu logar a que o seu conjuncto fôsse mal apreciado. Demonstrado o erro das premissas, resalta a das suas consequencias.

Accresce ainda que o governo imperial, tão habil e feliz para dirigir os destinos da nação brazileira, foi tão infeliz quando deu o seu parecer e conselho sobre este assumpto de tanto interesse para o Paraguay.

Estas reflexões são despertadas pelas proprias palavras do protesto, quando diz : que, segundo informações fidedignas, não aproveitou inteiramente ao Paraguay o producto dos empréstimos contrahidos em Londres, e per esta e outras razões foram elles ruinosos.

A importancia desta declaração corrobora fortemente a opinião—de que o Brazil conhece mal as necessidades deste Estado.

O abaixo assignado pôde dizer que aquelles empréstimos foram negociados com o concurso moral do Brazil, não só pelo, apoio moral, a que V. Ex. se refere, e pelos votos que para a sua realização fez o governo imperial nessa occasião, si não tambem e muito principalmente pelo poderoso apoio que prestava, e prestou, com a sua respeitavel força de occupação neste paiz, ao governo que contrahio e dispoz desses empréstimos.

Deu-se sem duvida esse concurso ou cooperação com o fim de que as operações de credito que se iam fazer aproveitassem á Republica : entretanto, que decepção ! não aproveitáram.

Equivocou-se o Brazil protegendo negociações que em seus resultados foram ruinosos. Porque então se não poderá suppôr que tambem hoje se equivoca, julgando o convenio prejudicial ?

Por outro lado, ainda quando não se dessem esses antecedentes, o abaixo assignado, pôr mais que respeite a illustração e habilidade do gabinete imperial, não poderia tomar semelhante opinião por norma, visto que os altos poderes do Estado, mais habilitados do que ninguem para apreciar as suas conveniencias politico-economicas, reconheceram, depois de acurado estudo e intima convicção, que a referida negociação foi de utilidade para o paiz.

Chama hoje a attenção de V. Ex. o convenio recentemente negociado em Londres, contra o qual protesta energica e solemnemente. Por que razão ? V. Ex. mesmo a indica : porque se entrega quasi a totalidade dos bens do Estado aos credores inglezes do Paraguay.

Não foi em virtude de novo compromisso, que aquella entrega se fez aos referidos credores, porém, sim, em virtude de facto anterior, conhecido e consentido pelo Brazil. A entrega é consequencia dos empréstimos para cuja realização prestou o Imperio o seu concurso moral : está muito longe de abranger a quasi totalidade dos bens do Estado, e é condicional e sujeita ás clausulas do convenio sem transferencia effectiva de propriedade.

Confundio, pois, o governo imperial o effeito com a causa : julgou que a hypotheca nascia do convenio contra o qual protestou, quando ella é um onus que data do anno de 1871.

O convenio não faz mais do que modificar as condições e bases dos empréstimos, tornando-as mais praticaveis e vantojosas ; nada se onera que já não esteja empenhado : nada se cria, a não ser o Banco ; e este não pôde ser motivo de reclamação por parte do Brazil.

Esta má interpretação de V. Ex. é ainda corroborada pela sua asserção—de que os empréstimos foram ruinosos, sem fallar na applicação do seu producto, pela fórma agora escolhida para o seu pagamento.

Para a realização dos anteriores empréstimos, especialmente o de 1871, foram empenhados e hypothecados solemnemente e sem reserva, em garantia do capital e juros, todos os recursos e propriedades do paiz, incluindo as rendas da alfandega, as geraes da thesouraria, todas as terras publicas, caminhos de ferro, edificios e mais propriedades do Estado. Determinou-se tambem que todos os *coupons* vencidos fôsssem recebidos pelo seu justo valor em pagamento de direitos da alfandoga ou de outras contribuições da Republica, sem deducção alguma por direitos fiscaes ou outros quaesquer.

A prevalecerem estas estipulações, ficaria o governo completamente privado de todo e qualquer recurso.

Pelo convenio de Londres, porém, tem elle a faculdade de dispôr de uma parte das suas propriedades para attender ao progresso do paiz, e do producto da outra parte para completar o orçamento limitado, quando as rendas geraes não alcancem a cobri-lo ; reduz-se ao mesmo tempo o juro e a amortização dos empréstimos, permite-se o resgate das suas apolices em condições mais favoraveis, e tambem se

proporcionam ao paiz recursos para levantar-se da prostração em que se encontra. E são estas, em resumo, as condições ou forma escolhida para o pagamento, que, na opinião de V. Ex. tornam ruinosas essas operações?

Este protesto teria parecido mais justificavel em 1871, ainda que, na realidade, mesmo então não teria razão legal de ser: e, oxalá, Sr. ministro, se tivesse elle realizado naquella época e produzido effeito, ainda que indevidô! Quantos sacrificios não se teriam poupado á Republica, nos seus dias de attribuição. — sacrificios impostos por pessoas, que nelles enxergavam o meio de satisfazer as suas ignobéis pretenções.

O abaixo assignado disse que mesmo então não teria razão legal de ser o protesto! Com effeito, V. Ex. funda-se em que o Paraguay tinha assignado já o accôrdo preliminar de paz, aceitando a substancia das estipulações do tratado de alliança, e reconhecendo, portanto, a divida.

A phrase — « aceitar em sua substancia o tratado de alliança » — usada no accôrdo preliminar de paz, é um pouco distincta da que V. Ex. empregou, pois, parece referir-se ao ponto culminante do tratado, — ao seu fim, que era não se fazer a guerra ao Paraguay.

Pouco, porém, de parte esta razão, como explicar, sem convicção contrária á manifestada por V. Ex., o silencio que o Brazil guardou quando se realizaram aquelles empréstimos, de cuja negociação devia ter tido e teve o mais perfeito conhecimento, segundo se deprehende claramente de tudo quanto se relaciona com este assumpto?

Não deve, Sr. ministro, o abaixo assignado deixar de rectificar a asserção de V. Ex., — de ter-se o Paraguay compromettido, pelo tratado definitivo de paz, a designar rendas para o pagamento da divida do Brazil, em proporção ao juro e á amortização dessa divida. É verdade que por esse pacto ficou estabelecido que o Paraguay indicaria rendas para attender aquelles compromissos, porém, de nenhum modo que o faria na proporção que V. Ex. diz. Isto é tão certo, que no accôrdo de 19 de Novembro de 1872, elevado hoje á cathogoria de convenio com o Paraguay pelo tratado de Buenos-Ayres, como consequencia do que se estipulou no de alliança, ficou ajustado que, si o Paraguay destinasse rendas compatíveis com os seus recursos para satisfazer essa obrigação, não se lhe cobrariam juros nos primeiros dez annos.

Si as razões expostas na presente nota fôrem pesadas pelo Sr. Barão de Cotegipe, com o seu reconhecido talento, não duvida o abaixo assignado de que, fazendo-o com imparcialidade, ha de S. Ex. concordar com ellas, convencendo-se de que o protesto de 15 de Julho ultimo carece de fundamento legal.

Apezar disso, quer o governo do Paraguay, para que V. Ex. ainda se persuada melhor e reconheça a justiça e a razão que lhe assistem, que o abaixo assignado faça outras considerações, as quaes acabarão, sem duvida, de convencer o gabinete de S. Christovão de quão inusitado foi o seu protesto.

O abaixo assignado começará hoje por observar que é evidente que o convenio, ouge de infringir os legitimis direitos que o Brazil possa ter como credor, pelo contrario facilita os meios de poderem elles ser satisfeitos devidamente.

Como já fez vêr em outra occasião o abaixo assignado, o ajuste negociado com os credores de Londres tem duplo alcance: alliviar o paiz dos encargos que sobre elle pesam, e rehabilitar o seu credito actualmente tão abatido.

Visto não attender-se presentemente ao serviço dos empréstimos, não é possível negar-se a entrega das garantias solemnemente outorgadas quando elles foram realizados. Proceder differentemente seria violar a fé publica empenhada, com grande detrimento do credito da Nação que, sem duvida, pereceria para sempre.

Para evitar esse escolho, assim como o conflicto em que o paiz se encontraria, si os possuidores de apolices paraguayas exigissem que as garantias concedidas se tornassem effectivas, o governo, depois de não pequenos esforços, conseguiu negociar com elles o convenio de que se trata e que substitue o compromisso primitivo, que assim ficou reformado em termos mais benignos e convenientes.

Não desconhece V. Ex. o máo estado das finanças do Paraguay, pois, é notorio, e, por isso, comprehenderá que o seu governo não se acha por ora habilitado para satisfazer os compromissos pecuniarios que sobre elle pesam. Com relação ao presente, o convenio não tem importancia sinão para alguns credores, porém, considerado de modo mais lato, descobre-se claramente que o circulo por elle descripto abrange e interessa a todos os credores do Estado.

São tantos os encargos a que tem de attender o governo por motivo dos gastos da guerra, que por muitos annos seria louca a pretensão de o fazer com as rendas ordinarias, ainda quando estas tivessem um augmento tão progressivo, que excedessem a todo o calculo.

Torna-se, pois, necessario buscar em outras combinações os elementos precisos para o seu pontual serviço, e lutar para levantar o credito, sem cujo valioso auxilio nenhum compromisso se poderá satisfazer. O convenio é, pois, a semente que deve dar abundante fructo em poucos annos.

É de méra formalidade a preferencia que parece dar-se agora a alguns credores, ou, para melhor dizer, essa preferencia não importa o olvido de outros compromissos, mas antes, pelo contrario, é concedida com o firme proposito de crear, com o tempo, meios de satisfazer aos demais credores. O governo entrou em negociações exclusivamente com uns; na firme crença de que ellas lhe proporcionarão em breve sufficientes recursos para pagar a todos.

Para provar que se tiveram presentes as responsabilidades contrahidas com as nações da triplie alliance, deve o abaixo assignado fazer notar a V. Ex. que, em virtude do convenio assignado em Londres em 1873 pelo Sr. Benitez, se deviam cancellar apolices no valor de um milhão de libras sterlinas; e que, no actual convenio, negociado pelo Sr. Barreiro, solicitou-se e conseguiu-se que não se levasse a effeito essa operação. O governo procurou conservar esses titulos, para ter á sua disposição um elemento não comprehendido na negociação, do qual podesse lançar mão, em caso extremo, para attender ás primeiras expressadas responsabilidades.

De qualquer modo que seja, julga o abaixo assignado ter solidamente demonstrado que o convenio, considerado em qualquer ponto de vista, não fere os direitos de nenhum credor, não elimina nenhuma divida nem desconhece obrigação de especie alguma.

Refutados assim os fundamentos em que o protesto se estriba, e demonstrado que não havia razão para formula-lo, espera o abaixo assignado da rectidão do governo imperial que o deixará sem effeito, na intelligencia de que o governo do Paraguay, sem permittir que soffram as suas cordiaes relações diplomaticas com o Brazil, deixa sob sua responsabilidade os males que do dito protesto possam resultar para o Paraguay.

Respondida assim a nota de V. Ex., o abaixo assignado reitera ao Sr. Barão de Cotegipe os protestos de sua distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

FACUNDO MACIAIN.

N. 40.

Nota do governo imperial ao do Paraguay.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros em 9 de Outubro de 1876.

Senhor ministro. — A linguagem, de que V. Ex. julgou conveniente servir-se na sua nota de 23 de Agosto, não desviou a minha attenção da materia sujeita. O governo imperial póde prescindir e prescinde da questão de fórma que essa linguagem provoca.

Li attentamente tudo quanto V. Ex. expoz, e li com o firme proposito de ser imparcial e justo e de reconhecer com franqueza qualquer erro de apreciação que houvesse commettido no exame do contracto celebrado pelo governo paragnayo com os seus credores de Londres. Fiquei porém firme na convicção de que são fundadas as observações que fiz; e V. Ex. mesmo, no louvavel empenho de justificar o acto do seu governo, confirmou o ponto principal da minha nota, isto é, o prejuizo causado aos credores brasileiros em proveito dos credores inglezes.

Sente V. Ex. que o governo imperial lhe não pedisse explicações antes de protestar, allude ás que deu ao Sr. Callado, e diz que o governo paraguay tencionava dirigir-se aos seus credores, creio que se refere aos alliados, quando o contracto de Londres se achasse perfeito pela installação do Banco.

Isto significa que o governo paraguay não podia negar-se á evidencia do direito, que o Brazil tinha, de saber o que se praticava.

Entretanto V. Ex., que estranha não lhe ter o governo imperial pedido explicações, achou novidade, foi a sua expressão, no facto de as haver solicitado o encarregado de negocios do Brazil.

Si V. Ex. póde conciliar tão oppostas manifestações do seu pensamento, eu não alcanço a faze-lo, salvo si o meu protesto começou a abalar a convicção que V. Ex. parecia ter quando, por mera deferencia, deu ao Sr. Callado as explicações que elle pediu e que nada esclarecêrão.

Na sua nota áquelle Sr. disse V. Ex. que os alliados ainda não podiam exigir a satisfação dos compromissos com elles contrahidos. Como aquella nota não foi contestada por sobrevir o meu protesto, e é capital o ponto em que V. Ex. tocou, aqui o examino, esperando levar ao animo de V. Ex. a inteira convicção do direito do Brazil, direito que, si me não engano, já não se afigura a V. Ex. tão destituido de fundamento.

O Paraguay deve aos alliados duas indemnizações, a dos gastos de guerra e damnos causados ás propriedades publicas e a dos prejuizos soffridos pelos particulares.

A primeira indemnização ha de ser materia de convenção especial. As condições que nessa convenção se hão de ajustar não constituem a essencia, mas a fórma da obrigação. Esta já existia quando o Paraguay celebrou o contracto de Londres. Todavia não tratarei della agora por não me ser isso necessario.

A segunda indemnização não depende, mesmo quanto á fórma, de convenção que ainda se tenha de concluir. Ha convenção concluida e perfeita.

Pelo tratado definitivo de paz obrigou-se o Paraguay a pagar os prejuizos particulares em apolices que vencerão o juro de seis por cento ao anno e que terão a amortização de um por cento.

A commissão encarregada de liquidar esses prejuizos já tinha decidido mais de cinquenta reclamações quando V. Ex. respondeu ao Sr. Callado, e mesmo quando se firmou em Londres o contracto que motivou o meu protesto: e pois já o governo paraguay sabia que tinha de pagar juros.

Continuando a commissão os seus trabalhos com a devida regularidade, novas reclamações serião julgadas e mais juros accrescerião. Tambem isto sabia o governo paraguay.

É verdade que não era conhecida a importancia das indemnizações que se fôssem concedendo e consequentemente a dos seus juros; porém a obrigação de pagar estes juros existia e não podia ser declinada.

Não é, portanto, exacto dizer, quanto ao Brazil, que ainda não chegou o caso de se exigir a satisfação dos compromissos contrahidos com os alliados.

É fóra de duvida que o governo paraguayo pediu ao do Brazil redução da divida proveniente de prejuizos particulares; mas, sem entrar agora no exame desse pedido, devo observar que delle só podia resultar duvida quanto á importancia final das indemnizações, e nunca a respeito da obrigação de indemnizar e de reservar os meios para isto necessarios.

A indemnização não foi resolvida sómente em principio; o tratado definitivo de paz determinou o modo por que ella se faria; e, creando uma commissão mixta, marcou prazo para sua nomeação. Este prazo foi de dous mezes contados da troca das ractificações, e a curteza delle mostra toda a importancia que se dava ao começo dos trabalhos da liquidação.

Si o tratado de paz até marcou prazo para a nomeação da commissão, como se pôde asseverar que em 1876, mais de quatro annos depois de se firmar esse tratado, não tem ainda o Brazil direito de exigir pagamento?

A obrigação de indemnizar foi reconhecida em principio pelo Paraguay quando aceitou o tratado de alliança em sua substancia, como observei na minha nota de 15 de Julho. Isto já era bastante; mas a obrigação assim contrahida foi-se revestindo gradualmente de todas as fórmulas necessarias até chegar á installação da commissão e ao começo dos julgamentos. Foi uma elaboração lenta porém continuada, que nunca se desprende do seu ponto de partida e que manteve sempre em evidencia a idéa capital e invariavel da indemnização.

V. Ex. nega que o Paraguay, aceitando o tratado de alliança, reconhecesse a divida de que nos occupamos, e observa em apoio dessa negativa que a accitação parecia referir-se ao ponto culminante do tratado, que era o proposito, em que estavam os alliados, de fazer a guerra ao dictador Lopez e não ao Paraguay. V. Ex. diz isto em tom dubitativo, que não se concilia com o fim que teve em vista, e logo em seguida põe expressamente de lado o argumento. Eu porém não posso seguir o seu exemplo, porque nas palavras de V. Ex. vejo a novidade que V. Ex. tão infundadamente achou na pergunta do Sr. Callado.

No protocollo, firmado em Assumpção aos 20 de Julho de 1870 pelos plenipotenciarios brasileiro e argentino e pelos membros do governo provisorio do Paraguay Srs. Rivarola e Loizaga, foi o tratado de alliança aceito em sua substancia por esse governo, e se declarou que o Paraguay se reconhecia obrigado á celebração dos tratados a que se referia aquelle outro, e que esses tratados seriam celebrados logo depois de eleito o governo permanente. Ora nos tratados que assim se deviam celebrar estavam expressamente comprehendidos os ajustes concernentes ás indemnizações, ajustes que depois se realizárão pelo definitivo de paz, como se vê dos seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º. Queira V. Ex. lér os arts. 13, 14 e 15 do tratado de alliança e reconhecerá a exactidão do que alleguei.

V. E. mesmo já admittio implicitamente a verdade da minha asserção, porque

na segunda conferencia de Buenos Ayres invocou o tratado de alliança para obter a adopção das suas idéas sobre o pagamento das indemnizações.

Insisto neste ponto por ser evidente a sua importancia, sobre tudo si se attende a esta circumstancia, que a obrigação explicitamente contrahida pelo Paraguay, representado pelos proprios membros do governo provisorio, é negada pelo seu ministro das relações exteriores, primeiro interessado em conhecer os compromissos internacionaes da Republica.

Examinarei agora outro ponto.

A preferencia no pagamento só pôde nascer da prioridade quanto á data em que a divida foi contrahida, e da hypotheca das rendas e bens do Estado.

Ha prioridade, mas a favor do Brazil em virtude do reconhecimento constante do protocollo de 20 de Junho de 1870, que é anterior ao primeiro emprestimo, e não só pelo tratado definitivo de paz como pela installação da commissão, que são factos anteriores ao segundo.

Quanto á hypotheca, não é certo que o Brazil a não tivesse. Todos os haveres do estado achavam-se tacitamente hypothecados ao pagamento da divida reconhecida aos alliados: nem essa hypotheca tacita foi prejudicada pela que o governo paraguay offereceu em garantia dos emprestimos contrahidos em Londres.

Segundo o prospecto, que se publicou naquella praça em 23 de Novembro de 1871 quando se tratava de contrahir o primeiro emprestimo, além das rendas geraes e das rendas da alfandega, hypothecava o governo paraguayo *especialmente* as terras e florestas publicas, os edilicios publicos e a estrada de ferro do Estado.

A designação de especial, dada á segunda hypotheca, mostra que a primeira não tinha esse character, e portanto que as rendas geraes e as da alfandega não eram exclusivamente applicadas ao pagamento dos emprestimos e dos seus juros. Nem era possivel que, sem faltar a todos os principios de equidade e justiça, fôsem excluidos outros credores e mais antigos.

Esta impossibilidade de exclusão se prova com o proprio protesto de 1871. Dizia elle :

« Além das rendas da alfandega e das rendas geraes a seguinte propriedade (a que já mencionei) é especialmente hypothecada aos juros e á amortização deste emprestimo, que constituirá o seu primeiro encargo. »

Resulta destas palavras que mesmo a hypotheca especial não excluia os demais credores de qualquer participação na applicação do producto da propriedade especialmente hypothecada.

O prospecto publicado em Londres no 1º de Junho de 1872 apenas declarou que o emprestimo dessa data, salva a hypotheca feita a favor do primeiro, era garantido pelas rendas geraes da Republica e pela sua propriedade, comprehendidas as terras publicas. Do segundo prospecto nada se pôde portanto inferir contra a minha argumentação.

Allega V. Ex. que o governo imperial teve conhecimento dos dous empréstimos, consentio nelles, e lhes prestou o seu concurso, mas semelhante allegação mostra que escapou á attenção de V. Ex. o que sobre isso eu observei na minha outra nota.

O governo paraguay pedio primeiro a garantia do Brazil.

Este pedido, feito pelo Sr. Decoud, ministro das relações exteriores, por nota dirigida ao governo imperial em 21 de Maio de 1871, foi depois modificado. Em conferencia de 27 de Junho declarou o enviado confidencial Sr. Loizaga que, si a garantia não fôsse possível, o seu governo se contentaria com o apoio moral.

Da nota que o ministro dos negocios estrangeiros do Brazil passou em 3 de Julho ao dito enviado consta o que este entendia por apoio moral.

« O apoio moral por V. Ex. solicitado, diz a nota, consiste em declarar-se, si « fôr preciso, na praça em que tenha de ser contrahido o empréstimo, que não « soffre este, por parte do Brazil, objecção derivada das estipulações definitivas de « paz, ainda não concluidas. »

Notarei desde já que esta declaração solicitada em nome do governo paraguay importava o reconhecimento de um compromisso para com o Brazil.

Transcreverei agora as palavras da nota brasileira que contém a concessão feita ao Paraguay. Ei-las :

« Sempre animado das intenções mais justas e benevolas, e persuadido de que « eguaes disposições se dam por parte dos outros governos alliados, não tem duvida « o governo imperial em declarar a V. Ex. que não se oppõe, antes faz votos para « que a Republica do Paraguay realize a operação de credito que pretende ; *con-* « *fianto em que as condições do projectado empréstimo em nada prejudicarão os* « *direitos dos alliados, já reconhecidos no accôrdo preliminar de paz.* »

Como se vê, a declaração solicitada pelo Sr. Loizaga, referia-se ás estipulações definitivas de paz ainda não concluidas, e a que se fez, pondo de lado essas estipulações, resalvou o direito que o Brazil tinha pelo accôrdo preliminar de paz.

Esta resalva, e a circumstancia de ser feita depois de tão importantes modificações da pretensão do governo paraguay mostram que V. Ex. nenhum argumento pôde tirar quer do conhecimento que o governo imperial tivesse dos dois empréstimos, quer do seu allegado concurso.

Não sei si a nota dirigida ao Sr. Loizaga foi por elle communicada aos capitalistas inglezes para facilitar a transacção ; mas posso asseverar que a legação imperial em Londres não foi ouvida sobre a materia, e que os impressos publicados naquella praça em 1871, entre elles um *memorandum* do commissario paraguay, sem fazer a menor allusão ao apoio moral do Brazil, affirmavam, talvez em substituição, que o Paraguay não necessitava de dinheiro para satisfazer compromissos provenientes da guerra, e não tinha divida externa, e que todo o seu debito se reduzia a £ 213,335.

Apezar destas declarações, ao contrahir-se o segundo emprestimo, que, como V. Ex. reconheceu na sua nota ao Sr. Callado, não teve o apoio moral do Brazil, alguma impressão fez a noticia da conclusão do tratado definitivo de paz por causa das clausulas relativas á divida:

Tendo provado, a meu vêr mui claramente, que o Brazil tinha e tem direito de exigir o pagamento dos prejuizos particulares, e que os credores inglezes não gozão de preferencia, passarei a considerar as razões com que V. Ex. procurou refutar certas proposições da minha primeira nota limitando-me aos pontos essenciaes para não dar á presente replica maior extensão do que convém. Antes porém devo declarar que o governo imperial não admite que seja preterido por um infundado direito de preferencia o pagamento da divida proveniente de gastos de guerra e damnos causados á propriedade publica.

Entende V. Ex. que não ha analogia entre a cessão de terras publicas a qualquer dos alliados e a concessão feita ao Banco.

Bem sei que no primeiro caso haveria transferencia de soberania e que no segundo não ha. Isto não offerece duvida, si se considera a questão na sua generalidade. Entremos porém nas particularidades e vejamos o que realmente acontece.

No *memorandum* do commissario paraguay, que se distribuio em Londres ao contrahir-se o primeiro emprestimo, avaliarão-se as terras publicas em quatorze mil leguas quadradas e as particulares em seis mil, e deu-se ao todo o valor de trinta e cinco milhões sterlingos. Não sei que base teve o dito commissario para este calculo, mas, tomando-o como official e exacto e dando ás terras particulares maior importancia do que ás publicas, creio não ser exagerado se avalio estas em vinte milhões de libras sterlingas.

Para o emprestimo de um milhão, que então se pedia e que já tinha a garantia de todas as rendas do Estado e dos edificios publicos, seria excessiva esta garantia adicional de um valor de vinte milhões, si, como entende agora o governo paraguay, a hypotheca das terras excluísse os credores brazileiros de toda participação no producto dellas.

Seja como fôr, transferidas as terras publicas ao Banco com o direito de vendê-las e arrenda-las e de dispôr dellas de qualquer outra maneira, exigiram os credores de Londres e o governo paraguay concedeu a criação de uma repartição encarregada de administra-las. Nesta administração entram o Banco e o governo em condições de perfeita egualdade.

Parece-me que a administração de quatorze mil leguas quadradas do territorio do Estado, isto é, de pouco mais ou menos dois terços de toda a sua extensão, é o exercicio de uma parte importante da sua soberania. Este divide o governo paraguay com o Banco, ou, para melhor dizer, com os delegados dos capitalistas estrangeiros que são accionistas desse estabelecimento.

A soberania do Paraguay não sahe portanto intacta do contracto de Londres, e razão tive para fazer a observação que V. Ex. contesta.

V. Ex., que assim não pensa, acha entretanto que, si a independencia do Paraguay não estivesse garantida por tratados recentes, teria o direito de julga-la atacada pelo meu protesto, sobretudo por esta declaração: que o governo imperial não pretende embaraçar o exercicio do direito, que tem o Paraguay de administrar os seus negocios internos e externos como lhe parecer melhor, mas que assim procederá enquanto não fôrem offendidos os justos interesses do Imperio.

Está entendido que essa reserva não pôde ir além do que é de direito; e seja-me licito recordar que no tempo do seu isolamento só no Brazil achou o Paraguay o apoio de que necessitava para que a sua independencia fôsse respeitada pelo dictador Rosas. Não existiam então os tratados a que V. Ex. allude, nem existiam em outras occasiões que o Brazil teve de mostrar á Republica o interesse que ella lhe merecia como nação soberana e independente.

O governo imperial, Sr. ministro, ha de respeitar a independencia do Paraguay com tratados ou sem elles. Pôde V. Ex. estar seguro disto, ficando porém ao mesmo tempo certo de que esse respeito não ha de degenerar em abandono dos direitos e interesses do Brazil. Confirmo a declaração que fiz na primeira nota.

Diz V. Ex. que confundi o Banco com os credores e que esta confusão levou-me a fazer erradas apreciações; entretanto, e V. Ex. o reconhece, expressei-me de modo que não autoriza semelhante juizo.

Sei que no contracto figuram tres entidades distinctas, o governo, os seus credores de Londres e o Banco. Não é preciso fazer esforço de intelligencia para comprehender isso; basta lêr aquelle documento. Mas eu, que tenho obrigação de defender os direitos do meu paiz, não posso contentar-me com apparencias, devo penetrar a realidade das coisas. Por isso não considereí a transacção de Londres na fórma que se lhe deu.

No meu conceito o Banco foi o meio achado para pôr termo ás questões suscitadas entre o governo paraguayo e os contractadores do segundo empréstimo, e para assegurar o pagamento do capital e dos juros de ambos.

O Banco é tão intimamente ligado aos credores de Londres que se constitue seu agente e obtém a faculdade de prorogar o seu proprio privilegio de trinta annos ate á extincção da divida externa; si esta não fôr remida naquelle prazo.

Semelhante clausula põe patente o verdadeiro alcance do contracto e justifica o modo por que o encarei e que V. Ex. qualifica de erro, como qualifica outras observações. Posso portanto afirmar que as concessões mencionadas na minha nota de 15 de Julho fôram feitas apparentemente ao Banco e na realidade aos credores de Londres.

Para mostrar que ha muita differença entre Banco e credores diz V. Ex. que o Paraguay tem grande parte na formação daquelle estabelecimento; que, sendo o mais importante de seus accionistas, nomêa crescido numero de directores, intermém na administração, na organização dos regulamentos e nas decisões; e que recebe metade do producto das operações.

Não contesto a exactidão desse quadro : mas, como elle não diz tudo, devo completal-o.

O Paraguay não é o unico accionista ; os mais importantes, os que hão de dar vida ao estabelecimento, são inglezes ou residentes em Inglaterra, e talvez em parte ou no todo os proprios possuidores dos titulos dos emprestimos. Isto se prova pelo artigo 2º do contracto, em virtude do qual as operações do Banco só começaráo quando estiverem tomadas em Londres cinco mil acções e se tiver remettido para a Assumpção o producto da primeira entrada dessas acções.

Em pagamento da estrada de ferro, por cujo trem rodante ainda é devida ao Brazil avultada quantia, e em pagamento das terras adjacentes recebe o governo paraguay quinze mil acções do valor de dez libras sterlingas cada uma. Duas mil e quinhentas dessas acções ficam-lhe pertencendo e ser-lhe-hão entregues : doze mil e quinhentas serão inscriptas em nome de depositarios designados pela commissão dos possuidores de fundos estrangeiros em Londres, a qual terá a faculdade de as vender em qualquer época depois do 1º de Julho de 1886, si o governo as não resgatar antes ao par. O producto quer da venda quer do resgate será applicado á compra de apolices na praça, e os dividendos vencidos antes de qualquer dos dois actos serão entregues trimestralmente á commissão de Londres, ou ao Banco per ella designado, para pagamento dos juros.

Destas disposições do contracto resulta que, em quanto se não remir toda a divida externa, o Paraguay só possuirá na realidade duas mil e quinhentas acções no valor de vinte e cinco mil libras.

Com esta conclusão respondo tambem ao argumento tirado da divisão dos lucros do Banco. O governo tem metade, mas o valor desta não pôde ser outro sinão o dos dividendos das quinze mil acções já mencionadas; doze mil e quinhentas das quaes não devem ser levadas em conta por estarem sujeitas a certas condições.

O factio de intervir o governo na nomeação de directores e na administração nada prova. Esses actos não são attribuição que lhe pertença exclusivamente, são praticados em commum com os outros accionistas ou com os seus delegados, e, em ultima analyse e pelo effeito da realidade das coisas, com os credores inglezes.

Pretende V. Ex. que ha engano da minha parte em pensar que o producto da venda das terras será applicado ao pagamento dos emprestimos, e observa que esse producto deve e ha de ser destinado por muito tempo a preencher a quantia marcada para o orçamento da despeza.

Esta explicação é como as outras ; não diz tudo e obriga-me a referir o que falta.

O Banco, que foi instituido para assegurar o pagamento dos dois emprestimos e dos seus juros, é tambem para isso nomeado cobrador e pagador geral do governo. Tudo quanto elle receber por conta deste formará a massa dos recursos do Estado, e neste sentido o producto das terras contribuirá para augmentar o

orçamento da receita. Mas as terras são transferidas ao Banco porque estavam hypothecadas aos empréstimos; não constituíam recurso disponível para os encargos ordinarios da administração. No motivo da transferencia se deve buscar a verdadeira applicação do seu producto, e assim vem a ser certo o que avancei.

Tambem é certo que o contracto limita o orçamento da despesa á quantia de noventa mil libras. Está expressamente declarado no n.º 1º do artigo 8.º É verdade que o que sobrar da importancia total da renda, depois de pagas aquellas noventa mil libras e de satisfeitos os encargos da divida externa, será entregue ao governo. Ha porém mais alguma coisa que V. Ex. não refere. O saldo de que se trata ha de ser dividido em quatro partes; uma é destinada ao pagamento da divida interna e tres ao do capital e dos juros da externa, operação que se ha de estender além do anno de 1887. O que sobrar de tudo isto é que ha de ficar á disposição do governo. É incerto, muito incerto, que haja esta sobra final e, si houver, será insignificante. Não errei portanto neste ponto, como não errei nos outros. A differença que ha entre nossas exposições é ainda a mesma, V. Ex. não diz tudo e eu o digo.

Não me consta que o governo imperial jamais aconselhasse ao Paraguay que contrahisse empréstimos; o que sei é o que já disse e provei com documentos que V. Ex. tem nos seus archivos. O governo imperial não é responsavel dos actos praticados pelo Paraguay no exercicio da sua soberania. Quando observei que, segundo informações fidedignas, o producto dos empréstimos contrahidos em Londres não aproveitára inteiramente á Republica, referi-me principalmente ao facto, hoje bem conhecido, de ter sido o governo paraguayo obrigado a exigir de um dos seus agentes conta de certas quantias que não tinham entrado para os cofres do Estado. Uso da expressão —principalmente— porque, não possuindo documentos officiaes que me esclareçam, ignoro a applicação que teve o dinheiro realmente recebido. Não é justo que V. Ex., ainda mesmo no simples interesse da sua argumentação, desvie do seu governo a responsabilidade que a elle cabe, e pretenda pô-la á conta do governo imperial, que não aconselhou empréstimos nem administrou o producto delles.

Estranha V. Ex. que o governo imperial, não tendo protestado em 1871, o faça agora. O Brazil, Sr. ministro, protestou quando entendeu opporuno, isto é, quando o seu procedimento, inteiramente justificado pelos factos, não admittia a menor sombra de duvida. Protestou no momento em que se dava ás condições de 1871 e 1872 applicação injusta para com os credores brasileiros. Não ha duvida que o contracto actual é feito para cumprimento de obrigações ainda não satisfeitas; porém isto não altera a questão, porque o vicio do contracto está no modo pelo qual nelle se estipula esse cumprimento, está na preferencia concedida aos credores inglezes.

Referindo-se ao que expuz sobre a obrigação contrahida pelo Paraguay no tratado definitivo de paz, attribue-me V. Ex. um pensamento que não tive. Não alleguei que o Paraguay se comprometteu a pagar ao Brazil o que lhe deve na proporção da amortização e dos juros. Eis as minhas palavras:

« Nesse tratado se estipulou que os prejuizos dos particulares seriam pagos á

« medida que se fôsem liquidando, em apolices que venceriam juro e teriam a
« amortização de um por cento ao anno ; e que para a indemnização devida ao
« Estado se designariam rendas, tendo em vista o juro e a amortização. »

O que quiz mostrar foi que o governo paraguay quando firmou o contracto de Londres sabia que estava obrigado á indemnização dos gastos e prejuizos de guerra. Não fallei de proporção, disse por outras palavras, quanto á divida para com o Estado, que ella comprehendia capital e juros.

A disposição do convenio de 19 de Novembro de 1872, que V. Ex. invoca, é condicional quanto aos juros da divida para com o Estado. Emquanto se não verifica que o Paraguay applica á remissão dessa divida uma quota compativel com os seus recursos, subsiste a obrigação de pagamento integral de juros. Demais a dispensa condicional é por dez annos e o privilegio concedido aos inglezes de trinta, e póde durar mais. E por fim, não fallei sómente da divida para com o Estado, mas tambem dos prejuizos soffridos pelos particulares, a respeito dos quaes não ha isenção de juros.

A observação por V. Ex. feita tem pouca importancia : tóco nella porque desejo mostrar ainda uma vez que V. Ex. se engana sempre que me acha em erro.

Diz V. Ex. que a preferencia que o seu governo parece dar a alguns credores não passa de mera formalidade, não importa esquecimento de outros compromissos e antes é concedida com o fim de se prepararem meios para satisfaze-los ; e V. Ex. acrescenta que a melhor prova disso é o facto de ter o governo paraguay conseguido pelo contracto actual a faculdade de dispôr de um milhão sterlingo em apolices que pelo contracto de 1873 devião ser cancelladas. Nesse milhão buscou o governo recurso para attender em caso extremo ás primeiras exigencias da responsabilidade contrahida para com os alliados.

Pouco antes tinha V. Ex. admittido que o contracto não tem presentemente importancia sinão para alguns credores.

Taes declarações mostram que esses credores não podem gozar de preferencia, que o seu contracto fere os direitos dos outros e que portanto é fundado o meu protesto. Por isso observei no começo desta nota que V. Ex. mesmo confirma o ponto principal da de 15 de Julho, isto é, o prejuizo causado aos credores brazileiros em proveito dos inglezes.

Crê V. Ex. que haja quem tome por mera formalidade um contracto de mais de trinta annos, que entrega quasi todas as rendas do Estado a uns credores com exclusão dos outros ?

Crê V. Ex. que haja governo serio que accite semelhante resposta e, contente com ella, retire um protesto perfeitamente fundado ?

Crê V. Ex. que os reclamantes brazileiros e os governos allia-los devem aguardar com paciencia essa lenta elaboração de mais de trinta annos, que ha de produzir o pagamento de seus immensos prejuizos ?

O governo imperial não pretende impedir que o do Paraguay se entenda com os

seus credores de Londres e lhes pague o que deve; o que pretende, e no seu conceito com sobrada razão, é que não haja preferencia, mas a possível egualdade.

Em conclusão, mantenho tudo quanto observei e alleguei e reitero o protesto que fiz em nome do governo imperial.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Facundo Machain, ministro das relações exteriores do Paraguay.

BARÃO DE COTEGIPE.

PREJUÍZOS CAUSADOS A PARTICULARES PELAS FORÇAS DO DICTADOR LOPEZ.

Commissão mixta de liquidação. — Questões suscitadas pelo commissario paraguay.

N. 41.

ACTA DA SESSÃO DA COMMISSÃO MIXTA.

Nesta cidade de Assumpção do Paraguay aos vinte e setedias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e seis, reunidos os dois Srs. juizes commissarios na sala e hora do costume declararão aberta a sessão.—O Sr. Juiz commissario paraguay disse que havendo examinado algumas das cinco reclamações que existem em seu poder, não encontrou distincção alguma que patenteasse danos e prejuizos occasionados com necessidade, ou sem ella, só com o proposito de fazer mal; que entendia ser claro o espirito e letra das estipulações vigentes, que por isso só poderia reconhecer direitos de indemnizações aos reclamantes que tiverem provado que soffreram danos e prejuizos com violação dos principios que regem os direitos da guerra, isto é, aquelles que as necessidades da guerra não justificam; que por isso antes de emittir seu juizo sobre reclamação alguma desejava conhecer a opinião de seu illustrado collega sobre este ponto, e que, finalmente, chamava em seu apoio as estipulações do tratado de alliança, que si julgasse necessario desenvolveria.—O Sr. juiz commissario brasileiro respondeu: que lhe parecia sem fundamento a questão que acabava de levantar seu collega, porquanto o artigo 14 do tratado da triplice alliança, datado em 1^o de Maio de 1865, prova exactamente o contrario, pois que nelle está fixado o direito de indemnização, por gastos de guerra, danos e prejuizos nas propriedades publicas e particulares, e ás pessoas, sem expressa declaração de guerra, e concluindo accrescenta mais—os que se verificarem posteriormente com violação dos principios que regem os direitos da guerra.—No quinto protocollo das conferencias dos negociadores do tratado definitivo de paz, aqui firmado em 9 de Janeiro de 1872, via que nas conferencias de 4, 5 e 7 de Janeiro do mesmo anno, precisou-se com toda a clareza, sem deixar a menor duvida, este ponto, dizendo-se: —são prejuizos causados a particulares inoffensivos, sem que as necessidades da guerra o justificassem.—E diz mais: que a demora dessa indemnização seria uma aggravação ao muito que soffreram e estão soffrendo os subditos brasileiros victimas do vandalismo do inimigo. — Por conseguinte, si são essas

as estipulações que serviram de base para o collega fundamentar a sua questão, ha de concordar que semelhante duvida não tem razão de ser.— Demais, em sua opinião, o que rege a comissão são os arts. 3º, 5º, e 6º do citado tratado de 9 de Janeiro de 1872, e não fazendo taes artigos, a distincção que quer fazer o collega da applicação do invocado— direito de guerra — não se julgava competente para interpretar artigos do tratado, o que só cabe aos respectivos governos, para quem deve appellar o collega, si insistir, comtanto que não sirva isto de pretexto para paralyzar-se a marcha da comissão, sempre embaraçada pelos quatro antecessores do collega, aos quaes escapou essa questão que sustenta o collega, com dados que o condemnam: e concluiu dizendo que nada mais diria sobre a materia por ser mais que sufficiente o que havia dito para demonstrar a seu collega o erro em que labora. — O Sr. Juiz commissario paraguay accrescentou em apoio do que acabava de expôr, que:—quando o tratado Cotegipe nada definisse expressamente a respeito, não duvidava comtudo um só momento em affirmar que a unica interpretação que admittia era a que já havia manifestado, porque tambem foi essa a interpretação que os negociadores do tratado deram officialmente, como provam as palavras do Sr. Barão de Cotegipe nos protocollos quo serviram de base para o tratado definitivo de paz entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay quando disse:—são prejuizos causados a particulares inoffensivos sem que as necessidades da guerra o justificassem.—Expoz mais que, segundo repetidas declarações do governo imperial este nada ha estipulado nem podido estipular com o Paraguay, que fôsse contrario ao tratado da triplice alliança, e no artigo 14 desse tratado, que foi accito pelo Paraguay em negociações com o Brazil, se estabeleceu terminantemente que o Paraguay reconheceria como divida da Republica, a importancia dos danos e prejuizos causados posteriormente a declaração de guerra com violação dos principios que regem os direitos da guerra:—Que nas negociações ultimamente havidas em Buenos-Ayres, havendo o plenipotenciario paraguay to cado nesse ponto, oppondo-se a uma reclamação ambigua que podia dar logar á questão ou duvida que hoje se offerece, por indicação do mesmo representante do Brazil, o Sr. Aguiar d'Andrada, cujos actos, recorde de passagem, merecêrão a mais comp leta approvação da parte do governo imperial, se inscreveu tratando-se deste mesmo assumpto (quero dizer das reclamações) no tratado de paz com a Republica Argentina, a clausula seguinte:—sujeitando-se em tudo ao que foi estabelecido no art. 14 do tratado de alliança.— Que portanto estabelecido pelos alliados e entre estes e o Paraguay, a egualdade de acção e direitos ás concessões que este fizesse a algum delles, e havendo-se expressamente limitado pelo tratado com a Republica Argentina, os danos e prejuizos aos de que falla o tratado de alliança, e contribuindo poderosamente para a celebração desse accôrdo o representante do Brazil, pretender-se agora que o Brazil seja collocado em melhores condições do que a Republica Argentina a esse respeito, seria arrojarse sobre seu representante a culpa de haver contribuido para que um de seus alliados estipulasse uma clausula em menoscabo dos convenios estabelecidos, o que elle juiz

commissario paraguay declarava desde logo que não admittia nem acreditava por um só momento que seu illustrado collega se negue a concordar com as fortes e incontrovertiveis razões que acaba de expôr.—O Sr. juiz commissario brasileiro replicou dizendo que lamentava a perda de tempo que com tanta prodigalidade tem soffrido esta commissão, que em sua opinião estava no caso do Padre Eterno porque não tem fim.—Que notava que o seu collega na transcripção que fez do art. 14 do tratado da alliança, disse o que lhe conveio, como é facil verificar-se comparando-se esse mesmo art. 14, por elle copiado *verbo ad verbum*, quando fallou a primeira vez.—Que o collega gyrava em um circulo vicioso, voltando aos mesmos argumentos contra-productentes, com suas interpretações forçadas; que não o acompanharia nas suas divagações; que aceitava a sua confissão de que o tratado de 9 de Janeiro de 1872, nada definiu expressamente a respeito, isto é sobre a applicação do direito da guerra, no exame das reclamações dos damnos e prejuizos occasionados pelos invasores, contra a propriedade privada de pessoas inoffensivas, e que para elle era logico que, si o tratado, que é o codigo da commissão, não faz distincção, nenhuma pôde a commissão fazer.—Que o já citado protocollo das conferencias feitas pelos negociadores do tratado em 4, 5 e 7 de Janeiro de 1872, quasi tres annos depois da terminação da guerra, por conseguinte quando os factos nella occorridos eram perfeita e completamente conhecidos, era, sem duvida alguma, a condemnação mais completa e solemne dos damnos causados pelos invasores, a pessoas inoffensivas, sem que as necessidades da guerra os justificassem; chamo a attenção do collega, para a redacção, que por certo seria em outros termos, si os negociadores tivessem em mente deixar á commissão o arbitrio de distinguir—damnos e prejuizos—justificados pelas necessidades da guerra, dos que não tiveram justificação, que foram todos os que praticaram os invasores, como diz o protocollo, como prova o tratado, não só os que soffreram os habitantes da provincia de Mato Grosso, que, conforme a opinião do collega, estão fóra de questão, por terem tido logar antes de 1º de Maio de 1865, data do tratado da triplice alliança, como os da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, cuja fronteira foi invadida, pela villa de S. Borja, no dia 5 de Junho de 1865, sendo a villa de Itaquí a 10 do mesmo mez e a de Uruguayana a 5 de Agosto, onde ficaram os invasores até 18 de Setembro do mesmo anno, em que teve logar a rendição dos mesmos.—Que não se occuparia com o que disse o collega sobre o tratado argentino-paraguay, e das conferencias que o precederam, com relação ao de 9 de Janeiro de 1872; apezar de entender que, desde que os alliados convieram em tratar separadamente, seria absurdo pretender que se abstivessem de conseguir o que julgassem mais vantajoso aos seus interesses.—Que não se cansará de repetir, que guia-se e rege-se nesta commissão, só e unicamente pelo que está fixado nos arts. 3º, 5º e 6º do tratado de 9 de Janeiro de 1872; que a tudo mais é estranho porque não se julga competente para tomar conhecimento e ainda menos dar interpretações como pretende o collega.—Que estando fóra de questão as reclamações de Mato Grosso, propunha que a commissão entrasse immediata e activamente no exame

dellas.—E não havendo mais de que tratar-se foi encerrada a sessão, em fé do que lavrou-se a presente acta que depois de lida e approvada vai assignada pelos dois Srs. Juizes.

JOÃO PEREIRA SILVA, juiz comiñissario brasileiro.

JOSÉ TOMAS SOSA, juiz commissario paraguay.

N. 42.

ACTA.

Nesta cidade de Assumpção do Paraguay aos seis dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e seis, reunidos os dois Srs. juizes commissarios na sala e hora do costume, declararam aberta a sessão. O Sr. juiz commissario paraguay devolvendo os tres processos que tinha em seu poder para examinar, disse que não podia emittir juizo sobre elles, nem sobre as demais reclamações submittidas ao exame e apreciação da commissão mixta, por não se conformar com as estipulações do accôrdo celebrado em 24 de Janeiro de 1874, entre o Sr. ministro de relações exteriores da Republica, D. José del Rosario Miranda e S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, relativo ao direito que os reclamantes teem, e que lhes foi reconhecido, de perceberem juros desde a data das invasões; assim como tambem impugna a obrigação reconhecida, de indemnizar o valor dos escravos mortos, aprisionados ou extraviados pelos invazores, cuja resolução se propõe levar ao conhecimento do governo da Republica, afim de que entendendo-se com o governo do Brazil ou seu delegado, dê uma solução a este assumpto.— O Sr. juiz commissario brasileiro respondeu, que sentia profundamente que seu collega viesse pôr em duvida a legitimidade de um accôrdo feito ha quasi trinta mezes pelos Srs. ministro do Brazil e da Republica, pessoas perfeitamente habilitadas para resolver as divergencias da commissão, como foram resolvidas; que chamava a attenção de seu collega para a gravidade e transcendencia desta questão, que para não alongar-se se abstinha de desenvolvê-la, tornando salientes os inconvenientes que

deveriam resultar aos trabalhos da commissão revivendo-se questões já uma vez resolvidas; e que terminava concordando com a proposta de seu collega de levar ao conhecimento de nossos governos este importante assumpto para que em sua sabedoria resolvam o que julgarem de justiça.—E não havendo mais de que tratar-se, foi encerrada a sessão. Em fé do que lavrou-se a presente acta que depois de lida e approvada vai assignada pelos dois Srs. juizes commissarios.

JOÃO PEREIRA SILVA, juiz commissario brasileiro.

JOSÉ TOMAS SOSA, juiz commissario paraguayo.

N. 43.

Nota da legação imperial ao governo argentino.

Legação imperial do Brazil. Buenos Ayres, 12 de Setembro de 1876.

Senhor ministro.—Em conformidade do accordo a que hontem chegámos na conferencia que V. Ex. me fez a honra de conceder, passo a ratificar, por meio desta nota, a exposição que nessa occasião fiz relativamente a duas questões suscitadas pelo commissario do Paraguay, membro da commissão mixta creada em virtude do artigo 5º do tratado definitivo de paz entre o Imperio e aquella Republica.

O referido commissario recusa reconhecer prejuizos que não tenham sido causados com violação dos principios que regem o direito da guerra, assim como conformar-se com as estipulações do protocollo de Assumpção de 24 de Janeiro de 1874, que determina a capitalisação de juros anteriores á liquidação.

Quanto á primeira questão, allegou, como um dos fundamentos da sua recusa, o protocollo da conferencia que teve logar nesta capital a 25 de Janeiro deste anno.

Quanto á segunda, se bem não deu o motivo da sua recusa, é provavel que a queira fundamentar na declaração que eu e V. Ex. fizemos na mesma conferencia ao discutir-se o artigo 7º do tratado de paz com esta Republica.

Nenhum destes fundamentos, porém, pôde ser invocado para invalidar os compromissos contrahidos pelo Paraguay com os alliados, nem eu assumi a responsabilidade que se me quer emprestar.

É facto que o nosso collega o plenipotenciario paraguayo, por occasião de discutirmos o artigo 3º do tratado de paz com a Republica Argentina suscitou a questão da divergencia que elle encontrava entre o dito artigo e o 14º do tratado de alliança.

A argumentação, porém, do Sr. Machain abrangia dois pontos: limitação dos prejuizos e exclusão dos estrangeiros prejudicados. V. Ex. em resposta, eliminou o primeiro ponto, e tratando exclusivamente do segundo, oppoz-se á pretensão do Sr. Machain. Foi, portanto, em referencia a este segundo ponto, sobre o qual rodou a discussão, que eu, adherindo-me á opinião de V. Ex. a saber: que o artigo 14º do tratado de alliança não exclue os estrangeiros á indemnização dos prejuizos que soffreram, propuz o additamento que se lê no referido artigo, e com tanto maior razão quanto V. Ex. e eu estavamos convencidos, como ainda estamos, de que todos os prejuizos resultantes da guerra do Paraguay foram causados com violação dos principios que regem o direito da guerra. Além de que o artigo 14º do tratado do 1º de Maio de 1865, não se presta á intelligencia que se lhe quer dar; porquanto os alliados não tiveram em mente fazer distincção e sim dar os fundamentos da sua exigencia, qualificando desde logo todos os prejuizos como contrarios ao direito da guerra.

Demais, si o additamento por mim proposto pudesse prevalecer quanto á limitação dos prejuizos, tambem deveria prevalecer a respeito da exclusão dos estrangeiros, contra a qual V. Ex. se pronunciou, mantendo a protecção que o governo argentino lhes deve.

Em relação á segunda questão da não capitalisação de juros anteriores á liquidação, levantada em Assumpção pelo commisario paraguayo, não pôde egualmente abonar a pretensão deste funcionario o protocollo da segunda conferencia de Buenos-Ayres.

O artigo 6º do tratado definitivo de paz entre o Brazil e a Republica do Paraguay, referindo o pagamento dos juros á data da liquidação, não prohibio que estes se contassem da data dos prejuizos e que fóssem capitalisados. O que o referido artigo marcou foi o modo de proceder depois de feita a liquidação. O protocollo de 24 de Janeiro de 1874 firmado pelo plenipotenciario brasileiro e o governo do Paraguay, teve por fim definir, como era necessario, o que se entendia por *damnos* e prejuizos e estabelecer regra segura para a commissão de liquidação.

Este protocollo, mandando liquidar os juros desde a data do prejuizo até á da liquidação, não violou, portanto, a estipulação do tratado definitivo de paz, foi apenas o seu complemento.

Qualquer, porém, que seja a interpretação que se queira dar ao artigo 6º do tratado de paz, o protocollo de 24 de Janeiro constitue um compromisso internacional, obrigatorio para o Paraguay.

Em presença deste documento nenhuma importancia pôde ter a illação que por ventura se pretenda tirar do protocollo da segunda conferencia de Buenos Ayres.

O Brazil já tinha o seu direito garantido pelo de 24 de Janeiro, e a Republica Argentina o tem igualmente pelo tratado de alliança, pelo § 6º do artigo 8º do accôrdo de 19 de Novembro de 1872 que estabelece a mais perfeita egualdade entre os alliados, e pela expressa declaração por V. Ex. feita mui opportunamente na segunda conferencia de que trata o protocollo de 25 de Janeiro deste anno.

O governo imperial não receia que o do Paraguay sancione o procedimento do seu delegado, membro da commissão mixta; confia pelo contrario, que em virtude dos compromissos contrahidos se apressará a dar-lhe instrucções positivas que evitem a paralyção dos trabalhos da commissão e assegurem aos reclamantes a satisfação dos seus direitos.

Não obstante, convinha que o governo imperial se puzesse de accôrdo com o seu alliado o da Republica Argentina para harmonisar seu procedimento relativamente aos dois pontos objectados.

Foi este o fim da conferencia que por ordem do meu governo solicitei de V. Ex., e é o objecto da presente nota.

Aguardo a resposta que V. Ex. ficou de dar-me de conformidade com as idéas que se servio manifestar-me da parte de S. Ex. o Sr. presidente da Republica.

Entretanto necessito, antes de terminar esta nota, invocar o testemunho de V. Ex. para confirmar a minha asseveração de que eu em todo o curso das negociações que tiverão lugar nesta capital, não assumi, como plenipotenciario brasileiro, a menor responsabilidade que mesmo remotamente podesse ligar o meu governo.

V. Ex. ha de recordar-se que todas as vezes que o plenipotenciario paraguay propoz introduzir nos tratados argentinos modificações ao que estava pactado com o Brazil e invocava o meu apoio, eu declarei categoricamente que não tinha sido chamado para revisar os tratados feitos com o Brazil, que me achava presente ás conferencias unicamente para cooperar aos ajustes com a Republica Argentina.

Que não tinha direito de me oppôr a qualquer concessão que esta entendesse dever fazer em favor do Paraguay; mas que não as aceitava como implicando eguaes da parte do Brazil.

Esta minha declaração, repetida em varias occasiões, acha-se consignada em mais de um dos respectivos protocollos das nossas conferencias.

Esta explicita declaração era bastante para que o commissario paraguay não appellasse para os protocollos de Buenos-Ayres para negar-se a admittir reclamações brasileiras por prejuizos que não tinham sido causados com violação dos principios da guerra, assim como o inhabilita para, em contravenção das estipulações do protocollo de 24 de Janeiro de 1871, negar-se á capitalisação dos juros anteriores á liquidação.

Tenho a honra de reiteirar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernardo de Irigoyen.

BARÃO DE AGUIAR D'ANDRADA.

N. 44.

Nota do governo argentino á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio das relações exteriores da Republica Argentina.
Buenos-Ayres, 23 de Setembro de 1876.

Senhor ministro.—O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, tem a honra de responder á nota de 12 do corrente, que V. Ex. servio-se dirigir-lhe para reproduzir a exposição que fez na conferencia havida neste ministerio no dia 11; e vai tambem reproduzir por sua parte a resposta que deu a V. Ex. e que foi approvada por S. Ex. o Sr. presidente da Republica.

Quando o plenipotenciario do Paraguay disse na conferencia de 25 de Janeiro que se devia tomar o tratado do 1º de Maio por base dos ajustes definitivos, declarou o abaixo assignado que nisso concordava, e V. Ex. adherio a esta declaração. Ao disculir-se o art. 3º fez o Sr. ministro do Paraguay algumas observações sobre a redacção do n. 3 e o abaixo assignado respondeu ás principaes, annuindo por fim a que se fizesse referencia á estipulação do art. 14 do tratado de alliança.

Este additamento ao projecto apresentado foi simples repetição do que se estipulára no art. 7º do convenio celebrado no Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1872; e o abaixo assignado creê que ella não póde ter alcance pratico de importancia desde que o respeito da propriedade particular, e especialmente da terrestre, é uma das regras do direito internacional moderno. Os attentados commettidos contra essa regra não são desculpaveis, sinão em casos excepcionaes, quando as operações militares exigem imperiosamente e derogação daquelle principio, e por isso pensa o abaixo assignado que os damnos causados pelos exercitos do Paraguay aos habitantes da Republica Argentina estavam fóra das praticas e dos principios que regem neste seculo o direito da guerra.

Quanto aos juros, esta Republica ajustou pelo artigo 7º do tratado de 3 de Fevereiro que os seus creditos sejam pagos em egualdade de condições com o pagamento que se faça ao Estado Oriental e ao Brazil. Pelo artigo 8º, si estes governos fizerem ao Paraguay « maiores concessões quanto á fórma do pagamento de seus creditos ou « á redução delles ou dos juros, comprometteu-se o governo argentino a tambem « fazê-las proporcionalmente para guardar perfeita egualdade com seus alliados; » e em cumprimento desta obrigação, que contrahio deliberadamente, aceitará no incidente a que se refere a nota de V. Ex. a solução a que se inclinarem o governo imperial e o da Republica do Uruguay.

O Sr. presidente sente as leves difficuldades que se suscitaram na Assumpção e espera que, si os membros da commissão mixta solicitarem, como é natural, instrucções de seus respectivos governos, estes acharão em sua illustração e prudencia meios de resolvê-las, que sejam proprios da cordialidade que prevalece em suas relações officiaes.

Quanto ao mais o abaixo assignado recorda-se effectivamente de que nas conferencias de Fevereiro propoz o Sr. ministro do Paraguay que se introduzissem nos ajustes com esta Republica algumas modificações ao que estava estipulado nos tratados concluidos entre o seu governo e o do Brazil, e que V. Ex., sendo convidado a dar a sua opinião, declarou que não tinha sido chamado para rever os tratados feitos com o Brazil e que se achava presente com o unico fim de cooperar para a terminação dos ajustes pendentes entre esta Republica e a do Paraguay. Tambem se recorda o abaixo assignado de que V. Ex., ao dizer que não julgava ter o direito de oppôr-se a qualquer concessão que o governo argentino quizesse fazer ao do Paraguay, resalvou a opinião do governo imperial, declarando que não podia compromette-la e que o informaria daquelles incidentes.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para saudar ao Sr. Barão d'Andrada com a expressão da sua distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

BERNARDO DE IRIGOYEN.

N. 45.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação imperial do Brazil em Assumpção, 20 de Setembro de 1876.

Senhor ministro.—Das actas da commissão mixta de liquidação de prejuizos de guerra, firmadas em 27 de Abril e 6 de Julho, consta que o commissario paraguayo Sr. D. José Tomas Sosa recusou pronunciar-se sobre certas reclamações, allegando que nellas se não provava terem sido os prejuizos causados com violação dos principios que regem o direito da guerra; e que declarou não se conformar com as estipalações do protocollo de 24 de Janeiro de 1874 na parte que se refere á capitalisação dos juros do tempo decorrido antes da liquidação e á indemnização do valor dos escravos.

Este procedimento do Sr. commissario paraguay causou ao governo imperial a mais penosa surpresa, e eu tenho ordem para dize-lo ao governo da Republica, rogando-lhe ao mesmo tempo queira recommendar ao dito senhor que tome conhecimento das reclamações apresentadas á commissão e as resolva de conformidade com o tratado definitivo de paz e o mencionado protocollo.

Em apoio da sua recusa e quanto a primeira questão disse o Sr. Sosa em summa o seguinte :

1.º O tratado de alliança so falla de prejuizos causados com violação dos principios que regem o direito da guerra:

2.º O plenipotenciario brasileiro, que firmou o tratado definitivo de paz, assim o reconheceu quando disse em uma das conferencias : « são prejuizos causados a particulares inoffensivos sem que as necessidades da guerra os justificassem. »

3.º Em uma das recentes conferencias de Buenos-Ayres, tratando o plenipotenciario paraguay deste ponto para prevenir questão semelhante á que agora se apresenta, por indicação do plenipotenciario brasileiro se accrescentaram ao artigo do tratado com a Republica Argentina, que então se discutia, as seguintes palavras : « sujeitando-se ao que se acha estabelecido no art. 14 do tratado de alliança. »

4.º O governo imperial approvou o procedimento do Sr. Barão d'Aguiar de Andrada e portanto a indicação que acabo de referir.

O plenipotenciario brasileiro, que firmou o tratado definitivo de paz, não reconheceu, como pretende o Sr. Sosa, que o Paraguay só é obrigado a pagar os prejuizos causados com violação dos principios que regem o direito da guerra, e consequentemente que na liquidação das reclamações se deve fazer a correspondente distincção. As palavras, que elle proferio e que se acham registradas na acta respectiva, são ao contrario qualificação absoluta de todos os prejuizos e expressão exacta do pensamento dos alliados.

Do protocollo firmado em Buenos-Ayres em 15 de Dezembro de 1870, quando os alliados discutiam entre si as condições dos seus ajustes de paz com o Paraguay, consta haver-se assentado que esta Republica reconheceria como sua divida:

« A importancia total dos damnos e prejuizos causados ás propriedades publicas e particulares e ás pessoas e subditos dos tres referidos Estados ».

Excluíram-se, como se vê, os fundamentos expressados no art. 14 do tratado de alliança, um dos quaes era a violação dos principios que regem o direito da guerra, e excluíram-se não só porque os alliados, que podiam fixar por si uma quantia sem depender do juizo de qualquer commissão mixta, não eram obrigados a justificar-se perante o paiz vencido, mas tambem e principalmente porque já ninguem ignorava que o dictador Lopez havia procedido sempre com inteira violação do direito da guerra para com os habitantes dos territorios por elle invadidos.

A exclusão, pensadamente feita no protocollo de 13 de Dezembro de 1870, devia ser e foi mantida pelo plenipotenciario brasileiro no tratado definitivo de paz; e como este tratado é lei da Republica, por elle se deve guiar o seu commissario sem procrastinar por meio de uma allegação infundada a liquidação das reclamações que ha tanto tempo esperam decisão.

O additamento, que por indicação do Sr. Barão de Aguiar d'Andrada se fez ao artigo do tratado com a Republica Argentina, não tem a significação que lhe dá o Sr. Sosa. nem o governo imperial, approvando em geral os actos do seu plenipotenciario, admittiu essa significação.

O direito convencional do Brazil e do Paraguay já estava firmado, não contrariava o tratado de alliança, apoiava-se no protocollo de 13 de Dezembro de 1870, e havia sido confirmado pelo accôrdo de 19 de Novembro de 1872. O plenipotenciario brasileiro só era chamado a contribuir com os sens bons officios para a conclusão do ajuste de paz entre as duas Republicas; não tinha faculdade para interpretar e menos ainda para alterar aquelle direito, e não pretendeu interpreta-lo nem altera-lo.

É desnecessario examinar como entende o governo argentino o acto do seu plenipotenciario, porque esse acto em nenhum caso obriga ao governo imperial.

Quanto ás estipulações do protocollo de 24 de Janeiro de 1874 não deu o Sr. commissario paraguay o motivo da sua recusa; disse apenas que não se conformava. Limito-me portanto a observar que o dito senhor é incompetente para suspender a execução de um ajuste internacional.

O governo imperial não pôde receiar e não receia que o da Republica sancione o procedimento do seu delegado; confia pelo contrario que lhe dará instrucções positivas que evitem a paralysação dos trabalhos da commissão e assegurem de uma vez aos reclamantes a satisfação de seus direitos.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Facundo Machain, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay.

EDUARDO CALLADO.

N. 46.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(TRADUÇÃO)—Ministerio das relações exteriores. Assumpção 22 de Setembro de 1876.

Senhor encarregado de negócios.—Foi recebida neste ministerio a nota de V. S. de 20 do corrente, relativa aos negocios da commissão mixta paraguayo-brazileira.

Inteirado do seu conteudo, devo participar ao Sr. encarregado de negocios que me dirigi ao membro da dita commissão nomeado por este governo, pedindo-lhe as informações e dados necessarios para responder a V. S., o que terei o prazer de fazer logo que para isso me ache habilitado.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. encarregado de negocios a expressão da minha particular estima.

A S. S. o Sr. Dr. D. Eduardo Callado.

FACUNDO MACHAIS.

Entrega de apolices, reclamação para que se faça.

N. 47.

Nota da legação imperial ao governo do Paraguay.

Legação imperial do Brazil, em Assumpção 18 de Agosto de 1876.

Senhor ministro.—De ordem do governo imperial declarei verbalmente a V. Ex. ao seu regresso de Buenos-Ayres, que elle nada resolveria sobre a pedida redução da importancia total das reclamações provenientes de prejuizos de guerra sem que essas reclamações fôsem todas decididas pela commissão mixta encarregada de as examinar e liquidar; e, chamando ao mesmo tempo a attenção de V. Ex. para a extraordinaria procrastinação dos trabalhos daquella commissão, pedi-lhe, ainda

de ordem do governo imperial, que tivesse a bondade de providenciar para que o concurso do commissario do seu paiz fôsse activo e efficaz.

A denunciada procrastinação já era um mal consideravel para os reclamantes, e muitos destes, cansados de esperar, se teem dirigido ao governo imperial pedindo a sua energica intervenção para que o tratado definitivo de paz tenha neste ponto inteira e prompta execução. Mas esse mal de indefinido retardamento de sentenças é agora augmentado pelo contracto que o governo paraguayo celebrou em Londres e contra o qual, pela exclusão prática dos credores brasileiros, apressou-se o governo imperial a protestar do modo mais solemne.

Em consequencia desse contrato, ainda que a commissão, trabalhando com actividade, resolva todas as reclamações em tempo razoavel, não terão as suas sentenças effeito immediato por falta absoluta de meios para a amortização do capital e o pagamento dos juros. O governo imperial ha de vêr opportunamente o que lhe cumpra fazer para salvar os direitos que estam sob a sua guarda ; mas julga-se desde já obrigado a promover, como acto preparatorio, a prompta entrega das apolices correspondentes ás reclamações decididas e a das outras á medida que a commissão se fôr pronunciando, tudo na conformidade do artigo 6º do tratado definitivo de paz.

No interesse proprio e tambem em attenção ás penosas circumstancias da Republica poderiam os reclamantes conceder a modificação do direito que o referido tratado lhes garante, consentindo em uma redução razoavel das quantias arbitradas pela commissão ; mas está entendido que semelhante redução teria por condição *sine qua non* o prompto e pontual pagamento pelo menos dos juros dessas quantias. Porém desde que a possibilidade deste pagamento desaparece, não por causas fortuitas e independentes da vontade do governo paraguayo, e sim por acto seu, voluntario e meditado, não ha motivo para favor ou transacção e então, para acautelar eventualidades possiveis, deve cada um manter-se no circulo dos seus direitos.

Por isso me ordena o governo imperial que exija o exacto cumprimento do que foi estipulado nesta materia e deixa ao tempo e ao consentimento dos reclamantes a concessão de qualquer favor.

Rogando a V. Ex. que se sirva dar neste sentido as ordens necessarias, aproveito com prazer a oportunidade para reiterar-lhe os protestos da minha alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. Dr. Dom Facundo Machain, ministro das relações exteriores do Paraguay.

EDUARDO CALLADO.

N. 48.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio das relações exteriores. Assumpção, 23 de Agosto de 1876.

Senhor encarregado de negocios.—Em nome do governo da Republica, a cujo conhecimento levei a nota de V. S. de 18 do corrente, passo a responder-lhe.

Nada observarei ao Sr. encarregado de negocios sobre os pedidos verbaes a que se refere; mas, desde que V. S. julgou conveniente menciona-los, eu desejaría que tambem tivesse referido as minhas respostas porque assim ficaria explicado que a demora de que V. S. falla não é devida a má vontade da nossa parte, e sim a causas independentes, que obrigaram os commissarios a recorrer a seus respectivos governos, aguardando a solução destes para continuarem seus trabalhos.

Si o governo da Republica solicitou do de V. S. um accôrdo que fixasse a importancia total das reclamações diminuindo a exageradissima pretensão dos reclamantes, foi por estar convencido das difficuldades que a commissão mixta encontrava e havia de encontrar se quizesse proceder com justiça e conhecimento de causa. Não foi simplesmente uma diminuição, foi antes um pedido aconselhado pela justiça e sobretudo um acto pelo qual o Paraguay fez sobresahir o bom proposito de cumprir o tratado de paz sinão na sua letra ao menos no seu espirito, já que defeitos, que não estivera em suas mãos remediar, tornavam demasiadamente difficil a tão escabrosa marcha da commissão.

Si para se resolver esse pedido se esperasse, como diz V. S., de ordem do seu governo, que a commissão decidisse todos os assumptos, desapareceriam os principaes motivos que moveram o meu governo a faze-lo, e então a idéa da diminuição que poderia contribuir muito para o pouco escrupuloso exame das reclamações, seria acto puramente generoso, independente aliás da vontade do governo imperial, pois essas pretensões convertidas em direitos pela decisão da commissão, só poderiam ser alteradas com o consentimento individual dos reclamantes, entre os quaes, seja dito de passagem, ha muitos que não são subditos brasileiros.

Não posso consequentemente aceitar a responsabilidade da demora, como tambem de nenhum modo aceito o alcance que V. S. e o seu governo tão erradamente dão ao convenio de Londres.

As explicações que dei na minha resposta ao protesto do seu governo contra os effeitos desse convenio, dispensam-me de mostrar novamente quão infundadas e gratuitas

são as injustas apreciações que sobre elle faz o governo do Brazil e que V. S. agora repete na nota de que me occupo.

Deixando pois de lado essas apreciações que ferem o bom nome da Republica, não sem de novo repeli-las do modo mais energico, entrarei no exame do pedido de V. S.

O Paraguay, Sr. encarregado de negocios, não se nega a entregar as apolices a que V. S. se refere, correspondentes ás reclamações devidamente resolvidas e ás que ao diante o fôrem, cumprindo assim o que se acha estabelecido no tratado de paz com o Brazil; mas, tendo-se ajustado no tratado de alliança a communidade ou egualdade entre os alliados quanto aos pagamentos que o Paraguay houvesse de fazer, e sobre tudo tendo sido essa a base de varias estipulações assentadas com o concurso do governo brasileiro em repetidas negociações e especialmente nas ultimas de Buenos-Ayres e nos tratados com a Republica Argentina, a ponto de se ajustar, com o fim de evitar as difficuldades que nasceriam do cumprimento dessa disposição e do facto de se ter o Brazil adiantado muitos annos aos seus alliados nos seus ajustes com este paiz, que os governos argentino e brasileiro se poriam de accôrdo sobre o modo de se exigir o pagamento, entende o governo paraguayo que antes de attender ao pedido de V. S. deve aguardar a resolução dos governos interessados neste negocio.

Com tal motivo renovo a V. S. os protestos da minha alta consideração.

A S. S. o Sr. Dr. D. Eduardo Callado, encarregado de negocios do Imperio do Brazil.

FACUNDO MACHAIN.

N. 49.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação imperial do Brazil. Assumpção 24 de Agosto de 1876.

Senhor ministro.—Tenho presente a nota com data de hontem, na qual V. Ex. foi servido responder á que coube-me a honra de dirigir-lhe a 18 do corrente mez, exigindo, de ordem do governo imperial, a entrega das apolices correspondentes ás reclamações já resolvidas pela commissão mixta brasileira-paraguaya e a das outras á medida que a commissão se fôr pronunciando, de conformidade com o dispôsto no art. 6º do tratado definitivo de paz.

Sem entrar na apreciação do conteúdo da referida nota de V. Ex., limito-me a communicar a V. Ex. que cumprirei o dever de enviar ao meu governo, na primeira oportunidade, uma cópia della.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Facundo Machain, ministro de relações exteriores.

EDUARDO CALLADO.

N. 50.

Nota da legação imperial ao governo paraguayo.

Legação imperial do Brazil em Assumpção 14 de Outubro de 1876.

Senhor ministro. — O governo imperial, a cujo conhecimento levei a nota, que V. Ex. servio-se dirigir-me a 23 de Agosto em resposta á minha de 18 desse mez, não se conforma com as razões pelas quaes V. Ex., com quanto se não recuse a entregar as apolices destinadas ao pagamento de prejuizos de guerra, entende que a entrega dellas depende de accôrdo dos alliados.

Sendo improficua toda e qualquer discussão sobre a causa da demora que tem havido no cumprimento de um dever contrahido pelo Paraguay, e estando o governo desta Republica obrigado a fazer a referida entrega desde que o governo do Brazil a reclama em virtude do seu direito, peço licença para não entrar no exame das considerações que V. Ex. julgou conveniente fazer, e passo ao da parte principal da sua nota, dizendo porém antes algumas palavras a respeito da indemnização devida aos estrangeiros prejudicados pelas forças paraguayas.

Este ponto foi definitivamente resolvido pelo accôrdo dos alliados constante do protocollo firmado em Buenos-Ayres em 15 de Dezembro de 1870, pelo tratado definitivo de paz entre o Brazil e o Paraguay, pelo convenio concluido no Rio de Janeiro entre o Brazil e a Republica Argentina em 19 de Novembro de 1872; pelo tratado definitivo de paz entre aquella Republica e a do Paraguay e sobretudo pela declaração mui positiva que ao negociar-se esse tratado fez o plenipotenciario argentino na segunda conferencia.

V. Ex., que representou o seu paiz nessa negociação, pretendeu que, segundo o tratado de alliança, a indemnização só era devida aos cidadãos de cada um dos tres paizes alliados, e não tambem aos estrangeiros residentes em qualquer desses paizes. Mas esta pretensão foi expressamente rejeitada pelo plenipotenciario argentino sem que V. Ex. replicasse.

Tóco neste ponto porque V. Ex. observou, ainda que de passagem, que entre as reclamações apoiadas pelo Brazil ha muitas apresentadas por subditos estrangeiros; e porque o governo imperial deseja que não haja no animo de V. Ex. a menor duvida sobre o direito com que esses reclamantes são patrocinados.

V. Ex. engana-se quando entende que a entrega das apolices depende de accôrdo entre os alliados.

Na segunda conferencia de Buenos-Ayres, a que já me referi, ao discutir-se o art. 7º do tratado de paz entre a Republica Argentina e o Paraguay, observou V. Ex. que poderia surgir alguma dificuldade quanto ao pagamento das indemnizações por ter o Brazil celebrado os seus tratados com antecedencia de quatro ou cinco annos em relação á Republica Argentina, e propoz que aquelle pagamento se não fizesse antes da liquidação definitiva.

É verdade que o plenipotenciario argentino, concordando em que a mais perfeita egualdade era a base estipulada no tratado de alliança e no § 6º do art. 8º do convenio de 19 de Novembro de 1872, disse que qualquer dificuldade que se apresentasse, seria resolvida entre o governo imperial e o argentino, e propoz que assim se declarasse no protocollo.

Tambem é verdade que o plenipotenciario brasileiro consentio que se fizesse essa declaração.

Ha porém uma circumstancia muito importante que escapou á attenção de V. Ex., e é, que o plenipotenciario brasileiro, dando o seu consentimento, acrescentou que não compromettia a decisão do seu governo.

Nem V. Ex., nem o seu collega argentino fizeram a menor objecção á esta resalva.

O protocollo da segunda conferencia de Buenos-Ayres não contém portanto compromisso algum para o governo imperial. Este não se acha obrigado a entender-se com o governo argentino sobre o ponto de que V. Ex. trata, e não vê a necessidade de o fazer.

O plenipotenciario argentino invocou em apoio da sua opinião o convenio de 19 de Novembro de 1872, mas nisso houve equivoco da sua parte.

O art. 8º desse convenio não se refere aos prejuizos soffridos pelos particulares, mas sim aos gastos de guerra e aos damnos causados ás propriedades publicas, e a esta segunda materia se applica portanto a egualdade de que trata o § 6º do mencionado artigo.

A indemnização dos prejuizos causados aos particulares foi regulada entre os alliados pelo já citado protocollo de 13 de Dezembro de 1870, cujas disposições

se acham repro-luzidas no tratado definitivo de paz entre o Brazil e o Paraguay.

Esse tratado e o protocollo de 24 de Janeiro de 1874 contem as unicas regras que o Brazil deve consultar, e segundo estas é o governo paraguay obrigado a entregar as apolices exigidas pela minha nota de 18 de Agosto.

Para remover qualquer duvida que, apesar do que acabo de expôr, ainda possa existir no animo de V. Ex., peço licença para offerecer-lhe mais algumas considerações.

Pelo art. 2º do convenio de 19 de Novembro de 1872 foram reconhecidos pela Republica Argentina em todo o seu rigor os tratados celebrados entre o Brazil e o Paraguay.

Pelo art. 5º de um desses tratados, que é o definitivo de paz, se ajustou que, dois mezes depois de trocadas as suas ratificações, se nomearia uma commissão mixta para liquidar as reclamações; e pelo art. 6º se estipulou que a divida desta origem seria paga pelo governo paraguay em apolices á medida que se fôsse liquidando.

A commissão nomeada em virtude desse accôrdo installou-se nesta cidade em 16 de Dezembro de 1872 e deu o seu primeiro despacho em 6 de Março de 1873.

Ora, si o governo paraguay ajustou o que fica dito, si o governo argentino reconheceu a validade do ajuste, e se este já se achava em plena execução quando V. Ex. negociou o tratado definitivo de paz com a Republica Argentina, como podia então, e como pôde hoje haver a menor duvida sobre o direito do Brazil?

Quando o governo paraguay firmou com o do Brazil o tratado definitivo de paz, sabia que em virtude d'elle haveria a mencionada antecendencia; quando o governo argentino reconheceu a validade daquelle tratado, sabia tambem que se dava essa antecendencia. Como pôde pois ser isto hoje motivo de discussão e de novo accôrdo?

Ao tomar conhecimento dos protocollos recentemente firmados em Buenos-Ayres, não deixou o governo imperial de notar que em sua negociação com o governo argentino procurasse V. Ex. alterar um compromisso livremente contrahido pelo Paraguay com o Brazil. Não fez a menor observação sobre isso porque o Sr. Barão de Aguiar d'Andrada, embora nada dissesse para não embarçar a conclusão dos ajustes que apoiava moralmente, tinha todavia resalvado o direito do Brazil, mantendo intacto o seu tratado definitivo de paz. Mas, como V. Ex. volta agora á materia e invoca o accôrdo que procurou estabelecer em Buenos-Ayres e que se não fez nem se podia fazer, de ordem do governo imperial lhe declaro que elle não consente nenhuma alteração indirecta dos seus ajustes, e menos ainda que na tentativa de tal alteração se funde o direito, sinão de annullar qualquer desses ajustes, de suspender a sua execução.

A desigualdade, que V. Ex. apontou em Buenos-Ayres e que ainda aponta, pôde interessar á Republica Argentina e ao Paraguay. No primeiro caso é negocio em

que o governo paraguayo não se deve envolver, porque o governo imperial não lhe reconhece o direito de constituir-se procurador de qualquer dos alliados; no segundo é questão decidida pelo tratado definitivo de paz.

Concluindo, renovo a reclamação que fiz pela nota de 18 de Agosto, e espero que ella será attendida.

Queira V. Ex. aceitar os protestos da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Facundo Machain, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay.

EDUARDO CALLADO.

N. 51.

Nota do governo paraguayo á legação imperial.

(Tradução.)—Ministerio das relações exteriores.—Assumpção, 17 de Outubro de 1876.

Senhor encarregado de negocios.—Accuso a recepção da nota de V. S. datada de 14 do corrente, pela qual renova a reclamação que fez na de 18 de Agosto do corrente anno.

Emquanto me occupo de responder-lhe rogo a V. S. queira aceitar a expressão da minha particular estima.

A S. S. o Sr. Dr. D. Eduardo Callado, encarregado de negocios do Brazil.

FACUNDO MACHAIN.

N. 52.

RECLAMAÇÕES LIQUIDADAS.

COMISSÃO MIXTA BRASILEIRA-PARAGUAYA. LIQUIDAÇÃO ATÉ 30 DE JUNHO DE 1870, DAS 52 RECLAMAÇÕES
JULGADAS PELA COMISSÃO.

Numero dos processos.	Nome dos reclamantes.	Somma liquidada em 31 de Dezembro de 1871.	Juros do 1.º semestre de 1875.	Juros do 2.º semestre de 1875.	Juros do 1.º semestre de 1876.	TOTAL.
173	Bispo de Cuyabá.....	47:0658100	1:0118903	1:4548321	1:1978950	71:1298691
192	Benito Gonçalves do Valle.....	1:1868920	358907	368675	478775	1:2968977
191	Felix Tavares Taquavé.....	1:5598010	468770	488173	498018	1:7085571
690	Patricio Teixeira Pinto.....	2:2268260	668787	688799	798853	2:133691
381	Christovão Manoel Mandicajú.....	2:6288170	788701	818065	838196	2:868735
190	João Pedro Jorgal.....	2:6888720	808691	838111	858601	2:938126
691	Francisco Rodrigues Montenegro.....	3:2698290	978826	1:008760	1:038782	3:568258
189	Maria Angelo Merlo.....	1:3668250	1308987	1318916	1:388963	4:771116
57	Herd'os do coronel Frederico C. de Campos.....	1:7108000	1418300	1458330	1498365	5:1468714
382	Ferniano Martins da Rocha.....	3:2278120	968837	998742	1:028734	3:5278233
612	Miguel Nunes Ramirez.....	1:1948750	1258992	1298771	1338661	1:5898177
352	João Pedro da Silva Genro.....	1:8818000	368520	388215	398361	2:0588915
385	Manoel dos Santos Pedroso Sobrinho.....	4:5968960	1378908	1428045	1468300	5:028219
693	Antonio José Pereira.....	1:8678060	1458010	1508330	1548901	5:3188301
650	Deolinda Chará.....	5:1268050	1538731	1588391	1638145	5:6018370
651	Manoela Antonia Ferreira.....	5:5198800	1658594	1708561	1758677	6:0618632
691	Francisco José dos Santos.....	1:9198920	1488497	1528951	1578539	6:4088907
383	Americo Simpliciano Nanes.....	1:6028900	1398887	1448683	1488405	5:0958275
318	José Coelho de Almeida.....	6:2808000	1888490	1948582	1998873	6:8683525
652	Joanna Ferreira.....	5:7088770	1718243	1768431	1818723	6:2389217
158	Pedro Arismendi.....	6:0528350	1818570	1878917	1928627	6:6185961
384	Laurindo Pinto de Campos.....	1:3728320	1408103	1448374	1488705	5:1683668
161	João Farias dos Santos.....	6:9586010	2088728	2148989	2218128	7:6082765
633	Maria Leocadia.....	5:888230	1768197	1818791	1878211	6:1287792
187	Nicolaza Rella.....	6:1158460	1888103	1888966	1918634	6:6928523
385	Jacintho José Bueno.....	5:5688790	1678663	1728071	1778236	6:0881163
386	Francisco Ignacio de Godões.....	5:4198410	1628589	1678166	1728189	5:9228184
514	Jacintho Antonio d'Assumpção.....	6:8988730	2068721	2128922	2198900	7:5298682
651	Mauricia Benitez.....	6:1238060	1838690	1898260	1948576	6:6089766
116	Apolinario Cezar da Silva Lima.....	5:1198560	1538586	1588193	1628938	5:5948277
186	João Orengo.....	5:4988600	1628921	1668881	1718890	5:9918398
635	Teneze Manoel dos Santos Pedroso.....	6:5098690	1958290	2018148	2078182	7:1188310
387	Antonio José Dutra.....	5:2958610	1588608	1638634	1688643	5:7886555
371	Eucheria Antonia de Oliveira.....	6:1798520	1858387	1908916	1968674	6:7528525
3-8	Capitão Serafim Rodrigues da Silva.....	7:6018790	2288296	2358141	2428105	8:3158119
788	Mathilde Maria da Conceição.....	7:5568410	2268692	2338192	2408496	8:2578090
185	José Samuel.....	8:1018320	2438039	2508330	2578839	8:8528528
496	André Avelino Rios.....	7:9818610	2378919	2458687	2528439	8:6678115
596	Diogo Antonio Pereira.....	6:8538360	1908669	1968379	2028270	6:9118669
537	Pedro Paulo Dias.....	6:5918290	1958936	2018811	2078868	7:1968518
	Somma.....	216:9868110	7:4098581	7:6328866	7:8618348	293:8098405

Numero do processo.	Nome do reclamante.	Somma liquidada em 31 de Agosto de 1875.	Juros de 1.º semestre de 1875.	Juros do 2.º semestre de 1875.	Juros do 1.º semestre de 1876.	TOTAL.
2	Barão de Vila Maria.....	1.081:3388875		21:6868776	33:1808769	1.136:2068420

Numero do processo.	Nome do reclamante.	Somma liquidada em 30 de Setembro de 1875.	Juros do 1.º semestre de 1875.	Juros do 2.º semestre de 1875.	Juros do 1.º semestre de 1876.	TOTAL.
180	Alipio Pereira da Luz.....	6:2428590		938653	1908116	6:5278959
	A transportar.....	6:2488590		938653	1908116	6:5278959

Numero dos processos.	Nomes dos reclamantes.	Somma liquidada em 30 de Novembro de 1875.	Juros do 1.º semestre de 1875.	Juros do 2.º semestre de 1875.	Juros do 1.º semestre de 1876.	TOTAL.
	Transporte	6:213\$500	98\$673	190\$116	6:527\$859
5	Barão de Paconê e José D. Barros Ferraz	140:871\$250	704\$856	4:247\$267	145:822\$873
209	Hermenegildo de Aquino Penalvo	1:199\$000	20\$995	126\$599	4:346\$591
7	D. Antonio Correia do Couto	8:922\$060	41\$610	269\$090	9:333\$670
390	Antonio Lopes da Palma	5:746\$000	28\$730	173\$211	5:947\$971
56	Vicente Caprile	6:500\$000	32\$500	195\$975	6:728\$475
40	Major João Pinheiro Guedes	6:500\$000	32\$500	195\$975	6:728\$475
391	Romão Pereira de Góes	6:068\$125	30\$330	182\$898	6:270\$848
392	Luiz Rodrigues Vianna	6:103\$500	30\$517	184\$020	6:318\$037
60	Epiphânio José Gonçalves	6:500\$000	32\$500	195\$975	6:728\$475
393	Ferniano Paes de Oliveira	5:936\$375	29\$681	178\$981	6:145\$037
	Somma	197:344\$310	98\$8719	5:949\$926	204:280\$955
	GRANDE TOTAL Rs.....	1.534:912\$885	7:409\$581	30:400\$014	47:182\$650	1.619:905\$139

Assumpção, 12 de Agosto de 1876.

JOÃO PEREIRA SILVA.

BOLIVIA.

Demarcação dos limites com o Brazil. - Actas da respectiva commissão.

N. 53.

COMISSÃO DE LIMITES ENTRE O BRAZIL
E A BOLIVIA.

ACTA DA 1.^a CONFERENCIA.

Aos dezeseite dias do mez de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e cinco. nesta villa de Corumbá, provincia de Mato Grosso. sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor Dom Pedro Segundo. e presidente da Republica da Bolivia, em exercicio dos poderes publicos. Sua Excellencia o Senhor Doutor D. Thomaz Frias, se reuniu a commissão mixta, nomeada em virtude do tratado de limites de 27 de Março de 1867 celebrado entre os dois paizes na casa de residencia da commissão brasileira, com o fim dos Senhores commissarios se communicarem os seus respectivos titulos e instrucções, hem como para tratarem dos meios de continuar-se a demarcação desde o marco que assignala o extremo norte da linha recta que divide ao meio a lagôa de «Caceres».

A commissão brasileira acha-se composta dos Senhores:

Commissario, coronel do corpo de engenheiros bacharel Barão de Maracajú, e ajudantes, os majores bachareis Francisco

COMISION DE LÍMITES ENTRE EL BRASIL
I BOLIVIA.

ACTA DE LA 1.^a CONFERENCIA.

A los diez i siete dias del mes de Junio del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo de mil ochocientos setenta i cinco en esta villa de Corumbá, provincia de Mato Grosso, siendo Emperador del Brasil Su Magestad el Señor Don Pedro Segundo, i presidente de la República de Bolivia, en ejercicio de los poderes públicos, Su Excelencia el Señor doctor Don Tomás Frias, se reunió la comision mixta, nombrada en virtud del tratado de límites de 27 de Marzo de 1867 celebrado entre los dos paizes, en la casa donde reside la comision brasilera con el objeto de canjear los señores comisarios sus respectivos poderes é instrucciones, i tratar de los medios de continuar la demarcacion, desde el marco que señala el extremo norte de la linea recta que divide por medio el lago «Caceres.»

La comision brasilera se halla compuesta de los Señores:

Comisario, coronel del cuerpo de enjenieros bachiller Baron de Maracajú, i ayudantes, los mayores bachilleres Francisco

Xavier Lopes de Araujo e Guilherme Carlos Lassance, capitães, bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e Antonio Joaquim da Costa Guimarães e 1º tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira, sendo secretario o mesmo capitão Guimarães.

Por parte da Bolivia, dos Senhores : commissario, engenheiro nacional general D. Juan Mariano Mujia e adjunto-secretario, Dr. D. Vicente Mujia.

O Sr. commissario brasileiro abriu a conferencia congratulando-se com o seu collega pela acertada escolha que fez o seu governo nomeando-o commissario por parte da Bolivia, e felicitando ao mesmo tempo a nova commissão mixta reunida pela primeira vez afim de continuar os trabalhos da demarcação de limites entre os dois paizes.

O Sr. commissario boliviano respondeu ao seu collega agradecendo-lhe as suas expressões amistos as e felicitando-se de ter de emprehender os trabalhos da demarcação em companhia do distincto pessoal da commissão brasileira.

Os Srs. commissarios tendo-se comunicado os seus respectivos titulos, declarou o Sr. commissario brasileiro que os tres primeiros ajudantes, majores Francisco Xavier Lopes de Araujo e Guilherme Carlos Lassance e capitão Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel teem tambem nomeação imperial para o substituirem em seus impedimentos na ordem em que se acham os seus nomes collocados.

E o Sr. commissario boliviano declarou que o pessoal da commissão de que é chefe se compunha delle e de seu secretario.

Em seguida, o Sr. commissario brasileiro observou que havendo toda urgencia

Javier Lopez de Araujo i Guillermo Carlos Lassance, capitanes, bachiller Joaquín Javier de Oliveira Pimentel e Antonio Joaquim da Costa Guimarães, i primer teniente de la armada, Frederico Ferreira de Oliveira, siendo secretario el mismo capitán Guimarães.

Por parte de Bolivia, los Señores : comisario, ingeniero nacional, jeneral Don Juan Mariano Mujia i adjunto-secretario, doctor Don Vicente Mujia.

El Señor comisario brasileiro abrió la conferencia congratulando á su colega por la acertada eleccion que hizo su gobierno al nombrarlo comisario por parte de Bolivia, i felicitando al mismo tiempo á la nueva comision mixta, reunida por primera vez con el objeto de continuar los trabajos de la demarcacion de límites entre los dos países.

El Señor comisario boliviano contestó á su colega, agradeciendole sus amistos as manifestaciones, i felicitandose de tener que emprender los trabajos de la demarcacion con el distinguido personal de la comision brasileira.

Despues de canjear los Señores comisarios sus respectivos poderes ó titulos, el Señor comisario brasileiro espresó que, los tres primeros ayudantes, majores Francisco Javier Lopez de Araujo i Guillermo Carlos Lassance i capitán Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel tenian nombramiento imperial para sustituirlo en los casos de impedimento, en el orden en que se hallan colocados sus nombres.

El Señor comisario boliviano declaró que, el personal de la comision de que es jefe, se componia tan solo de el i de su secretario.

En seguida el Señor comisario brasileiro espresó, que habiendo urgencia

em proseguir-se na demarcação da fronteira, propunha ao seu collega para no dia 19 do corrente mez a commissão mixta entrar na lagoa de «Caceres», afim de examinar os marcos alli collocados pela anterior commissão, continuando-se ao depois pelas lagoas «Mandioré», «Gahiba», «Uberaba», e, finalmente, ao extremo sul da «Corixa Grande», para, determinada a sua posição geographica, occupar-se uma parte da commissão mixta em traçar a linha que a deve ligar ao extremo norte da lagoa de «Uberaba», e a outra parte da commissão incumbir-se com a linha que deve tambem ligar-la ao morro da «Boa-Vista».

O Sr. commissario boliviano contestou declarando que as instrucções que tinha de seu governo era de proceder de conformidade com o texto do tratado de limites, sem delle apartar-se, devendo portanto dar principio aos trabalhos da demarcação na bahia «Negra»; mas que isto não impedia-lhe de accitar o convite que lhe fazia o seu collega de ir á lagoa de «Caceres» com o fim de examinar os marcos alli collocados, e, logo sem prejuizo, continuar a demarcação, até que o seu governo resolva a semelhante respeito.

E o Sr. commissario brasileiro respondeu ao seu collega dizendo-lhe, que as suas instrucções determinam-lhe que continue a demarcação da lagoa de «Caceres», visto já estar demarcada a extensão comprehendida entre ella e a bahia «Negra», como tudo consta das actas assignadas pela anterior commissão mixta, e das quaes já lhe deu conhecimento; porém que tendo de entrar conjuntamente com

de proseguir en los trabajos de la demarcacion de la frontera, invitava á su cólega para que el 19 del corriente mes, partiese la comision mixta al lago «Caceres», á fin de examinar los puntos en que se hallaban los marcos colocados por la anterior comision, i que luego continuarian por los lagos «Mandioré», «Gahiba», «Uberaba» i finalmente al extremo sud de «Corixa Grande», para después de determinada su posicion geográfica ocuparse una parte de la comision mixta en trazar la linea que la debe ligar con el extremo norte del lago «Uberaba», i la otra parte de la comision ocuparse tambien en trazar la linea que la debe ligar al morro de «Boa-Vista».

El Señor comisario boliviano contestó declarando que, las instrucciones que tenia de su gobierno, eran las de proceder con arreglo al texto del tratado de límites sin apartarse de el, debiendo por tanto, dar principio á los trabajos de la demarcacion en la bahia «Negra», mas, que esto, no impedia el aceptar la invitacion que le hacia su cólega de marchar al lago «Caceres», con el objeto de examinar los marcos alli colocados, i luego sin perjuicio, continuar la demarcacion, hasta que su gobierno resuelva lo conveniente.

El Señor comisario brasileiro respondió á su cólega, espresando que, sus instrucciones eran las de continuar la demarcacion desde el extremo norte del lago «Caceres», visto estar ya demarcada la estension comprehendida entre ella i la bahia «Negra», como constaba de las actas assignadas por la anterior comision mixta, i de las cuales ya le habia dado conocimiento; pero que teniendo que

o seu collega na lagoa de « Caceres », para o fim já exposto, aproveitaria a occasião para fazer de novo um reconhecimento em toda a extensão da mesma lagoa, dando de tudo tambem parte ao seu governo.

O Sr. commissario boliviano affirmou que o seu governo não tinha conhecimento dos documentos a que alludia o seu collega, mas que isto não privaria, como já disse, de acompanhá-lo no dia 19 á lagoa de « Caceres » para o fim já indicado.

E não havendo mais de que tratar-se, foi encerrada esta conferencia, lavrando-se a presente acta em duplicata, que depois de lida e approvada foi assignada por todos os membros presentes da comissão mista.

BARÃO DE MARACAJÚ
Commissario.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO
1.º ajudante.

GUILHERME CARLOS LASSANCE
2.º ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL
3.º ajudante.

FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA
Ajudante.

ANTONIO JOAQUIM DA COSTA GUIMARÃES
Ajudante e secretario.

JUAN MARIANO MUJIA
Comisario.

VICENTE MUJIA
Adjunto secretario.

entrar juntamente com su cólega en el lago « Caceres », con el fin ya espuesto, aprovecharia la ocasion para practicar de nuevo un reconocimiento en toda la estension del mismo lago, dando de todo tambien parte á su gobierno.

El Señor comisario boliviano afirmó que su gobierno, no tenia conocimiento de los documentos á que aludia su cólega, pero que esto, no impedia, como ya habia espresado, partir el dia 19 al lago « Caceres » con el fin ya indicado.

No habiendo mas de que tratar, fué serrada esta conferencia levantandose la presente acta por duplicado, que, despues de leida i aprovada, fué firmada por todos los miembros presentes de la comision mista.

JUAN MARIANO MUJIA,
Comisario.

VICENTE MUJIA,
Adjunto-secretario.

BARÃO DE MARACAJÚ,
Commissario.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO,
1.º ajudante.

GUILHERME CARLOS LASSANCE,
2.º ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL,
3.º ajudante.

FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA,
Ajudante

ANTONIO JOAQUIM DA COSTA GUIMARÃES,
Ajudante e secretario.

N. 54.

COMISSÃO DE LIMITES ENTRE O BRAZIL
E A BOLIVIA.TERMO DE LEVANTAMENTO DO MARCO DA PEDRA
BRANCA NA LAGÔA DE CACERES.

Aos oito dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1875. achando-se presentes os Srs. commissarios de limites entre a Bolivia e o Brazil, general D. Juan Mariano Mujia e coronel Barão de Maracajú, e os membros da commissão mixta, senhores: capitão Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, primeiro tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira e Dr. D. Vicente Mujia. levantou-se, conforme concordaram os mesmos Srs. commissarios, o marco provisorio do extremo sul da recta que divide ao meio a lagôa—de Caceres, por ter cahido com as enchentes.

O outro marco provisorio não se encontrou por estar a lagôa cheia.

Aquelle marco é o mesmo que collocou a anterior commissão mixta de limites e acha-se a 440 metros da Pedra Branca para o lado da villa de Corumbá, conforme declara a acta 6^a da mesma commissão.

Esteve tambem presente o Sr. major Joaquim da Gama Lobo d'Eça, que foi convidado para o acto por ter feito parte da anterior commissão de limites, bem como o pratico Manoel Tavares Moreno, que acompanhou a mesma commissão, os quaes reconheceram o marco e o logar em que foi levantado.

COMISION DE LIMITES ENTRE EL BRASIL
I BOLIVIA.ACTA DEL LEVANTAMIENTO DEL MARCO DE LA
PIEDRA BLANCA EN EL LAGO CÁCERES.

A los ocho dias del mez de Julio del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo de 1875, hallandose presentes los señores comisarios de limites entre Bolivia i el Brasil, jeneral D. Juan Mariano Mujia i coronel Barón de Maracajú, i los miembros de la comision mixta señores: capitán Joaquim Javier de Oliveira Pimentel, primer teniente de la armada Frederico Ferreira de Oliveira i doctor D. Vicente Mujia, levantose, conforme acordaron los mismos señores comisarios, el marco provisorio del extremo sud de la recta que divide por medio el lago Cáceres, por haberse caído con las henchentes.

El otro marco provisorio no fué encontrado por hallarse el lago lleno.

Aquel marco es el mismo que colocó la anterior comision mixta de límites, i hallase a 440 metros de la Piedra Blanca, hacia el lado de la villa de Corumbá, conforme declara el acta 6^a de la misma comision.

Hallabase tambien presente el señor major Joaquim da Gama Lobo d'Eça, que fué invitado para el acto, por haber sido miembro de la anterior comision de límites, lo mismo que el pratico Manoel Tavares Moreno, que acompañó á la misma comision; estos, reconocieron el marco i el logar em que fué levantado.

E para constar lavrou-se o presente termo em duplicata, que assignam os membros presentes da commissão mixta.

(Assignados).—BARÃO DE MARACAJÚ.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL.

FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA.

JUAN MARIANO MUJIA.

VICENTE MUJIA.

Y para que conste levantose la presente acta por duplicado, que fué firmada por todos los miembros presentes de la comision mixta.

JUAN MARIANO MUJIA.

VICENTE MUJIA.

BARÃO DE MARACAJÚ.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL.

FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA.

N. 55.

COMMISSÃO DE LÍMITES ENTRE O BRAZIL E A BOLÍVIA.

ACTA DA 2ª CONFERENCIA.

Aos vinte e nove dias do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1875, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Sr. D. Pedro II, e Presidente da Republica da Bolivia, em exercicio dos poderes publicos, Sua Excellencia o Senhor Dr. D. Thomas Frias, se reunio nesta villa de Corumbá, provincia de Mato-Grosso, a commissão mixta demarcadora de limites entre os dous paizes, composta por parte do Brazil dos senhores: commissario, coronel do corpo de engenheiros bacharel Barão de Maracajú, e ajudantes, os majores bacharéis Francisco Xavier Lopes de Araujo e Guilherme Carlos Lassance, os capitães, bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e Antonio Joaquim da

E. 1

COMISION DE LÍMITES ENTRE EL BRASIL I BOLIVIA.

ACTA DE LA 2ª CONFERENCIA.

A los veinte i nueve dias del mes de Setiembre del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo de 1875, siendo Emperador del Brasil Su Majestad el Señor Don Pedro II, i Presidente de la República de Bolivia, en ejercicio de los poderes públicos, Su Excelencia el Señor Doctor D. Tomas Frias, se reunio en esta villa de Corumbá, provincia de Mato-Groso. la comision mixta demarcadora de límites entre los dos Países, compuesta por parte del Brasil de los Señores: comisario, coronel del cuerpo de injinieros bachiller Baron de Maracajú, i ayudantes, los mayores bachilleres Francisco Javier Lopes de Araujo e Guilherme Carlos Lassance, los capitanes, bachiller Joaquim Javier de Oliveira Pimentel e Antonio Joaquim da Costa Guimarães i

Costa Guimarães e o 1.º tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira, sendo secretario o mesmo capitão Costa Guimarães; e por parte da Bolivia dos senhores commissarios, engenheiro nacional general D. Juan Mariano Mujia e secretario o Dr. D. Vicente Mujia, com o fim de occupar-se da descripção da extensão desta fronteira, comprehendida entre as lagôas Cáceres e Uberaba, que acabou de ser demarcada, bem como para confrontar-se e assignar-se as respectivas cartas geographicas.

Acham-se presentes á conferencia duas cartas geographicas da referida extensão, pertencentes uma á commissão brazileira e outra á boliviana, que confrontadas por toda a commissão mixta achou-as conformes.

O Sr. commissario brazileiro propoz que se fizesse a descripção da demarcação de cada uma das lagôas, que foram demarcadas, e das rectas que as ligam entre si; e concordando nisso o seu collega, fizeram-se as seguintes descripções.

A linha divisoria entre os dois paizes, continúa por uma recta, que partindo da margem boreal da lagôa de Cáceres, onde a anterior commissão mixta de limites levantou um marco de madeira provisório, vai ter a um ponto da margem austral da Lagôa Mandioré, no qual a actual commissão mixta de limites collocou tambem um marco de madeira provisório.

Esta recta, que está traçada nas cartas, e que divide entre as duas lagôas o territorio brazileiro do boliviano, corre ao rumo verdadeiro de: 18°, 53', 45", 80 N. E., e tem de extensão 82.049, 26 metros.

1.º teniente de la armada Frederico Ferreira de Oliveira, siendo secretario el mismo capitán Costa Guimarães; i por parte de Bolivia, los Señores: comisario, injiniero nacional general D. Juan Mariano Mujia i secretario el doctor D. Vicente Mujia, con el fin de ocuparse de la descripción de la estension de esta frontera comprendida entre los lagos Cáceres i Oberaba, que acabó de ser demarcada, tambien como para confrontar i asignar las respectivas cartas geographicas.

Se presentaron en esta conferencia dos cartas geographicas de la referida estension, pertencientes una á la comision brazileira i otra á la boliviana, que confrontadas por toda la comision mixta hallaronse conformes.

El Sr. comisario brasileiro propuso que se hiciera la descripción de la demarcacion de cada uno de los lagos que fueron demarcados i de las rectas que los ligan entre si; i concordando con esto su colega, praticaronse las siguientes descripciones:

La línea divisoria entre los dos Países, continúa por una recta, que partiendo de la margen boreal del lago Cáceres, donde la anterior comision mixta de limites levantó un marco de madera provisório, va hasta un punto de la margen austral del lago Mandioré, en el qual la actual comision mixta de limites colocó tambien un marco de madera provisório.

Esta recta que se encuentra ya trazada en las cartas i que divide por entre los dos lagos el territorio brasileiro del boliviano, corre al rumbo verdadero de 18°, 53', 45", 80 N. E., i tiene de estension 82.049, 26 metros.

A posição geographica do marco daquelle lagôa, conforme está declarado na acta 6.^a da conferencia da anterior commissão mixta de limites, é a seguinte :

Latitude 18°, 55', 10" Sul.

Longitude 14°, 36', 5" Oeste do meridiano do Pão de Assucar do Rio de Janeiro, ou 14°, 35', 8" Oeste do imperial observatorio da mesma cidade.

Do referido marco da lagôa Mandioré segue a linha divisoria por outra recta, que divide a lagôa ao meio.

Esta recta, que está traçada nas duas cartas, corre ao rumo verdadeiro de 12°, 21', 0", 30 N. O., e tem de extensão 20.198,5 metros.

O extremo Sul desta recta acha-se na boca de uma enseada, e o extremo Norte na ponta Leste de uma pequena ilha.

A recta, como se vê das cartas, deixa o ilhete do «Velho» a Oeste, tangenciando-o.

Os extremos da recta estão assignalados por dois postes de madeira, que seram substituidos por marcos de pedra e cal, logo que a lagôa torne a encher, visto não ter sido possível penetrar-se em pequenas chalanas neste mez de Setembro na mesma lagôa.

A posição geographica do marco da boca da enseada, ou do extremo austral da recta é :

Latitude 18°, 13', 4", 83 Sul.

Longitude 14°, 20', 3", 45 Oeste do observatorio do Rio de Janeiro.

A declinação da agulha é 6°, 37', 7" N. E.

A posição do marco da ilha, ou do extremo boreal da mesma recta é :

Latitude 18°, 2', 23", 42 Sul.

La posición geográfica del marco de aquel lago, conforme está declarado en la acta 6.^a de la conferencia de la anterior comisión mixta de límites, es la siguiente:

Latitud 18°, 55', 10" Sud.

Longitude 14°, 36', 5" Oeste del meridiano del Pan de Asucar del Rio de Janeiro ó 14°, 35', 8" Oeste del Imperial observatorio de la misma ciudad.

Del referido marco del lago Mandioré sigue la línea divisoria por otra recta que divide el lago por medio.

Esta recta, que está trazada en las dos cartas, corre al rumbo verdadero de 12°, 21', 0", 30 NO., i tiene de estension 20.198,5 metros.

Al extremo Sud de esta recta hallase la boca de una ensenada, i al extremo Norte la punta del Este de una pequeña isla.

La recta, como se ve en las cartas, deja el islote del «Velho» al Oeste, tangenciándolo.

Los extremos de la recta están señalados por dos postes de madera, que serán substituidos por marcos de piedra i cal, tan luego que el lago se torne a llenar, visto no haber sido posible penetrar ni pequeñas chalanas en este mes de Setiembre en el mismo lago.

La posición geográfica del marco de la boca de la ensenada, ó del extremo austral de la recta es :

Latitud 18°, 13', 4", 83 Sud.

Longitude 14°, 20', 3", 45 Oeste del observatorio del Rio de Janeiro.

La declinacion de la aguja es 6°, 37', 7" N. E.

La posición del marco de la isla, ó del extremo boreal de la misma recta es :

Latitud 18°, 2', 23", 42 Sud.

Longitude 14°, 22', 30", 30 Oeste do observatorio do Rio de Janeiro.

A declinação da agulha é 6°, 36', 44" N. E.

O extremo Norte, ou o fundo da lagôa Mandioré, da ilha do «Marco», para o Sul é um pantanal que parece estender-se bastante.

Esta lagôa comunica-se com o rio Paraguay por um canal estreito e tortuoso, como se vê das cartas, nas quaes está marcado o fundo de ambos tomado em fins de Julho deste anno.

Do marco da ilha, nesta lagôa, continúa a linha divisoria por uma recta, qui vai ter ao marco, que a actual commissão mixta de limites levantou na margem austral da lagôa Gahyba.

Esta recta que está traçada nas duas cartas e que divide o territorio braz leiro do boliviano, entre esta lagôa e a de Mandioré, corre ao rumo verdadeiro de 28°, 11', 14", 06 N. O. e tem de extensão 29.584,54 metros.

Aquella lagôa ficou dividida para os dois paizes por uma recta, que a divide ao meio, como se vê das cartas, ao rumo verdadeiro de 11°, 57', 5", 25 N. E., e tem de extensão 9.348,84 metros.

O seu extremo Sul acha-se junto á boca de um escoadouro, e o extremo Norte na foz do canal que communica a referida lagôa da Gahyba com a da Uberaba, na ponta da margem direita deste canal, que foi denominado rio «Pedro II» pelo conde de Castelneau.

Este marco é construido de alvenaria de pedra e tem a fórma de uma pilastra com as dimensões seguintes: alicerce— 2^m,20 ÷ 2^m,20 ÷ 1^m,40; base— 1^m,50 ÷ 1^m,50 ÷ 0^m,70; fuste— 1^m,08 ÷ 1^m,08 ÷ 3^m,20; capitel— 1^m,20 ÷ 1^m,20 ÷ 0^m,20.

Longitude 14°, 22', 30", 30 Oeste del observatorio del Rio de Janeiro.

La declinacion de la aguja es 6°, 36', 44" N. E.

El extremo norte, ó el fondo del lago Mandioré de la isla del «Marco» para el Sul, es un pantanal que parece estenderse bastante.

Este lago se comunica con el rio Paraguay por un canal estrecho i tortuoso, como se ve en las cartas, en las cuales está marcada el fondo de ambos, verificado esto en fines de Julio de este año.

Del marco de la isla, en este lago, continúa la linea divisoria por una recta, que va á tocar con el marco, que la actual comision mixta levantó en la margen austral del lago Gahyba.

Esta recta que está trazada en las dos cartas, i que divide el territorio brasilero del boliviano, entre este lago i el de Mandioré, corre al rumbo verdadero de 28°, 11', 14", 06 N. O. i tiene de estension 29.584,54 metros.

Aquel lago quedó dividido por el medio para los dos países por una recta, como se ve de las cartas, cuyo rumbo verdadero es de 11°, 57', 5", 25 N. E., i tiene de estension 9.348,84 metros.

Su extremo Sud hallase junto á la boca de un desagadero i su extremo Norte en la embocadura del canal, que communica el referido lago Gahyba con el Oberaba, en la punta de la margen derecha de este canal, que fué denominado rio Pedro II por el conde de Castelneau.

Este marco es construido de piedra i cal i tiene la forma de una pilastra con las dimensiones siguientes: alicerce— 2^m,20 ÷ 2^m,20 ÷ 1^m,40; base— 1^m,50 ÷ 1^m,50 ÷ 0,70; fuste— 1^m,08 ÷ 1^m,08 ÷ 3^m,20; capitel— 1^m,20 ÷ 1^m,20 ÷ 0^m,20.

Na face de Leste tem a inscripção :

Imperio do Brazil—1875—

Ena de Oeste :

Republica de Bolivia—1875—

O outro marco tambem é construido de alvenaria de pedra e tem as mesmas inscripções, assim como as dimensões, excepto a altura do fuste que é de 2^m, 20.

Estes dois marcos foram construidos com argamassa hydraulica até onde chegam as aguas da lagôa, na maxima altura a fim de garantir a sua conservação.

A posição geographica do marco do extremo austral é :

Latitude 17°, 48', 15", 15 Sul.

Longitude 14°, 30', 24", 90 Oeste do observatorio do Rio de Janeiro.

A declinação da agulha é 6°, 35', 42" N. E.

A posição geographica do marco do extremo boreal é :

Latitude 17°, 43', 17", 67 Sul.

Longitude 14°, 29', 19", 18 Oeste do observatorio do Rio de Janeiro.

A declinação da agulha é 6°, 34', 56" N. E.

A Gahyba communica-se com o rio Paraguay por um bom e curto canal, como se vê das cartas, dando accesso a vapores de calado de 1^m, 32 no tempo em que está mais baixo, acontecendo o mesmo na lagôa.

Ao occidente da boca do canal Pedro II acham-se as entradas dos dois canaes da lagôa Gahyba-mirim, que se reúnem adiante formando um só, como se vê das cartas.

En el frente del Este tiene esta inscripcion :

Imperio do Brazil—1875—

En la del Oeste:

Republica de Bolivia—1875—

El otro marco tambien es construido de piedra i cal i tiene las mismas inscripciones, así como las dimensiones, exceptuando la altura del fuste que es de 2^m, 20.

Estos dos marcos fueron construidos con argamasa hydraulica, hasta donde ilegan las aguas del lago, en la maxima altura, á fin de garantir su conservación.

La posicion geográfica del marco del extremo austal es :

Latitud 17°, 48', 15", 15 Sud.

Lonjitude 14°, 30', 24", 90 Oeste del observatorio del Rio de Janero.

La declinacion de la aguja es 6°, 35', 42" N. E.

La posicion geográfica del marco del extremo boreal es :

Latitud 17°, 43', 17", 67 Sud.

Lonjitude 14°, 29', 19", 18 Oeste del observatorio del Rio de Janero.

La declinacion de la aguja es 6°, 34', 56" N. E.

La Gahyba se comunica con el rio Paraguay por un bueno i corto canal, como se ve en las cartas, dando paso libre á vapores de calado de 1^m, 32 en el tiempo en que las aguas estan mas bajas, aconteciendo lo mismo en todo el lago.

Al occidente de la boca del canal Pedro II, hallanse las dos de los canales del lago Gahyba Merin, que se reúnen adelante formando despues uno solo, como se ve en las cartas.

Da boca do canal Pedro II, na lagôa Gahyba, segue a linha divisoria pelo meio do mesmo canal até a outra boca na lagôa Uberaba, continuando dahi para Leste pela margem austral desta lagôa até o marco ahi levantado, como está representado nas duas cartas.

A 37°, 15' N. E. rumbo verdadeiro e á distancia de 1820 metros deste marco, achase a boca de outro canal, que vai ao de Pedro II, formando uma ilha, que fica pertencendo ao Brazil, bem como as terras da « Lusua », conforme estipuleu o tratado de límites de 27 de Março de 1867.

A linha divisoria entre os dois paizes, na lagôa Uberaba, é uma recta que parte daquelle marco, e vai ter ao outro levantado no alto de uma collina, que se denominou de « Límites », e que fica na margem opposta da mesma lagôa.

Estes marcos são iguaes em construcção e dimensões ao da lagôa da Gahyba, na margem direita do canal Pedro II, e tem egualmente nas faces de Leste e Oeste as mesmas inscripções.

A posição geographica do marco da margem austral da lagôa Uberaba é :

Latitudo 17°, 33', 39", 99 Sul.

Longitudo 14°, 32', 16", 20 Oeste do observatorio do Rio de Janeiro.

A declinação da agulha é 6°, 31', 27" N. E.

A posição geographica do marco collocado no extremo boreal, na collina de Límites é :

Latitudo 17°, 26', 32", 13, Sul.

Longitudo 14°, 39', 53", 40. Oeste do observatorio do Rio de Janeiro.

A declinação da agulha é 6°, 32', 56" N. E.

A recta que está traçada nas duas cartas, e que divide o territorio brasileiro do boliviano, na lagôa Uberaba, corre ao

De la boca del canal Pedro II, en el lago Gahyba, sigue la linea divisoria por medio del mismo canal hasta la otra boca en el lago Oberaba, continuando de allá para el Este por la margen austral de este lago hasta el marco allí levantado, como está representada en las dos cartas.

Al 37°, 15' N. E. rumbo verdadero i á la distancia de 1820 metros de este marco hallase la boca del otro canal, que va al de Pedro II, formando una isla, que queda perteneciendo al Brasil asi como las tierras de Lusua, conforme se estipuló en el tratado de límites de 27 de Marzo de 1867.

La linea divisoria entre los dos Países, en el lago Oberaba, es una recta que parte de aquel marco i va á tocar con el otro levantado en lo alto de una colina, que se denominó de « Límites, » i que queda en la margen opuesta del mismo lago.

Estos marcos son iguales en construccion i dimensiones al del lago Gahyba, en la margen derecha del canal Pedro II, i tienen igualmente en las frentes del Este i del Oeste las mismas inscripciones.

La posición geográfica del marco de la margen austral del lago Oberaba es :

Latitud 17°, 33', 39", 99 Sud.

Longitudo 14°, 32', 16", 20 Oeste del observatorio del Rio de Janeiro.

La declinacion de la aguja es 6°, 31', 27" N. E.

La posición geográfica del marco colocado en el extremo boreal, en la collina de Límites es :

Latitud 17°, 26', 32", 13 Sud.

Longitudo 14°, 39', 53", 40 Oeste del observatorio del Rio de Janeiro.

La declinacion de la aguja es 6°, 32', 56" N. E.

La recta que está trazada en las dos cartas, i que divide el territorio brasileiro de lo boliviano, en el lago Oberaba,

rumo verdadeiro de 43°, 43', 14", 15, N. O., e tem de extensão 18.838,21 metros.

Esta lagôa communica-se com o rio Paraguay por um estreito e sinuoso canal, como se vê das cartas, e suas margens são pantanaes, que se estendem a grandes distancias offerecendo perto da margem do lado de Leste alguns terrenos altos, e para Oeste a collina de Límites, e mais distante a serra de S. Fernando.

Esta lagôa presta-se em alguma extensão á navegação a vapor, e as outras duas em toda, especialmente a Gahyba, por ser melhor o canal que a communica com o rio Paraguay.

As rectas de limites das lagôas não as dividem precisamente ao meio por ter-se attendido a que os extremos das mesmas rectas cahissem em pontos, que se prestassem á collocação dos marcos.

O Sr. commissario brasileiro observou então, que sendo a lagôa Gahyba a mais importante de todas, já pela facilidade de navegação, que pôde ser feita em todas as estações do anno, já pelos seus bons e altos terrenos que se estendem para Oeste, e por onde seguiram para Santa Cruz de la Sierra os conquistadores, que primeiro subiram o rio Paraguay, dando o nome de « Porto dos Reis », nome pelo qual foi por muito tempo conhecida esta lagôa, entende ser ella a mais apropriada para o estabelecimento de um porto, por onde facilmente podem ser feitas todas as communicações com o interior da Bolivia.

O Sr. commissario boliviano, aplaudindo a idéa de seu collega, declarou que estando actualmente convencido desta verdade pelo estudo que acabou de fazer com a commissão brasileira, é de opinião que a lagôa Gahyba é, dentre

corre al rumbo verdadero de 45°, 43', 44". 15 N. O. i tiene de extension 18.838,21 metros.

. Este lago comunicase con el Rio Paraguay por un estrecho i sinuoso canal, como se vé en las cartas, i sus marjenes son pantanales, que se estienden á grandes distancias ofreciendo cerca de la marjen del lado del Éste algunos terrenos altos i al Oeste la colina de Límites, i mas distante la sierra de S. Fernando.

Este lago se presta en alguna estension á la navegacion á vapor, i las otras dos en todos sus puntos, i en especial el lago Gahyba, por ser mejor el canal que lo comunica con el rio Paraguay.

Las rectas de límites de los lagos no los dividen precisamente por el medio por haberse atendido que los extremos de las mismas rectas hallanse en puntos que serviesen a la colocacion de los marcos.

El Señor. commissario brasileiro observó con este motivo que siendo el lago Gahyba el mas importante de todos, ya por la facilidad de su navegacion en todas las estaciones del año, quanto por sus buenos i altos terrenos, que se estienden para el Oeste, por los que siguieron para Santa Cruz de la Sierra los conquistadores que primero subieron el rio Paraguay, poniendo el nombre de « Puerto de los Reys », nombre por el cual fué por mucho tiempo conocido este lago, i cree ser el, mas apropiado para el establecimiento de un puerto, por donde facilmente se puedan comunicar con el interior de Bolivia.

El Señor comisario boliviano aplaudindo la idéa de su colega, declaró que estando actualmente convencido de esta verdad por el estudio que acababa de hacer con la comision brasilera, era de opinion que, el lago Gahyba es de entre todos,

todas, inclusive a de Cáceres, a unica que pôde prestar-se para ali estabelecer-se um porto, facilitando deste modo a communicação com o interior de seu paiz.

O Sr. commissario brazileiro declarou que estando conforme com as cartas a descripção, que leu-se da linha divisoria da extensão que acabou de demarcar a comissão mixta de limites desde a lagôa de Cáceres até a de Uberaba, podia-se assignar as mesmas cartas; o que fez-se em seguida.

Declarou mais o Sr. commissario brazileiro, que convido aproveitar-se a estação, convidava ao seu collega para partirem para o « Escalvado », e dahi para a « Corixa-grande », afim de continuar-se com a demarcação; convite que accitou com satisfação.

Não havendo mais de que tratar-se, foi encerrada esta conferencia, lavrando-se a presente acta em duplicata, que depois de lida e approvada foi assignada por todos os membros da comissão mixta.

BARÃO DE MARACAJÚ
Commissario.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO
1º ajudante.

GUILHERME CARLOS LASSANCE
2º ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL
3º ajudante.

FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA
Ajudante.

ANTONIO JOAQUIM DA COSTA GUIMARÃES
Ajudante e secretario.

JUAN MARIANO MUJIA
Comisario.

VICENTE MUJIA
Adjunto, Secretario.

inclusive el de Cáceres, el unico que puede prestarse para el establecimiento de un puerto, facilitando de este modo la comunicacion con el interior de su País.

El Señor comisario brasilero declaró que estando conforme con las cartas la descripcion que se leyó de la linea divisoria de la estension, que acababa de demarcar la comision mixta de límites desde el lago Cáceres hasta el Oberaba, se podia firmar las mismas cartas; lo que se hizo en seguida.

Declaró ademas el Sr. comisario brasilero, que conveniendo aprovechar la estacion, invitava á su colega para partir á los « Escalvados, » i de alli para « Corixa grande, » a fin de continuar con la demarcacion; invitacion que fué aceptada con satisfacion.

No habiendo mas de que tratar, fué cerrada esta conferencia, levantandose la presente acta por duplicado, que despues de leida e aprobada fué firmada por todos los miembros de la comision mixta.

BARÃO DE MARACAJÚ.
Commissario.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO.
1º Ajudante.

GUILHERME CARLOS LASSANCE.
2º Ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL.
3º Ajudante.

FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA.
Ajudante.

ANTONIO JOAQUIM DA COSTA GUIMARÃES.
Ajudante e secretario.

JUAN MARIANO MUJIA.
Comisario.

VICENTE MUJIA.
Adjunto Secretario.

N. 56.

COMISSÃO DE LIMITES ENTRE O BRAZIL
E A BOLÍVIA.

ACTA DA 3ª CONFERENCIA.

Aos tres dias do mez de Janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1876, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor Dom Pedro II e presidente da Republica da Bolivia, em exercicio dos poderes publicos Sua Excellencia o Senhor Dr. Dom Thomás Frias, se reunio no acampamento da Corixa do Destacamento, provincia de Mato-Grosso, a commissão mixta demarcadora de limites entre os dois Paizes, composta por parte do Brazil dos Srs. commissario, coronel do corpo de engenheiros bacharel Barão de Maracajú, e ajudantes, os maiores bachareis Francisco Xavier Lopes de Araujo e Guilherme Carlos Lassance, os capitães, bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e Antonio Joaquim da Costa Guimarães e 1º Tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira, sendo secretario o mesmo capitão Costa Guimarães; e por parte da Bolivia do Sr. commissario, engenheiro nacional general D. Juan Mariano Mujia, com o fim, á vista do mappa que se acha presente, de fixar-se os pontos para a collocação dos marcos, e fazer-se a descripção da linha divisoria a partir do marco norte da lagôa Überaba.

O Sr. commissario brasileiro abriu a conferencia, declarando que antes de

e. 1

COMISION DE LÍMITES ENTRE EL BRASIL
Y BOLIVIA.

ACTA DE LA 3ª CONFERENCIA.

A los tres dias del mes de Enero del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo de 1876, siendo Emperador del Brasil Su Magestad el Señor Don Pedro II y presidente de la República de Bolivia, en ejercicio de los poderes públicos, Su Excelencia el Señor doctor Don Tomas Frias, se reunio en este campamento de Corixa del Destacamento, provincia de Mato Groso, la comision mixta demarcadora de limites entre los dos países, compuesta por parte del Brasil de los Srs. comisarios, coronel del cuerpo de ingenieros bachiller Baron de Maracajú, y ayudantes, los mayores bachilleres Francisco Javier Lopes de Araujo y Guillermo Carlos Lassance, los capitanes, bachiller Joaquim Javier de Oliveira Pimentel y Antonio Joaquim da Costa Guimarães, y 1º teniente de la armada Frederico Ferreira de Oliveira, siendo secretario el mismo capitán Costa Guimarães; y por parte de Bolivia del Señor comisario, injiniero nacional general D. Juan Mariano Mujia, con el fin, y en vista del mapa, que se halla presente, de fijar los puntos para la colocacion de los marcos, y hacer la discipcion de la linea divisoria a partir del marco norte del lago Oberaba.

El Sr. comisario brasileiro abrió la conferencia declarando que, antes de

20

tratar-se do fim para o qual foi convocada esta conferencia, fazia notar a falta do secretario da commissão por parte da Bolivia, o Sr. doutor D. Vicente Mujia, embora já tivesse o seu collega referido em officio que lhe dirigio com data de 18 de Outubro findo os motivos de sua retirada.

O Sr. commissario boliviano alludindo aos mesmos motivos referidos em seu citado officio, lembra que esta falta pôde ser sanada lavrando-se as actas em duplicata e assignando-as todos os membros da commissão mixta de limites, a exemplo do que em identicas circunstancias teem feito algumas commissões mixtas de limites.

Com o que concordou o seu collega.

Então o Sr. commissario brasileiro propõe para levantar-se um marco de limites no ponto em que a Corixa grande deixa o rumo de sul e toma o de E.S.E, devendo neste ponto terminar a recta, que virá do marco norte levantado na lagôa Uberaba, visto estar verificado por esta commissão que não existe povoação alguma e nem posses sobre a mesma recta e nem aos seus lados.

O Sr. commissario boliviano pede, antes de tudo, a leitura do artigo do tratado de limites de 27 de Março de 1867, em referencia á linha recta que deve partir do marco norte da Uberaba ao extremo sul da Corixa grande.

E o secretario da commissão brasileira, lendo o artigo 2º do citado tratado, declarou o mesmo Sr. commissario que, pela leitura do artigo, via que houve equivoco da parte dos que confeccionaram o dito tratado, por que, com effeito, em toda essa linha e aos seus lados não

tratar-se del fin para el que fué convocada esta conferencia, hizo notar la falta del secretario de la comision por parte de Bolivia, el Sr. doctor D. Vicente Mujia, sin embargo que ya tuvo de su colega conocimiento por el officio que le pasó con fecha de 18 de Octubre pasado de los motivos de su retiro.

El Sr. comisario boliviano aludiendo á los mismos motivos referidos en el citado officio, indica que, esta falta puede ser subsanada lavrandose las actas por duplicado y firmandolas todos los miembros de la comision mixta de límites, á ejemplo de que, en identicas circunstancias han hecho algunas comisiones mixtas de límites.

Con lo que concordó su colega.

Entonces, el Sr. comisario brasilero propuso levantar un marco de límites en el punto en que la Corixa-grande desvia su rumbo Sud y toma el de E. S. E., debiendo en este punto terminar la recta que vendrá del marco norte levantado en el lago Oberaba, visto estar verificado por esta comision, que no existe poblacion alguna y no haber posesiones sobre la misma recta y ni á sus lados.

El Sr. comisario boliviano pidió, ante todo, la lectura del artículo del tratado de limites de 27 de Marzo de 1867, que se refiere á la linea recta que debe partir del marco norte del Oberaba al extremo sud de Corixa-grande.

El secretario de la comision brasilera leyó el artículo 2º del citado tratado, y él mismo Sr. comisario declaró que, por la lectura de este artículo, veia que habia equivocacion de parte de los que confeccionaran dicho tratado, porque, con efecto, en toda esa linea y en sus

existem povoações e nem posses, e sim para o norte.

Emquanto ao ponto proposto pelo seu collega para levantar-se o marco, entende não dever concordar com elle, porque não o considera como o extremo sul da Corixa grande, mas sim o que tem maior latitude, isto é, aquelle em que a dita Corixa termina o seu curso, que é o mesmo ponto onde está construido o marco norte da Uberaba, e não o ponto que os antigos mappas assignalam, e a que se refere o seu collega e que tambem suppunham os Srs. plenipotenciarios.

Com effeito, ali a Corixa grande confunde as suas aguas com as da Uberaba, sem deixar espaço algum para tirar-se a linha que menciona o tratado.

O Sr. commissario brasileiro insiste na sua proposta, accrescentando, que já pelo referido tratado de limites, já pelas instrucções de seu governo, assim como pelos mappas da antiga commissão mixta e outros que recebeu do mesmo seu governo, nos quaes está sómente representada a parte da Corixa grande que corre ao rumo N.S. não pôde ser outro o ponto para a collocação do marco, sinão o que elle indica, porque, a prevalecer a opinião de seu collega, o tratado de limites não tornaria distinctos esses dois pontos, isto é, os extremos norte da Uberaba e sul da Corixa grande, entre os quaes deve ser traçada a linha divisoria.

O Sr. commissario boliviano discorda sempre da opinião de seu collega, insistindo que os tratados se fizeram debaixo da falsa supposição de que o sul da Corixa grande era o ponto, que agora se assignala para collocar-se o marco, e de que no espaço comprehendido entre o norte da Uberaba e este ponto existiam

lados no existen poblaciones y ni propiedad alguna, y si, para el norte.

En quanto al punto propuesto por su cólega para levantar el marco, entiende no deber concordar con el, porque no lo considera como el extremo sud de Corixa-grande, mas si, el que tiene mayor latitud, esto es, aquel en que termina su curso dicha Corixa, que es el mismo punto donde está construido el marco norte del Oberaba, y no el punto que señalan los antiguos mapas, a que se refiere su cólega, y que tambien suponen los Srs. Plenipotenciarios.

Con efecto, alli confunde sus aguas la Corixa-grande con las del Oberaba, sin dejar espacio alguno para tirar la linea que menciona el tratado.

El Sr. comisario brasileiro insistió en su propuesta, anadiendo, que ya por el referido tratado de limites, ya por las instrucciones de su gobierno, así como por los mapas de la antigua comision mixta e otros que recibió de su mismo gobierno, en los cuales está solamente representada la parte de Corixa-grande, que corre al rumbo N. S., no puede ser otro el punto para la colocacion del marco, sinó el que él indica, porque a prevalecer la opinion de su cólega, el tratado de limites no haria distintos estos dos puntos, esto es, los extremos norte del Oberaba, y sud de Corixa-grande, entre los cuales debe ser trazada la linea divisoria.

El Sr. comisario boliviano discorda siempre de la opinion de su cólega, insistiendo que los tratados se confeccionaron bajo la falsa suposicion de que el sud de la Corixa-grande era el punto que ahora se señala para situar el marco, y que en el espacio comprendido entre el norte del Oberaba y este punto, existian poblaciones

povoações, que deveriam salvar-se, deixando-as aos seus respectivos Estados.

A mente desta disposição, segundo elle comprehende, era salvar o povo de S. Mathias, que está proximo desta linha, assim como outros logares que a mesma linha pudesse cortar.

De outra maneira, seria ocioso consagrar-se tal disposição em logares onde não existem, e nem podem existir povoações algumas, porquanto os terrenos são banhados e pantanaes.

E o estudo que acabavam de fazer lhes havia demonstrado esta verdade.

O Sr. commissario brazileiro declarou que poderia accitar como extremo sul da Corixa grande o proprio marco da Uberaba, perto do qual se lança a mesma Corixa, partindo dahi a linha recta de limites, que deve terminar no cerro da Boa-Vista, ficando porém dependente da approvação de seu governo.

Quanto á interpretação que dá o seu collega ao art. 2º do tratado, quando se refere a salvar-se as povoações que se encontrassem nesta recta, não lhe parece que possa ter applicação ás outras, porque então mencionaria elle a intrusa colonia de S. Mathias, que desde então era conhecida.

Em resposta declarou o Sr. commissario boliviano, que não aceitava a proposta de seu collega, porque, á vista do que tem exposto, era evidente e manifesto o erro topographico que deixa mencionado, assim como que altera completamente o sentido e espirito do tratado.

Disse mais, que lhe parecia, que o cerro da Boa-Vista, a que se refere o tratado, não é o que suppõe o seu collega, porque o conhecido pelos naturaes com este nome, é o que se encontra a dez

que debieran salvarse, dejandolas á sus respectivos Estados.

La mente de esta disposicion, segun él comprendia, era salvar el pueblo de San Matias, que está proximo á esta linea, igualmente que otros logares, que la misma linea cortase.

De otra manera habria sido demas consagrar tal disposicion en logares donde no existia, ni puede existir jamas poblacion alguna, por cuanto los terrenos son bañados y pantanales.

Que el estudio que acababan de hacer les habia demostrado esta verdad.

El Sr. comisario brasilero declaró que podria aceptar como extremo sud de Corixa-grande el propio marco del Oberaba, cerca del cual se lanza la misma Corixa, partiendo de alli la linea recta de limites, que debe terminar en el cerro de Boa Vista, quedando sin embargo dependiente de la aprobacion de su gobierno.

En cuanto á la interpretacion que dá su cólega al artículo 2º del tratado, cuando se refiere á salvar las poblaciones que se encontrasen en esta recta, no le parece que pueda ser aplicada á las otras rectas, porque entonces mencionaria él á la intrusa colonia de San Mathias, que desde entonces era conocida.

En respuesta declaró el Sr. comisario boliviano que no aceptava la propuesta de su cólega, porque, en vista de lo que tiene espuesto, era evidente y manifesto el error topográfico que tiene mencionado, el mismo que altera completamente el tenor y espirito del tratado.

Además dijo, que le parecia que el cerro de Boa Vista al que se refiere el tratado, es el que supone su cólega, por cuanto el conocido por los naturales con este nombre es el que se encuentra á diez

leguas ao rumo N. O. deste ponto do Destacamento, conhecido tambem pelo nome de cerro Branco.

À vista do que fica exposto, e não vendo meio de resolver-se taes duvidas, pede que sejam submettidas á decisão de seus respectivos governos.

O Sr. commissario brasileiro julga que se pôde chegar a um accôrdo. ficando unicamente dependente da approvaçãõ de seus governos a duvida sobre o extremo sul da Corixa grande, porque a respeito do cerro da Boa-Vista não pôde ser outro sinão o que foi assim denominado pelos antigos demarcadores em seus mappas, que se acham presentes, isto é, o que se acha a Oeste da Serra de Santa Barbara ou das Salinas, até onde chegaram os trabalhos da actual commissão.

A asserçãõ de seu collega, declarando ser o cerro Branco conhecido pelos naturaes com o nome de Boa-Vista, não tem fundamento, porque, segundo informações que obtive, o que tem tambem este nome, fica além do rio Aguapehy e abaixo de suas cabeceiras, ao passo que o verdadeiro cerro da Boa-Vista dos antigos, e a que se refere o tratado, é o que mais acima assignalou, e fica quasi no extremo sul e áquem da serra, donde nascem os rios Aguapehy e Alegre.

Não pôde pois restar duvida de que o Boa-Vista dos antigos demarcadores e o cerro Branco são dois cerros distinctos.

O Sr. commissario boliviano respondeu que examinando de novo os mappas, está convencido que o cerro Branco não é o mesmo Boa-Vista dos antigos e já não lhe resta duvida de que este cerro é o mesmo que o seu collega acabou de

leguas al rumbo N.O. de este punto del Destacamento, conocido tambien con el nombre de cerro Blanco.

En vista de lo espuesto, y no habiendo medio de resolverse estas dudas, pide que seian sometidas á la decision de sus respectivos gobiernos.

El Sr. comisario brasileiro juzga que se puede llegar á un acuerdo, quedando unicamente dependiente de la aprobacion de sus gobiernos la duda sobre el extremo sud de Corixa-grande. porque respecto al cerro de Boa Vista no puede ser otro, sinó el que fué señalado por los antiguos demarcadores en sus mapas, que se hallan presentes, esto es, el que se encuentra al Oeste de la sierra de Santa Barbara ó de las Salinas, hasta donde llegaron los trabajos de la actual comision.

La asercion de su colega declarando ser el cerro Blanco, conocido por los naturales con el nombre de Boa Vista, no tiene fundamento, porque, segun informaciones que obtuvo, el que tiene tambien este nombre queda mas halla de la margen izquierda del rio Aguapehy y bajo de sus cabezeras, al paso que el verdadero cerro de Boa Vista de los antiguos, y á que se refiere el tratado, es el que mas arriba señaló, y queda cuasi in el extremo sud y antes de la sierra, donde nacen los rios Aguapehy y Alegre.

No puede pues restar duda de que el Boa Vista de los antiguos demarcadores y el cerro Blanco son dos cerros distinctos.

El Sr. comisario boliviano respondió que examinando de nuevo los mapas, está convencido que el cerro Blanco no es el mismo Boa Vista de los antiguos, y ya no le resta duda de que este cerro es el mismo que su colega acaba de designar,

designar ; porém que não concorda de continuar a linha divisoria do marco norte da Uberaba ao cerro da Boa-Vista por não salvar a povoação de S. Mathias; pelo que propõe que essa linha continue pela Corixa Grande e pela do Destacamento até salvar esta povoação e suas posses, que ficam mais ao norte, seguindo dahi a recta ao referido cerro da Boa-Vista.

O Sr. commissario brasileiro declara que, apesar de ser S. Mathias uma povoação intrusa, e clara a letra do tratado, aceita a linha divisoria que salve aquella povoação, por vêr nisso o interesse que a Bolivia tem em conserva-la, e por parecer-lhe esta proposta de harmonia com o espirito do mesmo tratado, ficando porém extensivo a toda a fronteira o principio de salvarem-se as povoações brasileiras e bolivianas que continuarão a pertencer ao Brazil ou á Bolivia; mas que não concorda com o seu collega de se salvarem as posses que possam existir ao norte da pequena Corixa de S. Mathias.

E, pois, propõe, que a linha divisoria continue do marco norte da Uberaba pelo meio do canal da Corixa grande e pelo da Corixa do Destacamento até a sua vertente, na serra da Borburena, continuando pelo alto desta até onde nasce a pequena Corixa de S. Mathias, e por ella até á sua boca na Corixa grande, donde se tirará a recta ao cerro da Boa-Vista dos antigos; ficando porém esta sua proposta, assim como o principio de se salvarem as povoações, dependendo da approvação de seu governo.

O Sr. commissario boliviano, convencido que a proposta do seu collega resolve as duvidas que se suscitam sobre esta

pero que, no concorda de continuar la linea divisoria del marco norte de la Oberaba al cerro de Boa Vista por no salvar la poblacion de San Matias; por lo que propone que esta linea continue por la Corixa-grande y por la del Destacamento hasta salvar esta poblacion y sus posesiones, que quedan mas al norte, siguiendo de alli la recta al referido cerro de Boa Vista.

El Sr. comisario brasileiro declára que apesar de ser San Matias una poblacion intrusa, y clara la letra del tratado, acepta la linea divisoria, que salve aquella poblacion, por ver el interes que Bolivia tiene en conserva-la, y por parecerle que esta propuesta se halla en armonia con el espirito del tratado, quedando por estensivo principio, en toda la frontera de que se salven las poblaciones brasileras y bolivianas, que continuarán á pertenecer al Brasil ó Bolivia; pero que no concorda con su cólega de salvar las posesiones, que puedan existir al norte de la pequena Corixa de San Matias.

Y por eso propone, que la linea divisoria continue del marco norte del Oberaba por el medio del canal de la Corixa-grande y por el de la Corixa del Destacamento, hasta sus vertientes, en la sierra de la Borburena, continuando por el alto de esta hasta donde nace la pequena Corixa de San Matias, y por ella hasta su boca en la Corixa grande, donde se tirará la recta al cerro de Boa Vista de los antiguos; quedando entanto esta propuesta, asi como el principio de salvarse las poblaciones, dependiendo de la aprobacion de su gobierno.

El Sr. comisario boliviano convencido que la propuesta de su cólega resuelve las dudas, que se suscitam sobre esta parte de

parte da linha divisoria, aceita a sua proposta, na qual vê ainda os bons desejos do Brazil para com a Bolivia de consolidar as suas relações de amizade, e bem assim o principio de ficarem salvas as povoações que se encontrarem em toda a fronteira, ficando porém tudo dependendo tambem da approvação de seu governo.

O Sr. commissario brasileiro, á vista do accôrdo a que chegou com o seu collega, propõe que sejam remettidos, com a possivel brevidade, aos seus respectivos governos a acta desta conferencia e o mappa que se acaba de organizar; e que os trabalhos da demarcação prosigam da serra de Santa Barbara ou das Salinas, logo que passe esta má estação, visto como agora não é mais possivel continuar com elles por causa das aguas e sol abrasador, aproveitando-se no entanto esse tempo de interrupção para desenhar-se os ultimos trabalhos e construir-se os marcos das lagoas Mandioré e Caceres que não foram feitos pela sêcca destas lagoas.

O Sr. commissario boliviano, concordando com as indicações de seu collega, aproveita a oportunidade para declarar que os trabalhos executados por esta commissão com a possivel exactidão mathematica, e que abrangem uma extensão de mais de 250 legoas desde Carumbá até á serra de Santa Barbara ou das Salinas, foram executados sómente no curto espaço de seis mezes, correspondendo-se desta maneira aos desejos de seus governos, os quaes, certamente, reconhecerão a lealdade e patriotismo dos membros desta commissão mixta.

É um dever de justiça declarar que esta celeridade foi devida ás acertadas

la linea divisoria, acepta su propuesta, en la cual vê además los buenos deseos del Brasil para con Bolivia de consolidar sus relaciones de amistad, y tambien el principio de dejar salvas las poblaciones que se encontraren en toda la frontera, quedando sin embargo en todo dependiente tambien de la aprobacion de su gobierno.

El Sr. comisario brasilero, en vista del acuerdo á que ha llegado con su cólega, propone que sean remetidas, con la possible brevedad, á sus respectivos gobiernos la acta de esta conferencia y el mapa que acaba de organizarse, y que los trabajos de demarcacion prosigan de la sierra de Santa Barbara, ó de las Salinas, tan luego que pase esta mala estacion, visto que ahora no es ya mas posible continuar con ellos, por causa de las aguas y sol abrasador; aprovechando entanto ese tiempo de interrupcion para diseñarse los ultimos trabajos, y construirse los marcos de los lagos Mandioré y Cáceres, que no fueron hechos por la seca de estos lagos.

El Sr. comisario boliviano concordando con las indicaciones de su cólega, aprovecha la oportunidad para declarar que los trabajos ejecutados por esta comision con la posible exactitud mathematica, y que abrazan una estension de mas de 250 legoas, desde Corumbá hasta la sierra de Santa Bárbara ó de las Salinas fueron hechos en el corto espacio de tiempo de solo seis meses, correspondiendo de esta manera á los deseos de sus gobiernos, los cuales ciertamente reconoceran la lealtad y patriotismo de los miembros de esta comision mixta.

Es un deber de justicia declarar que esta celeridad fué debida á las acertadas

disposições do seu honrado collega, o Sr. Barão de Maracajú, e á illustrada competencia dos demais membros da commissão brazileira, que com a sua constancia e abnegação vencêrão as difficuldades que a natureza apresenta nestes vastos desertos.

Portanto bem merecem de sua Patria.

O Sr. commissario brazileiro agradece em seu nome e no de seus companheiros as delicadas expressões que o seu collega acaba de dirigir á commissão brazileira.

É certo, accrescentou, que muito se tem feito no curto espaço de seis mezes, mas não é menos certo que para a realisção de tão arduos trabalhos muito tambem tem concorrido o seu distincto collega, o Sr. general D. Juan Mariano Mujia, que sempre tem mostrado o seu reconhecido patriotismo e intelligencia.

E aproveita tambem o ensejo para recordar, que na primeira conferencia o seu collega declarou que não tinha conhecimento official por parte de seu governo dos trabalhos definitivos da bahia Negra e lagôa de Caceres, feitas pela anterior commissão mixta de limites; mas tendo depois o mesmo seu collega recebido os mappas e actas desses trabalhos, julga que elle deve reconhecer como realisada a demarcação dessa parte da fronteira.

Respondou o Sr. commissario boliviano que, á vista dos documentos que recebeu, reconhece como definitivamente demarcada pela anterior commissão mixta de limites a parte da fronteira comprehendida desde a bahia Negra até á lagôa de Caceres, e que, como declarou na citada 1.^a conferencia, officiou a tal respeito ao seu governo, do qual aguarda resposta.

disposiciones de su honorable cólega el Sr. Baron de Maracajú, y á la ilustrada competencia de los demas miembros de la comision brasilera, que con su constancia y abnegacion vencieron las dificultades que la naturaleza ha opuesto en estos dilatados desiertos.

Portanto merecen bien de su Patria.

El Sr. comisario brasilero agradece en su nombre y en el de sus compañeros las delicadas expresiones que su cólega acaba de dirigir á la comision brasilera.

Es cierto, anadió, que mucho se tiene hecho en el corto espacio de seis meses, pero no es menos cierto que para la realisacion de tan árduos trabajos mucho tambien tiene concorrido su distinguido cólega, el Sr. general D. Juan Mariano Mujia, que siempre ha mostrado su reconocido patriotismo y intelligencia.

Y aprovecha tambien la ocasion para recordar que en la 1.^a conferencia, su cólega declaró que no tenia conocimiento official por parte de su gobierno de los trabajos definitivos de la bahia Negra y lago Cáceres, hechos por la anterior comision mixta de limites; pero habiendo recebido despues su cólega los mapas, y actas de esos trabajos, juzga que él debe reconocer como realizada la demarcacion de esa parte de la frontera.

Respondió el Sr. comisario boliviano que en vista de los documentos que recibió, reconoce como definitivamente demarcada, por la anterior comision mixta de limites, la parte de la frontera comprendida entre la bahia Negra y lago Cáceres; y que, como declaró en la citada 1.^a conferencia, ofició al respecto á su gobierno, del cual aguarda respuesta.

Não havendo mais de que tratar-se, foi encerrada esta conferencia, lavrando-se a presente acta em duplicata, que depois de lida e approvada foi assignada por todos os membros da commissão mixta.

BARÃO DE MARACAJÚ.
Comissario.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO.
1º Ajudante.

GUILHERME CARLOS LASSANCE.
2º Ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL.
3º Ajudante.

FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA.
Ajudante.

JUAN MARIANO MUJIA.
Comisario.

ANTONIO JOAQUIM DA COSTA GUIMARÃES.
Ajudante Secretario.

No habiendo mas de que tratar fué cerrada esta conferencia, levantandose la presente acta por duplicado, que despues de leida y aprobada, fué firmada por todos los miembros de la comision mixta.

BARÃO DE MARACAJÚ.
Comisario.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO.
1º Ayudante

GUILHERME CARLOS LASSANCE.
2º Ayudante

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL.
3º Ayudante.

FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA.
Ayudante.

JUAN MARIANO MUJIA.
Comisario.

ANTONIO JOAQUIM DA COSTA GUIMARÃES.
Ayudante e secretario.

COMMISSÃO DE LIMITES ENTRE O BRAZIL E A BOLIVIA.

N. 57.

ACTO DE INAUGURAÇÃO DO MARCO DE LIMITES DA PEDRA BRANCA, NA LAGÔA DE CACERES.

Aos trinta e um dias do mez de Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1876, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor Dom Pedro II, e presidente da Republica da Bolivia, em exercicio dos poderes publicos, Sua Excelencia o Senhor Doutor D. Thomas Frias, reunida, no logar denominado Pedra Branca, afim de inaugurar-se o marco de limites, levantado na margem austral da lagôa de Caceres, toda a commissão brasileira, nomeada em virtude do tratado de limites de 27 de Março de 1867, composta dos senhores : commissario, coronel do corpo de engenheiros, bacharel Barão de Maracajú, e ajudantes, majores bachareis Francisco Xavier Lopes de Araujo e Guilherme Carlos Lassance, capitães, bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e Antonio Joaquim da Costa Guimarães e 1º tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira, sendo secretario o mesmo capitão Costa Guimarães; deixando de tomar parte neste acto a commissão boliviana, em consequencia de se ter retirado o seu respectivo commissario, o qual porém assistio o começo da construcção do marco, que ora se inaugura, assim como a determinação do ponto correspondente, na margem boreal, extremo da recta que divide esta lagôa ao meio, visto não ter sido encontrado o marco provisório, que foi collocado pela anterior commissão mixta de limites.

Este marco acha-se collocado no prolongamento da referida recta a 67,70 metros ao Sul verdadeiro do logar, em que a mesma anterior commissão levantou uma balisa para assignalar o extremo norte da linha divisoria, que parte do fundo da Bahia Negra.

A ponta denominada Pedra Branca fica na distancia de 443 metros do marco e ao rumo verdadeiro de 60º N O; e a do Tamarinheiro na distancia de 5800 metros e ao rumo verdadeiro de 84º, 48' S. E.

O marco não foi levantado no proprio logar da balisa, que é o ponto de limites, por ser ahí o terreno sujeito ás inundações.

O marco é construido de alvenaria de pedra, e tem as dimensões seguintes : alicerce—2^m,20+2^m,20+1^m,40; base—1^m,50+1^m,50+0^m,70; fuste—1^m,08+1^m,08+3^m,20; capitel—1^m,20+1^m,20+0^m,20.

Na face de Leste tem a inscripção :

Imperio do Brazil, 1876.

E na de Oeste :

República de Bolivia, 1876.

As faces da pilastra estam nos rumos verdadeiros de Norte Sul e Leste Oeste.

A posição geographica do ponto de limites, que este marco testemunha, é a mesma mencionada na acta da 6.^a conferencia, lavrada pela referida commissão mixta de limites, isto é: latitude 18° 58', 10" Sul; longitude 14° 36', 5" Oeste do meridiano do Pão de Assucar do Rio de Janeiro, ou 60° 3', 5" Oeste de Pariz.

O outro ponto, na margem boreal, em que a anterior commissão mixta de limites collocou um marco provisório, acha-se novamente assignalado por uma bandeira, tendo-se ahi já reunido pedra sufficiente para, quando seccar a lagôa, construir-se o respectivo marco. e fica distante do austral 5632,40 metros.

E para que conste a todo tempo, se lavrou o presente auto em duplicata, escriptos ambos em portuguez. conforme foi determinado em despacho de 30 de Novembro do anno passado, expedido pelo ministerio de estrangeiros, assignando todos os membros da commissão brasileira.

BARÃO DE MARACAJÚ.

Commissario.

FRANCISCO NAVIER LOPES DE ARAUJO.

1.º Ajudante.

GUILHERME CARLOS LASSANCE.

2.º Ajudante.

JOAQUIM NAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL.

3.º Ajudante.

FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA.

Ajudante.

ANTONIO JOAQUIM DA COSTA GUIMARÃES.

Ajudante e secretario.

COMMISSÃO DE LIMITES ENTRE O BRAZIL E A BOLIVIA.

N. 58.

AUTO DE LEVANTAMENTO DOS DOIS MARCOS DA LAGÔA DE MANDIORÉ.

Aos oito dias do mez de Maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1876, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II. e presidente da Republica da Bolivia Sua Excellencia o Sr. Doutor D. Thomas Frias, nesta villa de Corumbá, provincia de Mato-Grosso, se reunio a commissão brazileira de limites com a Bolivia, composta dos Srs.: commissario interino, major do corpo de engenheiros bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, e ajudantes, major bacharel Guilherme Carlos Lassance, capitães, bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel e Antonio Joaquim da Costa Guimarães e 1º tenente da armada Frederico Ferreira de Oliveira, sendo secretario o mesmo capitão Costa Guimarães, com o fim de lavrar-se o auto de levantamento dos dois marcos da lagôa Mandioré, que acabam de ser ali levantados.

E estando toda a commissão de accôrdo, lavrou-se o seguinte

Auto de levantamento dos marcos Sul e Norte da lagôa Mandioré. Aos trinta dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1876, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II e presidente da Republica da Bolivia, em exercicio dos poderes publicos, Sua Excellencia o Sr. Doutor D. Thomas Frias, nesta villa de Corumbá, provincia de Mato-Grosso, se reunio a commissão brazileira de limites com a Bolivia, composta dos mesmos senhores acima declarados, e foram por elles considerados inaugurados os marcos que determinam os extremos Sul e Norte da linha de limites, que divide a lagôa Mandioré, construidos nos logares escolhidos e assignalados pela commissão mixta de limites entre os dois paizes, conforme consta da acta da 2ª conferencia da mesma commissão, na qual está declarado que a recta que divide ao meio esta lagôa corre ao rumo verdadeiro de 12º, 21', 0", 30 N. O., e tem de extensão 20.189^m,5.

O marco Sul está perto da boca de uma enseada.

De junto ao marco se fizeram as seguintes marcações em rumos verdadeiros: A ponta Grossa por 20º, 7', NO., na distancia de 11,100 metros; á ponta Jacaré por 7º, 38' NO, distante 12,400 metros; e ao Ilhote do Velho por 12º, 30', NO, na distancia de 11,950 metros.

Este marco assignala o extremo sul da linha que divide a lagôa Mandioré e o vertice do angulo formado por esta linha com a recta divisoria que parte do logar assignalado para o marco norte da lagôa de Caceres.

O marco norte está na extremidade oriental de uma ilha, no fundo da lagôa, que é pantanoso.

Deste marco fizeram-se as seguintes visadas em rumos verdadeiros :

À ponta Taquary 23°, 25' SE, na distancia de 18:900 metros, e á ponta Grossa 11°, 20' SE, na distancia de 9:000 metros.

Assignala este marco o extremo norte da linha, que divide a lagôa e o vertice do angulo formado por essa linha, com a que principia nella e termina no marco sul da lagôa Gahyba.

São ambos os marcos construidos de alvenaria de pedra e cal, e com as seguintes dimensões para o marco sul : Alicerce = 2^m, 2 × 2^m, 2 × 1^m, 8 ; base = 1^m, 5 × 1^m, 5 × 0^m, 7 ; fuste = 1^m, 0, 8 × 1^m, 0, 8 × 3^m, 2 ; capitel = 1^m, 2 × 1^m, 2 × 0^m, 2 :

e para o marco norte, as mesmas dimensões, com excepção da altura do fuste, que é de 2^m, 5.

As posições geographicas são : Marco sul : latitude 18°, 13', 4", 83 Sul ; longitude 14°, 20', 3", 45 Oeste do observatorio do Rio de Janeiro ; e a declinação da agulha 6°, 37', 7" NE.

Marco norte : latitude 18°, 2', 23", 42 ; longitude 14°, 22', 30", 30 Oeste do observatorio do Rio de Janeiro ; e a declinação da agulha 6°, 36', 44" NE.

E para que conste a todo tempo, se lavrou o presente auto em duplicata, escriptos ambos em portuguez, como foi determinado em despacho de 30 de Novembro do anno passado, expedido pelo ministerio de estrangeiros, assignando os membros presentes da commissão brazileira de limites com a Bolivia.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO.
Commissario interino.

GUILHERME CARLOS LASSANCE.
2° Ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL.
3° Ajudante.

FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA.
Ajudante.

ANTONIO JOAQUIM DA COSTA GUIMARÃES.
Ajudante e secretario.

Recursos pecuniarios pedidos pelo commissario boliviano e concedidos.—O dito commissario é chamado por esse motivo á Bolivia.—Consequente suspensão dos trabalhos da demarcação por parte da Republica.—Continuação por parte do Brazil.—Accordo.

N. 59.

Carta do ministro residente em Sucre ao ministro das relações exteriores da Bolivia.

Sucre 16 de Abril de 1875.

Exm. Sr. Dr. Mariano Baptista.—O Sr. Visconde de Caravellas communicou-me ultimamente que o Sr. Mujia, commissario demarcador de limites, se havia dirigido ao governo imperial pedindo recursos pecuniarios, e que esses recursos lhe iam ser concedidos. Rogo portanto a V. Ex. que me informe quanto deve ser abonado mensalmente ao Sr. Mujia, e conviria que essa informação me fôsse dada officialmente para que o Sr. Mujia não reclame mais do que lhe concede o governo boliviano.

O Sr. Villamil já foi pago, de conformidade com a autorização de V. Ex. Inclue uma carta delle.

Peço licença para recordar a V. Ex. a carta patente do Sr. Benjamin Lens.

Com alto apreço e distincta consideração, sou de V. Ex. amigo e attento venerador e criado.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 60.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio das relações exteriores da Bolivia. La Paz 23 de Abril de 1875.

Senhor ministro.—Fica este ministerio informado de que o Sr. Mujia, demarcador boliviano de limites, solicitou recursos pecuniarios que lhe foram concedidos, exigindo-se unicamente que o meu governo, para evitar futuras reclamações determine a quantia que deva ser abonada mensalmente.

Agradecendo sinceramente as boas disposições do governo imperial, devo dizer que o Sr. Mujia, ao sahir da capital da Republica para desempenhar a commissão que lhe foi confiada, recebeu os vencimentos que para ella foram marcados, e que só como erro posso explicar o auxilio por elle pedido. Para esclarecer isto, rogo a V. Ex. queira levar esta nota ao conhecimento do seu governo, suspendendo entretanto os indicados recursos.

O meu governo agradece o adiantamento feito ao Sr. Villamil dos seus ordenados vencidos, e V. Ex. póde dirigir-se a este ministerio para determinar a época em que se deva fazer o pagamento, dignando-se aceitar com este motivo a reiterada expressão do particular apreço com que tenho a honra de assignar-me.

Exm. Sr. Dr. Leonel M. de Alencar, ministro residente do Brazil na Bolivia.

De V. Ex. attento e certo servidor.

MARIANO BAPTISTA.

N. 61.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia. Sucre, 7 de Maio de 1875.

Senhor ministro.—Acho-me de posse da nota de V. Ex. de 23 do mez proximo findo, communicando-me que ficava sciente de haver o Sr. Mujia, demarcador boliviano de limites com o Imperio, solicitado do governo imperial recursos pecuniarios e de que iam elles ser-lhe concedidos.

Sem embargo, informa-me V. Ex. que o Sr. Mujia, ao partir para a sua commissão, recebêra os vencimentos a ella destinados. não podendo explicar-se sinão como um engano que elle se haja dirigido ao governo imperial solicitando novos auxilios. Com o fim pois de aclarar esse assumpto, pede-me V. Ex. que leve ao conhecimento de meu governo o teor da nota a que respondo, suspendendo-se entretanto os mencionados recursos.

Darei cumprimento na primeira oportunidade aos desejos de V. Ex.

Quanto ao pagamento feito pelo governo imperial ao Sr. Villamil, de conformidade com a autorização do de V. Ex., fico á disposição desse ministerio para receber a somma respectiva na occasião e pelo modo que V. Ex. determinar. Apresso-me porém a passar ás mãos de V. Ex. o recibo junto do Sr. Villamil que comprova o pagamento feito, renovando a V. Ex. os agradecimentos do meu governo pela promptidão com que foi attendida a intervenção desta legação em favor do referido funcionario boliviano.

Reitero a V. Ex. as expressões de meu alto apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Baptista, ministro das relações exteriores da Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 62.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia. Sucre, 19 de Setembro de 1873.

Senhor ministro. — Tendo levado ao conhecimento de meu governo, de conformidade com os desejos de V. Ex. a nota desse ministerio de 23 de Abril ultimo, concernente á solicitação do Sr. Mariano Mujia, acabo de receber as informações respectivas, as quaes passo a dar a V. Ex.

O Sr. Mujia, allegando falta de meios, recorreu de Corumbá ao governo imperial solicitando, em sua qualidade de commissario boliviano, recursos pecuniarios que o habilitasse a dedicar-se aos trabalhos da commissão de que fôra incumbido. O governo imperial á vista dos precedentes, e em attenção ao character official do Sr. Mujia, não duvidou, por deferencia ao governo boliviano e para não demorar ainda mais o proseguimento da demarcação por tanto tempo interrompida em desproeito dos dois paizes, de acceder ao pedido daquelle commissario, mandando entregar-lhe em 17 de Março do corrente anno a somma de quinhentas e sessenta e duas libras sterlinas e cinco bolivianos (562 £ 5 Bs.), e em 23 de Maio posterior a de mil libras sterlinas (1000 £). Os respectivos recibos acham-se nesta legação á disposição de V. Ex.

Outro sim, communica-me o meu governo que ficam suspensos aquelles auxilios de accôrdo com os desejos manifestados por V. Ex. em sua nota acima citada; mas recommenda-me que solicite do governo de V. Ex. as providencias necessarias para que por falta de recursos não interrompa de novo o commissario boliviano os trabalhos da demarcação.

Repito o que disse a V. Ex. nas diversas conferencias a que alludio a nota de 21 de Novembro de 1873 em que esse ministerio solicitou que o governo imperial prestasse ao de Bolivia o mesmo serviço que lhe havia prestado em relação á primeira commissão boliviana de limites. O governo imperial pagará ao actual demarcador por conta do de V. Ex. a quantia que este marcar ao seu commissario, e foi com este motivo que perguntei a V. Ex. em data de 16 de Abril deste anno quanto devia ser abonado mensalmente ao Sr. Mujia.

Esperando que V. Ex. veja no procedimento do governo imperial relativo a esse assumpto, mais uma prova da sua amistosa deferencia e inteira confiança no governo de Bolivia, reitero a V. Ex. as expressões etc.

A S. Ex. o Sr. Dr. Mariano Baptista, ministro de relações exteriores de Bolivia

LEONEL MARTINIANO DE ALENCAR.

N. 63.

Nota do governo boliviano ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio das relações exteriores de Bolivia. La Paz, 6 de Outubro de 1875.

Senhor.—Por officio de 19 de Setembro proximo passado S. Ex. o ministro residente do Imperio D. Leonel Martiniano de Alencar trouxe ao conhecimento do governo que o commissario demarcador de limites por parte da Republica D. Juan Mariano Mujia pedira e obtivera do thesouro imperial a quantia de mil quinhentos e sessenta e duas libras sterlingas (£ 1.562). O meu governo considera este procedimento irregular e resolveu chamar immediatamente o funcionario publico, que abusou da cortez benevolencia do governo imperial para interrogal-o e receber, se ha logar, as necessarias explicações. Si estas fõrem satisfactorias, voltará logo D. Juan Mariano Mujia ao desempenho da sua commissão, e no caso contrario tratará o meu governo de enviar successor.

Persuadido de que V. Ex. dará o devido valor á causa imprevista deste procedimento, que é o decoro nacional, tenho a honra de reiterar-lhe a expressão do distincto apreço com que sou

Exm. Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil.

De V. Ex. attento e seguro servidor,

MARINO BAPTISTA.

N. 64.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio das relações exteriores da Bolivia. La Paz, 6 de Outubro de 1875.

Senhor ministro.—Á vista do seu officio de 19 de Setembro proximo passado, que é um esclarecimento official pedido a V. Ex. ha algum tempo, considerou o meu governo como abusiva a solicitação do demarcador boliviano D. Juan Mariano

Mujia, que estava então adiantadamente pago de um anno dos honorarios que tinha obtido por contracto voluntario. Consequentemente resolveu o presidente chamar o demarcador para os fins que constam do officio dirigido a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, cuja cópia incluo para conhecimento de V. Ex., de quem repito ser com a maior consideração attento e certo servidor,

A S. Ex. o Sr. ministro residente do Imperio do Brazil na Bolivia.

MARIANO BAPTISTA.

N. 65.

Officio do commissario boliviano ao commissario brasileiro.

(TRADUÇÃO).—Commissão de limites por parte da Bolivia. Escalvados, 18 de Outubro de 1875.

Senhor.—Com pezar communico a V. Ex. que o Dr. Vicente Mujia, que exercia o cargo de secretario na commissão de que nos occupamos, resolveu definitivamente retirar-se della por motivos que tem, e especialmente por não haver até hoje recebido o respectivo despacho ou credencial que o governo da Bolivia lhe tinha prometido remetter, bem como o correspondente ordenado. Não tendo sido attendidas as repetidas reclamações que tem feito a esse respeito, julga da sua honra não continuar a exercer um cargo tão delicado, sem poder provar a legalidade delle.

Ao tomar esta resolução pede-me o Dr. Vicente Mujia que diga a V. Ex. e aos demais membros da commissão que será eterna a sua gratidão pelas não merecidas attenções e favores que tem recebido.

Com este motivo tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças da alta consideração e do respeito com que me assigno.

Exm. Sr. Barão de Maracajú, commissario de limites do Imperio do Brazil.

Attento e certo creado,

JUAN MARIANO MUJIA
Commissario,

N. 66.

Officio do commissario brasileiro ao commissario boliviano.

Commissão de limites entre o Brazil e a Bolivia. Escalvado, 19 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar recebido o officio de hontem datado, em que V. Ex. se digna communicar-me que o Sr. Dr. D. Vicente Mujia, que exercia o cargo de secretario da commissão de limites por parte da Bolivia, resolveu retirar-se por motivos justos que lhe assistem, e, principalmente, por não ter recebido até agora os respectivos despachos que o seu governo lhe havia promettido enviar marcando-lhe uma gratificação, e nem attendido ás reclamações que lhe foram feitas a semelhante respeito; motivos estes pelos quaes entendeu o mesmo Sr. Dr. Mujia não poder continuar a desempenhar o cargo que exerceu, por faltar-lhe o caracter de legalidade.

Acompanhando a V. Ex. no sentimento que manifesta pela retirada do secretario da commissão, de que V. Ex. é digno chefe, e no momento em que toda a commissão mixta aqui se acha para seguir para a Corixa-grande, afim de continuar nos seus trabalhos, me permittirá V. Ex. que eu declare, que o caracter de legalidade que julga o Sr. Dr. Mujia faltar-lhe para exercer aquelle cargo não parece fundado, por que foi elle apresentado por V. Ex. em uma reunião solemne das duas comissões na qualidade de seu secretario, do mesmo modo que apresentei o desta commissão e outros ajudantes, accrescendo ter V. Ex. me declarado por vezes achar-se autorizado pelo seu governo para fazer a nomeação de seus ajudantes.

Rogo a V. Ex. que se digne agradecer por mim e pelos demais membros desta commissão as delicadas expressões do Sr. Dr. Mujia, manifestadas no citado officio que acabo de responder.

Renovo a V. Ex. os votos de minha distincta consideração e perfeita estima.

Deus guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. general D. Juan Mariano Mujia, commissario de limites por parte da Bolivia.

BARÃO DE MARACAJÚ.
Commisario.

N. 67.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia. Sucre, 22 de Outubro de 1875.

Senhor ministro.—Só hontem tive a honra de receber a nota de V. Ex. de 6 do corrente, em resposta á desta legação de 19 do mez proximo passado, relativa aos esclarecimentos pedidos por V. Ex. sobre a solicitação de auxilios pecuniarios feita ao governo imperial pelo Sr. Mariano Mujia, commissario boliviano demarcador de limites. Acompanhou a citada nota cópia da que esse ministerio dirigio na mesma data a S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, communicando-lhe que o governo da Republica considera irregular o procedimento do seu commissario, e resolvêra chamal-o immediatamente para prestar as explicações devidas ; dadas as quaes, e no caso de serem satisfactorias, voltará elle incontinentemte ao desempenho de sua commissão.

Respeitando o acto do governo de V. Ex., unico competente para julgar si o seu delegado exorbitou, cumpre-me ponderar que não foi o mesmo acompanhado da medida tendente a sanar os inconvenientes que delle resultam. O chamado do actual commissario boliviano, sem a immediata nomeação e partida de outro que o substitua, suspende de novo os trabalhos da demarcação, já mais de uma vez interrompidos por parte do governo da Republica, e acarreta em pura perda gastos extraordinarios ao governo imperial que, pela rapidez e termos daquelle chamado, terá que conservar ociosa a commissão brasileira no ponto das operações.

Não foi prevista por V. Ex. a circumstancia da distancia, que fará que o Sr. Mujia, chamado á Bolivia, não se ache talvez de volta á sua commissão sinão dentro de um anno. Ao menos é o que os antecedentes levam a presumir.

Egualmente não parece provavel que o actual commissario, cujo procedimento é considerado pelo seu governo como irregular e abusivo, se preste novamente a aceitar a commissão depois de justificar-se. E a esse respeito, permitta-me V. Ex. que lhe recorde as difficuldades que teve em o mover a aceitar-a a primeira vez.

Accresce que desde Abril do corrente anno, em que V. Ex. teve conhecimento por communicação desta legação da solicitação do Sr. Mujia, decorreu tempo sufficiente para que o governo boliviano ordenasse áquelle funcionario que prestasse officialmente as explicações necessarias. Agora mesmo, empregado esse meio, o governo de V. Ex. satisfaria o seu desejo de ouvir ao Sr. Mujia, sem os inconvenientes já apontados, que derivam do chamado desse commissario.

Pesa-me que V. Ex. tendo apenas em vista communicar-me a resolução de seu governo de chamar o demarcador boliviano, haja deixado completamente de parte as considerações expendidas em a nota desta legação a que respondia, e que actuáram com tanta força no animo do governo imperial para acceder á solicitação do referido demarcador.

Peço pois licença para chamar de novo a attenção de V. Ex. sobre ellas, a fim de evitar a suspensão dos trabalhos da demarcação, que convém terminar com a brevidade possível, em proveito dos dois paizes. A immediata partida de outro engenheiro habilitado para commissão demarcadora é neste momento possível, e não depende sinão da boa vontade do governo de V. Ex. Além disso, ponho á disposição de V. Ex. para esse fim todos os meios necessarios, nos termos da solicitação constante da nota desse ministerio de 21 de Novembro de 1873.

Reitero a V. Ex. as expressões do meu alto apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Mariano Baptista, ministro de relações exteriores de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 68.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(Tradução).—Ministerio das relações exteriores da Bolivia. La Paz, 5 de Novembro de 1875.

Senhor ministro.—Em data de 22 do mez proximo passado accusou V. Ex. a recepção do meu officio de 6, expedido no dia 8 e chegado ao seu destino pelo correio seguinte e immediato. Respondia esse meu officio ao de V. Ex. de 19 de Setembro, que me communicára a prestação de auxilios pecuniarios feita pelo governo imperial ao commissario boliviano demarcador de limites.

Declara V. Ex. que o meu governo é o unico competente para julgar o procedimento de um delegado seu; mas deplora os inconvenientes que hão de resultar do seu chamamento, porque ficarão suspensos os trabalhos da demarcação mais de uma vez interrompidos pelo meu governo. Esta difficuldade é augmentada pela distancia em que se acham os pontos da demarcação e pela previsão de que o demarcador recuse accitar novamente a commissão. Nota V. Ex. que já em Abril do corrente anno teve o meu governo conhecimento dos actos do Sr. Mujia,

communicados por essa legação. Sente V. Ex. que o meu governo tenha olvidado completamente as considerações que motivaram a nota de 23 de Novembro em resposta á dessa legação. Segundo os termos della pensa V. Ex. que a partida immediata de outro demarcador é possível e só depende da boa vontade do meu governo.

É certo que, independentemente da vontade dos dois governos, ficou alguma vez suspensa a demarcação, resultando dahi para o thesouro despezas, cujo saldo o meu governo acaba de pagar.

O commissario Mujia partio de Sucre com a certeza de reunir-se á commissão brasileira no mez de Setembro de 1874. Em 16 de Dezembro do mesmo anno communicou que eram decorridos mais de dois mezes depois da sua chegada a Corumbá sem que até então tivesse noticia da dita commissão. Em 8 de Março de 1875 disse o mesmo demarcador ao governo da Republica: « Julgo do meu dever levar ao seu conhecimento que, estando neste ponto ha seis mezes, nenhuma noticia tenho da commissão brasileira de limites, apesar de me ter Vm. assegurado ahi que estava convencionado entre os dois governos que ella se acharia prompta para começar os trabalhos da demarcação em fins de Setembro do anno proximo passado. Á minha chegada a esta villa, como já tive occasião de dizer-lhe, pareceu-me que não seria superfluo communicar esse facto ao governo brasileiro, e julguei conveniente rapeti-lo em varios officios, valendo-me depois até da imprensa; mas até agora a unica resposta que tenho recebido é o mais absoluto silencio. »

Para evitar pela sua parte todo o adiamento da demarcação absteve-se o meu governo de fazer a V. Ex. qualquer reclamação por esta demora, na crença de que seria devida a difficuldades imprevistas; e mesmo agora só menciona esta circumstancia para dar uma explicação que as observações de V. Ex. tornaram necessaria.

Este mesmo empenho de não suspender as operações da demarcação aconselhou stricta reserva sobre o ultimo incidente. Conhecendo-o já por varios órgãos estranhos, interrogou o abaixo assignado privadamente a V. Ex. sobre a verdade de taes affirmações, e V. Ex. servio-se responder em communicação particular de 16 de Abril proximo passado. O meu governo deu a essa communicação o seu character privado e confidencial e adiou desde então toda resolução que interrompesse os trabalhos dos commissarios. Só o conhecimento official dado por V. Ex. em 19 de Setembro proximo passado lhe impoz a obrigação, que cumpro o mais tarde que foi possível, de proceder contra o seu commissario do modo declarado no officio ministerial dirigido ao Exm. Sr. Barão de Cotegipe e communicado por copia a V. Ex.

As mesmas difficuldades de distancia por V. Ex. apontadas tornam illusoria uma explicação efficaz por meio de despachos com o Sr. Mujia. Para facilitar a sua partida pedio-se por nota de 23 de Novembro uma combinação na forma do

pagamento, a qual não se realizou por ser desnecessaria. Qualquer outro gasto devia sair de procedencia legitima, e isto não foi observado pelo commissario boliviano. Sem dar explicação alguma, nem mesmo um aviso ao seu governo, pediu aquelle Sr. ao governo junto ao qual estava acreditado, uma quantia que importa adiantamento de orçamento pessoal por maior termo do que o que é concedido pela lei de fazenda do paiz.

Apezar desta responsabilidade imputada ao seu commissario, deseja o meu governo que as explicações do Sr. Mujia satisfaçam ao seu decoro. Nessa hypothese lhe é devida uma reparação unica, que é convida-lo a continuar no desempenho das suas funcções. V. Ex. sabe que neste ponto de honra e decoro não tem cabimento outra satisfação.

Esta succinta exposição dos factos e da situação por elle creada explica sem mais commentario o procedimento do meu governo, o seu empenho em não interromper as operações da demarcação e a constante boa vontade com que lhes dá seguimento.

Espero que V. Ex. terá essa mesma persuasão nascida dos factos, como se compraz em pensa-lo o que é—de V. Ex. com toda a consideração attento e certo servidor.

A S. Ex. o Sr. ministro residente do Imperio do Brazil na Bolivia.

MARIANO BAPTISTA.

N. 69.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação do Brazil na Bolivia. Sucre 17 de Novembro de 1875.

Senhor ministro.—Acho-me de posse da nota de V. Ex. de 5 do corrente, em resposta á desta legação de 22 do mez proximo passado, na qual solicitei a expedição de um novo demarcador de limites, em substituição do commissario boliviano que se achava em exercicio, o Sr. general de brigada D. Mariano Mujia, chamado pelo governo da Republica a prestar explicações.

Antes de entrar em materia, digna-se V. Ex. de dizer-me que a nota desse ministerio de 6 de Outubro, participando-me o chamado do referido commissario, seguira para o seu destino no dia 8 pelo correio respectivo.

Agradeço a V. Ex. esses esclarecimentos tanto mais opportunos e satisfactorios quanto, além de ser aquella participação encaminhada a esta legação sómente dois dias depois do em que partia directamente para S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio a communicação das ordens expedidas pelo governo boliviano ao seu commissario, ella não vinha ter ao meu poder sinão no dia seguinte ao da chegada do correio posterior áquelle, pelo qual assegura-me V. Ex. havê-la remettido; isto é;—quinze dias depois de expedidas as mencionadas ordens, o que inutilizava até certo ponto a mesma participação.

Foi o Sr. D. Gregorio Pacheco, quem teve a bondade de enviar-me a nota a que me refiro de sua casa de campo de—Los Nucchos—, que como V. Ex. sabe, acha-se a tres horas de distancia desta capital.

A falta portanto da sua entrega immediata, devo hoje attribuir, á vista dos esclarecimentos de V. Ex., aos distribuidores da repartição do correio de Sucre, que a desviaram do seu destino; podendo seguir-se disso até a sua propria perda, sinão fôsse ella parar em mãos de pessoa de tão elevado criterio e da mais merecida confiança.

O Sr. administrador do correio poderá informar que lhe pedi verbalmente a devida explicação, e foi só depois das seguranças que se servio dar-me sobre a nenhuma demora na entrega da correspondencia official, que julguei do meu dever, em resposta a uma communicação de caracter tão urgente, assignalar o dia do seu recebimento, como o fiz em minha nota de 22 de Outubro citada.

Passa V. Ex., depois de um rapido resumo das razões que expendi em apoio da conveniencia da partida immediata de um novo demarcador, a oppôr-lhes algumas considerações que, sem ferir o ponto principal da questão, deixam subsistente e sem solução o inconveniente que submetti á apreciação de V. Ex. :— a suspensão da demarcação.

Acompanharei topico por topico a nota de V. Ex. que me occupa, convencido do espirito conciliatorio do governo de V. Ex., e no intuito de manifestar a esperanza que me anima de que a solicitação desta legação, merecendo desta vez mais detido exame, seja attendida e satisfeita.

Começa V. Ex. dizendo :— « É certo que independente da vontade de ambas « as partes, a demarcação ficou suspendida alguma vez, gravando o thezouro com « gastos que acaba de pagar o meu governo. »

V. Ex. refere-se evidentemente ao pagamento dos vencimentos atrazados devidos ao Sr. Emeterio Villamil pelos serviços prestados como chefe da primeira commissão de limites da Republica. A redacção porém daquelle periodo faz de alguma maneira suppôr que foi o governo de V. Ex. o unico sobre quem pezaram os gastos que sobrevieram da suspensão a que allude. Permitta-me portanto V. Ex. que resta-beleça o verdadeiro sentido dessa proposição, ponderando que nem o governo imperial foi parte nos motivos que levaram o governo boliviano a suspender a sua

primeira commissão, nem deixou de ser gravado, e em maior escala, com os gastos da alludida suspensão.

Em seguida, allega V. Ex. : — Que o Sr. Mujia partio de Suere com a certeza de reunir-se á commissão brazileira no mez de Setembro de 1874.—Que em 16 de Dezembro do mesmo anno annunciava que haviam decorrido mais de dois mezes desde a sua chegada a Corumbásem que até á mesma data tivesse conhecimento della.—Que em 8 de Março de 1875 dizia o mesmo demarcador ao governo da Republica o seguinte, que transcrevo litteralmente : « Créo de mi deber poner en conocimiento « de U. que en los seis meses que llevo de permanencia en este punto no se tiene « noticia alguna de la comision de limites brasilera, apesar de haberseme asegurado « por U. en esa, que estaba convenido entre ambos gobiernos que ella se hallaria « pronta a dar principio á las operaciones de deslinde a fines de Setiembre del año « proximo pasado. A mi llegada a esta villa, como yá antes espresé a U. , no creí « demás dirijir-me al gobierno brasilero comunicandole mi arribo, lo que tuvo por « conveniente repetir en varios officios, valiendome, despues, hasta del órgano de la « prensa ; mas hasta el presente la única contestacion recibida ha sido el mas « absoluto silencio. »

Antes de apresentar a causa que motivou a demora de que o commissario boliviano argúe a commissão brazileira, cumpre-me não deixar passar sem reparo o modo singular de que declara haver-se valido aquelle commissario para dirigir-se ao governo imperial. Quando se tem um character official junto de um governo amigo, é improprio e offensivo das conveniencias devidas a esse governo lançar-se mão da imprensa para dirigir-se a elle; sobretudo si o uso que se faz desse meio reveste a fórma irregular de artigos anonymos, como os que appareceram insertos nos jornaes de Montevideo a esse respeito, e cujo autor esta legação até aqui ignorava.

Feito este reparo, que a reproducção do trecho de officio do referido commissario em a nota a que respondo, tornou necessario e indeclinavel, peço licença a V. Ex. para em um succinto retrospecto da marcha do assumpto recordar os factos, em ordem a provar que a demora da commissão brazileira foi devida á ausencia completa de participacão a esta legação da effectuação da partida para seu destino do commissario boliviano.

Por nota de 21 de Agosto de 1873 communicou-me V. Ex. a nomeação do commissario.

Em resposta a essa communicacão, manifestei o desejo de ser informado em tempo si elle se dirigiria ao Rio de Janeiro para ahi reunir-se á commissão brazileira, ou si partiria directamente para a fronteira.

Decorreram tres mezes. Por nota de 21 de Novembro daquelle anno participou-me V. Ex. desta capital para La Paz, onde me achava, que a commissão estava definitivamente organizada, e recordava-me o ajuste concertado em conferencias para facilitar o pagamento dos vencimentos de seus membros.

Quando ia responder a essa nota recebi a de 5 de Dezembro do mesmo anno,

informando-me que a partida da commissão, em virtude do adiantamento da estação para emprender uma viagem pelo Estreito e levar a effeito a demarcação, ficava adiada para depois da estação das aguas, época em que seguiria ella por via de Santa Cruz de la Sierra.

Finalmente, por nota de 27 de Março de 1874, disse-me V. Ex., que a commissão boliviana afim de evitar as delongas que occasionaria a sua viagem quer pelo Estreito, quer por Santa Cruz de la Sierra, partiria de Sucre em todo o mez de Abril por via recta de Sauces e Izosoc á bahia Negra, sendo a data provavel da sua reunião á commissão brasileira o mez de Maio seguinte.

Foi a ultima communicação official que me fez V. Ex. a tal respeito.

De tudo dei conhecimento immediato a meu governo, mas não se realizando, como das outras vezes, o que me annunciára V. Ex. na sua ultima communicação citada, corria a esta legação o dever de assim informar ao governo imperial.

O commissario boliviano não effectuou a sua partida de Sucre sinão no mez de Julho de 1874, e isso mesmo como chefe de uma outra commissão inteiramente extranha á demarcação, como o era a da exploração de um caminho através do deserto do Chaco. Foi a esta circumstancia que attribui a ausencia de communicação official da parte de V. Ex. sobre a partida do demarcador, pois talvez não fôsse possível calcular de antemão o tempo que consumiria a commissão exploradora no desempenho de sua tarefa. E com effeito, só depois das difficuldades imprevistas que a impossibilitaram de levar adiante o seu commettido, dirigio-se o demarcador para Corumbá, donde, ao passo que sorprendia ao governo imperial desprevenido com a participação de sua chegada áquelle ponto, dirigia-lhe a solicitação que é hoje causa de seu chamado á Bolivia; e que si não fôsse attendida, o faria retroceder dahi por falta de recursos não só para seguir para o logar das operações, como para dedicar-se aos trabalhos da demarcação.

O governo imperial, nem esta legação que só teve conhecimento da partida do commissario em Agosto de 1874 pela mensagem de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, apresentada á Assembléa, não podiam prever que a commissão exploradora do caminho pelo deserto encontraria obstaculos que a detivessem em sua marcha, dando logar a que o demarcador se destacasse tão cedo della e se dirigisse a Corumbá.

Sem embargo, apenas recebeu o meu governo a communicação da chegada do demarcador boliviano, apressou-se a organizar a commissão brasileira e faze-la partir, satisfazendo ao mesmo tempo a sua solicitação em 17 de Março do corrente anno, como consta do seu primeiro recibo datado de Mato-Grosso. Não tomou, portanto, sinão o tempo necessario que requeria a distancia para attender ás requisições dos officios do demarcador boliviano.

Eis a causa, Sr. ministro, da demora da commissão brasileira; e me penhora a attenção que teve V. Ex. em declarar-me no correr daquelle periodo, que só á mencionava, como uma explicação que julgava conveniente oppôr ás minhas observações.

O empenho de não suspender a demarcação, diz-me V. Ex. continuando, prescreveu-lhe uma reserva estricte sobre o ultimo incidente ; isto é, sobre a solicitação do demarcador ao governo imperial. Que conhecendo-a já por varios órgãos extranhos, interrogou-me privadamente sobre a verdade dessas affirmações, respondendo-lhe eu em carta particular de 16 de Abril proximo passado.—Que o seu governo tomára essa minha communição em character privado e confidencial, aprasando desde aquella data toda a resolução que interrompesse os trabalhos dos commissarios.—E por ultimo, que só o conhecimento official por mim transmittido em 19 de Setembro, impoz-lhe a obrigação,—que cumprio o mais tardiamente possível,—de proceder contra o seu commissario, na fórma da nota dirigida a S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe e em cópia á esta legação.

Vejo-me forçado a rectificar um equivoco que resalta das palavras do segundo paragrapho do trecho que acabo de reproduzir. Não foi V. Ex. que me perguntou, nem official nem particularmente, si era veridica a solicitação do demarcador boliviano ao governo imperial. Fui eu que tive a iniciativa dessa communição, aconselhado pelos deveres que pesão sobre esta legação, logo que o meu governo deu-me conhecimento do facto. Si me dirigi a V. Ex. a esse respeito por carta particular, não o fiz em character confidencial, e sim extra-official, no intuito de tirar a essa communição todo o significado de urgencia e reclamação. E tanto o meu pensamento era despido da reserva que lhe attribue V. Ex., que naquella carta insinuava a convêniencia de que V. Ex. me a respondesse officialmente a fim de informar a meu governo sobre o *quantum* a que tinha direito mensalmente o demarcador boliviano.

Não apprehendo portanto o alcance da declaração que se serve V. Ex. fazer-me, que foi o mais tarde possível, e só depois da minha nota de 19 de Setembro ultimo, que o seu governo julgou-se obrigado a proceder contra o seu commissario, chamando-o a prestar explicações. Pedidos officialmente a esta legação pela nota desse ministerio de 23 de Abril do corrente anno esclarecimentos sobre os motivos da solicitação communicada a V. Ex. em minha carta particular ácima citada de 16 do mesmo mez, dirigi-me immediatamente ao meu governo, como informei a V. Ex. em 7 de Maio posterior, comprehendendo só então por aquella nota, que o demarcador boliviano havia procedido em desaccôrdo ás ordens que deviam reger-o. Não tinha eu até ahi dados para o contrario Os precedentes da primeira commissão boliviana ; as nossas conferencias sobre o modo de pagar aos novos commissarios ; a nota de V. Ex. de 21 de Novembro de 1873 ; o proprio character official de um general da Republica investido de uma commissão de alta confiança ; e finalmente as relações estreitas e cordiaes existentes entre os dois paizes ; tudo levava-me a suppôr regular e autorisada a solicitação do demarcador. Desde porém que se erguia em meu espirito a suspeita de que o governo de V. Ex. extranhava o acto de seu commissario, e parecia não haver tido siquer conhecimento d'elle pelo conducto mais natural, era da lealdade desta legação apressar-se

a dar os esclrecimentos pedidos apenas se achasse habilitada para isso, o que fiz pela nota de 22 de Setembro a que allude V. Ex. Ella torna bem patentes os motivos de deferencia que actuaram no animo de meu governo para satisfazer á solicitação do demarcador boliviano, e pôr em relevo a pureza de suas intenções.

Não attingo egualmente a força do argumento que deduz V. Ex. das difficuldades de distancia por mim allegadas em outro sentido, quando diz mais adiante em sua nota que ellas fazem illusoria uma explicação efficaz por despachos com o Sr. Mujia. As difficuldades de distancia obstem que o commissario chamado á Bolivia venha e volte sem prejuizo dos trabalhos da demarcação, mas foi justamente para evitar a larga interrupção desses trabalhos, que suggeri o alvitre de serem dadas em officio por aquelle commissario as explicações desejadas; tanto mais, quanto, não se achando ainda formado definitivamente o juizo do governo de V. Ex. sobre o seu acto, como deixa entrever em outro logar a nota que discuto, as explicações por officio seriam por agora sufficientes, sem damno da demarcação, para a formação definitiva daquelle juizo. Além disso o commissario boliviano deve, como funcionario responsavel, obediencia ás ordens de seu governo; e para tornar illusorias as explicações exigidas, seria preciso que desobedecesse áquellas ordens. Nesse caso desattenderia tambem ao chamado, e não se realisaria a hypothese que V. Ex. figura de voltar elle—incontinenti—á sua commissão.

Não me cabendo justificar o acto do Sr. general Mujia, qualificado pelo governo de V. Ex. de irregular e abusivo, deixo intacta a apreciação competente que se lê no topico seguinte ao de que acabo de tratar, e chego á ultima consideração em que V. Ex. se baseou.

Diz V. Ex., que sem embargo da responsabilidade imputada ao commissario boliviano, o seu governo deseja que as explicações do Sr. Mujia satisfaçam ao seu decoro.—Que em tal supposto lhe é devida uma reparação unica, que é a de convida-lo a seguir desempenhando as suas funcções.—Que neste ponto de honra não cabe outra satisfação.

É elevada e propria da moderação de um governo illustrado e justo como o de V. Ex. semelhante reparação; mas essa consideração pessoal devida a um funcionario publico da ordem do Sr. general Mujia, não deve preterir interesses internacionaes resguardados por um pacto vigente. A disposição terminante do art. 3º do tratado de 27 de Março de 1867 entre o Brazil e a Bolivia, foi ferida pelo chamado do demarcador da Republica sem a sua substituição immediata. A lei internacional, que obriga aos Estados; as relações de governo a governo, não podem ser pospostas a considerações pessoaes meramente officiosas.

Nesses casos portanto não são possiveis as satisfações, no sentido exclusivo que V. Ex. estabelece. Ha outras reparações; além de que, nada impede que o Sr. general Mujia, substituido interinamente por outro demarcador, reassuma a sua commissão, dadas as explicações.

Termino ponderando a V. Ex., que já á esta hora devem estar interrompidos os trabalhos encetados, em virtude das ordens expedidas ao commissario boliviano em 6 de Outubro proximo passado.

Dei a mais completa e deferente attenção á nota de V. Ex.; e confiado na declaração, com que V. Ex. a finalisa, do empenho do seu governo em não interromper as operações da demarcação, aguardo a sua resposta.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as expressões do meu alto apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Mariano Baptista, ministro das relações exteriores da Bolivia.

LEONEL MARTINIANO DE ALENCAR.

N. 70.

Nota do governo imperial ao governo boliviano.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 30 de Novembro de 1875.

Senhor ministro.—Não posso occultar a V. Ex. que a resolução, que o governo boliviano acaba de tomar e V. Ex. me communicou pela sua nota de 6 de Outubro, surpreendeu penosamente ao governo imperial.

A demarcação dos limites, solemnemente ajustada ha oito annos, encetada com grande sacrificio pecuniario por parte do Brazil, interrompida em 1871 por acto do governo boliviano, continuada este anno com maior despeza do que antes, vai soffrer nova interrupção por ser o Sr. general Mujia chamado ao seu paiz para dar as explicações de que V. Ex. falla na sua nota.

Si os trabalhos da demarcação fôsem suspensos por parte de ambas as commissões, retirando-se tambem a brazileira, como aconteceu em 1871, faria o Brazil, quasi em pura perda, despeza consideravel que V. Ex. bem póde avaliar. A organização, o transporte e a alimentação da commissão actual já custam cerca de setenta mil patações, e este custo muito se augmentará com o regresso imprevisto de um pessoal numeroso e do material valiosissimo que o acompanha e que se

havia de deteriorar improficuamente. Accrescente-se a importancia de contractos, que estam feitos para o fornecimento de viveres em logares remotos e de transito difficil, e a perda que o Brazil soffreu pela suspensão dos trabalhos em 1871, e terá V. Ex. idéa approximada do sacrificio que a resolução do governo boliviano acarretaria ao do Brazil si este ordenasse o regresso da sua commissão.

O governo boliviano está no seu direito quando resolve chamar o Sr. Mujia. Esse acto de administração interna não pôde ser e não é materia de discussão. Mas o governo imperial sente que o da Bolivia, que tão desejoso se tem mostrado de bem cumprir as obrigações contrahidas pelo tratado de 1867, não pezasse as consequencias economicas da sua resolução e o effeito della em relação aos interesses administrativos e politicos.

O governo imperial, que deve ao paiz conta do modo como despende os seus dinheiros, não pôde fechar os olhos ao primeiro ponto por mim indicado; mas, attendendo sobretudo ao segundo, que é o principal, está disposto a recommendar ao seu commissario que continue a demarcação por si na ausencia da commissão boliviana, si esta não tiver sido substituida. Concluidos os trabalhos desse modo, communicará o governo imperial ao da Republica as respectivas plantas e actas, para que mande proceder á verificação como e quando entender.

O governo do Brazil não abandona a esperanza de que o da Bolivia, attendendo espontaneamente ás considerações que acabo de fazer e que já lhe terão occorrido, haverá providenciado para que os trabalhos da demarcação não sejam interrompidos pela sua parte. Si, porém, o que não é de crêr, assim não acontecer, confia ainda o governo imperial que a leitura da presente nota e o espirito amigavel que a dicta contribuirão efficazmente para que se não prolongue uma interrupção tão prejudicial aos interesses dos dois paizes e tão contraria á letra do tratado que regula a materia.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores da Republica da Bolivia.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 71.

Nota do governo boliviano d legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio das relações exteriores da Bolivia.—La Paz, 21 de Janeiro de 1876.

Senhor ministro.—Em resposta ao seu estimavel officio de 17 de Novembro proximo passado tomo a liberdade de observar a V. Ex. que o chamamento obrigado do commissario boliviano é o unico incidente cuja explicação tem objecto. As diversas apreciações que temos feito de outros antecedentes ficam respectivamente livres e intactas.

O caso concreto foi levado pelo meu governo ao Exm. governo imperial, como V. Ex. sabe. Tambem é notorio a V. Ex. o espirito de perfeita lealdade com que o meu governo tem procedido em suas relações com o Imperio, bem como a sua constante disposição de executar o tratado de 27 de Março de 1867 em todas as suas partes. Essa execução, por uma ou outra causa, tem sido interrompida varias vezes, sem que a sua interrupção diminua em nada a autoridade das leis internacionaes e das convenções que nos ligam. Os conflictos de execução, que se produzem em operações complicadas e laboriosas, são remediados pelos dois governos com serenidade e prudencia á medida que vam chegando ao seu conhecimento, sem que laes obstaculos possam suscitar suspeita alguma contra a sua mutua boa fé e contra a religião dos tratados. Quanto ao que nasceu do procedimento não explicado do commissario boliviano, tratamos de corrigi-lo por um meio que V. Ex. justamente qualifica de elevado e proprio da moderação, da justiça e das luzes do meu governo. Sendo assim, não seria talvez perfeitamente claro considera-lo ao mesmo tempo como attenção pessoal, meramente officiosa. Rogo a V. Ex. que attenda á impossibilidade de ser o demarcador interinamente substituido emquanto não reassume as suas funcções, e a inevitavel necessidade em que se acha o meu governo de adoptar sómente o expediente que levei ao conhecimento de V. Ex. pelo meu officio de 5 de Novembro, ao qual tomo segunda vez a liberdade de referir-me.

Sou com distincta consideração e apreço,

Exm. Sr. Leonel Martiniano de Alencar, ministro residente do Imperio do Brazil na Bolivia,

De V. Ex. attento e seguro servidor.

MARIANO BAPTISTA.

N. 72.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia. Sucre. 10 de Fevereiro de 1876.

Senhor ministro.—Em 27 de Janeiro ultimo chegou-me ás mãos a nota de V. Ex. de 24 daquelle mez, accusando o recebimento da minha de 17 de Novembro do anno proximo findo, sobre o chamado do Sr. Mujia.

Pela minha parte, tomando a mesma liberdade de que usou V. Ex., permitto-me observar que foi a nota desse ministerio de 3 de Novembro a que respondia, que tornou obrigatorias as considerações accidentaes por mim expendidas. Quanto ás ponderações que fiz sobre o ponto principal do assumpto, a nota de 30 de Novembro de S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, a qual já se acha em poder de V. Ex., as confirma e corrobora, dispensando-me de voltar a ellas em apoio da requisição desta legação. O governo imperial mantém ainda a esperanza,—e eu tenho a satisfação de repeti-lo a V. Ex.—, de que o da Republica reconsidere o seu acto, e attendendo á conveniencia da demarcação em commum, resolva expedir outro demarcador que substitua o que foi retirado, para não interromper por sua parte as operações.

Renovo a V. Ex. as expressões de meu alto apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Mariano Baptista, ministro das relações exteriores da Republica da Bolivia.

LEONEL M. DE ALENGAR.

N. 73.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio das relações exteriores da Bolivia. La Paz 24 de Março de 1876.

Senhor ministro.—Inclusa, tenho a honra de remetter a V. Ex. uma nota para o Exm. Sr. Barão de Cotegipe em resposta á que elle dirigio a este ministerio sobre o meio proposto para se não interromperem os trabalhos da commissão demarcadora de limites, entre a Bolivia e o Imperio; e rogo a V. Ex. se sirva encaminha-la.

Tambem encontrará V. Ex. cópia authentica desse documento, e por ella terá conhecimento dos termos em que o meu governo aceita o meio indicado.

Com este motivo reitero a V. Ex. as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Exm. Sr. Leonel M. de Alencar, ministro residente do Imperio do Brazil na Bolivia.

MARIANO BAPTISTA.

N. 74.

Nota do governo boliviano ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio das ralações exteriores de Bolivia. La Paz 24 de Março de 1876.

Excellentissimo Senhor.—Foi recebido em Fevereiro proximo passado o officio de V. Ex. de 30 de Novembro em resposta ao que este ministerio lhe dirigio em 6 de Outubro.

A necessidade, que, como o governo do Brazil, tem o da Republica de dar conta ao paiz do modo como dispõe dos seus dinheiros, obrigou-o a corrigir uma irregularidade em que o seu commissario parece ter incorrido. O exercicio deste direito e o cumprimento deste dever não modificam o desejo que o governo tem até agora mostrado de cumprir as obrigações contrahidas pelo tratado de 1867, nem os actos praticados neste sentido, entre os quaes sobresahe o de confirmar aquellas mesmas obrigações apezar da opinião adversa que encontraram no paiz.

O meu governo dá novo testemunho da sua bôa fé e da positiva efficacia do desejo que tem de executar o ajuste de limites, annuindo á proposta de V. Ex. para que o commissario imperial prosiga a demarcação na ausencia do boliviano ; e para que, concluidos os trabalhos desse modo, sejam pelo governo imperial communicados com as respectivas plantas e actas a fim de que o governo da Republica mande pela sua parte proceder á verificação delles e lhes dê o seu assentimento si, as operações technicas e as exposições estiverem conformes com os respectivos artigos do tratado.

Felizmente este pacto, cuja solemnidade é justamente invocada por V. Ex., assegura os nossos mutuos interesses e dá remedio anticipado aos inconvenientes que as operações da demarcação puderem offerecer. Toda occupação de territorios, feita com o conhecimento de ambos os governos ou sem elle, seria uma usurpação e portanto de nenhum effeito, desde que a posse, ao tempo do tratado, foi garantida até para as povoações que não estivessem dentro da linha da demarcação. As duvidas que provenham da inexactidão das indicações do tratado, no nosso caso não serão produzidas no acto da demarcação, mas terão logar na revisão das operações que opportunamente faça a commissão boliviana.

Neste sentido, que é o cabal e genuino do nosso pacto, e o da proposta de V. Ex., é esta aceita, e tenho ordem do presidente da Republica para assim o communicar.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. a expressão do meu alto apreço.

Ao Exm. Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros do Brazil, Rio de Janeiro.

MARIANO BAPTISTA.

N. 75.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação do Brazil na Bolivia. Sucre 7 de Abril de 1876.

Senhor ministro. — Coberta pela nota de V. Ex. de 24 do mez proximo passado, tive a honra de receber a da mesma data para S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, da qual V. Ex. se servio dar-me conhecimento por cópia.

Inteirei-me do seu conteúdo, e pelo correio do 1º do corrente encaminhei-a a seu destino.

Cumpre-me porém desde já manifestar a V. Ex., que o governo imperial espera que não haja demasiada demora na expedição do commissario encarregado de proceder á verificação da demarcação por parte da Republica; e a esse respeito permitta-me V. Ex. que lhe recorde o compromisso contrahido por sua nota de 5 de Novembro ultimo, ratificado na de 21 de Janeiro do corrente anno.

Ao mesmo tempo annexo á esta os originaes dos recibos passados pelo Sr. Mujia, offerecendo a V. Ex. cópia authentica de todos os demais documentos concernentes á solicitação dirigida ao governo imperial pelo mencionado commissario.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as expressões de meu alto apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Mariano Baptista, ministro de relações exteriores da Republica da Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 76.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação do Brazil na Bolivia. Sucre, 1 de Maio de 1876.

Senhor ministro. — Tendo o Sr. Barão de Maracajú, chefe da commissão de limites brasileira, communicado ao governo imperial por officio de 4 de Fevereiro do corrente anno não haver-lhe o Sr. Mujia dado conhecimento até aquella data do seu chamado á Bolivia, S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, em resposta a esse officio, ordenou-lhe por despacho de 11 de Março que considerasse interrompida a commissão do referido demarcador, em virtude da nota do governo boliviano de 6 de Outubro ultimo.

Ao mesmo tempo cabe-me informar a V. Ex. que em 11 de Setembro do anno próximo passado o Sr. Mujia reclamou para gastos da commissão de que estava incumbido mais mil libras sterlingas (£ 1,000), as quaes lhe foram remettidas pela legação brasileira em Assumpção, que então não havia ainda recebido as ordens do governo imperial concernentes á suspensão de subsidios áquelle commissario. Pela mesma época o Sr. Vicente Mujia, allegando falta absoluta de recursos pecuniarios, recorria como secretário da commissão de limites boliviana á legação do Imperio em Montevideo, e foram-lhe entregues cento e cincoenta pesos fortes (\$ 150).

Fazendo essas communicações a V. Ex. tenho apenas em vista supprir no momento a ausencia das informações officiaes do commissario boliviano que fallecem

ao governo da Republica, pondo-o assim no conhecimento dos factos para os fins que julgue convenientes.

Reitero a V. Ex. as expressões de meu alto apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Mariano Baptista, ministro de relações exteriores da Republica de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 77.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia. Sucre, 22 de Julho de 1876.

Senhor secretario geral de Estado.—De conformidade com os desejos manifestados pelo Exm. Sr. presidente da Republica na conferencia que tivemos ultimamente sobre os trabalhos effectuados pela commissão mixta de demarcação de limites, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. cópia legalisada da acta da 3ª conferencia dos commissarios, que consigna aquelles trabalhos.

Declarando a V. Ex., que o meu governo approvou em todos os seus pontos os ajustes constantes da referida acta, devo acrescentar que elle espera que o de V. Ex. os approvará tambem sem hesitação, attendendo sobretudo aos esforços empregados, dispendios e tempo consumido para chegar-se a esse resultado.

Ao mesmo tempo cumpre-me recordar a V. Ex. o compromisso contrahido pelo governo boliviano de enviar de novo o commissario retirado, ou dar-lhe successor, afim de terminar a demarcação por parte da Republica.

A presença actualmente do referido demarcador nesta capital torna a occasião a mais opportuna para o exame do desempenho da sua commissão, além de que a sua retirada exige a ratificação dos seus trabalhos para que elles tenham a força devida.

Reitero a V. Ex. as expressões de meu alto apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. general Carlos de Villegas, secretario geral de Estado da Republica de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 78.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(TRADUÇÃO). Secretaria geral de Estado. Sucre, 26 de Julho de 1876.

Senhor.—Tive a honra de receber a nota, que V. Ex. servio-se dirigir-me em 24 do corrente, incluindo cópia legalisada da acta da 3ª conferencia da commissão mixta de demarcação de limites, e assegurando-me que o governo de V. Ex. approvou essa acta em todas as suas partes, pelo que pede V. Ex. que o meu governo dê tambem pela sua parte a necessaria approvação em attenção aos esforços empregados, ás despezas feitas e ao tempo consumido para se chegar ao resultado actual.

Recorda V. Ex. ao mesmo tempo o compromisso contrahido pelo governo boliviano de enviar novamente o commissario retirado, ou outro que o substitua, com o fim de terminar a demarcação de limites pendente entre o Imperio do Brazil e esta Republica.

V. Ex. tambem lembra a conveniencia de aproveitar o meu governo a presença do commissario demarcador boliviano, que se acha nesta capital, afim de receber os esclarecimentos precisos para a ratificação dos trabalhos da demarcação já feitos.

Ao accusar a V. Ex. a recepção da nota a que respondo, cabe-me a satisfação de assegurar-lhe que na mui proxima organização do gabinete se tomará em consideração este importante negocio com a preferencia que merece. No entretanto manifesto-lhe o sincero desejo que o meu governo nutre de conservar as boas e amigaveis relações que felizmente hoje existem entre os dois Estados.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. Ex. a expressão do meu mais alto apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Leonel Martiniano de Alencar, ministro residente do Imperio do Brazil.

C. DE VILLEGAS.

PERÚ.

Congresso de plenipotenciarios juriscultos destinado a tornar uniformes as legislações dos Estados americanos.—Convite ao Brazil.

N. 79.

Nota do governo peruano ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio das relações exteriores. Lima 11 de Dezembro de 1875.

Senhor.—Depois da heroica luta sustentada pela maior parte dos Estados americanos para obterem sua independencia, apesar da commoção por elles soffrida ao mudarem a sua fórma de governo, trabalharão constantemente para crear uma legislação propria, que se harmonizasse com as leis fundamentaes adoptadas em consequencia da emancipação, procurando introduzir nella todas as reformas exigidas pelo desenvolvimento das sciencias e pelo progresso natural das sociedades modernas.

Em Estados nascentes e por isso mesmo obrigados a vencer as difficuldades que se oppunhão ao complemento da sua organização, esse importante trabalho teve de ser lento e penoso por se realizar em época bem difficil. E depois, quando os seus esforços no interior foram coroados de feliz exito, julgaram esses Estados que deviam cuidar de estreitar os vinculos que entre si os unem, tratando de harmonizar a respectiva legislação quanto fôsse possivel.

O desenvolvimento das relações internacionaes; as rapidas communicações entre os povos mediante o estabelecimento da navegação a vapor e da correspondencia telegraphica; as facilidades que estes dois poderosos agentes prestam ás transacções commerciaes; o interesse que tem cada um no progresso dos outros pelas vantagens que delle podem resultar-lhe; e os inconvenientes praticos que nascem da discordancia entre as diversas legislações, chamaram a attenção dos homens pensadores deste continente, e esse pensamento geral, para cuja formação todos teem concorrido, hoje condensado por uma notavel sociedade de juristas, deu origem ao projecto por ella submettido ao meu governo, suggerindo a idéa da convocação de

um congresso de plenipotenciarios jurisconsultos, que se occupasse de tornar uniformes as legislações dos diversos Estados americanos, tomando de cada uma dellas o que parecesse mais perfeito e pondo-se de accordo especialmente nos seguintes pontos :

1.º Como base geral para todas as materias não determinadas especialmente, procurar a uniformidade da legislação privada. no que fôr permittido pelas circumstancias especiaes de cada paiz, e fixar nos respectivos codigos. em relação aos **pontos em que tal uniformidade não seja praticavel**, as disposições segundo as quaes se devam resolver os conflictos que occorram na applicação dessas leis.

2.º Conceder em cada Estado aos membros dos outros os mesmos direitos civis que aos nacionaes.

3.º Tornar uniforme, quanto seja possivel, a legislação sobre casamentos entre nacionaes e entre nacionaes e estrangeiros.

4.º Estabelecer a mesma uniformidade no que toca ás formalidades externas dos actos e documentos que devam produzir obrigações.

5.º Fixar regras communs para a execução das sentenças em materia civil e para o cumprimento das cartas rogatorias.

6.º Determinar nos respectivos codigos os casos de extradicação e o modo de realiza-la.

7.º Tornar uniforme a legislação commercial, especialmente no que se refere a fallencias e concessão de privilegios.

8.º Sujeitar a propriedade litteraria a regras uniformes.

9.º Tornar uniformes as leis sobre pesos e medidas e sobre o systema monetario.

10. Celebrar uma convenção postal entre os Estados americanos.

Não se pôde desconhecer a importancia de um pensamento que está na mente de todos os povos do continente, que delles se originou, que conta na America com o concurso das mais altas intelligencias e do qual se devem esperar os mais proficuos resultados ; e o governo do abaixo assignado, que vê, além disso, na reunião de um congresso de jurisconsultos, que procurem tornar tão uniformes e accordes como fôr possivel as legislações dos diversos Estados, a base mais solida e fundamental em que se pôde apoiar a união americana, apressa-se a submeter essa idéa á elevada consideração do governo de V. Ex., confiando que, si a acolher favoravelmente, se dignará nomear os seus representantes, autorizando-os plenamente a celebrar tão importante pacto.

O congresso poderia reunir-se em Lima, ou em outro ponto que a maioria dos governos designasse, e principiar os seus trabalhos com os plenipotenciarios das nações convidadas que se achassem no logar designado para a celebração das sessões na época em que julgassem dever installar-se, podendo as outras nações adherir aos pactos celebrados, quer durante as ditas sessões quer posteriormente.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para offerecer ao Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Império do Brazil os protestos da sua alta e distincta consideração.

Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil.

A. V. DE LA TORRE.

N. 80.

Nota do governo imperial ao do Perú.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 20 de Abril de 1876.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder á nota de 11 de Dezembro do anno proximo passado, pela qual S. Ex. o Sr. Dom A. V. de la Torre, ministro das relações exteriores da Republica do Perú, convidou o governo imperial a nomear plenipotenciarios juriscultos, que o representem em um congresso destinado a tornar uniformes as legislações dos diversos Estados Americanos, tomando de cada uma dellas o que parecer melhor e pondo-se de accôrdo especialmente nos pontos que a referida nota menciona.

O governo imperial reconhece que as legislações dos diversos paizes, na parte que constitue o que se chama direito internacional privado, contém muitas divergencias, e que estas, em razão da progressiva e facil communicação dos povos, engendram frequentemente conflictos que são de difficil solução ; não ignora que o *desideratum* dos sabios e amigos do progresso é que haja um codigo civil uniforme e obrigatorio ; crê que isto é possível, uma vez que o trabalho se limite ao que é de justiça universal e dimanada da natureza do homem, mas não depende da vida nacional de cada povo ; crê ainda que a possibilidade é maior nas materias especiaes, que por si mesmas têm um caracter internacional, como é o direito commercial e maritimo, mais cosmopolita que o direito civil ; pensa porém que este *desideratum* não será realizado sinão em futuro remoto, porque depende de trabalho lento e constante e muito mais da acção scientifica individual e collectiva do que da acção diplomatica.

O arbitrio mais conveniente e pratico é talvez o adoptado pelo instituto do direito internacional nas sessões que celebrou em Genova e na Haya nos annos de 1874 e 1875.

Reconheceu esse Instituto a evidente utilidade e mesmo para certas materias a necessidade de tratados, pelos quaes os Estados civilizados adoptem de commum accordo as regras obrigatorias e uniformes do direito internacional privado, segundo as quaes as autoridades publicas, e especialmente os tribunaes dos Estados contraentes, devem decidir as questões concernentes ás pessoas, bens, actos, successões, processos e julgamentos estrangeiros; e entendeu que o melhor meio de attingir este fim seria que o Instituto mesmo preparasse os projectos textuaes desses tratados, quer geraes, quer concernentes ás materias especiaes, e particularmente aos conflictos relativos a casamentos, successões e execução de julgamentos estrangeiros.

Pensa o governo imperial que seria preferivel esperar esses projectos baseados nos profundos e luminosos relatorios do referido Instituto; e que, como a materia não é de interesse exclusivamente americano, conviria antes um congresso geral que um congresso americano.

Comquanto pelos motivos expostos, sem fallar na necessidade de permissão legislativa, não julgue o governo imperial conveniente tomar parte no projectado congresso, nem por isso é menor o seu agradecimento pelo convite que lhe dirigio o governo peruano.

O abaixo assignado aproveita com prazer este ensejo para offerecer a S. Ex. o Sr. D. A. V. de la Torre os protestos de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores do Perú.

BARÃO DE COTEGIPE.

Permuta de territorios nas margens do rio Içá ou Putumayo.

N. 81.

LEI N. 2583—DE 12 DE JUNHO DE 1875.

Approva o accôrdo celebrado pelos governos do Brazil e do Perú, em 11 de Fevereiro de 1874, ácerca de limites entre o Imperio e aquella Republica, e cessão mutua de territorios.

D. Pedro II, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

É approvedo o Accôrdo celebrado pelos governos do Brazil e do Perú em data de 11 de Fevereiro de 1874, ácerca de limites entre o Imperio e esta Republica, e cessão mutua de territorios nas margens direita e esquerda do rio Içá ou Putumayo.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de Estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Junho de mil oitocentos e seíenta e cinco, quinquagesimo quarto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da assembléa geral que Houve por bem sancionar, approvando o Accôrdo celebrado pelos governos do Brazil e do Perú em 11 de Fevereiro de 1874 ácerca de limites entre o Imperio e aquella Republica, e cessão mutua de territorios.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.—*João Carneiro do Amaral* a fez.

Chancellaria-Mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. (L. S.)

Transitou em 23 de Junho de 1875.—*Antonio José Victorino de Barros*.

Publicada na secretaria de Estado dos negocios estrangeiros, em 30 de Junho de 1875.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 82.

DECRETO N° 6034—DE 20 DE NOVENBRO DE 1875.

Promulga o accordo sobre cessão mutua de territorios, celebrado entre o Brazil e a Republica do Perú em 11 de Fevereiro de 1874.

Tendo-se concluido e assignado em Lima aos 11 dias do mez de Fevereiro de 1874 um accordo sobre cessão mutua de territorios entre o Brazil e a Republica do Perú; tendo sido esse accordo mutuamente ratificado depois da approvação legislativa; e havendo-se trocado as respectivas ratificações na referida cidade de Lima aos 23 dias do mez de Setembro do corrente anno; Hei por bem mandar que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Barão de Cotegipe, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BARÃO DE COTEGIPE.

Nós Dom Pedro Segundo, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos onze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, concluiu-se e assignou-se na cidade de Lima, capital da Republica do Perú, entre Nós e S. Ex. o Sr. presidente da dita Republica, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, um accôrdo sobre cessão mutua de territorios, o qual é do teor seguinte:

Resultando da demarcação dos limites entre o Imperio do Brazil e a Republica do Perú, verificada pelos respectivos commissarios, que a linha de fronteira traçada das vertentes do Igarapé Santo Antonio de Tabatinga ao rio

Resultando de la demarcacion de los límites entre la República del Perú y el Imperio del Brasil, verificada por los respectivos comisarios, que la linea de frontera trazada de las vertientes del Igarapé San Antonio de Tabatinga al

Japura corta duas vezes o Rio Içá ou Putumayo no espaço comprehendido entre os dois marcos definitivos, collocados na margem direita e na margem esquerda do citado rio, deixando essa linha geodesica uma curva a Oeste para o Perú e outra curva a Este para o Brazil, conforme consta das actas da expressada commissão, Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Excellencia o presidente da Republica do Perú, desejosos de prevenir, por meio de um accordo internacional, os inconvenientes que dahi poderiam resultar, nomearam com esse fim seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil o Senhor Felipe José Pereira Leal, veador de Sua magestade a Imperatriz, do conselho de Sua Magestade o Imperador e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Republica do Perú.

E Sua Excellencia o presidente da Republica do Perú o Senhor Dom José de la Riva Agüero, ministro de Estado no despacho das relações exteriores.

Os quaes, havendo-se communicado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO PRIMEIRO.

O Imperio do Brazil, e a Republica do Perú approvam a demarcação feita pelos commissarios das duas altas partes contractantes no rio Içá ou Putumayo e constante das actas originaes lavradas em vinte e cinco e vinte e nove de Julho de mil oitocentos setenta e tres ; e consequentemente cedem, por mutuo accôrdo, a parte dos seus respectivos

rio Japurá corta dos veces el rio Izá ó Putumayo en el espacio comprendido entre los dos marcos definitivos colocados en la orilla derecha y en la margen izquierda del citado rio, dejando esa linea geodesica una curva al Oeste para el Perú y otra curva al Este para el Brasil, conforme consta de las actas de la expresada comision, Su Excelencia el presidente de la República del Perú y Su Magestad el Emperador del Brasil, deseados de prevenir por medio de un acuerdo internacional los inconvenientes que de alli podrian resultar, han nombrado con este fin por sus plenipotenciarios, a saber :

Su Excelencia el presidente de la República del Perú al Señor Don José de la Riva Agüero, ministro de Estado en el despacho de relaciones exteriores.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil al Señor Felipe José Pereira Leal, veador de Su Magestad la Emperatriz, del consejo de Su Magestad el Emperador y su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en la República del Perú.

Quienes habiendose communicado sus plenos poderes, que hallaron en buena y debida forma, han convenido en los artículos siguientes :

ARTÍCULO PRIMERO.

La República del Perú y el Imperio del Brasil aprueban la demarcacion hecha por los comisarios de las dos altas partes contratantes en el rio Izá ó Putumayo y constante de las actas originales extendidas en veinte y cinco y veinte y nueve de Julio de mil ochocientos setenta e tres ; en su consecuencia se cedén, por mutuo acuerdo, la parte de

territorios interceptada pela linha geodesica no espaço que medeia entre os dois marcos definitivos que os referidos commissarios collocaram na margem direita e na margem esquerda do dito rio Içá ou Putumayo em vinte e seis e trinta e um dos citados mez e anno.

ARTIGO SEGUNDO.

Dentro do espaço comprehendido entre os dois já expressados marcos a fronteira seguirá pelo alveo do mencionado rio, passando entre as ilhas brazileira e peruana, e ficando de propriedade para a Republica do Perú a margem direita, e a margem esquerda de propriedade para o Brazil.

ARTIGO TERCEIRO.

O presente accôrdo será ratificado e as ratificações se trocarão em Lima no mais breve praso, compromettendo-se as altas partes contratantes a solicitar previamente dos poderes competentes a sancção legislativa necessaria para sua execução.

Em fé do que, nós o plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o plenipotenciario de Sua Excellencia o presidente da Republica do Perú, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente accôrdo e lhe pozemos o nosso sello.

Feito na cidade de Lima, aos onze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.) FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

(L. S.) J. DE LA RIVA AGUERO.

sus respectivos territorios interceptada por la linea geodesica en el espacio que media entre los dos marcos definitivos que los referidos comisarios han colocado en la orilla derecha y en la orilla izquierda de dicho rio Izá ó Putumayo en veinte seis y treinta y uno de los citados mes y año.

ARTÍCULO SEGUNDO.

Dentro del espacio comprendido entre los dos marcos ya espresados, la frontera seguirá por el alveo del rio mencionado, pasando entre las islas peruana y brasilera, y quedando de la propiedad de la Republica del Perú la marjen derecha y la marjen izquierda de la propiedad del Brasil.

ARTÍCULO TERCERO.

El presente acuerdo será ratificado y las retificaciones se canjearan en Lima en el mas breve plazo, comprometiendose las dos altas partes contratantes á solicitar previamente de los poderes competentes la sancion legislativa necesaria para su ejecucion.

En fé de lo cual, nós el plenipotenciario de Su Excelencia el presidente de la República del Perú y el plenipotenciario de Su Magestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos el presente acuerdo y le ponemes nuestro sello.

Hecho en la ciudad de Lima á los once dias del mes de Febrero de mil ochocientos setenta y cuatro.

(L. S.) J. DE LA RIVA AGÜERO.

(L. S.) FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

E tendo sido o mesmo accôrdo, cujo teor fica acima inserido, competentemente approvedo pela assemblea geral, o ratificamos e confirmamos assim no todo como

em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-lo inviolavelmente e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos onze dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)—IMPERADOR (com rubrica e guarda.)

BARÃO DE COTEGIPE.

Navegação do rio Içá ou Putumayo.

N. 83.

ACCÔRDO DIPLOMATICO.

Protocollo.

Aos vinte e nove dias do mez de Setembro de mil oitocentos e setenta e seis reuniram-se no ministerio de relações exteriores os abaixo assignados, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, e José Antonio Garcia y Garcia, ministro daquella repartição, para negociar e concluir, em nome de seus respectivos governos, um accôrdo provisorio com o objecto de facilitar e regular a

ACUERDO DIPLOMATICO.

Protocólo.

A los veintinueve dias del mes de Setiembre de mil ochocientos setenta e seis, reuniéronse en el ministerio de relaciones exteriores los infrascritos, Joaquim Maria Nascentes de Asambuja, enviado extraordinario i ministro plenipotenciario del Brasil, i José Antonio Garcia y Garcia, ministro del ramo, para negociar i concluir en nombre de sus respectivos gobiernos un acuerdo provisional, con el objeto de facilitar i arreglar la

navegação do rio Içá ou Putumayo em toda a extensão das águas que correm pelos territorios do Brazil e Perú.

Reconhecida pelos abaixo assignados a urgencia desse accôrdo em vista das razões expostas nas notas de treze de Agosto e dois de Setembro do corrente anno, annexas a este protocollo, e tendo em consideração as estipulações da convenção de vinte e dois de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e oito e os decretos dos dous Estados relativos á navegação de seus rios interiores; convieram que, para levar a effeito as vistas liberaes que formam a base da politica internacional de seus respectivos governos, era antes de tudo indispensavel estabelecer nas fronteiras do rio Içá ou Putumayo autoridades, munidas das instrucções necessarias para a boa policia e regimen fiscal de sua navegação, e tendo outrosim em attenção as circunstancias especiaes dessa navegação, e o disposto no convenio de onze de Fevereiro de mil oitocentos e setenta e quatro sobre permutação de territorios no expressado rio, accordaram regular o livre transito de seus navios, de modo que não encontre difficuldades na execução dos regulamentos fiscaes e de policia fluvial, cujas disposições serão as mais favoraveis á navegação e commercio, e conservarão a possível uniformidade, quanto seja compativel com as leis especiaes das duas nações.

Em consequencia estipularam os seguintes artigos :

Artigo 1.º Os navios mercantes brasileiros e peruanos poderão commerciar livremente nos portos que o Brazil e o Perú tiverem habilitado ou habilitarem no rio Içá ou Putumayo, sujeitando-se aos

navegacion del rio Içá ó Putumayo en toda la extension de las aguas que corren por los territorios del Perú i del Brasil.

Reconocida por los infrascritos la urgencia de ese acuerdo en mérito de las razones expuestas en las notas de trece de Agosto e dos de Setiembre del presente año, anexos á este protocolo; i teniendo en consideracion las estipulaciones del convenio de veintedos de Octubre de mil ochocientos cincuenta i ocho i los decretos de los dos Estados relativos á la navegacion de sus rios interiores; convinieron en que, para llevar á efecto las miras liberales que forman la base de la politica internacional de sus respectivos gobiernos, era ante todo indispensable establecer en las fronteras del rio Içá ó Putumayo autoridades provistas de las instrucciones necesarias para la buena policia i régimen fiscal de su navegacion; i teniendo ademas en cuenta las circunstancias especiales de esa navegacion i lo dispuesto en el convenio de 11 de Febrero de 1874 sobre canje de territorios en el espresado rio, acordaron arreglar el libre tránsito de sus buques de modo que no encuentre dificultades el cumplimiento de los reglamentos fiscaes i de policia fluvial, cuyas disposiciones serán las mas favorables á la navegacion i comercio i conservarán la posible uniformidad en cuanto sea compatible con las leyes especiales de las dos naciones.

En consequencia, estipularon los artículos siguientes :

Artículo 1º. Los buques mercantes peruanos i brasileiros podrán commerciar libremente en los puertos que el Perú i el Brasil, tengan habilitados ó habilitaren en el rio Içá ó Putumayo,

regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade competente de cada um dos dois Estados no seu respectivo territorio.

Artigo 2.º É livre o transitio pelas aguas do Içá peruano aos navios brasileiros que se dirijam a qualquer Estado limitrophe, ou vice-versa, em reciprocidade de igual concessão que faz o Brazil aos navios mercantes do Perú de transporem a foz do Içá brasileiro no Amazonas brasileiro para entrar no Amazonas peruano e para sahir ao oceano ou vice-versa.

Como no caso antecedente, ficam os navios mercantes de cada um dos dois paizes sujeitos aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos no outro.

Artigo 3.º As disposições da convenção fluvial de vinte e dois de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e oito, que se referem á navegação do Amazonas, terão inteira execução no rio Içá, tanto na parte que pertence ao Brazil, como na que corresponde ao Perú, e na que lhes é commum, uma vez que por sua natureza sejam applicaveis ao dito rio Içá.

Artigo 4.º Na parte do rio Içá de dominio commum, isto é, na que cada um dos dois Estados possui uma só margem e ilhas intermedias, os navios mercantes, tanto na subida como na descida, estarão obrigados a apresentar-se a um posto fiscal do Brazil e a outro do Perú dentre os que ambas as nações entendam dever estabelecer.

Artigo 5.º.—Os navios de guerra brasileiros poderão navegar livremente pelo Putumayo peruano em reciprocidade de igual permissão dada por parte do Brazil aos navios de guerra peruanos que

E. I

sujetándose á los reglamentos fiscales i de policia espedidos por la autoridad competente de cada uno de los dos Estados para su respectivo territorio.

Artículo 2º. Es libre el tránsito por las aguas del Içá peruano para los buques brasileiros que se dirijan á qualquier Estado limitrofe ó vice versa, en reciprocidad de igual concesion que hace el Brasil á los buques mercantes peruanos para pasar por la desembocadura del Içá brasileiro al Amazonas brasileiro i entrar en el Amazonas peruano, i para salir al Oceano, ó vice versa.

Como en el caso anterior quedan los buques mercantes de cada uno de los dos países, sujetos á los reglamentos fiscales i de policia establecidos en el otro.

Artículo 3º. Las disposiciones de la convencion fluvial de veinte i dos de Octubre de mil ochocientos cincuenta i ocho que se refieren á la navegacion del Amazonas, tendrán completa ejecucion en el rio Içá, tanto en la parte que pertenece al Perú como en la que corresponde al Brasil, i en la que es comun, siempre que por su naturaleza sean applicables al dicho rio Içá.

Artículo 4º. En la parte del rio Içá de propiedad comun, esto es, en la que cada uno de los dos Estados posee una sola marjen é islas intermédias, los buques mercantes, tanto en la subida como en la bajada, estarán obligados á presentarse á un puesto fiscal del Perú i á otro del Brasil, de entre los que ambas naciones tengan á bien establecer.

Artículo 5º. Los buques de guerra brasileiros podrán navegar libremente por el Putumayo peruano, en reciprocidad de igual permiso por parte del Brasil á los buques de guerra peruanos

houverem de navegar pelo Putumayo brasileiro, nos mesmos termos das concessões outorgadas aos navios mercantes dos dois paizes.

Cada um dos dois Estados reserva-se o direito de limitar o numero dos navios de guerra que tenham de gozar desta concessão; e os ditos navios ficarão sujeitos aos regulamentos fiscaes e de policia no caso de receberem mercaderias nos respectivos portos.

Artigo 6º.—O presente accordo durará em quanto convier aos dois governos, ou até que o assumpto sobre que versa seja regulado por um convenio definitivo.

Estando conformes estas estipulações com as instrucções recebidas pelos abaixo assignados; firmam elles este instrumento em duplicata e nos dois idiomas para que surta seus effeitos, pondo-lhes os respectivos sellos.

(L.S.) JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

(L.S.) JOSÉ ANTONIO G. Y GARCIA.

que hubiesen de navegar por el Putumayo brasileiro, en los mismos términos de las concessiones otorgadas a los buques mercantes de los dos países.

Cada uno de los dos Estados se reserva el derecho de limitar el número de los buques de guerra que hayan de gozar de esta concession; i dichos buques quedaran sujetos a los reglamentos fiscaes i de policia, en el caso de que recibieren mercaderias en los respectivos puertos.

Artículo 6º. El presente acuerdo durará mientras convenga a los dos gobiernos, ó hasta que el asunto sobre el cual versa sea arreglado por un convenio definitivo.

Hallándose estas estipulaciones en conformidad con las instrucciones recibidas por los infrascritos. firman este instrumento por duplicado en los dos idiomas, para que surta sus efectos, poniéndoles sus sellos respectivos.

(L.S.) JOSÉ ANTONIO G. Y GARCIA.

(L.S.) JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA

NOTAS ANNEXAS AO PRECEDENTE PROTOCOLLO.

N. 84.

Nota da legação imperial ao governo peruano.

Legação imperial do Brazil. Lima 13 de Agosto de 1876.

Illm. Exm. Sr. — O governo imperial concedeu ao colombiano Rafael Reyes, representante da casa commercial de Elias Reyes e Irmãos de Popayan, o commercio de importação e exportação em navios brasileiros entre os portos do Amazonas e os do interior de Colombia pelo rio Içá ou Putumayo.

Esta empresa tinha por fim dar sahida facil e economica aos productos das ferteis provincias colombianas de Pasto, Caldas, Popayan, Tuqueres e Obando.

O rio Putumayo une-se ao Caquetá ou Japurá pelos seus respectivos affluentes Sencella e Caucaya, e com o rio Napo pelos de São Miguel e Aguarico, pondo estas e outras arterias fluviaes em immediata communicação o Brazil e o Perú com as republicas de Colombia e Equador.

Os ferazes territorios que demoram por essas paragens, até aqui em seu estado primitivo, uma vez explorados, darão resultados incalculaveis para o progresso e engrandecimento de todos os Estados confinantes.

Interesses reciprocos estreitarão os laços de união a que são chamados pelos elementos de riqueza com que os dotou a Providencia.

Com o concurso dos respectivos governos se attingirão os fins que devem ser o alvo de toda politica internacional.

Foi este o pensamento do governo imperial ao tomar a iniciativa de favorecer a navegação do rio Içá ou Putumayo dentro de seus dominios, estando persuadido de que, sendo acolhida pelo governo desta Republica, seriam por elle outorgadas as mesmas facilidades na parte que lhe corresponde do referido rio.

As condições geographicas do Imperio e deste paiz, e a identidade de seus interesses aconselham uma politica baseada na mais completa confiança, e que procedam ambos de commum accôrdo, e com vistas inteiramente liberaes, generosas e de amplo progresso em todos os assumptos de navegação e commercio.

De conformidade com as medidas adoptadas pelo Brazil para franquear a todas as bandeiras a navegação do rio Amazonas e varios de seus affluentes, decretou tambem esta Republica em 17 de Dezembro de 1868 aberta a navegação de seus rios a todos os navios mercantes, qualquer que seja a sua nacionalidade.

Pelo artigo 1.º da convenção celebrada entre o Imperio e o Perú em 22 de Outubro de 1858 foram declaradas livres as communicações dos dois Estados por quaesquer vias terrestres ou fluviaes que deem passagem de um para outro territorio.

Por estes dois actos, que intimamente se ligam, está subentendido de facto o transito pelo rio Putumayo.

O Brazil e o Perú não attendem sómente á actualidade, e não desconhecem que a protecção dos interesses communs das nações limitrophes ou vizinhas são de grande vantagem para todas.

Sendo assim, nada será mais justo do que o reconhecimento expresso do transito por aquelle rio em toda sua extensão.

Deste modo, não occorrerão duvidas por parte das autoridades locaes, e nenhum estorvo opporão estas ás especulações commerciaes com os Estados que ficam na parte superior dos rios que lhes são communs.

Estas idéas já estam em via de execução por parte do governo desta Republica, como se deprehende do aviso dirigido pelo ministerio das relações exteriores ao da guerra e marinha em Dezembro do anno proximo passado.

Terminada a demarcação dos limites da Republica com o Imperio do Brazil ao norte do Amazonas, reconheceu-se pelo citado aviso a necessidade de expedirem-se as convenientes ordens ás autoridades do departamento fluvial de Loreto, de conformidade com o que se dispoz no artigo 2º do mencionado decreto de 17 de Dezembro de 1868, para regular a navegação e commercio que se fizesse pelo littoral peruano do rio Putumayo.

Recommendeu-se em consequencia o estabelecimento de autoridades militares e maritimas nos pontos da margem peruana que fossem mais apropriados.

Eguaes diligencias já se haviam realizado no extremo da fronteira brasileira.

Dadas estas providencias indispensaveis para a bôa policia e fiscalisação fluvial, não se póde crêr que se opponham por mero capricho, obstaculos á navegação e commercio, procurando-se unicamente evitar qualquer tentativa de contrabando, no exercicio legitimo da jurisdicção que tem o Brazil e o Perú na parte do rio Putumayo que lhes pertence, de accôrdo com os principios seguidos pelo congresso de Vienna concernentes á navegação dos rios que no seu curso navegavel separam ou atravessam differentes Estados.

O governo imperial permite que os navios peruanos transitem pelo Putumayo brasileiro, se bem não tenha sido este transitto expressamente declarado na convenção de 1858, e prevendo a necessidade que terão as autoridades peruanas, uma vez estabelecidas no rio Putumayo, de communicar com o seu governo, e de receber quanto seja preciso para sua subsistencia e conservação, permite igualmente que este serviço se possa fazer em navios de guerra peruanos, antes mesmo de qualquer accôrdo internacional.

O seu espirito a este respeito não póde ser mais liberal, e espera que a este acto espontaneo corresponderá o governo desta Republica, concedendo as mesmas vantagens á bandeira brasileira no Putumayo peruano por via de reciprocidade.

Considerando a urgente necessidade de um accôrdo a este respeito que promova os interesses communs dos dois Estados, teve o abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, o encargo de dirigir a S. Ex. o Sr. D. José Antonio Garcia y Garcia, ministro das relações exteriores da Republica do Perú, a presente exposição, assim de celebrar-se um accôrdo provisorio que desde já possa produzir os seus effeitos, emquanto não se regula definitivamente este assumpto.

E rogando a S. Ex. lhe faça saber quando poderão ter logar as conferencias para concordar-se nas estipulações que convenha quanto antes adoptar para a livre navegação do rio Içá ou Putumayo, aproveita-se da occasião para reiterar-lhe as expressões de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Antonio Garcia y Garcia, ministro das relações exteriores da Republica do Perú.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 85.

Nota do governo peruano á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Lima, 2 de Setembro de 1876.

Senhor.—Inteirei-me com a devida attenção da nota, datada de 13 do passado mez de Agosto, na qual V. Ex., depois de recordar as considerações que determinaram o governo de S. M. o Imperador do Brazil a facilitar a navegação do rio Içá ou Putumayo, e de expôr as vantagens que os dois paizes, cujo interesse é solidario quanto ao porvir das regiões do Amazonas, colherão de uma politica liberal, generosa e progressista em todas as questões relativas ao commercio de seus rios interiores, conclue mostrando a necessidade de um accôrdo que, de conformidade com os principios e as declarações dos dois governos, assegure, mediante justa e perfeita reciprocidade, a navegação do Putumayo aos navios brasileiros e peruanos, e evite os tropeços que poderiam impedir a estricta execução de seus regulamentos fiscaes e de navegação fluvial.

O interessante resumo, que V. Ex. se dignou fazer dos elevados intentos do seu governo e dos beneficios que da sua realização podem resultar aos dois paizes em assumpto de tão lisongeira esperanza, como é na verdade o aproveitamento das magnificas regiões banhadas pelo Amazonas e pelos seus affluentes, é expressão fiel da politica revelada pelos numerosos actos officiaes do Perú em relação ao progresso daquellas virgens comarcas. Tem-se tornado notavel desde 1851 o empenho do meu governo em estender e facilitar o commercio e a navegação de seus grandes rios orientaes. A convenção celebrada em 23 de Outubro do dito anno, o estabelecimento de diversas linhas de vapores, subvencionadas ás vezes e com navios proprios, e de feitorias e officinas industriaes; a nomeação de successivas commissões scientificas e de exploração, que tão uteis observações têm colhido á custa, em muitos casos, da interessante vida de seus membros: todos estes e muitos outros actos officiaes que seria prolixo enumerar provam que o espirito do governo peruano tem sido tão adiantado e resolutivo em alargar os horizontes do trabalho e da industria e em franquear os caminhos da civilização nos ricos e vastos territorios que o Perú possui no coração da America Meridional, como é fundada e legitima a persuasão que tem o mesmo governo de que em época, talvez não remota, todos os Estados interessados no Amazonas e nos seus caudalosos affluentes, hão de encontrar no extrordinario desses

domínios suas mais abundantes fontes de riqueza, e o campo mais fecundo e remunerador dos esforços da intelligencia, do capital e do trabalho que se empregarem em torna-los productivos.

Coherente em suas manifestas pretenções, o Perú concluiu com o Imperio, de que V. Ex. é tão digno órgão, a convenção de 22 de Outubro de 1858 e o accordo diplomatico de 23 de Outubro de 1863, e expedio a notavel e liberal declaração de 17 de Dezembro de 1868, abrindo sem reserva os seus rios interiores á navegação de todas as bandeiras. O anhelos, que a franqueza e a espontaneidade desta politica revelam, de promover o desenvolvimento da navegação e do commercio nas aguas fluviaes do Oriente, e a confiança tradicional do Perú na rectidão e no espirito justiciero do governo imperial, viziinho e amigo da Republica, encontram nova e propicia occasião de se traduzirem em facto publico altamente proficuo aos dois paizes, no desejo por V. Ex. manifestado de celebrar um ajuste que facilite a realização das intenções e assegure o desenvolvimento dos interesses communs na navegação do rio Içá ou Putumayo como medida complementar da recente demarcação dos limites dos Estados nessa parte da sua fronteira, estipulada na convenção sobre troca de territorios de 11 de Fevereiro de 1874.

A posse, commum em uma parte e exclusiva em outras, de que o Perú e o Brazil gozam no Içá, e o desejo, que anima o meu governo em harmonia com as declarações que constituem a base da sua politica nesta ordem de relações, de conceder as mais amplas facilidades ao commercio que queiram fazer pelas aguas peruanas os Estados que occupam as cabeceiras do mencionado rio e de outros affluentes do Amazonas pela sua margem septentrional, lhe aconselham que aceite o convite por V. Ex. feito, na intelligencia de que o convenio que se concluir será, por sua natureza, provisorio, attenta a necessidade de se fazerem outros ajustes de cujo estudo se occupam os dois governos.

Achando-se o meu governo disposto, como tenho a honra de dizer nesta nota, a celebrar um accordo conveniente sobre a materia de que V. Ex. trata, terei muita satisfação em reunir-me com V. Ex. para discutirmos em conferencia os termos desse accordo, cujas estipulações, de conformidade com o espirito da politica de nossos governos e com os interesses dos dois Estados, deverão assentar nos seguintes principios: 1º, egualdade de navegação e commercio das duas bandeiras em navios mercantes tanto na parte commum como na exclusiva de cada paiz mediante os respectivos regulamentos fiscaes e de policia fluvial; 2º, livre transito dos navios peruanos pelo Putumayo brasileiro para entrarem no Amazonas ou sabirem delle, e dos navios brasileiros pelo Putumayo peruano para se dirigirem a qualquer Estado limitrophe e delle regressarem, com a mesma condição de se sujeitarem aos regulamentos de cada Estado; 3º, apresentação dos navios das duas bandeiras que percorrerem a parte commum do Putumayo a um estabelecimento fiscal de cada um dos dois paizes; e 4º, liberdade de navegação para os navios de

guerra das duas nações, reservando-se cada governo o direito de limitar o numero dos que tenham de gosar de tal concessão.

Esperando marcar de accordo com V. Ex. o dia da conferencia, com a mais alta consideração me assigno,

Exm. Sr. Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, ministro plenipotenciario do Brazil,

De V. Ex. obsequioso servidor,

JOSÉ ANTONIO GARCIA Y GARCIA.

COLOMBIA.

Protesto da Colombia contra a demarcação de limites feita entre o Brazil e o Perú.

N. 86.

Nota do governo colombiano ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).— Estados-Unidos de Colombia. Secretaria do interior e das relações exteriores, Bogotá 15 de Março de 1875.

Por informações dadas pelo presidente do Estado de Cauca, como agente constitucional do governo da união colombiana, teve o cidadão presidente da Republica conhecimento de que uma commissão do governo de V. Ex. poz nas margens do rio Putumayo um marco, que, segundo as inscrições gravadas em suas faces, parece destinado para determinar as fronteiras da Colombia com o Brazil e o Perú. Uma dessas inscrições diz : « Lat A. 2°, 53' 12" Long. 69°, 41', 10" ; » outra : « Limite do Brazil, 23 de Julho de 1873 ; » e ainda outra : « Limite do Perú, 26 de Julho de 1873, presidente da Republica D. Manoel Pardo. »

A demarcação, que assim se quiz fazer em territorio de Colombia sem o consentimento della, é uma violação da sua soberania, contra a qual devo protestar em nome da nação que represento e de ordem expressa do cidadão presidente da Republica.

Desde 1855, e especialmente na controversia diplomatica sustentada nesta cidade de 1867 a 1869 entre o governo colombiano e o representante do Imperio do Brazil, ficaram demonstrados os direitos de Colombia nas margens do Amazonas, limitando ella com o Brazil desde o Javary até á boca mais occidental do Japurá, ou braço do Avatiparaná; e como o rio Putumayo corre em toda a sua extensão por territorio colombiano, reunindo as suas aguas ás do grande rio dentro da referida linha, a collocação arbitraria do dito marco é facto dos menos calculados para a conservação e aperfeiçoamento de cordiaes relações entre paizes limitrophes.

Quando o honrado Sr. de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil nesta cidade, disputava com

a sua reconhecida habilidade o territorio que pertence á Colombia, dizia em nota dirigida a este ministerio em 12 de Dezembro de 1868: « No Portumayo as missões hespanholas mais meridionaes não se estendiam até o confluyente do Amazonas ; mas sómente até 2°, 20' de latitude austral. »

Agora achou a commissão brasileira conveniente pôr os seus marcos mais para o Sul.

Carecendo o Brazil, como carece, de titulos que possam desvirtuar os que a Colombia exhibe, é natural que não tenha base alguma para determinar o territorio que pretende e que as suas demarcações sejam sempre diversas.

Si, como é de esperar, ao recto juizo de Sua Magestade o Imperador chegar o conhecimento dos titulos apresentados pelo governo de Colombia e as exposições que se têm publicado sobre a materia, sem duvida se concluirá esta longa e enfadonha descripção.

Os actos de jurisdicção praticados pela Colombia sobre as margens do Amazonas desde 1822 quando se promulgou nessas comarcas a constituição da grande Republica, e os direitos emanados dos tratados concluidos em 1750 e 1777 entre as antigas metropoles de Madrid e de Lisboa, autorisam perfeitamente a Colombia actual para protestar contra todo acto de governo, que os agentes do Imperio do Brazil, do Perú ou de qualquer outro paiz pratiquem na immensa extensão de territorio que o Brazil disputa e está comprehendida entre a linha do Amazonas desde o Javary até á boca mais occidental do Japurá, a traçada pelo curso deste rio e sua continuação até ao Rio Negro e a imaginaria que, partindo deste ponto, passa pelo da reunião das aguas do Japurá e do Apaporis e termina no ponto de partida.

Os protestos que o governo que represento tem feito desde 1849 mostrarão a V. Ex. que a Colombia não tem abandonado a reclamação dos seus direitos de soberania sobre as margens do grande rio, em cujas aguas se reuniram e harmonizaram os interesses de todos os povos Austro-americanos sob os auspícios do seu direito commum que serão a salvaguarda de suas reciprocas relações e das que mantiverem com as demais nações.

Esta oportunidade que se offerece para dirigir-me a V. Ex. servirá tambem para renovar a expressão da alta consideração com que tenho a honra de assignar-me,

Exmo. Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil,

Seu muito attento servidor,

J. SANCHES.

N. 87.

Nota do governo imperial ao governo colombiano.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 14 de Outubro de 1873.

Senhor ministro.—Recebi a 19 de Setembro, e já tinha lido nos diarios de Lima, a nota de 15 de Março, pela qual V. Ex. protesta em nome do governo colombiano, contra a demarcação de limites que entre si fizeram o Brazil e a Republica do Perú desde Tabatinga até á margem direita do Japurá.

O direito do Brazil ao territorio, de que V. Ex. trata, ficou claramente provado pelo Sr. conselheiro Azambuja na correspondencia, a que V. Ex. allude e que corre impressa. Limito-me portanto a declarar em resposta ao protesto colombiano que o governo imperial mantém a demarcação feita.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores dos Estados Unidos de Colombia.

BARÃO DE COTEGIPE.

PORTUGAL.

Julgamento do desertor Manoel Soares Pereira.

N. 88.

Nota da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, em 9 de Junho de 1876.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Portugal, tem a honra de apresentar os seus attenciosos cumprimentos a S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotegipe, ministro e secretário de Estado dos negocios estrangeiros, e cumprindo as ordens que, pelo telegrapho, acaba de receber do seu governo pede respeitoso ao governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil a sua benevola intervenção, afim de que a sentença de morte proferida em conselho de guerra na Bahia contra o subdito portuguez Manoel Soares Pereira, não tenha execução em quanto ao governo imperial não fôrem apresentadas as razões que tem o governo de Sua Magestade Fidelissima para reclamar não só contra a imposição da dita pena, como das circumstancias de que foi acompanhado o respectivo processo.

O abaixo assignado, dando assim cumprimento ás ordens que recebeu, confia que o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil acolherá esta solicitação com o espirito de justiça que tanto o distingue, e com a cordialidade e amizade que felizmente existem entre os dois paizes.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotegipe os protestos da sua mais alla consideração e muito profunda estima.

MANOEL GARCIA DA ROSA.

N. 89.

Nota do governo imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, 16 de Junho de 1876.

Recebi a 13 do corrente a nota, que o Sr. Manoel Garcia da Rosa, encarregado de negocios interino de Portugal, dirigio-me no dia 9, pedindo de ordem do seu governo que se suspenda a execução da sentença de morte proferida pelo conselho de guerra na Bahia contra Manoel Soares Pereira.

Dei conhecimento da dita nota ao Sr. ministro da guerra e logo que elle me responder, me dirigirei de novo ao Sr. Garcia da Rosa, a quem reitero as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Manoel Garcia da Rosa.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 90.

Nota do governo imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 26 de Junho de 1876.

Quando o Sr. Manoel Garcia da Rosa, encarregado de negocios interino de Portugal, me passou a nota relativa ao soldado Manoel Soares Pereira, já a sentença do conselho de guerra, que condemnára esse soldado á morte, havia sido reformada pelo conselho supremo militar de justiça. Em 31 de Maio condemnou este tribunal o réo á pena de cinco annos de prisão com trabalho e a nota do Sr. Garcia da Rosa é de 9 do corrente mez.

Fazendo esta communicacão á vista de um aviso do Sr. ministro da guerra e em cumprimento do que prometti na minha nota do dia 16, estou certo que o Sr. encarregado de negocios reconhecerá que não estavam esgotados os recursos legaes, que o réo tinha sufficiente protecção nas leis do paiz e na rectidão dos juizes, que o poder executivo não podia embaraçar a acção dos tribunaes e que só ao Poder moderador caberia em ultimo caso o perdão ou a commutacão da pena.

Não conhecendo as razões em que o governo de Sua Magestade Fidelissima funda o seu direito de reclamação, abstenho-me por ora de entrar nesse ponto, que opportunamente será examinado.

Reitero ao Sr. Garcia da Rosa as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Manoel Garcia da Rosa.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 91.

Nota da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1876.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros faz os seus attenciosos cumprimentos o abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Portugal e tem a honra de accusar recebida a nota de 26 do corrente mez, em que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, satisfazendo ao que havia promettido na sua nota do dia 16, se digna communicar ao abaixo assignado que a sentença do conselho de guerra, que condemnára á morte Manoel Soares Pereira, havia sido reformada pelo conselho supremo militar de justiça em cinco annos de prisão com trabalhos: do que vai dar conhecimento ao seu governo o abaixo assignado, e aproveita esta occasião para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotegipe os protestos da sua mais alta consideração e muito profunda estima.

MANOEL GARCIA DA ROSA.

N. 92.

Nota da legação de Sua Magestade Fidelíssima ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelíssima. Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1876.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotegipe, ministro e secretário de Estado dos negocios estrangeiros, apresenta os seus attenciosos cumprimentos o encarregado de negocios interino de Portugal, e, satisfazendo aos desejos que S. Ex. lhe expressou hontem tem a honra de passar ás suas mãos cópia do despacho que acaba de receber do governo de Sua Magestade Fidelíssima.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotegipe.

MONOEL GARCIA DA ROSA.

(CÓPIA). Ministerio dos negocios estrangeiros.—Direcção politica.—N.º 6.

Em 7 de Junho corrente recommendei, por telegramma, a V. S. que declarasse, com a requerida brevidade, ao governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil que o governo portuguez se não conformava com os fundamentos da resolução que entregára á jurisdicção de um conselho de guerra, por supposto crime de deserção, o subdito portuguez Manoel Soares Pereira, desejando que se sobrestivesse na execução da sentença, se confirmada pela instancia suprema a que tinha de ser remettida. Certo de que V. S. se não descuidou no cumprimento de tão instante recommendação, apresso-me em ponderar-lhe, com a concisão compativel com a indole do assumpto, as razões por que o governo de Sua Magestade julgou dever reclamar contra a resolução a que acima alludo e a condemnação, como desertor, do subdito portuguez Pereira.

Não contesta o governo portuguez ao Imperio o direito de punir os crimes commettidos em territorio brasileiro, qualquer que seja a nacionalidade do réo. E este direito reconhecido ao Brazil, como a todos os povos cultos, por assentimento universal.

Não sendo porém o subdito portuguez Pereira réo do crime que lhe foi imputado e pelo qual soffreu condemnação, não póde o governo de Sua Magestade deixar de reclamar para que não seja applicada a Pereira a pena que lhe foi imposta. Não lhe nega o governo imperial a qualidade de portuguez, e reconhece que, tendo assentado

praça como voluntario, não apresentou, no acto de alistar-se, a declaração de desembarçado passada pelo consulado de sua nação. Si a legislação militar brasileira é extensiva, em todas as suas prescripções, aos voluntarios, ainda quando estrangeiros, é de razão e de justiça que sómente seja applicavel aos que legitimamente se acham alistados. Requerem os bons principios de direito, recommendam as mais instantes exigencias de ordem publica e do respeito das nações entre si que se não faculte a estrangeiros a entrada ao serviço militar sem conhecimento prévio das respectivas autoridades consulares. Parceram sempre menos conformes com a benevolencia e o respeito que as nações mutuamente e a si mesmas se devem quaesquer actos, embora só na apparencia, tendentes a animar subditos estranhos ao abandono clandestino da causa da sua patria e ao esquecimento de obrigações com ella contrahidas já e ainda não satisfeitas. Foram de certo, entre outras, estas considerações que aconselharam ao governo imperial a resolução communicada pelo ministerio dos negocios estrangeiros de 4 de Junho de 1852, ultimamente confirmada pelo artigo 66 do regulamento annexo ao Decreto imperial n. 5,881.

É certo que a secção de exame da secretaria de Estado dos negocios da guerra do Imperio entende, em consulta de 25 de Setembro de 1875, que as disposições do Aviso, não ao exercito mas á marinha exclusivamente se referem. Militando porém identicas sinão mais fortes razões para applicação das regras do Aviso ao alistamento nas forças de terra, não consente o espirito que dictou as mesmas regras e a sua indole que se isente da sua acção benefica o recrutamento militar terrestre. Assim parece have-lo comprehendido a mesma secção que procura tirar do facto de Pereira se não haver apresentado como estrangeiro argumento para a não applicação das prescripções do Aviso. Si no acto de alistar-se occultou Pereira a sua nacionalidade, este acto, por censuravel que seja, não póde, como menos exactamente se presume, destruir, como acto individual que é, uma disposição superior, que é uma garantia internacional. Para se considerar como legalmente alistado tinha Pereira uma incapacidade de ordem publica, que nem mesmo pelo seu silencio poderia ser coberta. Reconhece egualmente a secção a que me vou referindo que a lei n. 5,881 exige actualmente dos estrangeiros a apresentação, ao alistarem-se, da declaração consular de assentimento. Invoca porém contra a sua applicação a regra da não retroactividade das leis. Sendo todavia esta regra derivada de considerações de ordem ou conveniencia publica ou aconselhada por principio de humanidade, é evidente que não póde ser invocada contra a applicação de uma lei, quando essa applicação é reclamada precisamente por considerações de ordem ou conveniencia publica e por principio de humanidade.

A doutrina sustentada pelo governo portuguez, a unica consentanea com o direito e as praticas das nações civilizadas, tem mais de uma vez sido confirmada pela jurisprudencia dos tribunaes supremos dos paizes cultos. Accordãos do tribunal de Cassação de 9 de Maio de 1835, de 2 de Outubro de 1840 e 10 de Dezembro de 1841 fixam no sentido apontado a jurisprudencia desde então constantemente

seguida nos tribunaes francezes e ensinada pelos escriptores de direito militar. Em 1842 decide o mesmo tribunal que um individuo illegalmente admittido ao serviço militar não pôde ser julgado por crime de deserção sem que a validade do seu acto de alistamento seja primeiro apreciada pelo tribunal ordinario competente. Em accordão proferido egualmente em 1842 estabelece o mesmo tribunal que um estrangeiro não pôde ser condemnado por deserção sem, pelo tribunal ordinario competente, se haver tomado conhecimento sobre « a excepção prejudicial da nacionalidade do desertor que constitue incapacidade de ordem publica. » Reconheceu o tribunal militar a nacionalidade estrangeira de Soares Pereira, o qual não podia ser alistado sem o assentimento do seu consul, julgou a deserção e impôz a pena por modo menos conforme com os principios de direito internacional e as praxes das nações cultas.

Em vista do que deixo exposto, e havendo o conselho de guerra, como fica dito, reconhecido no réo a nacionalidade portugueza que lhe attribue « incapacidade de ordem publica » para a vida militar no Imperio, é, no entender do governo de Sua Magestade, réo apenas Soares Pereira de occultação da sua qualidade de estrangeiro, e, não sendo militar, não pôde estar sujeito ás penas privativas da deserção.

Abstenho-me de quaesquer considerações sobre a indole dos serviços que Pereira se tivesse obrigado a prestar e sobre as circumstancias que hajam precedido ou acompanhado o acto da sua admissão no exercito brasileiro, certo de que o governo de Sua Magestade o Imperador, em presença das razões de ordem mais elevada allegadas no presente despacho, se apressará em fazer a Soares Pereira a justiça que lhe é devida e que reclamam, com os principios mais acatados de direito e de humanidade, os bons creditos do Imperio.

Dará V. S. leitura do presente despacho ao Sr. Barão de Cotegipe e poderá deixar-lhe cópia d'elle, si lhe fôr pedida.

Deus Guarde a V. S.—Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros em 9 de Junho de 1876.

Sr. Manoel Garcia da Rosa.

(Assignado) JOÃO DE ANDRADE CORVO.

N. 93.

Despacho do governo imperial á legação em Lisboa.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros 5 de Setembro de 1876.

Por nota de 9 de Junho ultimo o encarregado de negocios interino de Portugal pedio-me, em virtude de ordem telegraphica do seu governo, a suspensão da execução da sentença do conselho de guerra, proferida na Bahia contra o subdito portuguez Manoel Soares Pereira, até que fossem produzidas as razões que tinha o mesmo governo para reclamar não só contra a imposição da dita pena, como tambem contra as circumstancias de que foi acompanhado o respectivo processo.

Com effeito, no dia 3 do mez de Julho seguinte, leu-me o Sr. Garcia da Rosa e depois communicou-me por cópia um despacho em que o governo de Sua Magestade Fidelissima expunha as razões em que se fundava para reclamar contra a condemnação de Soares Pereira como desertor.

Tendo prestado a devida attenção a esse despacho, cabe-me observar a V. S. que as razões ali allegadas são improcedentes e tem por motivo uma manifesta confusão de idéas, applicando á formula do engajamento considerações que só caberiam contra a legitimidade do proprio engajamento.

Com effeito, o despacho citado não contesta o direito que tem o Brazil de engajar para o serviço do exercito os estrangeiros que se acham no seu territorio, direito que não está limitado entre o Brazil e Portugal por tratado.

Accresce que em Portugal e no Brazil sempre foram admittidos estrangeiros por engajamentos, ou capitulações por vontade espontanea e sem ajuste especial, e, o que é mais, a lei brazileira auloriza taes engajamentos.

Disto resulta que os estrangeiros, engajados para o serviço militar do Imperio, ficam sujeitos á pena de deserção desde que abandonem o serviço a que se obrigaram, não podendo allegar a excepção de nacionalidade, só admissivel nos paizes que excluem absolutamente os estrangeiros de seus exercitos.

A este respeito diz Vattel (vol, 3º, L.º 3º, § 16) :

« Tous les soldats, sujets ou *étrangers* doivent preter serment de servir avec fidelité, et de ne point désertre le service. Ils y sont déjà obligés, les uns par leur qualité de sujets, et les autres par leur engagement. Les déserteurs méritent d'etre punis très severement; et le souverain peut même décerner contre eux une peine capitale, s'il juge convenable. »

Não procedem também os arestos dos tribunaes francezes citados no despacho a que me refiro, em sustentação da opinião contraria, por isso que se referem a uma época em que a França não admittia estrangeiros no exercito. (Lei de 21 de Março de 1832.)

A esses arestos poderia o governo imperial contrapôr o decreto de 21 de Dezembro de 1808, que punia com a morte os desertores dos corpos estrangeiros ao serviço da França; e bem assim o aresto da—côrte militar da Belgica—de 25 de Abril de 1845. (Direito penal militar por Gerard), declarando que o estrangeiro, incorporado como miliciano, que commetter crime estando de serviço, é sujeito aos tribunaes militares.

Reconhecido portanto o direito soberano, que tem o Brazil, de engajar para o serviço do exercito os estrangeiros que estam no seu territorio, a questão decahe da cathegoria a que a elevou o despacho supra citado, e se reduz a uma questão de conveniencia e mera formula.

O governo imperial acolhe quanto expõe o alludido despacho com referencia ao modo e ás condições com que deve ser feito o engajamento para o exercito e marinha, e já traduzio essa sua acquiescencia em formula no artigo 66 do decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

Semelhante disposição porém não pôde ter applicação ao engajamento já consummado: não existia ao tempo d'elle para ser observada, e, quando existisse, podia vicia-lo, mas não annulla-lo, por quanto por sua natureza, não é substancial, e não affecta o engajamento, não havendo tratados que o restrinjão, maxime em tempo de guerra.

Consummado como está o facto, a conveniencia da formula cede ao funesto inconveniente da impunidade de crime tão grave no exercito, qual o da deserção.

São estas as considerações que suggerio ao governo imperial a communicação do Sr. conselheiro Corvo, a quem V. S. dará leitura do presente despacho podendo deixar-lhe cópia, si lhe fôr pedida.

Renovo a V. S. as seguranças da minha estima e consideração.

Ao Sr. J. B. V. Dias Berquó, encarregado de negocios interino em Lisboa.

BARÃO DE COTEGIPE.

CONVENÇÃO CONSULAR CELEBRADA ENTRE O BRAZIL E PORTUGAL.

N. 94.

DECRETO N. 6236 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Promulga a convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 25 de Fevereiro de 1876 entre o Brazil e Portugal.

Tendo-se concluido e assignado nesta côrte aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro do corrente anno entre o Brazil e o reino de Portugal e dos Algarves uma convenção sobre attribuições consulares; e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações na cidade de Lisboa aos vinte e sete dias do mez de Maio, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotegipe, do conselho de Sua Magestade o Imperador, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros e interino dos da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Junho de mil oitocentos e setenta e seis, quinquagesimo quinto da independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

BARÃO DE COTEGIPE.

Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro proximo findo se concluiu e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular, cujo teor é o seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os agentes consulares, em cada um dos dois paizes, no exercicio de suas

funções, resolveram celebrar uma convenção, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, senador e grande do Imperio, do conselho do mesmo augusto Senhor, dignitario da imperial ordem do Cruzeiro, commendador da ordem da Rosa, gran-cruz das ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Izabel a Catholica de Hespanha e de Leopoldo da Belgica, e ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves ao Sr. Mathias de Carvalho e Vasconcellós, do seu conselho, commendador da ordem de Christo e da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, gran-cruz da ordem da Rosa do Brazil e da de Leopoldo da Belgica, ministro e secretario de Estado honorario, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.º Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos, para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos : reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nomeados pelo Brazil e por Portugal não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettam as respectivas nomeações ao *exequatur*, segundo a fórma adoptada em cada um dos dois paizes.

As autoridades administrativas e judicarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e gozo das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção.

Gozarão das mesmas regalias aquelles agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules, vice-consules ou agentes consulares, funcionarem *ad interim*, com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das altas partes contractantes reserva-se o direito de retirar o *exequatur* á nomeação de qualquer dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinaram.

Art. 3.º Os consules, devidamente autorizados pelos seus governos, poderão estabelecer vice-consules ou agentes consulares nos differentes portos, cidades ou logares do seu districto, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo a approvação e o *exequatur* do governo territorial. Estes agentes poderão ser

indistinctamente escolhidos dentre os cidadãos dos dois paizes, como dentre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e os seus chancelleres, vice-consules e agentes consulares gozarão das prerogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como: a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes e municipaes, salvo si possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria; porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão além disso da immunidade pessoal, excepto pelos delictos qualificados, como inafiançaveis ou graves na legislação penal do respectivo paiz. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionarios alguma declaração ou informação, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebe-la pessoalmente.

Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoas de que trata o § 3.º

Art. 5.º Si fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, si fôr possivel, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava; e, na falta destas, duas das mais notaveis do logar. Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no logar.

Art. 6.º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, em nenhum caso, devassa-los nem embarga-los; devendo, para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos consules, vice-consules e agentes consulares.

Art. 7.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção: — Consulado geral, consulado, vice-consulado, ou

Agencia Consular do. . . . —, e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo os usos de cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Esses signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

Art. 8.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto; e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convencões existentes entre os dois paizes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

Art. 9.º Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios do seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães e homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem ali fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros fõrem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria.

Quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do logar será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com os ditos agentes, sob pena de nullidade.

Art. 10. Os referidos funcionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos deste ultimo paiz, comtanto que se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o agente consular, perante o qual fõrem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brazil ou de Portugal, como si fõessem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

Art. 11. Será da competencia exclusiva dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a ordem interior abordo dos navios de sua nação; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem, entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos matriculados, sob qualquer titulo, no rol da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo ás soldadas e execução dos contractos mutuamente celebrados.

As autoridades locais só poderão intervir no caso de serem as desordens, que dahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandarem prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder.

Art. 12. Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo, ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dirigir-se por escripto ás autoridades locais competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem.

Se a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares essas diligencias serão requisitadas pelos commandantes dos navios e, na falta destes, pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos referidos agentes, até que achem estes occasião de faze-los partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante previo aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Si o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente tenha proferido sentença e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 13.º Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dois paizes, que se dirigirem aos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares; salvo si nellas forem interessados individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funcionarios ou de uma terceira potencia, porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accôdo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade competente.

Art. 14.º Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao governo ou a subditos de uma das altas partes contractantes nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locais deverão immediatamente prevenir do occorrido ao funcionario

consular mais proximo do logar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle existentes serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares.

A intervenção das autoridades locaes só terá por fim facilitar aos agentes consulares os soccorros necesarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até á chegada do agente consular, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locaes.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo si forem admittidos a consumo interno.

Si o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos donos ou seus representantes, serão estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento, si não preferirem louvar-se no agente consular.

Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos do paiz em que tiver logar o sinistro, os generos ou mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funcionarios consulares, e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

Art. 15.º No caso de morte de subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, communica-la ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo, e estes por sua parte a communicarão egualmente áquella autoridade, si antes tiverem conhecimento.

Art. 16.º Pertence aos funcionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necesarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados, em qualquer dos casos seguintes:

- 1.º Quando os herdeiros são desconhecidos.
- 2.º Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido.
- 3.º Quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não aceita o encargo.

Art. 17.º O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo juizo territorial:

- 1.º Quando ha executor nomeado em testamento que esieja presente e aceite o encargo.

2.º Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença continuar ha posse da herança como cabeça de casal.

3.º Quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade das leis dos dois Estados deva ser inventariante.

4.º Quando com herdeiros da nacionalidade do finado concorrerem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de diversa nacionalidade.

Paragrapho unico. Si, porém, em qualquer destas hypotheses, concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz da nacionalidade do finado, o cônsul geral, cônsul, vice-cônsul ou agente consular requererá á autoridade local competente nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, a qual lhe será concedida. Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao funcionario consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os effeitos de que trata a segunda parte do n. 2.º do artigo 23.

O pai, ou tutor nomeado em testamento, exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, sendo neste caso o cônsul geral, cônsul, vice-cônsul ou agente consular, investido nas attribuições de curador dos ditos menores. Si o pai, ou o tutor declarado, fallecer ou for removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste paragrapho.

Art. 18. Aos menores filhos de súbdito portuguez nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da lei de 10 de Setembro de 1860 e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção. Reciprocamente os funcionarios consulares brazileiros em Portugal arrecadarão e administrarão as heranças de seus compatriotas, quando se verificar a hypothese do n. 2.º do art. 16 ou representarão os menores filhos de brazileiro fallecido na forma do § unico do art. 17.

Art. 19. Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

Art. 20. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accôrdo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o juiz territorial ou funcionario consular.

Art. 21. O funcionario consular, nos casos em que, pelo art. 16, lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.ª Si o arrolamento de todos os bens for possível em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.ª Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, pôrá incontinentemente os sellos nos effeitos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado.

3.ª Os actos referidos nos dois numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, si esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.ª Si depois do fallecimento, observado o disposto no art. 15., a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahi não encontrar o funcionario consular limitar-se-ha a appôr os seus sellos.

Chegando o funcionario consular, si estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcionario procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Si não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer n'um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha logar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.ª Si durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou si existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular.

6.ª Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.ª O funcionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança, dentro de quinze dias, da data em que tiver recebido a noticia.

Art. 22. As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes territoriaes.

Art. 23. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 21, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos:

1.º Pagará antes de tudo as despesas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.º Venderá immediatamente, em publico leilão na fórma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis requisitará o funcionario consular autorisação do juiz territorial.

3.º Cobrará, quer amigavel, quer judicialmente, as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscrições da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores.

4.º Pagará, com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.º Si, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, si o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituir em concurso.

Obtida esta declaração, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dois paizes, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, efeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 24. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar nos casos de que trata o art. 16. sinão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado. e em cuja acção e processo fôsse ouvido competentemente o respectivo funcionario consular.

Art. 25. Si o fallecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao governo, por intermedio do presidente da provincia ou do governador civil do districto, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circunstancias, e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Pela presidencia ou governo civil será nos mesmos termos e sem demora transmittida aquella participação ao funcionario consular competente, o qual poderá comparecer no logar, ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, si não estiver terminada.

Art. 26. Si o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes.

§ 1.º Si ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Si durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido, e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, si a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou os remanescentes que pertençam á mesma herança.

Art. 27.º Liquidada a herança o funcionario consular extrahirá dos respectivos

documentos um mappa do monte partivel, e remette-lo-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

§ 1.º Estes dois documentos poderão, si a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular:

§ 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás cópias authenticas dos termos da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas si houver logar.

§ 3.º Em caso nenhum os cônsules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terço : estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.º A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

Art. 28.º Si algum subdito de uma das altas partes contractantes fallecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das altas partes contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei da sua patria.

Art. 29.º O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, sinão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 30.º Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração.

Art. 31.º As despesas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despesas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 32.º Si a herança de subdito de uma das altas partes contractantes fallecido no territorio da outra se tornar vaga, isto é, si não houver conjuge

sobrevivente nem herdeiro em grão successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se deu o fallecimento.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente, por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do logar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e apellido do defunto, o logar e data do seu nascimento, si forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Si decorridos dois annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funcionario consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

Art. 33.º Os consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente convenção; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para representa-los, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no artigo 4.º

Art. 34.º As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado.

Art. 35.º Os consules geraes, consules, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares gozarão nos dois paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a sê-lo, aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 36.º A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas em Lisboa no mais curto prazo possivel.

Durará por cinco annos a contar da troca das ratificações; comtudo, si 12 mezes antes de findar o prazo de cinco annos, nenhuma das altas partes contractantes notificar á outra a intenção de faze-la cessar, continuará a convenção em vigor até que uma das altas partes contractantes faça a devida notificação; de modo que a convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das altas partes contractantes a houver denunciado.

Em fé do que os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves assignaram em duplicado a presente convenção e a sellaram com os sellos das suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS.

E sendo-Nos presente a mesma convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa, para produzir o seu devido effeito; promettendo, em fé e palavra imperial, cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e seis.

PEDRO, IMPERADOR (Com guarda).

BARÃO DE COTEGIPE.

GRAN-BRETANHA.

Lei n. 2615 de 4 de Agosto de 1875. — Julgamento de crimes commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros. — O governo britannico não consente na applicação dos artigos 2º e 5º, aos subditos da sua nação.

N. 95.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação britannica, 14 de Dezembro de 1875.

Senhor ministro. — De conformidade com instrucções que recebi do governo de Sua Magestade tenho a honra de chamar a attenção de V. Ex. para um decreto imperial, que appareceu no *Diario Official*, de 5 de Agosto ultimo e que sujeita estrangeiros a punição por crimes commettidos fóra da jurisdicção brasileira.

Dos artigos 2º e 5º da lei n. 2615 de 4 de Agosto ultimo resultaria que um inglez póde ser punido no Brazil por algum acto praticado em Inglaterra em violação da lei brasileira, mas que não offende a ingleza.

É um dos primeiros principios do direito internacional que nenhum Estado póde determinar por suas leis o processo e julgamento de crimes commettidos por estrangeiros fóra da sua jurisdicção; e nenhum Estado soberano poderia permittir que outro tentasse sujeita-lo ás suas leis e crear delictos desconhecidos nas do primeiro.

Demais, a lei em questão parece suppor que, por taes crimes, é possivel obter da Inglaterra a extradicação de um inglez, entretanto que os artigos 3 e 4 do tratado de extradicação entre o Brazil e a Gran-Bretanha contém estipulação em contrario.

O governo de Sua Magestade depois de ouvir os jurisconsultos da Corôa, ordenou-me que communicasse officialmente ao governo brasileiro que elle julga os artigos 2º e 5º da lei n. 2615 de 4 de Agosto de 1875 contrarios aos principios do direito internacional e não póde consentir no processo ou punição de subditos britannicos no Brazil por crimes commettidos fóra do territorio brasileiro.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

VICTOR A. W. DRUMMOND.

N. 96.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 2 de Março de 1876.

Louge estava o governo imperial de imaginar que a lei de 4 de Agosto de 1875, que faculta o julgamento de crimes commettidos contra o Brazil e os brazileiros fóra do territorio do Imperio, provocasse a menor observação da parte de qualquer governo estrangeiro. Não foi portanto sem surpresa que elle se inteirou da nota, que o Sr. Victor A. W. Drummond, encarregado de negocios interino da Gran-Bertanha, serviu-se dirigir-me em 14 de Dezembro proximo passado.

Declarou-me por essa nota o Sr. Drummond que o seu governo considera os artigos 2º e 5º da dita lei como contrarios aos principios do direito internacional, e que portanto não pôde consentir no processo ou punição de subditos britannicos no Brazil por crimes commettidos fóra do territorio brasileiro.

A asserção de que os dois mencionados artigos são contrarios aos principios do direito internacional é o unico fundamento da declaração feita em nome e de ordem do governo britannico; e em apoio dessa asserção apenas traz o Sr. Drummond esta outra, que transcrevo textualmente. Ei-la:

« É um dos primeiros principios do direito internacional que nenhum Estado pôde determinar por suas leis o processo e julgamento de crimes commettidos por estrangeiros fóra da jurisdicção desse mesmo Estado. »

Este é o principio da lei ingleza, que, conservando-se strictamente territorial quanto aos estrangeiros, só pune certos crimes commettidos por subditos britannicos fóra do territorio da Gran-Bertanha. Mas o direito internacional não acompaña a lei ingleza na absoluta exclusão de todos os crimes; reconhecendo o sagrado

direito de defesa, admite a punição de crimes commettidos em paiz estrangeiro quando prejudicam ao Estado, considerado como corpo, ou quando são da mais alta gravidade. É isto o que ensinam illustrados escriptores, cuja opinião, respeitada em toda a parte, está sancionada pelas leis positivas de varios Estados.

Segundo a lei franceza de 1866, todo estrangeiro, que, fóra do território da França, se torna culpado, como autor ou complice, de um crime attentatorio da segurança do Estado, ou de falsificação do sello do Estado, de moedas nacionaes em circulação, de papeis nacionaes, de bilhetes de banco autorizados por lei, póde ser processado segundo as disposições das leis francezas, si é preso em França, ou si o governo obtem a sua extradição.

Estas disposições não são novas; são a confirmação das do codigo de instrucção criminal promulgado ha mais de cincoenta annos; são o producto da experiencia e illustração de homens notaveis de um paiz, onde as relações internacionaes merecem especial attenção, e onde as theorias do direito são cuidadosamente estudadas. Quando pois a França introduz no seu direito penal disposições como estas de que ora se trata, e as mantém depois de reiterado exame no seio do parlamento, póde-se dizer sem receio de errar que taes disposições não offendem direitos alheios e estam no caso de ser adoptadas por outras nações. E adoptadas tem ellas sido sem que conste ao governo imperial que isso tenha dado motivo a protesto, reclamação ou declaração de qualquer natureza da parte do governo britânico. Seguiram o exemplo da França a Belgica, os Paizes-Baixos, a Sardenha, a Austria, a Prussia, a Baviera, a Saxonia, o Wurtemberg, o Hanover, a Noruega, Portugal, os Gran-Ducados de Oldembourg, de Saxe-Weimar, de Hesse e de Bade, e os Ducados de Saxe-Altembourg e de Brunswick.

Esta conformidade de legislações prova que o direito internacional, longe de se oppor ao julgamento de crimes commettidos por estrangeiros fóra do territorio de qualquer Estado, permite esse julgamento nos casos contemplados no artigo 2º da lei brasileira. E cumpre notar aqui que os codigos não são a expressão pratica sómente da opinião de escriptores, cuja responsabilidade é apenas scientifica, mas também da opinião de governos e de corpos legislativos, que tem responsabilidade official e que nada por tanto resolvem sem profundo exame individual e collectivo e sem o auxilio da experiencia de todos os povos.

Já no direito convencional se encontram disposições baseadas no direito positivo; e este facto notavel, que é a segunda sancção da doutrina dos escriptores, justifica por sua vez a lei brasileira.

A negociação de convenções de extradição era regulada nos Paizes Baixos pela lei de 13 de Agosto de 1849, hoje substituída, sem alteração do essencial, pela de 6 de Abril de 1875. De conformidade com a primeira concluiu o governo Neerlandez com o da Italia a convenção de 2 de Novembro de 1869, cujo artigo 4º, declarando os casos em que se não póde conceder a extradição por crimes

commettidos fóra do territorio de cada uma das partes contractantes, concede-a virtualmente nos outros casos.

Segundo o artigo 1º da convenção de 13 de Maio de 1874 entre a Belgica e a Suissa a extradição por crime commettido fóra do territorio do paiz que a pede pôde ser concedida si a legislação do outro paiz autorisa pela sua parte a acção criminal em casos semelhantes.

A respeito destas leis e convenções que acabo de citar devo fazer a mesma observação que me occorreu quando tratei dos codigos, e é, que não consta haverem ellas provocado protesto, reclamação ou declaração de qualquer natureza da parte do governo britannico.

Diz o Sr. Drummond que a lei brasileira parece admittir a possibilidade de serem os subditos britannicos entregues pelo seu proprio governo ao do Brazil por via de extradição, entretanto que o contrario se acha estipulado nos artigos 3º e 4º da convenção existente entre o Brazil e a Gran-Bretanha.

A lei de 4 de Agosto de 1875 estabeleceu uma regra geral, deixando necessariamente ao poder executivo o cuidado de excluir os casos não attingidos por essa regra. Não era preciso que isto fosse expressamente declarado, e entretanto a lei disse: « A estipulação do artigo antecedente poderá ter execução no que for applicavel em relação aos estrangeiros. » O Brazil está ligado para com a Gran-Bretanha por uma estipulação que exceptua a entrega de subditos de uma das duas partes contractantes pelo respectivo governo ao governo da outra. O artigo 2º portanto não é applicavel á Gran-Bretanha no ponto de que se trata; e o contrario não se pôde deduzir quer do seu espirito quer da sua letra.

O artigo 5º da lei, tratando dos estrangeiros que em paiz estrangeiro perpetrarem certos crimes contra brasileiros e vierem ao Imperio, estabelece tres hypotheses, a da entrega por via de extradição, a da expulsão e a da punição conforme a lei do Brazil. A esta ultima hypothese refere-se a declaração do governo britannico e portanto só della me occuparei.

O artigo 5º conclue assim :

« Para este ultimo caso, porém, é necessario que preceda queixa ou denuncia, e que as leis do paiz do delinquente estabeleçam punição em casos semelhantes contra estrangeiros. »

A simples leitura de uma disposição tão clara e positiva remove toda a duvida sobre o alcance da lei, e, pois, não comprehendo como pode o governo britannico incluir o art. 5º nos termos da sua declaração.

A lei britannica pune, ou não, crimes commettidos por estrangeiros em territorio estrangeiro contra subditos britannicos?

Estas duas hypotheses são as unicas que se podem apresentar. Na primeira a egualdade de disposições exclue todo direito de reclamação; na segunda a desigualdade, prevista na lei brasileira, exclue a applicação da mesma lei.

Creio ter mostrado breve, porém claramente, que a lei de 4 de Agosto de 1875, que por si se justifica na materia do art. 5º, funda-se quanto á do 2º na opinião de escriptores insuspeitos e nas leis e convenções de outros Estados.

Tenho a honra de reiteirar ao Sr. Victor Drummond as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Victor A. W. Drummond.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 97.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)— Petropolis, 18 de Março de 1876.

Senhor ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que, em resposta á minha de 4 de Dezembro ultimo, V. Ex. me dirigio em 2 do corrente ácerca da lei n. 2615 de 4 de Agosto de 1875, que providencia sobre o processo e julgamento de crimes commettidos por subditos britannicos contra o Brazil fóra da jurisdicção brazileira.

Tencionando remetter ao governo de Sua Magestade cópia da nota de V. Ex., abstenho-me por ora de offerecer observações sobre o seu conteúdo.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

VICTOR A. W. DRUMMOND.

N. 98.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação britannica. Petropolis, 31 de Março de 1876.

Senhor ministro.—Na sua nota de 2 do corrente, relativa á lei brazileira sobre crimes commettidos fóra do territorio brazileiro, V. Ex. me fez uma pergunta, a que não respondi na que lhe passei no dia 18. Tenho agora o prazer de dar a V. Ex. essa informação.

A pergunta foi si a lei britannica pune crimes commettidos em paiz estrangeiro contra subditos britannicos.

Tenho a honra de dizer que pela lei britannica nenhum estrangeiro póde ser processado por crime por elle commettido fóra dos dominios da Rainha.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

VICTOR A. W. DRUMMOND.

N. 99.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 7 de Abrii de 1876.

Agradeço ao Sr. Victor A. W. Drummond, encarregado de negocios interino da Gran-Bretanha, a informação que se serviu dar-me na sua nota de 31 do mez proximo passado ; mas peço licença para dizer que na minha do dia 2 desse mez não perguntei si a lei britannica pune os crimes commettidos por estrangeiros

em territorio estrangeiro contra subditos britannicos. Sei que os não pune, como se vê em outra parte da mesma nota. A fórma interrogativa de que me servi leve por fim tornar patentes as duas unicas hypotheses que se podiam dar.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Drummond os protestos da minha distincta consideração.

Ao Sr. Victor A. W. Drummond.

BARÃO DE COTEGIPE.

Reclamação a favor de Thomas James Charters, que, pretendendo ser inglez, foi recrutado.

N. 100.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação britannica, 28 de Agosto de 1875.

Senhor ministro. — Tenho a honra de chamar a attenção de V. Ex. para a inclusa cópia de um officio, que recebi do consul interino de Sua Magestade neste porte, dizendo que um subdito britannico, Thomas James Charters, a quem elle dera em 1872 certificado de nacionalidade britannica, foi recrutado para o exercito brasileiro e mandado para o Rio Grande do Sul.

Parce que no momento de ser recrutado não tinha Charters consigo o seu certificado; mas o official que o recrutava, si não acreditava que elle era subdito britannico, como dizia, devia referir o caso ao seu superior ou tomar medidas para verificar no consulado britannico a verdade da allegação.

Ainda sendo o Sr. Charters subdito brasileiro, é menor e filho unico de mulher viuva, e como tal está, segundo creio, isento do serviço militar conforme a lei brasileira.

Tenho portanto a honra de pedir a V. Ex. que tenha a bondade de levar sem demora o caso de Sr. Charters ao conhecimento das autoridades militares do

Imperio para que se lhe dê immediatamente baixa do serviço militar e para que volte a esta capital; e peço ainda licença para manifestar a esperança de que as autoridades militares brasileiras tomarão medidas que previnam a repetição de semelhante occorrença.

Para informação de V. Ex. incluo um certificado do consul interino de Sua Magestade em prova da nacionalidade do Sr Charters e tenho a honra de pedir que me seja restituído.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe. ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

VICTOR A. W. DRUMMOND.

OFFICIO DO CONSUL, A QUE SE REFERE A NONA PRECEDENTE.

(TRADUÇÃO.)—Copia.—Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1875.

Senhor.—A Senhora Charters veio protestar contra o facto de terem as autoridades militares deste logar recrutado seu filho unico e mênor Thomas James Charters, a quem dei em Janeiro de 1872 certificado de nacionalidade britannica.

Da inclusa carta, por elle dirigida a sua irmã, se vê que Charters foi recrutado nas ruas do Rio, transferido para a fortaleza de Santa Cruz e dahi transportado para o Rio Grande do Sul afim de ser alistado no exercito brasileiro. Tambem se queixa de ter sido ali maltratado.

É verdade que Charters não tinha comsigo o seu certificado de nacionalidade, mas este facto não isenta de censura ao agente do recrutamento.

É para desejar que haja mais circumspecção no recrutamento de pessoas a respeito de cuja nacionalidade exista duvida.

O Sr. Charters não podia ter deixado de informar aos agentes do recrutamento de que era subdito britannico.

Entretanto só por não ter comsigo o seu certifido é recrutado e mandado para fóra da provincia.

Tenho a honra de incluir novo certificado de nacionalidade e de pedir-vos que tenhaes a bondade de adoptar as medidas que julgardes convenientes.

Tenho, etc.

R. AUSTIN.

CERTIFICADO DE NACIONALIDADE A QUE SE REFEREM A NOTA DA LEGAÇÃO BRITANNICA
E O OFFICIO DO CONSULADO.

Eu abaixo assignado, consul interino de Sua Magestade britannica nesta cidade e cõrte ás autoridades competentes.

Certifico que, revendo o archivo deste consulado, encontrei no respectivo registro de subditos de S. M. britannica devidamente inscripto em 8 de Junho de 1872 o menor Thomas James Charters como subdito inglez e filho unico de Agnes Charters, tendo nesta qualidade direito a todos os privilegios, fóros, isenções e protecção conforme a reciprocidade, boa fé e harmonia que reina entre os dois paizes.

Consulado britannico em Rio de Janeiro aos 24 dias de Agosto de 1875.

(L. S.) R. AUSTIN.

N. 101.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 1 de Setembro de 1875.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que o Sr. Victor A. W. Drummond, encarregado de negocios interino da Gran-Bretanha, dirigio-me em data de 28 de Agosto proximo findo relativamente ao recrutamento de Thomas James Charters.

Em data de hoje dou conhecimento ao Sr. ministro da guerra da alludida nota do Sr. Drummond, a quem me apressarei a communicar as informações que solicito de S. Ex. sobre o incidente de que se trata; cumprindo-me entretanto observar desde já ao Sr. encarregado de negocios que si o Sr. Charters é nascido no Brazil, ainda que de pais inglezes, é cidadão brasileiro pela Constituição do Imperio.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Drummond as seguranças da minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Victor A. W. Drummond.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 102.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 18 de Setembro de 1875.

Respondendo no 1º do corrente mez á nota, que o Sr. Victor A. W. Drummond, encarregado de negocios interino da Gan-Bretanha, me dirigio em 28 do proximo passado a respeito de Thomas J. Charters, observei que este individuo, si fosse nascido no Brazil, seria brasileiro pela Constituição do Imperio.

Realisa-se essa hypothese, segundo me communica o Sr. ministro da guerra em aviso que tenho presente; e, portanto, ás autoridades do paiz compete exclusivamente decidir si o referido Charters está, ou não, sujeito ao serviço militar. O certificado, expedido pelo consul britannico e junto á nota do Sr. Drummond, não invalida essa competencia; e como nos assentos do consulado deve constar o logar do nascimento de Charters, concordando, como é de suppor, o respectivo assentamento com a declaração do ministerio da guerra, facilmente reconhecerá o Sr. Austin que lhe não assiste o direito de reclamar contra o facto do recrutamento, nem de recommendar maior circumspecção a quem o effectuou.

Póde ser que Charters seja realmente filho unico de mulher viuva, e o Sr. ministro da guerra, considerando essa circumstancia como provada pela asseveração do Sr. Drummond, já ordenou que se lhe dê baixa e se effectue o seu regresso a esta côrte na primeira oportunidade. Peço porém licença para observar que essa resolução não importa o reconhecimento do direito de intervenção por parte da legação britannica em negocio puramente brasileiro, e que eu a communico ao Sr. Drummond em attenção ao vivo interesse que tomou pelo dito menor.

Aproveito com prazer este ensejo para renovar ao Sr. encarregado de negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Victor A. W. Drummond.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 103.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Legação britannica. Rio de Janeiro 21 de Setembro de 1875.

Senhor ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. datada de 18 do corrente e relativa ao caso de Thomas J. Charters, cuja baixa eu tinha pedido em consequencia de ter elle obtido do consul britannico em 1872, durante a sua menoridade, certificado de nacionalidade britannica.

V. Ex. diz que o certificado dado a Charters pelo Sr. Austin não invalida a competencia das autoridades militares para decidirem que era elle brasileiro segundo a Constituição do Imperio, visto haver nascido no Brazil; e que o Sr. Austin não tem direito de queixar-se do recrutamento, nem de recommendar maior circumspecção aos que o effectuaram; mas que, attendendo ao interesse que tomei pela baixa de Charters, será esta concedida, observando ao mesmo tempo que tal resolução não importa reconhecimento do direito de intervir a legação em negocio puramente brasileiro.

Agradeço sinceramente ao Sr. ministro da guerra o ter concedido baixa a Charters e a V. Ex. o haver tão promptamente communicado o caso deste a S. Ex.; mas sinto dizer que, havendo tantos individuos, nascidos de paes britannicos, que se acham nas circumstancias de Charters e têm obtido do consulado de Sua Magestade certificados de nacionalidade, e sendo esta questão da maior importancia, em quanto não recebo instrucções do governo de Sua Magestade não posso privar-me do direito de considerar subditos britannicos aquelles que, nascidos no Brazil de paes britannicos, têm obtido certificados de nacionalidade britannica. E, tanto quanto me é dado averiguar, não tem havido até agora caso algum em que o certificado de nacionalidade, destinado a assegurar os privilegios de subdito britannico, tenha deixado de ser attendido pelas autoridades brasileiras.

Peço a V. Ex. desculpa da minha demora em responder á sua nota do dia 18, mas antes de o fazer fui obrigado a mandar traduzir os artigos da Constituição brasileira e tambem a estudar a questão um pouco por mim mesmo.

Quanto aos artigos da Constituição que dizem « os que são considerados subditos brasileiros » e « os que o não são ; » vejo que o paragrapho 1º do artigo 7º, diz : « aquelles que se tiverem naturalizado em paiz estrangeiro. » Ora o sentido disto parece ser que o filho de paes estrangeiros têm o direito de reclamar a

nacionalidade paterna. Como a lei britannica não permite desnaturalisação e o filho de pae britannico é sómente britannico, o reconhecimento desse facto pelo conselheiro britannico e pelo seu certificado não pôde seguramente ser recusado como prova de nacionalidade em casos como o de Charters; e eu imagino, que, sendo permittida a naturalisação em paiz estrangeiro, compete ás autoridades deste determinar o modo de obtê-la.

Pela primeira vez chega uma questão semelhante ao meu conhecimento e por isso talvez a minha interpretação e juizo não sejam exactos; mas este caso é de character nacional para ambos os lados e haveria presumpção da minha parte em decidi-lo. Escrevi portanto ao principal secretario de Estado de Sua Magestade na repartição dos negocios estrangeiros submettendo tudo á consideração do governo de Sua Magestade e pedindo instrucções que guiem esta legação e os consulados neste Imperio. Talvez V. Ex. julgue conveniente dirigir-se ao ministro de Sua Magestade Imperial em Londres e recommendar-lhe que se aviste com o Conde de Derby afim de com elle se entender claramente nesta interessante controversia.

Confio que V. Ex. reconhecerá que só pretendo fazer o que fôr justo em casos semelhantes; que sobre o presente me não é possível enunciar juizo; e que desejo estreitar ainda mais as relações amigaveis de nossos respectivos paizes, promovendo neste negocio uma tal solução que evite futuras complicações de qualquer natureza.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

VICTOR A. W. DRUMMOND.

N. 104.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 22 de Outubro de 1875.

Recebi a nota, que o Sr. Victor A. W. Drummond, encarregado de negocios interino da Gran-Bretanha, me dirigio em 21 do mez proximo passado em resposta á minha do dia 18 e a respeito da nacionalidade de Thomaz J. Charters.

Crê o Sr. Drummond que é esta a primeira vez que se desattendê um certificado expedido pelo consulado britannico. Póde ser; mas dahi nenhuma consequencia se tira contra o principio por mim sustentado. Os agentes da autoridade, que respeitaram certificados anteriores procederam sem duvida em boa fé, e a ignorancia do facto, o erro e o descuido, si os houve, não annullam o preceito constitucional. Demais, o ministerio a meu cargo só considera os casos que chegam ao seu conhecimento e não póde deixar de resolve-los segundo a letra daquelle preceito.

Diz o Sr. Drummond que a intelligencia do § 1º do art. 7º da Constituição é que o individuo, nascido no Brazil de pae inglez, tem direito á nacionalidade deste.

Peço licença para observar que não comprehendo como se possa dar semelhante interpretação a um preceito tão claro e positivo.

Si o filho de inglez é inglez e sómente inglez, torna-se evidente que nunca se poderá naturalisar na Gran-Bretanha, e não lhe é portanto applicavel o citado paragrapho da Constituição brasileira.

O individuo, nascido no Brazil de pae inglez, que se naturalisar, por exemplo, em França, deixará de ser brasileiro: mas o que, estando nas mesmas condições de origem, vier declarar, com certificado ou sem elle, que se naturalisou na Gran-Bretanha, será apezar disso considerado brasileiro e como tal gozará de todos os direitos e estará sujeito a todos os onus.

É certo, como observa o Sr. encarregado de negocios, que ao paiz, que concede a naturalisação, compete determinar a fórma e as condições della; mas essa competencia não vai ao ponto de alterar essencialmente as relações de nacionalidade em detrimento de alheios direitos e de obrigar os governos estrangeiros a admittirem como valido um acto, que, em ultima analyse, não seria sinão meio indirecto de resolver em certo sentido aquillo que por si está resolvido em sentido opposto. Digo isto sómente para mostrar que não tem fundamento a conclusão a que o Sr. Drummond quiz chegar, pois estou persuadido de que a hypothese figurada nessa conclusão nunca se realizará por acto do governo britannico. Não me parece possivel que esse governo, tão illustrado e recto, dê á naturalisação sentido ampliativo e contrario á noção recebida em todos os paizes; e que, considerando inglez o individuo nascido de pae inglez em territorio estrangeiro, para os effeitos externos o declare naturalisado. Em todo caso, a naturalisação, pela qual se perdem os direitos de cidadão brasileiro, não é a que se pretenda effectuar no paiz de origem.

O governo imperial não discute os preceitos constitucionaes da Gran-Bretanha, nem se envolve nos actos internos dos consulados britannicos, como seja a matricula que esses consulados estejam obrigados a fazer de conformidade com as suas leis; mas não póde admittir a doutrina que o Sr. Drummond estabelece e segundo a qual é valido o certificado que declara subdito britannico todo

individuo nas condições de Charters. Semelhante certificado será obrigatorio para as autoridades britannicas, mas não é para as brazileiras.

Hei de, conforme a pratica deste ministerio, communicar esta correspondencia ao Sr. Barão do Penedo, que se apressará a dar a Lord Derby os esclarecimentos que S. Ex. lhe pedir; mas devo prevenir ao Sr. Drummond de que esses esclarecimentos se reduzirão necessariamente á exposição do texto constitucional, porque ao governo do Brazil não é licito fazer de um preceito da lei fundamental materia de ajuste algum que o interprete ou restrinja.

Aproveito com prazer esta oportunidade para renovar ao Sr. Victor Drummond as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Victor A. W. Drummond.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 105.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(Tradução).—Rio de Janeiro 2 de Novembro de 1875.

Sr. ministro.—Na sua nota de 22 do mez passado, relativa á nacionalidade de filhoz de paes britannicos nascidos no Brazil, vejo que V. Ex. reconhece que os certificados de nacionalidade de subditos britannicos, expedidos pelos consulados britannicos, têm sido respeitados no Brazil. A Gran-Bretanha respeita os certificados dos consulados brazileiros e tem portanto o direito de exigir que os dos seus agentes consulares sejam respeitados pelo governo brazileiro. Segue-se pois que, sendo a nacionalidade de um sub-lito de Sua Magestade britannica provada pelo certificado do agente consular, não se póde pôr este documento em duvida pelo menes quanto ao facto. Quanto ao direito é a questão facilmente resolvida pelo principio que sustentei na minha precedente nota de 21 de Setembro ultimo.

Todavia, tendo transmittido toda a correspondencia ao Conde de Derby, abste-nho-me de ir além no exame da materia até receber instrucções de Sua Senhoria.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

VICTOR A. W. DRUMMOND.

CONVENÇÃO POSTAL ENTRE O BRAZIL E A GRAN-BRETANHA.

N. 106.

DECRETO N. 6013.—DE 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Promulga a convenção postal celebrada entre o Brazil e a Gran-Bretanha em 16 de Agosto de 1875.

Tendo-se concluido e assignado na cidade do Rio de Janeiro aos 16 de Agosto deste anno uma convenção postal entre o Brazil e o Reino-Unido da Gran-Bretanha e Irlanda sem dependencia de ratificações ; Hei por bem mandar que a dita Convenção, assim como o protocollo a ella annexo, sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

O Barão de Cotegipe, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BARÃO DE COTEGIPE.

Em consequencia do desejo, de que são movidos o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o de Sua Magestade a Rainha da Gran-Bretanha e Irlanda, de regular por meio de uma nova Convenção as relações postaes entre o Brazil e o Reino-Unido sobre bases mais liberaes e vantajosas para os habitantes dos dois paizes ; os abaixo assignados, Visconde de Caravellas, conselheiro de Estado, senador do Imperio, etc., e Victor Arthur Wellington Drummond,

The Government of His Majesty the Emperor of Brazil and the Government of Her Majesty The Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, being desirous to regulate by means of a new Convention the communications by post between Brazil and the United Kingdom upon a more liberal and advantageous basis for the inhabitants of the two Countries ; the under signed, Viscount de Caravellas, a Counsellor of State, Senator of the Empire etc, and

cavalleiro, encarregado de negocios interino da Gran-Bretanha, munidos de plenos poderes pelos seus respectivos Soberanos, depois de terem-se mutuamente communicado os ditos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos seguintes artigos :

Art. 1.º

A taxa total do porte, que tiver de ser cobrado por uma carta lançada no correio do Reino-Unido com direcção ao Brazil, quer remettida directamente pelo paquete ou em mala fechada por via de França e por meio de um paquete francez, será de nove pence por meia onça ou fracção de meia onça, si esse porte tiver sido previamente pago, e de um chelim por meia onça ou fracção de meia onça, si o porte não tiver sido previamente pago; e a taxa total, que se deve cobrar por uma carta lançada no correio do Brazil com direcção ao Reino-Unido, quer remettida directamente pelo paquete, quer em mala fechada por via de França e por meio de um paquete francez, será de trezentos e setenta reis por meia onça ou fracção de meia onça, si o porte fôr previamente pago, e de quinhentos réis por meia onça ou fracção de meia onça, si o porte não fôr previamente pago.

As cartas insufficientemente franqueadas considerar-se-hão como não franqueadas, e nesta conformidade serão taxadas depois de deduzido o valor das estampilhas que trouxerem.

Art. 2.º

Pederão ser transmittidos por qualquer dos dois correios pacotes contendo

Victor Arthur Wellington Drummond, Esquire, Her Britannic Majesty's Chargé d'Affaires ad interim, furnished with full powers from their respective Sovereigns, after having communicated to each other the said full powers which were found to be in good and due form have agreed upon the following articles :

Article I.

The total rate of postage to be collected upon a letter posted in the United Kingdom and addressed to Brazil whether conveyed direct by Mail Packet or in a closed Mail via France and by means of a French Mail Packet shall be nine pence per half ounce or fraction of half an ounce if such postage be prepaid and one shilling per half ounce or fraction of half an ounce if the postage be not prepaid and the total rate of postage to be collected upon a letter posted in Brazil and addressed to the United Kingdom whether conveyed direct by Mail Packet, or in a closed Mail via France and by means of a French Mail Packet shall be three hundred and seventy réis per half ounce or fraction of half an ounce if such postage be prepaid and five hundred réis per half ounce or fraction of half an ounce if the postage be not prepaid.

Insufficiently prepaid letters shall be considered as unpaid and charged accordingly, after deducting the value of the postage stamps affixed to them.

Article II.

Packets containing legal and commercial documents patterns of merchandize,

documentos legaes e commerciaes, amostras de mercadorias, jornaes, livros brochados ou encadernados, folhetos, musicas, cartões de visita, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, quer impressos, gravados ou lithographados, assim como photographias, mediante os portes e outras disposições, que o correio remetente estabelecer de tempos a tempos relativamente á falta ou insufficiencia de pagamento e outras circunstancias.

Todavia, naquellas disposições incluir-se-hão as seguintes:

I. Nenhum pacote poderá conter cousa alguma sellada ou fechada de maneira que não se possa verificar o seu conteúdo, nem poderá conter carta alguma ou comunicação da natureza de carta, quer esteja separada ou não, salvo si essa carta ou comunicação fôr toda impressa.

II. Nenhum pacote deverá ter mais de dois pés de comprimento, nem mais de um pé de largura ou altura.

O porte de todos esses pacotes enviados do Brazil em transit pelo Reino- Unido será previamente pago.

Art. 3.º.

Pelas cartas franqueadas e pelos objectos especificados no precedente art. 2.º, expedidos do Brazil por via do Reino- Unido com direcção aos paizes e colonias mencionados na tabella annexa á presente Convenção, e pelas cartas não franqueadas, expedidas daquelles paizes e colonias por via do Reino- Unido com direcção ao Brazil, será o correio brasileiro responsavel ao correio britannico pelas taxas de porte estabelecidas na referida tabella.

news papers, stitched or bound books, pamphlets, music, visiting cards, catalogues, prospectuses, announcements and notices of various kinds, whether printed engraved or lithographed, as well as photographs, shall be transmissible by either office at such charges and under such regulations with respect to non-or insufficient payment and other matters as the despatching office may from time to time lay down.

These regulations however shall include the following :

I. No packet may contain any thing which is sealed or otherwise closed against inspection nor must it contain any letter nor any communication of the nature of a letter whether separate or otherwise unless the whole of such letter or communication be printed.

II. No packet must exceed two feet in length or one foot in width or depth.

The postage of all such packets sent from Brazil in transit through the United Kingdom shall be prepaid.

Article III.

Upon prepaid letters and upon the articles specified in article II, preceding- despatched from Brazil by way of the United Kingdom addressed to the Countries and colonies enumerated in the Table annexed to the present Convention and upon unpaid letters despatched from those Countries and colonies by way of the United Kingdom addressed to Brazil the Brazilian Post office shall account to British Post office for the rates of postage set forth in that Table.

As taxas de porte serão contudo modificadas todas as vezes que houver alguma alteração no porte cobrado no Reino-Unido pela correspondencia dirigida para os paizes e colonias mencionados na tabella, ou delles recebidos.

Pelas cartas não franqueadas, expedidas do Brazil para a França por via do Reino-Unido, será o correio britannico responsavel ao correio brasileiro pela quantia de um chelim por onça. peso liquido; e pelas cartas não franqueadas, expedidas do Brazil para a Hespanha, por via do Reino-Unido, será o correio britannico responsavel ao correio brasileiro pela quantia de um chelim e oito pence por onça. peso liquido. visto serem essas as quantias que por tratado ha de o correio britannico receber dos correios de França e de Hespanha, respectivamente, pelo transporte maritimo de cartas identicas.

Por toda carta não franqueada, expedida do Brazil por via do Reino-Unido para qualquer dos outros paizes e colonias mencionados na tabella annexa será o correio britannico responsavel ao correio brasileiro pela quantia de um chelim por meia onça ou fracção de meia onça.

Art. 4.º

O correio brasileiro poderá entregar ao correio britannico cartas ou outros objectos registrados com direcção ao Reino-Unido; e, reciprocamente, poderá o correio britannico entregar ao correio brasileiro cartas ou outros objectos registrados com direcção ao Brazil.

These rates of postage shall however be modified whenever any alteration takes place in the postage charged in the United Kingdom upon correspondence addressed to or received from the Countries and Colonies enumerated in the Table.

Upon unpaid letters addressed to France despatched from Brazil by way of the United Kingdom the British Post office shall account to the Brazilian Post office for the sum of one shilling per ounce. net weight, and upon unpaid letters addressed to Spain despatched from Brazil by way of the United Kingdom the British Post office shall account to the Brazilian Post office for the sum of one shilling and eight pence per ounce, net weight, those being the sums which, by Treaty, the British Post office will receive from the Post offices of France and Spain respectively for the Atlantic sea conveyance of such letters.

Upon every unpaid letter despatched from Brazil by way of the United Kingdom addressed to any other of the Countries and Colonies enumerated in the annexed Table the British Post office shall account to the Brazilian Post office for the sum of one shilling per half ounce or fraction of half an ounce.

Article IV.

The Brazilian Post office may deliver to the British Post office letters or other articles which have been registered addressed to the United Kingdom, reciprocally the British Post office may deliver to the Brazilian Post office letters or other articles which have been registered addressed to Brazil.

O porte de todos os objectos registrados deverá ser pago adiantado. Além deste porte cobrar-se-ha pelo registro um premio fixo, cuja importancia será marcada e cobrada para si pelo correio remetente.

Art. 5.º

O correio brasileiro poderá, além disso, entregar ao correio britannico cartas e outros objectos registrados com direcção aos paizes ou colonias para onde o Reino-Unido póde expedir cartas registradas, etc.

O correio brasileiro será responsavel ao correio britannico, além do porte devido ao correio britannico, pelas quantias que este ultimo fixar para o registro de qualquer carta ou outro objecto expedido do Reino-Unido para os paizes ou colonias supramencionados.

O correio brasileiro cobrará para si o premio do registro até ao Reino-Unido.

Art. 6.º

Salvos os pagamentos referidos no precedente art. 3º e no seguinte art. 7º, cobrará para si cada um dos correios a importancia total do porte que receber tanto pelas cartas franqueadas que expedir para o outro correio, como pelas cartas não franqueadas que receber desse correio.

Art. 7.º

O correio britannico pagará toda a despeza de transporte directo das malas expedidas por paquetes do Reino-Unido para o Brazil.

The postage of all registered articles shall always be paid in advance.

In addition to this postage, there shall also be charged a registration fee the amount of which shall be fixed and retained by the despatching office.

Article V.

The Brazilian Post office may further deliver to the British Post office registered letters and other articles addressed to those Countries or Colonies to which registered letters etc can be sent from the United Kingdom.

The Brazilian Post office shall account to the British Post office in addition to the postage due to the British Post office for such sum as the British Post office may fix for the registration from the United Kingdom of every registered letter, or other article addressed to the Countries or Colonies above mentioned.

The Brazilian Post office shall retain the amount of the fee charged for the registration as far as the United Kingdom.

Article VI.

Subject to the payments referred to in article III foregoing and in the following Article VII each office shall retain the whole amount of postage which it collects as well on the prepaid letters etc which it despatches to the other office as on the unpaid letters etc which it receives from that office.

Article VII.

The British office shall defray the whole cost of conveying direct by Mail Packet the mails from the United Kingdom to Brazil.

Pagará também o porte de transito e o marítimo devidos á França por todas as malas expedidas do Reino-Unido para o Brazil por intermedio da França e por meio dos paquetes francezes.

Toda a despeza do transporte, directamente feito por meio de paquetes, das malas do Brazil para o Reino-Unido será paga pelo correio brasileiro sobre todas as malas expedidas do Brazil para o Reino-Unido, ou para portos intermedios por paquete fornecido nos termos do contracto ora subsistente entre o governo britannico e os donos desse paquete.

O correio brasileiro indemnizará ao correio britannico da importancia integral, que este tiver de pagar de conformidade com as estipulações daquelle contracto pelo transporte das referidas malas.

O correio brasileiro indemnizará também ao correio britannico das taxas marítimas e de transito, que esse correio tiver de pagar ao correio francez por todas as malas fechadas expedidas do Brazil para o Reino-Unido, por via de França e por meio dos paquetes francezes.

Não obstante as disposições precedentes, o correio brasileiro terá o direito de contractar directamente com a companhia e pagar-lhe o transporte de todas as malas que forem expedidas de portos brasileiros.

Art. 8.º

O correio britannico não cobrará porte algum pela entrega de cartas franqueadas ou de outros artigos provenientes do Brazil e dirigidos para o Reino-Unido; e, da mesma maneira, o correio brasileiro não cobrará porte algum pela

It shall also defray the transit and sea rates of postage payable to France on all closed mails forwarded from the United Kingdom to Brazil through France and by means of French Mail Packets.

The Brazilian Post office shall defray the whole cost of conveying direct by Mail Packet the mails from Brazil to the United Kingdom upon all mails forwarded from Brazil to the United Kingdom, or to intermediate ports by a Packet provided under the terms of a contract now subsisting between the British Government and the owners of such Packet.

The Brazilian Post office shall repay to the British Post office the entire amount payable according to the stipulations of that contract by the British Post office for the conveyance of those mails.

The Brazilian Post office shall also repay to the British Post office the transit and sea rates of postage which that office will have to pay to the French Post office for all closed mails forwarded from Brazil to the United Kingdom through France and by means of French Mail Packets.

Notwithstanding the preceding provisions the Brazilian Post office shall have the right to contract direct with and to pay to the Company for the conveyance of all mails that shall be despatched from Brazilian Ports.

ARTICLE VIII.

No postage whatever shall be charged by the British Post office upon the delivery of prepaid letters or other articles originating in Brazil and addressed to the United Kingdom, and in like manner, no postage whatever shall be charged by the

entrega de cartas franqueadas ou outros artigos provenientes do Reino-Unido, ou transitando pelo Reino-Unido para o Brazil.

Art. 9.º

Todas as cartas e outros artigos que, em consequencia de má direcção ou outra causa, não puderem ser entregues, serão devolvidos sem demora desnecessaria ao correio remetente, e sem onus algum por tal devolução.

Art. 10.

O correio britannico preparará no fim de cada trimestre uma conta parcial, que mostre o resultado da troca de correspondencia entre os respectivos correios.

Essa conta será organizada á vista dos documentos de recepção dos respectivos correios durante o trimestre.

As contas parciaes serão reunidas em contas geraes, e estas serão confrontadas e liquidadas pelos dois correios, sendo o saldo pago immediatamente em Londres e em moeda britannica, si fôr a favor do Reino-Unido, e no Rio de Janeiro e em moeda brazileira, si fôr a favor do Brazil.

Art. 11.

Os correios brazileiro e britannico expedirão de commum accôrdo os regulamentos para levar a effeito a presente convenção, regulamentos esses que serão assignados pelos respectivos directores geraes, os quaes poderão

Brazilian Post office upon the delivery of prepaid letters or other articles originating in the United Kingdom, or passing in transit through the United Kingdom and addressed to Brazil.

ARTICLE IX.

All letters and other articles which owing to imperfect addresses or other cause cannot be delivered shall without unnecessary delay be returned to the despatching office without any charge for such retransmission.

ARTICLE X.

The British Post office shall prepare at the expiration of every Quarter separate accounts exhibiting the results of the exchange of correspondence between the respective offices.

Such account shall be founded upon the acknowledgements of Receipts of the respective offices during the Quarter.

The separate accounts shall be incorporated in general accounts which shall be compared and settled by the two offices, and the balance shall forthwith be paid in London and in British money if such balance is in favour of the United Kingdom, and in Rio de Janeiro and in Brazilian money if such balance is in favour of Brazil.

ARTICLE XI.

The Brazilian and British Post offices shall mutually agree on the regulations for carrying the present Convention into effect which regulations shall be signed by the respective Postmasters General who can modify the same by mutual

modifica-los por consentimento mutuo, si assim o exigir a regularidade ou conveniencia do serviço.

Art. 12.

Todas as convenções existentes entre o Reino-Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e o Brazil, relativamente á troca de correspondencia, deixarão de ter effeito desde a data em que a presente convenção fôr posta em execução.

Art. 13.

Tendo o governo brasileiro e o governo britannico resolvido, por motivos de mutua conveniencia, que as disposições acima estipuladas fossem postas em execução independentemente das ratificações usuaes, as quaes ficam assim dispensadas, concordam os plenipotenciarios abaixo assignados em que a presente convenção comece a vigorar no primeiro de Dezembro do corrente anno, e continúe a ter execução até que uma das partes contractantes annuncie á outra, com um anno de antecedencia, a intenção de dar a mesma convenção por finda.

Feito em duplicata na cidade do Rio de Janeiro aos dezeseis dias do mez de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)—VISCONDE DE CARAVELLAS.

(L. S.)—VICTOR A. W. DRUMMOND.

consent should the regularity or convenience of the service require it.

ARTICLE XII.

All the Conventions existing between the United Kingdom of Great Britain and Ireland and Brazil relative to the exchange of correspondence shall cease to have effect from the date of the day when the present Convention shall be put into execution.

ARTICLE XIII.

The Brazilian Governement together with the British Government having resolved from motives of mutual convenience that the above stipulated dispositions should be put in execution independent of the usual ratifications which will be thus dispensed with, the undersigned Plenipotentiaries agree that the present Convention shall commence to be put in force on the first of December of the present year continuing in force until one of the Contracting Parties shall give notice to the other one year beforehand of their intention of bringing it to and end.

Done in duplicate in the City of Rio de Janeiro on the sixteenth day of the month of August, one thousand eight hundred and seventy five.

(L. S.)—VISCONDE DE CARAVELLAS.

(L. S.)—VICTOR A. W. DRUMMOND.

modifica-los por consentimento mutuo, consent should the regularity or convenience of the service require it.
 si assim o exigir a regularidade ou conveniencia do serviço.

Art. 12.

Todas as convenções existentes entre o Reino-Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e o Brazil, relativamente á troca de correspondencia, deixarão de ter effeito desde a data em que a presente convenção fôr posta em execução.

Art. 13.

Tendo o governo brasileiro e o governo britannico resolvido, por motivos de mutua conveniencia, que as disposições acima estipuladas fossem postas em execução independentemente das ratificações usuaes, as quaes ficam assim dispensadas, concordam os plenipotenciarios abaixo assignados em que a presente convenção comece a vigorar no primeiro de Dezembro do corrente anno, e continúe a ter execução até que uma das partes contractantes annuncie á outra, com um anno de antecedencia, a intenção de dar a mesma convenção por finda.

Feito em duplicata na cidade do Rio de Janeiro aos dezeseis dias do mez de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)—VISCONDE DE CARAVELLAS.

(L. S.)—VICTOR A. W. DRUMMOND.

ARTICLE XII.

All the Conventions existing between the United Kingdom of Great Britain and Ireland and Brazil relative to the exchange of correspondence shall cease to have effect from the date of the day when the present Convention shall be put into execution.

ARTICLE XIII.

The Brazilian Government together with the British Government having resolved from motives of mutual convenience that the above stipulated dispositions should be put in execution independent of the usual ratifications which will be thus dispensed with, the undersigned Plenipotentiaries agree that the present Convention shall commence to be put in force on the first of December of the present year continuing in force until one of the Contracting Parties shall give notice to the other one year beforehand of their intention of bringing it to and end.

Done in duplicate in the City of Rio de Janeiro on the sixteenth day of the month of August, one thousand eight hundred and seventy five.

(L. S.)—VISCONDE DE CARAVELLAS.

(L. S.)—VICTOR A. W. DRUMMOND.

Tabella demonstrativa das taxas de porte, pelas quaes o correio brasileiro será responsavel a correio britannico, sobre cartas, jornaes, pacotes de livros, modêlos ou amostras de mercadorias, transportados por via do Reino-Unido em malas ordinarias entre o Brazil e os paizes e colonias abaixo mencionados.

PAIZES E COLONIAS.	Correspondencia franqueada e entregue pelo correio brasileiro ao correio britannico.							Correspondencia não franqueada entregue pelo correio britannico ao correio brasileiro.				
	TAXA POR CARTA SIMPL.		TAXA SOBRE QUATRO ONÇAS POR JORNAL.	TAXA POR PACOTE DE LIVROS OU DE MODÊLOS.				TAXA POR CARTA SIMPL.		TAXA DE CADA PONTE QUE ACCRESCEER.		
	s.	d.		Não excedendo de uma onça.	De uma a duas onças.	De duas a quatro onças.	Por peso adicional de quatro onças.	s.	d.	s.	d.	
	+	+	d.	d.	d.	d.	s.	d.	s.	d.		
Austria.....	+	3	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Belgica.....	+	3	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Bermudas.....	+	6	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Canadá, Nova Brunswick, Terra Nova, Nova Escocia, Ilha do Principe Eduardo.....	+	3	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Ilhas Canarias.....	+	6	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Ilhas de Cabo-Verde, Madeira.....	+	6	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Cabo da Boa-Esperança, Natal, Santa Helena	1	0	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
§ Ceylão.....	+	3	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Constantinopla.....	+	3	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
∴ Dardanelos, ∴ Rhodes, ∴ Salonica, ∴ Samsoun, ∴ Trebizonda, ∴ Tunis.....	+	6	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Dinamarca.....	+	3	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
§ Indias Orientaes.....	+	3	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Egypto (excepto Alexandria e Suez).....	+	10	+	3	+	3	+	3	+	3	+	10
Egypto, Alexandria e Suez.....	+	8	+	3	+	3	+	3	+	3	+	8
Ilhas de Falkland, Gibraltar, Malta, Gambia, Costa d'Ouro, Lagos, Liberia, Serra Leoa.....	+	6	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
∴ Franca e ∴ Algeria.....	+	3	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Galatz.....	+	5	+	4	+	4	+	4	+	4	+	6
Allemanha.....	+	3	+	2	+	2	+	2	+	2	+	6
Grecia e Ilhas Jonicas.....	+	3	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Hollanda.....	+	3	+	2	+	2	+	2	+	2	+	6
§ Hong-Kong, § Labuio.....	1	0	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Italia.....	+	6	+	3	+	3	+	3	+	3	+	6
§ Java.....	+	6	+	3	+	3	+	3	+	3	+	6
Larnaca, Scutari, Seres, Tcheeme, Tenedos, Tultscha, Varna.....	+	6	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Mauricia.....	10	+	+	3	+	3	+	3	+	3	+	10
Moldavia e Valachia.....	+	5	+	4	+	4	+	4	+	4	+	6
Noruega.....	+	5	+	4	+	4	+	4	+	4	+	6
§ Penang e § Singapore.....	1	0	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
∴ Reunião.....	10	+	+	3	+	3	+	3	+	3	+	10
Russia e Polonia.....	+	5	+	3	+	3	+	3	+	3	+	6
Smyrna.....	+	8	+	2	+	2	+	2	+	2	+	6
Hespanha.....	+	6	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Surinam e Curaçao.....	1	0	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Suecia.....	+	5	+	4	+	4	+	4	+	4	+	6
Suissa.....	+	3	+	2	+	2	+	2	+	2	+	6
Estados-Unidos da America.....	+	3	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Indias Occidentaes, Possessões Britannicas, Ascenção.....	+	1	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
§ Australia (Sul e Oeste), § Nova Gallas do Sul, § Nova Zelandia, § Terra da Rainha (Queensland), § Tasmania, § Victoria.....	+	6	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Bolivia, Chile, Equador, Peru.....	1	6	+	2	+	2	+	2	+	2	+	6
§ Bornéo, § Sumatra, § Molucas, § Philippinas.....	1	0	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
§ China (excepto Hong-Kong), § Japão.....	1	0	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Costa Rica, Cuba, Greytown, Guatemala, Haiti, Mexico, Venezuela.....	1	0	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Fernando Pó.....	6	+	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Gallipoli, Metelim.....	6	+	+	2	+	2	+	2	+	2	+	6
Santa-Cruz, S. Thomas.....	1	0	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Estados-Unidos da Colombia.....	1	0	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6
Indias Occidentaes (possessões estrangeiras), excepto os logares já mencionados.....	1	0	+	1	+	1	+	1	+	1	+	6

As cartas podem ser remetidas sem serem franqueadas para os paizes cujos nomes não estão em letras itálicas; e as cartas, os jornaes e pacotes de livros e modêlos podem ser registrados nos casos em que a taxa do porte está precedida do signal +. A taxa do registro para os logares marcados com o signal ∴ é exactamente igual á do porte, qualquer que este seja: para o Egypto é de 7 dinheiros por carta e para todos os outros logares 4 dinheiros tambem por carta, etc. Pagar-se-ha um porte adicional de 3 dinheiros por taxa de cartas, 2 dinheiros por taxa de jornaes e 3 dinheiros sobre 4 onças por pacotes de livros e modêlos, quando taes objectos forem endereçados com o fim de serem remetidos de Inglaterra por via de Brindisi para os logares marcados com o signal §.

Table showing the rates of postage to be accounted for by the Brazilian Post office to the British Post office upon Letters, news papers, Book packets, and Paterns or samples of merchandize conveyed via the United Kingdom in ordinary mails between Brazil and the undermentioned Countries and Colonies.

COUNTRIES AND COLONIES	Paid correspondence delivered by the Brazilian Post Office to the British Post Office.						Unpaid correspondence delivered by the British Post Office to the Brazilian Post Office.	
	RATE FOR A SINGLE LETTER.	RATE PER 100 FOR EACH NEWS PAPER.	RATE FOR A BOOK PACKET OR PACKET OF PATTERNS.				RATE FOR A SINGLE LETTER	EVERY RATE AFTER THE FIRST.
			Not exceeding 1 ^{oz}	1 ^{oz} to 2 ^{oz}	2 ^{oz} to 1 ^{lb}	Every additional 1 ^{oz}		
Austria.....	s. 6	d. 2	d.	d.	d.	s. 6	d. 6	
Belgium.....	3	1	1	1	1	1	1	
Bermuda.....	6	1	1	1	1	1	1	
Canada, New Brunswick, New-Foundland, Nova Scotia, Prince Edward Island.....	3	1	1	1	1	1	1	
Canary Islands.....	6	2	1	1	1	1	1	
Cap de Verd Islands, Madeira.....	6	2	1	1	1	1	1	
Cape of Good Hope, Natal, St. Helena.....	1 0	1	1	1	1	1	1	
§ Ceylon.....	1 0	1	1	1	1	1	1	
Constantinople.....	4	1	1	1	1	1	1	
∓ Dardanelles, ∓ Rhodes, ∓ Salonica, ∓ Sansoun, ∓ Trebizond, ∓ Tunes.....	4	1	1	1	1	1	1	
Denmark.....	6	2	1	1	1	1	1	
§ East Indies.....	3	3	1	1	1	1	1	
§ Egypt (except Alexandria and Suez).....	10	1	1	1	1	1	1	
" Alexandria and Suez.....	10	3	1	1	1	1	1	
Falkland Isles, Gibraltar, Malta, Gambia, Gold Coast, Lagos, Liberia, Sierra Leone.....	8	2	1	1	1	1	1	
∓ France and ∓ Algeria.....	6	1	1	1	1	1	1	
Galatz.....	3	1	1	1	1	1	1	
Germany.....	3	4	2	2	2	2	2	
Greece and the Jonian Islands.....	8	3	1	1	1	1	1	
Holland.....	8	3	1	1	1	1	1	
§ Hong Kong and § Labuan.....	1 0	2	1	1	1	1	1	
Italy.....	1 0	1	1	1	1	1	1	
§ Java.....	1 0	3	1	1	1	1	1	
Larnaca, Scutari, Seres, Tchene, Tenedos, Tulscha, Varna.....	6	4	2	2	2	2	2	
Mauritias.....	10	3	1	1	1	1	1	
Moldavia and Wallachia.....	10	3	1	1	1	1	1	
Norway.....	3	4	2	2	2	2	2	
§ Penang and § Singapore.....	1 0	5	2	2	2	2	2	
∓ Reunion.....	1 0	1	1	1	1	1	1	
Russia and Poland.....	10	3	1	1	1	1	1	
Smyrna.....	5	3	2	2	2	2	2	
Spain.....	8	1	1	1	1	1	1	
Surinam and Curaçao.....	1 0	1	1	1	1	1	1	
Sweden.....	1 0	1	1	1	1	1	1	
Suitzerland.....	3	4	2	2	2	2	2	
United States of America.....	3	2	1	1	1	1	1	
West Indies, British Possessions.....	1 0	1	1	1	1	1	1	
Ascension.....	1 0	1	1	1	1	1	1	
§ Australia (S and west) § N. S. Wales § New-Zeeland, § Queensland, § Tasmania, § Victoria.....	1 0	1	1	1	1	1	1	
Bolivia, Chili, Ecuador, Peru.....	1 6	2	1	1	1	1	1	
§ Borneo, § Sumatra, § Moluccas, § Philippine Islands.....	1 0	2	1	1	1	1	1	
§ China (except Hong Kong) § Japon.....	1 0	1	1	1	1	1	1	
Costa Rica, Cuba, Greytown, Guatemala, Hayti, Mexico, Venezuela.....	1 0	1	1	1	1	1	1	
Fernando Pó.....	6	1	1	1	1	1	1	
Gallipoli, Mytilene.....	6	1	1	1	1	1	1	
St. Croix, St. Thomas.....	4	2	1	1	1	1	1	
United States of Colombia.....	1 0	1	1	1	1	1	1	
West Indies (Foreing Possessions) except the places named.....	1 0	1	1	1	1	1	1	

Letters may be sent unpaid to these Countries the names of which are not in italics and Letters, news papers, Book packets and Patterns may be registered in those cases where a mark thus + is prefixed to the rate of postage. The charge for registration to the places marked thus ∓ is a sum exactly equal to the postage whatever that may be: to Egypt it is 7 d. for each Letter: and to all other places 4 d. for each Letter &.

An additional postage of 3 d. per rate for Letters, 2 d. per rate for news papers and 3 d. per 100 for book packets and patterns must be accounted for when addressed to be sent from England via Brindisi to the places marked §.

Tendo-se reunido na secretaria de Estado dos negocios estrangeiros os plenipotenciarios abaixo assignados, que negociaram a Convenção postal de dezeseis de Agosto ultimo entre a Gran-Bretanha e o Brazil, declarou o plenipotenciario brasileiro que o respectivo ministro dos negocios estrangeiros recebêra a nota do 1.º do corrente mez, na qual a legação de Sua Magestade britannica lhe communicava, de conformidade com as instrucções do seu governo :

Que, depois de offerecido ao governo imperial o projecto da Convenção postal entre a Gran-Bretanha e o Brazil, tinham entrado em vigor as disposições do tratado da união postal ;

Que, em consequencia, achavam-se reduzidas as taxas de portes pelas quaes o correio brasileiro ia ser responsavel ao correio britannico sobre a correspondencia transportada por via do Reino Unido entre o Brazil e diversos paizes que fazem parte da sobredita união ;

E que, portanto, desejava o director geral dos correios de Sua Magestade britannica que a tabella emendada e junta á supracitada nota fosse substituida á que estava annexada á Convenção, e mencionada no respectivo art. 3.º ; manifestando a legação britannica a esperanza de que este procedimento obtivesse a approvação do governo imperial ;

The undersigned Plenipotentiaries, who concluded the Postal Convention of the sixteenth of August last between Great Britain and Brazil, having met at the Foreign office, the Brazilian Plenipotentiary stated that the respective minister for Foreign Affairs had received the note of the 1.st instant, in which Her Britannic Majesty's Legation communicated, in conformity with instructions from its Government :

That subsequently to the presentation of the project for a Postal Convention between Great Britain and Brazil to the Imperial Government the dispositions of the Postal Union treaty had come into operation ;

That in consequence, a reduction had taken place in the rates of postage, for which the Brazilian Post office would become responsible to the British Post office, in respect of the correspondence conveyed via the United Kingdom between Brazil and several of the countries, who are parties to the before mentioned Postal Union ;

And that Her Britannic Majesty's Postmaster General was desirous that the amended table annexed to the aforesaid note should be substituted for that annexed to the convention referred to in the respective Article III, the British Legation expressing the hope that this course would meet the approbation of the Imperial Government.

Declarou, outrosim, o plenipotenciario brasileiro :

Que o governo imperial annuia á substituição proposta, como constava da resposta dada em 16 do corrente á referida nota do dia 1.º; e que, portanto, propunha que a suggerida substituição se effectuasse por meio do presente protocollo, ao qual vai annexa a nova tabella, tendo a mesma força e valor como se estivesse junta á Convenção.

Concordou o plenipotenciario britânico em que assim se fizesse.

Em testemunho do que ambos os plenipotenciarios assignaram dois exemplares deste protocollo e lhes puzeram os sellos de suas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.) VISCONDE DE CARAVELLAS.

(L. S.) VICTOR A. W. DRUMMOND.

The Brazilian Plenipotentiary stated moreover:

That the Imperial Government agreed to the proposed substitution as set forth in the reply given on the 16.th instant to the beforesaid note of the 1.st instant: and that he accordingly suggested that the proposed substitution should be effected by means of the present Protocol, to which is appended the new Table, which shall have the same force and effect, as if it were annexed to the Convention.

The British Plenipotentiary consented that this should be so effected.

In witness whereof both Plenipotentiaries signed two copies of this Protocol and affixed thereto the seals of their arms.

Done at Rio de Janeiro, the twenty-ninth day of the month of October one thousand eight hundred seventy five.

(L. S.) VISCONDE DE CARAVELLAS.

(L. S.) VICTOR A. W. DRUMMOND.

Tabella demonstrativa das taxas de porte, pelas quaes o correio brasileiro será responsavel ao correio britannico, sobre cartas, jornaes, pacotes de livros e modêlos ou amostras de mercadorias transportadas por via do Reino-Unido em malas ordinarias entre o Brazil e os paizes e colonias abaixo mencionados.

PAIZES E COLONIAS.	Correspondencia franqueada entregue pelo correio brasileiro ao correio britannico.								Correspondencia não franqueada entregue pelo correio britannico ao correio brasileiro.				
	TAXA POR CARTA SIMPLES.		TAXA SOBRE QUATRO ONÇAS POR JORNAL.	TAXA POR PACOTES DE LIVROS OU DE MODÊLOS.						TAXA POR CARTA SIMPLES.		TAXA DE CADA PORTE QUE ACRESCELL.	
	s.	d.		Não excedendo de uma onça.	De uma a duas onças.	De duas a quatro onças.	Por peso adicional de duas onças.	Por peso adicional de quatro onças.	s.	d.	s.	d.	
(a) Austria.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Belgica.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Bermuda.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Canadá, Nova Brunswick, Terra Nova, Nova Escocia, Ilha do Principe Eduardo..	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(1) Ilhas Canarias.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ilhas do Cabo Verde.....	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cabo da Boa Esperança, Natal, Santa Helena.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ Ceylão.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Constantinopla.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Dardanelos, Rhod-es, Samsoun, Trebizonda.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Dinamarca.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ Indias Orientaes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Egypto.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Illias de Falkland, Gambia, Costa do Ouro, Lagos, Liberia, Serra Leoa.....	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
* França e' Algeria.....	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Galatz.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Alemanha.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Gibraltar.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Grecia e Ilhas Jonicas.....	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Hollanda.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ Hong-Kong e § Labuão.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Italia.....	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ Java.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Gallipoli, Metelim, Salonica, Larnaca, Scutari, Seres, Tchocme, Tenedos, Tultscha, Yarna.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Madeira, Malta.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Mauricia.....	10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Noruega.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ Penang e § Singapore.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Reunião.....	10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Roumania.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Russia e Polonia.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Smyrna.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Hespanha.....	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Surinam e Curaçao.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Suecia.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Suissa.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Tunis.....	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Estados-Unidos da America.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Indias Occidentaes (Possessões britannicas), Ascensão.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ Australia (Meridional e Occidental), § Nova Galles do Sul, § Nova Zelandia, § Terra da Rainha, § Tasmania, § Victoria.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Bolivia, Chile, Equador, Peru.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ Bornéo, § Sumatra, § Molucas, § Ilhas Philippinas.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ China (excepto Hong-Kong), § Japão.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Costa-Rica, Cuba, Greytown, Guatemala, Haiti, Mexico, Venezuela.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Fernando Pó.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Santa Cruz, S. Thomaz.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Estados-Unidos da Colombia.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Indias Occidentaes (Possessões estrangeiras), excepto os logares já mencionados.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

As cartas podem ser remetidas sem serem franqueadas para os paizes cujos nomes não estão em letras Italicas, e as cartas, os jornaes, e pacotes de livros e modêlos podem ser registrados nos casos em que a taxa do porte está precedida do signal +. A taxa do registro para os logares marcados com o signal * é exactamente igual á do porte, qualquer que este seja, e para os outros logares á ds. por carta, etc. Pagar-se-ha um porte adicional de 3 ds. por taxa de cartas, 3 ds. por taxa de jornaes, e 3 ds. sobre 4 onças, por pacotes de livros e modêlos, quando taes objectos forem endereçados com o fim de serem remetidos de Inglaterra por via de Brindisi para os logares marcados com o signal §. O peso de um pacote de livros ou maço de jornaes fica limitado a 2 libras nos casos marcados com o signal (a), e nenhum pacote de modêlos para estes paizes deverá exceder de 8 onças.

Table showing the Rates of Postage to be accounted for by the Brazilian Post Office to the British Post Office upon Letters, Newspapers, Book packets and patterns or Samples of Merchandize conveyed via the United Kingdom in ordinary Mails between Brazil and the under-mentioned Countries and Colonies.

COUNTRIES AND COLONIES.	Paid correspondence delivered by the Brazilian Post Office to the British Post Office.								Unpaid correspondence delivered by the British Post Office to the Brazilian Post Office.			
	RATE FOR A SINGLE LETTER.		RATE PER 4oz FOR EACH NEWS PAPER.	RATE FOR A BOOK PACKET OR PACKET OF PATTERNS.				RATE FOR A SINGLE LETTER.	EVERY RATE AFTER THE FIRST.			
	s.	d.		Not exceeding 1 ^{oz}	1 ^{oz} to 2 ^{ozs}	2 ^{ozs} to 4 ^{ozs}	Every additional 2 ^{ozs}		Every additional 4 ^{ozs}	s.	d.	s.
(a) Austria.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Belgium.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Bermud.....	1	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Canada, New Brunswick, New Foundland, Nova Scotia, Prince Edward Island....	1	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Canary Islands.....	1	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cape de Verd Islands.....	1	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cape of Good Hope, Natal, St. Helena....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ Ceylon.....	1	9	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Constantinople.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Dardanelles, Rhodes, Samsoun, Trebizond.	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Denmark.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ East Indies.....	1	9	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Egypt.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Falkland Islands, Gambia, Gold Coast, La- gos, Liberia, Sierra Leone.....	1	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
France and Algeria.....	1	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Galatz.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Germany.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Gibraltar.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Greece and the Jonian Islands.....	1	5/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Holland.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ Hong Kong and § Labuan.....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Italy.....	1	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ Java.....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Gallipoli, Myelene, Salonica, Larnaca, Scu- tari, Seres, Tchesme, Tenedos, Tultscha, Varna.....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Madeira, Malta.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Mauritius.....	1	10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Norway.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ Penang and § Singapore.....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Reunion.....	1	10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Roumania.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Russia and Poland.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Smyrna.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Spain.....	1	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Surinam, Curaçao.....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Sweden.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Switzerland.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(a) Tunis.....	1	2/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
United States of America.....	1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
West Indies (British Possessions).....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ascension.....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ Australia (South & West), § New South Wales, § New Zealand, § Queensland, § Tasmania, § Victoria.....	1	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Bolivia, Chile, Equador, Peru.....	1	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ Borneo, § Sumatra, § Moluccas, § Philippine Islands.....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
§ China (except Hong Kong), § Japan.....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Costa Rica, Cuba, Greytown, Guatemala, Hayti, Mexico, Venezuela.....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Fernando Pó.....	1	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
St. Croix, St. Thomas.....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
United States of Columbia.....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
West Indies (Foreign Possessions) except the places named.....	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Letters may be sent unpaid to those Countries, the names of which are not in Italics; and Letters, Newspapers, Book Packets and Patterns may be registered in those cases where a mark thus + is prefixed to the rates of postage. The charge for registration to the places marked thus + is a sum exactly equal to the postage, whatever that may be, and to all other places 4 d. for each letter, etc.
An additional postage of 3 d. per rate for letters, 2 d. per rate for newspapers, and 3 d. per 4 ozs. for Book packets and patterns must be accounted for when addressed to be sent from England via Brindisi to the places marked thus §.
The weight of a single Book Packet or Packet of Newspapers is limited to 2 lbs, in the cases marked thus (a) and no packet of patterns for these Countries must exceed 3 ozs.

Relatorio do Sr. Corfield, encarregado do consulado britannico em Pernambuco, ao seu governo. Apreciações sobre a administração da justiça.

N. 107.

Nota da legação imperial ao governo britannico.

(TRADUÇÃO).—Legação imperial do Brazil. Londres 4 de Março de 1876.

Mylord.—Chamo a attenção de V. Ex., sempre tão benevola, para um facto, que me causou dolorosa impressão.

O *Livro Azul*, «Commercial» n. 17 (1875), contém um relatorio do Sr. Corfield, encarregado do consulado da Gran-Bretanha em Pernambuco, sobre o qual julgo do meu dever fazer algumas considerações.

Este relatorio, pelas suas informações, muitas das quaes inexactas; pelas suas apreciações, quasi sempre malevolas; e pelas suas graves accusações está destinado a produzir grande e desagradavel sensação no Brazil. Esse relatorio póde despertar os sentimentos mais lamentaveis, ferindo as susceptibilidades da população e originando entre ella e os inglezes ali residentes certa animosidade, que muito seria para deplorar.

Felizmente, as relações do Brazil com a Inglaterra não podem ser melhores, e, pela minha parte, não deixarei de empregar os maiores esforços não só para mante-las nesse pé, como tambem para estreita-las ainda mais, em beneficio dos interesses dos dois paizes. Mas, não posso dissimular, Mylord, que este dever, para mim tão agradavel, e para cujo desempenho, si fosse necessario, envidaria os mais desvelados esforços, tornar-se-hia menos facil, caso se repetisse a publicação de relatorios como o do Sr. Corfield.

Não tenho certamente a intenção de censurar o costume, que tem o governo da Rainha, de dar publicidade ás informações dos seus agentes diplomaticos e consulares; ha casos, porém, em que semelhante publicidade, sem reserva, póde gerar incidentes desagradaveis e inuteis, sem produzir nenhuma das vantagens que se tem por fim com taes publicações officiaes.

V. Ex. não ignora, Mylord, que a provincia de Pernambuco, uma das mais florescentes do Imperio, está ligada á Inglaterra por numerosos laços. Ha mais de meio seculo que a maior parte do seu commercio é feito por subditos inglezes; grandes

casas de importação e exportação ali se acham estabelecidas e prosperam; duas companhias telegraphicas, a «Western Brazilian» e a «Brazilian Submarine» nella funcionam, assim como duas filiaes de bancos inglezes; uma extensa linha de caminho de ferro, construida com capitaes inglezes, liga a capital com o interior da provincia; algumas linhas regulares de paquetes a vapor fazem a navegação transatlantica; a companhia de illuminação a gaz e a de esgotos tambem são emprezas inglezas. Não duvido de que o governo britannico reconhecerá que muitos milhões de libras sterlinas encontram de ha muito no Brazil emprego seguro e lucrativo.

Como é possivel conciliar este estado de cousas, tão lisongeiro para os dois paizes, com as graves accusações que o Sr. Corfield não hesitou em formular a respeito da administração da justiça, um dos poderes reconhecidos e garantidos pela constituição do Imperio, e da falta de segurança para a vida e a propriedade?

Julgo conveniente citar as suas proprias palavras :

« Mal se póde comprehender o desgraçado estado a que chegou a administração da justiça. São taes os gastos e martyrios que soffre aquelle que procura invocar a lei afim de obter protecção para a vida e a propriedade, que as facadas, os roubos e outros crimes communs não poucas vezes são aqui abandonados só para não se recorrer ao auxilio da autoridade (subdelegado); porém, a ira incubada manifesta-se logo que se offerece oportunidade favoravel para tirar terrivel vingança. As offensas capitaes são talvez por esta razão as que figuram em maior escala na lista dos crimes (pag. 1421). »

E mais adiante :

« A indifferença pela vida humana e o seu sacrificio pelas causas mais insignificantes e o espirito de vingança prevalecem por toda a parte, e raro é o dia em que não haja noticia de alguma facada (pag. 1422). »

Parece-me que a existencia da propriedade ingleza e o seu desenvolvimento progressivo no Brazil é o mais solemne protesto contra semelhantes asserções. Apraz-me vêr que os factos acham-se em contradicção manifesta com estas apreciações, mais do que pessimistas. Si, ainda assim, as opiniões infundadas do Sr. Corfield podessem ser compartilhadas, não deixariam de exercer influencia, funesta para as relações commerciaes e industriaes entre o Brazil e a Inglaterra, semeando a desconfiança, inspirando infundados temores e prognosticando ao Imperio um futuro agitado. Um relatorio consular, saturado de semelhante espirito, dará logar, pela circulação a que é destinado, a que se formem idéas inexactas sobre um paiz, com o qual a Inglaterra está na melhor harmonia politica e entretém importantes relações de reciprocos interesses.

Este não póde ser o desejo do governo de S. M. a Rainha.

Não cabe aqui rectificar todos os erros da exposição do Sr. Corfield, nem demonstrar que muitas das suas apreciações carecem de base solida, nem,

finalmente, provar que deixam de ter fundamento as declarações, por elle feitas ao governo do seu paiz, de que a vida e a segurança individual estão sem protecção em Pernambuco.

O meu fim é sómente chamar a attenção de V. Ex. para a linguagem, o caracter e a tendencia do relatorio de que se trata, e ao mesmo tempo observar que a sua publicidade, em consequencia de ter sido apresentado ás duas Camaras por ordem de S. M. a Rainha, parece dar-lhe certa sancção official, que elle não comporta.

Tenho a esperanza de que o minucioso exame deste documento mostrará a V. Ex. que é lamentavel que a sua circulação em Inglaterra, onde tão consideraveis capitães estão comprometidos em empresas brazileiras, possa originar noções erradas e fazer perder ao agente consular britannico as sympathias do paiz onde exerce suas funcções, tornando-lhe mesmo difficil o cumprimento dos seus deveres officiaes.

Póde ser que alguns casos isolados de abusos, que as autoridades imperiaes são as primeiras a lamentar e que jámais deixaram de reprimir, sempre que delles tiveram conhecimento, se dessem em um territorio tão vasto como o do Brazil. Porém, nada é menos justo do que pretender generalisa-los, como faz o Sr. Corfield, e estabelecer como regra o que não é sinão uma excepção.

Estou certo de que V. Ex., com o seu espirito imparcial, reconhecerá o fundamento das considerações que deixo expostas. Submetto-as com tanto mais confiança á sua esclarecida attenção, quanto estou habilitado para bem avaliar quanto V. Ex. tem constantemente contribuido para desenvolver e estreitar as amigaveis relações, que os governos do Brazil e da Gran-Bretanha entre si cultivam. Não hesito, pois, Mylord, em pedir-lhe que se sirva dar á esta carta a mesma publicidade que teve o relatorio do Sr. Corfield.

Aproveito mais esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da mais alta consideração, com que tenho a honra de ser, Mylord,

Ao muito honrado conde de Derby,

Vosso muito humilde e obediente criado,

(Assignado).—PENEDO.

N. 108.

Nota do governo britannico á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Foreign Office, 11 de Março de 1876.

Senhor ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de 4 do corrente, em que vos queixais de certos topicos do relatorio commercial do consul britannico em Pernambuco correspondente ao anno de 1874, que se referem á allegada defficiencia na administração da justiça e á consequente falta de segurança para a vida e a propriedade no Brazil; e peço licença para assegurar-vos em resposta que as vossas observações sobre esta materia serão tomadas em attenta consideração pelo governo de Sua Magestade.

Aos consules de Sua Magestade se tem recommendado o maior cuidado na preparação dos seus relatorios commerciaes visto ser a exactidão destes de grande importancia para o publico britannico. Peço porém licença para observar que, pelo facto da publicação desses relatorios, se não deve entender que o governo de Sua Magestade dá sancção official ás informações que elles contém.

Tenho a honra de ser com a mais alta consideração, senhor ministro,

Ao Sr. Barão do Penedo,

Vosso mais obediente criado,

DERBY.

Hospital inglez em Pernambuco; decima urbana; annuncio de venda em hasta publica por falta de pagamento.

N. 109.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação britannica. Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1875.

Senhor ministro.—Recebi um officio do Sr. Corfield, encarregado do consulado britannico em Pernambuco, informando-me de que havia sido oficialmente annunciada para o dia 17 do corrente a venda do hospital do governo britannico estabelecido naquelle porto, perante o juiz dos feitos da fazenda, por uma allegada falta de pagamento de impostos provinciaes.

O hospital britannico em Pernambuco é propriedade da corôa britannica em virtude de acto do parlamento, artigo 6, Jorge IV, cap. 87; como hospital, está em todo caso isento de impostos pelas leis brazileiras, tanto geraes como provinciaes; e nenhuma intimação a respeito da annunciada venda, nem reclamação para pagamento de taes impostos se fez, quer á commissão directora, quer ao consul britannico.

O Sr. Corfield, tendo noticia desse annuncio, representou ao administrador da fazenda o qual prometeu que a venda seria adiada por trinta dias; entretanto, ainda se publicou o annuncio primitivo que marcava o dia 17.

Como a venda, si tivesse sido levada a effeito, seria illegal; e como nenhuma intimação se fez ao representante da Gran-Bretanha, para que pudesse communicar o negocio ao seu governo, visto ser o hospital provido por acto do parlamento e estar portanto sob a inspecção do governo de Sua Magestade Britannica, parece-me que as autoridades locaes não teem direito de tomar quaesquer medidas em relação a esse estabelecimento sem que primeiro se entendam com o consul britannico ou commigo.

Considerando que a venda estava marcada para o dia de hontem, tendo recebido na manhã mesmo de hontem o officio do Sr. Corfield, e prevendo as complicações e sérias consequencias que se dariam si a venda se effectuasse, julguei do meu dever dirigir-me ao Sr. Barão de Cabo Frio, e communiquei-lhe o officio do

Sr. Corfield, dizendo-lhe que esperava que V. Ex. me fizesse o favor de expedir telegramma ás autoridades de Pernambuco para que sobrestivessem no negocio até que elle fôsse resolvido, visto que do contrario eu teria de protestar contra a projectada venda.

Observou o Sr. Barão de Cabo Frio que, tratando-se de assumpto tão importante e urgente, devia o consul ter-me telegraphado quando officiou, no que concordei inteiramente ; e disse-me em seguida que, como V. Ex. se achava no Senado, mandaria um dos empregados do ministerio dos negocios estrangeiros communi-car-lhe o meu pedido verbal, ao qual eu confiava que V. Ex. não teria difficul-dade em annuir. Fiquei pois muito sorprendido ao saber que V. Ex. recusára seus bons officios neste negocio, e consequentemente voltei ao ministerio dos negocios estrangeiros na esperança de encontrar o Barão de Cabo Frio para ex-plicar-lhe mais completamente a gravidade do caso e a minha surpresa de que V. Ex. se recusasse ao pedido que eu havia feito. Infelizmente era muito tarde, e acabava o Sr. Barão de deixar a secretaria.

Telegraphpei então ao Sr. Corfield para que protestasse contra a venda, tornando o governo responsavel, visto que as autoridades locais bem sabiam que a propriedade pertence á Corôa Britannica, e que em todo caso deviam ter levado o negocio ao conhecimento do consul britannico.

Recebo neste momento um telegramma do Sr. Corfield, em resposta ao meu, dizendo que a execução foi adiada para o dia 10 de Outubro.

Tenho portanto a honra de trazer este negocio novamente ao conhecimento de V. Ex., pedindo que o governo imperial empregue a sua influencia junto ás auto-ridades de Pernambuco, no intuito de impedir que levem a effeito a sua actual intenção de vender uma propriedade pertencente á Corôa Britannica, não só por ser essa intenção contrária ás leis geraes e provinciaes que isentam o edificio de imposto, como tambem por ser posta em pratica sem a devida observancia das dis-posições das leis relativas ao processo de execução, não tendo o representante legitimo do governo britannico recebido intimação official a tal respeito. Accresce que ainda quando tal intimação se tivesse feito, deveria ter-se dado tempo para que o consul referisse o caso por escripto ao governo de Sua Magestade e recebesse resposta ; mas, como todo o procedimento é illegal e inconstitucional, recorro aos bons officios do governo imperial para impedir que uma acção tão pouco amigavel se realize por parte das autoridades de Pernambuco contra o meu governo, e estou con- vencido de que a illustração e os sentimentos de justiça de V. Ex. o levarão a acceder ao meu appello, de modo que este desgosto, que já se evitou em outras occasiões pelo bons officios do governo imperial, tambem agora se previna e não se repita.

Hei de officiar sobre esta materia ao governo de Sua Magestade pelo paquete que deve sahir a 20.

Tenho a honra de remetter inclusa, para conhecimento de V. Ex., uma cópia do

officio do Sr. Corfield, e contando receber favoravel resposta da parte de V. Ex., aproveito esta oportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

VICTOR A. W. DRUMMOND.

OFFICIO A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

(TRADUÇÃO).—Consulado britannico em Pernambuco. Setembro 11 de 1875.

Senhor.—Tenho o honra de remetter a inclusa cópia impressa de um annuncio official de venda do hospital britannico em Pernambuco em hasta publica perante o Juiz dos Feitos da Fazenda, em 17 do corrente, por causa, segundo se allega, de falta de pagamento de impostos provinciaes.

O hospital britannico em Pernambuco é propriedade da Coròa Britannica pelo Acto 6 de George IV, cap. 87; antes desse Acto era mantido desde 1817 pelas antigas rendas consulares; e, sendo uma instituição beneficente, tem sido sempre isento de impostos locais ou geraes, embora de vez em quando alguns agentes tenham procurado cobrar impostos, sendo porém retiradas as suas pretensões em virtude de intimação ao governo do Rio de Janeiro.

As instituições de caridade ou beneficentes, as egrejas etc., são isentas de impostos pelas leis da provincia.

No caso presente nenhuma intimação da pretendida venda do hospital, ou exigencia de impostos, se fez quer á commissão directora, quer a mim.

Em virtude de representação contra o facto, prometteu o administrador da fazenda que a venda seria adiada por trinta dias; depois do que ainda o primitivo annuncio para o dia 17 foi publicado.

Não obstante as representações feitas ás autoridades, pouca duvida ha de que ellas, a não intervir o governo imperial, procurarão levar as cousas ao extremo, sem attender para a gravidade do seu procedimento.

Tenho portanto a honra de levar o caso ao vosso conhecimento para que a propriedade do governo de S. M. Britannica, empregada exclusivamente para fins de caridade, seja tratada com o conveniente respeito, e alliviada das exigencias que ora são feitas com tão pouca ceremonia pelas autoridades locais.

Tenho a honra etc.

Ao Sr. Victor Drummond.

RICHARD CORFIELD.

EDITAL A QUE SE REFERE O OFFICIO PRECEDENTE.

Juizo dos Feitos da Fazenda.

Em audiencia publica de 17 de Setembro do corrente anno, e perante o Sr. Dr. juiz substituto dos feitos da fazenda, Alexandre de Souza Pereira do Carmo, se ha de arrematar por venda a quem mais der, o seguinte :

Um sobrado n. 56 na estrada de Luiz de Rego, com 36 palmos de frente, 109 de fundo, com dois andares, tendo em cada andar 3 salas, 4 quartos, cozinha fóra, quintal murado, com cacimba, e tendo as mesmas commodidades o andar terreo, edificado em solo proprio avaliado por 8:000\$000, para pagamento do que deve á mesma fazenda e hospital inglez.

Recife, 31 de Agosto de 1875.— O escrivão, *Luiz Cintra.*

N. 110.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros 24 de Setembro de 1875.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que o Sr. Victor A. W. Drummond, encarregado de negocios interino da Gran-Bretanha, dirigio-me em data de 18 do corrente relativamente á notificação official da venda do hospital inglez em Pernambuco, para pagamento do que o mesmo deve á fazenda.

Observa o Sr. Drummond que, sendo aquelle Hospital uma instituição benéfica, está por tal motivo isento de todo imposto ; e assim solicita a intervenção do governo imperial no intuito de impedir a realisação da pretendida venda.

Tendo-me inteirado do que expõe o Sr. Drummond em sua precitada nota, e de posse do officio do consulado inglez e do edital com que a instruo, cabe-me offerecer-lhe as seguintes considerações.

O governo imperial não pôde mandar sustar o curso da justiça, e quando o fizesse não seria com razão obedecido pelo poder judiciario, que é independente. Nenhuma vantagem pois haveria no telegramma que o Sr. Drummond solicitou fôsse expedido no dia 17 do corrente, quando devia effectuar-se a arrematação do hospital, adiada depois para o dia 10 do proximo mez de Outubro.

Cumpre notar que, dos termos do edital, vê-se que a questão versa sobre a cobrança do imposto da decima urbana, imposto que é provincial ; e si o consulado ou a commissão fiscal do hospital inglez não se reputava obrigado a elle, assistia-lhe o direito de allegar isenção, si a tem, tanto na occasião do lançamento do imposto, como na da execução da sentença.

Não consta que haja disposição de lei, que isente a casa em que se acha estabelecido o hospital, de que se trata, do pagamento do imposto. Em todo o caso o consulado devêra ter-se dirigido á presidencia da provincia, de quem nesta data requisito informações, que são imprescindiveis para que o governo imperial se possa decidir com perfeito conhecimento de causa.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. encarregado de negocios as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Victor A. W. Drummond.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 111.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 11 de Março de 1876.

Tive a honra de opportunamente accusar a recepção da nota que o Sr. Victor A. W. Drummond, encarregado de negocios interino da Gran-Bretanha, dirigio-me em data de 18 de Setembro ultimo relativamente á notificação official da venda do Hospital inglez em Pernambuco, para pagamento do que o mesmo deve á fazenda provincial.

Habilitado agora com os esclarecimentos, que requisitei da presidencia da provincia, passo a tomar na devida consideração a precitada nota do Sr. Drummond, offerecendo-lhe as seguintes ponderações.

Das informações a que venho de alludir, evidencia-se que não tem fundamento a reclamação motivada pelo edital expedido contra a administração do Hospital inglez pelo imposto de decima relativo ao exercicio de 1865—66 e aos que decorrem de 1867—73.

No correr do processo fiscal foram observadas todas as formalidades legaes, tendo a referida administração sciencia do seu respectivo andamento pelas intimações que lhe foram feitas, como consta das certidões existentes nos autos. sem que entretanto por parte da executada se offerecesse qualquer opposição, como evidentemente o não podia fazer, por isso que não havia então lei provincial que isentasse o referido estabelecimento do imposto de decima.

Semelhante isenção só foi decretada por lei de 24 de Abril de 1873, e não podendo esta ter effeito retroactivo, está por sem duvida o estabelecimento obrigado ao imposto relativo aos exercicios anteriores á dita lei.

Accresce que collectado sempre o mesmo edificio pelo imposto de decima, foi este constantemente pago no devido tempo ou com guia do Juiz dos Feitos até ao exercicio de 1864—65, por não ter sido estabelecida isenção em favor do Hospital inglez. como aliás o havia sido por leis especiaes em favor do Hospital portuguez e do edificio que serve de templo protestante.

Devo ainda observar ao Sr. Drummond que si o Hospital inglez gozasse da isenção do imposto de que se trata, ou fôsse possível deduzi-lo da disposição do art. 51 da lei geral de 15 de Novembro de 1831, que refere-se unicamente aos predios que formam o patrimonio dos hospitaes de caridade sob a protecção e fiscalisação do governo imperial, não teria por certo a citada lei provincial de 24 de Abril decretado como nova, em favor dos edificios occupados por hospitaes, uma isenção já existente.

Solicitando a attenção do Sr. encarregado de negocios para a presente exposição que me inibe de attender aos seus desejos, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Victor A. W. Drummond.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 112.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Legação Britannica. Petropolis 16 de Março de 1876.

Senhor ministro. — Sinto incommodar de novo a V. Ex. sobre a questão do Hospital britannico em Pernambuco, tratada em a nota de V. Ex. de 11 do corrente; mas a natureza caritativa desta instituição diminue a minha reluctancia em offerecer as seguintes considerações á apreciação do governo imperial.

A lei de 3 de Outubro de 1834, depois de mencionar diversas rendas ou impostos geraes, determinou no artigo 39 que todos os outros impostos, então cobrados e ali não contemplados, ficavam pertencendo á renda provincial e podiam ser alterados pela respectiva assembléa legislativa provincial.

Entre os itens da renda geral, não contemplados, estava o imposto de decima sobre hospitaes, e como o artigo 51 da lei de 15 de Novembro de 1831 diz que os hospitaes de caridade gozarão do privilegio de isenção de decima, parece que os hospitaes foram excluidos da concessão feita a renda provincial. Além disso, as leis annuaes do orçamento provincial mencionam simplesmente as «decimas» dos predios urbanos entre as especies de receita; os collectores porém incluíram nessa categoria as casas que servem de hospitaes, e continuaram por muitos annos sem opposição apparente a cobrar impostos sobre ellas.

Custa-me a suppôr que no Brazil uma instituição de beneficencia e caridade, pertencente a um governo estrangeiro que della não aufere lucro algum, seja tratada differentemente de instituições nacionaes da mesma natureza, ou considerada no mesmo caso que as propriedades particulares destinadas a dar lucro e vantagens.

A isenção immediatamente concedida pela legislatura provincial ao Hospital portuguez parece mostrar o contrario e faz crêr que se concederia ao Hospital britannico isenção semelhante si fôsse pedida. Ora, si o imposto da decima foi indevidamente cobrado pelas autoridades provinciaes, o simples facto de ter sido pago durante muito tempo não dá direito á sua continuação.

Não me aventurarei a dizer si este negocio é da alçada da legislação geral ou provincial, mas, si o facto de se não ter cobrado o imposto desde 1867 até ha pouco e a circumstancia, que ultimamente se lhe seguiu, de ser o hospital isento de contribuição pela legislatura provincial, podem ter interpretação favoravel á

isenção que agora se reclama, estou certo de que o governo imperial exercerá de boa mente a sua influencia a favor de uma instituição tão digna de protecção e auxilio.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

VICTOR A. W. DRUMMOND.

N. 113.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 26 de Junho de 1876.

Respondendo em 16 de Março á nota do dia 11, em que tratei da questão do Hospital britannico de Pernambuco, fez-me o Sr. Victor Drummond considerações, sobre as quaes teve de ser ouvido o ministerio da fazenda. Por isso não repliquei logo aquella nota e só agora o faço, dirigindo-me para isso a S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica.

Pareceu ao Sr. Drummond que a assembléa provincial de Pernambuco não tinha a faculdade de sujeitar os hospitaes de caridade ao imposto da decima urbana, porque a lei geral de 3 Outubro de 1834, que marcou as rendas provinciaes, fallou de impostos que então se cobrassem, e pela lei, tambem geral, de 15 de Novembro de 1831 estavam os hospitaes isentos da decima referida.

São exactas as invocadas disposições das duas leis; mas a consequencia, que dellas se deduzio, não se conforma com a sua letra e o seu espirito, nem com a intelligencia que sempre lhes tem dado as autoridades competentes.

Tem-se entendido que a lei de 1834, declarando que certas rendas ficavam pertencendo ás provincias, fez a sua transferencia sem a menor limitação e sem impôr a obrigação de se manterem as isenções concedidas quando aquellas rendas faziam

parte da receita geral do Imperio. Fallou a lei de rendas que actualmente se arrecadavam, mas considerando-as na sua generalidade ; e tanto não restringio os direitos transferidos ás provincias que no mesmo artigo accrescentou que as assembléas legislativas provinciaes poderiam alterar as mencionadas rendas: Nesta faculdade de alteração estava evidentemente comprehendida a de retirar quaesquer isenções concedidas.

Ha actos da assembléa geral que confirmam esta intelligencia. A decima adicional, creada pela lei de 23 de Outubro de 1832, é imposto geral, e a ella estavam sujeitas pela mesma lei as associações pias, beneficentes ou religiosas. É claro que a assembléa geral não podia restringir os direitos concedidos ás provincias na mesma materia em que não usava de restricção quanto á renda geral.

A assembléa provincial de Pernambuco não exorbitou portanto das suas faculdades. A respeito da decima urbana póde resolver livremente segundo o seu juizo e os interesses da provincia.

Si aquella assembléa concedeu isenção ao Hospital portuguez, como disse o Sr. Drummond, de certo se não recusará proceder do mesmo modo para com o Hospital britannico, si a ella se dirigirem as pessoas a quem isso competir. O remedio ao mal denunciado está nas mãos dessas pessoas. Sigam ellas os tramites ordinarios e estou certo que serão attendidas.

Pareceu ainda ao Sr. Drummond que nem mesmo nas leis provinciaes estão incluídos os hospitaes, porque essas leis só tratam de — towns house-property —, isto é, si bem entendo, de predios urbanos de propriedade particular; mas esta opinião não é fundada. As leis tratam de predios urbanos sem fazer distincção alguma, e os hospitaes, si estão situados dentro dos limites das demarcações estabelecidas e conhecidas, são predios urbanos. Como prova disto lembrarei a isenção concedida ao Hospital portuguez e invocada pelo Sr. Drummond. Concedeu-se isenção de um imposto a que esse hospital estava sujeito, e esta sujeição nascia da circumstancia de ser elle predio urbano.

Respondendo á ultima parte da nota de 16 de Março e repetindo que este negocio é da exclusiva competencia da assembléa provincial de Pernambuco, peço licença para dizer que o governo imperial, que nada poderia fazer sinão officiosa e indirectamente, nem mesmo deste modo se julga em liberdade de proceder pela razão seguinte.

Como já observei, a lei geral de 23 de Outubro de 1832 creou o imposto da decima adicional e a ella sujeitou as associações pias, beneficentes ou religiosas. A lei, tambem geral, de 10 de Julho de 1873, isentou dessa decima adicional aos hospitaes das ordens de S. Francisco da Penitencia, de Nossa Senhora do Carmo, de S. Francisco de Paula e da Sociedade portugueza de beneficencia, bem como aos de quaesquer outras corporações semelhantes que existissem nesta côrte ou nas provincias ; mas não isentou da decima urbana aos edificios em que funcionam os hospitaes de S. Francisco da Penitencia, do Carmo, de S. Francisco de

Paula e da Beneficencia portugueza. Ora, desde que o governo geral cobra decima urbana desses hospitaes, entre os quaes se acha um nas mesmas condições do britannico de Pernambuco, não pôde razoavelmente aconselhar á provincia procedimento diverso. O que lhe competia está feito ; aquelle hospital não paga a decima adicional ; o mais é da exclusiva competencia da assembléa provincial.

A circumstancia de ser o hospital propriedade de um governo estrangeiro, assim como o não isenta de imposto estabelecido por lei, assim tambem o não priva do recurso ordinario : deste podem lançar mão os administradores respectivos, como quaesquer individuos nacionaes ou estrangeiros.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 114.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Legação britannica: Rio de Janeiro 30 de Junho de 1876.

Senhor ministro.—Ao accusar o recebimento da nota de V. Ex. de 26 do corrente eu poderia certamente ser induzido a offerecer aos amigaveis sentimentos do governo imperial mais algumas considerações a respeito do imposto de annos atrasados, ora exigido do hospital em Pernambuco ; acabo porém de receber um despacho do secretario de Estado de Sua Magestade informando-me de que a questão está sendo considerada pelo governo de Sua Magestade, e incumbindo-me de pedir o adiamento de quaesquer novas providencias até que se me deem instrucções definitivas.

Devo portanto solicitar da cortezia do governo de Sua Magestade Imperial este breve adiamento, e aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 115.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros 11 de Julho de 1876.

Nas differentes notas, que tenho tido a honra de dirigir á legação britannica sobre o hospital da sua nação em Pernambuco, creio haver mostrado claramente que a questão da decima urbana ali exigida do dito hospital é da exclusiva competencia da assembléa legislativa da provincia.

As razões de direito, que inibem o poder executivo de conceder a isenção do imposto, tambem o inibem de ordenar a sua suspensão. Nenhum destes dois actos cabe nas attribuições daquelle Poder, e facilmente se comprehende a perturbação que a pratica de qualquer delles traria á ordem administrativa do paiz.

Estas observações são motivadas pela nota, que S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade britannica, me fez a honra de dirigir em 30 do mez proximo passado.

A circumstancia, observarei ainda, de ser o hospital propriedade do governo britannico o não isenta do pagamento de imposto legal. Sem examinar agora até que ponto seja permittido no Brazil a um governo estrangeiro possuir bens de raiz, devo dizer que, do momento em que os possui entra no direito commum e até fica sujeito á acção judicial. Isto é incontestavel. Está provado que a assembléa de Pernambuco não ultrapassou as suas faculdades; e é certo que nenhum ajuste internacional foi por ella violado. Parecia-me portanto que a resolução deste negocio estava indicada pela natureza delle e consistia em respeitar a lei, pagando o imposto, e promover depois a isenção pelos meios ordinarios. O contrario, o que agora se pede ao governo imperial, vem a ser isto: o proprietario de um predio urbano recusa pagar a decima correspondente e para evitar a consequencia da sua recusa, isto é, a acção judicial, recorre ao Poder executivo do Estado, que, por incompetente, não póde embaraçar essa acção. A recusa de pagamento é violação de lei, e a intervenção do governo imperial seria violação mais grave, porque atacaria a independencia de um Poder politico garantida pela Constituição do Estado.

Não posso apreciar as observações, que S. Ex. o Sr. Buckley Mathew faria, como diz, si não tivesse de aguardar instrucções definitivas annunciadas pelo seu governo;

mas estou persuadido de que nunca abalariam os fundamentos da doutrina que acabo de expôr:

Nada seria mais grato ao governo imperial do que annuir ao desejo do governo britannico em toda a sua extensão ; falta-lhe porém autoridade para tanto. O que elle pôde fazer, e a isso se limita por motivo já exposto em outra nota, é dar conhecimento daquelle desejo ao presidente da provincia.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew os protestos da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 116.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 8 de Agosto de 1876.

Pela sua nota de 2 do corrente S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, me communica que o seu governo não se julga com direito á remissão da decima urbana, exigida em Pernambuco do hospital da sua nação, mas que, attenta a natureza deste estabelecimento, bem como as circumstancias que o acompanham, espera que as autoridades locais julgarão justificavel a restituição da quantia que se pagar.

Em resposta certifico a S. Ex. que nesta data remetto cópia da sua nota ao presidente de Pernambuco.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew os protestos da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 117.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Legação britannica.—Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1876.

Sêñhor ministro.—Com referencia ao assumpto da nota de V. Ex. de 11 ultimo, recebi ordem para informar a V. Ex. de que o governo de Sua Magestade não pôde pedir remissão dos impostos exigidos do Hospital britannico em Pernambuco como um *direito*, mas espera que em vista da caritativa natureza da instituição e das varias circumstancias que a acompanham, as autoridades locais se julgarão autorizadas a restituir o imposto, quando pago.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

Tratamento dos marinheiros inglezes no Hospital da Misericórdia.

N. 118.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de Sua Magestade, 16 de Novembro de 1876.

Senhor ministro.—Tendo o governo de Sua Magestade recebido numerosas queixas a respeito do tratamento dos marinheiros britannicos no hospital do Rio de Janeiro, ordenou-me o Conde de Derby que chamasse a attenção do governo de Sua Magestade Imperial para este assumpto, a fim de ser reconhecido o inquestionavel direito que os ditos marinheiros teem de encontrar ali comodidades e soccorros medicos mais razoavelmente proporcionados á larga somma annualmente paga pelos navios britannicos como imposto de hospitaes.

A correspondencia e as informações relativas a esta materia teem levado o governo de Sua Magestade a crêr que o tratamento dos individuos realmente enfermos está longe de ser satisfactorio, ao passo que parece digna de serio reparo a maneira relaxada como os medicos dão certificados aos marinheiros que querem fingir molestia.

Ha outra queixa de que tenho conhecimento, e é assignalada differença que as enfermeiras mostram no tratamento dos doentes conforme são catholicos romanos ou protestantes.

Pelo conhecimento que tenho do espirito altamente justiceiro de V. Ex. estou certo de que V. Ex. concordará commigo que os navios britannicos devem ser alliviados dos direitos que pagam, e que, si as queixas dos seus enfermos não são attendidas, deve-se prover de outro modo ao tratamento delles.

O governo de Sua Magestade póde razoavelmente suggerir ao de Sua Magestade Imperial, creio eu, a conveniencia de nomearem as autoridades do hospital, algum medico inglez devidamente qualificado para superintender ao tratamento dos marinheiros britannicos; mas tem de certo o direito de esperar que se attenda cuidadosamente ás necessidades sanitarias e medicas dos respectivos enfermos.

Supponho que o hospital é uma grande instituição nacional e publica, sustentada com o dinheiro de nacionaes e estrangeiros, e, pois, póde o governo de Sua Magestade pedir que se não restrinjam as visitas do capellão britannico e do Consul

de Sua Magestade aos enfermos britannicos, e que estes não sejam obrigados a aceitar contra a sua vontade o ministerio religioso dos catholicos romanos.

Approveito esta opporhtunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 119.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 22 de Dezembro de 1876.

O conhecimento, que tenho, da grande caridade com que os enfermos são tratados no hospital da Santa Casa da Misericórdia bastava-me para responder á nota que em 16 do mez proximo passado me dirigio S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica. Era porém justo que a administração daquelle pio estabelecimento conhecesse as censuras a ella feitas; e isto me tem até agora impedido de dizer o que me cumpre. S. Ex. desculpará esta pequena demora, attendendo a que se trata do credito de uma instituição digna do maior respeito.

Quando o governo britannico ordenou a presente reclamação não teve de certo exacto conhecimento dos factos, nem considerou bem a natureza das relações entre o hospital e os enfermos a elle recolhidos, aliás, não mandaria articular queixas infundadas e formular exigencias tendentes a dar-lhe intervenção em um estabelecimento que lhe é e deve permanecer estranho.

É penoso ter de repellir queixas e exigencias que põem virtualmente em duvida a pratica de uma virtude que entre os brazileiros dispensa toda especie de estímulo. A caridade para com os enfermos não é neste paiz objecto de especulação nem satisfação de vaidade; é sentimento estreme de todo interesse pessoal e mesquinho, como bem o provam numerosos hospitaes que dão testemunho de ordem, asseio, abundancia, sciencia e desvelo. Á frente desses hospitaes está o da Santa Casa não só pelo sua antiguidade e riqueza, mas tambem pelo particular cuidado com que nelle constantemente se introduzem os melhoramentos aconselhados pela experiencia propria e alheia.

A reclamação, que o Sr. Buckley Mathew me apresenta, funda-se, segundo diz S. Ex., em numerosas queixas recebidas pelo seu governo, e comprehende tres pontos :

1.º O tratamento dos marinheiros verdadeiramente enfermos está longe de ser satisfactorio.

2.º Concedem-se attestados medicos a marinheiros que fingem molestia.

3.º As enfermeiras mostram assignalada differença no modo de tratar os enfermos conforme elles são catholicos ou protestantes, e sobre estes exerce pressão o ministerio religioso.

O provedor da Santa Casa da Misericordia, cavalheiro distincto pela sua alta posição e pelas suas qualidades pessoaes, assevera que foi sorprendido pela presente reclamação, e que no longo periodo de dez annos que conta de administração nunca teve noticia nem suspeita de que o hospital fôsse objecto de queixas tão extensas e profundas. Em rigor, não me parece que este assumpto permittisse reclamação diplomatica ; e conquanto no meu conceito a asserção do provedor não necessite de confirmação, direi todavia que tambem para o ministerio a meu cargo são novas as queixas agora formuladas.

O character vago da imputação de máo tratamento dispensava-me de uma refutação demorada. Si eu me limitasse a oppôr uma simples negativa á asseveração dos queixosos, em que se funda a reclamação, não julgaria faltar ao governo britannico e ao seu digno enviado com a consideração que merecem, sobretudo attendendo a que a palavra de homens distinctos e desinteressados não pôde ser desautorizada por declarações anonymas que escapam a toda apreciação. Farei todavia mais do que negar simplesmente o que simplesmente se assevera sem outra prova que não seja a mesma asseveração.

O hospital da Santa Casa não é empreza mercantil ; é estabelecimento de caridade em que, sem distincção de nacionalidades e religiões, são gratuitamente tratados os enfermos pobres e, mediante modica retribuição, os que o não são. A natureza daquelle estabelecimento repelle portanto por si mesma a imputação que se faz. Sobre elle e os outros que dependem da Santa Casa encontrará S. Ex. o Sr. Buckley Mathew interessantes informações em um livro intitulado—O Imperio do Brazil na exposição de 1876 em Philadelphia—e publicado para dar aos estrangeiros idéa exacta do paiz e corrigir apreciações injustas que tem corrido impressas, algumas das quaes são infelizmente de origem official. Nesse livro verá S. Ex. que no anno compromissal de 1874 a 1875, foram tratados no hospital geral 14,512 enfermos, sendo 9,617 estrangeiros de todas as nacionalidades e religiões. De informações, que não seacham no mencionado livro, mas que me foram prestadas pelo provedor, resulta que no quinquenio de 1871 a 1875 foram tratados nos hospitaes da Santa Casa 8,067 marinheiros de varias nacionalidades, sendo 1625 inglezes, e que destes apenas morrerão 134. Si o tratamento que os inglezes recebem se pôde avaliar pela mortalidade, não está, como diz S. Ex., longe de ser satisfactorio.

A esta consideração, que tem grande valor, junta-se outra não menos valiosa e é que contra um hospital, que apresenta um movimento de quatorze mil quinhentos o doze enfermos em um anno, só se pronuncião os marinheiros inglezes, cujo numero é apenas de 1625 em um quinquenio, ou de 325 por anno, termo medio.

Como se vê, os factos depõem contra os queixosos, e eu os cito em primeiro logar por que removem toda duvida que podesse haver sobre a veracidade das autoridades da Santa Casa quando asseveram que os marinheiros inglezes são bem tratados.

A Santa Casa da Misericordia tem ao seu serviço os medicos mais distinctos pelas suas luzes e experiencia, e na enfermaria dos marinheiros estrangeiros, e portanto dos britannicos, o regimen lhe custa mais do que nas outras.

Faço estas observações porque a vaga imputação de má tratamento não se pôde referir sinão ao zelo e capacidade dos medicos ou á insufficiencia ou má qualidade da dieta.

A declaração do provedor e dos medicos da Santa Casa é confirmada directamente pelos factos e indirectamente por officios de alguns consules estrangeiros, cujos originaes tenho presentes. Nesses officios, dirigidos em 1873 ao provedor em resposta a uma circular motivada pela questão religiosa, nenhuma queixa se formulou contra o tratamento dado aos estrangeiros, no ponto a que se refere a primeira imputação, e entretanto a occasião era asada, si houvesse fundamento.

A segunda imputação suppõe os medicos do hospital capazes de serem coniventes com as manhas ou fingimentos dos marinheiros britannicos, que, sob pretexto de enfermidade, procurão subtrahir-se ao cumprimento dos seus deveres; e, sobretudo pelo qualificativo de que S. Ex. se servio, offende o character dos facultativos e de quem os nomêa.

À segunda parte da terceira imputação, isto é, a que trata de pressão exercida pelo ministerio religioso, respondem cabalmente os officios a que alludi e que são firmados pelos consules da Gan-Bretanha, Allemanha, Austria-Hungria, Russia, Suecia, Dinamarca, Suissa e Paizes-Baixos. Todos esses agentes foram unanimes em declarar que lhes não constava serem os seus compatriotas maltratados para que mudassem de religião.

S. Ex. o Sr. Buckley Mathew diz que tem conhecimento de que as enfermeiras mostram assignalada differença no tratamento dos enfermos catholicos e protestantes, e esta é a primeira parte da terceira imputação. Apesar de todo o respeito que a sua palavra merece, como creio que o conhecimento por S. Ex. allegado não é pessoal, peço licença para assegurar-lhe que não foi bem informado e para oppôr á origem da sua asserção o officio do proprio consul do seu paiz, o qual, posto que se não refira precisamente ao ponto por S. Ex. tocado, deixa vêr que não ha a pretendida differença de tratamento. Com effeito, si o ministerio religioso não exerce pressão, como testemunham os agentes consulares e entre elles o da Gran-Bretanha; si assim desaparece a parte mais grave da imputação, é

licito acreditar que a outra parte também carece de fundamento. Esta indução seria resposta sufficiente a uma simples affirmativa; mas posso accrescentar-lhe que dois dos mencionados agentes, os da Suissa e dos Paizes Baixos, declararão que os seus compatriotas mostravam-se reconhecidos pelo desvelado tratamento que recebiam. Si houvesse desigualdade por causa de religião, faltaria motivo ao reconhecimento e de certo este não seria manifestado. Ao valioso testemunho daquelles dois agentes seja-me permitido juntar outro não menos valioso, mas directo e positivo. O conselheiro provedor da Santa Casa, que tem direito a ser acreditado, assegura que é inteiramente infundada a queixa quer de differença de tratamento, quer de pressão do ministerio religioso.

Com esta segurança concluo a primeira parte da presente resposta, passando a tomar em consideração as exigencias formuladas por S. Ex. o Sr. Buckley Mathew.

Pretende o governo britannico que os marinheiros da sua nação teem direito a tratamento proporcionado á larga somma annualmente paga pelos respectivos navios mercantes em beneficio dos hospitaes, e, fundado nisso, exige que se tomem as seguintes providencias:

1.^a Que seja nomeado pelas autoridades da Santa Casa algum medico inglez devidamente qualificado para superintender ao tratamento dos ditos marinheiros;

2.^a Que não haja a minima restricção ás visitas do capellão e do consul de Sua Magestade Britannica aos enfermos inglezes;

3.^a Que estes não sejam obrigados a aceitar o ministerio de padres catholicos romanos;

4.^a Que os navios inglezes sejam alliviados do imposto que pagam, ou que, si os tripolantes enfermos não são attendidos em suas queixas, se proveja de outro modo ao tratamento delles.

O governo britannico faz idéa muito exaggerada da quantia annual paga neste porto pelos seus navios mercantes e recolhida aos cofres da Santa Casa da Misericordia. Tenho presentes informações officiaes que me prestou o Provedor e dellas me servirei para reduzir a questão aos seus verdadeiros termos.

A contribuição de que se trata produziu no quinquenio de 1871 a 1875 Rs. 225:369\$010, ou, termo medio, Rs. 45:073\$802 por anno. Esta quantia comprehende as que foram pagas por todos os navios mercantes, nacionaes e estrangeiros.

No mesmo quinquenio foram tratados nos hospitaes da Santa Casa 8067 marinheiros de todas as nações, inclusive brazileiros, sendo 1,625 inglezes, o que dá, quanto a estes, o termo médio annual de 325.

O tratamento de todos os marinheiros durou 132,994 dias, e o dos inglezes 22,885, ou, termo médio, 4,577 por anno.

Tomando-se por base a média annual do Rs. 45:073\$802, cobrou a Misericordia por cada dia do tratamento de um marinheiro a pequena quantia de Rs. 1\$694.

A Santa Casa recebe a contribuição de todos os navios englobadamente sem saber a parte que pagam as de cada nacionalidade, e, não tendo outra base para o seu calculo, não póde chegar a diverso resultado ; mas quero suppôr que a sua estimativa esteja abaixo da realidade, custando o tratamento diario de cada marinheiro inglez muito mais do que ella calcula.

Não ha nesta cidade casa de saude que exija menos de tres mil reis diarios pelo tratamento de um doente na sua enfermaria geral, e em nenhuma dellas são os enfermos mais bem tratados do que nos hospitaes da Santa Casa. Assim, pois, quer se considere esta questão absolutamente quer em relação aos estabelecimentos particulares, torna-se evidente que a contribuição paga pelos navios inglezes não é tão grande como crê o governo britannico e não autorisa a exigencia de mais apurado tratamento. Nem creio que a existencia de imposto dê direito a que se altere, em favor de certa classe de enfermos, a economia de um hospital que tem regras, que as tem boas, tão boas como as de qualquer da Gran-Bretanha, e onde os cuidados que os doentes recebem não são graduados pelo valor da retribuição. Si não houvesse imposto e cada marinheiro inglez pagasse o seu curativo como qualquer outro individuo estranho á categoria dos necessitados, teria de sujeitar-se ao regimen da casa, salvo o direito de reclamação perante as autoridades della, unicas competentes para resolverem o que fôsse justo. O modo como se faz o pagamento da retribuição não constitue differença ou privilegio que se possa invocar, e, pois, o caso dos marinheiros vem a ser igual ao dos outros enfermos e subordinado ás mesmas condições.

A nomeação dos medicos da Santa Casa não é attribuição do governo; mas, ainda sendo, por motivos que saltam aos olhos, não annuiria elle á indicação feita. Os brazileiros que servem naquelles estabelecimentos são competentes para o desempenho das funcções do seu officio e dignos da maior confiança. A nomeação de um estrangeiro pela razão allegada, ser-lhes-hia injuriosa. Demais, como os inglezes não gozam de privilegio, si a mesma pretensão se apresentasse por parte de outros governos, teria de ser igualmente attendida ; e então se aggravaria a injuria, introduzindo-se ao mesmo tempo a anarchia onde existe a necessaria ordem. Por estas mesmas razões não deve o governo imperial proceder por via de conselho: os effeitos seriam identicos e motivo teria a administração da Santa Casa para rejeitar semelhante insinuação.

Não ha razão para exigir que se facilitem as visitas do capellão e do consul de Sua Magestade Britannica. Qualquer desses funcionarios póde visitar todos os dias os enfermos da sua nação, como os funcionarios das outras nações visitam ou podem visitar os seus compatriotas. Não ha ahi restricção alguma, a entrada é franca; e, si o capellão e o consul britannico não vam ao hospital, é porque não querem.

Quanto ao ministerio religioso nada tenho que accrescentar ao que já observei : não ha a minima pressão.

Resta a abolição do imposto, da qual tratarei agora.

A Santa Casa da Misericordia tem um patrimonio de mais de dezeseite mil contos, e

no quinquenio de 1871 a 1875 despendeu com os enfermos no hospital geral e no hospicio de Nossa Senhora da Saude Rs. 2.200:797\$450, ou, termo médio, Rs. 440:159\$430 por anno. Mostram estes algarismos que ella pôde subsistir e attender largamente aos fins da sua instituição sem o auxilio da contribuição paga pelos navios mercantes nacionaes e estrangeiros, a qual, como fiz vêr, regulou no referido quinquenio pela pequena somma annual de Rs. 45:073\$802. Por outro lado, si o imposto fôsse abolido e os marinheiros inglezes continuassem a recolher-se aos hospitaes da Santa Casa, pagariam como os individuos que não são miseraveis. Para a Mizericordia portanto, considerada a pouca importancia do imposto, é indifferente que este seja abolido; talvez se possa dizer que lhe seria preferivel a abolição, porque por esta se isentaria da coincidencia de decrescimento de retribuição e augmento do numero de enfermos; e a administração declara que a prefere.

O imposto, de que se trata, teve a sua origem em um contrato espontaneamente iniciado pelos capitães, mestres, e pilotos dos navios e mais embarcações, e aceito pela Santa Casa em 1738; e ainda figura nas disposições geraes do orçamento do Imperio com a primitiva applicação. Porém o Poder Legislativo não está inhibido de crear taxas em beneficio de instituições locaes, e de conserva-las, embora os individuos que pagam essas taxas se não queiram aproveitar das vantagens correspondentes. Em virtude deste principio pôde o presente imposto subsistir em qualquer hypothese; não hesito todavia em dizer a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew que o governo imperial nenhuma duvida terá em promover a sua abolição quanto aos navios britannicos, sem que por isso deixe a Santa Casa da Mizericordia de preencher a sua missão de caridade para com os subditos britannicos necessitados, continuando a trata-los gratuitamente.

Concluirei respondendo a uma observação com que o Sr. Buckley Mathew terminou a sua nota.

Disse S. Ex. que o hospital da Santa Casa é sustentado pelo dinheiro de nacionaes e estrangeiros, e nisto fundou especialmente a exigencia relativa á visita do capellão e do consul de Sua Magestade Britannica, e á pressão do ministerio religioso.

O hospital da Santa Casa foi fundado pelos portuguezes e por elles sustentado até á época da independencia do Brazil; e dahi em diante por donativos de brazileiros e portuguezes. Não me consta que outros estrangeiros além destes tenham contribuido para aquella pia instituição, não se podendo considerar donativo o imposto de que me tenho occupado na presente nota. Em todo caso, ainda tendo havido donativos de inglezes, não seria esta circumstancia sufficiente para autorizar intervenção estranha e official.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew os protestos da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

BARÃO DE COTEGIPE.

FRANÇA.

Marcas de fabricas e commercio.

N. 120.

DECRETO Nº 6237 DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Promulga-se declaração, entre o Brazil e a França, para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo-se concluido e assignado na cidade do Rio de Janeiro aos 12 de Abril do corrente anno, entre o Brazil e a França, uma declaração relativa ás marcas de fabricas e commercio, Hei por bem que a dita declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotegipe, do conselho de Sua Magestade o Imperador, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros e interino da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e um dias do mez de Junho de mil oitocentos e setenta e seis, quinquagesimo quinto da independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

BARÃO DE COTEGIPE.

Declaração entre o Brazil e a França para a protecção das marcas de fabricas e commercio.

Déclaration entre le Brésil et la France pour la protection des marques de fabrique et de commerce.

Desejando o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo da Republica Franceza assegurar completa e efficaz protecção á industria manufactu-reira dos nacionaes dos dois Estados, os abaixo assignados, devidamente autoriza-dos para este fim, convieram nas seguin-tes disposições :

Le gouvernement de Sá Majesté l'Em-pereur du Brésil et le gouvernement de la République Française désirant assurer une complète et efficace protection à l'industrie manufacturière des nationaux des deux Etats, les soussignés dûment autorisés à cet effet sont convenus des dispositions suivantes :

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes gozarão nos territórios e possessões da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito ás marcas de fabrica ou de commercio, de qualquer natureza que sejam.

Os nacionaes de um dos dois paizes que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou commercio, deverão preencher as formalidades para este fim prescriptas pela legislação respectiva dos dois paizes.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos doze de Abril de mil oito centos e setenta e seis.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) LÉON NOËL.

Les sujets de chacune des hautes parties contractantes jouiront dans les territoires et possessions de l'autre des mêmes droits que les nationaux pour tout ce qui a rapport aux marques de fabrique ou de commerce, de quelque nature qu'elles soient.

Les nationaux de l'un des deux pays qui voudront s'assurer dans l'autre la propriété de leurs marques de fabrique ou de commerce devront remplir les formalités prescrites à cet effet par la législation respective des deux pays.

En foi de quoi les soussignés ont signé la présente déclaration et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait en double à Rio de Janeiro le douze Avril mil huit cent soixante seize.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) LÉON NOËL.

BELGICA.

Marcas de fabrica e commercio.

N. 121.

DECRETO N. 6,367 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1876.

Promulga a declaração entre o Brazil e a Belgica parã a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo-se concluido e assignado nesta cidade aos dois dias de Setembro do corrente anno, entre o Brazil e a Belgica, uma declaração para a protecção das marcas de fabrica e commercio, Hei por bem que essa declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotegipe, do conselho de Sua Magestade o Imperador, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros e interino da fazenda, assim o-tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

BARÃO DE COTEGIPE.

Declaração entre o Brazil e a Belgica para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Desejando o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Rei dos Belgas assegurar completa e efficaz protecção á industria manufactureira dos nacionaes dos dois Estados, os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, convieram nas seguintes disposições :

Déclaration entre le Brésil et la Belgique pour la protection des marques de fabrique et de commerce.

Le gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil et le gouvernement de Sa Majesté le Roi des Belges désirant assurer une complète et efficace protection à l'industrie manufacturière des nationaux des deux États, les soussignés dûment autorisés à cet effet, son convenus des dispositions suivantes :

Os subditos de cada uma das altas partes contratantes gozarão no territorio da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito ás marcas de fabrica ou de commercio, de qualquer natureza que sejam.

Os nacionaes de um dos dois paizes, que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou commercio, deverão preencher as formalidades para este fim prescriptas pela legislação respectiva dos dois paizes.

A presente declaração entrará em vigor a datar do dia em que fôr officialmente publicada em ambos os paizes. Porém, no caso de não obter a approvação do corpo legislativo da Belgica dentro do prazo de um anno contado da data da assignatura, ficará nulla em seus effeitos, e tida e havida por não existente desde o seu principio.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello das suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro, aos dois de Setembro de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) BARTHOLEYNS DE FOSSELAERT.

Les sujets de chacune des hautes parties contractantes jouiront dans le territoire de l'autre des mêmes droits que les nationaux pour tout ce qui a rapport aux marques de fabrique ou de commerce, de quelque nature qu'elles soient.

Les nationaux de l'un des deux pays qui voudront s'assurer dans l'autre la propriété de leurs marques de fabrique ou de commerce devront remplir les formalités prescrites à cet effet par la législation respective des deux pays.

La présente déclaration sera exécutoire dès la date de sa publication officielle dans les deux pays. Toutefois, en cas de non approbation par la Legislature Belge, dans le délai d'un an à partir de la signature, elle serait en ses effets nulle et non avenue dès l'origine.

En foi de quoi les soussignés ont signé la présente déclaration et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait en double à Rio de Janeiro le deux Septembre mil huit cent soixante seize.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) BARTHOLEYNS DE FOSSELAERT.

AUSTRIA-HUNGRIA.

Imposto de pharóes.—Decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875.

N. 122.

Nota da legação da Austria-Hungria ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1876.

Senhor ministro. —Um decreto imperial de 13 de Dezembro de 1875 ordena que se cobre um novo direito de pharóes de 50 a 125 francos de todos os navios estrangeiros que chegarem a algum porto brasileiro, quer venham de paiz estrangeiro, quer de outro porto brasileiro. Os navios nacionaes não estam sujeitos a esse novo direito. A proposito disso tenho a honra de recordar-vos, de ordem do meu governo, a nota que o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros Sr. Limpo de Abreu dirigio em 27 de Março de 1848 (2ª Secção, n. 1) ao Sr. de Sonnleithner em resposta á deste datada de 25 de Março do mesmo anno, e pela qual o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil se comprometteu formalmente a não exigir dos navios austriacos, que chegassem ao Brazil, sinão os direitos a que os proprios navios brasileiros estivessem sujeitos. Estando a dita disposição do Decreto de 13 de Dezembro ultimo em aberta contradicção com a promessa formal do Sr. Limpo de Abreu, rogo a V. Ex. queira tomar as medidas que o caso exige e aceitar ao mesmo tempo as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

G. SCHREINER.

N. 123.

Nota do governo imperial á legação da Austria-Hungria.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 26 de Maio de 1876.

Por nota de 8 do corrente e de ordem do seu governo reclama o Sr. Barão de Schreiner, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Austria-Hungria, contra a applicação do Decreto n. 6033 de 13 de Dezembro de 1875 aos navios mercantes do seu paiz.

Estabeleceu esse decreto um imposto chamado de pharóes, que será pago sómente pelos navios mercantes estrangeiros, e o governo da Austria-Hungria entende que tal imposto não deve ser exigido dos navios Austriacos, porque pela nota de 27 de Março de 1848 comprometteu-se o governo do Brazil a não cobrar delles direitos a que não estivessem sujeitos os nacionaes.

É exacto que a nota citada contém o compromisso que o governo da Austria-Hungria agora invoca, mas não lhe deu character de permanente, nem lh'o podia dar sem privar o governo do Brazil do direito de reformar a sua legislação. Demais o decreto de 1847, origem das notas que se trocaram, não só dispunha que a isenção fôsse concedida por prazo determinado, mas ainda deixava ao governo a faculdade de retirar-la quando o entendesse conveniente.

O Decreto de 1847 foi revogado e ficaram em vigor os de 20 de Julho e 12 de Agosto de 1844, como se communicou á legação da Austria em 27 de Maio de 1849. Aquella revogação e o aviso official que se fez tiraram á isenção o character de obrigação proveniente de accôrdo e a puzeram sob o regimen dos decretos de 1844, revogaveis como quaesquer outros sem necessidade de communicação prévia ou subsequente aos interessados estrangeiros.

Do que acabo de expôr resulta que o decreto de 13 de Dezembro do anno proximo passado não ferio compromisso algum. O accôrdo de 1848 não marcou prazo; podia cessar quando assim conviesse a qualquer das partes interessadas e cessou em 1849.

Rogando ao Sr. Barão de Schreiner que se sirva communicar estas observações ao seu governo, que não duvido as reconhecerá fundadas, aproveito a occasião para reiterar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Barão de Schreiner.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 124.

Nota da legação d'Austria-Hungria ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1876.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, accusando a recepção da nota, que o Sr. Barão de Cotegipe lhe fez a honra de dirigir em data de 26 de Maio ultimo, não pôde deixar de exprimir a admiração que lhe causou o vêr que o governo imperial do Brazil já se não julga obrigado para com o governo, que o abaixo assignado tem a honra de representar, pelo accôrdo de 1848, primeiro porque este accôrdo não tinha fixado prazo e podia por conseguinte ser revogado desde que assim conviesse a uma das partes interessadas, e depois porque foi revogado de facto em 1849.

Não obstante submeter a dita nota á apreciação do seu governo não pôde o abaixo assignado abster-se de fazer ao Sr. Barão de Cotegipe as observações seguintes :

É verdade que a nota do Sr. Limpo de Abreu de 27 de Março de 1848 não fixa prazo, mas ella tem o caracter de accôrdo bilateral e contém expressamente o termo : « Em consequencia deste accôrdo ». Um accôrdo bilateral não pôde ser revogado unilateral e tacitamente. Desde que um accôrdo fixa termo cada uma das partes contractantes sabe que os favores que lhe são concedidos expiram em tal ou tal dia, e pôde tomar nessa conformidade as suas medidas. Mas quando não se marca prazo, o governo a quem o accôrdo não convém mais é obrigado a prevenir a outra parte contractante e a pedir o seu consentimento. Parece-me por conseguinte que o procedimento do governo imperial do Brazil contraria abertamente a pratica geralmente seguida em materia desta natureza.

O Sr. Barão de Cotegipe sustenta além disso que o accôrdo de 1848 foi revogado de facto pela nota de 27 de Maio de 1849.—Esta nota apenas contém a communicação do decreto imperial de 4 de Maio do mesmo anno, pelo qual foram abolidos os direitos differenciaes impostos ás nações que não tratassem os navios brasileiros em egualdade com os nacionaes. Esse decreto não se refere de modo algum ao accôrdo celebrado entre a Austria e o Brazil e só contém a reserva da faculdade de estabelecer direitos differenciaes contra as nações, e *sómente* contra as nações, que não applicassem ao commercio e á navegação do Brazil o principio da mais perfeita reciprocidade. Pela sua nota de 2 de Junho de 1849, annexa por cópia, o

Sr. de Sonnleithner mostrou também de modo explícito que o decreto de 4 de Maio de 1849 não podia prejudicar o accôrdo do anno de 1848. Na opinião do abaixo assignado a troca das notas de 1849, longe de invalidar o accôrdo de 1848, não é mais do que uma nova confirmação delle.

O Sr. Barão de Cotegipe observa egualmente em sua nota de 26 de Maio ultimo que o compromisso que hoje invocamos não podia ter caracter permanente sem privar o governo imperial do Brazil do direito de reformar a sua propria legislação ; e que o decreto de 1847, origem das notas trocadas, não dispunha sómente que a isenção fôsse concedida por prazo determinado, mas deixava expressamente ao governo imperial do Brazil a faculdade de a retirar quando o entendesse conveniente. Em resposta a estes argumentos tem o abaixo assignado a honra de observar em primeiro logar ao Sr. Barão de Cotegipe, que qualquer accôrdo de uma nação com outra priva as duas partes do direito de reformar sua propria legislação, em sentido contrario ás respectivas estipulações. Admittir este argumento do Sr. Barão de Cotegipe seria destruir todos os tratados internacionaes.

A disposição do decreto de 1847, invocada pelo Sr. Barão de Cotegipe, não pôde ser admittida pelo abaixo assignado como applicavel ao caso presente. A nota do Sr. Limpo de Abreu é baseada sobre a declaração explicitamente feita pelo governo imperial e real da Austria de uma perfeita reciprocidade. Ella obriga por consequente o governo do Brazil do mesmo modo que a nota do Sr. Sonnleithner continúa a ser considerada como obrigatoria pelo governo que o abaixo assignado tem a honra de representar. Para que assim não fôsse, o Sr. Limpo de Abreu deveria ter reservado explicitamente ao seu governo e em relação ao governo austriaco a faculdade que o governo imperial do Brazil não podia reservar no decreto do 1º de Outubro de 1847 sinão quanto ás nações com as quaes não estava ligado por compromisso algum especial.

Baseado nestes argumentos tem o abaixo assignado a honra de pedir ao Sr. Barão de Cotegipe, a revogação para os navios da Austria-Hungria da disposição do art. 2º do decreto imperial de 13 de Dezembro de 1875 e a restituição de todos os direitos indevidamente cobrados desde que o dito decreto foi posto em vigôr, e aproveita a opportunidade para reiterar-lhe as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

BARÃO G. SCHREINER.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

(TRADUÇÃO.)—Legação imperial e real apostolica.—Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1849.

O abaixo assignado encarregado de negocios de Sua Magestade imperial e real apostolica, tem a honra de accusar a recepção da nota que S. Ex. o Sr. Visconde

de Olinda, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, lhe dirigio com data de 27 de Maio passado, acompanhando um exemplar do decreto n. 608 do mez ultimo, pelo qual é derogado definitivamente o de 1º de Outubro de 1847, relativo aos direitos differenciaes.

Tendo o governo imperial resolvido conservar em vigôr os decretos de 20 de Julho e 12 de Agosto de 1844, ficando-lhe a faculdade de impôr direitos differenciaes, porém sómente contra as nações que não applicarem ao commercio e navegação do Brazil o principio da mais perfeita reciprocidade; é com satisfação que o abaixo assignado vê que a revogação do decreto do 1º de Outubro de 1847 não altera por fórma alguma quanto ás relações commerciaes entre o Brazil e a Austria, o tratamento reciproco sob o pé dos nacionaes. em conformidade das declarações que contêm as notas trocadas entre o governo imperial e esta legação imperial e real com datas de 25e 27 de Março de 1848.

O abaixo assignado fará chegar ao conhecimento do seu governo a communição que acaba de fazer-lhe o Sr. Visconde de Olinda; e tem a honra de rogar a S. Ex. haja de acolher a segurança de sua alta e mui respeitosa consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Olinda.

H. SONNLEITHNER.

N. 125.

Nota do governo imperial á legação da Austria-Hungaria.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 4 de Outubro de 1876.

O acurado exame a que o governo imperial teve de proceder pelo ministerio da fazenda, sobre a materia da nota que em 16 de Junho ultimo me dirigio o Sr. Barão G. Schreiner, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, obrigou-me a demorar a resposta, que lhe devo, além do que esperava, e, pedindo-lhe desculpa por esta circumstancia independente da minha vontade, passo a expender as considerações que ao mesmo governo suscita o conteudo da referida communição.

Diz o Sr. Barão Schreiner que na verdade a nota do Sr. Limpo de Abreu de 27 de Março de 1848 firmando o accôrdo que isentava os navios austriacos dos

direitos differenciaes estabelecidos pelo Decreto do 1º de Outubro de 1847, não determinou prazo algum de duração para o mesmo accôrdo; mas observa que, sendo este bilateral, não pôde ser revogado unilateral nem tacitamente, e que ao governo do Brazil corria o dever de avisar previamente ao de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica e pedir o seu consentimento.

Os demais argumentos, trazidos na mesma nota, são corollarios deste primeiro pensamento.

Esquece porém o Sr. Barão de attender a uma circumstancia essencial.

Os proprios termos do Decreto do 1º de Outubro (art. 3º) mostram que o governo imperial não fez mais do que alterar, como lhe convinha, a sua legislação aduaneira; e, si estabeleceu certos direitos differenciaes em beneficio da navegação nacional e contra os interesses da dos paizes estrangeiros, deixou tambem ao arbitrio destes livrarem-se do receiado prejuizo, compromettendo-se a receber e tratar as embarcações brazileiras, como as suas proprias, a respeito de certos direitos e despezas de porto.

Desta condição dependia, por parte do Brazil, a continuação da egualdade de tratamento, que até então existira, entre este Imperio e outras nações.

Dado por findo o tratado celebrado entre o Brazil e a Gran-Bretanha em 17 de Agosto de 1827, que assegurava a esta ultima semelhante egualdade, o governo brasileiro tinha promulgado os Decretos de 20 de Julho e 12 de Agosto de 1844, os quaes lhe facultavam o cobrar direitos differenciaes, mas sómente dos navios das nações que não applicassem ao nosso commercio e navegação o principio da mais perfeita reciprocidade.

Para execução do disposto no art. 7º do primeiro e no art. 21 do segundo, decretou o mesmo governo em 1º de Outubro de 1847 a imposição desses direitos, com as clausulas conhecidas do Sr. Barão Schreiner, communicando logo esta medida ao corpo diplomatico estrangeiro por meio de uma circular.

Respondendo a esta circular o Sr. de Sonnleithner, ministro da Austria *declarou*, pura e simplesmente, que os navios de seu paiz achavam-se nas condições de serem exceptuados dos referidos accrescentamentos de direitos, como se determinava no art. 4º daquelle ultimo decreto, visto que em tudo os navios brazileiros já gozavam nos portos austriacos da egualdade de tratamento. A declaração do Sr. Sonnleithner replicou o governo imperial em 27 de Março de 1848, confirmando, pelo que dizia respeito á Austria, a excepção que legalmente lhe devia ser extensiva.

De egual modo se procedeu com outras nações.

Segundo o citado art. 4º, a excepção se realisava, « *ainda que até o dia 1º de Julho de 1848 não se tivesse celebrado algum ajuste com as nações, para garantir a continuação daquella egualdade de tratamento por tempo determinado.* »

Na verdade, no ajuste com a Austria, não se determinou tempo, o prazo ficou indefinido. Mas deve-se dahi concluir que semelhante ajuste é de natureza a prender a liberdade de acção do governo imperial, por tal fórma que este não possa

annulla-lo sem o expresso consentimento do governo de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, como o suppõe o Sr. Barão Schreiner?

Nem a fórma do ajuste, nem o seu objecto, nem o espirito e letra da lei que o motivou autorizam esta interpretação.

A fórma,—porque a troca de notas effectuada não constitue uma verdadeira convenção internacional, na qual de ordinario é obrigatoria a limitação de certos prazos, quando esta não se deprehenda da propria natureza do accôrdo.

O objecto,—porque a lei era toda de regimen interno e em beneficio da navegação nacional, ficando livre ás outras nações aproveitarem-se, ou não, de um indulto condicional nella offerecido.

Finalmente, o espirito e a letra da disposição legal,—porque em primeiro logar attenta a verdadeira intenção do governo imperial naquella occasião, seria impossivel contestar-lhe o direito de alterar a sua legislação, conforme os seus interesses e conveniencia, quando não haja tratado solemne que lh'o vede; e em segundo logar o mesmo artigo 4º diz expressamente que a garantia offerecida e aceita (para a continuação da egualdade) seria *por tempo determinado*, e que a excepção cessaria logo que cessasse esta pratica, *ou o governo (do Brazil) o entendesse conveniente*.

Esta alternativa por si só faria desaparecer qualquer duvida, se alguma podesse subsistir, relativamente á liberdade de acção que o governo imperial se reservou sem embargo dos ajustes que se dessem em virtude da sua propria lei. E nem esta, como causa, nem os ajustes, como effeitos, se prestavam a uma fixação de prazos, á vista desta natural liberdade.

Tanto isto é exacto, que pouco tempo depois, por Decreto de 4 de Maio de 1849, isto é, talvez mais cedo do que se esperava, foi revogado o do 1º de Outubro de 1847; e desta deliberação teve a legação d'Austria conhecimento per nota de 29 do dito mez de Maio. Cessando a causa, deviam cessar *ipso jure* os effeitos. O antigo *statu quo* restabelecia-se para cada uma das partes interessadas. Assim o entenderam as demais nações; e o proprio Sr. de Sonnleithner, na sua resposta de 2 de Junho de 1849, não fez mais do que reconhecer que esse *statu quo* não invalidava *as declarações*, contidas nas notas trocadas entre o governo imperial e a mencionada legação, relativamente a circumstancias puramente *de facto*.

Estas considerações, expendidas em apoio do que já tive a honra de expôr ao Sr. barão Schreiner na minha nota de 26 de Maio do corrente anno, mostram mais uma vez que taes declarações não fundam um ajuste com o character permanente que lhe attribue o Sr. Barão, e sujeito ás mesmas formalidades das convenções internacionaes. Se assim fôsse, a propria legação austriaca já teria tido occasião de reclamar. como ora o faz, quando se declarou na 2ª parte da Lei n. 1750 de 20 de Outubro de 1869 que a isenção do existente imposto de ancoragem *não era extensiva ás embarcações estrangeiras* que se empregavam, com as nacionaes, no commercio costeiro; e quando o Decreto n. 3,585 de 11 de Abril de 1874, na conformidade da Lei

n. 2,348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11 § 5º, isentou do referido imposto *sómente* as embarcações nacionaes.

Entretanto, estas disposições ainda provinhão de faculdades que o governo imperial se reservára pelos dois citados decretos de 1844. O de 13 de Dezembro de 1875, impondo o pagamento do imposto de pharóes sómente aos navios estrangeiros, pertence á mesma categoria de actos livres do governo.

Sinto portanto não poder annuir ao pedido que me faz o Sr. Barão Schreiner, no final da sua citada nota, quanto á revogação do art. 2º deste ultimo decreto, bem como á restituição de quaesquer direitos daquella natureza já pagos pelos navios austriacos.

Aproveito esta occasião para reiterar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Barão de Schreiner.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 126.

Nota da legação d' Austria-Hungria ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1876.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, tem a honra de accusar a recepção da nota, que o Sr. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil, servio-se dirigir-lhe em data de 4 do corrente em resposta á sua de 16 de Junho ultimo, relativa aos direitos de pharóes.

O abaixo assignado não deixará de submeter a dita nota á apreciação do seu governo e aproveita esta oportunidade para reiterar ao Sr. Barão de Cotegipe as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

G. SCHREINER

N. 127.

Circular do governo imperial ás legações estrangeiras.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros 4 de Outubro de 1847.

Tenho a honra de transmittir ao Sr. Hippolyto Sonnleithner, encarregado de negocios de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, o exemplar incluso do decreto imperial n. 536 do 1º do corrente acerca dos direitos differenciaes. Por este decreto estabelece o governo imperial o principio de uma verdadeira reciprocidade garantida por convenções com os governos das nações estrangeiras que adherirem a elle, e dá um prazo de nove mezes para que possa regular-se esta importante materia antes da applicação dos artigos 1º e 2º. Rogo ao Senhor Sonnleithner queira dar conhecimento deste decreto ao seu governo para que possa, querendo, aproveitar-se das disposições do artigo 3º.

Aproveito mais esta oportunidade para repetir ao Sr. Sonnleithner as seguranças da minha estima e consideração.

Ao Sr. Hippolyto Sonnleithner.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

N. 128.

Nota da legação d'Austria ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1847.

(TRADUÇÃO.)—O abaixo assignado encarregado de negocios de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica teve a honra de receber a nota-circular de 4 deste mez, pela qual S. Ex. o Sr. Conselheiro Saturnino de Souza e Oliveira, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros transmittio-lhe o decreto imperial

n. 536 do 1º do corrente mez relativamente aos direitos differenciaes, e ás convenções que o governo imperial propõe ás potencias estrangeiras sobre esta importante materia.

Conforme o desejo de S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira o abaixo assignado apressou-se a levar este decreto ao conhecimento de seu governo, e aguardando ultteriores ordens aproveita a oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira as seguranças de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Saturnino de Souza e Oliveira, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

SONNLEITHNER.

N. 129.

Nota da legação d' Austria ao governo imperial.

Legação imperial e real apostolica.—Rio de Janeiro, em 25 de Março de 1848.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. I. e R. Apostolica, em nota de 7 de Outubro passado teve a honra de accusar a recepção da circular de S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, com data de 4 de Outubro, transmitindo o decreto imperial n. 536 do 1º do mesmo mez, relativo aos direitos differenciaes.

O abaixo assignado, depois de ter submettido a dita circular ao governo de S. M. I. e R. Apostolica, tem a honra de participar a S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, que acaba de receber ordem para declarar formalmente ao governo imperial :

Que as mercadorias importadas na Austria em embarcações brazileiras são sujeitas aos mesmos direitos de importação que as que são importadas em navios austriacos ;

Que tendo o governo imperial e real apostolico supprimido, a contar do dia 1º de Março de 1846, a maior parte dos direitos a que eram sujeitas, sob differentes titulos, as embarcações nacionaes e estrangeiras, não conservou em seus portos sinão um unico direito, com a denominação de direito de tonelagem.

O abaixo assignado está igualmente autorizado para declarar a S. Ex.:

Que o pavilhão brasileiro goza, a respeito do pagamento deste direito de tonelagem nos portos austriacos, do mesmo tratamento de que gozam os navios austriacos; e que não é sujeito a nenhum direito differente ou mais elevado, qualquer que seja sua denominação, a que não seja igualmente sujeito o pavilhão austriaco.

Gozando portanto as mercadorias e navios brasileiros na Austria de todas as vantagens concedidas ao commercio e á navegação dos subditos de S. M. I. e R. Apostolica, tem o abaixo assignado a honra de assim o participar a S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, afim de que, em conformidade do decreto imperial do 1º de Outubro de 1847, sejam isentos no Brazil as mercadorias e navios austriacos de todo o augmento de direito de porto e de alfandega estabelecidos pelo decreto acima mencionado.

E rogando o abaixo assignado a S. Ex. se sirva habilital-o para transmittir ao seu governo uma resposta sobre este assumpto, tem a honra de reiterar-lhe a segurança da sua mais alta e respeitosa consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu.

SONNLEITHNER.

N. 130.

Nota do governo imperial á legação d'Austria-Hungria.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de Março de 1848.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, accusa o recebimento da nota, datada de 25 do mez corrente, que lhe dirigio o Sr. Sonnleithner, encarregado de negocios de S. M. I. e R. Apostolica, em que, de ordem do seu governo, declara que os navios brasileiros e mercadorias nelles importadas são tratados nos portos da Austria no mesmo pé de egualdade que os navios nacionaes e seus carregamentos quanto a pagamento de direitos.

Á vista da declaração supra referida que faz o Sr. Sonnleithner, em nome do seu governo, de que os navios brasileiros gozarão na Austria, pelo que diz respeito á navegação e commercio, de egualdade de tratamento, tem a honra de participar-lhe o abaixo assignado, em resposta á mencionada nota, e em nome do governo imperial, que do mesmo modo serão tratados no Imperio os navios austriacos e seus carregamentos, não se cobrando delles outros direitos de navegação ou de alfandega, a que

não estiverem sujeitos os proprios nacionaes, conforme o disposto no decreto do 1º de Oitubro ultimo.

O abaixo assignado tem a honra de communicar ao Sr. Sonnleithner que, em consequencia deste accôrdo, expedio nesta mesma data ordem á repartição da marinha, para que os navios austriacos paguem (desde já ali pelos seus passaportes o mesmo que pagam os navios nacionaes, ficando deste modo a elles equiparados nessa parte.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Sr. Sonnleithner as expressões da sua estima e consideração.

Ao Sr. H. Sonnleithner.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREG.

N. 131.

Nota do governo imperial á legação d' Austria-Hungria.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 27 de Maio de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. Magestade o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se ao Sr. H. Sonnleithner, encarregado de negocios de S. M. I. e R. Apostolica, afim de transmittir-lhe o incluso exemplar impresso do decreto n. 608 de 4 do corrente, em virtude do qual se acha revogado o do 1º de Oitubro de 1847, que impunha direitos differenciaes sobre os navios das nações que não equiparassem em tudo aos seus os brasileiros.

Dando o abaixo assignado conhecimento ao Sr. Sonnleithner desta deliberação, não obstante a qual ficam subsistindo os decretos de 20 de Julho e 12 de Agosto de 1844, que facultam ao governo imperial o cobrar aquelles direitos, mas sómente dos navios das nações que não applicarem ao commercio e navegação brasileira o principio da mais perfeita reciprocidade, lhe reitera as suas expressões de estima e consideração.

Ao Sr. H. Sonnleithner.

VISCONDE DE OLINDA.

N. 132.

Nota da legação d'Austria-Hungria ao governo imperial:

Legação imperial e real apostolica.—Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1849.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. I. e R. Apostolica, tem a honra de accusar a recepção da nota que S. Ex. o Sr. Visconde de Olinda, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, lhe dirigio com data de 27 de Maio passado, acompanhando um exemplar do decreto n. 608 do mez ultimo, pelo qual é derogado definitivamente o do 1º de Outubro de 1847, relativo aos direitos differencias.

Tendo o governo imperial resolvido conservar em vigor os decretos de 20 de Julho e 12 de Agosto de 1844, ficando-lhe a faculdade de impôr direitos differencias, porém sómente contra as nações que não applicarem ao commercio e navegação do Brazil o principio da mais perfeita reciprocidade; é com satisfação que o abaixo assignado vê que a revogação do decreto do 1º de Outubro de 1847 não altera por fórma alguma, quanto ás relações commerciaes entre o Brazil e a Austria, o tratamento reciproco sob o pé dos nacionaes, em conformidade das declarações que contém as notas trocadas entre o governo imperial e esta legação imperial e real com datas de 25 e 27 de Março de 1848.

O abaixo assignado fará chegar ao conhecimento do seu governo a communicação que acaba de fazer-lhe o Sr. Visconde de Olinda; e tem a honra de rogar a S. Ex. haja de acolher a segurança de sua alta e mui respeitosa consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Olinda.

H. SONNLEITHNER.

HESPANHA

Vapor hespanhol « Montezuma », de que alguns rebeldes da ilha de Cuba se apoderarão.
A legação de Hespanha pede que seja tratado como pirata.

N. 133.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de Hespanha no Rio de Janeiro. Petropolis, 1º de Janeiro de 1877.

Exm. Sr.— Segundo aviso recebido da estação de Havana pelo governo de S. M. Catholica, sahio das costas de Cuba o vapor «Montezuma», do qual se apoderarão por surpresa os rebeldes daquella ilha, matando o capitão e destinando o dito vapor á pirataria, para o que se dirigiam ao Rio da Prata, onde esperam poder prejudicar os navios da marinha mercante hespanhola que frequentam aquellas aguas.

Semelhante facto, attentatorio do direito das gentes e classificado entre aquelles contra os quaes não podem as nações civilisadas deixar de prestar-se mutuo apoio, não necessita dos meus commentarios para merecer a mais completa reprovação do illustrado governo de que V. Ex. faz tão dignamente parte. Abrigo portanto a esperanza de que este não só saberá evitar que o dito navio possa encontrar recursos nos portos do Imperio, senão tambem que, applicando os principios do direito internacional, dará as necessarias ordens para que o pirata « Montezuma » seja apprehendido e sinta o rigor das leis, caso entre em algum porto do Brazil, o que será obrigado a fazer pela necessidade de tomar carvão.

Devo lembrar a V. Ex., que o mencionado navio pôde apresentar-se com bandeira hespanhola, servindo-se dos papeis que tinha a bordo, ou navegar com documentos falsos e bandeira estrangeira afim de obter despacho e os auxilios necessarios para continuar a sua navegação. Para que seja cenhecido em ambos os casos tenho a honra de prevenir a V. Ex. de que o « Montezuma » é vapor de

helice, de setecentas a mil toneladas, de tres mastros com vergas no do traquete e uma só chaminé junto ao mastro grande.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

Ao Exm. Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros

ANTÓNIO G. DE ESTÉFANI.

N. 134.

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 10 de Janeiro de 1877.

Tenho a honra de responder a nota, que o Sr. D. Antonio G. de Estéfani, encarregado de negocios de Hespanha, servio-se dirigir-me no 1º do corrente a respeito do vapor *Montezuma*, tomado pelos rebeldes de Cuba e por elles destinado a hostilisar os navios mercantes hespanhoes nas aguas do Rio da Prata.

Nesta data officio aos presidentes das provincias do littoral declarando-lhes que o *Montezuma* não deve ser considerado e tratado como pirata sinão no caso de offender a bandeira brazileira ou pessoas e propriedades brazileiras, mas que, si entrar pacificamente em qualquer porto, será obrigado a sahir como navio sem representação legal.

Estas instrucções não satisfazem inteiramente os desejos manifestados pelo Sr. encarregado de negocios, mas o governo imperial não póde expedir outras, porque tem de seguir no caso presente a regra que estabeleceu no do vapor argentino *Portenha* com applicação a todos os semelhantes. No relatorio apresentado por este ministerio á assembléa geral em 1874 se encontra um despacho dirigido a respeito daquelle vapor á legação imperial em Montevideo, e por elle verá o Sr. Estéfani que as ordens agora dadas aos presidentes não são novas nem especiaes. Faço esta observação porque o governo imperial deseja que o de Sua Magestade Catholica não dê ao seu procedimento significação que se não conforme com os seus sentimentos de amizade.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. encarregado de negocios os protestos da minha distincta consideração.

Ao Sr. Antonio G. de Estéfani.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 135.

Circular ás presidencias das provincias do littoral.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 10 de Janeiro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em consequencia de informação do seu governo communi-
cou-me o Sr. encarregado de negocios de Hespanha por nota do 1º do corrente que
os rebeldes da ilha de Cuba, apoderando-se do vapor *Montezuma*, cujo capitão ma-
taram, o destinavam a hostilizar os navios mercantes hespanhoes nas aguas do Rio
da Prata.

Considerando o *Montezuma* como pirata, pediu ao mesmo tempo o dito Sr. encar-
regado de negocios que o governo imperial dê as providencias necessarias para que
elle não só não encontre recursos nos portos do Imperio, mas ainda seja apprehendido
e sujeito ao rigor das leis.

O procedimento, que o governo imperial deve e resolve seguir neste caso, é o que
estabeleceu como regra geral no do vapor argentino *Portenha*, tomado em 1873 por
individuos pertencentes ao partido de Lopez Jordan que então se achava em luta com
o governo legal na provincia de Entre-Rios. No annexo ao relatorio deste ministerio
do anno de 1874 achará V. Ex. sob o n. 57 o despacho que sobre isto se dirigio á
legação em Montevideo.

Conforme o que nesse despacho se determinou não deve o *Montezuma* ser consi-
derado pirata e tratado como tal, salvo si offender a bandeira brasileira, ou pessoas e
propriedades brasileiras. Si entrar pacificamente em qualquer porto nosso, será
obrigado a sahir como navio sem representação legal.

A legação de Hespanha lembra que o *Montezuma* pôde apresentar-se com bandeira
hespanhola, servindo-se dos papeis de bordo que tinha quando foi tomado, ou com
bandeira de outra nação para obter despacho e auxilios; e accrescenta, como infor-
mação util, que esse vapor é de helice, de setecentas a mil toneladas, e que tem
tres mastros com vergas no do traquete e uma só chaminé junto ao mastro grande.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e dis-
tincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de...

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 136.

Circular ás presidencias das provincias do littoral.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros; 12 de Janeiro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento á circular n. 16 de 10 do corrente communico a V. Ex. que, segundo noticia recebida de Lima e ali publicada pela imprensa, os captadores do vapor *Montezuma* deram-lhe o nome de *Céspedes* e arvoraram a bandeira de Cuba.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de...

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 137.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Legação de Hespanha no Rio de Janeiro.—Petropolis, 12 de Janeiro de 1877.

Exm. Sr.—Tive a honra de receber a nota, que V. Ex. servio-se dirigir-me em data de 10 do corrente mez a respeito do vapor *Montezuma*. Não é da minha competencia comparar e apreciar a remota analogia que possa haver entre o caso que nos occupa e qualquer outro.

O vapor *Montezuma* pertence a uma companhia particular e foi roubado por onze individuos que se introduziram a bordo e assassinaram o capitão, destinando o navio, não a fins politicos, nem a servir uma causa mais ou menos justa, mas ao roubo e á violencia sem nenhum proposito louvavel. Esta simples exposição do facto em

questão põe fóra de duvida que elle constitue um crime do numero dos que são punidos nos codigos de todos os paizes, crime classificado e comprehendido como tal no paragrapho 10 do art. 3º do tratado de extradição celebrado entre a Hespanha e o Brazil em 1872, e conhecido em toda parte sob o qualificativo de pirataria, com que o designam todos os autores que se occupam desta materia.

Não creio, nem posso crêr, que o illustrado governo de que V. Ex. faz parte queira, ou jámais tenha querido afastar-se dos principios de direito internacional reconhecidos por todas as nações civilizadas, e estabelecer uma jurisprudencia especial para a apreciação e repressão de certos actos que atacam todo direito.

Esta segurança e o respeito devido a esses principios e leis universalmente acatados, impõem-me o dever de reclamar o seu cumprimento à favor dos subditos da nação que tenho a honra de representar.

Não posso portanto deixar de insistir, Sr. ministro, no pedido que fiz a V. Ex., rogando-lhe que tome medidas mais efficazes e conformes com o desejo que tive a honra de manifestar a V. Ex. na minha nota do 1º do corrente, do que as dadas ás autoridades do littoral para o caso de chegar a estas costas o vapor *Montezuma*.

Aproveito esta occasião, Sr. ministro, para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

Exm. Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil.

ANTONIO G. DE ESTÉFANI.

N. 138.

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 18 de Janeiro de 1877.

Tenho a honra de responder á nota de 12 do corrente, pela qual o Sr. D. Antonio G. de Estéfani, encarregado de negocios de Hespanha, insiste em que o vapor *Montezuma* deve ser tratado como pirata.

A resolução, tomada a este respeito pelo governo do Brazil, é inteiramente conforme com os principios de direito internacional que o Sr. encarregado de negocios invoca.

O governo de Sua Magestade Catholica pôde sujeitar o *Montezuma* a todo o rigor.

das suas leis como pirata. Ninguem lhe contestará esse direito. Mas o governo imperial, que é alheio á questão da ilha de Cuba, não se acha obrigado a proceder de egual modo; e, deixando de o fazer, segue uma regra geralmente admittida, e que é a primeira a que se deve attender na presente questão. Como prova do que digo, e sem applicar o principio ao caso da mencionada ilha, peço licença para lembrar que qualquer governo, desinteressado em uma rebellião, tem em certas circumstancias a faculdade de reconhecer aos rebeldes o caracter de belligerantes.

Não ha duvida que a ilha de Cuba se acha em rebllião e que os individuos, que se apoderarão do *Montezuma*, são dos rebeldes dessa ilha. Esta circumstancia é referida pelo proprio Sr. Estéfani na sua primeira nota, e basta para dar ao acto daquelles individuos a significação politica que a segunda nota já desconhece. Ainda ha mais: o Sr. Estéfani tambem diz que os rebeldes destinayam o vapor a hostilisar os navios mercantes de Hespanha no Rio da Prata. De sorte que, bem examinado o caso, nelle apparecem agentes politicos praticando um acto com fins politicos.

Piratas propriamente são aquelles que correm os mares por sua conta, sem autorização competente, com o fim de se apropriarem, pela força, dos navios que encontram, exercendo depredações contra todas as nações indistinctamente.

Não se póde de certo applicar esta definição aos captores do *Montezuma*. A isso se oppoem os proprios elementos fornecidos pela legação de Sua Magestade Catholica. As hostilidades, que esta denuncia e prevê, dirigem-se, não contra todas as nações, mas contra a Hespanha sómente; não teem por fim a depredação, mas auxiliar a causa de uma colonia que se rebellou.

Por estas considerações, que me parecem concludentes, é que o governo imperial se não julga autorizado a ordenar a apprehensão do vapor; e talvez, se elle a determinasse, os tribunacs, considerando o caso debaixo de outro aspecto, não se julgassem competentes por ter sido o acto praticado em navio hespanhol, por individuos que se achavam a seu bordo, e em aguas que não eram brazileiras.

O tratado de extradição entre o Brazil e a Hespanha não póde ser invocado. O Sr. encarregado de negocios não pede que os captores do *Montezuma* lhe sejam entregues, e sim que sejam punidos no Brazil. O tratado não esclarece portanto, a questão, nem fornece argumento contra a decisão do governo imperial.

O Sr. Estéfani não se julga competente para apreciar a analogia que possa haver entre o caso do *Montezuma* e qualquer outro. Peço-lhe todavia permissão para acrescentar ao que disse na minha primeira nota, que a analogia entre aquelle vapor e o *Portenha* é perfeita. Ambos, estranhos ao Brazil, navegando em aguas que não eram brazileiras, foram tomados por individuos que nelles se tinham introduzido como passageiros e eram agentes de rebeldes. Si ha differença, é a que provém da duração da luta na provincia argentina e na colonia hespanhola.

O governo imperial respeita os principios accitos pelas nações civilizadas, e por isso mesmo crê não dever annuir á exigencia da legação de Hespanha.

Aproveito esta opportunidade para reiterar ao Sr. Estéfani os protestos da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Antonio G. Estéfani.

BARÃO DE COTEGIPE.

IMMIGRAÇÃO.

Circular do ministerio da agricultura e commercio de França, prohibindo a emigração para o Brazil. Reclamação da legação imperial.

N. 139.

Circular.

(TRADUÇÃO).—Pariz, Agosto de 1875.

Senhor.—Em 14 de Abril proximo passado dirigi-vos uma circular destinada a prohibir que as agencias de emigração contratem emigrantes para Venezuela. Informações transmittidas pelos representantes do governo francez no Brazil dão a conhecer que nesse paiz as condições, em que se acham os emigrantes, são igualmente deploraveis, resultando para os nossos consules, tanto no Brazil como em Venezuela, a necessidade de repatriarem á custa do governo grande numero de nossos nacionaes.

Afim de pôr termo aos abusos que se teem commettido nestes ultimos tempos e que ameaçam aggravar-se, resolvi, de accordo com os Srs. ministros dos negocios estrangeiros e do interior, que até nova ordem seja prohibido a todas as agencias de emigração contratar os nossos nacionaes para o Brazil.

Julgo do meu dever lembrar-vos de novo, senhor, que as agencias de emigração, que se não conformarem com esta determinação, se sujeitarão a que lhes seja retirada a autorização concedida, sem prejuizo das medidas que poderem attingi-las conforme a gravidade dos factos de que forem accusadas.

Aceitai a segurança da minha perfeita consideração.

Ao Sr.....agente de emigração em Pariz.

O ministro da agricultura e do commercio,

C. DE MEAUX.

N. 140.

Nota da legação imperial ao governo francez.

(TRADUÇÃO).—Legação imperial do Brazil em França. Pariz, 6 de Outubro de 1875.

Senhor Duque.—Por uma circular datada de Agosto ultimo, S. Ex. o Sr. ministro da agricultura e do commercio de França prohibio, até nova ordem, a todas as agencias de emigração o engajamento de nacionaes francezes para o Brazil. Segundo a dita circular, esta decisão, tomada de accordo com SS. EExs. os Srs. ministros dos negocios estrangeiros e do interior, funda-se nas informações transmittidas pelos representantes do governo francez no Brazil, que lhe deram a conhecer quão deploravel era ali a sorte dos emigrantes, e tem por fim pôr termo aos abusos que se derão nestes ultimos tempos e que ameaçam aggravar-se.

Permitti, Sr. Duque, que, referindo-me á conversação que coube-me a honra de ter com V. Ex. sobre este assumpto em 13 do mez proximo passado, chame a attenção de V. Ex. para esta circular, que, estou convencido, produzirá a mais penosa impressão no meu governo. Com effeito, a ordem dada ás agencias de emigração não é uma medida geral, tomada pelo governo francez para proteger a sua população contra um decrescimento por expatriação, refere-se exclusivamente ao Brazil, e á Venezuela, para a qual já existe prohibição analoga; e além das condições deploraveis em que os representantes do governo francez julgaram poder dizer que se achavam os emigrantes no Brazil, acrescenta que, segundo parece, os abusos commettidos aggravar-se-hão ainda mais.

A existencia da circular do Sr. Visconde de Meaux tanto mais surpreendeu-me, quanto anteriormente nunca o governo francez julgára dever tomar medidas contra a emigração para o Brazil, o que tenderia a provar que até os ultimos tempos os relatorios dos seus agentes no Imperio eram concebidos em sentido mais justo e favoravel. Demais, convém observar que a emigração franceza para o Brazil é relativamente mui pouco importante; não ha ali centros francezes de colonisação; o numero total dos colonos francezes não attinge sinão um algarismo mui pouco consideravel; e, como V. Ex. sabe, a corrente da emigração franceza para a America do Sul dirige-se quasi exclusivamente para as republicas do Prata. A prohibição decretada pelo governo francez terá, consequentemente, por principal resultado *directo* desviar, em proveito das republicas vizinhas, os poucos emigrantes que possam tomar o caminho do Brazil, e não posso crer que por esse meio se consiga o fim da circular, isto é, a garantia dos interesses dos emigrantes francezes, pois

está verificado que no decurso deste anno o Brazil tem recebido do Rio da Prata muitos milhares de immigrants que se viram obrigados a sahir dali por motivos que me não compete averiguar, mas que certamente são conhecidos de V. Ex.

Além disto, e para este ponto chamarei especialmente a attenção de V. Ex., é de reccar que, vendo a França, a qual não está interessada na questão de emigração para o Brazil siuão em proporções mui restrictas, tomar contra ella medidas tão absolutas e exclusivas, julguem-se outros Estados autorizados a apoiar-se em seu exemplo para adoptar medidas semelhantes, o que, segundo a minha convicção, estava longe do pensamento do governo francez, e iria muito além do fim que elle se propoz. Infelizmente, esta consequencia indirecta da circular do Sr. Visconde de Meaux apresenta um perigo imminente e ameaça causar grave prejuizo ao desenvolvimento da prosperidade do meu paiz.

Como todos os paizes do novo mundo, o Brazil tem necessidade de augmentar a sua limitada população, para aproveitar as riquezas naturaes do seu immenso territorio, e com este fim é obrigado a appellar para o excedente da Europa. O meu governo faz actualmente os maiores sacrificios para levar ao Brazil uma abundante corrente de emigração em boas condições, e com isso não faz mais do que cumprir um dever que lhe é imposto pelo bem entendido interesse do paiz e pela lei sobre a emancipação dos escravos, volada em 1871 com applauso de todos os povos civilisados.

Em vez de encontrar da parte dos outros governos obstaculos aos seus esforços tão louvaveis e tão justificados, podia o meu governo, creio eu, contar com a sympathia dos outros Estados para o coadjuvarem nestas circumstancias; tanto mais quanto todos os esforços, tendentes a minorar a crise que podesse provir da passagem gradual do trabalho escravo para o trabalho livre, interessam, até certo ponto, a todos os paizes que devem desejar o augmento das relações commerciaes com o Brazil e que sentiriam inevitavelmente a repercussão de uma diminuição na sua prosperidade.

Quanto aos sacrificios que o meu governo faz actualmente em favor dos emigrantes, e que consistem em largas subvenções para a passagem, em uma recepção gratuita durante oito dias depois da chegada, no transporte tambem gratuito para o logar de residencia livremente escolhido, em concessões liberaes de terrenos acompanhadas de todas as garantias que os estrangeiros tem o direito de esperar de um governo tão esclarecido como é o do Imperio, não duvido que os representantes da França no Brazil tenham julgado do seu dever informar a V. Ex. de tudo isto, bem como dos resultados satisfactorios obtidos nestes ultimos tempos por meio do systema adoptado para as questões de emigração.

Não posso, pois, persuadir-me de que os dados em que se funda a circular de S. Ex. o Sr. Visconde de Meaux sejam de data muito recente e justifiquem actualmente a conservação das medidas exclusivas que se prescrevem, até nova ordem, ás agencias de emigração; e, tendo a honra de offerecer a V. Ex. as presentes

observações, ousou expressar a esperança de que V. Ex. terá a bondade de dar á minha reclamação uma solução satisfactoria para meu governo.

Queira, Sr. Duque, aceitar as seguranças da mais alta consideração com que tenho a honra de ser.

Exmo. Sr. Duque Decazes, ministro dos negocio estrangeiros,

De V. Ex. muito humilde e muito obediente creado,

ARAÚJO.

N. 141.

Nota do governo francez á legação imperial.

(TRADUÇÃO). — Pariz, 10 de Dezembro de 1875.

Senhor Visconde.—Por carta datada de 6 de Outubro ultimo, o Sr. cavalleiro de Araujo chamou particularmente a minha attenção para uma circular do ministerio da agricultura e commercio que tem por objecto prohibir, até nova ordem, ás agencias de emigração em França, o engajamento de nossos nacionaes para o Brazil. O Sr. encarregado de negocios assignalou-me a má impressão que esta medida ha de produzir sobre o governo brasileiro, visto como não se trata de uma prohibição geral, destinada a impedir o despovoamento do territorio francez ; mas sim de uma decisão especialmente relativa ao Brazil, e analogá á que havia sido precedentemente adoptada com relação a Venezuela. O Sr. cavalleiro de Araujo contesta, além disso, a exactidão de certas asserções da referida circular e observa que o seu principal resultado será afastar em beneficio das republicas vizinhas, os poucos emigrantes que talvez se pudessem encaminhar para o Brazil ; e que, assim sendo, não se conseguiria o fim da circular, isto é, a garantia dos interesses dos emigrantes francezes, porque está averiguado que, no decurso do corrente anno, o Imperio recebeu muitos milhares de emigrantes *vindos do Prata*, d'onde se viram obrigados a sair. O Sr. cavalleiro d'Araujo manifesta, além disso, o receio de que o exemplo do governo francez induza outros Estados a tomarem medidas analogas e cause, portanto, graves prejuizos aos interesses brasileiros, embaraçando os esforços que o governo imperial faz para substituir o trabalho dos escravos pelo de braços livres. Finalmente affirma que foram momentaneos os abusos que as autoridades francezas tiveram em vista

impedir; e que o novo systema seguido no Brazil relativamente á emigração offerece hoje todas as garantias desejaveis. Vós mesmo, Sr. Visconde, insististes novamente sobre o valor dessas considerações.

Permitti, antes de tudo, Sr. Visconde, que eu vos faça notar que a circular do Sr. ministro da agricultura e do commercio, que motivou as observações da vossa legação, não era destinada á publicidade, e que, além disso, a autoridade franceza não tomou, neste caso, iniciativa que induza outros governos estrangeiros a adoptarem disposições semelhantes: antes della, com effeito, muitos desses governos, os da Allemanha, da Inglaterra e da Austria-Hungria, tinham tomado por si medidas preventivas e apresentado ao gabinete do Rio sérias reclamações ácerca dos factos que as motivaram.

Em verdade, como suppunha o Sr. cavalleiro d'Araujo, uma parte das informações que despertaram a solicitude do governo francez são de data já antiga; mas incidentes desagradaveis occorridos recentemente, obrigaram de novo os nossos agentes no Brazil a prover, com o concurso da sociedade franceza de Beneficencia do Rio, á repatriação de grande numero de compatriotas nossos.

Foi nestas circumstancias que o Sr. vice-consul do Brazil em Marselha encarregou uma agencia daquella cidade de contractar crescido numero de emigrantes. A publicidade que essa operação teve não podia deixar de chamar a attenção da autoridade encarregada da policia da emigração. Ora, segundo regulamentos especiaes, as agencias de emigração para exercerem a sua industria devem previamente obter autorização administrativa, que o governo tem a faculdade de cassar, si essas companhias se afastão das disposições que teem obrigação de observar. Foi depois de repetidos e infructiferos avisos, que a administração competente se vio na necessidade de recorrer a medidas que concernem exclusivamente a taes agencias, e que não importam de fórma alguma, a prohibição de emigrarem os nossos nacionaes para o Brazil sem a intervenção dellas.

A administração franceza limitou-se primeiro a fazer conhecer por meio dos jornaes que era preciso haver a maior cautela antes de tomar com as companhias d'emigração qualquer compromisso de partida para o Brazil; mas depois, as queixas que se levantaram em muitos departamentos demonstraram a inefficacia de taes avisos. Os conselhos geraes dos departamentos dos Pyreneos, constituindo-se interpretes daquellas queixas, manifestaram desejo de que o governo tomasse medidas para impedir uma deserção tão nociva aos interesses agricolas, como ao recrutamento do nosso exercito.

Julgou-se, pois, que era tanto mais urgente remediar esse estado de coisas, quanto a intervenção do Sr. vice-consul do Brazil em Marselha nas operações de uma agencia, que funciona naquella cidade, tornava mais evidentes, como bem observou o Sr. ministro do interior, os inconvenientes apontados. Com effeito, Sr. Visconde, nós não poderíamos admittir que os funcionarios consulares se transformem em verdadeiros agentes de emigração e que os seus actos escapem á applicação dos

respectivos regulamentos. Não devo deixar-vos ignorar que essas infracções fizeram com que fôsse levado aos tribunaes um agente consular, que era francez, e poderiam pôr em duvida a conservação do *exequatur* si o agente criminoso fôsse de nacionalidade estrangeira.

Foi em consequencia dos factos que acabo de lembrar que os tres departamentos ministeriaes competentes reconheceram que a medida mais efficaz, para pôr termo aos abusos, seria cassar a autorização administrativa ás agencias que desattendessem as admoestações da autoridade competente. O Sr. ministro da agricultura e commercio dirigio nesse sentido aos commissarios de emigração a circular que motivou as observações da vossa legação. Não hesito em reconhecer comvosco, Sr. Visconde, que algumas expressões daquella circular, que não foi communicada ao ministerio a meu cargo, podiam ferir a justa susceptibilidade do governo brasileiro, e peço-vos, Sr. Visconde, que testemunheis o meu pezar ao gabinete do Rio, fazendo-lhe observar, comtudo, que esse documento, como já declarei, não devia ter, nem teve publicidade official.

O Sr. cavalleiro d'Araujo, fazendo sobresahir mais particularmente alguns trechos da circular, recordou os sacrificios consideraveis que o governo imperial faz para tornar tão satisfactoria quanto possivel a sorte dos emigrantes. Não precisavamos, Sr. Visconde, dessas seguranças para estarmos persuadidos dos humanitarios sentimentos de um governo que honrou-se com a emancipação dos escravos, e nunca nos veio á mente fazer remontar a elle a responsabilidade dos abusos que as empresas de emigração podem acarretar. Elle reconhecerá, entretanto, que o governo francez, pelo que toca aos seus nacionaes, deve, da sua parte, attender ás reclamações e queixas a que taes empresas dão lugar. Desejamos em todo o caso procurar, de accôrdo com o proprio governo imperial, os meios de assegurar aos francezes que emigrarem para o Brazil as garantias que elle quiz conceder a todos os estrangeiros, e neste sentido, vou dar ao ministro de França no Rio as necessarias instrucções. É-me agradavel esperar que o resultado do inquerito que a tal respeito se fizer, de accôrdo com a administração brasileira, permitirá conciliar os interesses que preoccupam a cada um dos dois governos.

Accitai as seguranças da alta consideração com que tenho a honra de ser,
Sr. Visconde de Itajubá, ministro do Brazil em Pariz,

Vosso muito humilde e obediente servo,

DECAZES.

N. 142.

Nota da legação imperial ao governo francez.

(TRADUÇÃO).—Legação imperial do Brazil.—Pariz, 6 de Julho de 1876.

Senhor Duque.—Tive a honra de receber a carta, que V. Ex. se servio dirigir-me a 10 de Dezembro ultimo, em resposta á desta legação de 6 de Oitubro, relativamente á circular do ministerio da agricultura e do commercio, que tem por fim impedir, até nova ordem, que os agentes de emigração em França façam engagements de colonos francezes para o Brazil.

V. Ex. fez-me notar, antes de tudo, que a circular do Sr. ministro da agricultura e do commercio não era destinada á publicidade, e que, além disso, a administração franceza não tinha tomado, nesta conjunctura, iniciativa capaz de decidir outros governos estrangeiros a adoptar eguaes disposições.

Por outro lado, servio-se V. Ex. reconhecer que algumas das informações, que tinham despertado a solicitude do governo francez, eram de data já antiga; mas V. Ex. affirma que incidentes desagradaveis, recentemente sobrevindos, obrigaram de novo os agentes francezes no Brazil a providenciar, com o concurso da sociedade franceza de Beneficencia do Rio de Janeiro, para a repatriação de grande numero de cidadãos francezes.

Accrescentou V. Ex. que nestas circumstancias, tendo sido uma agencia de Marselha encarregada pelo vice-consul do Brazil naquella cidade, de recrutar consideravel numero de emigrantes, a publicidade dada a esta operação tinha attrahido a attenção da autoridade encarregada da policia da emigração, e a tinha compellido a recorrer, contra certas agencias, a medidas que lhes diziam exclusivamente respeito, e que, além disso, de nenhum modo importavam a prohibição de emigrarem os cidadãos francezes para o Brazil independentemente de intervenção das mesmas agencias.

Que tendo tambem os conselhos geraes dos departamentos dos Pyreneos mostrado desejo de que o governo tomasse medidas tendentes a fazer cessar a deserção da população, tão prejudicial aos interesses agricolas como ao recrutamento do exercito, e tendo-se reconhecido que as providencias, anteriormente adoptadas, eram insufficientes para remediar semelhante estado de coisas, cujos inconvenientes tinham-se tornado mais sensiveis pela intervenção do vice-consul do Brazil em Marselha nas operações de uma agencia de emigração, o ministerio da agricultura e do commercio tinha expedido a circular do mez de Agosto ultimo, de accôrdo com os ministerios do interior e dos negocios estrangeiros, sem que ella fôsse, todavia, communicada a essa repartição.

Finalmente, V. Ex. servio-se encarregar-me de testemunhar o seu pezar ao gabinete imperial por causa de algumas expressões da circular, que podessem ferir a justa susceptibilidade do meu governo, e informar-me de que o governo francez deseja procurar, de combinação com o proprio governo imperial, por meio de inquerito a que mandará proceder no Rio de Janeiro o ministro de França de accôrdo com a administração brasileira, os meios de conciliar os interesses de que se preoccupam os dois governos.

Apressoi-me, Sr. Duque, a transmittir ao meu governo a carta de V. Ex.

O meu governo, encarregando-me de responder a V. Ex., recommendou-me, antes de tudo, de declarar a V. Ex. que appreciou devidamente os termos cortezes da sua carta e que reconhece o espirito de conciliação de que o governo francez deu prova, ao manifestar o desejo de chegar a um accôrdo com o governo brasileiro para dar aos francezes, que emigrarem para o Brazil, as necessarias garantias. Não podendo o meu governo admittir a falta destas garantias, não póde convencer-se de que haja necessidade de semelhante accôrdo ; entretanto, está disposto a acolher as propostas que a legação de França no Rio de Janeiro lhe fizer neste sentido.

A desagradavel impressão, que a circular do Sr. ministro da agricultura e do commercio produziu no animo do meu governo, só mui limitadamente foi attenuada pela asseveração de que não era destinada á publicidade. Infelizmente, esta publicidade não faltou á circular, porque não só todos aquelles que tinham interesse em prejudicar o desenvolvimento da emigração para o Brazil, della se prevalêceram largamente, como até o governo italiano julgou dever mandar a todos os prefeitos do Reino, copia acompanhada de uma circular do ministerio do interior, datada de 17 de Setembro ultimo. Este documento, publicado officia lmente, reproduz os termos da circular franceza sobre a deploravel situação dos emigrantes no Brazil e recommenda aos prefeitos que informem os emigrantes da triste sorte, que, segundo as informações dos agentes francezes, os espera no Brazil. Este facto assim como a proximidade das datas das duas circulares, deixam naturalmente su ppôr que a medida adoptada pelo governo francez muito concorreu para a decisão, tomada pelo governo italiano de um modo tão imprevisto e em momentos em que nada a justificava.

Com effeito, o tempo decorrido, desde que o meu governo teve conhecimento da circular do Sr. ministro da agricultura e do commercio, foi por elle aproveitado para colher as mais exactas e completas informações sobre o estado dos emigrantes francezes no Brazil: este empenho foi-lhe muito facil, porque o numero dos colonos francezes no Brazil é muito limitado.

O conjuncto dos esclarecimentos colhidos confirmou felizmente a supposição de que as participações dos agentes francezes, a que a circular allude, deviam ser de antiga data, não se tendo encontrado indicio algum de incidentes desagradaveis, occorridos recentemente que podessem determinar os agentes francezes a prover, com o concurso da sociedade franceza de Beneficencia, ao regresso á sua patria de avultado numero de cidadãos francezes. O numero total das repatriações effectuadas

com o auxilio desta sociedade apenas chega a 15, do 1º de Janeiro de 1872 a 3 de Março de 1876, isto é, durante um periodo de cerca de quatro annos. Assim o testemunha uma declaração, assignada pelo presidente dessa sociedade. Seja-me, além disso, Sr. Duque, permittido citar, em appoio desta asseveração, a seguinte carta escripta pelo Sr. vice-consul de França em Porto-Alegre, em 15 de Novembro ultimo: « Sr. Delegado. Tenho a honra de accusar a recepção do officio que dirigistes a este consulado em data de 11 do corrente, solicitando que eu declare si « os immigrants francezes, vindos para esta Provincia por conta do ministerio da « agricultura commercio e obras publicas, para nella se estabelecerem, foram bem « tratados, e si os colonos de nacionalidade franceza tem, ou não, gozado de todas « as vantagens estipuladas nos regulamentos das colonias. Para satisfazer tanto « quanto me é possivel o que de mim esperaes, é preciso declarar que, haverá alguns « mezes, numerosas queixas chegaram a este consulado contra a maneira por que « eram tratados os immigrants francezes,—queixas que tive de levar ao conheci- « mento do Sr. presidente da provincia, para que fôsem tomadas providencias ten- « dentes a pôr còbro aos motivos que as provocaram, a fim de não ser eu forçado, « no caso contrario, a fazer conhecer na Europa a sorte que esperava os immigrants « francezes nesta provincia. A equidade obriga-me a dizer que as queixas partiam « particularmente dos colonos vindos para a provincia, que no prazo de cinco dias « deviam seguir para a localidade que haviam escolhido, e que, não encontrando « meios de transporte immediato, achavam-se em grandes difficuldades e quasi redu- « zidos a uma miseria momentanea, por falta de viveres. *Esta circumstancia, devo « dizc-lo, já não se dá.* Quanto aos colonos, vindos por conta do ministerio da agri- « cultura, foram satisfeitas todas as condições dos contractos feitos na Europa, de « modo que, nestes ultimos mezes, este vice-consulado não tem recebido mais queixas. « Abstracção feita da predisposição que os immigrants tem para se queixar, porque « as suas illusões nem sempre se realizam, não ha a menor duvida de que tempo « houve em que os immigrants francezes soffreram e foram soccorridos pelos seus « compatriotas e sobretudo por mim. *É muito para desejar que continue o actual « estado de coisas,* para evitar na Europa queixas que, se recommçassem, cortariam « completamente a corrente de emigração para estes paizes. Aceitai, etc. »

Tenho tambem á vista grande numero de relatorios, dirigidos ao governo imperial pelos presidentes de provincias, que foram encarregados de subministrar informações sobre o estado dos colonos estabelecidos nos seus districtos. Todos estes relatorios, que abrangem as provincias do Rio de Janeiro, do Paraná, do Espirito Santo, de Santa Catharina e do Rio Grande, não deixam duvida de que as condições de existencia destes colonos são actualmente as mais satisfactorias que é possivel; o que se acha corroborado por declarações dos proprios colonos. É verdade que alguns destes relatorios referem-se a queixas dadas ha algum tempo, mas certificando que ellas cessaram, lançam a culpa sobre os proprios immigrants, e affirmam que ellas partiam de individuos que, não tendo a aptidão necessaria para se entregarem á cultura

da terra, não haviam abandonado o solo natal sinão para levar para outra parte os seus habitos de preguiça e de máo procedimento.

As vantagens generosamente concedidas pelo Brazil aos immigrants são, com effeito, muito sufficientes para garantir o bem estar e o futuro dos agricultores activos e laboriosos, tanto mais quanto o meu governo jamais se recusou a auxiliar os colonos que disso se tornaram dignos pelo seu modo de proceder.

É evidente que o meu governo, que tem feito pesados sacrificios para attrahir a emigração, proceleria contra os seus proprios interesses e expôr-se-hia a perder no futuro os fructos destes sacrificios, si não tivesse cuidado de cumprir religiosamente os seus compromissos e de assegurar aos colonos condições satisfactorias de existencia.

Chamou especialmente a attenção do meu governo o topico da carta de V. Ex., relativo á intervenção directa do Sr. vice-consul do Brazil em Marselha nas operações de uma agencia de emigração estabelecida naquella cidade. Fui encarregado de declarar a V. Ex. que os agentes consulares brasileiros não estão autorizados a proceder do modo attribuido por V. Ex. ao Sr. vice-consul em Marselha. Pelo contrario, toda a ingerencia nos assumptos de emigração lhes é prohibida, como incompativel com o seu character official : a sua intervenção deve limitar-se, a dar aos que lh'as pedirem, as informações as mais exactas sobre o Brazil, e a facilitar aos emigrantes certas formalidades, taes como o visto gratuito do passaporte etc. Si, pois, o Sr. vice-consul do Brazil em Marselha encarregou uma agencia de contractar emigrantes, exorbitou de suas attribuições. O meu governo está procedendo neste momento a um inquerito sobre os factos que são imputados áquelle agente, e si o resultado fôr, porventura, prejudicial ao seu character official, apressar-se-ha a tomar as necessarias medidas. Estou encarregado de assegurar isto a V. Ex.

Como por diversas vezes tive a honra de fazer notar a V. Ex., a circular do Sr. ministro da agricultura e do commercio produz uma situação muito especial, em detrimento do Brazil.

V. Ex. servio-se assegurar-me que as disposições da circular não dizem respeito sinão ás agencias de emigração, e que não importam—de modo algum a prohibição—para os cidadãos francezes de emigrarem para o Brazil sem a intervenção das mesmas agencias. É, ent retanto, evidente que as condições excepçionaes, em que o meu paiz se encontra, desde o mez de Agosto, com relação á França, são-lhe muito desfavoraveis, sem que os maiores ou menores obstaculos oppostos á emigração para um unico paiz, possam attingir o fim a que parecem visar os votos formulados pelos conselhos geraes dos departamentos dos Pyrinceos, de que V. Ex. fez-me a honra de dar conhecimento.

A deserção da população verificada nestes departamentos, depende, com effeito, de causas inteiramente especiaes, e não poderia de modo algum ser attribuida á uma corrente de emigração estabelecida *exclusivamente* para o Brazil.

O governo italiano já se convenceu—de que as medidas restrictivas, que adoptára

não attingia ao fim a que se propunham. E, retrocedendo francamente, acaba de dirigir aos prefeitos do Reino nova circular, datada de 28 de Abril e publicada na *Gazeta Official* de 4 de Maio ultimo, que revoga todas as anteriores disposições sobre a materia. O Sr. ministro do interior de Italia reconhece neste despacho, que apesar dos obstaculos oppostos á emigração transatlantica, a Italia continúa a fornecer um contingente importante; com a differença de que, para subtrahir-se aos obstaculos que lhes são oppostos na Italia, os emigrantes, com prejuizo da marinha mercante italiana, embarcam-se actualmte em portos estrangeiros; e que, por conseguinte, convém revogar as medidas inefficazes e prejudiciaes, e substitui-las por instrucções que se podem resumir assim:

Fiscalisação incessante das operações das agencias (autorizadas e clandestinas) para impedir os abusos e as fraudes que se podessem commetter em detrimento dos emigrantes;

Rigorosa fiscalisação nos portos de mar sobre os navios destinados ao transporte dos emigrantes;

Ordem, ás autoridades do Reino, para que providenciem afim de que os emigrantes sejam, o mais exactamente possivel, informados das condições do paiz para onde tiverem a tenção de dirigir-se, e tambem para que saibam que o governo está resolvido a não conceder mais os meios de repatriação salvo em casos excepçionaes de indigencia absoluta, justificada por doencas ou calamidades fortuitas;

Finalmente, o Sr. ministro do interior tem a esperanza de que, pela escrupulosa observancia destas disposições, obter-se-ha, sinão a cessação, ao menos uma sensivel diminuição dos males que são actualmte deplorados em materia de emigração, e isto sem offender a liberdade de emigrar, garantida aos subditos italianos pelas instituições do Estado.

Tenho a honra, Sr. Duque, de juntar aqui o texto official da circular italiana, que, resalvando os interesses e a responsabilidade do governo italiano, deu plena satisfação ao governo imperial, revogando a circular de 17 de Setembro ultimo, que acompanhava e reproduzia a do Sr. ministro da agricultura e do commercio de França. Esta revogação resulta não só do character geral da circular de 28 de Abril, como tambem da declaração expressa do Sr. ministro dos negocios estrangeiros, que servio-se assegurar ao Sr. ministro do Brazil em Roma que a intenção do governo italiano era não applicar de ora em diante aos assumptos de emigração sinão as disposições do direito commum.

Submettendo, a V.Ex., de ordem do meu governo, as considerações que precedem, em resposta á sua carta de 10 de Dezembro ultimo, desvanço-me de acreditar que ellas contribuirão para levar o governo francez a apreciar com mais justiça e equidade as condições actuaes da emigração para o Brazil, desconhecidas pelos termos e as disposições da circular do Sr. ministro da agricultura e do commercio, do mez de Agosto ultimo.

Pedindo-vos licença, Sr. Duque, para insistir ainda uma vez sobre a muito desagradavel impressão produzida no animo do meu governo por esta circular, que nada podia fazer prever á vista das relações dos dois governos, ouso esperar que, independentemente de qualquer accôrdo entre os gabinetes do Rio de Janeiro e de Versailles, o governo francez servir-se-ha annullar a medida adoptada exclusivamente contra o Brazil, e, revogando a circular do mez de Agosto, colloca-lo em condições de egualdade com os demais paizes, e satisfazer assim a minha justa reclamação.

Dignai-vos accitar, Sr. Duque, as novas seguranças da mais alta consideração, com que tenho a honra de ser,

Exm. Sr Duque Decazes, ministro dos negocios estrangeiros,

De V. Ex. muito humilde e obediente servidor,

VISCONDE DE ITAJUBÁ.

N. 143.

Nota do governo francez á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Pariz, 11 de Agosto de 1876.

Senhor.—Recebi a carta, que o Sr. Visconde de Itajubá fez-me a honra de escrever em 6 do mez ultimo, relativamente á questão da emigração para o Brazil.

Recordando as precedentes observações, motivadas pela circular do ministerio do commercio de Agosto do anno findo, o Sr. ministro do Brazil manifestou de novo a esperanza de que o governo francez, retirando aquella circular, levante a prohibição que impede as agencias de emigração estabelecidas em França de contractarem emigrantes francezes para o Brazil. Esta medida, que o Sr. Visconde de Itajubá consideraria justificada pelas informações satisfactorias que o seu governo recebeu ácerca das condições em que actualmente se acham os emigrantes francezes no Brazil, lhe pareceria harmonisar-se, tambem, com a resolução de 28 de Abril ultimo, pela qual o governo italiano substituiu, por medidas de vigilancia, as disposições restrictivas da emigração por elle tomadas no mez de Janeiro de 1873.

Prestei a essa comunicação toda a atenção que merecia, e della dei conhecimento ao Sr. ministro do interior, cuja resposta ainda não recebi. Devo, porém, desde já apresentar-vos as observações que me suggerio o exame das considerações feitas na carta que o Sr. ministro do Brazil servio-se dirigir-me.

Notei primeiro que as informações recebidas pelo governo brasileiro estavam longe de concordar com o resultado do inquerito especial, feito recentemente por intervenção da legação de França no Rio. Esse inquerito pôde, em verdade, remontar a uma data anterior de dois ou tres mezes á das informações colhidas por vosso governo ; mas, neste caso, a melhora alcançada na posição dos emigrantes, sendo ainda tão recente, não bastaria para fazer esquecer os factos precedentemente verificados. Não me pareceu, além disso, que em compensação do levantamento da prohibição contida na circular do ministerio do commercio, offerecesse a referida comunicação garantias proprias para inspirar absoluta confiança aos emigrantes e prevenir futuras complicações.

A resolução tomada na Italia, no mez de Abril ultimo, não significaria, quanto a mim, uma mudança nas apreciações do governo deste paiz, relativamente ás condições da emigração para o Brazil. Collocando-se em um ponto de vista geral, o governo italiano examinou os resultados produzidos, não pela circular que elle dirigio aos prefeitos do Reino em Setembro ultimo e que se referia especialmente ao Brazil, mas sim por uma circular anterior, datada de 18 de Janeiro de 1873, que difficultava a emigração de subditos italianos para paizes transatlanticos : ora, assignalando « os males que actualmente se deploram com relação á emigração », o governo italiano reconheceu que as medidas prohibitivas adoptadas em 1873 não tinham produzido o resultado esperado e que a emigração tinha continuado ; em vez, porém, de se embarcarem nos portos e em navios do seu paiz, os emigrantes italianos procuravam outros portos europeos d'onde partiam sem passaportes em navios estrangeiros. Foi, pois, como declara expressamente a circular que o Sr. ministro do Brazil servio-se communicar-me, no interesse da marinha mercante italiana, que o gabinete de Roma julgou opportuno suspender, de uma maneira geral, as medidas prohibitivas por elle precedentemente adoptadas, e substituil-as por um regimen de vigilancia destinado a impedir que os emigrantes italianos sejam victimas de abusivos manejos nos paizes por onde transitam e a que se destinam.

Portanto, a decisão do governo italiano attendeu exclusivamente ás condições de interesse nacional e não estabelece precedente que se possa invocar relativamente á França. Ora, por maior que seja o seu desejo de dar ao governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil um testemunho dos seus sentimentos conciliatorios, não se acha o governo francez desde já habilitado para tomar uma decisão á cerca da emigração para esse paiz. Mas, no exame a que submetteu esta questão, com satisfação vos asseguro que elle sinceramente procura os meios de conciliar os desejos do

vosso governo com a protecção de interesses que se recommendam á nossa solicitude. Logo que a tal respeito se chegar a um accôrdo entre as administrações competentes, terei a honra de submeter ao gabinete do Rio propostas para um ajuste, sobre as quaes espero que os dois governos poderão facilmente entender-se.

Recebei, senhor, as seguranças da mais distincta consideração com que tenho a honra de ser,

Senhor cavalleiro d'Araujo, encarregado de negocios do Brazil em Pariz,

Vosso muito humilde e muito obediente servo,

DECAZES.

N. 144.

Nota da legação imperial ao governo francez.

(TRADUÇÃO).—Legação imperial do Brazil em França. —Pariz, 16 de Agosto de 1876.

Senhor Duque.—Tive a honra de receber a carta de 11 deste mez, pela qual V. Ex. servio-se accusar-me a recepção da communicação que o Sr. Visconde de Itajubá teve a honra de dirigir-lhe em 6 de Julho ultimo, relativamente á questão da circular do ministerio da agricultura e do commercio contra a emigração para o Brazil, manifestando de novo o desejo de vêr revogada essa circular.

V. Ex. fez-me a honra de dizer que transmittio ao Sr. ministro do interior a communicação do Sr. Visconde de Itajubá, mas que, não havendo ainda recebido resposta, acha-se o governo francez por emquanto inhabilitado para tomar uma decisão a respeito deste negocio; V. Ex., entretanto, servio-se assegurar-me que o governo francez procura meios de conciliar a protecção de interesses que se recommendam á sua solicitude com o desejo do meu governo, e que, logo que as repartições ministeriaes competentes tiverem chegado a um accôrdo, V. Ex. submeterá ao gabinete do Rio propostas para um ajuste sobre as quaes espera que os dois governos poderão facilmente entender-se.

Transmittirei sem perda de tempo ao meu governo a carta de V. Ex. chamando especialmente a sua attenção para a esperanza que V. Ex. expressa de chegar ao desejado accôrdo, mas desde já peço permissão a V. Ex. para manifestar-lhe o meu pezar por vêr adiar-se a solução definitiva da questão da referida da

circular. Como o Sr. Visconde de Itajubá teve a honra de escrever a V. Ex., o governo imperial está e fica disposto a acolher as propostas que a legação de França no Rio tiver de apresentar-lhe com o fim de chegar a um accôrdo sobre o modo de assegurar as garantias desejaveis aos francezes que emigrarem para o Brazil; mas espera que, independentemente de qualquer ajuste, o governo francez se prestará, retirando a circular, a apagar completamente a penosa impressão que ella não podia deixar de causar, e que diversas vezes apontei a V. Ex.

Esta esperança se me afigura felizmente tanto mais fundada quanto, segundo um trecho da carta de V. Ex. de 13 deste mez, a retirada da circular parece depender em grande parte da existencia no Brazil de garantias capazes de inspirar inteira confiança aos emigrantes e prevenir novas difficuldades. Em minha carta de 6 de Outubro do anno ultimo tive a honra de mencionar algumas dessas garantias dadas no Brazil á emigração pelas leis e regulamentos da administração publica relativos a esta materia, e que são, sem contestação, inspirados por sentimentos humanitarios bem entendidos e por uma sábia previdencia. Para convencer disso a V. Ex. bastar-me-ha, entretanto, resumir as disposições essenciaes das leis e regulamentos que protegem o emigrante durante a viagem, á chegada, no momento da installação e nos primeiros tempos de permanencia no Brazil. Está entendido que, além dessas disposições especiaes, as leis concedem ao emigrante a mesma protecção e os mesmos direitos de que gozam todos os estrangeiros.

O transporte de emigrantes está sujeito ás disposições estabelecidas no regulamento do ministerio do Imperio do 1º de Maio de 1858, o qual, no conjuncto das medidas adoptadas para assegurar aos emigrantes bom passadio durante a viagem, assemelha-se aos regulamentos em vigor na maior parte dos portos europeos. Aquelle regulamento determina a proporção que deve haver entre o numero de passageiros e a arqueação do navio; o espaço concedido a cada individuo; a quantidade e a qualidade das provisões de bordo; as disposições internas dos navios; as precauções sanitarias, e as multas a que se expõem os capitães que infringem taes regras.

A lei sobre as terras do Estado é modelada pelo systema seguido nos Estados-Unidos, com as modificações exigidas pelas circumstancias especiaes do Brazil. Entre outras medidas, essa lei não admite a aquisição de terras devolutas sinão por compra, com excepção das zonas limitrophes; prescreve a separação do dominio publico do dominio particular; e a demarcação de lotes destinados a serem vendidos.

Uma agencia official creada em 1864 está encarregada de executar e fazer executar, no porto do Rio de Janeiro, as disposições do regulamento sobre o transporte de emigrantes; de inspeccionar o serviço da hospedaria destinada para os recém-chegados; de cuidar do desembarque e transferencia para a hospedaria; e de preparar o transporte para as colonias do Estado dos emigrantes que querem ir para ellas. Essa agencia foi ha pouco reunida a uma das directorias do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, sob o titulo de « Inspectoria geral das terras e da colonisação».

Por outro lado o governo brasileiro concede aos emigrantes os seguintes favores: pagamento da differença de preço entre a passagem da Europa para os Estados-Unidos e da Europa para o Brazil; adiantamento do preço total da passagem ás familias que partem com a intenção de se estabelecerem nas colonias do Estado; isenção dos direitos de importação para os objectos de uso, roupas, móveis e instrumentos de trabalho; direito a serem alojados na hospedaria estabelecida pelo governo, onde, ao desembarcarem, encontram cama e mesa á razão de 800 réis (frs. 2) diarios para os adultos e de 500 réis (frs. 1,50^c) para os menores de 9 a 12 annos; os emigrantes encontram, finalmente, á sua disposição todas as informações officaes de que podem carecer, e passagem gratuita para as colonias do Estado, uma vez que sejam colonos recém-chegados, chefes de familia e agricultores.

A agencia official encarrega-se, além disso, de procurar emprego para aquelles que desejam ficar no Rio de Janeiro, concedendo-lhes até oito dias de sustento gratuito, e tambem para os emigrantes que, mesmo não sendo agricultores, desejam estabelecer-se em outras localidades, para onde são transportados gratuitamente.

As colonias do Estado são regidas pelo regulamento do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas de 9 de Janeiro de 1867. São administradas por directores nomeados pelo governo. Os recém-chegados são hospedados provisoriamente em um edificio destinado para esse fim, enquanto não tomam posse de um lote de terras. É-lhes concedida, si pedem, alimentação por 10 dias, sob a condição de paga-la quando tiverem de restituir outros adiantamentos. De posse do seu lote, recebe o colono um presente de vinte mil réis (cêrca de 50 francos) o qual é igualmente concedido a cada individuo de sua familia que não tenha menos de 20, nem mais de 50 annos; as sementes necessarias para as primeiras plantações; os instrumentos indispensaveis á lavoura; uma casa provisoria, e 4,840 metros quadrados de terras roteadas, ou o seu equivalente em dinheiro. Neste ultimo caso a quantia correspondente é levada ao debito da sua conta. O colono, que quizer empregar-se nas obras publicas do estabelecimento, será immediatamente aceito, percebendo um jornal razoavel durante 90 dias no primeiro semestre da sua chegada.

Nas colonias, cuja população é superior a 500 habitantes, deduz-se do salario dos trabalhadores até 5 %, em beneficio da caixa colonial, e esta quantia é applicada aos melhoramentos locais por uma commissão, eleita entre os colonos que estam quites com o Estado, e destinada a auxiliar o director na administração da colonia.

As terras são divididas nas colonias em lotes urbanos e ruraes. A superficie destes ultimos é de 60,5, de 30,25 e de 15,13 de hectar, do custo de 2 a 8 réis (1/2 a 2 centimos) a braça (4,84 metros quadrados); os lotes urbanos têm de 22 a 44 metros de largura sobre um comprimento de 44 a 110 metros, do custo de 10 a 80 réis (2 1/2 a 20 centimos) por 4,84 metros quadrados. Si a concessão do lote foi feita a prazo, ajuntar-se-hão mais 20 % ao valor da compra, a pagar em quatro annuidades, a primeira das quaes será exigivel dois annos depois da posse.

O emigrante que abreviar as epochas dos pagamentos gozará de um desconto de 6% sobre os pagamentos antecipados. Em todas as colonias ha escolas primarias para os menores de ambos os sexos, um padre catholico e um pastor protestante.

Pelo que diz respeito aos contractos que o governo imperial tem permittido para a introducção de emigrantes no Brazil, baseam-se elles—sob pena de multa e de rescisão—na rigorosa execução das leis e regulamentos em vigor, e, graças ás subvenções pecuniarias concedidas pelo governo, os emigrantes não terão que fazer despesa alguma desde o porto de embarque até a sua installação na colonia que tiverem escolhido para a sua residencia. Fica entendido que os emigrantes desta cathegoria partem espontaneamente, sem compromisso, sem contracto e sem dividas e tem plena e absoluta liberdade de fixar-se onde quizerem, e não poderão, portanto, fazer a menor reclamação ao governo.

Este rapido esboço contribuirá, eu o espero, para convencer o governo francez da solicitude com que o de Sua Magestade o Imperador procura attender aos emigrantes a custo de consideraveis sacrificios, e não creio que qualquer outro paiz possa apresentar um conjuncto mais completo de garantias capazes de proteger os interesses delles. Si, apesar de todas as medidas em vigôr, e da vigilancia activa do governo imperial para garantir a sua rigorosa applicação, deram-se factos isolados que despertaram a attenção do governo francez, não seria justo responsabilisar por isso o Brazil inteiro, tomando contra elle uma medida exclusiva; tanto mais quanto nas questões, tão delicadas e tão complexas, que dizem respeito á emigração, é mister dar a cada um aquillo que em equidade lhe pertence, e não lançar exclusivamente—á conta do paiz que recebe o emigrante—os transtornos e as desillusões que são algumas vezes a consequencia da expatriação.

Apressando-me a submeter a V. Ex. estas poucas considerações, é meu maior desejo abreviar, tanto quanto de mim depende, o prazo de que o governo francez precisa para tomar uma decisão relativamente á retirada da circular do ministerio da agricultura e do commercio.

Estou muito reconhecido a V. Ex. por se ter servido assegurar-me que, no exame deste assumpto, o governo francez será guiado pelo desejo de dar ao de Sua Magestade o Imperador um testemunho dos seus sentimentos conciliatorios; e, graças a estas benevolas disposições, sobre as quaes V. Ex. servio-se insistir na conversação que me coube a honra de ter com V. Ex. no dia 13 do corrente, nutro a grata esperanza de que a solução definitiva será inteiramente conforme com os votos do meu governo.

Sirva-se aceitar, Sr. Duque, as seguranças da mais alta consideração com que tenho a honra de ser,

Exm. Sr. Duque Decazes, ministro dos negocios estrangeiros,

De V. Ex. o mais humilde e obediente servo,
ARAÚJO.

Circular do ministerio do interior de Italia, prohibindo a emigração para o Brazil,
Reclamação da legação imperial.

N. 145.

Circular.

(TRADUÇÃO).—Roma, 15 de Setembro de 1875.

Sobre o estado da emigração no Rio Grande (Brazil) chegam-me ás mãos relatorios officiaes, que contêm particularidades verdadeiramente vexatorias e taes que impõem ás autoridades a obrigação de adoptar todas as medidas possiveis com o fim de dissuadir os illudidos, que afaguem, não obstante, o projecto de transportar-se á America seduzidos por fallazes promessas de especuladores.

Os emigrantes chegados ao Rio Grande, encontrando ali falta de todo trabalho, são collocados em um barracão coberto de zinco, outr'ora deposito de objectos navaes, mal abrigado do vento, com uma simples tarimba por leito, com alimento bastante escasso, e com o incommodo de mil desagradaveis insectos.

« Reduzida tanta pobre gente—assim se lê no relatorio—, composta de tantas
« classes diversas, á desesperação, teria offerecido a quem della se approximasse um
« dos quadros mais contristadores e ao mesmo tempo dos mais estranhos; uns blas-
« phemavam, outros, choravam, outros riam, occasionando mil estranhas scenas por
« effeito da fome, do frio e da miseria. »

Nem terminam aqui as desventuras daquelles desgraçados, que, devendo dentro de poucos dias abandonar o asylo provisorio para dar logar aos recém-chegados, são obrigados a embarcar para Porto Alegre, a fim de se occuparem como colonos; e aquelle que, não sendo apto para cultivar a terra, prefere dirigir-se para o Prata, tem de viajar a pé, sem um soldo na algibeira, mendigando á ventura um pedaço de pão.

Quem se recusasse a abandonar o barracão para dar logar aos recém-chegados, a isto seria obrigado pela força, como já aconteceu.

É necessario que estas lastimosas condições dos emigrantes sejam levadas ao conhecimento de todos os italianos, e convido os Srs. prefeitos a publicarem estas tristes noticias, empregando toda a vigilancia para impedir e reprimir energicamente a funesta especulação dos agentes de emigração.

N. 146.

Nota da legação imperial ao governo italiano.

(TRADUÇÃO.)—Legação imperial do Brazil. Roma, 14 de Outubro de 1875.

Sr. ministro.—Tenho a honra de recordar a V. Ex. as considerações que já lhe expuz verbalmente sobre a circular que o seu honrado collega o Sr. ministro do interior dirigio aos prefeitos do Reino, convidando-os a divulgar as condições deploraveis dos nacionaes italianos emigrados para a provincia do Rio Grande (Brazil), e ordenando-lhes que procurem impedir e reprimir energicamente a fúnesta especulação dos agentes de emigração.

Esta medida não poderá deixar de causar ao meu governo uma surpresa, tanto mais penosa, quanto foi justamente na provincia do Rio Grande, que, n'uma época já remota, se realisaram com exito perfeitamente feliz as primeiras tentativas de colonisação européa no Brazil, e que ainda mui recentemente, se estabeleceram, quer por conta do Estado, quer por iniciativa particular, colonias que se têm desenvolvido nas melhores condições de bem estar e prosperidade.

Segundo a circular os emigrantes italianos chegados á provincia do Rio Grande, acham-se ahí n'uma situação mui desgraçada. Mas, é por iniciativa propria, entregando-se aos effeitos do acaso, ou em consequencia de um engajamento qualquer, que se expatriaram esses individuos? Neste ultimo caso, para que colonia particular ou do Estado, eram elles destinados? Transportaram-se directamente da Italia para a provincia do Rio Grande? Ter-se-hia faltado, á sua chegada ao Brazil, ao exacto cumprimento do que houvesse sido estipulado nos respectivos contractos?

Seriam estes outros tantos pontos que conviria examinar com cuidado e esclarecer de maneira peremptoria; porque a falta de execução das promessas feitas poderia inspirar duvidas sobre a sorte dos nacionaes italianos que quizessem d'ora em diante emigrar para o Brazil.

Cumpre-me aqui fazer sobresahir um facto, intimamente ligado ao assumpto com que tenho a honra de occupar a attenção de V. Ex.

Está averiguado que ultimamente milhares de individuos de todas as nacionalidades, sobretudo italianos, que haviam primitivamente emigrado para o Rio da Prata, affluiram dali para o Brazil. Quaesquer que fôsem as causas desta segunda emigração, certo é que ella se operou em massa para a provincia brazileira do Rio Grande, que é limitrophe dos Estados do Prata. Um jornal de Buenos-Ayres eleva ao algarismo de 30,000 o numero dos europêos, que, até as ultimas datas, tinham-se transportado para o Rio Grande, afim de ahí pedir hospitalidade e as

garantias de vida e de propriedade, que no Brazil jámais têm faltado ao emigrante.

Ora, se esta gente, depois de ter improductivamente esgotado em outra parte todas as suas economias e seus meios de acção, desembarca no littoral brasileiro, desprovida de toda especie de recursos e em completa miseria ; se ahí chega inesperadamente, sem contracto algum que lhe garanta a satisfação das primeiras necessidades da vida, se afflue em massa a pequenos centros de população do interior da provincia, deve o Brazil ser responsabilizado pela falta de bem estar que venha a soffrer? Ao contrario, essa gente para ahí foi em busca de um asylo, atrahida, sem duvida, pelo bom resultado que obtiveram aquelles de seus compatriotas que a tinha precedido, e na certeza de ali encontrar a protecção dada a seus predecessores.

A circular de S. Ex. o Sr. ministro do interior allude a communições officiaes chegadas ao governo do Rei e que provocaram a medida exclusiva de que se trata.

Seja-me permittido, Sr. ministro, oppôr a essas communições, esclarecimentos de caracter inteiramente official, isto é, os que todos os annos são apresentados ás camaras brasileiras nos relatorios do Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas. Estes relatorios certificam que as colonias fundadas na provincia do Rio Grande acham-se nas mais favoraveis condições de prosperidade. O numero dos individuos de nacionalidade italiana é ali mui limitado. Além disso, não me consta que ultimamente tenham sido feitos engajamentos de nacionaes italianos com destino ás colonias da provincia do Rio Grande. Por outro lado, estou informado de que muitas familias de agricultores lombardos, contractados ha algum tempo pela empresa Malavasi, se acham perfeitamente instaladas nas colonias estabelecidas n'outras provincias do Imperio.

É pois mui natural suppôr que os dados trazidos ao conhecimento do governo do Rei, e que provocaram a expedição da circular acima referida, procedam de informações ministradas por alguns individuos reemigrados do Rio da Prata, que do interior da provincia do Rio Grande tenham ido procurar o consul italiano, exagerando e desnaturando os factos, com o fim bem provavel de obter subvenções para a sua repatriação.

Esses dados, pois, provindo de semelhante fonte, bem pôdem conter um vicio de origem, que lhes tiraria todo o valor.

Demais, como suppôr tal desamparo dos emigrantes italianos ante a protecção e a prompta solicitude com que no Brazil a administração e os cidadãos auxiliam diariamente ao emigrante?

E este vivo interesse, inspirado geralmente pela causa da emigração no meu paiz, traduz-se em um complexo de medidas, todas tendentes a assegurar o bem estar e o futuro daquelles que escolhem o Brazil para sua segunda patria. Tenho em meu poder muitos decretos, que prescrevem as bases pelas quaes se devem regular os engajamentos para as colonias do Estado.

- Concede-se aos emigrantes subvenções para a viagem ;
- À sua chegada ao Brazil, são alojados e alimentados gratuitamente, por um certo tempo ;
- Dá-se-lhes plena e completa liberdade, quer para se estabelecerem como agricultores nas colonias ou terras do Estado, quer para se empregarem nas cidades ;
- Concede-se-lhes transporte gratuito, nas estradas de ferro e nos vapores subvencionados pelo governo, até os centros coloniaes de sua escolha ;
- Garante-se-lhes a plena propriedade de um lote de terras, mediante preço minimo fixado por lei, preço muito inferior aos mais baixos da Europa e reembolsavel a longos prazos ;
- Em certas colonias se lhes fornece, além dos instrumentos aratorios, uma casa provisoria sufficiente para o alojamento de uma pequena familia, até mesmo uma subvenção pecuniaria durante os primeiros mezes de installação.

A esta nota juntarei um desses contractos, que contém a maior parte dos favores acima indicados. É precedido do decreto que o autorizou.

Apraz-me crêr que em nenhuma parte encontrará o emigrante europeu um tal complexo de medidas protectoras e de facilidades de installação. Quasi poder-se-hia dizer que taes contractos não fazem sinão conferir direitos ao colono, sem impôr-lhe quaesquer obrigações.

Brevemente receberei do Rio de Janeiro informações, que sem duvida me habilitarão a esclarecer a questão de que se trata e a collocar-a em seu verdadeiro ponto de vista. Apressar-me-hei a transmittil-as a V. Ex.

No entretanto, submetto á apreciação de V. Ex. as considerações que acabo de expôr e espero que se servirá attender á minha reclamação, dando-lhe uma solução que, estou convencido, será inspirada pelo profundo conhecimento dos factos e não deixará de ser satisfactoria para o meu governo.

Queira V. Ex. aceitar as novas seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. cavalleiro Visconti Venosta, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

BARÃO DE JAVARY.

N. 147.

Nota do governo italiano á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Roma, 6 de Janeiro de 1876.

Senhor ministro.—Fizestes-me a honra de escrever em 14 de Outubro ultimo uma nota chamando a minha attenção para a circular, que o meu collega o Sr. ministro do interior acabava de dirigir aos prefeitos do Reino ácerca do estado dos nossos emigrantes no Rio Grande do Sul.

Creio, Sr. ministro, que me será sufficiente expôr-vos com franqueza os designios do governo do Rei sobre este assumpto para dissipar a impressão pouco favoravel que aquelle documento parece ter produzido no gabinete do Rio de Janeiro.

A emigração é absolutamente livre na Italia. O governo não intervém sinão para impedir todo manejo fraudulento, e principalmente para desmentir as falsas noticias que os especuladores interessados fazem circular. O governo do Rei creê preencher um dever informando a população das condições da emigração nos differentes paizes. Além disso, para a repressão dos abusos, reconheceu-se que era indispensavel prohibir o estabelecimento de qualquer agencia de emigração e exercer a vigilancia mais activa sobre os agentes clandestinos.

Trata-se, pois, Sr. ministro, de medidas que teem um character geral. São prohibidas as agencias de emigração, qualquer que seja o destino que ellas dessem aos emigrantes. Quanto á circular que V. Ex. me apontou, si se fez menção especial da provincia do Rio Grande do Sul, quando se confirmavam aos prefeitos as precedentes instrucções foi porque informações fidedignas acabavam de ser trazidas ao nosso conhecimento sobre as precarias condições da emigração európéa naquella região. Demais, seja-me licito accrescentar a tal respeito que estas mesmas informações tambem recebidas, segundo parece, pelo gabinete de Versalhes, provocaram da sua parte a prohibição de engajarem as agencias emigrantes francezes para o Brazil.

Confiando que estas explicações sejam de natureza que satisfaça o gabinete do Rio de Janeiro, ao qual vos peço que as submettais, aproveito esta occasião para renovar-vos, Sr. Barão, as seguranças da minha mais distincta consideração.

Sr. Barão de Javary, ministro do Brazil em Roma.

VISCONTI VENOSTA.

N. 148.

Segunda circular do governo italiano.

(TRADUÇÃO).—Ministerio do interior.—Circular.—Roma, 28 de Abril de 1876.

Aos Srs. prefeitos do Reino.—A experiencia dos ultimos annos tem evidentemente demonstrado que as disposições da circular n. 11,900 de 18 de Janeiro de 1873 não preenchem o fim para que foram dictadas.

Com effeito a Italia continuou a dar um contingente ainda notavel á emigração transatlantica, com esta differença, que os emigrantes, para se subtrahirem ás prescripções restrictivas da dita circular, em vez de embarcar nos portos do Reino como costumavam fazer, aproveitaram os portos estrangeiros donde lhes era licito partir sem necessidade de passaporte ou de qualquer outra formalidade.

Resultou portanto notavel prejuizo á marinha mercante italiana, á qual faltou deste modo quasi inteiramente o transporte de emigrantes para os paizes transatlanticos.

Tornando-se pois evidente que as prescripções contidas na mencionada circular são pouco efficazes e mesmo prejudiciaes, resolvi abroga-la e substitui-la pelas seguintes instrucções, cuja exacta observancia recommendo aos Srs. prefeitos.

1.º A autoridade encarregada da segurança publica deverá ter cuidado de que todos os que se occupam em promover o embarque de emigrantes tenham a licença exigida pelo art. 64 da lei de segurança publica, e, para negar ou recusar essa licença, se guiará pelas regras geraes em vigor a respeito da abertura de escriptorios publicos de agencia, applicando as normas traçadas no citado artigo e nos artigos 73, 74, 75, 76 e 77 do regulamento de 18 de Maio de 1865.

2.º A mesma autoridade deverá vigiar incessantemente as operações dos sobre-ditos agentes, para evitar que commettam abusos e fraudes em prejuizo dos emigrantes.

3.º Deverá além disso a autoridade de segurança publica instituir especial e mui rigorosa vigilancia sobre os agentes clandestinos de emigração, quer sejam nacionaes ou estrangeiros, com o duplo fim de verificar as transgressões do citado artigo 64 e fazer que constem as fraudes que os mesmos perpetrarem ou tentarem, para proceder contra elles com toda a energia e com o maior rigor.

4.º A autoridade de segurança publica nos portos de mar velará sobre as condições e cargas dos navios que estiverem a partir, por meio de todas as providencias que poderem ser necessarias para garantir a incolumidade dos emigrantes.

Tambem attenderá aos embarques clandestinos, para proceder segundo as leis contra os responsaveis.

5.º Os Srs. syndicos, a autoridade politica e a de segurança publica providenciarão afim de que os emigrantes sejam instruidos das condições do paiz para onde quizerem dirigir-se, de conformidade com as informações que tiverem recebido deste ministerio ; bem como das vicissitudes a que poderão achar-se expostos; e afim de que fiquem ao mesmo tempo certos de que o governo está resolvido a não conceder meios de repatriação aos que abandonarem o seu proprio paiz incautamente e com falsas esperanças, salvo o caso de absoluta indigencia justificada por molestia ou calamidade fortuita.

6.º Finalmente, em tudo quanto diz respeito á concessão de passaportes para o exterior, deverão ser observadas sómente as prescripções do real decreto de 13 de Novembro de 1857.

Confio que, sendo escrupulosamente observadas estas disposições, se obterá sensivel diminuição, sinão a cessação, dos males que actualmente se lamentam em materia de emigração, e isto sem offender a liberdade de emigrar que as nossas instituições asseguram aos cidadãos.

Recommendo a exacia observancia destas disposições, e não deixarei de chamar a attenção de S. Ex. o ministro dos negocios estrangeiros afim de se adoptarem as providencias que forem mais opportunas para obstar a que os emigrantes italianos sejam victimas de enganos nos paizes pelos quaes houverem de transitar e para onde se transferirem.

Estimarei saber que a presente foi recebida.

O ministro,
G. NICOTERA.

Reclamação dos italianos Francisco e Miguel Chichi. Pagamento da indemnização de rs. 40:000,5000.

N. 149.

Nota do governo imperial á legação italiana.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros 5 de Novembro de 1875.

Tenho a satisfação de participar a S. Ex. o Sr. Barão Cavalchini, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, que nesta data requisito do Sr. ministro da fazenda a expedição das ordens necessárias para que

pelo thesouro nacional se pague a quantia de quarenta contos de reis (rs 40:000\$000) aos subditos italianos Francisco e Miguel Chichi como indemnização completa dos prejuizos por elles soffridos.

Ouso esperar que, effectuado aquelle pagamento, se servirá S. Ex. declarar-me pela sua parte que se acha inteiramente satisfeita a reclamação dos referidos subditos italianos.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Barão Cavalchini as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão Cavalchini.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 150.

Nota da legação italiana ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Rio, 11 de Novembro de 1875.

Exm. Sr. ministro.—Recebi a nota, que V. Ex. me fez a honra de dirigir em data de 5 de Novembro, communicando-me que nesse mesmo dia, havia solicitado do ministerio da fazenda a expedição das necessarias ordens para o pagamento da quantia de quarenta contos de réis (rs. 40:000\$000) ao Sr. Francisco Chichi como indemnização de danos soffridos.

Tendo sido a sobredita somma effectivamente entregue ao Sr. Francisco Chichi, como por elle mesmo me foi communicado, aproveito a occasião para accusar o recebimento da mencionada nota e declarar, conforme o desejo manifestado por V. Ex., que, mediante o referido pagamento, fica resolvida a questão originada pela reclamação de Francisco e de Miguel Chichi, a qual, por conseguinte, se deve considerar terminada.

Dando a V. Ex. os meus mais vivos agradecimentos pelo empenho com que fez que este negocio tivesse prompta e definitiva solução, aproveito esta circumstancia para offerecer-lhe, Exm. Sr. ministro, as expressões da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Senador Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros.

A. CAVALCHINI.

SUPPLEMENTO

AO

ANNEXO N. 1.

SUPPLEMENTO AO ANNEXO N. 1.

ALLEMANHA.

Marcas de fabrica e commercio.

N. 151.

DECRETO N. 6458 DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Promulga a declaração entre o Brazil e a Allemanha para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo-se concluido e assignado nesta côrte aos doze dias do corrente mez e anno entre o Brazil e a Allemanha uma declaração para a protecção das marcas de fabrica e commercio, Hei por bem que essa declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotegipe, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros e interino da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Janeiro de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

BARÃO DE COTEGIPE.

Declaração entre o Brazil e a Allemanha para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Declaration zwischen Brasilien und Deutschland für Markenſchutz.

Tendo o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Imperador da Allemanha convencionado assegurar aos industriaes

Nachdem die Regierung Seiner Majestät des Kaisers von Brasilien und die Regierung Seiner Majestät des Deutschen Kaisers übereingekommen sind, den beiderseitigen

dos dois paizes reciprocamente a protecção das marcas de fabrica e commercio: os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, convieram nas seguintes disposições :

Artigo 1.º

Os subditos brazileiros na Allemanha e os subditos do Imperio da Allemanha no Brazil gozarão da mesma protecção que os nacionaes no que diz respeito ás marcas applicadas ás suas mercadorias ou ao enfardamento destas, assim como ás marcas de fabrica ou de commercio.

Artigo 2.º

Para tornarem segura para as suas marcas a protecção prevista no artigo antecedente os nacionaes de cada um dos dois paizes contractantes deverão preencher as condições e formalidades prescriptas pelas leis e regulamentos do respectivo paiz.

Artigo 3.º

O presente accôrdo terá força e vigor de tratado até que uma ou outra das altas partes contractantes annuncie a sua intenção de o dar por findo.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Janeiro de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) MICHELET VON FRANTZIUS.

Gewerbetreibenden den Markenschutz wechselseitig zu sichern, so sind von den Unterzeichneten, auf Grund erhaltener Ermächtigung die nachstehenden Bestimmungen verabredet worden:

Artikel 1.

Es sollen die Brasilianischen Staats-Angehörigen in Deutschland und die Angehörigen des Deutschen Reichs in Brasilien in Bezug auf die Bezeichnung ihrer Waaren oder der Verpackung der letzteren, sowie bezüglich der Fabrik- oder Handels-Marken denselben Schutz wie die eigenen Angehörigen genießen.

Artikel 2.

Um ihren Marken den durch den vorstehenden Artikel vorgesehenen Schutz zu sichern, haben die Angehörigen eines jeden der beiden vertragsschließenden Länder die in dem andern Lande durch Gesetze oder Verordnungen vorgeschriebenen Bedingungen und Förmlichkeiten zu erfüllen.

Artikel 3.

Die gegenwärtige Vereinbarung soll bis nach erfolgter Kündigung von Seiten des einen oder des andern Theiles die Kraft und Wirksamkeit eines Vertrags haben.

Zu Urkund dessen haben die Unterzeichneten die gegenwärtige Deklaration vollzogen und mit ihrem Wappensiegel versehen.

Geschehen in doppelter Ausfertigung zu Rio de Janeiro den 12. Januar 1877.

(L. S.) Barão de Cotegipe.

(L. S.) Michelet von Frantzius.

HESPANHA.

Vapor hespanhol «Montezuma», de que alguns rebeldes da ilha de Cuba se apoderarão
A legação de Hespanha pede que seja tratado como pirata.

N. 152.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Legação de Hespanha no Rio de Janeiro. Petropolis, 19 de Janeiro de 1877.

Exm. Sr.—Apresso-me a responder á nota, que V. Ex. servio-se dirigir-me em data de hontem, por me parecer indispensavel esclarecer certos conceitos a que nella se allude.

V. Ex. me permittirá, Sr. ministro, que, não tendo discutido, nem posto em duvida nas minhas anteriores notas os direitos ou faculdades de nenhuma nação ou governo, me abstenha de acompanhar a V. Ex. no terreno hypothetico em que se colloca no parágrafo 3º da nota a que tenho a honra de responder.

Sinto, Sr. ministro, não poder aceitar sinão a primeira parte da definição que V. Ex. servio-se dar dos piratas, porque os autores de direito internacional, entre os quaes tomarei a liberdade de citar Wheaton, Klüber, Calvo, de Cussy, Martens e Blunstchli, não dizem que, para haver pirataria, seja necessario ataque indistinctamente feito a todas as nações; e tambem nenhum delles exclue de tal qualificação os individuos que commettem crimes semelhantes, por terem, ou não, um fim politico, ou pertencerem a um partido em rebellião. Os ditos autores concordam em que é pirata todo navio sem representação legal, ou que navega sem autorização competente; assim como aquelle cuja tripolação commetteu no mar um crime, que o desnaturalisa e lhe faz perder toda protecção. Estas considerações me fizeram prescindir de repetir, na minha nota de 12, o que havia dito na do 1º de Janeiro sobre a procedencia dos individuos que se apoderaram do *Montezuma* e a sua intenção de prejudicarem a marinha mercante hespanhola: para tornar saliente a prova de que os autores do crime de pirataria não podiam deixar de ser criminosos, foi que indiquei que elles estavam qualificados como taes no tratado de extradição.

Uma interpretação erronea das phrases contidas na minha primeira nota fez sem duvida com que V. Ex. supposesse que a legação de Sua Magestade Catholica podia pretender que os tribunaes do Brazil julgassem os tripolantes do *Montezuma* por um crime praticado fóra do seu territorio. Pedindo que se fizesse sentir ao dito navio o rigor das leis, não quíz referir-me sinão ás internacionaes; e, não ignorando que, com quanto o governo imperial, tenha, como qualquer outra nação, o direito de apprehender o pirata, não se póde exigir que use desse direito, mas sim pedir-lhe a applicação das praticas internacionaes, limitei-me a rogar a V. Ex. que fizesse capturar o navio em questão, si entrasse em algum dos portos do Imperio. Por esta forma se faria possivel e não illusoria a applicação do tratado de extradição, que a legação de Sua Magestade Catholica se reserva invocar quando isto tenha lugar, e quando por qualquer causa o não tenha, só com a detenção do pirata o governo imperial evitaria os damnos e prejuizos que póde causar a uma potencia amiga, si continuar a sua viagem, e dos quaes será moralmente responsavel aquelle que, podendo impedi-los, não o faz. Devendo limitar-me ao que directamente interessa ao governo de Hespanha, disse a V. Ex. que não me julgava competente para fazer comparações entre o *Montezuma* e o que occorreu com relação ao navio argentino *Portenha*; recordarei, todavia, a V. Ex. que não houve assassinato na captura do *Portenha*, nem estava comprehendido o crime de pirataria no tratado de extradição celebrado em 1851 entre o Brazil e a Republica Argentina.

Em conclusão, tomarei a liberdade de observar, Sr. ministro, que, no meu conceito, não podem deixar de ser considerados como piratas os captores do *Montezuma*, seja qual fór a sua origem e o fim que tenham em vista com as suas correrias.

Consequentemente, invocando as relações de amizade que felizmente unem os governos de Hespanha e o Brazil, peáo a legação de Sua Magestade Catholica ao governo de Sua Magestade Imperial que, usando das faculdades que o direito internacional lhe concede, apprehenda o vapor *Montezuma*, si se apresentar em algum dos seus portos, e deste modo impeça os damnos que possa causar, e facilite o seu castigo a quem tem direito de lh'o impôr.

Diante da recusa, por parte do governo do Brazil, de acceder aos desejos manifestados em minhas notas anteriores, me absterei de occupar a attenção de V. Ex. relativamente ao navio em questão, limitando-me a communicar ao governo de Sua Magestade Catholica as notas e a resolução tomada por V. Ex., como tambem a que se servio manifestar-me, si, como espero do seu bom criterio e illustração, tomar em consideração os esclarecimentos contidos na presente nota e modificar as ordens expedidas neste assumpto.

Aproveito a occasião, Sr. ministro, para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

Exm. Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros.

ANTONIO G. DE ESTÉFANI.

N. 153.

Nota do governo imperial á legação de Hespanha:

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 26 de Janeiro de 1877.

Sem querer prolongar desnecessariamente a discussão de um assumpto já tão simplificado, não posso deixar de offerecer ao Sr. D. Antonio G. de Estéfani, encarregado de negocios de Hespanha, algumas considerações em resposta á sua nota de 19 do corrente, relativa ao vapor *Montezuma*.

A definição, de que me servi e que o Sr. Estéfani só aceita em parte, não é minha; acha-se pouco mais ou menos nos mesmos termos em Azuni, Ortolan e Dalloz. A merecida reputação destes escriptores dispensa-me de recorrer a outros; e demais, creio poder accrescentar, os que o Sr. encarregado de negocios cita não contrariam aquella definição porque incluem a idéa de roubo que exclue a de hostilidades praticadas contra os navios de uma nação sómente. Bluntschli, por exemplo, reconhece que até hoje se tem considerado como primeira condição da definição do pirata a intenção do lucro, o *animus furandi*.

Quanto ao argumento de que os autores citados pelo Sr. encarregado de negocios não exceptuam do qualificativo — piratas — os individuos que commettem crimes como o do *Montezuma*, basta-me lembrar que um desses mesmos autores, Carlos Calvo, mui positivamente declara que o facto de serem quaesquer rebeldes considerados piratas pelo governo contra o qual se insurgiram não é sufficiente para que a rebellião seja *ipso facto* transformada perante os governos estrangeiros em crime do direito das gentes, punivel como tal. Deste modo deixa de ser pirataria o acto que rebeldes, como os do *Montezuma*, praticam no interesse da sua causa; e assim o escriptor, cuja definição o Sr. Estéfani invoca, vem a confirmar o que eu dice, isto é, que o caracter politico do acto repelle a qualificação de pirataria.

De certo, nenhuma nação da America pretenderá estabelecer regras novas e especiaes nesta materia; mas tambem nenhuma dellas póde esquecer que, quando pugnou pela sua independencia, se achou em circumstancias semelhantes ás de Cuba, e não admittio que aos seus actos se applicasse a qualificação de pirataria do direito internacional. Portanto, ainda que nenhum autor resalvasse, como Calvo resalva, o caracter politico das rebelliões, na historia das guerras de independencia desta parte do mundo se acharia a verdadeira doutrina.

Peço licença para observar que não interpretei erroneamente as palavras empregadas pelo Sr. encarregado de negocios quando pediu que o *Montezuma* fôsse apprehendido e sujeito a todo o rigor das leis ; e que dei a essas palavras a unica significação que podiam ter. Agora vejo que o pensamento do Sr. Estéfani é que aquelle vapor seja julgado pelas leis internacionaes e não conforme as do Brazil. Não posso todavia concordar neste modo de encarar a questão.

Si o governo imperial entendesse com razão que o *Montezuma* devia ser considerado pirata, teria o direito de o fazer capturar e julgar, mas no exercicio desta segunda parte do seu direito deveria proceder segundo as suas proprias leis, porque para isto não são competentes nem sufficientes as internacionaes. O pedido portanto, como foi primeiramente expressado, não era attendivel pelas razões que já tive occasião de expôr ; e como agora é explicado, importa a negativa de um direito que o governo imperial teria na hypothese figurada.

Como quer que seja, o caso já se apresenta sob aspecto differente. O Sr. encarregado de negocios pede que o vapor seja detido para que se torne possivel a applicação do tratado de extradição, que opportunamente invocará.

Ainda neste novo terreno não cabe ao governo imperial a satisfação de comprazer á legação de Hespanha.

É exacto que a pirataria está comprehendida no tratado ; mas si o crime commetido no caso do *Montezuma* é internacional, sendo os criminosos apprehendidos com o navio em porto brasileiro, ao Brazil competeria fazê-los julgar, e como esta hypothese já está prejudicada, resta considerar a outra possivel, que é a do crime commum ou assimilado pela Hespanha ao internacional.

Deixando de lado esta ultima circumstancia que não constitue obrigação para o Brazil, reconheço que, si o crime fôsse commum, dar-se-hia o caso de extradição ; mas, como o character politico do acto subsiste, e o tratado exclue os crimes politicos e os factos connexos com elle, segue-se que a segunda hypothese não pôde deixar de ser resolvida negativamente.

Devo dizer aqui que, tendo-se os captores do *Portenha* refugia do no territorio brasileiro depois de abandonar o vapor na costa do Estado Oriental, annunciou o governo desta Republica a intenção de pedir a extradição delles, solicitando desde logo a sua prisão provisoria, e que o governo imperial se apressou a declarar que não podia annuir em nenhum dos dois pontos, pela principal razão de se tratar de um crime politico

Fallando do *Portenha* cumpre-me observar, em resposta a um topico da nota do Sr. Estéfani, que a questão não é alterada pela circumstancia de ter havido a bordo do *Montezuma* o caso de morte que se não deu naquelle outro vapor. A morte que houve, embora muito lamentavel, foi consequencia de luta e esta nasceu de um procedimento inteiramente politico.

Concluirei declarando que o governo imperial, cuja resolução é perfeitamente

fundada, não accita a responsabilidade moral que o Sr. Estéfani pretende attribuir-lhe nos prejuizos que o commercio hespanhol possa porventura soffrer.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. encarregado de negocios os protestos da minha distincta consideração.

Ao Sr. Antonio G. Estéfani

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 154.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

TRADUÇÃO). — Legação de Hespanha no Rio de Janeiro. Petropolis, 28 de Janeiro de 1877.

Exm. Sr. — Tive a honra de receber a nota, que V. Ex. servio-se dirigir-me em data de 26 do corrente, repetindo que não pôde tomar outras medidas além das declaradas em 10 do corrente, caso o vapor « Montezuma » se apresente em algum dos portos deste Imperio.

Só uma rectificação farci, Sr. ministro, a respeito da doutrina de um dos autores que V. Ex. aceita em apoio da sua opinião, e é que, com quanto *Bluntschli* diga no commentario ao artigo 343 (pag. 204 da 2ª edição) que « até hoje se havia considerado o *animus furandi* como condição para que houvesse pirataria, accrescenta e conclue o mesmo commentario dizendo (como no texto do artigo citado) que « todavia se deve entender que ha pirataria, ainda que não exista o *animus furandi*. »

Quanto ao mais, lemitar-me-hei, como tive a honra de dizer a V. Ex. na minha nota anterior, a communicar ao governo de Sua Magestade Catholica a decisão do governo imperial a este respeito.

Aproveito esta occasião, Sr. ministro, para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

Exm. Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros.

ANTONIO G. DE ESTÉFANI.

GRAN-BRETANHA.

Tratamento dos marinheiros inglezes no hospital da Misericordia.

N. 155.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO). — Legação Britannica, Petropolis, 7 de Janeiro de 1877.

Senhor ministro. — Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de V. Ex. de 22 do mez passado, relativa ao tratamento de doentes inglezes no hospital do Rio de Janeiro, a qual transmittirei, como me cumpre, pela mala proxima ao secretario de Estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade.

Não posso, entretanto, deixar de encommodar a V. Ex. com algumas observações ácerca do assumpto em questão, e de indicar alguns equivocos, que me parece terem-se dado na interpretação da minha nota de 16 de Novembro ultimo, á qual V. Ex. fez-me o favor de responder.

Devo, porém, em primeiro logar, pedir a V. Ex. queira acreditar que estava tão longe da minha intenção como do meu desejo negar á Nação brasileira a posse, no mais alto gráo, da virtude da caridade, que V. Ex. julgou necessario reclamar, ou depreciar as nobres instituição que devem sua origem áquella virtude.

Tambem não pretendo pôr em duvida a asserção de V. Ex. de que os regulamentos do hospital da santa Casa são « tão bons como o de qualquer da Inglaterra ».

Ha todavia naquelle paiz numerosos estabelecimentos semelhantes, e talvez não inferiores, onde os pobres são tratados gratuitamente; onde doentes de diversas religiões são tratados com egual cuidado, e onde nunca é permittido entrar no exame da sua crença particular ou fazer observações sobre ella.

Concordo inteiramente com V. Ex. no elogio que faz do eminente estadista, que actualmente occupa o logar de « provedor do hospital », e estou bem certo de que o Sr. Zacharias de Góes e Vasconcellos ignora as queixas que tem sido feitas, e exigirá immediatamente a cessação das practicas que as tem motivado, si reconhecer que essas queixas são bem fundadas.

Mas V. Ex. está em erro quando presume que algumas dessas queixas são « anonymas ». O governo de Sua Magestade não costuma tomar conhecimento de communicações anonymas, nem apresentar queixas que não pareçam bem fundadas; e

peço licença a V. Ex. para remetter-lhe as cópias inclusas de dous depoimentos jurados, que resumem o fundamento das muitas que se tem produzido.

Póde-se, certamente, allegar que são falsas estas declarações prestadas sob juramento, porém é de justiça observar que ellas foram feitas depois que os marinheiros deixaram o hospital, e quando estariam naturalmente dispostos a dar pouca importancia a factos passados; e que os deponentes não podiam ter interesse pessoal em jurar falso, sabendo que isto era um grave peccado segundo a sua religião.

Com razão suppôz V. Ex. que eu não tinha conhecimento *pessoal* do tratamento dado no hospital aos protestantes britannicos; mas, como creio haver dito na minha nota, tenho sido informado, de tempos a tempos, das queixas de marinheiros que deixavam o hospital, ou de seus capitães; e ellas eram invariavelmente da mesma natureza.

A circular dirigida (indubitavelmente por motivos especiaes) em 1873, entre outros, ao consul de Sua Magestade, não toca na questão de differença no cuidado ou attenção prestados aos protestantes; pergunta em poucas palavras ao consul si lhe constava que os enfermos da sua nação tinham soffrido máo tratamento com o fim de serem levados a mudar de religião, e foi respondida nesta conformidade.

O consul interino me informa que no consulado eram bem conhecidas as queixas de grande differença de tratamento entre protestantes e catholicos romanos.

V. Ex. não comprehendeu bem o theor da minha nota quanto á nomeação de um medico assistente inglez, suppondo que o governo de Sua Magestade exige (demands) essa nomeação; V. Ex. verificará, recorrendo áquelle documento, que eu apenas dice, que no meu conceito o governo de Sua Magestade poderia razoavelmente suggerir a conveniencia de tal nomeação.

A difficuldade de communicar-se com um doente de nacionalidade differente, na ausencia de interprete, colloca o medico em posição injusta e embaraçosa. Por um lado, sendo responsavel pelo tratamento, não póde elle colher do doente o que este sente e a natureza do seu soffrimento; e por outro, póde mais facilmente ser illudido por um individuo que finge dôr ou molestia.

A minha suggestão, portanto, não importa uma imputação aos medicos do hospital, e antes foi feita na crença de que ella coincidiria com os seus desejos, assim como com os dos directores de uma instituição publica, por mim qualificada de « muito nobre ».

É para mim muito agradavel saber psla nota de V. Ex. que o capellão inglez e o consul de Sua Magestade terão livre ingresso no hospital, sempre que desejarem visitar os seus compatriotas enfermos.

Por um calculo approximado, que me foi fornecido pelo consul interino de Sua Magestade, vejo que as quantias pagas pelos navios Inglezes no anno financeiro de 1872—73 importarão em 13:452\$000 ou £ 1.198, 1, 4 1/2 ao presente cambio de 25 dinheiros, e em 16:354\$000 ou £ 1.456,5, 3 no exercicio de 1873—74.

Como o numero dos navios inglezes não diminuiu, creò o consul interino que eguaes quantias foram pagas nos dois ultimos annos.

Informa-me elle que no anno de 1874, tiveram entrada no hospital e nos estabelecimentos filiaes, trezentos e vinte e quatro marinheiros inglezes, dos quaes morreram quarenta e oito ; e que em 1875 entraram duzentos e setenta e nove, morrendo destes cincoenta e sete.

Como V. Ex. com razão deu conhecimento ao provedor do hospital das queixas que era do meu dever levar á sua presença, ficarei muito agradecido a V. Ex. si quizer enviar áquelle honrado funcionario cópia desta minha nota e dos documentos annexos.

Approveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

JORGE BUCKLEY MATHEW.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

(TRADUÇÃO.)—*Cópia—Declaração jurada de Axel Johnson, natural da Suecia, desembarcado neste porto, por motivo de molestia, de bordo do navio britannico Blair Drummond.*

Fui para o hospital a 28 de Janeiro. Derão-me apenas chá e um pouco de pão pela manhã; só arroz e carne secça ao jantar, pouco mais ou menos ás onze horas, e ainda chá e mui pouco pão á noite. Não se dá nem a metade do que um homem precisa comer. As irmãs procurarão persuadir-me a mudar de religião; fazem isto com todos os que não são catholicos romanos, e os que mudão de religião são mais bem tratados. Eu vi administrarem o sacramento e baptisarem um rapaz inglez (não me posso lembrar do seu nome) que já não podia fallar. Isto foi feito pelas irmãs e por um padre. Tambem persuadiram um velho de pouco mais ou menos setenta annos e o baptisaram: era inglez. Os doutores visitam os doentes uma vez e depois passam por elles sem lhes dar attenção; não fallam inglez. Pedi uma vez um livro para ler e uma irmã deu-me um catechismo catholico romano. Os francezes são mais bem tratados; têm café de manhã e vinho ao jantar.

(Assignado) A. JOHNSON.

Jurado perante mim no consulado britannico em 19 de Fevereiro de 1876.

(Assignado) R. AUSTIN.

Consul interino.

(TRADUÇÃO).—*Cópia—Declaração jurada de Alexandre Nielson, natural da Suécia, marinheiro que foi do vapor Vandyke pertencente aos Srs. Lamport & Holls.*

Fui para a Santa Casa no 1º de Outubro em consequencia de um accidente de que resultou quebrarem-se-me ambas as pernas. O tratamento foi máo, e a alimentação mediana; eu tinha ao almoço chá sem assucar nem leite, e um pequeno pedaço de pão secco; o jantar era ás onze e meia e então me davam carne secca e arroz em pequena quantidade. Tal era sempre o alimento, sem nenhuma alteração, nem mesmo em dia de Natal. Não podia fazer-me comprehender dos medicos, que só fallam portuguez, todas as irmãs, á excepção de uma, fallam francez, e uma falla allemão: estas cuidam muito dos francezes, mas muito mal dos inglezes. Perguntaram-me qual era a minha religião, dice que era protestante; replicaram-me que os protestantes são como cães. Pedi ás irmãs francezas agua para lavar-me, mas nunca obtive resposta, e os meus pedidos nunca eram attendidos. As minhas feridas só eram curadas por mim; o mais que os doutores faziam era olhar para mim ao passarem pelo meu leito e dizer *como vai*, o que eu não entendia: nunca examinaram os appparelhos das minhas pernas, postos pelo medico do *Vandyke*. Á tarde, pouco mais ou menos ás cinco e meia, davam-nos a mesma comida que de manhã, e nada mais até ao dia seguinte. Si eu tivesse tido mais alimento e de melhor qualidade, estou certo que me teria restabelecido muito mais cedo. As irmãs dão café a alguns enfermos e tratam-nos melhor a outros respeitos. Os inglezes são os mais maltratados de todos. Os allemães e francezes são os mais bem tratados. Um padre e uma irmã fallaram-me varias vezes para eu mudar de religião. Vi alguns doentes de quem conseguiram que mudassem de religião; e vi baptisa-los; eram tres rapazes inglezes, um succo e um homem de côr das Antilhas, os quaes foram depois disso muito mais bem tratados.

(Assignado) ALEXANDER NIELSON.

Jurado perante mim no consulado britannico em 18 de Fevereiro 1876

(Assignado) R. AUSTIN.

Consul interino.



ANNEXO N. 2.

N. 1.

Quadro da secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros.

Ministro e secretario de Estado.

O Exm. Sr. Conselheiro Barão de Cotegipe.

Gabinete do ministro.

Os Srs. :

José Pedro de Azevedo Peçanha, Director da 1ª Secção.

João Carneiro do Amaral, Director da 3ª Secção.

Director geral.

Conselheiro Barão de Cabo Frio.

Secção central. sob a immediata direcção do director geral.

1º *Official*, Luiz Pereira Sodré.

2º » João Pinheiro Guimarães.

Amanuenses, Alfredo Carneiro do Amaral.

Antonio Vicente de Andrade.

Praticantes, Luiz Caetano da Silva.

José Antonio de Espinheiro.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

DIRECTOR INTERINO.

0) 1º *Official*, João Luiz Keating.

2º *Officiaes*, Feliciano José da Costa.

João Germano Vieira de Barros.

Frederico Affonso de Carvalho.

Amanuense, Luiz Pereira Sodré Junior.

Praticante, Alberto Teixeira Coimbra.

Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.

DIRECTOR.

Joaquim Teixeira de Macedo.

1º *Official*, Luiz Pedro da Silva Rosa.

2º » Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.

Amanuense, José Bernardes Silva.

Praticante, Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior.

Terceira secção, da chancellaria e archivo.

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, Pedro Pinheiro Guimarães.

» » Thomaz Angelo do Amaral.

Quarta secção, da contabilidade.

DIRECTOR.

Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.

1º *Official*, Constancio Neri de Carvalho.

2º » Frederico de Souza Reis Carvalho.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

Felisberto Deolindo Barboza. (Ajudante do Porteiro).

Paulino José Soares Pereira.

Correios.

Carlos Mauricio da Silva.

José Antonio de Oliveira Leitão.

Rozendo da Conceição Sá Barreto.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, em 30 de Dezembro de 1876.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 2.

Quadro do corpo diplomatico brasileiro.

America.

BOLIVIA.

Os Srs. :

Leonel Martiniano de Alencar, ministro residente.

Henrique de Miranda, addido de 1ª classe.

CHILE.

Conselheiro Felipe José Pereira Leal, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa, addido de 1ª classe.

EQUADOR.

Eduardo Callado, encarregado de negocios.

Pedro de Araujo Beltrão, addido de 1ª classe.

ESTADOS-UNIDOS D'AMERICA.

Conselheiro Antonio Pedro de Carvalho Borges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Benjamin Franklin Torreão de Barros, secretario de legação.

Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ARGENTINA.

Conselheiro Barão de Araujo Gondim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Augusto de Padua Fleury, secretario de legação

João de Souza Reis, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Conselheiro Barão de Aguiar de Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Gurgel do Amaral Valente, secretario de legação.

Pedro Candido Affonso de Carvalho, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PARAGUAY.

José de Almeida Vasconcellos, secretario de legação.

Henrique Antonio Alves de Carvalho, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PERÚ.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Evaristo Camargo d'Ataide Moncorvo, secretario de legação.
Napoleão de Siqueira Lamaix, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DE VENEZUELA.

João Duarte da Ponte Ribeiro, encarregado de negocios.

Europa.

AUSTRIA—HUNGRIA.

Conselheiro Visconde de Porto Seguro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Francisco Regis de Oliveira, addido de 1ª classe.

BELGICA.

Conselheiro Barão de Arinos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, secretario de legação.

Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

CONFEDERAÇÃO SUISSA.

João Pereira de Andrada Junior, encarregado de negocios.

José Bernardes da Serra Belfort, addido de 1ª classe.

FRANÇA.

Conselheiro Visconde de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Marcos Antonio de Araujo e Abreu, secretario de legação.

Francisco Vieira Monteiro, addido de 1ª classe.

Pedro Francisco Corrêa d'Araujo, addido de 1ª classe.

GRAN-BRETANHA.

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Arthur de Souza Corrêa, secretario de legação.

Joaquim José de Siqueira Sobrinho, addido de 1ª classe.

Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, addido de 1ª classe.

Cezar Augusto Vianna de Lima, addido de 1ª classe.

HESPAHHA.

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, ministro residente.
Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, addido de 1ª classe.

HOLLANDA.

Candido José Rodrigues Torres, ministro residente.

IMPERIO ALLEMÃO.

Conselheiro Barão de Jaurú, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilár, secretario de legação.
Arthur de Carvalho Moreira, addido de 1ª classe.

ITALIA.

Conselheiro Barão de Javary, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Vieira de Carvalho, secretario de legação.
Brazilio Itiberê da Cunha, addido de 1ª classe.

PORTUGAL.

Conselheiro Barão de Japurá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Francisco de Carvalho Moreira, secretario de legação.
João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.
Henrique Mamede Lins de Almeida, addido de 1ª classe.

RUSSIA.

Conselheiro Barão de Alhandra, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Augusto Ferreira da Costa, addido de 1ª classe.

SANTA SÉ.

Conselheiro Visconde de Araguaya, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Luiz Caetano Pereira Guimarães, addido de 1ª classe.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, em 30 de Dezembro de 1876.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 3.

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

America.

ESTADOS-UNIDOS.

Os Srs. :

James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
William A. Purrington, secretario de legação.

REPUBLICA ARGENTINA.

D. Luiz L. Dominguez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Florencio L. Dominguez, secretario.
D. Luiz H. Dominguez, addido.

REPUBLICA DO PERU'.

D. M. Irigoyen, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)
D. Ismael de la Quintana, secretario de legação. (Ausente.)

Europa.

AUSTRIA — HUNGRIA.

Barão Gustavo de Schreiner, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

BELGICA.

Pierre Bartholeyns de Fosselaert, ministro residente.
Conde du Bois, secretario de legação.

FRANÇA.

Léon Alexis Noël, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Conde de la Londe, 1° secretario.
Ternaux Compans, 2° secretario.
Navenne, addido.

GRAN-BRETANHA.

Jorge Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Victor Arthur Wellington Drummond, 1º secretario. (Ausente.)
Nicolas Roderick O'Conor, 2º secretario.

HESPAÑHA.

D. Antonio G. de Estéfani, secretario, encarregado de negocios interino.

IMPERIO ALLEMÃO.

Xavier G. F. P. H. Uebel, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Aus.)
Michelet van Frantzius, conselheiro de legação, encarregado de negocios interino.
Peter Müller, chancellor.

ITALIA.

Romeo Cantagalli, 1º secretario. (Ausente.)

PORTUGAL.

Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado ex traordinario e ministro plenipotenciario.
Manoel Garcia da Rosa, 1º secretario.
Henrique Teixeira de Sampaio, 2º secretario. (Ausente.)

RUSSIA.

Conde Koskul, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Axel de Berends, 1º secretario.

SANTA SÉ.

Monsenhor D. Cesar Roncetti, internuncio apostolico e enviado extraordinario da Santa Sé.
André Ajuti, secretario.
Desiderio Martins Vianna, chancellor.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 30 de Dezembro de 1876.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 4.

Quadro dos empregados desta secretaria d'Estado, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECR. E PORTARIAS
<i>Director geral.</i>			
Conselheiro Barão de Cabo Frio.	Nomeado.	Commissario arbitro da commissão mixta bra- zileira e ingleza em Serra Leoa.	14 Outub. 1840
	Exonerado.	Da mesma commissão. .	14 Junho 1842
	Mandado.	Empregar com uma gra- tificação na leg. impe- rial em Londres. . . .	3 Outub. 1842
	Nomeado.	Addido de 1ª classe; ser- vio como encarregado de negocios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851.	17 Julho 1845
	Promovido.	Secret. da dita legação. .	11 Nov. 1851
	Removido.	» para Pariz.	14 Agosto 1854
	Promovido.	Encarregado de negocios na Confed. Argentina e E. de Buenos Ayres.	24 Fev. 1855
	Removido.	Repub. O. do Uruguay.	26 Set. 1856
	Promovido.	Ministro resid. na mesma Republica	9 Dez. 1858
	Acr. tamb.	Republica do Paraguay .	9 Dez. 1858
	Finda . . .	A missão especial	14 Fev. 1859
	Removido.	Ministro residente para a Belgica.	5 Fev. 1861
	»	Director geral desta se- cretaria d'Estado . . .	21 Março 1865
	Nomeado.	Env. ext. e min. plen. em missão espec. nas Rep. Arg. e O. do Uruguay.	20 Dez. 1867
	Dispensado.	Da missão especial. . . .	27 Janeiro 1869
<i>Directores de secção.</i>			
José Pedro de Azevedo Peçanha.	Nomeado.	Praticante da contadoria da marinha	11 Set. 1835
	»	Amanuense da recebedo- ria do municipio	13 Maio 1837
	Exonerado.	»	19 Nov. 1840
	Nomeado.	Ajudante do guarda-mór d'alfandega	18 Agosto 1841
	»	Secretario do gov. da pro- vincia do Maranhão. . .	2 Junho 1842
	»	Secretario interprete da insp. de saude do porto.	6 Dez. 1842
	»	2º Offic. da sec. da faz. ,	21 Junho 1851

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECR. E PORTARIAS
	Nomeado . .	Chefe int. da 1ª secção . .	31 Março 1852
	Promovido .	1º Official	24 Abril 1852
	Nomeado . .	Chefe da 1ª secção . . .	1 Maio 1852
	»	Official de gabinete do ministro do Imperio . .	11 Maio 1852
	»	Consul geral em Monte- vidéo	4 Outub. 1855
	»	Director da 1ª secção desta secret. d'Estado.	19 Fev. 1859
	»	Official de gabinete . . .	1 Junho 1862
Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.	»	Addido a esta secretaria d'Estado	29 Agosto 1839
	»	Amanuense	15 Março 1842
	Promovido .	Official	29 Outub. 1852
	Nomeado . .	Chefe int. da 3ª secção . .	18 Nov. 1852
	»	Director da 2ª secção . .	19 Fev. 1859
	Transferido .	Para a 4ª secção	30 Maio 1863
	Designado .	Direc. geral interino . .	28 Dez. 1867
	Dispensado .	» » »	4 Fev. 1869
	Designado .	» » »	1 Agosto 1871
	Dispensado .	» » »	30 Abril 1873
João Carneiro do Amaral	Nomeado . .	Fiel do thesourº da pag. Amanuense desta secre- taria d'Estado	5 Set. 1839 15 Março 1842
	»	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos . .	18 Nov. 1851
	Exonerado .	Consul geral	20 Abril 1853
	Promovido .	Official desta secretaria. » de gabinete	20 Abril 1853 15 Junho 1855
	Nomeado . .	1º Official	19 Fev. 1859
	Dispensado .	De Official de gabinete . .	30 Maio 1862
	Nomeado . .	Director int. da 3ª secção .	24 Junho 1864
	Dispensado .	» » »	24 Dez. 1864
	Promovido .	» » »	8 Julho 1865
	Nomeado . .	Official de gabinete . . .	18 Julho 1868
Joaquim Teixeira de Macedo	»	Para coadjuvar os traba- lhos da missão do vis- conde d'Abrantes . . .	7 Julho 1845
	Exonerado .	Daquelles trabalhos . . .	18 Outub. 1846
	Nomeado . .	Praticante desta secre- taria d'Estado	11 Março 1847
	Promovido .	Amanuense	29 Outub. 1852
	Nomeado . .	Official de gabinete . . .	25 Junho 1855
	Dispensado .	» » »	22 Nov. 1857
	Nomeado . .	Official	19 Nov. 1857
	»	Chefe da 2ª secção	23 Nov. 1857
	»	1º Official	19 Fev. 1859
	»	Official de gabinete . . .	1 Março 1859
	Dispensado .	» » »	30 Set. 1861
	Designado .	Director int. da 3ª secção .	19 Fev. 1870
	Dispensado .	» » » »	9 Janeiro 1871

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECS. E FORTARIAS
	Designado .	Director int. da 2ª secção.	1 Agosto 1871
	Dispensado .	» » »	16 Nov. 1871
	Designado .	» » 1ª »	9 Maio 1873
	Promovido .	Director da 2ª secção .	27 Nov. 1874
<i>Primeiros officiaes.</i>			
Luiz Pereira Sodré	Nomeado .	Addid de 1ª c., e incumbido do c. g. em Fran.	15 Junho 1832
	Removido .	Addido de 1ª c., servindo de secretario em Roma.	11 Março 1834
	Exonerado .	» » »	1 Junho 1835
	Nomeado .	Secretario para a Austria	28 Julho 1837
	Exonerado .	Secretario na Austria . .	17 Março 1842
	Nomeado .	Secretario e enc. de negocios int. na Russia . .	5 Fever. 1850
	Removido .	» para os Estados-Unidos.	1 Set. 1851
	Acreditado .	Enc. de neg. int. nos Estados-Unidos.	7 Janeiro 1852
	Exonerado .	E posto em disp. activa. .	22 Março 1852
	Nomeado .	Official de gabinete.	9 Set. 1854
	»	1º Official desta secret. .	8 Julho 1865
	Dispensado .	De Official de gabinete. .	28 Set. 1870
Constancio Neri de Carvalho.	Nomeado .	Prat. desta sec. d'Estado.	25 Set. 1847
	Promovido .	Amanuense.	20 Abril 1853
	»	1º Official.	19 Fever. 1859
	Designado .	Director interino da 4ª secção	15 Janeiro 1868
	Dispensado .	Da direcção interina. . .	4 Fever. 1869
	Designado .	Director int. da 4ª secção.	1 Agosto 1871
	Dispensado .	» » » »	30 Abril 1873
Pedro Pinheiro Guimarães.	Nomeado .	Praticante desta secretaria d'Estado	11 Junho 1853
	»	Secretario da commissão mixta brazileira e port.	29 Março 1856
	Promovido .	Amanuense.	20 Agosto 1857
	»	2º Official.	19 Fever. 1859
	»	1º Official.	3 Nov. 1871
	Designado .	Direct. inter. da 3ª secção	1 Out. 1872
João Luiz Keating.	Nomeado .	Praticante do thesouro. .	12 Junho 1854
	Promovido .	5º escripturario	17 Março 1855
	Exonerado .	»	Outub. 1857
	Nomeado .	Praticante desta secretaria d'Estado	21 Dez. 1857
	Promovido .	2º Official.	19 Fever. 1859
	Nomeado .	Official de gabinete . . .	4 Março 1859
	Dispensado .	Official de gabinete . . .	30 Set. 1861
	Promovido .	1º Official.	20 Maio 1868
	Nomeado .	Official de gabinete . . .	18 Julho 1868
	Dispensado .	» »	28 Set. 1870

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECR. E PORTARIAS
	Nomeado.	Addido á missão especial no Rio da Prata e Paraguay.	12 Outub. 1870
	Dispensado.	Addido á missão especial.	31 Março. 1871
	Designado.	Director int. da 2ª secção.	17 Nov. 1871
	Dispensado.	» » » » »	30 Abr. 1872
	Designado.	» » » 1ª »	21 Fever. 1873
	»	» » » 2ª »	9 Maio 1873
	»	» » » 1ª »	27 Nov. 1874
Thomaz Angelo do Amaral.	Nomeado.	2º Official.	19 Fever. 1859
	Promovido.	1º Official.	27 Nov. 1874
Luiz Pedro da Silva Rosa	Nomeado.	Addido a esta secretaria d'Estado.	9 Agosto 1861
	Promovido.	Amanuense.	30 Maio 1863
	Servio	No gabinete	de 1 Jan. a 12 de Maio de 1865
	Nomeado.	Addido de 1ª classe á missão especial nas Rep. Arg. e O. do Urug.	20 Dez. 1867
	»	Secretario	4 Julbo 1868
	Dispensado.	Do exercicio de secret.	31 Dez. 1868
	Promovido.	2º Official	23 Abril 1870
	Designado.	Director int. da 2ª secção.	1 Dez. 1872
	Promovido.	1º Official.	5 Maio 1873
	Dispensado.	Director int. da 2ª secção.	9 » 1873
<i>Segundos officiaes.</i>			
Frederico de Souza Reis Carvalho.	Nomeado.	Addido a esta secretaria d'Estado	8 Fever. 1851
	»	Praticante	30 Dez. 1852
	Promovido.	Amanuense.	17 Outub. 1857
	Nomeado.	»	19 Fever. 1859
	Promovido.	2º Official.	16 Maio 1868
João Pinheiro Guimarães	Nomeado.	Praticante desta secretaria d'Estado	8 Outub. 1856
	Promovido.	Amanuense.	26 Nov. 1857
	»	2º Official.	19 Fever. 1859
Feliciano José da Costa	Nomeado.	Praticante	1 Agosto 1857
	Promovido.	Amanuense.	19 Fever. 1859
	»	2º Official.	20 Maio 1868
João Germano Vieira de Barros.	Nomeado.	Addido a esta secretaria d'Estado.	12 Janeiro 1863
	»	Praticante	16 Maio 1868
	Promovido.	Amanuense.	29 Maio 1868
	»	2º Official.	3 Nov. 1871
Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.	Nomeado.	Addido a esta secretaria d'Estado.	5 Julbo 1864

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECS. E PORTARIAS	
	Nomeado.	Praticante	16 Maio	1868
	Promovido.	Amanuense	29 Maio	1868
	»	2º Official	16 Fever.	1875

Frederico Affonso de Carvalho	Nomeado.	Addido a esta secretaria d'Estado	14 Janeiro	1867
	»	Praticante	16 Maio	1868
	Promovido.	Amanuense	28 Out.	1869
	»	2º Official	5 Maio	1873
<i>Amanuenses.</i>				

Alfredo Carneiro do Amaral	Nomeado.	Praticante	16 Maio	1868
	Promovido.	Amanuense	1 Julho	1870

Luiz Pereira Sodré Junior	Nomeado.	Praticante	28 Maio	1868
	Promovido.	Amanuense. (Em virtude de consulta das secções dos negocios estrangei- ros, marinha e guerra, do conselho d'Estado, conta mais 2 annos e 3 mezes que servio como voluntario na campanha do Paraguay)	5 »	1873

José Bernardes Silva	Nomeado.	Praticante	19 Julho	1873
	Promovido.	Amanuense	20 Abril	1875
Antonio Vicente de Andrade	Nomeado.	Praticante	22 Janeiro	1874
	Promovido.	Amanuense	20 Abril	1875
<i>Praticantes.</i>				

Luiz Caetano da Silva	Nomeado.	Praticante	5 Junho	1874
Alberto Teixeira Coimbra	»	»	21 Abril	1875
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior.	»	»	21 Abril	1875
José Antonio de Espinheiro	»	»	21 Abril	1875
<i>Porteiro.</i>				

Francisco Servulo de Moura	»	Ajudante do Porteiro	24 Set.	1839
	Promovido.	Porteiro	19 Fever.	1859

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOCÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECR. E PORTARIAS
<i>Continuos.</i>			
Felisberto Deolindo Barboza	Nomeado . .	Correio	26 Fever. 1842
	»	Continuo.	19 » 1859
	Designado .	Ajudante do Porteiro. . .	19 Julho 1871
—————			
Paulino José Soares Pereira.	Nomeado . .	Continuo.	19 » 1871
—————			
<i>Correios.</i>			
Carlos Mauricio da Silva	»	Correio	5 Janeiro 1856
José Antonio de Oliveira Leitão	»	»	19 Fever. 1859
Rezendo da Conceição Sá Barreto.	»	»	8 Out. 1873

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, em 30 de Dezembro de 1876.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 5.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão de Japurá	Nomeado .	Secretario	Gran Bretanha	29 Nov. 1831
	Exonerado.	»	»	6 Abril 1836
	Nomeado .	Encarreg. de negocios.	Chile	21 Abril 1838
	Removido .	»	Venezuela	12 Abril 1842
	Exonerado.	»	»	23 Agosto 1847
	Posto em .	Commissão nesta secretaria d'Estado por Avisos de		23 Agosto 1847 e 20 Fev. 1849
	Nomeado .	Ministro residente. . .	Bolivia	18 Nov. 1851
	»	» » em missão especial. . .	Venezuela, Equad. e Nova-Granada	10 Março 1852
	Exonerado.	E posto em disponibil. activa nesta	Secretaria d'Estado.	25 Agosto 1854
	Promovido.	Enviado extr. e ministro plenipotenciario.	Perú	7 Dez. 1855
	Removido .	» » » »	Estados-Unidos	7 Maio 1859
	»	» » » »	Belgica	21 Março 1865
	»	» » » »	Portugal	22 Fev. 1868
Conselheiro Visconde de Itajubá	Nomeado .	Encar. de neg. int. e consul geral	Cidades Hanseticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem.	Encarreg. de negocios.	Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz.	25 Nov. 1837
	Promovido.	Ministro residente. . .	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
	»	Env. extr. e min. plen.	Nos paizes acima e na Dinam., Suecia e Noruega	31 Jan. 1857
	Exonerado.	Sómente dos tres ultimos paizes.		5 Nov. 1859
	Removido .	Env. extr. e min. plen.	França	12 Out. 1867

Continuação dos enviados extraordinários e ministros plenipotenciários:

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Visconde de Araguaya	Nomeado .	Addido de 1ª classe .	França	9 Jan. 1835
	Exonerado .	» » »	»	20 Abril 1836
	Nomeado .	Consul geral e encarregado de neg. int .	Napoles	27 Set. 1847
	Exonerado .	Sómente de consul ger.	»	6 Junho 1850
	Promovido .	Enc. de neg. effectivo.	»	14 Nov. 1851
	Removido .	»	Sardenha	12 Junho 1854
	»	»	Russia	6 Fev. 1857
	»	»	Hespanha	9 Dez. 1858
	Promovido .	Ministro residente . .	Austria	7 Maio 1859
	»	Env. ext. e min. plen.	Estados-Unidos	9 Março 1867
	Removido .	» » » »	Rep. Argentina	15 Abril 1871
	Encar. da mis. especial. (Concluiu a sua mis.)	Paraguay	1 Março 1873	
	»	Env. ext. e min. plen..	Santa Sé	10 Junho 1874
Conselh. Barão de Alhandra.	Nomeado .	Addido de 1ª classe.	França	17 Março 1835
	Exonerado .	» » »	»	20 Abril 1836
	Nomeado .	» » »	»	4 Janeiro 1837
	Removido .	» » servindo de secretario	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
	Promovido .	Secretario	Roma	22 Julho 1846
	Removido .	»	Napoles	6 Julho 1850
	Promovido .	Encarr. de neg. (De 1840 até 1850 exer- ceu int. as func. de enc. de neg. dur. alg. mezes em cada anno).	Roma e Florença	3 Nov. 1851
	»	Ministro residente . . .	Roma	10 Janeiro 1866
	Removido .	» »	Russia	10 Junho 1874
	Promovido .	Env. ext. e min. pleu.	»	15 Outub 1874
Conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja . .	Nomeado..	Addido de 1ª classe, servindo de secret. (Servio de encar. de neg. e consul ger. de 31 de Outubro 1840 até 1 de Julho 1841).	Estados-Unidos	23 Março 1840
	«	Official desta	Secr. de Estado	5 Outub. 1840
	»	Official de gabinete.	»	9 Janeiro 1845
	»	Chefe da 1ª secção	»	22 Agosto 1845
	»	Official-maior interino.	»	17 Julho 1847
	Promovido .	» effectivo	»	13 Abril 1849
	Nomeado .	Director geral.	»	19 Fev. 1859
	Removido .	Env. extr. e min. plen.	Estados-Unidos	21 Março 1865
	Exonerado .	» » » » »	»	9 Março 1867
	Nomeado..	Em missão especial.	E. U. de Colombia	9 Março 1867
	Exonerado .	E posto em disp. inact.	»	22 Set. 1869
	Nomeado..	Env. extr. e min. plen.	R. de Venezuela	24 Dez. 1870
	Removido .	» » » » »	R. do Paraguay	28 Fev. 1872
Exonerado .	E posto em disp. activa	»	19 Set. 1873	

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Visconde de Porto Seguro	Mandado .	Servir o seu cargo. . .	Republicado Perú	5 Outub 1874
	Nomeado .	Ad. de 1ª cl. (Serv. de sec. Abrii a Set. 1843).	Portugal	19 Maio 1842
	Mandado .	Em uma comissão es- pecial á Hespanha de Março a Nov. 1846.	Hespanha	4 Janeiro 1847
	Removido .	Addido de 1ª classe .	»	8 Junho 1847
	Promovido .	Secretario. (Serviu de enc. de neg. de 18 de Jun. a 11 Ag. 1847).	»	14 Nov. 1851
	Incumb. de	Uma comissão nos ar- chivos de Hesp., cujo desemp. foi approv. e louvado em despacho res. de 17 Fev. 1848.	»	9 Dez. 1858
	Promovido .	Encarreg. de negocios. Ministro residente. . .	Paraguay	19 Janeiro 1861
	»	»	Venezuela, Nova- Granada e Equador	30 Maio 1863
	»	»	Perú, Chile e Equad.	22 Fever. 1868
	Promovido .	Env. ext. e min. plen.	Austria	15 Abril 1871
Conselheiro Felipe José Pereira Leal.	Nomeado .	Addido de 1ª cl., ser- vindo de secretario. (Serviu de encarr. de negocios de 2 de No- vembro de 1843 até 4 de Março de 1845)	R. O. do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido .	Secretario (Serviu de encarr. de neg. de 9 de Julho de 1847 a 19. de Março de 1849).	Estados-Unidos	1 Fever. 1845
	»	Encarr. de negocios. .	Paraguay	29 Março 1852
	Removido .	»	Venezuela, Nova- Granada, e Equad.	25 Outub. 1855
	»	»	Hespanha	7 Maio 1859
	»	»	Chile	20 Nov. 1861
	»	»	Italia	13 Agosto 1862
	Promovido .	Ministro residente. . .	Republ. Argentina	30 Maio 1863
	»	Env. extr. e min. plen.	Venezuela	15 Maio 1867
	Removido .	»	Perú	13 Outub. 1869
»	»	Paraguay	5 Agosto 1874	
»	»	Republica do Chile	8 Nov. 1876	
Conselheiro Barão de Araujo Gondim.	Nomeado .	Addido de 1ª classe .	Portugal	25 Agosto 1845
	Promovido .	Secr. (Serviu de encarr. de neg. de 1 de Junho a 17 de Nov. 1851).	Estados-Unidos	24 Nov. 1848

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido .	Secr. (Servio enc. neg. de 4 Maio a 20 Outub. 1857 e de 12 Maio a 15 Outub. de 1858).	Prussia, Cid. Hans., Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	1 Set. 1851
	Promovido .	Encar. de negocios . .	Chile	7 Maio 1859
	Removido .	»	Hespanha	20 Nov. 1861
	Promovido .	Ministro residente. . .	Austria	9 Março 1867
	Removido .	»	R. O. do Uruguay	22 Fev. 1868
	Promovido .	Env. extr. e min. plen.	R. do Paraguay	19 Set. 1873
	Removido .	»	Republica Argent.	5 Agosto 1874
Conselheiro Barão de Arinos	Nomeado .	Addido de 1ª classe. (Por desp. de 24 de Março de 1851 foi transferido para a leg. em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo somente em Roma e Toscana).	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Janeiro 1847
	Mandado .	Servir unicamente.	Roma	26 Abril 1852
	Promovido .	Secretario	Conf. Arg. e E. de Buenos-Ayres	3 Março 1855
	Removido .	»	R. O. do Uruguay	31 Janeiro 1857
	Promovido .	Encarreg. de negocios.	Duas Sicilias	9 Dez. 1858
	Removido .	»	Dinamarca,	
	»	»	Suecia e Noruega	5 Nov. 1859
	»	»	Italia	30 Maio 1863
	Promovido .	Ministro residente. . .	R. O. do Uruguay	6 Abril 1865
	Exonerado .	»	»	18 Janeiro 1867
	Nomeado .	Env. extr. e min. plen.	M. E. no Prata	18 Janeiro 1867
	Removido .	»	Belgica	22 Fev. 1868
Conselheiro A. P. de Carvalho Borges	Nomeado .	Addido de 1ª classe..	Paraguay	9 Nov. 1848
	Removido .	» » » (Servio de encarr. de neg. de 8 de Dez. 1853 a 31 de Jan. de 1854).	R. O. do Uruguay	15 Junho 1852
	Promovido .	Secretario	»	12 Jan. 1854
	N. tambem	C. da Junta do C. P.	»	30 Maio 1854
	Exonerado .	»	»	29 Set. 1856
	Removido .	Secr. (Servio de encarr. de neg. de 1 Set. 1853 a 3 Out. 1859).	Estados-Unidos	31 Jan. 1857
	Promovido .	Encarregado de neg. . .	Ven., N. Gr. e Eq.	9 Maio 1859
	Removido .	»	Paraguay	19 Jan. 1861
	Exonerado .	E posto em disponib.		8 Maio 1862

Continuação dos enviados extraordinários e ministros plenipotenciários.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Nomeado..	Encarregado de neg..	Chile.	13 Agosto 1862
	Removido..	»	Bolivia	31 Maio 1863
	Exonerado.	E posto em disponib..		29 Set. 1866
	Promovido.	Ministro residente. . .	R. Argentina	15 Maio 1867
	»	Env. extr. e min. plen.	Estados-Unidos	15 Abril 1871

Conselheiro Barão de Javary	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido.	Secr. (Serv. como enc. de neg. int. 22 Abril 1851 a 5 Jan. 1852).		
	Removido..	Secretario	França	23 Fever. 1851
	»	»	Gran-Bretanha	14 Agosto 1854
	»	»	França	3 Março 1855
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Nos Reinos de Ba- viera, Wurt., Grão- Duc. de Bad., Hesse Eleitoral, H. Grão Duc. e Conf. Suissa	31 Janeiro 1857
	Removido .	Encarreg. de negocios.	R. O. do Uruguay	8 Nov. 1862
	Promovido.	Ministro residente . .	»	30 Maio 1863
Removido .	»	Italia	6 Abril 1865	
Promovido.	Env. ext. e min. plen.	»	30 Dez. 1875	

Conselheiro Barão de Jaurú.	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Austria	23 Set. 1850
	Nom. tamb.	»	Prussia	12 Dez. 1851
	Promovido.	Secretario	Confed. Argentina	3 Agosto 1853
	Removido .	»	Gran-Bretanha	3 Março 1855
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Sardenha	6 Fev. 1857
	Removido .	»	R. O. do Uruguay	13 Agosto 1862
	»	»	Bav., Wurt., G. D. de Bade, H. Eleit., Hesse G. Ducal e Confeder. Suissa	8 Nov. 1862
	Promovido.	Ministro residente. . .	Confed. Argentina	5 Março 1864
	Removido .	»	Paraguay	4 Agosto 1864
	Posto . . .	Em comissão	Nesta corte.....	1 Abril 1865
	Removido .	Ministro residente. . .	Russia	23 Junho 1866
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Prussia	12 Outub. 1867

Conselheiro Barão de Penedo.	Nomeado .	Env. extr. e m. plen.	Estados-Unidos	18 Nov. 1851
	Removido .	»	Gran-Bretanha	4 Maio 1855
	Enviado . .	Em missão especial . .	França	6 Abril 1865
	Exonerado.	Env. extr. e m. plen.	Gran-Bretanha	12 Out. 1867
	Posto . . .	Em disponibilidade	4 Nov. 1868
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	Gran-Bretanha	5 Abril 1873
	Encarreg..	De uma mis. especial..	Santa Sé	13 Agosto 1873
		Concl. a sua mis. esp.	»	3 Fev. 1874

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Consell. Barão de Aguiar d'Andrada.....	Nomeado.	Addido de 1ª classe. (Servio de secret. de 21 Setemb. 1852 a 20 Dez. 1853 e 6 Ag. a 30 Set. de 1854).	Estados- Unidos	22 Março 1852
	Promovido.	Secr. (servio de encar. de neg. de 1 de Ag. 1855 a 29 Maio 1856)	» »	24 Fever. 1855
	Removido.	Secr. (Servio de encar. de neg. de 31 de Jul. a 20 Set. 1857 e de 3 de Fever. a 4 de Março de 1858).. .	Gran-Bretanha	31 Janeiro 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	V. e Nova-Granada.	9 Outub. 1863
	Removido.	» »	Chile	26 Dez. 1866
	Promovido.	Ministro residente. . .	»	21 Dez. 1871
	Removido.	» »	R. O. do Uruguay.	19 Set. 1873
	Promovido.	Env. ext. e min. plen.	» »	25 Nov. 1874

Ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Caetano Maria de Paiva Lo- pes Gama.	Nomeado.	Addido de 1ª classe.	Gran-Bretanha	26 Março 1852
	Promovido.	Secr. (Servio de eucar. de neg. de 15 de Out. de 1858 a 15 de Abril de 1859)	Austria	27 Março 1857
	»	Encarreg. de negocios.	Paraguay	30 Maio 1863
	Exonerado.	E posto em disp. act.	4 Agosto 1864
	Mandado..	Servir como encarreg. de negocios	Hespanha	9 Março 1867
	Promovido.	Ministro residente	»	4 Out. 1871
Leonel Martiniano de Alen- car..	Mandado..	Servir.	Nesta secretaria...	8 Março 1854
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	R. O. do Uruguay	18 Abril 1854
	»	Auditor de guerra.	»	12 Junho 1854
	Dispensado	» »	»	Out. 1855
	Removido.	Addido de 1ª classe, servindo de secret.	Austria	2 Maio 1856
	Promovido.	Secretario.	Confeder. Argent.	12 Fever. 1857
	Encarreg. .	Da leg. int. por desp. de V. á córte.	1 Dez. 1859
	Removido.	Em commis. reserv.	23 Dez. 1859
	Exonerado.	Secretario.	Estados-Unidos	5 Abril 1861
	Mandado..	E posto em disp. act.	30 Maio 1863
	Removido.	Servir enc. de neg. int.	Venezuela	6 Abril 1865
	Exonerado.	Secretario.	Prussia	9 Março 1867
	Candido José Rodr'gues Torres	Promovido.	E posto em disponib. activa
Promovido.		Encar. de negocios.	R. de Venezuela	11 Março 1872
Removido.		» » »	Bolivia	3 Julho 1872
Promovido.		Ministro Residente.	»	21 Maio 1874
Nomeado.		Ministro residente.	Hollanda	25 Agosto 1873

Encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS	
J. P. de Andrada Junior.	Nomeado	Praticante.	Desta Secr. d'Est.	30 Dez. 1842	
	Promovido	Aman. da mesma.	22 Junho 1846	
	Man. como	Amanuense.	Gran-Bretanha	12 Março 1853	
	Nomeado	Addido de 1ª classe. . .	»	17 Outub. 1857	
	Promovido	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 27 de Junho de 1867 até 21 de Abril de 1868.)	Portugal	13 Outub. 1866	
	Removido	Secretario. (Servio de enc. de neg. desde 6 de Agosto de 1871 até 4 de Maio de 1873)	Gran-Bretanha	22 Abril 1868	
	Promovido	Encarreg. de neg.	Conf. Suissa	5 Maio 1873	
João D. da Ponte Ribeiro.	Nomeado	Ad. de 1ª cl. á m. esp. (Servio de secr. de 27 de Jan. a 13 de Dez. 1858, e desta data até 24 de Dez. 1859 como enc. de negocios). . .	Repub. *s do Pacifico.	25 Fever. 1851	
	Promovido	Secretario	Perú	14 Janeiro 1853	
	Removido	»	Bolivia	7 Maio 1859	
	Promovido	»	Perú	8 Fever. 1861	
	Promovido	Encarreg. de neg. . .	Chile	19 Set. 1873	
	Removido	» » »	Venezuela	8 Nov. 1876	
Eduardo Callado	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Ven., N. Gr. e Eq.	31 Dez. 1855	
	Removido	» » »	Gran-Bretanha	19 Agosto 1857	
	»	» » »	França	18 Junho 1859	
	»	» » »	Gran-Bretanha	8 Março 1862	
	Exonerado	» » »	»	31 Maio 1863	
	Nomeado	» » »	Prussia	22 Nov. 1864	
	Removido	» » »	Russia	31 Julho 1865	
		(Servio de encarreg. de neg. desde Setembro de 1865 até Fevereiro de 1867.)			
	Promovido	Secretario mis. espec. (Servio de enc. de neg. int. desde 11 de Out. de 1868 até 23 de Março de 1871.)	Bolivia	29 Set. 1866	
	»	Encar. de negocios. . .	»	24 Março 1871	
Removido	» » »	Equador	24 Jan. 1872		
Mandado	Servir no	Paraguay	31 Março 1876		

Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
B. F. Torreño de Barros . .	Nomeado . .	Addido de 1ª classe . .	Estados-Unidos	14 Fev. 1857
	Removido .	» » »	Bolivia	20 Maio 1863
	» » »	» » »	Estados-Unidos	28 Julho 1865
	Promovido.	Secretario	R. O. do Uruguay	20 Maio 1868
	Removido .	»	Rep. Argentina	1 Abril 1871
»	»	Estados-Unidos	27 Nov. 1872	
		(Servio de enc. de neg. de 17 de Jun. até 29 de Outub. de 1874.)		
J.P. Werneck R. de Aguihar.	Nomeado..	Addido de 1ª classe . . (Servio de sec. de 15 de Out. de 1858 a 25 Ab. de 1859; de 12 de Ab. de 1861 a 21 de Maio de 1867; de enc. de neg. de 22 deste mez a 1 de Julho de 1867; de sec. de 2 a 16 do mesmo mez e anno; de enc. de neg. 17 Julho 1867 a 23 Jun. 1868.)	Austria	19 Agosto 1857
	Promovido.	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 6 de Julh. a 30 de Agosto de 1873);	Prussia	19 Junho 1872
João Arthur de Souza Corrêa.	Nomeada .	Addido de 1ª classe . .	Gran-Bretanha	18 Junho 1859
	Removido .	» » »	França	30 Maio 1863
	» » »	» » »	Gran-Bretanha	9 Março 1867
	Promovido.	Secretario de legação. (Servio de enc. de neg. de 10 de Agosto de 1873 até 3 de Fev. de 1874 e de 7 de Agosto a 31 de Dezembro de 1875.)	»	5 Abril 1873
José de Almeida Vasconcellos.	Admittido.	Ao trabalho desta...	Secretaria d'Estado.	24 Abril 1862
	Nomeado . .	Addido de 1ª classe . .	Ven., N. G. e Eq.	9 Janeiro 1863
	Removido .	» » » »	Portugal	30 Maio 1863
	Exonerado.	» » » »	»	22 Nov. 1864
	Nomeado . .	» » » »	Rep. O. do Uruguay	8 Junho 1866
			(Servio de sec. de 8 de Fev. 1867 até 19 Out.)	

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido.	1868 e 31 de Maio até 8 de Set.; de enc. de neg. int., de 9 de Set. a 20 de Nov.; e de secr. de 21 de Nov. de 1869 até 5 de Fev. de 1870, e de 1 de Abr. de 1871, até 23 de Jan. de 1872.)		
	Removido.	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 31 de Out. de 1873 a 11 de Janeiro de 1874)....	R. O. do Uruguay. R. do Paraguay...	24 Jan. 1872 21 Maio 1874
Luiz Auguste de Padua Fleury.....	Mandado.. Nomeado..	Servir nesta..... Addido de 1ª classe... (Servio de encarr. de neg. de 28 de Abril a 27 de Maio de 1864 e de 18 de Agosto a 24 de Dez. de 1867.) (Servio de secr. de 29 de Jan. a 28 de Abril de 1864; de 27 Maio de 1864 a 23 Set. de 1865; de 29 Out. de 1865 a 25 de Nov. de 1866; de 23 de Jan. a 5 de Julho 1867. de 24 de Dez. do mesmo anno até 14 Março de 1869; de 1 Julho do mesmo anno até 12 de Nov. 1870: servio de enc. de neg. de 13 de Nov. deste anno até 30 de Setem. de 1871; servio de secr. de 13 de Nov. de 1871 até 30 de Março de 1873)	Secretaria d'Estado. Estados-Unidos	6 Set. 1862 30 Maio 1863
	Promovido.	Secretario.....	Rep. Argentina Paraguay	27 Nov. 1872 29 Agosto 1873
	Mandado..	Servir na Mis. especial. (Servio de enc. de neg. de 20 de Set. até 22 de Outubro de 1873 e desde 1 de Julho de 1875 na Republica Argentina.)		

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS	
João Vieira de Carvalho . .	Nomeado .	Addido de 1ª classe .	Perú, Chile, Equad. França	30 Maio 1863	
	Removido .	» » » Servio de sec. desde 7 de Julho de 1870 até 8 de Abril de 1871.)		7 Julho 1864	
	Promovido .	Secretario.....	Perú Italia	19 Set. 1873	
	Removido .	»		22 Jun. 1875	
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe. (Servio de encarr. de neg. de 4 de Dez. de 1864 a 31 de Maio de 1865).	Russia	2 Out. 1864	
	Removido .	Addido de 1ª classe . (Servio de secr. de 14 de Out. de 1866 até 4 de Fever. de 1867 e de 9 de Abril deste anno até 28 de Julho de 1868, e cumulati- vamente de enc. de neg. de 6 de Junho a 18 de Out. de 1867 e de 31 de Março a 14 de Abril de 1868.)	Prussia	31 Julho 1865	
	Mandado .	Servir na.....	Italia	5 Abril 1869	
	Promovido .	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 5 de Abril a 20 de Agosto de 1872.)			
	Mandado..	Servir como secretario. (Servio de enc. de neg. de 10 de Fever. a 1º de Maio de 1873.)	R. de Venezuela » do Paraguay	28 Junho 1871 16 Julho 1872	
	»	Servir de enc. de neg. (Servio até 27 de Agosto de 1873.)	Rep. Argentina	2 Junho. 1873	
	Removido .	Secretario de legação . (Servio de enc. de neg. de 23 de Maio até 30 de Set. de 1874.)	Portugal	19 Set. 1873	
	»	Secretario.....	Belgica	3 Maio 1876	
	Marcos Antonio de Araujo e Abreu.....	Admittido.	Aos trabalhos desta...	Secretaria d'Estado.	23 Maio 1866
		Promovido.	Addido de 1ª classe.	Russia	26 Nov. 1866
Removido.		» » 1ª »	França	9 Março 1867	
Nomeado..		Secr. ao Arbitro.....	Genebra	23 Set. 1871	
Dispensado		» »	»	14 » 1872	

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Francisco de Carvalho Mo- reira.....	Promovido.	Secretario..... (Servio de enc. de neg. de 2 de Junho a 9 de Outubro de 1874.)	França	21 Maio 1874
	Nomeado	Addido de 1ª classe.. (Servio de sec. de 1º de Abril a 20 de Maio de 1873.)	Gran-Bretanha	29 Set. 1866
	Promovido. Removido.	Secretario..... »	Belgica Portugal	31 Agosto 1875 3 Maio 1876
Evaristo Camargo de Attai- - de Moncorvo	Nomeado	Addido de 1ª classe.. (Servio de enc. de neg. de 8 de Dez. de 1868; até 6 de Março de 1869 e de 16 de Nov. de 1872 até 18 de Maio de 1873.)	Confeder. Suissa	20 Dez. 1866
	Promovido.	Secretario.....	Rep. do Perú	9 Out. 1875
José Gurgel do Amaral Va- lente.....	Nomeado	Addido de 1ª classe..	Rep. da Bolivia	27 Janeiro 1869
	Removido.	» » » »	Rep. do Paraguay	14 Jun. 1871
	»	» » » »	R. O. do Uruguay	3 Fever. 1872
	Promovido.	Secretario.....	» do Paraguay	19 Set. 1873
	Removido.	»	» O. do Uruguay	21 Maio 1874
		(Servio de enc. de neg. de 13 de Janeiro a 22 de Abril de 1876.)		

Addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. Bernardo Dins V. Berquó.	Nomeado.	Addido de 1ª classe.	Portugal	4 Janeiro 1847
	Exonerado.	» » » »	»	3 Nov. 1851
	Nomeado.	» » » »	Estados Pontificios	7 Dez. 1855
	Removido.	» » » »	Portugal	26 Maio 1858
(Servio de sec. de 5 Jan. até 20 Out. 1863, de 19 Ab. a 24 Set. 1870 e de 23 de Maio a 30 de Set. de 1874, de Julho a Set. de 1875, de Abril a Junho de 1876 e enc. de neg. de 5 de Agosto a 30 de Set. do mesmo anno.				
Antonio M. Dias Vianna Berquó	Nomeado.	Addido de 1ª classe.	Russia	31 Janeiro 1857
	Removido.	Addido de 1ª classe.	Belgica	30 Maio 1863
(Servio de sec. de 1 de Nov. 1865 a 22 Out. 1866, de 1º de Julho a 13 de Out. de 1874, e de 1º de Julho a 1º de Nov. de 1875, e de 15 de Fev. a 30 de Junho de 1876).				
Joaquim José de Siqueira Sobrinho	Admittido.			
	Nomeado.	Aos trabalhos desta	Secretaria d'Estado.	18 Nov. 1868
	»	Praticante		8 Nov. 1871
	Removido.	Addido de 1ª classe.	Hespanha Gran-Bretanha	19 Set. 1873 30 Nov. 1875
» » »				
Napoleão de Siqueira Lamaiz	Nomeado.	Praticante	Desta S. d'Es.	9 Dez. 1869
	»	Addido de 1ª classe.	Perú	31 Jan. 1874
	Mandado..	Servir » »	Austria	3 Junho 1874
» » »				
Henrique de Barros Caval- canti de Lacerda	Nomeado..	Praticante desta	S. d'Estado	25 Agosto 1870
	Promovido.	Amanuense	»	8 Nov. 1871
	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Gran-Bretanha	16 Fev. 1875
» » »				
Henrique Carlos Ribeiro Lis- bos.	»	Addido de 1ª classe.	R. de Venezuela	31 Dez. 1870
	Removido..	» » »	Est.-Un. d'America	4 Dez. 1872
	Mandado..	Servir em	Portugal	11 Nov. 1874
	Removido.	Addido de 1ª classe..	Hespanha	30 Nov. 1875

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Francisco Regis de Oliveira.	Nomeado .	Addido de 1ª classe.	Rep. da Bolivia	14 Junho 1871
	Removido.	» » » »	Italia	20 Março 1872
	»	» » » »	Austria	22 Junho 1872
	Mandado .	Servir.....	França	3 » 1874
Brazilio Itiberé da Cunha .	Nomeado .	Addido de 1ª classe. (Servio de sec. de 1 de Julho a 6 de Agosto de 1872 e de 1º de Outubro a 31 de De- zembro de 1875.)	Prussia	28 Junho 1871
	Mandado..	Servir.....	Italia	2 Out. 1873
	Removido .	Addido de 1ª classe..	»	30 Nov. 1875
Pedro Candido Affonso de Carvalho.	Nomeado .	Addido de 1ª classe. (Servio de sec. de 18 de Março a 20 de Junho de 1873 e de 1 de Julho a 30 de Set. do mesmo anno.. Servir » » »	Rep. Argentina	4 Janeiro 1872
	Mandado..	Servir.....	» do Paraguay R. O. do Uruguay.	22 Fev. 1873 18 Dez. 1873
	»	(Servio de sec. de 1 de Agosto de 1874 a 31 de Março de 1875; de 11 a 30 de Set. do mesmo anno; de 10 de Agosto a 31 de Mar- ço; de 1 a 18 de Abril; e de 19 a 30 de Junho de 1876.)		
	Removido .	Addido de 1ª classe.	» » »	11 Set. 1875
Henrique Antonio Alves de Carvalho.	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Rep. do Paraguay	11 Março 1872
	Mandado..	Servir.....	Italia	30 Abril 1873
Luiz Caetano Pereira Gui- marães.	Nomeado .	Addido de 1ª classe..	Rep. da Bolivia	6 Julho 1872
	Removido .	» » » »	Chile	19 Nov. 1872
	»	» » » »	Gran-Bretanha	19 Set. 1873
	Mandado..	Servir.....	Italia	29 Janeiro 1875
Henrique Mamede Lins de Almeida	Removido .	Addido de 1ª classe..	Santa Sé	30 Nov. 1875
	Nomeado .	Addido de 1ª classe..	Rep. de Venezuela	4 Dez. 1872
	Mandado..	Servir..... (Servio de sec. de 10 de Julho a 5 de Nov.)	R. Argentina	21 Junho 1873

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
		de 1873, e de 4 de Julho de 1874 a 9 de Julho de 1876.) (á côrte em c.reservada)		
	Veio.....			1 Set. 1874
	Removido..	Addido de 1ª classe..	Rep. Argentina	14 Set. 1875
	»	» » »	Portugal	15 Nov. 1876
Cesar Augusto Vianna de Lima.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	R. O. do Uruguay	19 Set. 1873
	Mandado..	Servir.....	Prussia	13 Dez. 1873
	Removido..	Addido de 1ª classe..	Gran Bretanha	11 Set. 1875
José Bernardes da Serra Bel- fort.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	R. do Chile	19 Set. 1873
	Removido..	» » »	Confed. Suissa	30 Agosto 1876
Francisco Vieira Monteiro..	Nomeado..	Addido de 1ª classe.. (Servio de enc. de neg. e de sec. de 2 de Jun. a 9 de Out. de 1874)	França	19 Set. 1873
José Augusto Ferreira da Costa.....	»	Addido de 1ª classe..	Russia	25 Junho 1874
Pedro de Araujo Beltrão...	»	Addido de 1ª classe..	Equador	22 Junho 1875
	Mandado..	Servir.....	Portugal	23 Junho 1875
Pedro Francisco Corrêa de Araujo.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Confed. Suissa	9 Out. 1875
	Removido..	» » » »	França	25 Julho 1876
Arthur de Carvalho Moreira.	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Imperio Allemão	21 Março 1876
Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo.....	»	Addido de 1ª classe..	E. U. d'America	26 Abril 1876
Henrique de Miranda.....	»	Addido de 1ª classe..	Bolivia	26 Abril 1876
	Mandado..	Servir no.....	Paraguay	30 Junho 1876
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Rep. do Chile	30 Agosto 1876
João de Souza Reis.....	»	Addido de 1ª classe..	Rep. Argent.	15 Nov. 1876

Consules geraes e consules.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Antonio de Souza Ferreira.	Nomeado..	Consul geral.....	Perú	10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encarr. de neg. inter.	»	4 Out. 1844
	Exonerado sómente	» » »	»	7 Junho 1852
Juvencio Maciel da Rocha.	Nomeado	Addido de 1ª classe..	Estados-Unidos	20 Junho 1836
	»	Dº dº, serv. cons. ger.	França	13 Março 1837
Eduardo Carlos Cabral Des- champs.	»	Praticante.....	Da sec. do arsenal de guerra.....	20 Abril 1843
	»	»	Da sec. d'Estado dos neg. da guerra..	6 Maio 1844
	Promovido.	Amanuense.....	Da mesma.....	15 Nov. 1847
	Nomeado	3º escripturario.....	Da contad. geral da guerra.....	20 Abril 1851
	Promovido.	2º dito.....	Da mesma.....	19 Set. 1851
	»	1º »	»	30 Junho 1856
	»	Chefe de secção.....	Da sec. da guerra..	25 Fever. 1860
	Nomeado	» da 4ª directoria	Da mesma secret...	31 Outub. 1860
	»	Consul geral	Rep. O. do Uruguay	25 Outub. 1870
	Ernesto Antonio de Souza Leconte.	»	Consul geral	Hespanha
Exonerado.		» »	»	19 Junho 1845
Nomeado..		» »	Grecia	25 Jan. 1847
Removido.		» »	Sardenha e Toscana	21 Dez. 1849
Nomeado..		» »	Parma	16 Junho 1852
Removido.		» »	Prussia	30 Maio 1854
»		» »	Sard. e Grão-Duc. de Tosc. e Parma	26 Fev. 1857
»		» »	Grecia	5 Maio 1860
»		» »	Suecia e Dinamarca	8 Jan. 1861
José Corrén da Silva.	Nomeado..	Escrevente d'Armada.	11 Setem. 1850
	»	Escrivão de commissão.	11 Janeiro 1852
	»	Dito extr. d'Armada..	8 Julho 1853
	»	Dito de 3ª classe do cor- po de officaes de Fa- zenda d'Armada....	9 Outubro 1857
	Promovido.	Escrivão de 2ª classe do referido corpo.....	2 Dezemb. 1861
	Exonerado.	Do dito cargo.....	24 Janeiro 1867
	Continuou	No serviço de guerra até	31 Maio 1867
	Nomeado	Consul geral.	Bolivia	3 Dez. 1870

Continuação dos consules geraes e consules.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Frederico Magno d'Abranches.....	Nomeado..	Consul.. .. .	Cayenna	5 Dez. 1850
	Removido.	»	Nauta	10 Agosto 1858
	»	»	Cayenna	12 Jan. 1861
Dr. João Adrião Chaves. . .	Nomeado..	Praticante.....	Thezouraria geral de Fazenda da Bahia.	23 Dez. 1851
	Exonerado.	»	» » »	20 Set. 1852
	Nomeado..	Consul geral. (Servio de enc. de neg. de 1 de Abril a 16 de Junho de 1873.)	Rep. Argentina	24 Janeiro 1872
Felix P. de Brito e Mello.	»	Consul geral.	Hespanha	14 Out. 1853
Ernesto Suffert.....	»	Consul.....	Cabo da Boa-Esper.	6 Out. 1856
José de Almeida.....	»	Consul.....	Singapore	9 Out. 1856
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.....	»	Consul geral.....	Din., Suec. e Nor.	11 Fev. 1857
	Removido.	» »	Turquia	7 Maio 1859
	»	» »	Hollanda	8 Abril 1861
Barão de Paraguassú.....	Nomeado..	Consul geral.....	Conf. Suissa, Bav., Bad., Wurt., Hes. Eleitoral e Hesse Gran-Ducal.	12 Out. 1857
	Removido.	» »	Cid. Hans., Gran- Ducados de Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz.	8 Nov. 1862
Manoel Antonio Moreira...	Nomeado..	1º Official desta.	Secretaria de Estado	19 Fev. 1859
	»	Consul geral.....	Belgica	30 Maio 1863
Barão de Santo Angelo. . .	»	Consul geral.....	Prussia	18 Maio 1859
	Removido.	» »	Portugal	7 Fev. 1867
Dr. Cesar Persiani.....	Nomeado..	Consul geral.....	Sardenha	5 Fever. 1860
Visconde de Desterro.....	»	Official da Secretaria da Fazenda.....	16 Fever. 1861
	»	Director da 2ª secção da Secret. da Justiça..	11 Outub. 1864
	»	Consul geral.	Bav. Wurt. Suissa, Gr.-Duc. de Hesse, Hesse Eleitoral..	14 Janeiro 1871
		(Servio de encar. de ne- gocios de 18 de Dez. de 1871 a Junho de 1872.)	

Continuação dos consules geraes e consules.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS
João Antonio Rodrigues Martins.....	Nomeado..	2º conferente da alfandega de..... (De 2 de Fev. de 1865 a 24 de Agosto de 1869 esteve em Assumpção como prisioneiro de guerra.)	Albuquerque	23 Maio 1864
	Mandado..	Addir à.....	Recebedoria	10 Outub. 1869
	»	» à.....	Secrt. da Fazenda	14 Dez. 1869
	Nomeado..	Lançador interino...	Recebedoria	4 Nov. 1870
	»	» effectivo...	»	18 Janeiro 1871
	»	Consul geral.....	Chile	14 Junho 1873
Manoel José Rabello.....	»	Vice-consul.....	Porto	5 Agosto 1864
	Elevado a..	Consul privativo.....	»	7 Fev. 1867
Antonio Marques Soares..	Nomeado..	Consul geral.	Prussia	7 Fever. 1867
Barão Marco de Morpurgo.	»	Consul geral.	Austria	4 Janeiro 1868
João Röhl.....	»	Consul geral.	Venezuela	20 Fev. 1869
João Antonio Mendes Totta Filho.....	»	Vice-consul e enc. do consulado geral....	Paraguay	28 Set. 1869
	»	Consul geral. (Servio de enc. de neg. de 14 de Fev. a 5 de Agosto de 1872.)	»	1 Abril 1871
José Luiz Cardoso de Salles Filho.....	»	Consul geral.	Londres	11 Março 1872
Salvador de Mendonça....	»	Consul privativo.	Baltimore	22 Jun. 1875
	Promovido.	» geral.....	New-York	3 Maio 1876
Oscar Porta y Vicuña.	Nomeado..	Consul privativo.....	Cidade de Havana	20 Out. 1875
João Baptista Gonçalves da Rocha.....	«	Consul geral.....	Loreto	26 Abril 1876
Giuseppe Holliero de Lima..	»	Consul.....	Malta	26 Abril 1876
Sully José de Souza.	»	Consul privativo.....	Baltimore	3 Maio 1876
José Mariada Silva Paranhos	»	Consul geral.....	Liverpool	27 Maio 1876
Jorge Moss.....	»	Consul.....	Santa Helena	25 Out. 1876

2 II

Agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Maria do Amaral.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe, servindo de secreta- rio.....	Estados-Unidos	22 Abril 1837
	Removido..	Addido de 1ª classe.	Portugal e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado..	Secretario interino....	»	13 Jan. 1841
	Promovido..	» effectivo...	Russia	6 Out. 1842
	»	Encarreg. de neg....	Belgica	7 Maio 1846
	Removido..	» » »	França	21 Nov. 1848
	Exonerado..	» » »	»	25 Fev. 1851
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	R. O. do Uruguay	4 Jan. 1854
	Removido..	» » » »	Confed. Argentina	26 Set. 1856
	Acreditado tambem	» » » »	Paraguay	5 Jan. 1857
	Exonerado..	» » sómente no	»	9 Dez. 1858
	Removido..	» » » »	Perú	21 Maio 1861
	Exonerado..	E posto em disp. act.	19 Set. 1862
João da Costa Rego Mon- teiro.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Perú e Bolivia	23 Março 1840
	Promovido..	Encarreg. de neg....	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado..	» » »	Bolivia (mas ahí funcionou até 26 de Nov. de 1846)	17 Nov. 1843
	Nomeado..	C. g. e enc. neg. int.	Chile (onde servio até 5 de Julho 1851).	8 Julho 1848
	Removido..	Encarreg. de neg....	Bolivia	1 Março 1851
	»	» » »	Chile	18 Nov. 1851
	Promovido..	Ministro residente....	Bolivia	7 Maio 1859
	Exonerado..	E posto em disp. act.	(Servio até 30 de Jan. de 1864).	30 Maio 1863
Constancio de Villeneuve.	Nomeado..	Addido de 1ª classe.. (Servio de secr. de 2 de Maio a 30 de Ju- nho de 1857).	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
	Removido..	Addido de 1ª classe.	Gran-Bretanha	31 Jan. 1857
	»	» » » »	França	8 Março 1862
	Promovido..	Secr. (Servio de encar. de neg. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864, e do 1º de Julho a 11 de Out. de 1865, e de 11 de Junho a 11 de Out. de 1866).	Prussia	30 Maio 1863
	»	Encarr. de negocios..	Conf. Suissa	3 Out. 1866
	Acreditado tambem	Nos reinos da	Baviera, Würtem- berg e Grão-Duca- dos de Bade e de Hesse Darmstadt .	2 Julho 1867
	Promovido..	Ministro residente. . .	»	4 Out. 1871
Exonerado..	E posto em disponibil..	26 Abril 1873	

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
H. C. de Albuquerque . . .	Nomeado	Addido de 1ª classe. (Servio da secr. de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto 1853, de 26 de Maio a 21 Nov. 1854 e 26 Maio a 16 Julho de 1855).	Gran-Bretanha	5 Nov. 1850
	Promovido.	Secretario	Perú	2 Maio 1856
	Removido .	»	Russia	9 Dez. 1858
	»	» (Servio de en- carregado de negoc. de 29 de Março até 15 de Nov. de 1865).	R. O. do Uruguay	30 Maio 1863
	»	Secretario (Servio de encarreg. de negoc. desde 23 Jan. até 30 Junho 1867).	Estados-Unidos	28 Nov. 1865
	»	Secretario	Prussia	25 Abril 1868
	Promovido.	Encar. de negocios . .	Bolivia	24 Jan. 1872
	Removido .	» » »	Venezuela	3 Julho 1872
Exonerado.	E posto em disponibil.	5 Julho 1876	
Julio Henrique de Mello e Alvim.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe. (Servio de secr. de 7 de Set. 1859 a Dez. 1863; e de enc. de neg. de 21 Set. a 22 Nov. de 1863.)	R. O. do Uruguay	7 Maio 1859
	Mandado .	Servir na.....	Confed. Argentina	De Set. de 1864 a Maio de 1865
	»	Servir na..... (Dirigiu o consulado geral em Montevideo nos mezes de Nov. e Dez. de 1865.)	R. O. do Uruguay	18 Maio 1865
	Promovido.	Secretario (Servio de enc. de neg. desde 8 de Fev. 1867 até 31 de Março de 1868.)	» »	28 Nov. 1865
	Removido.	Secretario (Servio de enc. de neg. desde 7 Abril a 19 Maio de 1872.)	Portugal	9 Maio 1868
	Promovido.	Encar. de negocios . .	R. de Colombia. . .	19 Set. 1873
	Exonerado.	E posto em disponibil.	3 Maio 1876
	Americo de Castro.....	Nomeado .	Amanuense da.....	Sec. do Imperio... de Estrangeiros..
»		»		
»		Addido de 1ª cl. (Ser. de sec. 24 de Maio a 11 Junho de 1859)..	Prussia	19 Agosto 1857

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se acham em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido.	Sec. (Regou a leg. na ausencia de seu chefe, de 12 de Junho a 6 de Out. do mesmo anno, de 26 de Maio a 5 de Out. de 1860, de 1 de Junho a 21 de Out. de 1861, de 28 Maio a 14 Out. 1863, e de 1 de Jun. a 20 de Set. de 1864)	Russia	7 Maio 1859
	Exonerado.	E posto em disp. activa.	30 Maio 1863
	Removido.	Secretario.....	Paraguay	4 Agosto 1864
	Posto.....	Em disp. activa.....	31 Março 1865
Egas Moniz Barreto de Aragão.....	Nomeado.	Addido de 1ª classe.. (Servio de secr. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864).	Prussia	30 Maio 1863
	Removido.	Addido de 1ª classe.. (Servio de secr. de 28 de Junho a 28 de Set. de 1865).	Portugal	22 Nov. 1864
	»	Addido de 1ª classe.. (Servio de secr. desde 9 de Julho de 1866 até 11 de Nov., e como enc. de neg. int. de 12 deste mez, até 2 de Julho de 1868).	Gran-Bretanha	5 Dez. 1865
	Promovido.	Secretario.....	França	19 Set. 1873
	Removido.	».....	Italia	21 Maio 1874
	Exonerado.	E posto em disponibil.	3 Janeiro 1875
José Maria da Gama Dias Berquó.....	Nomeado..	Consul geral.....	Grecia	11 Julho 1857
	Removido..	» »	Suecia e Dinamarca	5 Maio 1860
	»	» »	Grecia	8 Jan. 1861
	Exonerado.	» »	»	13 Dez. 1861
	Posto.....	Em disponib. activa..	Nesta sec. d'Estado	10 Dez. 1862
	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Missão especial do Barão de Cotegipe	9 Agosto 1871
	Exonerado.	» » » »	» » »	23 Março 1872
Ignacio do Rego Barros Pessoa.....	Nomeado..	Consul geral.....	Loreto	16 Jan. 1869
	Exonerado.	E posto em disponib.	16 Nov. 1870

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se acham em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Miguel Joaquim de Souza Machado	Nomeado.. Exonerado Mandado servir em Exonerado.	Consul Geral..... E posto em disponib.. E posto em disponib..	Paraguay Loreto	14 Jan. (*) 1871 1 Abril 1871 11 Janeiro 1873 26 Abril 1873

(*) Mandou-se contar o tempo de serviço desde 31 de Março de 1869.

Agentes diplomaticos que se acham aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS	
Conselheiro Barão da Ponte Ribeiro.....	Nomeado..	Consul geral.	Hespanha	20 Maio 1826	
	»	Dito e enc. de neg. int.	Perú e Chile	10 Fever. 1829	
	Exonerado.	Encarr. de neg. int.	» »	29 Nov. 1831	
	Nomeado..	» » »	Estados Mexicanos	12 Julho 1833	
	Exonerado.	» » »	» »	6 Fever. 1835	
	Nomeado..	» » »	Perú e Bolivia	6 Julho 1836	
	Finda...	A missão para ser in-			17 Agosto 1837
	Nomeado..	Official.....		Desta secretaria de Estado e chefe da 3ª secção.....	23 Nov. 1841
	»	Ministro residente...		Confed. Argentina.	12 Abril 1842
	Exonerado.	» »		»	20 Janeiro 1844
	Nomeado.	Env. extr. e min. plen. em missão especial...		Nas Rep. do Chile, Boliv., Perú, Equador, Ven. e N. Granada.....	25 Fever. 1851
		Sem effeito essa mis.		Quanto ás tres ultimas Republicas...	10 Março 1852
	Finda....	A missão.....			25 Julho 1852
	Exonerado.	De official desta secret. de Est., e consid. em disponib. activa.....			3 Janeiro 1853
Aposent..	Env. extr. e min. plen. com 3:200\$.....			26 Junho 1857	
Conselheiro Visconde do Rio Grande.....	Nomeado..	Secretario.....	Napoles	24 Julho 1826	
	Removido.	»	França	18 Janeiro 1828	
	Promovido.	Encarr. de negocios..	Estados-Únidos	29 Dez. 1828	
	»	Env. ext. e min. plen.	Gran-Bretanha	2 Dez. 1833	
	Exonerado.	» » » »	»	30 Janeiro 1835	
	Nomeado..	» » » »	Portugal, afim de comprimentar a Rainha.....	28 Agosto 1834	
	»	» » » »	França	1 Dez. 1837	
	»	» » » »	Gran-Bretanha, em missão especial..	27 Abril 1843	
	Exonerado.	Missão especial.....	Gran-Bretanha, vol- tando para a missão de França.....	24 Nov. 1848	
	Aposent..	Com 2:453\$333.....			19 Janeiro 1854
João Alves de Brito.....	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negocios interino..	Austria	29 Nov. 1831	
	Promovido.	Secretario.....	»	10 Dez. 1833	
	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negocios interino..	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837	
	Exonerado.	» » »	» »	9 Set. 1837	

Continuação dos agentes diplomaticos que se acham aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Nomeado..	Secretario.	Russia	10 Outub. 1838
	Exonerado.	»	»	30 Dez. 1841
	Nomeado..	»	Austria	2 Dez. 1844
	Exonerado.	E posto em disp. inact.	7 Julho 1854
		Posto » » activa.	28 Abril 1858
	Aposentado	Secretario, com o orde- nado de 941\$369 rs.	21 Junho 1862

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 30 de Dezembro de 1876.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 6.

Quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICIOS
Austria.....	Consul geral	Barão Marco de Morpurgo.....	Trieste	15 Jan. 1868
	Vice-consul	Antonio Bernardini.....	»	7 Agosto 1871
	Idem	Barão G. de Hauser.....	Fiume	22 Março 1869
	Idem	Mauricio Schnapper.....	Vienna	7 Nov. 1859
	Idem	Veit Benedikt.....	Carlsbad	16 Jan. 1872
Bade.....	Consul geral	Visconde de Desterro.....		17 Jan. 1871
Baviera.....	Idem	Visconde de Desterro.....		17 Jan. 1871
	Vice-consul	Carlos Rosipal.....	Munich	5 Nov. 1870
Belgica.....	Consul geral	Manoel Antonio Moreira.....	Bruxellas	15 Junho 1863
	Vice-consul	Emilio Ulhein.....	»	20 Março 1863
	Agente comm.	Henry Tournay.....	»	2 Maio 1861
	Vice-consul	Alberto Verhaege.....	Gand	18 Dez. 1871
	Idem	Julien Duclos.....	Ostende	4 Abril 1870
	Idem	Alexandre Baguet.....	Antuerpia	19 Fev. 1874
	Agente comm.	João Leon Guimard.....	»	12 Maio 1874
	Idem	Augusto Duclos.....	Ostende	5 Nov. 1849
	Vice-consul	Henri Laport.....	Liège	20 Out. 1873
	Idem	Albert Du Bois.....	Mons	2 Out. 1874
Idem	Emilio Sepulchre.....	Namur	10 Abril 1876	
Bolivia.....	Consul geral	José Corrêa da Silva.....	Santa Cruz de la Sierra	14 Dez. 1870
	Vice-consul	David Cronenbold.....	»	16 Fev. 1872
	Idem	Manoel Barrau.....	Cobija	20 Dez. 1867
	Idem	Mariano Peña.....	Sant'Anna	9 Fever. 1872
	Idem	Francisco Suarez.....	Depart. do Beni	22 Nov. 1875
	Idem	George Henry Williams.....	Sucré	10 Abril 1876
	Idem	Antonio Ludders.....	La Paz	19 Out. 1875
	Idem	Rudolpho Schwesinger.....	Cochabamba	19 Out. 1875
	Idem	Nicanor Justiniano.....	Chiquitos	2 Setem. 1875
Bremen.....	Consul	Henrique Witte.....	Bremen	19 Nov. 1866
	Vice-consul	Francisco Frederico Droste.....	»	27 Abril 1859
Chile.....	Consul geral	João Antonio Rodrigues Martins..	Valparaiso	25 Junho 1873
	Vice-consul	Agostinho Viollier.....	»	1 Junho 1876
	Idem	Felippe de La Fuente.....	Constitucion	28 Maio 1874
Dinamarca...	Consul geral	Ernesto Ant ^o de Souza Leconte..	Copenhague	19 Jan. 1861
	Vice-consul	Mauricio Valentin.....	»	7 Maio 1874
	Consul	Jacob Henrique Moron.....	L. de S. Thomaz	18 Jan. 1862
	Vice-consul	Ignacio Henrique Moron.....	»	22 Dez. 1875
	Idem	Luiz C. E. Schierbeck.....	Elseneur	3 Set. 1875
Equador.....	Consul	Manoel Orrantia.....	Guayaquil	8 Jan. 1868

Continuação do quadro do orpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES. OU BENEPLACITOS
Egypto e Syria.	Cons. g. hon.	G. Naçouz.....	Alexandria	8 Junho 1872
	Consul hon.	José Nicolas Debanné.....	»	22 Junho 1872
	Vice-cons. hon.	G. H. Pandelides.....	Cairo	23 Março 1872
	Idem	Elias Dibo.....	Tautah	8 Maio 1875
	Idem	Selim Salamé.....	Damietti	8 Maio 1875
	Idem	Michel J. Debbané.....	Mansourah	8 Maio 1875
Estados-Unidos d'America .	Consul geral	Salvador de Mendonça.....	New-York	3 Maio 1876
	Vice-consul	Gustavo H. Gossler.....	»	22 Julho 1874
	Idem	Henrique C. Adams.....	Boston	22 Dez. 1873
	Consul hon.	Eduardo S. Sayers.....	Philadelphia	27 Fev. 1872
	Agente com.	Charles Mackall.....	Baltimore	31 Maio 1870
	Vice-consul	C. Oliveira O'Donnell.....	»	26 Agosto 1847
	Idem	Adolfo T. Kieckhoefer.....	Washington	7 Dez. 1855
	Idem	Myer Myers.....	Norfolk	20 Out. 1832
	Idem	Herman R. Baldwin.....	Richmond	26 Março 1859
	Idem	Eugenio Huchet.....	Charleston	25 Agosto 1866
	Idem	André Foster Elliot.....	New-Orleans	10 Set. 1864
	Agente comm.	Lucien de-Burys.....	»	7 Maio 1874
	Vice-consul	M. F. Gonzales.....	Pensacola	22 Abril 1874
	Idem	Oscar G. Parsley.....	Wilmington	27 Out. 1859
	Idem	J. I. Wilder.....	Savannah	21 Fev. 1873
Agente comm.	George P. Walker.....	»	28 Abril 1874	
Consul priv.	Sully José de Souza.....	Baltimore	10 Maio 1876	
Estados-Unidos de Colombia.	Vice-consul	William de Roux.....	Panamá	9 Julho 1875
França.....	E. do consulado geral	Juvenio Maciel da Rocha.....	Pariz	13 Março 1837
	Vice-consul	Manceol José Barboza.....	»	17 Jan. 1871
	Idem	Eduardo Ferreira Alves.....	Havre	23 Nov. 1846
	Consul hon.	Adolpho Bonfils.....	Cherburgo	23 Set. 1859
	Vice-consul	Gustavo Bonfils.....	»	12 Junho 1874
	Idem	Luiz João Baptista Victor Jouve..	Toulon	21 Nov. 1864
	Idem	Luiz Julio Herman.....	Abbeville	9 Abril 1875
	Idem	Antonio da Costa Saraiva.....	Marselha	3 Junho 1867
	Agente comm.	João L. H. de V. de la Roque..	»	21 Agosto 1875
	Vice-consul	C. Moulinié.....	Bayonne	12 Junho 1874
	Idem	B. Puy Filho.....	Lyon	7 Janeiro 1823
	Idem	Ed. Le Pomellei.....	Brest	17 Junho 1875
	Idem	Alphonse Cahusac.....	Bordéos	20 Maio 1869
	Idem	Renato Denis Cronan.....	Nantes	11 Julho 1855
	Idem	Carlos Gustavo Féron.....	Dunkerque	6 Abril 1853
	Idem	Carlos Luiz Pedro Schyat.....	Cette	8 Agosto 1856
	Consul	José Servat.....	Argel	22 Jan. 1876
	Vice-consul	Léon Sellier.....	Lorient	10 Dezemb. 1858
	Idem	Adrien Mas.....	Port-Vendres	12 Junho 1874
	Idem	João Baptista Barla.....	Niza	15 Março 1858
	Idem	Victor Masurel.....	Oran	25 Agosto 1861
Consul	Frederico Magno d'Abranches..	Cayenna	19 Janeiro 1861	
Vice-consul	Pedro Eugenio Niel.....	Porto de Rouen	19 Junho 1865	

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
França	Vice-consul	Mullard.....	Calais	7 Junho 1869
	Idem	H. Adam.....	Boulogne	11 Set. 1873
	Idem	Felix Farauld.....	Menton	11 Julho 1876
Gran-Bretanha e suas posses.	Consul-geral	José Maria da Silva Paranhos...	Liverpool	3 Junho 1876
	Vice-consul	José Marques Braga.....	»	21 Janeiro 1853
	Chancellor	Joaquim T. de Miranda.....	»	2 Abril 1874
	Vice-consul	Jorge Henrique Fox.....	Falmouth	2 Maio 1873
	Idem	Ed. Lewton Hodges.....	Deal	19 Out. 1874
	Idem	Guilherme Croft.....	Hull	12 Setemb. 1856
	Idem	Samuel M. Lathan.....	Dover	20 Dezemb. 1853
	Consul geral	José Luiz Cardoso de Salles Filho	Londres	8 Abril 1872
	Vice-consul	Luiz Augusto da Costa.....	»	11 Outub. 1853
	Idem	Carlos Ed. Mc. Cheane.....	Portsmouth	5 Dez. 1873
	Agente comm.	J. Main.....	»	1 Nov. 1870
	Vice-consul	Henrique Fox.....	Gloucester	20 Abril 1847
	Idem	Eduardo Stanton Bilton.....	New-Castle	2 Set. 1873
	Idem	Augusto Bright.....	Sheffield	3 Fev. 1873
	Idem	Thomas Hill.....	Southampton	3 Janeiro 1847
	Idem	Henry Fox.....	Plymouth	5 Set. 1870
	Idem	Thomas W. Faulkner.....	Cowes	19 Julho 1875
	Idem	Roberto Gray.....	Glasgow	2 Janeiro 1840
	Idem	Ed. G. Buchanan.....	Leith	27 Dez. 1872
	Idem	Carlos Reeves.....	Birmingham	10 Abril 1859
	Idem	Diogo Fyffeking.....	Troon	20 Julho 1847
	Idem	Thomas Collier.....	Dundee	3 Jan. 1870
	Agente-comm.	Alexandre Emstie.....	»	29 Out. 1870
	Vice-consul	Jorge Newham Harvey.....	Cork	7 Junho 1864
	Idem	M. Murphey Junior.....	Dublin	4 Janeiro 1873
	Idem	Ricardo G. Stonehouse.....	New-Port	10 Dezemb. 1856
	Idem	Ed. H. Bath.....	Swansea	12 Janeiro 1874
	Idem	Roberto Peel Raymond.....	Sidney (Austr.)	3 Janeiro 1868
	Consul	C. S. Poppe.....	C. da Boa-Esp.	8 Janeiro 1864
	Vice-consul	Jorge Berg.....	»	23 Janeiro 1862
	Idem	Charles Sutton Le Boutillier....	Gaspé (Canadá)	6 Maio 1876
	Consul hon.	Eduardo Serendat.....	Mauricia	6 Nov. 1868
	Idem	Clarence Edgard Antº de Souza..	Calcutá	12 Agosto 1862
	Vice-consul	Guilherme Le Masurier.....	Guernesey	10 Setemb. 1852
	Idem	Henrique Carlos Bertran.....	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	Diogo Robim.....	Adelaide	12 Dez. 1863
Consul hon.	José Benso.....	Gibraltar	6 Outub. 1874	
Vice-consul	Michael Tobin.....	Halifax	21 Nov. 1836	
Idem	Guilherme Harrison.....	Shields	18 Agosto 1849	
Consul	Jorge Moss.....	Santa Helena	31 Out. 1876	
Vice-Consul	Miguel Roberto Ryan.....	Limerik	26 Outub. 1853	
Idem	Jorge Gerald Bingham.....	Belfast	6 Junho 1859	
Idem	Ed. José Knight.....	Cardiff	22 Janeiro 1873	
Agente-comm.	Richard W. Todd.....	»	28 Out. 1870	
Vice-consul	Jonathas Bines Were.....	Melbourne	26 Outub. 1853	
Idem	Alfredo Lewton Hodges.....	Ramsgate	5 Junho 1855	
Consul	José de Almeida.....	Singapore	11 Out. 1856	
Vice-consul	Antonio de Almeida.....	»	13 Junho 1867	

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Grã-Bretanha e suas posses..	Vice-consul	Braz Fernandes.....	Bombaim	5 Junho 1841
	Idem	Thomas Thompson Jackson.....	Milford	5 Nov. 1864
	Idem	Th. F. Pearse.....	Bristol	30 Maio 1873
	Idem	Benjamin Cariss.....	Leeds	4 Dez. 1865
	Idem	Domingos Montburn.....	I. da Trindade	8 Julho 1868
	Idem	J. Lilly.....	Manchester	20 Julho 1872
	Agente-comm.	Antonio de Siqueira.....	Chester	28 Outub. 1870
	Consul	Guiseppe Hollier de Lima.....	Malta	3 Maio 1876
	Vice-consul	Francisco Wilton.....	Terra Nova	3 Fever. 1876
Haiti.....	Consul	João Maxwell Savage.....		21 Janeiro 1861
Hespanha	Consul geral	Felix Peixoto de Brito e Mello....	Sevilha	21 Outub. 1853
	Vice-consul	Frederico Fedriani.....	Cadiz	19 Julho 1876
	Consul hon.	Thomaz d'Arssu.....	Malaga	25 Agosto 1846
	Vice-consul	D. Frederico Bonay y Calbó....	Barcelona	22 Fever. 1871
	Idem	Manoel Calbó.....	Tarragona	5 Dez. 1861
	Idem	José Maria Abella.....	Corunha	22 Julho 1868
	Idem	Thomaz Mirones.....	Santander	4 Julho 1867
	Idem	Pascoal D. del Castellar y Zanony.	Valencia	5 Janeiro 1866
	Idem	Jayne Uhler.....	Mahon (I. Min.)	26 Abril 1843
	Idem	D. Bernardo Torresano.....	Sevilha	8 Julho 1861
	Idem	D. Poncio Rodolfo Dahlander....	Alicante	16 Dez. 1870
	Idem	Francisco Filgueiras.....	Vigo	6 Abril 1859
	Idem	Angelo Crosa.....	Teneriffe	23 Fever. 1860
	Consul	João Emilio Turull.....	Porto-Rico	17 Setemb. 1862
	Vice-consul	Emilio Sola.....	Huelva	16 Dez. 1870
	Idem	Miguel Ruiz de Villanueva.....	Almeria	23 Nov. 1864
	Consul	Eduardo Bellamy.....	Manilha	3 Junho 1871
	Vice-consul	Juan Antonio Ferrer.....	Palma	1 Julho 1874
	Idem	Benigno Dominiques Gil.....	Gijon	1 Julho 1874
		Idem	João Antonio Teran y Mier....	S. Lucar de Bar- rameda
	Idem	Joaquim Maso y Pujol.....	Granada	22 Março 1876
	Consul	Oscar Porta y Vicuña.....	Havana	27 Out. 1875
	Vice-consul	Andrés Argento.....	Algesiras	5 Julho 1876
Hesse G.-Ducal	Consul geral	Visconde de Desterro.....		17 Jan. 1871
Imp. Allemão	Idem	Antonio Marques Soares.....	Frankfort s. m.	2 Abril 1867
	Consul g. hon., enc. do V.con.	José Behrend.....	Berlim	5 Abril 1872
	Vice-consul	Izidoro Meyer.....	Stettin	14 Julho 1870
	Consul geral	Barão de Paraguassú.....	Hamburgo	3 Janeiro 1863
	Vice-consul	Christiano Peter Hou.....	Cuxhaven	27 Março 1866
	Consul geral	Barão de Paraguassú.....	Lübeck	3 Janeiro 1863
	Vice-consul	João Frederico Lutjens.....	»	27 Março 1861
	Idem	Antonio Muniz Barreto de Aragão	Hamburgo	3 Maio 1875

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Italia.....	Consul geral	Dr. Cesar Persiani.....	Genova	23 Agosto 1862
	Vice-consul	Francisco M. Damaso de Carvalho.	»	21 Jan. 1872
	Idem	Leopoldo Bisio.....	Veneza	18 Setemb. 1868
	Idem	João B. Carani Massa.....	Spezia	7 Junho 1873
	Idem	Luiz Manoel Bozzano.....	Lerici	14 Setemb. 1863
	Idem	Manoel Signorili.....	Bari	15 Set. 1863
	Idem	Nicoláo Pacetto.....	Ancona	15 Set. 1863
	Idem	Agostinho Molino.....	Rapallo	15 Set. 1863
	Idem	Antonio Cardella.....	Girgenti	15 Set. 1863
	Idem	Carlos Mazzone.....	Milão	15 Set. 1863
	Idem	José Moriondo.....	Turim	12 Janeiro 1874
	Idem	José Muzio.....	Savona	10 Julho 1851
	Idem	Salvatore Puglise.....	Palermo	3 Julho 1876
	Idem	Antonio Lipari.....	Trapani	14 Setemb. 1846
	Idem	Gaetano Morelli.....	Cotroni	5 Junho 1860
	Idem	Antonio Laquidara.....	Millazo	16 Outub. 1857
	Idem	Gaetano Barbera.....	Catania	20 Setemb. 1859
	Idem	Vicenzo Ereditá.....	Taranto	10 Dezemb. 1851
	Idem	Salvador Lateta.....	Messina	6 Fev. 1864
	Idem	Guglielmo Pierri.....	Liorne	29 Março 1875
	Idem	Corrado Adami Bocaccini.....	Ravenna	6 Out. 1870
	Idem	Matteo Guillot.....	Alghero	6 Julho 1864
	Idem	Ernesto Naclerio.....	Napoles	5 Abril 1866
Idem	Antonio Petrucci Kesen.....	Civitta Vecchia	22 Jan. 1867	
Idem	Luiz Bruzzoni.....	Sampierdarena	7 Junho 1873	
Idem	Dr. Giovanni Baptista Marchesini.	Roma	15 Junho 1875	
Consul hon.	Caetano Urbano.....	Italia	6 Agosto 1875	
Marrocos.....	Vice-consul	José Daniel Collaço.....	Tanger	5 Jan. 1861
Meekl. Schwer.	Consul geral	Barão de Paraguassú.....	3 Jan. 1863
Meekl. Strelitz.	Idem	Barão de Paraguassú.....	3 Jan. 1863
Oldemburgo...	Idem	Barão de Paraguassú.....	3 Jan. 1863
Paizes-Baixos.	Idem	Antonio Alves Machado d' Andrade Carvalho.....	Rotterdam	14 Abril 1861
	Vice-consul	Jacques H. C. van der Kun...	Amsterdam	22 Fev. 1849
	Consul hon.	H. F. Wurfbain.....	»	5 Nov. 1868
	Vice-consul	Peter Rodernhuis Ypiuszoorn...	Harlingen	19 Janeiro 1872
	Chancellor	E. van Schelie.....	Rotterdam	7 Abril 1849
Paraguay....	Consul geral	João Antonio Mendes Totta Filho.	Assumpção	1 Abril 1871
	Vice-consul	Jorge Lopes da Costa Moreira. ...	»	5 Abril 1876
	Idem	Pacifico de Vargas.....	S.º Estanisláo	7 Agosto 1873
Perú.....	Consul geral	Antonio de Souza Ferreira.....	Lima	31 Maio 1837
	Vice-consul	Alexandre Westphal.....	»	4 Nov. 1863
	Idem	João Jefferson.....	Arica e Islay	8 Julho 1873
	Agente comm.	Jorge Stambery.....	Arica	10 Jan. 1874

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Perú.....	Vice-consul	M. Wencesláo Tejada.....	Arequipa	3 Jan. 1871
	Idem	Henrique Escardó.....	Calháo	8 Nov. 1870
	Idem	Henrique Guilherme de Souza...	Moyobamba	21 Nov. 1870
	Idem	Antonio da Silva.....	Tumbes	6 Maio 1872
	Consul geral	Joáo Baptista Gonçalves da Rocha	Loreto	3 Maio 1876
Portugal e seus dominios...	Agente comm.	Francisco Bohling.....	Islay	10 Jan. 1874
	Consul geral	Barão de Santo Angelo.....	Lisboa	22 Março 1867
	Chancellor	Paulo Porto Alegre.....	»	1 Dez. 1874
	Consul priv.	Manoel José Rabello.....	Porto	9 Fev. 1867
	Vice-consul.	Agostinho Francisco Velho.....	»	5 Set. 1868
	Idem	Francisco Boaventura Rodrigues.	Ericeira	19 Jan. 1836
	Idem	Joaquim Lobo de Miranda.....	Lagos	6 Março 1870
	Idem	Manoel Silveira dos Santos.....	Ilha do Pico	21 Maio 1862
	Idem	Manoel José Vieira Junior.....	Ilha da Madeira	17 Agosto 1868
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes..	Ilha Terceira (Angra)	16 Março 1852
	Agente comm.	Antonio de Mendonça M. Pamplona.....	»	»
	Vice-consul	Luiz Antonio Cardoso de Mello...	Ilha de Maio	8 Nov. 1851
	Idem	Francisco Peixoto da Silveira....	I. de S. Miguel (Ponta Delgada)	4 Fev. 1874
	Idem	José Antonio Martins.....	Ilha do Sal	12 Junho 1855
	Agente comm.	Antonio Lobato de Mesquita.....	Ilha do Fayal (Horta)	22 Agosto 1876
	Vice-consul	Thomaz de Souza Machado.....	Ilha Graciosa	24 Setemb. 1858
	Idem	João Antonio Martins.....	I. de S. Vicente	12 Junho 1855
	Idem	Manoel Gonçalves da Rocha.....	Villa do Conde	17 Agosto 1868
	Idem	Manoel Antonio das Chagas.....	Tavira	13 Julho 1841
	Idem	A. Luiz Gonçalves Vianna Junior.	V. do Castello	12 Setemb. 1859
	Idem	José Maria Duarte.....	Setubal	12 Jan. 1837
	Consul	Barão do Cercal.....	Macáo	11 Abril 1849
	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello....	»	1 Fev. 1860
	Idem	José Alves Monteiro.....	S. Martinho, Nazareth e Alcob.	7 Janeiro 1870
	Idem	Affonso Ernesto de Barros.....	Figueira	20 Maio 1865
	Idem	Pedro Zeferino Barboza Paiva....	I. de S. Thomé	14 Set. 1868
	Idem	Domingos Lake Marsius.....	I. do Principe	6 Fev. 1869
	Idem	João José Andrés.....	Villa Nova de Portimão	6 Maio 1870
	Agente comm.	Antonio Ferreira Nobre Thenuda.	»	6 Jan. 1874
	Vice-consul	Francisco Ferreira de Moraes....	Loanda	10 Set. 1870
Agente comm.	Francisco de Salles Ferreira.....	»	16 Janeiro 1874	
Vice-consul	Antonio Joaquim de Carvalho....	Beja, Serpa e seu districto.	17 Agosto 1871	
Idem	Carlos Eugenio Burnay.....	Santiago	1 Dez. 1874	
Agente comm.	Pedro Paulo dos Santos.....	I. de S. Miguel	29 Agosto 1857	
Idem	Edivin John Morbey.....	S. Vicente	20 Nov. 1875	
Idem	Vital de Carvalhal N. da Silveira..	Ilha Graciosa	26 Abril 1875	
Idem	Aniceto Ferreira Martins.....	Ilha do Sal	26 Abril 1875	
Idem	Thomaz R. G. Vianna.....	V. do Castello	17 Março 1875	

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Rep. Argentina	Consul geral	Dr. João Adrião Chaves.....	Buenos-Ayres	5 Fev. 1872
	Chancellor	Leopoldo Moreira da Silva....	»	6 Fev. 1875
	Vice-consul	Joaquim Pedro da Rocha.....	»	16 Janeiro 1872
	Idem	Adolfo Ramon Ballesteros.....	Paraná	19 Fev. 1873
	Idem	João Leite Guimarães.....	C. do Uruguay	2 Janeiro 1864
	Idem	José Pedro da Rocha.....	Concordia	21 Dez. 1874
	Agente comm.	Jorge Hudson.....	»
	Vice-consul	Luiz Maria Navarro.....	Restauração	13 Abril 1867
	Agente comm.	Augusto Maroyer.....	»
	Vice-consul	João Evangelista Cardoso Rangel.	Rosario	21 Dez. 1874
	Idem	Dr. Geraldo Francisco da Cunha..	Corrientes	23 Jan. 1871
	Agente comm.	Carlos N. Rosselli.....	»
	Vice-consul	Joaquim Ferreira Tavares.....	Guauguaychú	17 Maio 1875
	Idem	Henrique Pialti.....	Federação	31 Março 1873
	Idem	Manoel Carlos Pinheiro.....	La Paz	31 Março 1873
	Idem	João Antonio Ribas.....	Mercédes	31 Março 1873
	Idem	Santiago Barrero.....	Alvear	31 Março 1873
Idem	Francisco de Paula e Souza....	Curusú Custiá	31 Março 1873	
Idem	João Podestá.....	Monte Caseros	31 Março 1873	
Idem	José de Mello P. de Rezende....	S. Thomé	18 Agosto 1876	
Rep ^a d'America Central..	Consul	Jorge João Hockmeyer (ausente)..	Guatemala	21 Maio 1867
	Vice-consul	Eduardo Lehnhoff.....	»
Russia	Consul geral	Augusto Ed. Schwabe de Revel..	S. Petersburgo	3 Agosto 1850
	Vice-consul	Carlos Gabriel Gericke.....	»	21 Abril 1869
	Idem	Henry Thoms.....	Riga	14 Fev. 1876
	Idem	Frederico Kraft.....	Moscow	8 Abril 1850
	Consul	Hermann Raffalowich.....	Odessa	7 Outub. 1859
	Vice-consul	Alexandre G. Wilkens.....	Cronstadt	18 Fev. 1870
	Consul	Rehnoold Frenkell.....	Helsingfors	14 Julho 1860
Vice-consul	Eduard Bátge.....	Reval	14 Set. 1875	
Saxonia. . . .	Consul geral	Antonio Marques Soares.....	22 Outub. 1867
	Vice-consul	Joaquim Ferreira de Sampaio....	Dresde	2 Abril 1864
Saxe-C.-Goth.	Idem	Carlos Mathiss.....	Gotha	3 Fev. 1865
Suecia e Nor .	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconte.	Stockholmo	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	Otto Leiber.....	»	8 Julho 1873
	Agente comm.	Gustaf Ericson.....	»	30 Junho 1874
	Vice-consul	Adolfo Meyer.....	Gothemburgo	27 Abril 1868
	Idem	Nicoláo H. Knutzon.....	Cristiansund	10 Julho 1857
	Idem	Tollef Stub.....	Bergen	2 Set. 1869
	Consul hon.	Antonio Mathias Jenssen.....	Trondyhjen	27 Dez. 1851
	Vice-consul	Axel Tenger.....	Westerwick	16 Junho 1862
	Idem	Carlos Hasselquist.....	Calmar	8 Nov. 1865
	Idem	Hans Frús.....	Malmö	8 Março 1866
	Idem	Francisco Hintz Terdorph.....	Nordköping	4 Dez. 1865
	Idem	Jess Thomsen.....	Christiania	5 Julho 1867

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Suissa.	Consul geral	Visconde de Desterro	Genebra	27 Jan. 1871
	Vice-consul	Dr. Raymundo de Sá Valle.	»	3 Maio 1876
	Idem	Arnold Curant.	Berna	5 Nov. 1870
Uruguay (Rep. Oriental do)	Consul geral	Ed. Carlos Cabral Deschamps.	Montevideo	29 Outub. 1870
	Vice-consul	Luiz Affonso Pereira Torres.	»	31 Jan. 1871
	Idem	Silverio da Costa Pereira.	Maldonado	11 Fev. 1857
	Idem	José Roubaud.	S. José Canelones e colonia do Sacramento.	9 Abril 1875
	Idem	João Jacintho Teixeira de Mello.	Serro Largo	19 Jan. 1861
	Idem	José Miguel Dias Ferreira.	Mercedes	3 Agosto 1858
	Idem	Daniel José Gomes de Freitas.	Taquarembó	20 Maio 1862
	Agente com.	Francisco Fraga.	Santa Rosa	13 Março 1869
	Idem	André Barrios.	Constituição	16 Abril 1863
	Idem	João Guilherme Mariath.	Paysandú	9 Abril 1875
	Vice-consul	Manoel Amaro da Silveira Junior.	Florida, Minas e Durasno	10 Março 1871
	Idem	Firmino da Silva Santos.	Salto	9 Abril 1875
	Idem	Thomaz de Miranda Ribeiro.	Sorianno	9 Abril 1875
Venezuela.	Consul geral	João Röhl.	Caracas	20 Fev. 1869
	Vice-consul	Abraham Henrique Moron.	»	20 Dez. 1875
	Idem	G. A. Meyer.	La Guayra	25 Junho 1872
	Idem	Isaac Salas.	Barcelona	22 Set. 1868
	Idem	Abraham Salas.	Cumaná	20 Nov. 1868
Württemberg..	Consul geral	Visconde de Desterro.	17 Jan. 1871

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 30 de Dezembro de 1876.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 7.

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Austria.....	Consul geral	Carlos Guilherme Gross.....	Rio de Janeiro	20 Set. 1872
	Consul	C. T. Stade.....	Bahia	8 Jan. 1872
	Idem	Visconde do Livramento.....	Pernambuco	12 Junho 1868
	Vice-consul	João Winter.....	Sergipe	28 Fev. 1855
	Idem	Adolpho Lané.....	Maroim	8 Jan. 1872
	Idem	José Ferreira da Silva Junior (aus.)	Maranhão	8 Jan. 1872
	Enc. do V. con.	Alfredo Fagard.....	»	8 Jan. 1874
	Idem	Antonio Cyrilio Freire.....	Fortaleza	Set. 1876
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes (ausente).....	Pará	28 Fev. 1855
	Idem interino	Joaquim Baptista Moreira.....	»	Março 1876
	Vice-consul	Carlos Budich.....	Santos	29 Julho 1863
	Idem	L. F. Tollens.....	Rio G. do Sul	21 Abril 1875
	Ag. consular	Edmond Telscher.....	Porto-Alegre	5 Julho 1872
	Belgica.....	Consul geral	Luiz Laureys (ausente).....	Rio de Janeiro
Vice-consul		Luiz Laureys Filho.....	»	10 Abril 1871
Consul		Antonio de Lacerda.....	Bahia	15 Nov. 1873
Vice-consul		E. Champion.....	»	5 Fev. 1862
Consul		Luiz Antonio de Siqueira.....	Pernambuco	28 Fev. 1855
Vice-consul		Carlos Colsoul.....	»	18 Out. 1859
Consul		Custodio Gonçalves Belchior.....	Maranhão	13 Março 1873
Vice-consul		Manoel Antonio dos Santos.....	»	2 Maio 1840
Consul		Guilherme Cesar da Rocha.....	Ceará	26 Jan. 1872
Idem		Joaquim Antonio Alves.....	Pará	10 Julho 1840
Consul int.		Fernando Felipe.....	Santos	19 Julho 1866
Vice-consul		C. Budich.....	»	12 Jan. 1863
Consul		E. de la Martinière (ausente).....	Desterro	5 Agosto 1869
Enc. do con.		Antonio da Silva Rocha Paranhos.....	»
Bolivia.....	Consul	Bernardo Caimary.....	Rio de Janeiro	21 Out. 1868
	Idem	Candido Casim' Guedes Alcoforado	Pernambuco	7 Março 1861
	Vice-consul	George Nesbitt.....	»	10 Set. 1858
	Idem	Francisco Coelho da Fonseca.....	Fortaleza	11 Março 1872
	Consul	José Luiz de Souza.....	»	2 Maio 1873
	Vice-consul	Ildefonso José de Figueiredo.....	Santos	5 Fev. 1873
	Consul	D. Benjamin Lens.....	Manãos	12 Dez. 1874
	Idem	Fernando G. Dobert (ausente).....	Bahia	26 Abril 1873
	Enc. do cons.	Barão de Marinho.....	»	Agosto 1876
Chile.....	Consul geral	José Maria de Frias.....	Rio de Janeiro	7 Nov. 1865
	Consul	José João d'Amorim.....	Pernambuco	27 Fev. 1863
	Vice-consul	Antonio João de Amorim.....	»	18 Nov. 1875
	Idem	Luiz da Rocha Santos.....	Maranhão	14 Fev. 1852
	Consul	Henrique de la Rocque.....	Pará	18 Set. 1849
	Idem	Constantino J. Ferreira Pinto.....	Bahia	17 Nov. 1870
	Idem	Francisco Emygdio de Sá.....	Santos	5 Set. 1871
	Idem	Antonio Francisco de Santa Rita.....	Paranaguá	20 Dez. 1872
	Idem	Henrique Schütel (ausente).....	S.ª Catharina	20 Julho 1849
	Enc. do con.	Duarte Paranhos Schütel.....	»	28 Junho 1875
	Consul	Alfredo Schutt.....	Porto-Alegre	17 Janeiro 1876
	Idem	José Luiz de Souza.....	Fortaleza	30 Out. 1872

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Costa Rica. . .	Consul	José Ferreira Leal.	Rio de Janeiro	9 Agosto 1871
	Idem	Antonio Lacerda.	Bahia	9 Agosto 1871
	Idem	João José de Carvalho Moraes (ausente).	Pernambuco	20 Dez. 1872
	Enc. do consul.	José Candido de Moraes.	»	Junho 1876
Dinamarca. . . .	Consul geral	Alberto Emilio Adolpho Nielsen..	Rio de Janeiro	4 Nov. 1874
	Vice-consul	José Francisco de Mattos Pimenta	Campos	16 Set. 1847
	Consul	Theodoro Teixeira Gomes (ausente)	Bahia	3 Agosto 1867
	Enc. do cons.	Charles Kühnert.	»	Agosto 1876
	Idem	Devarieux.	Pernambuco	Dez. 1876
	Vice-consul	Martinus Hoyer.	Maranhão	22 Agosto 1856
	Consul	João Lourenço Paes de Souza. . . .	Pará	10 Set. 1851
	Vice-consul	C. Budich.	Santos	6 Março 1863
	Idem	Joaquim Antonio Guimarães.	Paranaguá	3 Outub. 1856
	Consul	W. Heidtmann.	Rio G. do Sul	22 Fev. 1876
	Vice-consul	W. I. Hasche.	Porto Alegre	14 Dez. 1871
	Idem	Cesar de la Camp.	Fortaleza	23 Dez. 1875
	Idem	Fernando Hackradt.	S.ª Catharina	5 Maio 1856
	Idem	Theodoro Braasch.	Maceió	23 Dez. 1875
Idem	João Rodrigues da Cruz.	Aracajú	24 Nov. 1874	
Estados-Unidos	Consul-geral	José M. Hinds.	Rio de Janeiro	7 Março 1876
	Vice-consul	Francisco Maria Cordeiro.	»	3 Junho 1871
	Consul	Ricardo A. Edes.	Bahia	2 Outub. 1865
	Idem	Joseph W. Stryker.	Pernambuco	22 Junho 1871
	Vice-consul	Jeronymo José Tavares Sobrinho..	Maranhão	23 Jan. 1872
	Consul	Andrew Cone.	Pará	11 Julho 1876
	Vice-consul	Daniel K. Pomeroy.	»	19 Dez. 1876
	Consul	William F. Wright.	Santos	23 Março 1871
	Vice-consul	Walter Hamsley.	»	10 Agosto 1876
	Idem	W. H. Willington.	S.ª Catharina	5 Agosto 1872
	Consul	Guilherme K. Peabody.	Rio G. do Sul	2 Maio 1873
	Agente cons.	Broder Braasch.	Maceió	29 Nov. 1871
	Idem	José Smith de Vasconcellos.	Fortaleza	10 Março 1864
Idem	L. S. de Vasconcellos.	Ceará	9 Maio 1871	
Agente comm.	Eduardo Biernott.	Parnahyba	11 Agosto 1868	
França.	Consul	Alfredo de Valois (ausente).	Rio de Janeiro	16 Jan. 1872
	Consul honorar.	Theodoro Taunay.	»	8 Junho 1858
	Ch. Enc. do cons.	Degrad.	»	4 Julho 1876
	Ag. Vice-cons.	P. Lecler.	Campos	8 Nov. 1867
	Consul	Theodosio Rocher (Ausente). . . .	Bahia	14 Dez. 1875
	Enc. do con.	Peyre.	»	10 Fev. 1876
	Consul	Devarieux.	Pernambuco	6 Out. 1874
	Vice-consul	Alfredo L. Fagar.	Maranhão	23 Junho 1866
	Idem	Carlos Robillard.	Ubatuba	12 Out. 1842
	Idem	Francisco Montandon (ausente). . .	Santos	25 Set. 1865
	Agente cons.	A. Bousquet.	»	28 Julho 1873
Vice-consul	Theodoro Todeschini.	Santa Catharina	24 Nov. 1875	

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
França	Ag. Vice-cons.	Pascal Lirou	Rio Grande do Sul	17 Set. 1859
	Agente cons.	Alphonse A. Norat	Porto-Alegre	30 Nov. 1872
	Idem	Diniz Culierre	Belém	14 Dez. 1871
	Vice-consul	Manoel Nunes de Mello	Fortaleza	29 Abril 1863
	Idem	Victor Renault	Barbaccena	8 Nov. 1867
	Idem	Joaquim Soares Gomes	Paranaguá	4 Nov. 1873
	Ag. consul.	José Francisco de Miranda Filho	Parnahyba	11 Dez. 1862
	Idem	Jacques Boudoussier	Victoria	10 Out. 1876
Gran-Bretanha.	Consul	Jorge Samuel Lennon Hunt (aus.)	Rio de Janeiro	13 Dez. 1864
	Vice-consul	Richard Austin	»	5 Maio 1875
	Consul	João Morgan Junior	Bahia e Sergipe	24 Out. 1876
	Vice-consul	John Charles Morgan	Bahia	22 Abril 1867
	Idem	Roberto Brown	Aracajú	11 Nov. 1876
	Idem	Roberto J. Shalders	Parahyba	18 Agosto 1859
	Consul	Eduardo Henrique Walker	Pernambuco (*)	10 Maio 1876
	Vice-consul	Ricardo C. Corfield	»	27 Abril 1866
	Idem	John William Studart	Ceará	22 Maio 1854
	Idem	Guiherme Bingham Wilson	Maranhão	22 Out. 1860
	Consul	Th. John Shipton Green	Pará (**)	2 Nov. 1875
	Idem	Charles Saunders Dundas (ausente)	Santos	7 Abril 1870
	Idem inter.	José R. Wright	»	11 Agosto 1876
	Consul	Randall Callander	Rio G. do Sul (***)	6 Abril 1867
	Vice-consul	Carlos Ernesto Berg	»	13 Agosto 1866
	Idem	Gustavo Guilherme Wucherer	Maceió	11 Fev. 1861
	Idem	Arthur Armishaw	Porto-Alegre	21 Junho 1873
	Idem	John Watson	Desterro	10 Março 1868
	Idem	James Newel Gordon (ausente)	Sabará	11 Jan. 1870
	Enc. do V. cons.	Dr. Alexandre Buchanan	»	25 Agosto 1875
Vice-consul	Joaquim Soares Gomes	Paranaguá	7 Maio 1872	
Ag. consular	J. J. Brunschweiler	Aracaty	2 Julho 1874	
Grecia	Consul	Othon Leonard	Rio de Janeiro	6 Junho 1874
	Idem	José Augusto de Figueiredo	Bahia	19 Dez. 1856
	Vice-consul	Antº da Cunha Soares Guimarães	Pernambuco	16 Set. 1845
	Idem	Francisco José da Silva Araujo	Rio Grande do Sul	17 Julho 1851
Hespanha	Consul	Manoel Calló	Rio de Janeiro	6 Agosto 1868
	Vice-consul	Cypriano Lopes de Oliveira	S. João da Barra	16 Março 1859
	Idem	José Alfredo Carneiro da Fontoura	Campos	21 Agosto 1874
	Idem	João Eduardo dos Santos	Bahia	5 Maio 1876
	Idem	Henrique Rodrigues y Cáo	Parahyba	12 Junho 1872
	Idem	João Basson (ausente)	Pernambuco	13 Março 1866
	Idem interino	Francisco Affonso Monteiro	»	12 Junho 1876
Vice-consul	Luiz Ribeiro da Cunha	Ceará	11 Janeiro 1866	

(*) Este districto consular comprehende as provincias da Parahyba, Alagóas, Rio Grande do Norte e Ceará.

(**) Este districto consular comprehende as provincias do Amazonas e Maranhão.

(***) Este districto consular comprehende as provincias de Santa Catharina e do Pará.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Hespanha	Vice-consul	José Jeronymo Pereira	Victoria do Palmar	6 Julho 1875
	Idem	Francisco de Vasconcellos Mendonça	Maceió	7 Janeiro 1861
	Consul	Candido Cesar da Silva Rosa	Maranhão	10 Abril 1871
	Vice-consul	Joaquim José Alves Junior (ausente)	»	3 Agosto 1846
	Idem int.	Victoriano Murietta	»	13 Abril 1863
	Vice-consul	João Manoel Alfaia	Santos	1 Junho 1857
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira	Paranaguá	25 Maio 1870
	Idem int.	Miguel de Souza Lobo	Santa Catharina	16 Maio 1876
	Vice-consul	Zeferino A. de Azambuja	Rio Grande do Sul	20 Maio 1861
	Idem	Benito Maurel	Pelotas	19 Junho 1861
	Idem	Amaro Barreto de Albuquerque Maranhão	Natal	18 Maio 1874
	Idem	Sebastião Paradedá	Porto-Alegre	12 Junho 1872
	Idem	Antonio Joaquim F. Guimarães	Ouro-Preto	20 Out. 1876
	Idem	José Argimon	Uruguayana	3 Fev. 1876
	Idem	Antonio Soares Pinheiro	Pará	5 Abril 1866
	Idem	José Ribeiro Coelho	Victoria	29 Janeiro 1866
	Idem	Francisco Rodrigues Rayna	Cadô	3 Fev. 1866
	Idem	Antonio Martins Machado	Caxias	21 Agosto 1874
	Idem	D. José Masramon	Bagé	14 Abril 1874
	Idem	Clemente Astudillo y Bussoms	Aracaty	30 Agosto 1876
Idem	Daniel Caetano da Silva	Aracajú	15 Fev. 1875	
Idem	Agostinho Rodrigues de Souza	Marãos	5 Maio 1876	
Imperio Allemão	Consul	Herman Haupt (ausente)	Rio de Janeiro	10 Nov. 1871
	Enc. do con.	Wolfgang Erich Weber	»	23 Março 1876
	Consul	Guilherme Brambeer	Pará	10 Nov. 1871
	Enc. do V. con.	Gustavo Sesseberg	»	14 Fev. 1876
	Consul	Henrique Brunn (ausente)	Ceará	4 Fev. 1873
	Idem interino	Luiz Sand	»	Março 1874
	Consul	Ch. Retberg	Bahia	11 Março 1872
	Idem	J. W. Schmidt	Santos	10 Nov. 1871
	Idem	F. E. F. Hackradt	Desterro	10 Nov. 1871
	Idem	W. Ter Brüggén	Porto-Alegre	10 Nov. 1871
	Idem	Jacob E. T. Ewel	Rio G. do Sul	9 Julho 1873
	Idem	Victor Gaertner	Col. de Blumenau	10 Nov. 1871
	Idem	Ottokar Dörfel	Joinville	10 Nov. 1871
	Idem	Pedro Müller	Petropolis	20 Dez. 1872
	Vice-consul	João Cancio Pereira Prazeres	Maranhão	10 Nov. 1871
	Idem	F. Otto Schramm	Maroim	10 Nov. 1871
	Consul	Guilherme Otto	Pernambuco	10 Nov. 1871
	Vice-consul	Peter Eorstelmann	Maceió	10 Nov. 1871
Ag. consular	Henrique Dettmer	P. de S. Francº	13 Maio 1872	
Consul	Claro Americo Guimarães	Paranaguá	9 Jan. 1872	
Idem	Eduardo Hagemann	S. Paulo	6 Dez. 1872	
Vice-consul	Herman Niemeyer	Parahyba	6 Dez. 1872	
Consul	Frederico Kuia	Campinas	1 Abril 1873	
Vice-consul	Jacques Graf	Natal	14 Junho 1873	
Italia	Consul	Dominico Freddi	Rio de Janeiro	12 Set. 1876
	Vice-consul	Pascuale Petracconi	»	21 Abril 1874

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Italia.	Agente cons.	Ottom Leonardo.	Victoria	12 Julho 1867
	Deleg. consular	Joaquim José Barboza.	Ceará	7 Out. 1863
	Idem	Augusto Gomes da Silva.	Parahyba do N.	7 Out. 1863
	Vice-consul	Barão da Soledade.	Pernambuco	4 Set. 1866
	Idem	Francisco Gaudencio da Costa Junior.	Pará	6 Dez. 1853
	Agente cons.	Diedrick Pezoldt.	Santos	23 Nov. 1869
	Idem	Alexandre Bousquet.	Paranaguá	30 Julho 1869
	Consul	Girolano Vitaloni.	Rio Grande do Sul	13 Junho 1874
	Agente cons.	Alexandre Weingartner.	Porto-Alegre	13 Out. 1875
	Idem	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes.	Maranhão	19 Dez. 1860
	Idem	Medardo Rivani.	Cuyabá	10 Set. 1862
	Idem	Alexandre Pellew Wilson (ausente)	Bahia	27 Julho 1870
	Idem interino	G. H. Duder.	»	16 Dez. 1876
	C. hon., 2ª cat.	E. Pellew Wilson Junior.	Desterro	1 Set. 1865
	Agente cons.	Giuseppe A. de Maria.	»	6 Julho 1876
	Idem	Giuseppe Bina.	Bagé	12 Maio 1875
	Paizes-Baixos.	Consul geral	M. L. van Deventer.	Rio de Janeiro
Vice-consul		Karl Vallais (ausente).	»	15 Nov. 1870
Idem interino		Frederic Palm.	»	9 Set. 1876
Vice-consul		Constantino Cardoso Guimarães.	Campos	23 Maio 1848
Consul		Carlos Wachsmann.	Bahia	18 Julho 1876
Idem int.		H. Ledebour.	Pernambuco	29 Agosto 1876
Vice-consul		Joaquim M. Guimarães.	Ceará	18 Julho 1876
Idem		Roberto J. Shalders.	Parahyba	18 Julho 1876
Idem		A. Duarte Godinho.	Maranhão	18 Julho 1876
Idem		A. J. da Costa Cunha.	Pará	26 Dez. 1876
Consul		C. Budich.	S. Paulo	18 Julho 1876
Vice-consul		Leon Bergmann.	Rio Grande do Sul	21 Junho 1872
Idem		H. A. Schramm.	Sergipe	10 Out. 1876
Idem		P. Borstelmann.	Alagoas	18 Julho 1876
Idem	F. E. Hackradt.	Desterro	18 Julho 1876	
Idem	João Pedro da Rocha.	Paraná	18 Julho 1876	
Paraguay.	Consul geral	José Antonio Alves de Carvalho.	Rio de Janeiro	28 Junho 1872
	Chancellor	Luiz d'O. Watkinson.	»	15 Set. 1874
	Vice-consul	Antonio de F. Paranhos Junior.	Bahia	30 Junho 1871
	Consul	João Ramos.	Pernambuco	25 Nov. 1872
	Idem	Joaquim da Fonseca Barboza.	Ceará	17 Abril 1873
	Idem	Theodoro Borrowschi.	Mato Grosso	29 Maio 1875
	Idem	José Moreira da Silva.	Maranhão	12 Nov. 1873
	Vice-consul	José Dias Vianna.	Rio Grande do Sul	22 Out. 1873
Consul	Francisco de Lemos Pinto.	Porto-Alegre	23 Maio 1874	
Perú.	Idem	Henrique Harper.	Rio de Janeiro	26 Out. 1866
	Idem	Castodio Moreira de Souza.	Bahia	4 Julho 1874
	Idem	D. José Miguel Rios.	Belém	10 Set. 1869
	Idem	José Pereira Vianna.	Pernambuco	11 Set. 1869
	Vice-consul int.	José Antonio Nocholiche.	Santa Catharina	6 Maio 1861

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUATUR
Perú	Vice-consul	Tito Antonio da Rocha.....	Ceará	7 Out. 1873
	Consul	Fidelis Alves Ferraz.....	Porto Alegre	30 Maio 1873
	Vice-consul	Antonio Nicoláo Sepeda (ausente)	Pará	21 Jan. 1875
	Enc.do V.-cons.	Joaquim H. Klautau.....	»	1 Março 1876
Portugal.....	Consul geral	Barão de Wildick.....	Rio de Janeiro	8 Maio 1875
	Vice-consul.	José Maria de Souza Loureiro...	Itaguahy	10 Abril 1861
	Idem	José Corrêa de Mello.....	Mangaratiba	2 Set. 1873
	Idem	Francisco Pereira Madruga.....	Paraty	30 Nov. 1876
	Idem	Antonio Caetano de Carvalho...	Angra dos Reis	4 Jan. 1869
	Agente cons.	José Alves d'Avintes Moreira...	Cabo Frio	21 Abril 1865
	Vice-consul int.	Alexandre Pereira de Sá Ferraz..	Macahé	28 Agosto 1867
	Idem	José Rodrigues Lopes.....	Barra de S. João	13 Junho 1866
	Ag. cons. int.	Domingos Gonçalves da Costa...	S. João da Barra	20 Julho 1865
	Idem	José Ribeiro de Meirelles.....	Campos	4 Fever. 1865
	Vice-consul	João Antonio Fernandes Magalhães.....	Victoria	20 Dez. 1867
	Idem	Joaquim Fernandes Coelho.....	Bahia	3 Set. 1861
	Idem	Valentim Albino da Cunha Bessa.	Rio das Contas	20 Maio 1853
	Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior..	R. G. do Norte	21 Julho 1848
	Idem	João de Almeida Monteiro.....	Alagóas	3 Fever. 1845
	Idem	Custodio Domingos dos Santos...	Parahyba	11 Nov. 1869
	Vice-consul	Horacio Urpia.....	Sergipe	22 Março 1859
	Consul	José Corrêa Loureiro.....	Piahy	19 Abril 1870
	Vice-consul	Paulino José Coelho Bastos.....	»	17 Abril 1845
	Consul	Claudino de Araujo Guimarães..	Pernambuco	2 Fever. 1864
	Idem	José Corrêa Loureiro.....	Ceará	19 Abril 1870
	Vice-consul int.	Francisco Joaquim da Rocha...	Fortaleza	14 Out. 1872
	Consul	José Corrêa Loureiro.....	Maranhão	19 Abril 1870
	Idem	Joaquim Baptista Moreira.....	Pará	22 Maio 1857
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes...	Belém	5 Dez. 1866
	Idem	Francisco de Souza Mesquita (aus.)	Amazonas	9 Maio 1874
	Idem interino	Manoel Joaquim Machado e Silva	»	25 Agosto 1876
	Vice-consul	José Machado de Gouvêa.....	Granja	28 Fever. 1863
	Idem	Henrique P. Bastos (ausente)..	Santos	16 Agosto 1864
	Idem inter.	Manoel A. F. da Silva.....	»	20 Dez. 1867
	Vice-consul	Joaquim Victorino da Cunha...	Ubatuba	29 Março 1852
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo...	S. Sebastião	8 Nov. 1836
	Agente cons.	Jacintho Bernardino Pinto da Fonseca.....	Petropolis	10 Maio 1876
	Idem	Fernando de Souza Brandão....	V. da Parahyba do Sul	13 Out. 1865
Idem	João Baptista de Araujo Leite...	Valença	2 Maio 1865	
Idem	José Faustino da Fonseca e Silva.	Vassouras	14 Out. 1874	
Idem	Hemeterio José Pereira Guimarães.....	Cantagallo	3 Maio 1865	
Idem	Manoel José Simões.....	Nova Friburgo	13 Nov. 1875	
Idem	Agostinho Ramos Duarte.....	S. Fidelis	12 Abril 1873	
Idem	Francisco Pinto Duarte.....	V. de Iguassú	7 Nov. 1868	
Vice-cons. int.	Manoel José Corrêa.....	Paranaguá	25 Set. 1867	
Agente cons.	Francisco Gonçalves Ferreira Novo.	Campinas	19 Agosto 1872	
Idem	João de Azevedo Torres.....	Jaguarão	4 Março 1867	
Idem	José Marques da Motta Guimarães.	Rezende	3 Maio 1865	

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal.....	Agente cons.	Antonio Godinho Simões.....	V. de Maricá	3 Maio 1865
	Idem	Lino Machado do Valle.....	V. do R. Bouito	3 Maio 1865
	Idem	Antonio Marques da Silva.....	V. de Itaborahy	3 Maio 1865
	Idem	Manoel Caetano Jardim.....	Nitherohy	19 Julho 1869
	Idem	Antonio de Lacerda Telles.....	Theresopolis	16 Maio 1870
	Idem	Manoel da Silva Gandara.....	Barra Mansa	21 Março 1874
	Idem	Ricardo José Gomes Pereira.....	Magé	21 Jan. 1876
	Idem	João de Castro Vieira.....	S. Maria Mag.	3 Maio 1865
	Idem	João José Cardoso.....	Ouro Preto	29 Set. 1869
	Idem	Henrique Coelho de Souza Bastos.	Juiz de Fôra	4 Maio 1865
	Idem	J. Teixeira Lopes Guimarães..	T. da Leopold.	5 Maio 1865
	Idem	Antonio Joaquim de Almeida....	S. João do Princ.	11 Set. 1876
	Idem	Thiago José Mangini.....	Corumbá	5 Dez. 1876
	Idem	Emydio Pinto de Oliveira.....	Santa Victoria do	
			Paimar	5 Out. 1876
	Idem	Manoel José G. Guimarães.....	Bagé	5 Out. 1876
	Idem	José de Pinho e Castro.....	Mar de Hespanha	31 Julho 1872
	Idem interino	João Pereira de Magalhães.....	»	31 Julho 1867
	Agente cons.	Antonio Borges Sampaio.....	Uberaba	5 Maio 1865
	Idem	Luiz Fernandes da C. Guimarães.	Baependy	11 Julho 1866
	Idem	José da Costa Rodrigues.....	S. João d'El-Rei	5 Maio 1865
	Idem	Ricardo Serafim da Silva Porto.	Paracatú	5 Maio 1865
	Vice-consul	Lourenço d'Araujo Pereira.....	Aréas	14 Julho 1869
	Idem	José Rodrigues Pereira Vianna..	Brotas	2 Julho 1869
	Idem	Joaquim José Soares.....	Sorocaba	11 Junho 1866
	Idem	Alexandrea da Silva Villela (ausente)	Pouso-Alegre	15 Maio 1865
	Idem interino	Antonio Baptista de Oliveira....	»	31 Julho 1867
	Agente cons.	Victorino da Silva França.....	Paralybuna	15 Maio 1865
	Idem interino	Antonio Q. de S. e Castro.....	»	28 Dez. 1867
	Agente cons.	Francisco Gonçalves Bastos e Sá.	Rio Formoso	16 Agosto 1866
	Idem	Antonio da Silva Loyo.....	Goyanna	7 Jan. 1876
	Idem	João Vieira de Azevedo.....	Mamanguape	15 Maio 1865
	Idem	João Corrêa de Mello.....	Maranguape	3 Janeiro 1867
	Idem	Fernando Ponteadro Rosas.....	Ponta Grossa	15 Maio 1865
	Idem	Manoel Rodrigues de Miranda...	Benevente	25 Set. 1867
	Idem	João Baptista Vieira de Carvalho		
		Vasconcellos.....	Pirahy	5 Maio 1868
	Idem	Antonio Gomes de Souza.....	Constituição	9 Junho 1865
	Vice-consul	Antonio da Rocha Paranhos (ausente).....	Santa Catharina	23 Dez. 1853
	Idem interino	Antonio Joaquim Brinhosa.....	»	18 Maio 1876
	Vice-consul	Antonio da Silva Ferreira Tigre..	Rio G. do Sul	26 Dez. 1867
	Idem	João Baptista Talloni.....	Porto-Alegre	7 Out. 1875
	Idem	José da Silva Pamos.....	Parnabyba	6 Maio 1870
	Idem	José Francisco Duarte.....	Pelotas	21 Agosto 1874
	Idem interino	Joaquim José Rebello.....	Iguape	21 Dez. 1864
	Vice-consul	Felix d'Abreu Pereira Coutinho..	S. Paulo	7 Maio 1870
	Agente cons.	José Fortunato da Silveira.....	Taubaté	2 Março 1865
	Idem inter.	José Constantino P. Guimarães..	Baependy	3 Maio 1864
	Vice-consul	Salustiano Servulo da Cruz.....	Cuyabá	13 Fev. 1871
	Agente cons.	Domingos Affonso de Guimarães		
	Azevedo Maia.....	Ubá	18 Maio 1870	
Idem	João Joaquim Fernandes Dias...	Estrella	1 Jan. 1870	

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATUR
Portugal.	Agente cons.	Jeronymo José Pedro Ramos.	Bagagem	2 Ou.. 1876
	Idem	José Marques Nogueira Guerra.	Diamantina	16 Set. 1873
	Idem	Frederico Antonio de Carvalho.	Mossoró	27 Maio . 1874
	Idem	Antonio de Souza Silva Brito.	Campanha	16 Maio 1874
	Idem	Ignacio Gonçalves d'Amarante.	Formiga	18 Agosto 1874
	Vice-consul	Manoel Gomes de Freitas.	Aracaty	9 Set. 1874
	Idem	Bernardino Duarte de Carvalho Proença.	Baturité	12 Nov. 1874
	Idem	Fortunato de Mello Pereira Bastos.	Theresina	12 Nov. 1874
	Agente cons.	Joaquim Barboza de Mattos.	Itajubá	31 Dez. 1874
	Idem	José Carvalho da Silva.	Franca	19 Jan. 1875
	Idem	João Barboza Gomes de Oliveira.	Tieté	24 Março 1875
	Rep. Argentina	Consul geral	José Maria de Frias.	Rio de Janeiro
Vice-consul		Erico Peña.	»	4 Nov. 1864
Idem		José Pinto Cambucá.	Campos	20 Nov. 1871
Consul		José Manoel de Amorim Sobrinho.	Pernambuco	24 Dez. 1868
Vice-consul		Alvaro Duarte Godinho.	Maranhão	24 Dez. 1868
Idem		José Antonio Vieira da Cunha.	Ceará	21 Agosto 1873
Consul		José Coelho da Gama e Abreu.	Pará	12 Jan. 1863
Vice-consul		Manoel K. Carneiro.	Paranaguá	18 Março 1863
Consul		Hygino Durão (ausente).	Rio G. do Sul	20 Abril 1861
Idem inter.		Juan Frick.	»	28 Fev. 1872
Consul		Ruño Arnaut.	Uruguayana	24 Março 1865
Vice-consul		M. Domingos Lacroix.	Itaqui	17 Jan. 1873
Idem		José Agostinho de Maria.	Santa Catharina	18 Março 1863
Consul		J. Elizeu Pereira Marinho.	Bahia	14 Julho 1863
Vice-consul		D. Dario Sarachaga.	Jaguarão	9 Dez. 1862
Consul		Frederico Duval.	Porto-Alegre	9 Dez. 1862
Vice-consul		Henrique Vares.	Sant'Anna do Livramento	18 Março 1863
Idem		Custodio Echague.	Pelotas	21 Out. 1871
Consul	James Romaguera.	Santos	7 Out. 1870	
Vice-consul	João Manoel Ribeiro Vianna.	Autonina	9 Out. 1876	
Russia.	Idem	Francklin Alvares.	Rio de Janeiro	26 Junho 1866
	Idem	José Antonio Pinto.	Pernambuco	5 Nov. 1872
	Idem	José da Costa Cunha.	Pará	28 Dez. 1876
	Idem	Herman Bujunga.	Rio G. do Sul	7 Abril 1875
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha.	Fortaleza	10 Set. 1866
	Idem	Martim Brum (ausente).	Santos	30 Junho 1873
	Enc. do v. con.	E. Veckerodt.	»	18 Nov. 1874
	Vice-consul int.	C. Retberg.	Bahia	29 Jan. 1876
Vice-consul	João José Alves dos Santos.	Maranhão	22 Abril 1868	
Suec.eNoruega	Consul geral	Leonardo Akerblom (ausente).	Rio de Janeiro	7 Março 1866
	Vice-consul	Carlos Hayn.	»	28 Nov. 1870
	Consul	David Lindgren.	Bahia	20 Nov. 1843
	Vice-consul	Carlos J. Lindgren.	»	6 Dez. 1873

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Suéc. e Noruega	Vice-consul	Henry Gull.....	R. Grande do N.	7 Jan. 1876
	Idem	Odilon de A. Garcia.....	»	21 Dez. 1876
	Enc. do cons.	Devarieux.....	Pernambuco (*)	19 Dez. 1876
	Vice-consul	W. Keller.....	»	25 Abril 1871
	Idem	Leopoldo Smith de Vasconcellos.	Ceará	24 Fev. 1876
	Idem	José Pedro Ribeiro.....	Maranhão	21 Dez. 1876
	Idem	Carl Locher.....	Belém	21 Dez. 1876
	Idem	Ad. Bulow.....	Santos	6 Junho 1870
	Idem	Wilhelm Heidtmann.....	Rio G. do Sul	6 Junho 1876
	Idem	Wencesláo Joaquim Alves Leite..	Porto-Alegre	13 Dez. 1842
	Idem	E. J. Bruntchweyler.....	Aracaty	12 Agosto 1872
	Idem	R. J. Shalders.....	Parah. do Norte	8 Nov. 1867
	Idem	C. J. R. Helm.....	Santa Catharina	4 Maio 1875
	Idem	Gerd Borstelmann.....	Maceió	7 Jan. 1876
	Idem	Antonio Francisco de Santa Rita.	Paranaguá	6 Dez. 1873
Idem	H. A. Schramm.....	Aracajú	29 Maio 1875	
Suissa.....	Consul geral	Eugenio Emilio Raffard.....	Rio de Janeiro	12 Fev. 1859
	Vice-consul	Alb. Barth.....	»	21 Dez. 1874
	Consul	Jules Meili.....	Bahia (**)	28 Julho 1875
	Idem	Pompée Bolley.....	Pernambuco (***)	4 Out. 1876
	Idem	G. Naef (ausente).....	Pará (****)	12 Maio 1873
	Idem	Francisco Guidort.....	Rio G. do Sul	29 Julho 1865
	Vice-consul	Carlos Euler.....	Cantagallo	31 Maio 1864
	Idem	Jacob Bolliger.....	S. Paulo, com res. em Campinas	11 Julho 1876
	Consul	Fernando Hackradt.....	Santa Catharina e Paraná	6 Setemb. 1861
	Vice-consul int. Enc. do cons.	Frederico Luiz Jeanmonard... Gaspar Tabier.....	Caravellas Maranhão	29 Julho 1865 28 Abril 1874
Uruguay (Rep. Oriental do).	Consul geral	Erico A. Peña.....	Rio de Janeiro	9 Fever. 1868
	Vice-Consul	Domingos José de Campos Porto.	»	15 Dez. 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda....	Campos	14 Jan. 1859
	Consul	Barão de Marihu.....	Bahia	31 Out. 1876
	Vice-consul	Pedro Martins Bastos.....	»	21 Fev. 1876
	Idem	Paulo Joaquim Telles Junior....	Alagóas	8 Out. 1846
	Consul	Floro Barruti.....	Pernambuco	12 Set. 1876
	Idem	João Antonio Coelho.....	Ceará	31 Out. 1876
	Vice-consul	José Joaquim Carneiro.....	»	17 Nov. 1873
	Consul	Carlos Henrique da Rocha.....	Maranhão	25 Nov. 1847
	Vice-consul	João Pereira Thomaz.....	Santos	26 Junho 1867
	Vice-consul int. Idem	Francisco Feliciano da Silva.... Lourenço Ferreira de Sá Ribas..	» Paranaguá	11 Julho 1873 19 Set. 1865
	2º Vice-consul	Hippolyto Gautier.....	Santa Catharina	25 Abril 1865

(*) E em outros portos do Norte, desde o Rio S. Francisco até o limite septentrional do Brazil.

(**) Exerce o mesmo emprego nas provincias de Sergipe e Alagóas.

(***) Exerce o mesmo emprego nas provincias do Ceará, Parahyba e Rio Grande do Norte.

(****) Exerce o mesmo emprego nas provincias do Maranhão, Piahy e Amazonas.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR	
Uruguay (Rep. Oriental do).	Consul	Theodoro da Costa Barboza.....	Santa Catharina	12 Set. 1876	
	Idem	João Paradedá.....	Porto-Alegre	18 Janeiro 1876	
	Vice-consul	D. Justino Torres Filho.....	Alegrete	22 Maio 1874	
	Idem	Benito Maurel y Lamas.....	Pelotas	10 Jan. 1867	
	Consul	José Mas Ramon.....	Bagé	29 Out. 1873	
	Idem	Lino Ballesteros.....	Uruguayana	29 Março 1870	
	Vice-consul	Manoel Marengo.....	Itaqui	12 Julho 1872	
	Idem	Adolpho Velasquez.....	Jaguarão	27 Maio 1876	
	Idem	D. Braulio Plá.....	Victor* do Palmar	13 Maio 1874	
	Idem	Manoel Fernandez.....	D. Pedrito	27 Maio 1876	
	Idem	Fortunato Alves de Souza.....	Pará	27 Maio 1876	
	Venezuela....	Consul	Pedro Rodrigues Fernandes Chaves.....	Rio de Janeiro	5 Fev. 1862
		Idem	Dr. João Ferreira Cantão (aus.).	Pará	27 Maio 1868
Enc. do cons.		Antonio Soares Pinheiro.....	»	1 Dez. 1876	
Consul		Daniel Ramos.....	Pernambuco	30 Julho 1872	
Idem		José Gonçalves do Nascimento..	Bahia	22 Fev. 1873	
Idem		Bernardo José Pereira.....	Ceará	24 Dez. 1873	

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 30 de Dezembro de 1876.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 8.

DECRETO N. 5947 DE 23 DE JUNHO DE 1875.

Eleva á cathegoria de consulado privativo o vice-consulado do Brazil em Baltimore.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, e de conformidade com o que dispõe o artigo quinto do regulamento consular do Imperio de vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setente e dois, Hei por bem elevar á cathegoria de consulado privativo o vice-consulado do Brazil em Baltimore.

O Visconde de Caravellas, do meu conselho e do de Estado, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1875, 54°, da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

VISCONDE DE CARAYELLAS.

N. 9.

LEI N. 2685 DE 23 DE OUTUBRO DE 1875.

Declara que a lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851 não veda a nomeação de qualquer cidadão habilitado para enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Pedro II, por graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil : fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral decretou, e Nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º A lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851 não veda a nomeação de qualquer cidadão habilitado para enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, uma vez que por isso não goze das garantias concedidas pelos arts. 4º, 7º, e 8º da citada lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario de Estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres de Outubro de 1875, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR (com rubrica e guarda).

BARÃO DE COTEGIPE.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar a resolução da assembléa geral legislativa, declarando que a lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851 não veda a nomeação de qualquer cidadão habilitado para enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Para Vossa Magestade Imperial vêr. — *João Carneiro do Amaral* a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque*.

Transitou em 5 de Novembro de 1875. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior*.

Publicada na secretaria de Estado dos negocios estrangeiros em 8 de Novembro de 1875.

O director geral,

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 10.

DECRETO N. 6075 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Eleva a categoria da legação do Brazil no reino da Italia á de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hci por bem modificar o decreto n. 3079 de 25 de Abril de 1873, elevando a categoria da legação do Brazil no Reino da Italia á de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

O Barão de Cotegipe, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros e interino da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 11.

Credito supplementar de 20:000\$000 para as despezas do § 5.º

Senhor.—Para as despezas do § 5.º do art. 4.º da lei do orçamento n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, em vigor no exercicio de 1874—1875, foi concedida a quantia de	80:000\$000
importando, porém, as ditas despezas em.....	116:718\$702
dá-se um <i>deficit</i> de.....	<u>36:718\$702</u>

Não existindo nas outras verbas sobras que cheguem para cobrir a totalidade do referido *deficit*, torna-se necessaria a abertura de um credito supplementar que supra aquella deficiencia.

Tenho, pois, a honra de submeter á approvaçãõ e assignatura de Vossa Magestade Imperial, em conformidade da lei, o decreto annexo, que concede ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 20:000\$000 para ser applicado ás despezas do § 5.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1874—1875.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito muito reverente

BARÃO DE COTEGIPE.

DECRETO N. 6089 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Concede ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 20:000\$000 para ser applicado ao pagamento de despezas do § 5.º « Extraordinarias no exterior » do art. 4.º da lei do orçamento em vigor no exercicio de 1874—1875.

Não sendo sufficiente para satisfazer as despezas da verba do § 5.º—« Extraordinarias no exterior »—, no exercicio de 1874—1875 o credito concedido para essas despezas no art. 4.º da lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873 ; Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros e de conformidade com o que dispõe o art. 12 da lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorizar o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros a abrir um credito supplementar de vinte contos de réis para occorrer a despezas da verba— « Extraordinarias no exterior »—no referido exercicio de 1874—1875, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

O Barão de Cotegipe, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros e interino da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1875, 54º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 12.

Transporte de sobras de uma verba para outras.

Senhor.—A lei do orçamento n. 2,348 de 25 de Agosto de 1873, em vigor no exercicio de 1874—1875, consignou para as despesas das verbas do § 4º a quantia de 70:000\$000 ; § 5º a de 80:000\$000 ; § 6º a de 25:000\$000.

Havendo na primeira dessas verbas um *deficit* de 291\$444, na segunda de 36:718\$702, que ficou reduzido a 16:718\$702 pelo credito concedido pelo Decreto n. 6,089 de 30 do corrente mez ; e na terceira de 1:991\$670, e podendo esses *deficits* ser suppridos com sobras existentes em outra verba do mesmo orçamento, venho cumprir o dever de submeter á approvaçã e assignatura de Vossa Magestade Imperial, em conformidade do que dispõe o artigo 13 da lei n. 1,177 de 9 de Setembro de 1862, o decreto junto que manda applicar ás despesas das verbas— « Ajudas de custo », — « Extraordinarias no exterior » — e — « Extraordinarias no interior » — do exercicio de 1874—1875 a quantia de 19:001\$816, tirada das sobras do § 2º — « Legações e consulados », do mesmo exercicio financeiro, onde ha um saldo de 22:639\$425.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito muito reverente

BARÃO DE COTEGIPE.

DECRETO N. 6,090 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Autoriza o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros para applicar ás despesas das verbas « Ajudas de custo » — « Extraordinarias no exterior » e « Extraordinarias no interior » do exercicio de 1874—1875 a quantia de 19:001\$816, tirada das sobras da verba « Legações e consulados ».

Não sendo sufficiente a quantia que a lei n. 2,348 de 25 de Agosto de 1873 consignou para as despesas de « Ajudas de custo » — « Extraordinarias no exterior » — « e Extraordinarias no interior », no exercicio de 1874—1875 ; Hei por bem,

tendo ouvido o conselho de ministros, e de conformidade com o que dispõe o art. 13 da lei n. 1,177 de 9 de Setembro de 1862, autorizar o meu ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, para applicar ás ditas despezas a quantia de 19:001\$816, tirada das sobras da verba « Legações e consulados » do referido exercicio de 1874—1875, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

O Barão de Cotegipe, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros é interino da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1875, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 13.

DECRETO N. 6365 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1876.

Eleva a cathegoria da legação do Brazil na Republica do Chile á de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

A Princesa Imperial Regente em Nome de S. M. o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Ha por bem modificar o decreto n. 3079 de 25 de Abril de 1873, elevando a cathegoria da legação do Brazil na Republica do Chile á de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

O Barão de Cotegipe, do conselho de S. M. o Imperador, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros é interino da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1876, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 14.

Decreto mandando applicar as sobras de umas verbas ao pagamento de outras.

Senhora. — Nas verbas dos §§ 5º, e 6º do art. 4º do orçamento para o anno financeiro de 1875 a 1876 dá-se um *deficit* de 49:219\$268, sendo 28:642\$948 na primeira das ditas verbas, e de 20:576\$320 na segunda, proveniente de despesas extraordinarias que o ministerio dos negocios estrangeiros teve de fazer no interior e no exterior durante o referido anno financeiro.

Havendo nas verbas dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, e 7º sobras na importancia de 76:166\$964, tenho a honra de submeter á approvação e assignatura de Vossa Alteza Imperial, de conformidade com o que dispõe o art. 13 da lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, o decreto junto que manda tirar das sobras do primeiro dos mencionados §§ a quantia de 5:219\$268; do quarto a de 14:000\$000, e do setimo a de 30:000\$000, para serem applicadas ás despesas das verbas « extraordinarias no exterior e extraordinarias no interior, » do exercicio financeiro de 1875—1876.

Sou, Senhora, de Vossa Alteza Imperial, subdito muito reverente

BARÃO DE COTEGIPE.

DECRETO N. 6402 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Autoriza o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros a applicar ás despesas das verbas — « Extraordinarias no exterior — » e — « Extraordinarias no interior — » no exercicio de 1875—1876, a quantia de 49:219\$268, tirada das verbas — « Secretaria de Estado » — « Ajudas de custo » — e — « Comissões de limites » — do mesmo exercicio.

Sendo insufficientes as quantias votadas nos paragraphos 5º e 6º do art. 4º da lei n. 2640 de 22 de Setembro de 1875 para as despesas extraordinarias no exterior e no interior, no exercicio de 1875—1876; A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e na conformidade do art. 13 de lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorizar o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros para applicar ao pagamento das referidas despesas a quantia de 49:219\$268 réis, tirada das sobras das verbas « Secretaria de Estado, — » « Ajudas de custo — » « e Comissões de limites, » do mesmo exercicio, sendo 28:642\$948 réis

para a verba— « Extraordinarias no exterior » —, e 20:576\$320 réis para a verba — « Extraordinarias no interior —, » observando-se as formalidades prescriptas no mencionado artigo 13.

O Barão de Cotegipe, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros e interino da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Dezembro de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 15.

Balanço geral resumido dos créditos e das despesas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1874—1875.

VERBAS.	CREDITOS.			Total dos creditos.	DESPENDIDO.	SALDO.
	Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873.	Decreto n. 6089 de 30 de Dezembro de 1875 Supplementar.	Decreto n. 6090 de 30 de Dezembro de 1875, autorizando o transporte de sobras.			
§ 1.º Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	102:308#000			102:308#000	108:007#874	4:327#120
§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros sterlingos por 4#000.....	830:180#000			830:180#000	848:283#317	1:804#807
§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	10:800#000			10:800#000	7:201#848	3:874#818
§ 4.º Ajudas do custo, ao cambio de 27 dinheiros sterlingos por 4#000.....	70:000#000		201#444	70:201#444	70:201#444	0
§ 5.º Extraordinarias no exterior, idem.....	80:000#000	20:000#000	40:718#702	140:718#702	143:028#181	3:000#881
§ 6.º Ditas no interior, moeda do paiz.....	28:000#000		1:001#070	29:001#070	26:001#070	0
§ 7.º Comissões de limites e de liquidação de reclamações.....	130:000#000			130:000#000	121:138#340	8:861#400
CREDITO EXTRAORDINARIO.						
Decreto n. 5828 de 22 de Dezembro de 1874. Pagamento da reclamação do Conde Dandonald.....	358:200#000			358:200#000	358:200#000	0
	1:375:018#005	20:000#000	10:001#810	1:395:018#005	1:373:800#340	21:710#128

Secção de contabilidade, em 30 de Dezembro de 1876.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 16.

Balanço geral resumido dos créditos e das despesas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1875-1876.

VERBAS.	CREDITOS.		Total dos creditos.	Despendido e calculado.	SALDO.
	Decreto da lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875.	Dec. n.º 6402 de 13 de Dezembro de 1876, autorizando o transporte de sobras.			
§ 1.º Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	103:448#000		103:448#000	102:210#700	0:000#023
§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros sterlingos por 4#000.....	840:280#000		840:280#000	837:400#702	8:753#298
§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	9:800#000		9:800#000	7:344#802	2:821#804
§ 4.º Ajudas do custo, ao cambio de 27 dinheiros sterlingos por 4#000.....	70:000#000		70:000#000	80:000#000	0
§ 5.º Extraordinarias no exterior, idem.....	74:000#000	28:042#048	102:042#048	102:042#048	0
§ 6.º Ditas no interior, moeda do paiz.....	28:000#000	20:870#320	48:870#320	45:870#320	0
§ 7.º Comissões de limites e de liquidação de reclamações.....	300:000#000		300:000#000	280:836#480	0:003#514
Credito concedido pela lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875					
Capitulo 3.º Artigo 16 Paragrapho D.					
Para pagamento aos subditos Italianos Francisco e Miguel Chicli.....	40:000#000		40:000#000	40:000#000	0
	1:228:604#000	40:240#208	1:228:804#000	1:201:043#070	20:047#000

Secção de contabilidade, em 30 de Dezembro de 1876.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 17.

Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1877—1878.

Art. 4.º	}	§ 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz.....	162:978\$336
		» 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por l\$.	617:775\$000
		» 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz...	9:999\$999
		» 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por l\$.	70:000\$000
		» 5.º Extraordinarias no exterior, idem.....	80:000\$000
		» 6.º Ditas no interior, moeda do paiz.....	25:000\$000
		» 7.º Comissões de limites, e de liquidação de reclamações	430:599\$998
			1,096:353\$333

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1877—1878.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
§ 1.º				
SECRETARIA D'ESTADO				
Ministro e secretario de Estado..... Ord.	Lei de 7 d' Agosto de 1852	12:000\$000		
Director geral..... »	Decr. de 19 de Fev. de 1859	5:000\$000		
	Idem	4:600\$000		
4 Directores de secção. Ord.	Idem	14:400\$000		
	Idem	5:600\$000		
6 Primeiros officiaes .. Ord.	Idem	18:000\$000		
	Idem	6:000\$000		
6 Segundos officiaes .. Ord.	Idem	15:600\$000		
	Idem	4:800\$000		
4 Amanuenses..... Ord.	Idem	6:000\$000		
	Idem	2:000\$000		
5 Praticantes..... »	Dec. de 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
Augmento de 10 % a um director de secção.....	Decr. de 19 de Fev. de 1859	500\$000		
2 Officiaes de gabinete. »	Decr. de 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
A transportar.....		104:100\$000		

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
Transporte.....	104:100\$000		
Gratificação a tres 1 ^{as} officiaes que servem de directores...	Decr. de 2 de Maio 1868	3:060\$000		
Gratificações aos empregados do corpo diplomatico e con- sular que se acham com exer- cicio nesta secretaria.	16:133\$336		
1 Porteiro.....	Ord. Decr. de 19 de Fev. 1859	1:600\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
2 Continuos.....	Ord. Idem	2:000\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
3 Correios.....	Ord. Idem	3:000\$000		
Grat.	Idem	1:200\$000		
Gratificação diaria aos cor- reios quando estam de ser- viço.....	Idem	1:095\$000	133:728\$336	
Objectos necessarios para o ex- pediente e registro.....	4:000\$000		
Encadernação da correspon- dencia official.....	800\$000		
Impressão do relatorio e actos do governo.....	6:000\$000		
Idem de uma collecção de docu- mentos officiaes determinada pelo Decreto n. 4258 de 30 de Setembro de 1868.....	6:000\$000		
Acquisição de livros para a bi- bliotheca da secretaria.....	5:000\$000		
Cavalgadura para os correios.....	450\$000		
Aluguel da casa para a secre- taria d'Estado.....	7:000\$000	29:250\$000	
			162:978\$336	159:445\$000

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
§ 2.º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
<i>Estados-Unidos d'America.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 4 Agosto 1853	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 7 Nov. 1854	1:500\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	29:500\$000	
<i>Venezuela.</i>				
1 Encar. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Decr. de 11 Março 1872	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	13:500\$000	
<i>Perú.</i>				
1 Env. extr. e m. plenip. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 13 Out. 1869	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 7 Maio 1859	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Cons. geral em Lima. Ord.	Decr. de 28 Fev. 1853	3:000\$000		
1 Cons. geral em Loreto. Ord.	Decr. de 4 de Março 1871	4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		200\$000		
» do dito em Loreto.		1:000\$000	35:700\$000	
<i>Chile.</i>				
1 Env. extr. e m. plenip. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. .	16:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Av. de 26 de Set. de 1873	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. 14 de Junho 1873	4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
Dito do consulado geral.		500\$000	28:000\$000	
A transportar.			106:700\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1977
Transporte.....			106:700\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 Ministro residente.	Ord. Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
	Rep. Decr. de 2 de Maio 1874	12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril 1852	2:200\$000		
1 C.G. em S. C. de la Sierra. Ord.	Decr. de 3 de Dez. 1870	4:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado geral.		500\$000	23:500\$000	
<i>Equador.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 22 Junho 1875	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	13:500\$000	
<i>Colombia.</i>				
1 Encar. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Decr. de 19 de Set. de 1873	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr.	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	13:500\$000	
<i>Republica Argentina.</i>				
1 Env. ext. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 15 Abril 1871	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª Classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 26 Março 1870	4:000\$000		
4 Vice-consules. Grat.		8:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	40:200\$000	
<i>Rep. Oriental do Uruguay.</i>				
1 Env. ext. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr.	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 20 Maio 1868	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 8 Junho 1866	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 25 Out. 1870	1:500\$000		
5 Vice-consules. Grat.		9:100\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	38:600\$000	
A transportar.			236:000\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
Transporte			236:000\$000	
<i>Paraguay.</i>				
1 Env. extr. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 28 Fev. 1872	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. 19 Setem. de 1873	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 1 Abril 1871	4:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado geral.		500\$000	32:500\$000	
<i>Gran-Bretanha.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 6 Abril 1852	21:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	3:800\$000		
3 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	6:600\$000		
Expediente da legação.		4:000\$000		
Idem do cons. ger. em Londres		1:000\$000		
Idem do cons. ger. em Liverpool.		200\$000	44:200\$000	
<i>França.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 6 Abril 1852	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
1 Consul geral em Pariz. Ord.	Decr. de 13 Março 1837	2:500\$000		
1 Consul em Cayenna. . »	Decr. de 12 Jan. 1860	3:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado geral.		500\$000		
» do dito em Cayenna.		500\$000	37:500\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr.	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
A transportar		25:600\$000	350:200\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
Transportes.....		25:600\$000	350:200\$000	
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		4:400\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
» do consulado geral em Lisboa.....		200\$000	31:200\$000	
<i>Prussia Imperio Allemão.</i>				
1 Enviado extracrdinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr.....		16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
1 Consul ger. na Prussia. Ord.	Decr. de 7 Fevr. 1867	4:000\$000		
1 Consul geral nas Cidades Hanseaticas..... Ord.	Decr. de 8 Nov. 1862	4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral na Prussia.....		1:000\$000		
» do dito nas Ciudad. Hanseaticas.....		500\$000	37:000\$000	
<i>Russia.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr.....		16:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		300\$000	23:800\$000	
<i>Austria-Hungria.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr.....		16:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	23:500\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr.....		16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
A transportar.....		21:200\$000	465:700\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
Transportes.....		21:200\$000	465:700\$000	
1 Addido de 1ª classe. Grat. Decr. de 18 Maio 1859		2:800\$000		
Ord. Lei de 22 Agosto 1851		800\$000		
1 Consul geral..... Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
Ord. Decr. de 30 Maio 1863		4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	32:000\$000	
<i>Santa Sé.</i>				
1 Env. ext. e min. plen. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		3:200\$000		
Rep. Decr. de 10 Junho 1874		16:800\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
Despezas de etiqueta.....		925\$000	21:925\$000	
<i>Italia.</i>				
1 Env. ext. e min. plen. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		3:200\$000		
Rep.		16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		1:200\$000		
Grat. Decr. de 19 Set. 1873		2:800\$000		
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 5 Maio 1860		3:750\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado ger.		400\$000	28:650\$000	
<i>Hespanha.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep.		12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		800\$000		
Grat. Decr. de 19 Set. 1873		2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 14 Out. 1853		3:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado ger.		500\$000	22:000\$000	
<i>Paizes Baixos.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep.		12:600\$000		
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 8 Abril 1864		4:000\$000		
Expediente do consulado ger.		500\$000	19:500\$000	
<i>Confederação Suissa.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Decr.		12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe.. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		800\$000		
Grat. Av. de 26 Set. 1873.		2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 14 Jan. 1871		4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado ger.		500\$000	23:000\$000	
A transportar.....			612:775\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
Transporte.			612:775\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 8 Jan. 1861	4:000\$000		
Expediente do consulado ger.	500\$000		
Idem do dito em S. Thomaz	500\$000	5:000\$000	
			617:775\$000	560:775\$000
§ 3.º				
<i>Empregados em disponibilidade.</i>				
1 Enviad. extraordinario emi- nistro plenipotenciar. Ord.	Decr. n.º 940 de 20 de Março de 1852.	2:137\$333		
1 Ministro residente... »	Idem	1:600\$000		
2 Enc. de Negocios... »	Idem	2:666\$666		
2 Secretarios de legação »	Idem	1.600\$000		
3 Consules geraes..... »	Idem	2:000\$000	9:999\$999	7:133\$333
§ 4.º				
<i>Ajudas de custo.</i>				
De nomeações, remoções, re- tiradas e expressos, ao cam- bio de 27 d. st. por 1\$000.		70:000\$000	70:000\$000
§ 5.º				
<i>Extraordinarias no exterior.</i>				
Para soccorros a brazileiros des- validos, e naufragados em paizes estrangeiros, e despe- zas eventuaes, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.		80:000\$000	74:000\$000
§ 6.º				
<i>Extraordinarias no interior.</i>				
Para diversos serviços extraor- dinarios no interior, e des- pezas eventuaes.		25:000\$000	25:000\$000

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
§ 7.º <i>Commissões de limites e de li- quidação de reclamações.</i>				
Para as commissões de limites entre o Imperio e as Republi- cas da Bolivia, Venezuela e Argentina, e de liquida- ção de reclamações			130:599\$998	260:000\$000

Secção de contabilidade, em 10 de Novembro de 1876.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

INDICE

DOS

ASSUMPTOS CONTIDOS NESTE RELATORIO

EXPOSIÇÃO

Republica Argentina e Paraguay. — Questões pendentes, que se prendiam ao tratado de alliança.

Ajustes de paz, limites, e amizade, commercio e navegação. Cooperação do Brazil.
Negociação em Buenos-Ayres Pag. 5

Paraguay.

Contracto do governo paraguayoy com os seus credores de Londres para pagamento da dívida proveniente dos dois empréstimos ali contrahidos em 1871 e 1872. Protesto do governo imperial 9
Prejuizos causados a particulares pelas forças do dictador Lopez. Commissão mixta de liquidação. Questões suscitadas pelo commissario paraguayoy. 14
Entrega de apolices. Reclamação para que se faça. 16

Bolivia.

Demarcação dos limites com o Brazil. Actas da respectiva commissão. 18
Recursos pecuniarios pedidos pelo commissario boliviano e concedidos. O dito commissario é chamado por isso á Bolivia. Consequente suspensão dos trabalhos da demarcação por parte da Bolivia. Continuação por parte do Brazil. Accôrdo 19

Perú.

Congresso de plenipotenciarios jurisconsultos, destinado a tornar uniformes as legislações dos Estados americanos. Convite ao Brazil 20
Permuta de territorios nas margens do rio Içá ou Putumayo 21
Navegação do rio Içá ou Putumayo. 22

Colômbia.

Protesto da Colômbia contra a demarcação de limites feita entre o Brazil e o Perú. Pag. 22

Portugal.

Julgamento do desertor Manoel Soares Pereira 23
Convenção consular 23

Gran-Bretanha.

Lei n. 2615 de 4 de Agosto de 1875.—Julgamento de crimes commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brazileiros. —O governo britannico não consente na applicação dos arts. 2º e 5º aos subditos da sua nação. 24
Reclamação a favor de Thomas James Charters, que, pretendendo ser inglez, foi recrutado. 25
Convenção postal 25
Relatorio do Sr. Corfield, encarregado do consulado britannico em Pernambuco, ao seu governo. Apreciações sobre a administração da justiça. 26
Hospital inglez em Pernambuco; decima urbana; annuacio de venda em hasta pública por falta de pagamento. 26
Tratamento dos marinheiros inglezes no hospital da Misericórdia. 28

França.

Marcas de fabrica e commercio. 29

Belgica.

Marcas de fabrica e commercio. 29

Allemanha.

Marcas de fabrica e commercio. 29

Austria-Hungria.

Imposto de pharrões. Decreto n. 6063 de 13 de Dezembro de 1875. 30

Espanha.

Vapor hespanhol *Montezuma*, de que alguns rebeldes da ilha de Cuba se apoderaram. A legação de Hespanha pede que seja tratado como pirata. 31

Immigração.

Circular do ministerio da agricultura e commercio de França, prohibindo a emigração para o Brazil. Reclamação da legação imperial. 33
Circular do ministerio do interior da Italia, prohibindo a emigração para o Brazil. Reclamação da legação imperial. 33

Reclamação dos italianos Francisco e Miguel Chichi. Pagamento da indemnização de Rs. 40:000\$000.	PAG.	34
Corpo diplomatico brasileiro		35
Corpo diplomatico estrangeiro		36
Corpo consular brasileiro		37
Corpo consular estrangeiro		38
Parte financeira		38

ANNEXO N. 1.

Republica Argentina e Paraguay.—Questões, pendentas que se prendiam ao tratado de alliança.

*Ajustes de paz, limites, e amizade, commercio e navegação.—Cooperação do Brazil.
Negociação em Buenos-Ayres.*

N. 1.	Nota do governo paraguay ao governo imperial	3
N. 2.	Nota do governo imperial ao governo paraguay	4
N. 3.	Nota do governo argentino ao governo imperial	4
N. 4.	Nota da missão especial do Paraguay ao governo imperial	8
N. 5.	Tratado de limites entre o Paraguay e a republica argentina :	9
N. 6.	Convenção adicional de damnos e prejuizos.	10
N. 7.	Decreto desapprovando o Tratado de limites e a Convenção adicional.	11
N. 8.	Nota verbal do governo paraguay á legação imperial.	12
	Documentos a que se refere esta nota	12 e 13
N. 9.	Nota do governo imperial ao governo argentino.	14
N. 10.	Nota do governo argentino ao governo imperial.	17
N. 11.	Nota da missão especial do paraguay ao governo imperial	20
N. 12.	Nota do governo imperial á missão especial do paraguay.	20
N. 13.	Nota do governo paraguay ao governo imperial.	21
N. 14.	Nota do governo argentino ao governo imperial	21
N. 15.	Nota do governo imperial ao governo paraguay.	22
N. 16.	Nota do governo imperial ao governo argentino.	23
N. 17.	Protocollo da 1ª conferencia	24
N. 18.	Protocollo da 2ª conferencia	28
N. 19.	Protocollo da 3ª conferencia	40
N. 20.	Protocollo da 4ª conferencia	50
N. 21.	Protocollo da 5ª conferencia	58
N. 22.	Nota da missão especial do Paraguay á legação imperial.	61
N. 23.	Nota da legação imperial na republica argentina á missão especial do Paraguay.	62
N. 24.	Nota do governo argentino á legação imperial.	63
N. 25.	Nota da legação imperial ao governo argentino.	64
N. 26.	Tratado definitivo de paz.	65
N. 27.	Tratado de limites entre a Republica Argentina e a do Paraguay.	73

N. 28.	Tratado de amizade, commercio e navegação.	Pag.	77
N. 29.	Nota da legação imperial ao governo argentino.		84
N. 30.	Nota do governo argentino á legação imperial		85
N. 31.	Nota da legação imperial ao governo paraguay.		85
N. 32.	Nota do governo paraguay á legação imperial.		86
N. 33.	Nota do governo argentino á legação imperial		87
N. 34.	Nota da legação imperial ao governo argentino.		87

Paraguay.

Contrato do governo paraguay com os seus credores de Londres para o pagamento da divida proveniente dos dous empréstimos ali contrahidos em 1871 e 1872.—Protesto do governo imperial.

N. 35.	Decreto approvando o convenio celebrado em Londres	88
N. 36.	Nota da legação imperial ao governo paraguay	93
N. 37.	Nota do governo paraguay á legação imperial.	94
N. 38.	Nota do governo imperial ao ministro das relações exteriores do Paraguay.	96
N. 39.	Nota do governo paraguay ao governo imperial	100
N. 40.	Nota do governo imperial ao do Paraguay	108

Prejuizos causados a particulares pelas forças do dictador Lopez.

Commissão mixta de liquidação.—Questões suscitadas pelo commissario paraguay.

N. 41.	Acta da sessão da commissão mixta	119
N. 42.	Acta da sessão da commissão mixta	122
N. 43.	Nota da legação imperial ao governo argentino.	123
N. 44.	Nota do governo argentino á legação imperial	126
N. 45.	Nota da legação imperial ao governo paraguay	127
N. 46.	Nota do governo paraguay á legação imperial.	130

Entrega de apolices. Reclamação para que se faça.

N. 47.	Nota da legação imperial ao governo do Paraguay.	130
N. 48.	Nota do governo paraguay á legação imperial.	132
N. 49.	Nota da legação imperial ao governo paraguay.	133
N. 50.	Nota da legação imperial ao governo paraguay.	134
N. 51.	Nota do governo paraguay á legação imperial.	137
N. 52.	Tabella das reclamações liquidadas.	138

Bolivia.

Demarcação de limites com o Brazil.—Actas da respectiva commissão.

N. 53.	Acta da 1. ^a conferencia.	140
N. 54.	Termo de levantamento do marco da Pedra Branca na lagôa de Caceres.	144
N. 55.	Acta da 2. ^a conferencia.	145
N. 56.	Acta da 3. ^a conferencia.	153

- N. 57. Auto de inauguração do marco de limites da Pedra Branca na lagôa de Caceres. Pag. 162
N. 58. Auto de levantamento dos dois marcos da lagôa de Mandioré. 164

**Recursos pecuniarios pedidos pelo commissario boliviano, e concedidos.
O dito commissario é chamado por esse motivo á Bolivia. — Consequente
suspensão dos trabalhos da demorcação por parte da Republica. — Con-
tinuação por parte do Brazil. — Accordo.**

N. 59. Carta do ministro Brazileiro em Suere ao ministro das relações exteriores da Bolivia	166
N. 60. Nota do governo boliviano á legação imperial.	167
N. 61. Nota da legação imperial ao governo boliviano.	168
N. 62. Nota da legação imperial ao governo boliviano.	169
N. 63. Nota do governo boliviano á legação imperial.	170
N. 64. Nota do governo boliviano á legação imperial.	170
N. 65. Officio do commissario boliviano ao commissario brazileiro.	171
N. 66. Officio do commissario brazileiro ao commissario boliviano	172
N. 67. Nota da legação imperial ao governo boliviano	173
N. 68. Nota do governo boliviano á legação imperial	174
N. 69. Nota da legação imperial ao governo boliviano	175
N. 70. Nota do governo imperial ao governo boliviano.	182
N. 71. Nota do governo boliviano á legação imperial.	184
N. 72. Nota da legação imperial ao governo boliviano	185
N. 73. Nota do governo boliviano á legação imperial.	185
N. 74. Nota do governo boliviano ao governo imperial.	186
N. 75. Nota da legação imperial ao governo boliviano.	187
N. 76. Nota da legação imperial ao governo boliviano	188
N. 77. Nota da legação imperial ao governo boliviano	189
N. 78. Nota do governo boliviano á legação imperial	190

Perú.

*Congresso de plenipotenciarios juriconsultos destinado a tornar uniformes as
legislações dos Estados americanos. Convite ao Brazil.*

N. 79. Nota do governo peruano ao governo imperial.	191
N. 80. Nota do governo imperial ao do Perú.	193

Permuta de territorios nas margens do rio Içoi ou Putumayo.

N. 81. Lei n. 2583 de 12 de Junho de 1875	195
N. 82. Decreto n. 6034 de 20 de Novembro de 1875	196

Navegação do rio Içoi ao Putumayo.

N. 83. Accôrdo diplomatico—Protocollo:	199
--	-----

Notas annexas ao precedente protocollo.

N. 84. Nota da legação imperial ao governo peruano.	202
N. 85. Nota do governo peruano á legação imperial	205

Colombia.

Protesto da Colombia contra a demarcação de limites feita entre o Brazil e o Perú.

N. 86.	Nota do governo colombiano ao governo imperial.	PAG. 208
N. 87.	Nota do governo imperial ao governo colombiano.	210

Portugal.

Julgamento do descriptor Manoel Soares Pereira.

N. 88.	Nota da legação portugueza ao governo imperial.	211
N. 89.	Nota do governo imperial á legação portugueza.	212
N. 90.	Nota do governo imperial á legação portugueza.	212
N. 91.	Nota da legação portugueza ao governo imperial.	213
N. 92.	Nota da legação portugueza ao governo imperial.	214
	Copia a que se refere esta nota.	214
N. 93.	Despacho do governo imperial á legação em Lisboa.	217

Convenção consular celebrada entre o Brazil e Portugal.

N. 94.	Decreto n. 6236 de 21 de Janeiro de 1876, promulgando a convenção.	219
--------	--	-----

Gran-Bretanha.

Lei n. 2615 de 4 de Agosto de 1875.—Julgamento de crimes commettidos em país estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros.—O governo britannico não consente na applicação dos arts. 2º e 5º aos súditos da sua nação.

N. 95.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	231
N. 96.	Nota do governo imperial á legação britannica.	232
N. 97.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	235
N. 98.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	236
N. 99.	Nota do governo imperial á legação britannica.	236

Reclamação á favor de Thomas James Charters, que, pretendendo ser inglez, foi recrutado.

N. 100.	Nota da legação britannica ao governo imperial	237
	Officio do consul, a que se refere esta nota.	238
	Certificado de nacionalidade de que trata o officio do consul	239
N. 101.	Nota do governo imperial á legação britannica	239
N. 102.	Nota do governo imperial á legação britannica	240
N. 103.	Nota da legação britannica ao governo imperial	241
N. 104.	Nota do governo imperial á legação britannica	242
N. 105.	Nota da legação britannica ao governo imperial	244

Convenção postal entre o Brazil e a Gran-Bretanha.

N. 106. Decreto n. 6013 de 30 de Outubro de 1875 promulgando esta convenção PAG. 245

Relatorio do Sr. Corfield, encarregado do Consulado britannico em Pernambuco, ao seu governo.

Apreciação sobre a administração da justiça.

N. 107. Nota da legação imperial ao governo britannico 259
N. 108. Nota do governo britannico á legação imperial 262

Hospital inglez em Pernambuco, decima urbana ; annuncio de vendá em hasta publica por falta de pagamento.

N. 109. Nota da legação britannica ao governo imperial. 263
N. 110. Nota do governo imperial á legação britannica. 266
N. 111. Nota do governo imperial á legação britannica. 267
N. 112. Nota da legação britannica ao governo imperial. 269
N. 113. Nota do governo imperial á legação britannica. 270
N. 114. Nota da legação britannica ao governo imperial. 272
N. 115. Nota do governo imperial á legação britannica. 273
N. 116. Nota do governo imperial á legação britannica. 274
N. 117. Nota da legação britannica ao governo imperial. 275

Tratamento dos marinheiros inglezes no hospital da Misericordia.

N. 118. Nota da legação britannica ao governo imperial. 276
N. 119. Nota do governo imperial á legação britannica. 277

França.

Marcas de fabrica e commercio.

N. 120. Decreto n. 6237 de 21 de Junho de 1876, promulgando a declaração entre o Brazil e a França, para a protecção das marcas de fabrica e commercio. 283

Belgica.

Marcas de fabrica e commercio.

N. 121. Decreto n. 6367 de 8 de Novembro de 1876, promulgando a declaração entre o Brazil e a Belgica para a protecção das marcas de fabrica e commercio. 285

Austria-Hungria.

Imposto de pharões. — Decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875.

N. 122. Nota da legação d'Austria-Hungria ao governo imperial. 287
N. 123. Nota do governo imperial á legação d'Austria-Hungria 288

N. 124.	Nota da legação d'Austria-Hungria ao governo imperial	Pag. 289
	Documento a que se refere esta nota.	290
N. 125.	Nota do governo imperial á legação d'Austria-Hungria	291
N. 126.	Nota da legação d'Austria-Hungria ao governo imperial	294
N. 127.	Circular do governo imperial ás legações estrangeiras.	295
N. 128.	Nota da legação d'Austria-Hungria á legação imperial	295
N. 129.	Nota da legação d'Austria-Hungria ao governo imperial	296
N. 130.	Notado governo imperial á legação d'Austria-Hungria	297
N. 131.	Nota do governo imperial á legação d'Austria-Hungria	298
N. 132.	Nota da legação d'Austria-Hungria ao governo imperial	299

Hespanha.

Vapor hespanhol Montezuma, de que alguns rebeldes da ilha de Cuba se apoderaram.—A legação de Hespanha pede que seja tratado como pirata

N. 133.	Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.	300
N. 134.	Nota do governo imperial á legação de Hespanha.	301
N. 135.	Circular ás presidencias das provincias do littoral.	302
N. 136.	Circular ás mesmas presidencias.	303
N. 137.	Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.	303
N. 138.	Nota do governo imperial á legação de Hespanha.	304

Immigração.

Circular do ministro da agricultura e commercio de França, prohibindo a emigração para o Brazil.—Reclamação da legação imperial.

N. 139.	Circular aos agentes de emigração em Pariz.	307
N. 140.	Nota da legação imperial ao governo francez.	308
N. 141.	Nota do governo francez á legação imperial.	310
N. 142.	Nota da legação imperial ao governo francez.	313
N. 143.	Nota do governo francez á legação imperial.	318
N. 144.	Nota da legação imperial ao governo francez.	320

Circular do ministerio do interior da Italia, prohibindo a emigração para o Brazil.

Reclamação da legação imperial.

N. 145.	Circular	324
N. 146.	Nota da legação imperial ao governo italiano.	325
N. 147.	Nota do governo italiano á legação imperial.	328
N. 148.	Segunda circular do governo italiano.	329

Reclamação dos italianos Francisco e Miguel Chichi. — Pagamento da indemnização de 40:000:000

N. 149.	Nota do governo imperial á legação italiana.	330
N. 150.	Nota da legação italiana ao governo imperial.	334

SUPPLEMENTO AO ANNEXO N. 1.

Allemanha.

Marcas de fabrica e commercio.

- N. 151. Decreto n. 6758 de 18 de Janeiro de 1877, promulgando a declaração entre o Brazil e a Allemanha para a protecção das marcas de fabrica e commercio. Pag. 333

Hespanha.

*Vapor hespanhol Montezuma, de que alguns rebeldes da ilha de Cuba se apoderaram.
A legação de Hespanha pede que seja tratado como pirata.*

- N. 152. Nota da legação de Hespanha ao governo imperial. 335
N. 153. Nota do governo imperial á legação de Hespanha. 337
N. 154. Nota da legação de Hespanha ao governo imperial 339

Gran-Bretanha.

Tratamento dos marinheiros inglezes no hospital da Misericordia.

- N. 155. Nota da legação britannica ao governo imperial 340
Documentos a que se refere a nota precedente 342 e 343

ANNEXO N. 2.

- N. 1. Quadro da secretaria de estado dos negocios estrangeiros. 3
N. 2. Quadro do corpo diplomatico brasileiro. 5
N. 3. Quadro do corpo diplomatico estrangeiro. 8
N. 4. Quadro dos empregados desta secretaria de estado comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente 10
N. 5. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade, e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente. 16
N. 6. Quadro do corpo consular brasileiro. 40
N. 7. Quadro do corpo consular estrangeiro. 48
N. 8. Decreto n. 5947 de 23 de Junho de 1875, elevando á categoria de consulado privativo o vice-consulado do Brazil em Baltimore. 58
N. 9. Lei n. 2685 de 23 de Outubro de 1875, declarando que a de n. 614 de 22 de Agosto de 1851 não veda a nomeação de qualquer cidadão habilitado para enviado extraordinario e ministro plipotenciario. 58

N. 10.	Decreto n. 6075 de 30 de Dezembro de 1875, elevando a categoria da legação do Brazil no reino da Italia á de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.	PAG. 59
N. 11.	Credito suplementar de 20:000,000.	60
N. 12.	Transporte de sobras de uma verba para outras.	61
N. 13.	Decreto n. 6365 de 8 de Novembro de 1876, elevando a categoria da legação do Brazil na Republica do Chile á de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	62
N. 14.	Decreto mandando applicar as sobras de umas verbas ao pagamento de outras.	63
N. 15.	Balanço geral resumido dos creditos e das despezas do ministerio dos negocios estrangeiros, no exercicio financeiro de 1874—1875.	65
N. 16.	Balanço geral resumido dos creditos e das despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1875—1876.	66
N. 17.	Orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1877—1878	67

ERRATA

ANNEXO N. 1.

Á pag. 36, penultima linha do penultimo paragrapho, onde se lê — gobiern) argentino imitasen — lea-se invitasen.

Á pag. 111. primeira linha do 8º paragrapho, onde se lê — protesto de 1871 — leia-se — prospecto de 1871.